

## **Projeto BRAX66. Produto 1**

Fortalecimento da Secretaria Nacional de Justiça em cooperação jurídica internacional, extradição e combate à lavagem de dinheiro.

**Produto 1 – Relatório técnico contendo compilação, estudo e mapeamento de documentos que tratam da temática no Brasil (legislação, regulamentação, relatórios, doutrina, jurisprudência e outros instrumentos), bem como de leis e atos normativos estrangeiros acerca do tema, acompanhados da respectiva análise crítica.**

CONSULTOR: ANTENOR MADRUGA

### **INTRODUÇÃO E METODOLOGIA**

O objetivo da primeira fase do Projeto foi a elaboração de “Relatório técnico contendo compilação, estudo e mapeamento de documentos que tratam da temática no Brasil (legislação, regulamentação, relatórios, doutrina, jurisprudência e outros instrumentos), bem como de leis e atos normativos estrangeiros acerca do tema, acompanhados da respectiva análise crítica” (Produto I).

Nesse contexto, o foco do mapeamento da produção técnica sobre o tema consistiu em examinar os problemas suscitados pelas diferentes fontes solicitadas pela pesquisa. Os documentos analisados foram classificados e apresentados em seis anexos: (i) doutrina brasileira; (ii) legislação brasileira; (iii) legislação estrangeira; (iv) documentos oficiais; (v) tratados; e (vi) jurisprudência brasileira.

A primeira parte da análise crítica consistiu na seleção do material que integra o presente relatório. O material selecionado foi considerado pela pesquisa como relevante ou essencial, segundo os critérios adiante demonstrados, restando descartado o material que a pesquisa considerou não relevante.

A análise crítica continua nos comentários que a pesquisa acrescenta à maior parte das fontes analisadas. Esses comentários podem ser encontrados abaixo da referência a cada fonte de doutrina e jurisprudência. Nas fontes normativas, destacamos no comentário os dispositivos aplicáveis. Algumas fontes, especialmente na jurisprudência, por serem autoexplicativas não receberam comentários.

Tendo em vista que este é o primeiro produto de pesquisa em andamento, a seleção das fontes e a respectiva análise crítica podem sofrer ajustes e correções até a conclusão de toda a pesquisa.

### **DOCTRINA BRASILEIRA**

Com o propósito de levantar os problemas que afetam atualmente a cooperação jurídica internacional, buscou-se identificar as manifestações dos diferentes atores no Brasil. Nesse contexto, foram analisadas produções acadêmicas de professores, advogados, juízes, promotores e procuradores e membros da Polícia. O objetivo foi examinar, sob diferentes ângulos e perspectivas, os problemas que afetam o dia-a-dia dos operadores de direito no âmbito da cooperação jurídica internacional.

Os problemas suscitados variaram entre: questões envolvendo: autoridade central, cooperação administrativa, direito de defesa, auxílio direto, cartas rogatórias, homologação de sentenças estrangeiras, extradição, entre tantos outros.

### **LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

No Brasil, são poucos e esparsos os dispositivos legais que tratam diretamente de Cooperação Jurídica Internacional. Além da Constituição Federal, levantamos os seguintes diplomas legais que fazem referência à questão: Código Penal (artigos 5º a 9º), Código de Processo Penal (artigos 1º, 368 e 782 a 790),

Código de Processo Civil (Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro (artigos 7º, 11 a 13 e 15 a 17) e Estatuto do Estrangeiro (artigos 76 a 94).

Ademais, algumas leis esparsas tratam em seus dispositivos de institutos de cooperação jurídica internacional. Entre elas: Lei de crimes ambientais (Lei 9.605/98 – artigos 77 e 78), Lei de lavagem de dinheiro (Lei n. 9.613/98 – artigo 8º), e Lei de drogas (Lei 11.343/2006 – artigo 65).

No âmbito da regulamentação infralegal, destacamos o Decreto n. 6.061/2007, que regulamenta o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional e a Portaria n. 501/2012 entre Ministério das Relações Exteriores e Ministério da Justiça, que define a tramitação de cartas rogatórias passivas e ativas.

Por fim, relevante na normativa interna brasileira é a Resolução n. 9/2005 do Superior Tribunal de Justiça, publicada em virtude da Competência do STJ – trazida pela Emenda Constitucional n. 45/2004 – para homologação de sentenças e concessão de *exequatur* às Cartas Rogatórias.

### **LEGISLAÇÃO ESTRANGEIRA**

Para o levantamento da legislação estrangeira, foi feita uma pré-seleção com países considerados de relevância para a questão. A pré-seleção foi baseada em uma análise dupla: (i) países que possuíam tratados bilaterais (em matéria civil ou penal) de cooperação jurídica com o Brasil e (ii) países que, nos anos de 2011 e 2012, tiveram um percentual de cooperação civil com o Brasil superior a 0,5% (meio por cento)<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> De acordo com as estatísticas fornecidas pelo Ministério da Justiça. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?ViewID=%7B4824E353%2D9955%2D4FE8%2D8310%2DDDBACE9217>>

Com base nesses critérios, foi selecionada uma lista de 30 países, que compreende: Alemanha, Angola, Argentina, Bélgica, Bolívia, Canadá, Chile, China, Colômbia, Coréia do Sul, Cuba, Espanha, EUA, França, Holanda, Honduras, Itália, Japão, Líbano, México, Nigéria, Panamá, Paraguai, Peru, Portugal, Reino Unido, Suíça, Suriname, Ucrânia e Uruguai.

Com a análise focada nesses países, identificamos que possuem diplomas legais específicos para cooperação jurídica internacional: Alemanha, Argentina, Canadá, Estados Unidos, Japão, Portugal, Reino Unido e Suíça. Outros países possuem algumas previsões específicas nos Códigos de Processo Penal e Civil, assim como ocorre no caso brasileiro.

### **DOCUMENTOS OFICIAIS**

Por fim, foram analisados também Documentos Oficiais nacionais e internacionais. No Brasil, os documentos analisados foram os Manuais e Cartilhas elaborado pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional: *Cartilha Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Civil*, *Cartilha Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal*, *Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos – Cooperação em Matéria Civil*, e *Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos – Cooperação em Matéria Penal*.

No âmbito internacional, foram analisados essencialmente os documentos oficiais produzidos pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC): *Handbook on the International Transfer of Sentenced Persons*, *Manual on*

*International Cooperation for the Purposes of Confiscation of Proceeds of Crime, Manual on Mutual Legal Assistance, and Extradition, Model Law on Extradition, Model Law on Mutual Assistance in Criminal Matters, Practical Guide for competent national authorities under article 17 of the United Nations Convention against Illicit Traffic in Narcotic Drugs and Psychotropic Substances.* Por fim, foi também analisado o documento da Organização para o Comércio e Desenvolvimento Econômico (OCDE): *Mutual Legal Assistance, Extradition and Recovery of Proceeds of Corruption in Asia and the Pacific.*

### **ACORDOS INTERNACIONAIS**

Foram analisados também todos os Acordos Internacionais (Convenções, Acordos, Protocolos, Tratados e Trocas de Notas), bi ou multilaterais, que, de alguma forma, trazem provisões específicas sobre questões relacionadas à cooperação jurídica internacional.

No caso dos acordos bilaterais, a análise foi restrita à lista de países acima especificada. Com os países mencionados, o Brasil possui 42 (quarenta e dois) acordos bilaterais que envolvem matérias penais e civis.

O número de acordos multilaterais dos quais o Brasil é parte e que já são internalizados por meio de Decreto é de 40 (quarenta). Assim como no caso dos acordos bilaterais, os instrumentos referem-se tanto a matérias civis quanto penais.

### **JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA**

No âmbito da jurisprudência, a pesquisa optou por corte metodológico centrado em acórdãos do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal que, direta ou indiretamente, se referem a temas de cooperação jurídica internacional. Entendemos que esse corte representa uma amostra confiável do posicionamento da jurisprudência brasileira sobre o tema, considerando, em primeiro

lugar, as competências que a Constituição atribui a essas cortes para o conhecimento e julgamento originário das homologações de sentenças estrangeiras e concessão de *exequatur* às cartas rogatórias passivas (STJ e, antes da Emenda Constitucional n. 45/2004, STF) e, em segundo lugar, a ampla atuação dessas cortes, por meio de diversos recursos, na interpretação da leis federais (STJ) e da Constituição (STF).

Brasília, 12 de março de 2014

Antenor Madruga

Projeto BRAX66

Fortalecimento da Secretaria Nacional de Justiça em cooperação jurídica internacional, extradição e combate à lavagem de dinheiro.

**Produto 1 – Relatório técnico contendo compilação, estudo e mapeamento de documentos que tratam da temática no Brasil (legislação, regulamentação, relatórios, doutrina, jurisprudência e outros instrumentos), bem como de leis e atos normativos estrangeiros acerca do tema, acompanhados da respectiva análise crítica.**

**Consultor:** Antenor Madruga

**A. ANEXO I: DOCTRINA BRASILEIRA**

**I. ABADE, DENISE NEVES. DIREITOS FUNDAMENTAIS NA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL: EXTRADIÇÃO, ASSISTÊNCIA JURÍDICA, EXECUÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA E TRANSFERÊNCIA DE PRESOS. SÃO PAULO: SARAIVA, 2013**

Publicação originada da tese de doutorado apresentada na Faculdade de Direito de Valladolid, em 2010. O material é considerado essencial pois é o primeiro em formato de livro a abordar com consistência a incidência dos direitos fundamentais nas relações de cooperação em matéria penal, à luz do ordenamento jurídico brasileiro. Segundo a autora, o intenso desenvolvimento normativo dos tratados internacionais e os debates da futura lei brasileira de cooperação não fizeram maiores menções ao modo e intensidade da incidência dos direitos fundamentais em geral na cooperação. Questões levantadas: o Brasil tem o dever de cooperar?; modos de incidência dos direitos fundamentais nos pleitos cooperacionais (incidência direta ou indireta?); a Ordem Pública e sua aplicação na Cooperação Internacional ; A omissão da Res. 9 e do Projeto de Lei 326/2007 quanto à proteção de direitos fundamentais (recusa da cooperação por violação de direitos fundamentais); As Cartas Rogatórias ativas e a desigualdade entre as partes (cobrança antecipada dos custos do trâmite - episódio da Ap.470 e demonstração de imprescindibilidade).

**II. ABADE, DENISE NEVES. PERSECUÇÃO PENAL CONTEMPORÂNEA DOS CRIMES DO COLARINHO BRANCO: OS CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E A ASSISTÊNCIA LEGAL INTERNACIONAL. EM ROCHA, JOÃO CARLOS DE CARVALHO. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL: 20 ANOS DA LEI Nº 7.492. BELO HORIZONTE: DEL REY, 2006, P. 129-172;**

Artigo científico que aborda questões de atualidade e relevância no âmbito da cooperação internacional. De início, ao identificar uma nova geração dos crimes contra o sistema financeiro nacional, marcados pelo elemento da transnacionalidade, a autora sustenta o incremento da máquina estatal na persecução desses crimes. Tal evolução passa, necessariamente, pelo desenvolvimento dos aparatos de cooperação internacional. O restante do artigo se concentra na assistência legal internacional para a produção de provas, analisando a via diplomática e o modelo do contato direto. Não há referências às modalidades cooperacionais diversas (homologação de sentença estrangeira, transferência de presos, extradição, etc.)

**III. ALMEIDA, EDSON OLIVEIRA DE. A QUESTÃO DO CONTRADITÓRIO PRÉVIO NA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL EM MATÉRIA PENAL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - CENTRO DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL. DISPONÍVEL EM < [HTTP://SCL.PGR.MPF.MP.BR/NORMAS-E-LEGISLACAO/LEGISLACAO/DOCS\\_LEGISLACAO/CONTRADITORIO\\_PREVIO.PDF](http://scl.pgr.mpf.mp.br/normas-e-legislacao/legislacao/docs_legislacao/contraditorio_previo.pdf) >. ACESSO EM 07/03/2014.**

O problema identificado é a concessão do exequatur, sem abertura do prazo para a impugnação, prevista no parágrafo único do art. 8º da Resolução nº 9/2005. A questão do contraditório prévio ou diferido nesta situação é fonte de uma forte divergência doutrinária, havendo posicionamentos bem desenvolvidos de ambas correntes. Após concisa análise do tema, Edson Oliveira de Almeida posiciona-se a favor do dispositivo da Res. 9, no sentido de que o contraditório prévio só pode ser admitido quando foi compatível com o objeto da medida, considerando a possibilidade de frustração da medida pleiteada.



**IV. ANSELMO, MÁRCIO ADRIANO. COOPERAÇÃO INTERNACIONAL EM MATÉRIA PENAL NO ÂMBITO DO MERCOSUL - ANATOMIA DO PROTOCOLO DE SAN LUIS. EM BALTAZAR JR. JOSÉ PAULO E LIMA, LUCIANO FLORES DE (ORG.). COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL EM MATÉRIA PENAL. PORTO ALEGRE: VERBO JURÍDICO, 2010, P.215-250;**

Trata da cooperação internacional no âmbito do Mercosul, notadamente o estudo do Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais - Protocolo de San Luis. Não se propõe a ser um estudo aprofundado, com digressões teóricas e de teor acadêmico, mas sim uma exposição, artigo por artigo, do amplo panorama trazido pelo Protocolo e dos problemas práticos identificados.

**V. ANSELMO, MÁRCIO ADRIANO. LAVAGEM DE DINHEIRO E COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL. SÃO PAULO: SARAIVA, 2013;**

Publicação fruto da dissertação de mestrado, na Universidade de Brasília. O enfoque principal do estudo são as medidas de cooperação direta: cooperação policial direta; atuação da INTERPOL, equipes de investigação conjunta (joint investigation teams); EUROPOL; AMERIPOL; Cooperação entre unidades de inteligência financeira; Cooperação entre autoridades fiscais - COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA; cooperação entre promotoras (memorandos de entendimento entre o Ministério Público Federal e as Instituições estrangeiras congêneres); Redes para troca de informações; Consularização de Documentos; Troca de informações entre autoridades fiscais (art. 26, OECD Model Tax Convention on Income and on Capital); cooperação aduaneira Brasil-Estados Unidos (Dec. 5.410/2005)

**VI. ARAS, VLADIMIR. "O SISTEMA DE COOPERAÇÃO PENAL BRASIL/ESTADOS UNIDOS", EM BALTAZAR JR. JOSÉ PAULO E LIMA, LUCIANO FLORES DE (ORG.). COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL EM MATÉRIA PENAL. PORTO ALEGRE: VERBO JURÍDICO, 2010, P. 321-400;**

Capítulo de livro com enfoque informativo e que oferece um amplo panorama do sistema de entreatajuda penal internacional estabelecido por Brasil e Estados Unidos. Problemas levantados: Linhas gerais do processo de extradição Brasil - Estados Unidos: inextraditabilidade de nacionais, requisitos da extradição, hipóteses de cabimento da extradição, motivos para o indeferimento de extradição, entrega do extraditando, limitação à reextradição, prisão para fins extradicionais, a difusão vermelha, transferência de condenados; As cartas rogatórias entre o Brasil e os EUA: limites à execução de rogatórias, tramitação das rogatórias, uso de rogatórias pela defesa. Assistência jurídica internacional (MLAT): Uso do MLAT pelo réu, atuação das autoridades centrais, motivos para a recusa de assistência, requisitos formais da

assistência, análise do caso Legacy: interrogatório no Brasil ou nos EUA?; restrições ao uso das informações e provas, transferência de pessoas sob custódia para depoimento, busca e apreensão, arresto, seqüestro.

**VII. ARAS, VLADIMIR. JURISDIÇÃO EXTRATERRITORIAL E COMPETÊNCIA CRIMINAL FEDERAL. 5 DE NOVEMBRO DE 2013. DISPONÍVEL EM: <[HTTP://BLOGDOVLADIMIR.WORDPRESS.COM/2013/11/05/JURISDICA-EXTRATERRITORIAL-E- COMPETENCIA-CRIMINAL-FEDERAL/](http://blogdovladimir.wordpress.com/2013/11/05/jurisdicao-extraterritorial-e-competencia-criminal-federal/)> . ACESSO EM 11 DE MARÇO DE 2014.**

O artigo trata de dois temas: o instituto da transferência internacional de procedimentos criminais e o princípio geral do direito internacional público *aut dedere aut judicare*. Após a análise de cada ponto, o autor destaca as diferenças entre os dois procedimentos. O estudo é relevante face à atualidade e a ausência de estudos específicos, bem como acontecimentos constantes no cenário nacional (fugas como as do médico Roger Abelmassih, o banqueiro Salvatore Cacciola e mais recentemente do político Henrique Pizzolato) que invocam a apreciação da matéria.

**VIII. ARAS, VLADIMIR. LEI 12.878/2013: NOVAS REGRAS DA PRISÃO CAUTELAR PARA EXTRADIÇÃO. 9 DE NOVEMBRO DE 2013. DISPONÍVEL EM: <[HTTP://BLOGDOVLADIMIR.WORDPRESS.COM/2013/11/09/LEI-12-8782013-NOVAS- REGRAS-DA-PRISAO-CAUTELAR-PARA-EXTRADICAO/](http://blogdovladimir.wordpress.com/2013/11/09/lei-12-8782013-novas-regras-da-prisao-cautelar-para-extradicao/)> . ACESSO EM 11 DE MARÇO DE 2014.**

Artigo trata das alterações no Estatuto do Estrangeiro realizadas pela Lei 12.878/2013, no que tange à prisão cautelar extradicional. As considerações do artigo, nas palavras do autor e segundo o seu posicionamento, são importantes “porque a prisão cautelar extradicional é uma espécie de condição de procedibilidade do pedido de extradição(...) Em regra, os pedidos deste tipo exigem a decretação da prisão cautelar extradicional, que pode ser imposta independentemente dos requisitos da prisão preventiva, previstos nos arts. 312 e 313 do CPP”. Outra alteração relevante comentada pelo autor é a referente à eficácia imediata da difusão vermelha no Brasil (Art. 82, §2).

**IX. ARAS, VLADIMIR. LIMA, LUCIANO FLORES DE. COOPERAÇÃO INTERNACIONAL DIRETA PELA POLÍCIA OU MINISTÉRIO PÚBLICO. EM BALTAZAR JR. JOSÉ PAULO E LIMA, LUCIANO FLORES DE (ORG.). COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL EM MATÉRIA PENAL. PORTO ALEGRE: VERBO JURÍDICO, 2010, P. 123-160.**

Desperta cada vez mais interesse prático e doutrinário a cooperação das law enforcement agencies de diversos países. O artigo se concentra neste tipo de cooperação, não-jurisdicional, que corresponde ao contato direto entre policias ou promotoras. Temas tratados: a cooperação pela via diplomática; cooperação por autoridades centrais; joint investigative teams (não previsto pelo direito interno brasileiro); dispensa de legalização consular - transmissão direta de pedidos de assistência através das regiões de fronteira com os países do Mercosul, em matéria cível (art. 19, Protocolo de Medidas Cautelares do Mercosul); cooperação penal e a obtenção de provas mediante consularização de documentos; cooperação penal no interesse da defesa; Redes 24/7 (cibercriminalidade); INTERPOL (utilização subsidiária do canal Interpol em casos de urgência, sistema de difusões da Interpol e mandados de captura internacional; Redes Judiciárias e pontos de contato nacionais; necessidade ou não de prévia autorização judicial brasileira para a produção da prova estrangeira, nos casos em que, no Brasil, seria exigível prévia decisão judicial; restrição imposta pelo princípio da especialidade na cooperação penal direta.

**X. ARAS, VLADIMIR. O PAPEL DA AUTORIDADE CENTRAL NOS ACORDOS DE COOPERAÇÃO PENAL INTERNACIONAL. EM BALTAZAR JR. JOSÉ PAULO E LIMA, LUCIANO FLORES DE (ORG.). COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL EM MATÉRIA PENAL. PORTO ALEGRE: VERBO JURÍDICO, 2010, P. 59-95.**

O capítulo de livro pode ser considerado relevante pelo desenvolvimento de dois temas de grande atualidade: primeiro, a violação ao princípio da ampla defesa pela impossibilidade de pedidos de assistência partirem da defesa (o autor trabalha com o caso do MLAT Brasil-EUA). Segundo, por sustentar o deslocamento de toda estrutura e competências do DRCI para a Procuradoria Geral da República.

**XI. ARAS, VLADIMIR. PROCURADO NO MERCOSUL. 15 DE JANEIRO DE 2011.**

**DISPONÍVEL**

**EM:**

**<**

**HTTP://BLOGDOVLADIMIR.WORDPRESS.COM/2011/01/15/PROCURADO-NO-MERCOSUL/> . ACESSO EM 11 DE MARÇO DE 2014.**

Artigo faz um diagnóstico do Acordo sobre o Mandado Mercosul de Captura e Procedimentos de Entrega entre Estados Partes do Mercosul e Estados Associados, firmado em Foz do Iguaçu, em dezembro de 2010, na reunião do Conselho do Mercado Comum do Sul. O Acordo cria o Mandado Mercosul de Captura (MMC), objetivando tornar mais célere o procedimento de extradição. O artigo é relevante apenas a título de atualidade, já que o MMC ainda não foi integrado ao ordenamento jurídico brasileiro e regulamentado internamente pelo Poder Legislativo.

**XII. ARAÚJO, NADIA DE. A IMPORTÂNCIA DA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL PARA A ATUAÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO NO PLANO INTERNO E INTERNACIONAL. IN: BRASIL. SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA. DEPARTAMENTO DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS E COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL. MANUAL DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS: COOPERAÇÃO EM MATÉRIA PENAL / SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, DEPARTAMENTO DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS E COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL (DRCI). – 2. ED. BRASÍLIA : MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2012, PP. 33-50. DISPONÍVEL EM: <HTTP://PORTAL.MJ.GOV.BR/SERVICES/DOCUMENTMANAGEMENT/FILEDOWNLOAD.EZTSVC.ASP?DOCUMENTID={54A196F5-4658-48E0-B6F4-985C7CC67826}&SERVICEINSTUID={D4906592-A493-4930-B247-738AF43D4931}=EXTERNALLINK>. ACESSO EM: 20 FEV., 2014.**

A autora faz um panorama geral dos instrumentos de cooperação jurídica, tanto em matéria civil, quanto em matéria penal. Conforme destaca, "não pode faltar à discussão do tema um olhar sobre dois primas distintos que dizem respeito à perspectiva a ser adotada na hora de concretizar a cooperação internacional: de um lado, uma perspectiva ex parte principis, ou seja, a lógica do Estado preocupada com a governabilidade e com a manutenção de suas relações internacionais; de outro, a perspectiva ex parte Populi, a dos que estão submetidos ao poder, e cuja preocupação é a liberdade, e tendo como conquista os direitos humanos (ARAÚJO: 34)".

O artigo é parte do Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos: cooperação em matéria penal, elaborado pelo DRCI, com o objetivo de "ser um guia prático, destinado às autoridades brasileiras e aos demais operadores do Direito que atuem nos pedidos ativos e passivos de cooperação jurídica internacional".

**XIII. BALTAZAR JÚNIOR, JOSÉ PAULO, EXTRADIÇÃO PASSIVA NA JURISPRUDÊNCIA DO STF. EM BALTAZAR JR. JOSÉ PAULO E LIMA, LUCIANO FLORES DE (ORG.). COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL EM MATÉRIA PENAL. PORTO ALEGRE: VERBO JURÍDICO, 2010, P. 161-21.**

Artigo extenso, de caráter informativo, que congrega as principais problemáticas em torno da extradição passiva: considerações em torno da competência do STF, fundamentos da extradição, causas de negativa (a situação do brasileiro nato e naturalizado, dupla incriminação, exclusividade da jurisdição nacional, pena igual ou inferior a um ano, existência de processo no Brasil, prescrição, crimes políticos, juízo ou tribunal de exceção, condição de refugiado), requisitos formais, prisão para extradição, direito de defesa e contenciosidade limitada, princípio da especialidade. Somam-se aos apontamentos feitos pelo autor numerosos comentários a decisões do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria.

**XIV. BARCELLOS, ANDRÉA BEATRIZ RODRIGUES DE. COOPERAÇÃO INTERNACIONAL PARA RECUPERAÇÃO DE ATIVOS PROVENIENTES DE LAVAGEM DE CAPITAIS. DE JURE: REVISTA JURÍDICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, 2006.**

Artigo que oferece um panorama geral dos mecanismos e dos atores envolvidos na cooperação penal internacional, sem, contudo, atingir profundidade na análise teórica de um problema específico. Apesar de constar do título, a temática da recuperação de ativos no exterior não foi tratada pela autora.

**XV. BECHARA, FÁBIO RAMAZZINI. COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL: EQUILÍBRIO ENTRE EFICIÊNCIA E GARANTISMO. IN: BRASIL. SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA. DEPARTAMENTO DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS E COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL. MANUAL DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS: COOPERAÇÃO EM MATÉRIA PENAL / SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, DEPARTAMENTO DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS E COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL (DRCI). – 2. ED. BRASÍLIA : MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2012, PP. 51-57 . DISPONÍVEL EM: <[HTTP://PORTAL.MJ.GOV.BR/SERVICES/DOCUMENTMANAGEMENT/FILEDOWNLOADED.EZTSVC.ASP?DOCUMENTID={54A196F5-4658-48E0-B6F4-985C7CC67826}&SERVICEINSTUID={D4906592-A493-4930-B247-738AF43D4931}=EXTERNALLINK](http://portal.mj.gov.br/services/documentmanagement/filedownload.eztsvc.asp?documentid={54A196F5-4658-48E0-B6F4-985C7CC67826}&serviceinstuid={D4906592-A493-4930-B247-738AF43D4931}=EXTERNALLINK)>. ACESSO EM: 20 FEV., 2014.**

O autor discute a necessidade de se encontrar, na cooperação jurídica internacional, um balanço entre a eficiência na consecução dos resultados perseguidos pelos meios de assistência e a proteção e tutela dos direitos individuais dos interessados.

O artigo é parte do Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos: cooperação em matéria penal, elaborado pelo DRCI, com o objetivo de "ser um guia prático, destinado às autoridades brasileiras e aos demais operadores do Direito que atuam nos pedidos ativos e passivos de cooperação jurídica internacional".

**XVI. BECHARA, FÁBIO REMAZZINI. COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL EM MATÉRIA PENAL. EFICÁCIA DA PROVA PRODUZIDA NO EXTERIOR. SÃO PAULO: SARAIVA, 2011;**

Obra é fruto de tese de doutorado, elaborada na Universidade de São Paulo, em 2009. A tese apresentada pelo autor é a existência de um padrão normativo universal em matéria de direitos humanos, relacionado às garantias processuais penais, notadamente aquelas que incidem sobre a produção de provas na cooperação jurídica internacional. Seu objetivo é fundamentar a eficácia da prova produzida no exterior, superando o problema da diversidade entre os sistemas probatórios de cada país, por meio deste standard normativo universal (marco comum de garantias, representativo do modelo de processo justo) incorporado no plano nacional via tratados internacionais de direitos humanos.

**XVII. BELOTTO, ANA MARIA. MADRUGA, ANTENOR. TOSI, MARIANA TUMBILO. DUPLA INCRIMINAÇÃO NA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL. BOLETIM IBCCRIM, N. 327, AGOSTO, 2012.**

Análise da exigência da dupla incriminação como requisito da cooperação internacional em matéria penal (ativa ou passiva), para persecução do crime de lavagem de dinheiro. O artigo é relevante pois oferece o cenário atual do requisito, considerando a nova lei de lavagem de dinheiro e o catálogo de tratados bilaterais firmados pelo Brasil (apenas é necessária a atualização quanto às disposições dos tratados firmados com México (Decreto 7.595/2011), Nigéria (Decreto 7.582/2011), Honduras (Decreto n. 8.046/2013) e Reino Unido (Decreto n. 8.047/2013)).

**XVIII. CAPUTE, YOLANDA DE SOUZA. AS INOVAÇÕES INTRODUZIDAS COM A EC 45/2004 NO ÂMBITO DA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL. DISPONÍVEL EM <[HTTP://WWW.PUC-RIO.BR/PIBIC/RELATORIO\\_RESUMO2006/RELATORIO/CCS/DIR/DIR\\_25\\_YOLANDA\\_CAPUTE.PDF](http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio_resumo2006/relatorio/CCS/DIR/DIR_25_YOLANDA_CAPUTE.PDF)>**

O artigo analisa o novo contexto trazido pela EC 45/2004, na esfera do Direito Internacional Privado, mais precisamente em sede de cooperação jurídica internacional. Baseado na análise de aproximadamente 1500 Cartas rogatórias, a pesquisa buscou desenhar um panorama da atuação do STJ no período de 2004 a 2006. Também é feita uma análise da Res. n° 9, do STJ, editada em 2005 para regulamentar o exercício da nova competência outorgada pela Emenda. Ao concluir seu estudo, a autora identifica "uma visão conservadora do STJ, que, ao invés de primar pela utilização de mecanismos inovadores trazidos pela Resolução 9, optou por alinhar disposições estatuídas em seu regulamento (Resolução n° 09/2005) com a prática pacificada pela então competente Supremo Tribunal Federal (STF)." (CAPUTE, p. 10).

Como a proposta do trabalho é ser informativo e descrever cada dispositivo da Res. 9, não há uma abordagem aprofundada em termos teóricos em nenhum dos temas tratados.

**XIX. CASTILHO, ELA WIECKO V. DE. COOPERAÇÃO INTERNACIONAL NA EXECUÇÃO DA PENA: A TRANSFERÊNCIA DE PRESOS. REVISTA BRASILEIRA DE CIÊNCIAS CRIMINAIS, N. 71, 2008, P. 233-249.**

O artigo descreve o regime jurídico brasileiro da transferência de presos: fundamentos, finalidade, conceito, objeto, limitações, efeitos e procedimentos previstos nos tratados

internacionais que o Brasil faz parte. O estudo também analisa os pontos peculiares de cada tratado firmado pelo Brasil, bem como os aspectos que são comuns a todos eles. O tema tratado é atual e relevante, dado o crescente número de pessoas condenadas em países nos quais são estrangeiros e que devem cumprir pena privativa de liberdade (a autora apresenta um estudo empírico, neste particular). Mesmo assim, o Brasil ainda não possui uma norma interna que regulamente a transferência de pessoas condenadas.

**XX. CERVINI, RAÚL; TAVARES, JUAREZ. PRINCÍPIOS DE COOPERAÇÃO JUDICIAL PENAL INTERNACIONAL NO PROTOCOLO DO MERCOSUL. SÃO PAULO: RT, 2000;**

O trabalho analisa o conteúdo do Protocolo de assistência jurídica mútua em assuntos penais projetado para o Mercosul, comparando-o com o documento que lhe serviu de base: o acordo bilateral na mesma matéria já firmado entre Brasil e Uruguai. Além de enfrentar numerosos problemas teóricos e práticos, pode ser considerado o primeiro trabalho de grande porte a efetivamente projetar e enfatizar o garantismo penal ao plano da cooperação internacional, bem como defender a necessidade de participação ativa do indivíduo concernido no trâmite cooperacional. Somado a esse ineditismo, a densidade da pesquisa e o fato de ser amplamente citado em outros trabalhos, o trabalho pode ser considerado essencial.

**XXI. CHIAPPINI, CAROLINA GOMES; VIEIRA, LUCIANE KLEIN. O RECONHECIMENTO E A EXECUÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS ESTRANGEIRAS NO BRASIL E O CASO DAS SENTENÇAS FRONTEIRIÇAS. REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO E POLÍTICA, PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM CIÊNCIA JURÍDICA NA UNIVALE, ITAJAÍ, V. 3, N. 3, 2008. P. 234. DISPONÍVEL EM < WWW.UNIVALI.BR/DIREITOEPOLITICA >**

A pesquisa avalia os atuais mecanismos da cooperação internacional e sua operacionalidade nas regiões de fronteira. Segundo os autores, a atual estrutura morosa e burocrática das cartas rogatórias produz graves danos aos habitantes de regiões fronteiriças, tendo em vista o intenso processo de integração, relações de comércio e circulação de pessoas entre os países vizinhos. A solução apontada é o desenvolvimento de mecanismos de cooperação direta entre os países, deslocando a competência do STJ para os juízes de regiões fronteiriças.



**XXII. CORDANI, DORA CAVALCANTI. COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL EM MATÉRIA PENAL NO BRASIL: AS CARTAS ROGATÓRIAS E O AUXÍLIO DIRETO - CONTROLE DOS ATOS PELA PARTE ATINGIDA. IN: VILARDI, CELSO SANCHEZ; PEREIRA, FLAVIA RAHAL BRESSER; DIAS NETO, THEODOMIRO (COORD.). DIREITO PENAL ECONÔMICO: CRIMES ECONÔMICOS E PROCESSO PENAL. SÃO PAULO: SARAIVA, 2008, P.97-133.**

A autora se propõe a analisar em seu artigo a cooperação jurídica internacional por meio de cartas rogatórias ou do auxílio direto (judicial e administrativo) em matéria penal. O texto se propõe a "investigar quais os direitos que assistem à parte atingida nos pedidos de assistência executados via carta rogatória, ou através do denominado auxílio direto", em especial nos casos de Cooperação Jurídica Internacional ativa.

Após breve análise da evolução normativa do Brasil e das funções do DRCI, a autora conclui que:

"Falta, contudo, um aprimoramento dos mecanismos que confirmam transparência às atividades desenvolvidas pelo Departamento em questão, de modo a permitir à parte atingida o exercício pleno das garantias constitucionais que lhe são asseguradas no processo penal brasileiro.

O regramento de tais ferramentas processuais se faz imperativo inclusive no que diz respeito aos pedidos ativos de caráter criminal, em que a parte atingida certamente figura ou figurará como investigada em inquérito policial, ou como ré em ação penal (CORDANI: 108)."

**XXIII. DIPP, GILSON LANGARO. CARTA ROGATÓRIA E COOPERAÇÃO INTERNACIONAL. REVISTA CEJ, BRASÍLIA, DF, V. 11,38, P. 39-43, JUL./SET. 2007. DISPONÍVEL EM:**

**<[HTTP://BDJUR.STJ.JUS.BR/DSPACE/HANDLE/2011/32320](http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/32320)>.**

Analisa o exequatur às cartas rogatórias, em face da nova competência do Superior Tribunal de Justiça estabelecida na Emenda Constitucional n. 45, relacionada à de homologar sentenças estrangeiras e conceder exequatur às cartas rogatórias. O autor atenta para as principais diferenças entre a carta rogatória e o pedido de auxílio jurídico direto, na tentativa de tornar claras as características de cada instrumento, "já que nem todo pedido de assistência jurídica procedente de autoridades estrangeiras se enquadra no conceito constitucional de carta rogatória".

**XXIV. DIPP, GILSON. A COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL E O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: COMENTÁRIOS À RESOLUÇÃO N. 9/05. IN: BRASIL. SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA. DEPARTAMENTO DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS E COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL. MANUAL DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS: COOPERAÇÃO EM MATÉRIA PENAL / SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, DEPARTAMENTO DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS E COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL (DRCI). – 2. ED. BRASÍLIA : MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2012, PP. 29-31. DISPONÍVEL EM <[HTTP://PORTAL.MJ.GOV.BR/SERVICES/DOCUMENTMANAGEMENT/FILEDOWNLOADED.EZTSVC.ASP?DOCUMENTID={54A196F5-4658-48E0-B6F4-985C7CC67826}&SERVICEINSTUID={D4906592-A493-4930-B247-738AF43D4931}=EXTERNALLINK](http://portal.mj.gov.br/services/documentmanagement/filedownload.eztsvc.asp?documentid={54A196F5-4658-48E0-B6F4-985C7CC67826}&serviceinstuid={D4906592-A493-4930-B247-738AF43D4931}=EXTERNALLINK)>. ACESSO EM: 20 FEV., 2014.**

O texto, escrito pelo Ministro do STJ, Gilson Dipp, aborda o desenvolvimento da Cooperação Jurídica Internacional no Brasil. Do entendimento jurisprudencial que vetava a executividade de medidas em cartas rogatórias, aos novos mecanismos de cooperação, o autor discute a evolução da cooperação no Brasil. Nesse contexto, menciona as diversas inovações trazidas pela Resolução n. 9: "o exequatur de medidas executórias em cartas rogatórias, que podem ter por objeto atos decisórios e não decisórios; a tutela antecipada em homologação de sentenças estrangeiras, a possibilidade de o auxílio direto nos casos de inadequação de deliberação da decisão estrangeira, a autorização de medida executória em carta rogatória sem a prévia oitiva da parte interessada".

Conclui que as mudanças "não decorreram de alteração legislativa, mas, sim, de uma mudança cultural" e que o Judiciário deveria assumir um papel mais ativo no desenvolvimento dos mecanismos de cooperação.

O artigo é parte do Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos: cooperação em matéria penal, elaborado pelo DRCI, com o objetivo de "ser um guia prático, destinado às autoridades brasileiras e aos demais operadores do Direito que atuam nos pedidos ativos e passivos de cooperação jurídica internacional".

**XXV. FERREIRA, LUCIANO VAZ; LUCIETTO, MARCELO LEÃO. A COOPERAÇÃO TRANSGOVERNAMENTAL FINANCEIRA NA REGULAÇÃO DO MERCADO DE CAPITAIS. SCIENTIA IURIS, V. 16, N. 1, P. 161-178, 2012.**

O estudo trata das novas formas normativas e dos canais mais céleres de cooperação, capazes de conferir maior proximidade entre órgãos reguladores e agentes do mercado de capitais.

A abordagem feita pelos autores no ponto "A importância dos Memorandos de Entendimento" é de grande relevância para os estudos de cooperação internacional em sua modalidade direta. O artigo descreve as principais características desse instrumento e sua importância no intercâmbio de informações e difusão de experiências na cooperação financeira contemporânea.

**XXVI. GRINOVER, ADA PELLEGRINI. "PROCESSO PENAL TRANSNACIONAL: LINHAS EVOLUTIVAS E GARANTIAS PROCESSUAIS". REVISTA FORENSE, RIO DE JANEIRO: FORENSE, V. 91, N. 331, 1995, P. 40-83;**

O artigo científico foi elaborado com base no Relatório Geral preparado para o Congresso Internacional de Direito Processual (Taormina, set./94), intitulado "Cooperação Internacional no processo penal". A abordagem consiste em uma breve exposição "das linhas evolutivas da cooperação internacional em matéria penal, com particular destaque à questão das garantias processuais". Apesar de quase 20 anos passados desde a publicação do estudo, muitos problemas levantados ainda são atuais: a busca pelo equilíbrio entre as exigências de cooperação e a preocupação pelas garantias individuais, a cooperação em que o indivíduo é sujeito de direitos e não mero objeto do processo (visão trilateral da cooperação), teoria geral da cooperação internacional, etc.

**XXVII. LESSA, LUIZ FERNANDO. PERSECUÇÃO PENAL E COOPERAÇÃO INTERNACIONAL DIRETA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. RIO DE JANEIRO: LUMEN JURIS, 2013.**

Fruto da tese de doutorado defendida na Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, em 2009, a obra apresenta um panorama geral da cooperação internacional penal, enfrentando questões clássicas da matéria (Cartas rogatórias, auxílio direto, limites, análise do arcabouço normativo). Em específico, o autor dedica alguns capítulos para tratar da cooperação em sua modalidade direta ("Além da cooperação tradicional" e "Medidas de Cooperação Internacional Direta"). Desenvolve também o estudo das atribuições do Ministério Público na cooperação internacional, que abrangem, segundo o autor, o contato direto com autoridades policiais, ministeriais e judiciárias do exterior, independente da autorização judicial.

**XXVIII. MACHADO, MAÍRA ROCHA; BRAGA, MARCO AURÉLIO  
CEZARINO. A COOPERAÇÃO PENAL INTERNACIONAL NO BRASIL. SÃO PAULO:  
CADERNOS DIREITO GV, v. 4, n. 1, JANEIRO 2007.**

O relatório de pesquisa é fruto de convênio de cooperação científica firmado entre a DIREITOGV e o Departamento de Recuperação de Ativos Ilícitos e Cooperação Internacional do Ministério da Justiça. Conforme destacam os autores, os objetivos da pesquisa foram: "em primeiro lugar, desenvolver um método de sistematização e estudo de decisões judiciais, procurando dar o máximo aproveitamento às informações disponibilizadas na Internet, no caso, pelo STF. Em segundo lugar, conhecer a demanda por cooperação internacional que chega ao País e a forma como respondemos a elas".

A pesquisa consiste, assim, em uma base de dados que inclui 400 cartas rogatórias, 151 homologações de sentenças estrangeira e 203 acórdãos referentes a pedidos de extradição julgados pelo STF no período compreendido entre 1994 e 2004.

**XXIX. MADRUGA, ANTENOR. O BRASIL E A JURISPRUDÊNCIA DO STF NA  
IDADE MÉDIA DA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL. REVISTA BRASILEIRA  
DE CIÊNCIAS CRIMINAIS, VOL. 54, SÃO PAULO: REVISTA DOS TRIBUNAIS, MAI/  
2005. P 03.**

Artigo empreende análise crítica das Cartas rogatórias de caráter "executório" e o entendimento existente no Supremo Tribunal Federal acerca da matéria. Argumenta por uma perspectiva mais ampla de cooperação entre jurisdições, como fator "essencial à efetividade das funções soberanas". Em que pese a mudança de orientação jurisprudencial, a abordagem é essencial para identificação de características da "idade média" da cooperação internacional, perspectivas futuras do instituto (que viriam a se concretizar) e problemas ainda atuais no contexto cooperacional.

**XXX. MORO, SÉRGIO FERNANDO. "COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL  
EM CASOS CRIMINAIS: CONSIDERAÇÕES GERAIS", EM BALTAZAR JR, JOSÉ  
PAULO E LIMA, LUCIANO FLORES DE (ORG.). COOPERAÇÃO JURÍDICA  
INTERNACIONAL EM MATÉRIA PENAL. PORTO ALEGRE: VERBO JURÍDICO, 2010, P.  
15-58;**

O artigo escrito pelo juiz federal Sergio Moro reforça a necessidade de incremento de muitos dos mecanismos atuais da cooperação, com a finalidade de combater com maior eficácia a criminalidade transnacional. Segundo suas palavras, também é necessário "favorecer opções interpretativas que ampliem as possibilidades de cooperação e não ao contrário". Após essa abordagem introdutória, são elegidas pelo

autor algumas abordagens específicas: o princípio locus regit actum, limites à extradição, cooperação direta e medidas de caráter unilateral.

**XXXI. OLIVEIRA, RODRIGO MORAES DE. ACORDO DE COOPERAÇÃO BRASIL /  
EUA: INCONSTITUCIONALIDADES E PERSPECTIVAS NA COLETA DE PROVA  
TESTEMUNHAL EM TERRITÓRIO NORTE-AMERICANO. BOLETIM IBCCRIM 219,  
2011**

Sustenta a inconstitucionalidade do MLAT Brasil-Estados Unidos pelos seguintes fundamentos: i) impossibilidade de acesso pela defesa à produção de provas com base no Acordo; ii) coleta de depoimentos de testemunhas (ato processual) executado nos Estados Unidos pelo FBI (órgão de polícia judiciária). Para o primeiro problema, propõe o acesso da defesa técnica aos requerimentos via MLAT ou que sejam invalidados todos os meios de prova obtidos pela acusação valendo-se desse mecanismo, fundado no princípio da paridade de armas. Para a segunda controvérsia, sustenta que o Estado Requerido, no caso os EUA, deve cumprir a solicitação de oitiva de testemunhas segundo a forma prevista no Brasil, ou seja, instar os EUA a fazerem as oitivas de

testemunhas pedidas pelo Brasil a partir de ações penais em andamento pela via judiciária.

**XXXII. PERUCHIN, MARCELO CAETANO GUAZZELLI, DIREITOS FUNDAMENTAIS  
E COOPERAÇÃO JUDICIAL INTERNACIONAL: UM DIÁLOGO NECESSÁRIO. EM  
REVISTA SISTEMA PENAL & VIOLÊNCIA. PORTO ALEGRE, VOL. 5, 2013;  
DISPONÍVEL EM  
[HTTP://REVISTASELETRONICAS.PUCRS.BR/OJS/INDEX.PHP/SISTEMAPENALEVIOLEN  
CIA](http://REVISTASELETRONICAS.PUCRS.BR/OJS/INDEX.PHP/SISTEMAPENALEVIOLENCIA) . ACESSO EM 03.08.2013;**

Desenvolvimento teórico acerca de direitos fundamentais, contraditório e a garantia da oportunidade de participação efetiva do sujeito concernido na esfera da cooperação jurídica internacional; 2) proposta de ruptura da tendência de examinar a cooperação internacional sob o prisma exclusivo dos Estados; 3) entende por inadequada a postergação do contraditório nas situações em que há risco de frustração da cooperação jurídica internacional, motivo pelo qual sustenta que o dispositivo do parágrafo único do art. 8º, da Res. n. 9, é inválido;

**XXXIII. PERUCHIN, MARCELO CAETANO GUAZZELLI. COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL: A INVALIDADE DO ART. 8º DA RESOLUÇÃO Nº 9 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DE 2005. TESE (DOUTORADO) - FACULDADE DE DIREITO DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL, 2012.**

Tese de doutorado apresentada na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, no ano de 2012. Após um longo desenvolvimento teórico, aborda o exercício do contraditório pela pessoa envolvida em um pleito de cooperação judicial internacional cumprida por meio de carta rogatória, e na qual o Brasil figure como país requerido (Estado rogado). Neste plano, dedica o último capítulo de sua tese para defender a invalidade do art.

8º, parágrafo único, da Resolução nº 09, de 2005, do Superior Tribunal de Justiça, em três planos: legalidade, constitucionalidade e convencionalidade.

**XXXIV. RAMOS, ANDRÉ DE CARVALHO. O NOVO DIREITO INTERNACIONAL E O CONFLITO DE LEIS NA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL. REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, v. 118, p. 621-647, JAN/DEZ. 2013.**

O recente artigo do professor da USP aborda com consistência muitas questões relevantes da cooperação internacional, como a indeterminação em torno do conceito de ordem pública, o dever de cooperação, as diferenças nos ordenamentos dos países cooperantes, entre outros temas de grande importância. O eixo central do estudo é a identificação de um "cenário de conflitos" causado pela dispersão de diplomas normativos que tratam da matéria, fato que exige do estudioso da cooperação internacional uma sistematização, um método de interpretação desse arcabouço. Segundo o autor, este é o maior desafio da cooperação internacional no século XXI e também do Direito Internacional Privado, "consiste em não naufragar no mar turbulento das alegações de violações de direitos tais quais interpretados pela *lex fori*".

**XXXV. RAMOS, ANDRÉ DE CARVALHO. TRATADOS INTERNACIONAIS: NOVOS ESPAÇOS DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. BOLETIM CIENTÍFICO DA ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO, ANO II, N. 7, ABR./JUN.2003**

Sustenta o artigo a ampliação do papel do Ministério Público na cooperação internacional: seja com atribuições de autoridade central, seja como ator ativo na negociação e implementação dos tratados internacionais no Brasil, já que, segundo o

autor, é titular exclusivo da ação penal e destinatário natural da investigação criminal, a fim de evitar “contradições, omissões e desatendimento de necessidades elementares, uma vez que o ente negociador não é aquele ao qual o tratado se destina, nem será o seu aplicador.”

**XXXVI. SAADI, RICARDO ANDRADE; BEZERRA, CAMILA COLARES. A AUTORIDADE CENTRAL NO EXERCÍCIO DA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL. IN: BRASIL. SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA. DEPARTAMENTO DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS E COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL. MANUAL DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS: COOPERAÇÃO EM MATÉRIA PENAL / SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, DEPARTAMENTO DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS E COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL (DRCI). – 2. ED. BRASÍLIA : MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2012, PP. 21-27. DISPONÍVEL EM <[HTTP://PORTAL.MJ.GOV.BR/SERVICES/DOCUMENTMANAGEMENT/FILEDOWNLOAD.EZTSVC.ASP?DOCUMENTID={54A196F5-4658-48E0-B6F4-985C7CC67826}&SERVICEINSTUID={D4906592-A493-4930-B247-738AF43D4931}=EXTERNALLINK](http://portal.mj.gov.br/services/documentmanagement/filedownload.eztsvc.asp?documentid={54A196F5-4658-48E0-B6F4-985C7CC67826}&serviceinstuid={D4906592-A493-4930-B247-738AF43D4931}=EXTERNALLINK)>. ACESSO EM: 20 FEV., 2014.**

O artigo, redigido pelo Diretor e pela Diretora-ajudanta do DRCI, aborda a questão da Autoridade Central no contexto da Cooperação. Discute, assim, três principais questões referentes a esse tema: (i) as diferentes funções exercidas pela Autoridade Central no esquema de cooperação de um Estado, (ii) a necessidade da centralização dos pedidos de cooperação em uma única autoridade, e (iii) a conveniência da localização estrutural da função de autoridade central dentro do aparato estatal.

O artigo é parte do Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos: cooperação em matéria penal, elaborado pelo DRCI, com o objetivo de "ser um guia prático, destinado às autoridades brasileiras e aos demais operadores do Direito que atuam nos pedidos ativos e passivos de cooperação jurídica internacional".

**XXXVII. SCHIMIDT, RICARDO PIPPI. COOPERAÇÃO DOS JUÍZES EM ZONA DE FRONTEIRA NO MERCOSUL. DIREITO E DEMOCRACIA, V. 1, FASCÍCULO 2. CANOAS, 2000, P. 239-246.**

O texto traz à luz a atuação do juiz de fronteira, em face das vicissitudes do processo de integração intentado na construção do Mercosul, examinando situações vivenciadas

na fronteira do Brasil com o Uruguai, nas cidades limítrofes de Santana do Livramento e Rivera.

**XXXVIII. SILVA, RICARDO PERLINGEIRO MENDES DA. ANOTAÇÕES SOBRE O ANTEPROJETO DE LEI DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL. REVISTA DE PROCESSO. REVISTA DOS TRIBUNAIS: SÃO PAULO, v. 129, p. 133-168, 2005.**

O autor analisa criticamente o Anteprojeto de Lei de Cooperação Jurídica Internacional apresentado pela "Comissão para Elaboração de Anteprojeto de Lei de Cooperação Jurídica Internacional", instituída pelo Ministério da Justiça.

Conforme destaca o autor, as anotações são "fruto das observações apresentadas na reunião científica, que foi promovida pelo Ministério da Justiça, no Centro Cultural do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em 31.03.2005".

Algumas das questões suscitadas pelo trabalho são de grande relevância na análise dos desafios e dos obstáculos na elaboração de uma lei de cooperação jurídica internacional para o Brasil.

**XXXIX. SOUZA, CAROLINA YUMI DE. A DEFESA NA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL - REFLEXÕES PRELIMINARES. BOLETIM IBCCRIM, SÃO PAULO, v. 18, n. 214, p.14-15, SET. 2010.**

A autora analisa os principais desafios e problemas, sob o ponto de vista da defesa, na Cooperação Jurídica Internacional.

Embora curto, em virtude do meio de publicação (Boletim do IBCCRIM), o texto levanta relevantes questões na cooperação jurídica internacional penal.

**XL. SOUZA, CAROLINA YUMI DE. COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL EM MATÉRIA PENAL: CONSIDERAÇÕES PRÁTICAS. REVISTA BRASILEIRA DE CIÊNCIAS CRIMINAIS, n. 71, 2008, p. 297 - 325.**

A autora faz um panorama geral da aplicabilidade prática da Cooperação Jurídica Internacional, tratando das diferentes classificações, instrumentos e fundamentos legais. Conforme destaca a própria autora, a finalidade do artigo é de "mencionar alguns aspectos intrigantes que aqueles que trabalham com a matéria observam cotidianamente" e não o "aprofundamento sobre diversos aspectos doutrinários relacionados ao instituto da cooperação jurídica internacional".

Não obstante, o trabalho é de grande relevância pela sistematização dos institutos e conceitos na Cooperação Jurídica Internacional em matéria penal.



**XLI. SOUZA, SÉRGIO AUGUSTO G. P. INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES TRIBUTÁRIAS ENTRE ADMINISTRAÇÕES ESTRANGEIRAS: AVANÇOS ATUAIS, CONEXÕES À LAVAGEM DE DINHEIRO E O CONTEXTO BRASILEIRO. REVISTA DIALÉTICA DE DIREITO TRIBUTÁRIO, N. 96, P. 89-103, SET. 2003.**

O objetivo do estudo, segundo o Procurador da Fazenda Nacional Sérgio Augusto Pereira de Souza, é descrever "os principais instrumentos jurídicos utilizados para o intercâmbio internacional de informações tributárias entre os órgãos das distintas administrações tributárias e sem as limitações impostas pela interpretação exagerada que é dada ao sigilo bancário." A principal contribuição do estudo é um panorama atual do modelo de intercâmbio de informações proposto pela OCDE (Agreement on Exchange of Information on Tax Matters, de 2002) e a possibilidade dele gerar efeitos no Brasil pela via dos acordos bilaterais.

**XLII. SOUZA, SOLANGE MENDES DE. COOPERAÇÃO JURÍDICA PENAL NO MERCOSUL: NOVAS POSSIBILIDADES. RIO DE JANEIRO: RENOVAR, 2001.**

A publicação é fruto de dissertação de mestrado apresentada na Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, no ano de 2001. Analisa os dados históricos da cooperação internacional e as disposições do Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais (Mercosul), com constantes referências à jurisprudência pátria e leis de cooperação internacional dos outros países. Apesar da data da publicação, são diagnosticados pela autora problemas ainda atuais e relevantes para a confecção de uma legislação de cooperação.

**XLIII. TROTTA, SANDRO BRESCOVIT. FERREIRA, LUCIANO VAZ. DA OBRIGATORIEDADE DE COOPERAR E OS RECURSOS CABÍVEIS EM CASOS DE DESCUMPRIMENTO DE TRATADO INTERNACIONAL. EM BALTAZAR JR, JOSÉ PAULO E LIMA, LUCIANO FLORES DE (ORG.). COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL EM MATÉRIA PENAL. PORTO ALEGRE: VERBO JURÍDICO, 2010, P. 95 - 122**

O texto é relevante e propõe, de modo inédito, uma análise das possibilidades de solução de controvérsias na hipótese de descumprimento a um pedido de cooperação internacional com base em acordo previamente fixado. Afirmam os autores que existe a possibilidade de recurso à Assembleia Geral ou ao Conselho de Segurança da ONU, tomando como exemplo ilustrativo o famoso caso Lockerbie.

**XLIV. TROTTA, SANDRO BRESCOVIT. O LUGAR DO CRIME DO MERCOSUL: AS  
FRONTEIRAS DA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL CONTEMPORÂNEA.  
PORTO ALEGRE: VERBO JURÍDICO, 2013.**

Publicação fruto da tese de doutorado apresentada na Universidade de Coimbra, Portugal, no ano de 2011. O trabalho é extenso (conta com 350 páginas) e pode ser considerado relevante pela grande quantidade de temas submetidos à análise. Embora não seja possível detectar o enfrentamento de um problema inédito e específico, o porte e o caráter informativo são fatores que emprestam relevância à publicação.

**XLV. TROTTA, SANDRO BRESCOVIT. OS LIMITES DA COOPERAÇÃO JURÍDICA  
INTERNACIONAL EM MATÉRIA PENAL. SISTEMA PENAL & VIOLÊNCIA, v. 5, n. 1,  
2013.**

Em um contexto de abrangência dos institutos e do escopo da Cooperação Jurídica Internacional, o autor aborda - no âmbito penal - os limites formais e materiais dessa cooperação. Conforme destaca TROTTA, "vale ressaltar que não se está a pregar um retrocesso enaltecido do territorialismo, mas apenas evidenciando a consideração de se se trata de uma questão que, por ser mais sensível, requer maior atenção e respeito às garantias" (TROTTA: 09).

**XLVI. VALLADÃO, HAROLDO. DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO. 5. ED., RIO  
DE JANEIRO: FREITAS BASTOS, 1980, v.1.**

Doutrina clássica do direito internacional privado, aborda pontos relevantes sob uma perspectiva histórica da cooperação.

**XLVII. WEBER, PATRÍCIA NUNES. A COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL  
EM MEDIDAS PROCESSUAIS PENAIS. PORTO ALEGRE: VERBO JURÍDICO, 2011.**

A obra é resultado da dissertação de mestrado na Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) e da atuação profissional da autora em Foz do Iguaçu, Porto Alegre e Rio de Janeiro como Procuradora da República. São temas tratados: fundamentos jurídicos da cooperação internacional, instrumentos de cooperação, análise dos diplomas internacionais, características da autoridade central, o auxílio direto e a carta rogatória, princípios da moderna cooperação em medidas processuais penais, pressupostos e limites formais e materiais à cooperação. A obra pode ser considerada relevante pela importância dos temas elegidos e pelo viés crítico que a autora assume em relação a determinados pontos.

## Projeto BRAX66

### Fortalecimento da Secretaria Nacional de Justiça em cooperação jurídica internacional, extradição e combate à lavagem de dinheiro.

B. PRODUTO 1 – RELATÓRIO TÉCNICO CONTENDO COMPILAÇÃO, ESTUDO E MAPEAMENTO DE DOCUMENTOS QUE TRATAM DA TEMÁTICA NO BRASIL (LEGISLAÇÃO, REGULAMENTAÇÃO, RELATÓRIOS, DOCTRINA, JURISPRUDÊNCIA E OUTROS INSTRUMENTOS), BEM COMO DE LEIS E ATOS NORMATIVOS ESTRANGEIROS ACERCA DO TEMA, ACOMPANHADOS DA RESPECTIVA ANÁLISE CRÍTICA.

C. CONSULTOR: **ANTENOR MADRUGA**

D. ANEXO II: LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

**XLVIII. BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, DE 5 DE OUTUBRO 1988. DISPONÍVEL EM: <[HTTP://WWW.PLANALTO.GOV.BR/CCIVIL\\_03/CONSTITUICAO/CONSTITUICAOCOMPILADO.HTM](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. ACESSO EM: 23 FEV., 2014.**

#### Constituição da República Federativa do Brasil.

- Princípio de cooperação: artigo 4º, IX
- Sucessão de bens: artigo 5º, XXXI
- Extradicação: artigo 5º, LI, LII
- Assistência gratuita: artigo 5º, LXXIV
- Tribunal Penal Internacional: artigo 5º, §4º.
- Competência para resolver tratados: artigo 49.
- Competência para celebrar tratados: artigo 84.
- Competência para homologação de sentença e concessão de *exequatur*: artigo 105.
- Competência para julgar causas envolvendo Estado estrangeiro ou organismo internacional e crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro e execução de rogatória: artigo 109.
- Adoção por estrangeiros: artigo 227, §5º.

**XLIX. BRASIL. DECRETO NO 6.061, DE 15 DE MARÇO DE 2007. APROVA A ESTRUTURA REGIMENTAL E O QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO. BRASÍLIA, 16 MAR., 2007. DISPONÍVEL EM: <[HTTP://WWW.PLANALTO.GOV.BR/CCIVIL\\_03/\\_ATO2007-2010/2007/DECRETO/D6061.HTM](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6061.htm)>. ACESSO EM: 22 FEV., 2014.**

Regulamenta Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional.

Art. 11. Ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional compete:

- articular, integrar e propor ações do Governo nos aspectos relacionados com o combate à lavagem de dinheiro, ao crime organizado transnacional, à recuperação de ativos e à cooperação jurídica internacional;
- promover a articulação dos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, inclusive dos Ministérios Públicos Federal e Estaduais, no que se refere ao combate à lavagem de dinheiro e ao crime organizado transnacional;
- negociar acordos e coordenar a execução da cooperação jurídica internacional;
- exercer a função de autoridade central para tramitação de pedidos de cooperação jurídica internacional;
- coordenar a atuação do Estado brasileiro em foros internacionais sobre prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao crime organizado transnacional, recuperação de ativos e cooperação jurídica internacional;
- instruir, opinar e coordenar a execução da cooperação jurídica internacional ativa e passiva, inclusive cartas rogatórias; e
- promover a difusão de informações sobre recuperação de ativos e cooperação jurídica internacional, prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao crime organizado transnacional no País.

**L. BRASIL. DECRETO-LEI N. 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. CÓDIGO PENAL. DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO, 31 DEZ., 1940. DISPONÍVEL EM: <[HTTP://WWW.PLANALTO.GOV.BR/CCIVIL\\_03/DECRETO-LEI/DEL2848.HTM](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)>. ACESSO EM: 23 FEV., 2014.**

Código Penal Brasileiro

- Lugar do crime e regras de territorialidade: artigos 5º a 7º.
- Pena cumprida no estrangeiro: artigo 8º.
- Eficácia da sentença penal estrangeira: artigo 9º.

**LI. BRASIL. DECRETO-LEI N. 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO, 13 OUT., 1941. DISPONÍVEL EM: <HTTP://WWW.PLANALTO.GOV.BR/CCIVIL\_03/DECRETO-LEI/DEL3689.HTM>. ACESSO EM: 23 FEV., 2014.**

Código de Processo Penal

- Citação por rogatória: artigo 368.
- Regras gerais de cooperação: artigos 780 a 782.
- Procedimento para execução de rogatórias passivas: artigos 784 a 786.
- Procedimento para homologação de sentença penal estrangeira: artigos 787 a 790.

**LII. BRASIL. DECRETO-LEI N. 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942. LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO, 9 SET., 1942. DISPONÍVEL EM: <HTTP://WWW.PLANALTO.GOV.BR/CCIVIL\_03/DECRETO-LEI/DEL4657.HTM>. ACESSO EM: 23 FEV., 2014.**

Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

- Regras de lei aplicável: artigos 7o a 11, 16.
- Competência da autoridade brasileira: artigo 12.
- Provas produzidas em país estrangeiro: artigo 13.
- Execução de sentenças proferidas em país estrangeiro: artigo: 15.
- Ordem pública e bons costumes: artigo 17.

**LIII. BRASIL. LEI N. 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006. INSTITUI O SISTEMA NACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS - SISNAD; PRESCREVE MEDIDAS PARA PREVENÇÃO DO USO INDEVIDO, ATENÇÃO E REINSERÇÃO SOCIAL DE USUÁRIOS E DEPENDENTES DE DROGAS; ESTABELECE NORMAS PARA REPRESSÃO À PRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA E AO TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS; DEFINE CRIMES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO. BRASÍLIA, 24 AGO., 2006. DISPONÍVEL EM: <HTTP://WWW.PLANALTO.GOV.BR/CCIVIL\_03/\_ATO2004-2006/2006/LEI/L11343.HTM>. ACESSO EM: 23 FEV., 2014.**

Lei de drogas

Art. 65. De conformidade com os princípios da não-intervenção em assuntos internos, da igualdade jurídica e do respeito à integridade territorial dos Estados e às

leis e aos regulamentos nacionais em vigor, e observado o espírito das Convenções das Nações Unidas e outros instrumentos jurídicos internacionais relacionados à questão das drogas, de que o Brasil é parte, o governo brasileiro prestará, quando solicitado, cooperação a outros países e organismos internacionais e, quando necessário, deles solicitará a colaboração, nas áreas de:

- intercâmbio de informações sobre legislações, experiências, projetos e programas voltados para atividades de prevenção do uso indevido, de atenção e de reinserção social de usuários e dependentes de drogas;
- intercâmbio de inteligência policial sobre produção e tráfico de drogas e delitos conexos, em especial o tráfico de armas, a lavagem de dinheiro e o desvio de precursores químicos;
- intercâmbio de informações policiais e judiciais sobre produtores e traficantes de drogas e seus precursores químicos.

**LIV. BRASIL. LEI N. 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973. INSTITUI O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO. BRASÍLIA, 17 JAN., 1973. DISPONÍVEL EM: <[HTTP://WWW.PLANALTO.GOV.BR/CCIVIL\\_03/LEIS/L5869.HTM](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm)>. ACESSO EM: 23 FEV., 2014.**

Código de Processo Civil.

- Competência Internacional: artigos 88 a 90.
- Cartas Rogatórias: artigos 201 a 212.
- Homologação de sentença estrangeira: artigos 483 e 484.

**LV. BRASIL. LEI N. 6.815, DE 19 DE AGOSTO DE 1980. DEFINE A SITUAÇÃO JURÍDICA DO ESTRANGEIRO NO BRASIL, CRIA O CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO. DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO. BRASÍLIA, 21 AGO., 1980. DISPONÍVEL EM: <[HTTP://WWW.PLANALTO.GOV.BR/CCIVIL\\_03/LEIS/L6815.HTM](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6815.htm)>. ACESSO EM 23 FEV., 2014.**

Estatuto do Estrangeiro

- Regras de extradição: artigos 76 a 94.

**LVI. BRASIL. LEI N. 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998. DISPÕE SOBRE AS SANÇÕES PENAIS E ADMINISTRATIVAS DERIVADAS DE CONDUTAS E ATIVIDADES LESIVAS AO MEIO AMBIENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO. BRASÍLIA, 13 FEV., 1998. DISPONÍVEL EM: <[HTTP://WWW.PLANALTO.GOV.BR/CCIVIL\\_03/LEIS/L9605.HTM](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm)>. ACESSO EM: 23 FEV., 2014.**

Lei Penal Ambiental

## CAPÍTULO VII

### DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL PARA A PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 77. Resguardados a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes, o Governo brasileiro prestará, no que concerne ao meio ambiente, a necessária cooperação a outro país, sem qualquer ônus, quando solicitado para:

- produção de prova;
- exame de objetos e lugares;
- informações sobre pessoas e coisas;
- presença temporária da pessoa presa, cujas declarações tenham relevância para a decisão de uma causa;
- outras formas de assistência permitidas pela legislação em vigor ou pelos tratados de que o Brasil seja parte.

§ 1º A solicitação de que trata este artigo será dirigida ao Ministério da Justiça, que a remeterá, quando necessário, ao órgão judiciário competente para decidir a seu respeito, ou a encaminhará à autoridade capaz de atendê-la.

§ 2º A solicitação deverá conter:

- I - o nome e a qualificação da autoridade solicitante; II - o objeto e o motivo de sua formulação;
- III - a descrição sumária do procedimento em curso no país solicitante; IV - a especificação da assistência solicitada;
- V - a documentação indispensável ao seu esclarecimento, quando for o caso.

Art. 78. Para a consecução dos fins visados nesta Lei e especialmente para a reciprocidade da cooperação internacional, deve ser mantido sistema de comunicações apto a facilitar o intercâmbio rápido e seguro de informações com órgãos de outros países.

**LVII. BRASIL. LEI N. 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1988. DISPÕE SOBRE OS CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES; A PREVENÇÃO DA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO PARA OS ILÍCITOS PREVISTOS NESTA LEI; CRIA O CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS - COAF, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO. BRASÍLIA, 4 MAR., 1988. DISPONÍVEL EM: <[HTTP://WWW.PLANALTO.GOV.BR/CCIVIL\\_03/LEIS/L9613.HTM](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm)>. ACESSO EM: 23 FEV., 2014.**

[Lei de lavagem de dinheiro.](#)

## CAPÍTULO IV

### Dos Bens, Direitos ou Valores Oriundos de Crimes Praticados no Estrangeiro

Art. 8o O juiz determinará, na hipótese de existência de tratado ou convenção internacional e por solicitação de autoridade estrangeira competente, medidas assecuratórias sobre bens, direitos ou valores oriundos de crimes descritos no art. 1o praticados no estrangeiro.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo, independentemente de tratado ou convenção internacional, quando o governo do país da autoridade solicitante prometer reciprocidade ao Brasil.

§ 2o Na falta de tratado ou convenção, os bens, direitos ou valores privados sujeitos a medidas assecuratórias por solicitação de autoridade estrangeira competente ou os recursos provenientes da sua alienação serão repartidos entre o Estado requerente e o Brasil, na proporção de metade, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé.

**LVIII. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESOLUÇÃO N. 9, DE 4 DE MAIO DE 2005. DISPÕE, EM CARÁTER TRANSITÓRIO, SOBRE COMPETÊNCIA ACRESCIDA AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. DIÁRIO DE JUSTIÇA. BRASÍLIA, 06 MAI., 2005. DISPONÍVEL EM: <[HTTP://WWW.STJ.GOV.BR/WEBSTJ/INSTITUCIONAL/BIBLIOTECA/CLIPPING/2IMPRIMIR2.AS](http://www.stj.gov.br/webstj/institucional/biblioteca/clipping/2imprimir2.asp?seq_edicao=841&seq_materia=10508)>. ACESSO EM: 23 FEV., 2014.**

Resolução n. 9, de 4 de maio de 2005.

Dispõe sobre a nova competência do Superior Tribunal de Justiça para homologação de sentenças e concessão de exequatur às cartas rogatórias.



**LIX. BRASIL. MINISTÉRIO DE RELAÇÕES EXTERIORES. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. PORTARIA INTERMINISTERIAL N. 501, DE 21 DE MARÇO DE 2012. DISPONÍVEL EM: <HTTP://PORTAL.MJ.GOV.BR/SERVICES/DOCUMENTMANAGEMENT/FILEDOWNLOAD.EZTSVC.ASP?DOCUMENTID={42DB709A-4BB7-45DE-9700-7CBB144CCC73}&SERVICEINSTUID={D4906592-A493-4930-B247-738AF43D4931}>. ACESSO EM: 21 FEV., 2014.**

Portaria celebrada entre Ministério das Relações Exteriores e Ministério da Justiça para definir "a tramitação de cartas rogatórias e pedidos de auxílio direto, ativos e passivos, em matéria penal e civil, na ausência de acordo de cooperação jurídica internacional bilateral ou multilateral, aplicando-se neste caso apenas subsidiariamente" (Art. 1o).

#### *Projetos de Lei*

**LX. BRASIL. SENADO FEDERAL. PROJETO DE LEI DO SENADO N. 269/2012. DISPÕE SOBRE EXTRADIÇÃO ATIVA E PASSIVA. DISPONÍVEL EM: <HTTP://WWW.SENADO.GOV.BR/ATIVIDADE/MATERIA/DETALHES.ASP?P\_COD\_MATE=106606>. ACESSO EM: 23 FEV., 2014**

Projeto de lei do Senado Federal, apresentado em 17 de julho de 2012, dispendo sobre extradição ativa e passiva. Atualmente, o projeto encontra-se na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, aguardando a designação de relator.

**LXI. BRASIL. SENADO FEDERAL. PROJETO DE LEI DO SENADO N. 326/2007. REGULAMENTA A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA INTERNACIONAL EM MATÉRIA PENAL NOS CASOS DE INVESTIGAÇÃO, INSTRUÇÃO PROCESSUAL E JULGAMENTO DE DELITOS, E ESTABELECE MECANISMOS DE PREVENÇÃO E BLOQUEIO DE OPERAÇÕES SUSPEITAS DE LAVAGEM DE DINHEIRO. DISPONÍVEL EM: <HTTP://WWW.SENADO.GOV.BR/ATIVIDADE/MATERIA/DETALHES.ASP?P\_COD\_MATE=81485>. ACESSO EM: 23 FEV., 2014.**

Projeto de Lei apresentado em 12 de junho de 2007, buscando regulamentar a "assistência judiciária internacional em matéria penal nos casos de investigação, instrução processual e julgamento de delitos". Em 27 de fevereiro de 2014, o Projeto

foi devolvido pelo Senador Paulo Davim, relator, com relatório concluindo pela aprovação do projeto, na forma da emenda substitutiva.

Aguarda-se, atualmente, a inclusão na pauta da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

### Projeto BRAX66

Fortalecimento da Secretaria Nacional de Justiça em cooperação jurídica internacional, extradição e combate à lavagem de dinheiro.

E. PRODUTO 1 – RELATÓRIO TÉCNICO CONTENDO COMPILAÇÃO, ESTUDO E MAPEAMENTO DE DOCUMENTOS QUE TRATAM DA TEMÁTICA NO BRASIL (LEGISLAÇÃO, REGULAMENTAÇÃO, RELATÓRIOS, DOCTRINA, JURISPRUDÊNCIA E OUTROS INSTRUMENTOS), BEM COMO DE LEIS E ATOS NORMATIVOS ESTRANGEIROS ACERCA DO TEMA, ACOMPANHADOS DA RESPECTIVA ANÁLISE CRÍTICA.

F. CONSULTOR: **ANTENOR MADRUGA**

### G. ANEXO III: LEGISLAÇÃO ESTRANGEIRA

**LXII. ALEMANHA. ACT ON THE RECOVERY OF MAINTENANCE IN RELATIONS WITH FOREIGN STATES, 23 DE MAIO, 2011. DISPONÍVEL EM: <[HTTP://WWW.GESETZE-IM-INTERNET.DE/ENGLISCH\\_AUG/](http://www.gesetze-im-internet.de/englisch_aug/)>. ACESSO: 19 FEV, 2014**

Lei adotada pela Alemanha para a implementação de instrumentos da União Européia relacionados ao reconhecimento de decisões civis, especificamente referentes a prestação de alimentos.

A Lei designa amplos poderes para a Autoridade Central que poderá tomar medidas extrajudiciais ou iniciar ações judiciais para cumprir pedidos de cooperação que buscam a execução de obrigações de prestação de alimentos. Nos casos de pedidos de cooperação ativos, a Autoridade Central analisará o pedido e determinará se os requisitos foram atendidos, antes de transmitir para a autoridade competente no estado requerido.

**LXIII. ALEMANHA. GESETZ ÜBER DIE INTERNATIONALE RECHTSHILFE IN STRAFSACHEN (ACT ON INTERNATIONAL COOPERATION IN CRIMINAL MATTERS (AICCM)) – IRG, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1982. DISPONÍVEL EM: <[HTTP://WWW.GESETZE-IM-INTERNET.DE/ENGLISCH\\_IRG/](http://www.gesetze-im-internet.de/englisch_irg/)> ACESSO EM 18 FEV, 2014**

Lei da Alemanha que regulamenta sua relação com estados estrangeiros em assuntos de cooperação jurídica internacional, ativa e passiva, em matéria penal.

Em alguns pontos a lei diferencia o procedimento entre países membros da União Europeia.

A Lei também inclui procedimentos específicos para cooperação em casos perante tribunais internacionais. A lei estabelece o princípio da dupla incriminação ao determinar o conceito de matéria penal.

A lei estabelece normas para os seguintes temas:

- Extradicação:
  - A extradição somente é possível para cidadão estrangeiros
  - A extradição é limitada a compromisso de reciprocidade
  - A lei estabelece a possibilidade de procedimento de extradição simplificado quando existir ordem de prisão para extradição do estado requerente e o extraditando consentir ao processo de extradição simplificado. Neste caso, não será necessário seguir com os procedimentos formais de extradição.
- Execução de sentenças estrangeiras
  - É possível a assistência em matéria penal por meio de execução de penas ou sanções impostas por decisão transitada em julgado, inclusive para fins de confisco. A decisão estrangeira deverá passar por processo de homologação para que seja executável.
- Cooperação Jurídica Internacional (Mutual Legal Assistance)
  - A assistência que poderá ser prestada incluirá qualquer auxílio necessário para procedimento penal estrangeiro. O procedimento poderá estar perante autoridade judicial ou administrativa.

**LXIV. ALEMANHA. INTERNATIONAL FAMILY LAW PROCEDURE ACT - IFLPA, 26 DE JANEIRO, 2005. DISPONÍVEL EM: <[HTTP://WWW.GESETZE-IM-INTERNET.DE/ENGLISCH\\_INTFAMRVG/ENGLISCH\\_INTFAMRVG.HTML](http://www.gesetze-im-internet.de/englisch_intfamrvg/englisch_intfamrvg.html)>. ACESSO: 19 FEV., 2014**

Lei alemã que regulamenta o reconhecimento e a execução de sentenças estrangeiras relacionadas a assuntos matrimoniais, de responsabilidade parental e de proteção a menores.

Lei adotada pela Alemanha para implementar resoluções da União Europeia, as convenções de Haia de 1996 e 1980 sobre responsabilidade parental e sequestro de menores.

**LXV. ARGENTINA. LEI 24.767/92. LEY DE COOPERACIÓN INTERNACIONAL EM  
MATERIA PENAL. DISPONÍVEL EM: <[HTTP://WWW.COOPERACION-  
PENAL.GOV.AR/USERFILES/LEY%20DE%20COOPERACION%20INTERNACIONAL%20E  
N%20MATE RIA%20PENAL.PDF](http://www.cooperacion-penal.gov.ar/userfiles/ley%20de%20cooperacion%20internacional%20n%20materia%20penal.pdf)> . ACESSO EM: 18 FEV., 2014.**

Lei argentina que estabelece as disposições gerais para extradição, cooperação jurídica em matéria penal e transferência de apenados (cumprimento de penas estrangeiras).

A lei estabelece que na ausência de tratado, a Argentina poderá prestar assistência perante comprometimento de reciprocidade.

A lei estabelece ainda que os pedidos de cooperação e de extradição deverão ser tramitados pela via diplomática, não utilizando o conceito de Autoridade Central. No entanto, estabelece algumas diretrizes para o Ministério das Relações Exteriores, similares ao papel de autoridade central. Assim, apesar de não estabelecido de maneira expressa na lei, o Ministério das relações Exteriores argentino exerce papel similar ao de autoridade central para fins de extradição e cooperação jurídica em matéria penal.

- **Extradição**

A lei estabelece o requisito da dupla incriminação para fins de extradição.

A extradição de nacionais argentinos somente é possível caso a pessoa não opte por ser julgada por tribunal argentino ou caso exista tratado que permita a extradição de nacionais.

Caso o nacional argentino opte por ser julgado perante tribunal argentino, a extradição será negada e a pessoa será julgada de acordo com as leis argentinas, perante cooperação do estado requerente. Em caso de tratado que permita a extradição de nacionais, o poder legislativo poderá determinar se a opção de julgamento perante tribunal argentino será ou não apresentada.

Durante qualquer momento no processo, o extraditando poderá apresentar consentimento para a extradição. Neste caso o juiz poderá autorizar a extradição, sem que seja necessário continuar com o procedimento formal.

- **Cooperação Jurídica Internacional**

Para fins de pedidos de cooperação jurídica internacional, a lei estabelece que em geral a cooperação será possível mesmo quando não houver dupla incriminação. No entanto, será necessário demonstrar a dupla incriminação caso a assistência solicitada consista em medida de sequestro de bens, busca e apreensão, monitoramento de pessoas, interceptação de correspondências ou de comunicações telefônicas.

O pedido de cooperação passivo será encaminhado pelo Ministério das Relações Exteriores a autoridade competente para execução do pedido, de acordo com as medidas solicitadas. Caso a medida precise de intervenção judicial, o Ministério Público representará perante a autoridade judicial competente.

- **Transferência de apenados (cumprimento de penas estrangeiras)**

A lei possibilita que cidadãos argentinos condenados no exterior cumpram pena na Argentina.

Estrangeiros condenados fora da Argentina também poderão cumprir pena na Argentina.

**LXVI. BOLÍVIA. LEI 1.970/99. CODIGO DE PROCEDIMIENTO PENAL, 25 DE MARÇO DE 1999. DISPONÍVEL EM:**

**<[HTTPS://WWW.IBERRED.ORG/SITES/DEFAULT/FILES/CPROCEDIMIENTOPENALBOLIVIANO.PDF](https://www.iberred.org/sites/default/files/cprocedimientopenalboliviano.pdf)>.**

**ACESSO EM: 18 FEV., 2014.**

Livro terceiro, Título VI –“Cooperação Judicial e Administrativa Internacional”, do Código de Processo Penal Boliviano (Lei nº 1.970, de 25 de março de 1999).

O Código de Processo Penal estabelece as regras por meio das quais a Bolívia solicitará e/ou prestará assistência jurídica internacional em matéria penal, inclusive em assuntos de extradição.

A Bolívia adotou a figura do juiz de instrução, responsável por decidir sobre os pedidos de cooperação em matéria penal.

Apesar de não determinar sobre autoridade central, o Código de Processo Penal estabelece que os pedidos de cooperação deverão ser tramitados por meio de seu Ministérios de Relações Exteriores. A norma estabelece ainda que as solicitações de cooperação serão tramitadas por meio de cartas rogatórias pelas vias diplomáticas.

A lei boliviana possibilita a participação de autoridades estrangeiras na diligência. A norma somente menciona a dupla incriminação quando fala de extradição.

**LXVII. CANADA. MUTUAL LEGAL ASSISTANCE IN CRIMINAL MATTERS ACT, 28 DE JULHO, 1988. DISPONÍVEL EM: <[HTTP://LAWS-LOIS.JUSTICE.GC.CA/PDF/M-13.6.PDF](http://laws-lois.justice.gc.ca/pdf/m-13.6.pdf)>.**

**ACESSO: 18 FEV., 2014.**

Lei canadense que regulamenta a relação do Canadá com outros estados para fins de cooperação jurídica internacional em matéria penal. A lei não inclui cooperação para fins de extradição.

A Lei introduz a possibilidade de acordos administrativos para casos específicos. Esses acordos podem ter a duração de até seis meses, e somente serão válidos para a assistência especificamente determinada. Em casos que não houver tratado, o estado requerente deverá fechar acordo administrativo para enviar pedidos de cooperação jurídica internacional.

O requisito da dupla incriminação somente se aplica para atos de apreensão e confisco de bens.

A Lei estabelece ainda procedimentos específicos para a execução de julgamentos de tribunais penais internacionais.

**LXVIII. CHILE. LEI N. 1.552. CODIGO DE PROCEDIMIENTO CIVIL, 28 DE AGOSTO DE 1902. DISPONÍVEL EM: <[HTTP://WWW.LEYCHILE.CL/NAVEGAR?IDNORMA=22740](http://www.leychile.cl/navegar?idnorma=22740)>. ACESSO EM: 10 MARÇO, 2014.**

O Código de processo civil chileno inclui normas que regulamentam a cooperação jurídica internacional em matéria civil.

Os artigos 76 e 242 a 251 estabelecem regras para envio de pedidos de cooperação jurídica internacional e a homologação de sentenças estrangeiras no Chile.

**LXIX. CHILE. LEI N. 19.696. CÓDIGO PROCESAL PENAL, 29 DE SETEMBRO DE 2000. DISPONÍVEL EM: <[HTTP://WWW.LEYCHILE.CL/NAVEGAR?IDNORMA=176595](http://www.leychile.cl/navegar?idnorma=176595)>. ACESSO EM: 10 MARÇO, 2014.**

O Código de processo penal chileno estabelece regras específicas relacionadas à cooperação jurídica internacional em matéria penal, ativa e passiva.

O artigo 13 do Código estabelece que sentenças penais de tribunais estrangeiros poderão ser executadas no Chile, de acordo com normas estabelecidas por meio de tratados internacionais ratificados pelo Chile. Assim, aparentemente, a homologação de sentenças penais estrangeiras no Chile só poderá ocorrer na existência de tratado específico.

Em casos de pedidos de cooperação passivos, o artigo 20 bis. do código de processo penal chileno estabelece que os pedidos de cooperação estrangeiros serão encaminhados ao Ministério Público para representação perante o tribunal competente. O dispositivo não menciona requisito de dupla-incriminação.

Especificamente quanto a obtenção de provas testemunhais no exterior para inclusão em procedimento chileno, o artigo 192 estabelece que a oitiva poderá ser feita perante representação diplomática chilena ou por tribunal competente estrangeiro. No segundo caso será necessário enviar pedido de cooperação tramitado por meio do Ministério das relações Exteriores.

**LXX. COLÔMBIA. LEI 906/2004. CODIGO DE PROCEDIMIENTO PENAL, LIBRO V, 01 DE SETEMBRO, 2004. DISPONÍVEL EM: <[HTTP://WWW.ALCALDIABOGOTA.GOV.CO/SISJUR/NORMAS/NORMA1.JSP?I=14787](http://www.alcaldiabogota.gov.co/sisjur/normas/norma1.jsp?i=14787)>. ACESSO EM: 23 FEV., 2014.**

Dispositivo do Código Penal Colombiano que trata especificamente de cooperação jurídica internacional em matéria penal, ativa e passiva, e extradição.

Para fins da cooperação ativa, o dispositivo estabelece que juízes, procuradores e delegados poderão enviar pedidos de cooperação em matéria penal para países estrangeiros.

A lei colombiana permite a cooperação jurídica mesmo sem dupla incriminação. A dupla incriminação somente será um requisito em caso de extradição de cidadãos colombianos.

O dispositivo fala especificamente da possibilidade de execução de sentenças estrangeiras penais e especificamente de sentenças que determinem a extinção de domínio ou qualquer medida que implique a perda ou confisco de bens.

**LXXI. ESPANHA. REAL DECRETO, LEY DE ENJUICIAMIENTO CRIMINAL , 14 DE SETEMBRO, 1882. DISPONÍVEL EM: < [HTTP://WWW.BOE.ES/BUSCAR/ACT.PHP?ID=BOE-A-1882-6036](http://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1882-6036)> . ACESSO EM: 23 FEV., 2014.**

Os artigos 193 e 194 do código penal espanhol estabelece que as cartas rogatórias de estados estrangeiros deverão ser tramitadas por meio das vias diplomáticas ou conforme estabelecido por tratados específicos.

Em casos onde não houver tratado, a tramitação de cartas rogatórias de tribunais estrangeiros deverá ocorrer perante o princípio da reciprocidade.

**LXXII. ESTADOS UNIDOS. U.S. CODE. TITLE 28, PART V, CHAPTER 117. DISPONÍVEL EM: <[HTTP://USCODE.HOUSE.GOV/](http://uscode.house.gov/)> . ACESSO: 18 FEV., 2014**

Lei estadunidense que estabelece regras para a cooperação jurídica ativa e passiva para fins de obtenção de provas por meio de cartas rogatórias ou auxílio direto.

O dispositivo estabelece que o Departamento de Estado estadunidense tem o poder de receber cartas rogatórias ou pedidos de cooperação de estados estrangeiros e encaminhá-los às autoridades competentes para execução. O Departamento de estado também tem a competência de receber cartas rogatórias ou pedidos de cooperação emitidos por tribunal dos Estados Unidos e transmiti-los para tribunal estrangeiros ou agências aos quais são dirigidas.

No entanto, o poder do Departamento de estado não impede a tramitação direta de cartas rogatórias e pedidos de cooperação entre tribunais ou agências competentes nos estados Unidos e no exterior.

O dispositivo estabelece ainda, por meio da seção 1782, que pessoas interessadas em obter provas nos Estados Unidos para uso em procedimentos judiciais estrangeiros, civis ou penais, (em andamento ou eminência) representem diretamente perante tribunal federal competente solicitando a produção das provas.

**LXXIII. ESTADOS UNIDOS. U.S. CODE. TITLE 28, PART VI, CHAPTER 163, SECTION 2467. DISPONÍVEL EM: <[HTTP://USCODE.HOUSE.GOV/VIEW.XHTML?REQ=GRANULEID:USC-PRELIM-TITLE28- SECTION2467&NUM=0&EDITION=PRELIM](http://uscode.house.gov/view.xhtml?req=granuleid:USC-PRELIM-TITLE28-SECTION2467&num=0&edition=prelim)> ACESSO EM: 10 MARÇO, 2014.**

Lei estadunidense que regulamenta a execução de sentenças estrangeiras de perda ou confisco de bens.

O pedido de homologação da sentença deverá ser encaminhado ao Departamento de Justiça dos EUA, acompanhado de:

Sumário dos fatos do caso e descrição do processo que levou ao perdimento ou confisco;

Cópia da ordem de perdimento ou confisco;

Declaração juramentada estabelecendo que o estado estrangeiro tomou medidas, de acordo com o princípio de devido processo legal, para notificar todas as pessoas que possam ter interesse na propriedade, com tempo suficiente para que o interessado pudesse apresentar defesa e que a sentença é final e não está sujeita a recurso.

Perante análise o Departamento de Justiça deverá ou não certificar a sentença estrangeira. Caso certificada, a solicitação de execução será encaminhada a tribunal federal competente.

Medidas cautelares como objetivo de preservar a propriedade poderão ser concedidas no início do processo.

**LXXIV. FRANÇA. CODE DE PROCÉDURE PÉNALE, TITRE X - DE L'ENTRAIDE JUDICIAIRE INTERNATIONALE, VERSÃO CONSOLIDADA EM 1 DE MARÇO DE 2014. DISPONÍVEL EM: <[HTTP://WWW.LEGIFRANCE.GOUV.FR/AFFICHCODE.DO?CIDTEXTE=LEGITEXT000006071154](http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?cidTexte=LEGITEXT000006071154)> . ACESSO EM 10 DE MARÇO, 2014.**

O Título X do Código de Processo Penal da França ("Código") estabelece regras específicas referentes à cooperação jurídica internacional em matéria penal e extradição.

O artigo 649-2 do Código determina que os pedidos de cooperação das autoridades judiciárias estrangeiras serão executados pelo Ministério Público ou por agentes ou policiais judiciais. Quando necessário, as autoridades representarão perante juiz competente.

O Código permite que autoridades policiais estrangeiras conduzam diligências na França, perante autorização prévia. A autorização poderá impor limites às atividades conduzidas na França e poderá ser negada caso as atividades sejam consideradas como exclusivas de autoridades policiais francesas.

O artigo 649-10 permite a cooperação jurídica para fins de indisponibilidade para posterior confisco de bens.



O Capítulo II do Título X do Código estabelece regras diferenciadas para a cooperação entre a França e países membros da União Europeia.

**LXXV. HONDURAS. DECRETO 9-99-E. CODIGO PROCESAL PENAL, 30 DE DEZEMBRO, 1999. DISPONÍVEL**

**EM: <[HTTP://ASJHONDURAS.COM/CMS/DOCS/GOLPE/CODIGO%20PROCESAL%20PENAL%202002.PDF](http://ASJHONDURAS.COM/CMS/DOCS/GOLPE/CODIGO%20PROCESAL%20PENAL%202002.PDF)>. ACESSO: 19 FEV., 2014**

Código de processo Penal de Honduras, Capítulo III artigo 149

Dispositivo do Código Penal da Honduras que estabelece a possibilidade de envio e recebimento de pedidos de cooperação jurídica de tribunais estrangeiros. Os pedidos deverão ser tramitados por meio das vias diplomáticas.

**LXXVI. ITÁLIA. CODICE DE PROCEDURA PENALE, DE 24 DE OUTUBRO DE 1988. DISPONÍVEL EM: <[HTTP://WWW.NORMATTIVA.IT/URI-RES/N2LS?URN:NIR:STATO:CODICE.PROCEDURA.PENALE:1988-09-22;447](http://WWW.NORMATTIVA.IT/URI-RES/N2LS?URN:NIR:STATO:CODICE.PROCEDURA.PENALE:1988-09-22;447)>. ACESSO: 20 DE MARÇO, 2014.**

O Livro XI do Código de processo Penal da Itália ("Código") estabelece normas para a cooperação com autoridades judiciais estrangeiras em matéria penal, inclusive para fins de extradição.

O Código estabelece que deverão prevalecer os tratados internacionais. Somente no caso em que não exista tratado aplicável, deverão ser consideradas as normas do Código.

O Código estabelece o direito de estado requerente em casos de extradição de ser representado no processo judicial de extradição, perante compromisso de reciprocidade. Nesse sentido, a extradição somente poderá ser concedida perante decisão de tribunal de apelação.

Apesar de não estabelecer expressamente, os poderes concedidos ao Ministério da Justiça italiano indicam que o referido Ministério seria a autoridade central italiana para cooperação em matéria penal.

O Código possibilita o reconhecimento de sentenças penais estrangeiras para efeitos civis.

**LXXVII. JAPÃO. LAW FOR INTERNATIONAL ASSISTANCE IN INVESTIGATION AND OTHER RELATED MATTERS, DE 1 DE SETEMBRO DE 2005. DISPONÍVEL EM:**

**<[HTTP://WWW.OECD.ORG/SITE/ADBOECDANTI-CORRUPTIONINITIATIVE/39841261.PDF](http://www.oecd.org/site/adboecdanti-corruptioninitiative/39841261.pdf)>.**

**ACESSO: 20 DE MARÇO, 2014.**

A lei japonesa que regulamenta a cooperação jurídica internacional em matéria penal estabelece que o Japão poderá prestar assistência a estados estrangeiros na obtenção de provas que poderão auxiliar na investigação de caso penal, inclusive para fins de transferência de apenados.

A lei estabelece requisito de dupla incriminação. A assistência não poderá ser concedida se o crime que deu base ao pedido de cooperação não for considerado como crime no Japão.

O pedido de cooperação que solicite a oitiva de testemunhas ou produção de provas materiais deverá demonstrar que as provas solicitadas são indispensáveis para a investigação.

Os pedidos de cooperação deverão ser tramitados pelo Ministério das relações exteriores. Os pedidos passivos deverão ser enviados pelo Ministério das Relações Exteriores ao Ministério da Justiça. Perante análise do Ministério da Justiça, o pedido de cooperação será encaminhada às autoridades competentes para execução.

**LXXVIII. PARAGUAI. LEY N° 1015/96, QUE PREVIENE Y REPRIME LOS ACTOS ILÍCITOS DESTINADOS A LA LEGITIMACIÓN DE DINERO O BIENES, 10 DE JANEIRO, 1997. DISPONÍVEL EM:**

**< [HTTP://WWW.OAS.ORG/JURIDICO/MLA/SP/PRY/SP\\_PRY-MLA-LAW-1015.HTML](http://www.oas.org/juridico/mla/sp/pry/sp_pry-mla-law-1015.html)>.** ACESSO

**EM: 23 FEV., 2014.**

Lei paraguaia de prevenção e combate à lavagem de dinheiro.

A lei inclui dispositivo que regulamenta a cooperação com autoridades estrangeiras de prevenção e combate à lavagem de dinheiro.

A lei estabelece ainda que os tribunais paraguaios deverão cooperar com seus similares no exterior em diligências de medidas cautelares para a identificação de pessoas e bens relacionados ao crime de lavagem de dinheiro, conforme definição da lei paraguaia. A cooperação deverá ser realizada por meio de carta rogatória.

**LXXIX. PERU. DECRETO LEGISLATIVO 957. CODIGO PROCESAL PENAL, 29 DE JULHO, 2004. DISPONÍVEL EM:**  
<[HTTP://HISTORICO.PJ.GOB.PE/CORTESUPREMA/NCPP/DOCUMENTOS/NUEVO\\_CODIGO\\_PROCESAL\\_PENAL.PDF](http://HISTORICO.PJ.GOB.PE/CORTESUPREMA/NCPP/DOCUMENTOS/NUEVO_CODIGO_PROCESAL_PENAL.PDF)>. **ACESSO EM: 19 FEV., 2014.**

O Livro VII - Art. 508 a 566 do Código de Processo Penal peruano estabelece regras de cooperação jurídica internacional, ativa e passiva, em matéria penal, extradição, transferência de apenados e cooperação com a corte penal internacional.

A Lei estabelece o Ministério Público como autoridade central. O Ministério das Relações Exteriores deverá prestar a assistência necessária à autoridade central em suas relações com outros estados.

Não existe requisito de dupla incriminação nem limitação para a extradição de nacionais peruanos. Autoridades estrangeiras poderão conduzir diligências no Peru, perante autorização prévia.

**LXXX. PORTUGAL. LEI 144/99. LEI DA COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA INTERNACIONAL EM MATÉRIA PENAL, 31 DE AGOSTO, 1999. DISPONÍVEL EM:**  
<[HTTP://WWW.PGDLISBOA.PT/LEIS/LEI\\_MOSTRA\\_ARTICULADO.PHP?NID=295&TABELA=LEIS](http://WWW.PGDLISBOA.PT/LEIS/LEI_MOSTRA_ARTICULADO.PHP?NID=295&TABELA=LEIS)> .  
**ACESSO: 19 FEV., 2014.**

Lei portuguesa que regulamenta a cooperação jurídica ativa e passiva em matéria penal.

A lei aplica-se às seguintes formas de cooperação judiciária internacional em matéria penal:

Extradição;

Transmissão de processos penais;

Execução de sentenças penais;

Transferência de pessoas condenadas a penas e medidas de segurança privativas da liberdade;

Vigilância de pessoas condenadas ou libertadas condicionalmente;

Auxílio judiciário mútuo em matéria penal.

Apesar de estabelecer o critério da reciprocidade, a lei determina que em certos casos a falta de reciprocidade não impede o cumprimento de um pedido de cooperação.

A cooperação poderá ser negada se a reduzida importância da infracção não a justificar.

A Procuradoria-Geral da República é designada como autoridade central. Procuradoria-Geral da República deverá submeter os pedidos de cooperação passivos ao Ministro da Justiça com vista a decisão sobre a sua admissibilidade.

Em caso de urgência, as autoridades judiciárias estrangeiras podem comunicar diretamente com as autoridades judiciárias portuguesas, ou por intermédio da Organização Internacional de Polícia Criminal - INTERPOL ou de órgãos centrais competentes para a cooperação policial internacional designados para o efeito, para solicitarem a adopção de uma medida cautelar.

A lei estabelece regras para a execução de sentenças penais estrangeiras, transitadas em julgado e estabelece ainda a execução de sentenças proferidas por autoridades administrativas.

**LXXXI. REINO UNIDO. CRIME (INTERNATIONAL CO-OPERATION) ACT. DISPONÍVEL**

**EM: <[HTTP://WWW.LEGISLATION.GOV.UK/UKPGA/2003/32/CONTENTS](http://www.legislation.gov.uk/ukpga/2003/32/contents)> ACESSO: 19 FEV., 2014**

Lei do Reino Unido que regulamenta a cooperação jurídica ativa e passiva em matéria penal.

A lei aplica-se às seguintes formas de cooperação judiciária internacional em matéria penal:

- Citação e Intimação;
- Assistência para a obtenção de provas;
- Assistência para o arresto de bens (execução de ordens);
- Assistência em ações de buscas e apreensões (execução de ordens);
- Transferência de apenados.

A lei estabelece o princípio da especialidade para provas obtidas por meio de cooperação jurídica passiva e ativa. Nos casos de cooperação ativa, fica estabelecido que provas obtidas não poderão ser utilizadas, sem autorização de autoridades competentes estrangeiras, para outros propósitos a não ser aqueles especificados no pedido de cooperação.

A lei permite e estabelece regras específicas para a oitiva de testemunhas por meio de links/vídeos ou telefone.

Por fim, a lei inclui dispositivo que regulamenta especificamente a obtenção de informações bancárias no Reino Unido para utilização em processos estrangeiros. Pedidos de cooperação internacional para a obtenção de informações bancárias poderão ou não identificar a instituição financeira específica da qual se busca as informações.

Em geral, não existe requisito de dupla incriminação. A assistência será concedida caso os atos investigados constituam crime no estado requerente. No entanto, caso a assistência solicite constitua em atos de busca e apreensão será necessário demonstrar que os atos investigados constituam crime no país requerente e constitua ainda crime

sério sujeito a prisão no Reino Unido. A dupla incriminação também deverá ser demonstrada em pedidos de informações bancárias.

**LXXXII. SUÍÇA. LOI FÉDÉRALE SUR L'ENTRAIDE INTERNATIONALE EN MATIÈRE PÉNALE, EIMP, 20 DE MARÇO, 1981. DISPONÍVEL EM: <[HTTP://WWW.ADMIN.CH/OPC/FR/CLASSIFIED-COMPILATION/19810037/201301010000/351.1.PDF](http://www.admin.ch/opc/fr/classified-compilation/19810037/201301010000/351.1.pdf)>. ACESSO: 18 FEV., 2014.**

Lei suíça que regula os procedimentos relacionados à cooperação jurídica internacional em matéria penal, inclusive extradição.

A lei inclui também dispositivos relacionados a operação do Departamento Federal de Justiça e Polícia no processamento de pedidos de cooperação.

Caberá ao Departamento Federal de Justiça e Polícia tramitar os pedidos de cooperação ativos e passivos, determinando se um pedido de cooperação enviado do exterior é admissível na Suíça e encaminhado para as autoridades competentes.

O Departamento Federal de Justiça e Polícia poderá receber pedidos de cooperação diretamente do Ministério da Justiça do país requerente.

Caso o pedido seja admissível, as autoridades competentes poderão ordenar medidas cautelares, a fim de manter uma situação existente, proteger interesses jurídicos ameaçados ou preservar as provas. Medidas cautelares também poderão ser ordenadas perante o anúncio de que um pedido será enviado à Suíça. Neste caso, as medidas serão revogados se um pedido de cooperação admissível não for encaminhado dentro do prazo estabelecido.

O pedido de cooperação poderá ser negado caso a importância dos fatos não justifiquem o procedimento solicitado.

O requisito de reciprocidade será solicitado quando Departamento Federal de Justiça e Polícia entender que as circunstâncias exigirem. Segundo a lei, em geral, o compromisso de reciprocidade será solicitado.

Quanto ao princípio da especialidades, a lei suíça estabelece que informações e documentos obtidos por meio de assistência mútua não poderão ser utilizados pelo estado requerente em processo ou procedimento penal por um delito do qual a cooperação é excluída.

A lei Suíça estabelece que pedidos que solicitam medidas coercitivas ou a execução de sentenças estrangeiras deverão demonstrar a dupla criminalidade.

A lei estabelece especificamente que os pedidos de cooperação jurídica enviados à suíça não serão cumpridos quando relacionados à matéria fiscal ou de política monetária, a menos que se trate de fraude fiscal.

Informações também poderão ser enviadas pelo Ministério Público da Suíça para autoridades competentes em outro país de maneira espontânea, sem pedido prévio, caso seja considerado que a transmissão poderá:

Auxiliar ou permitir a abertura de processo criminal; ou

Ajudar no andamento de uma investigação em curso.

A lei suíça estabelece que pessoas relacionadas ou afetadas por uma medida solicitada em pedido de cooperação poderão ser representadas na Suíça e contestar decisão de conceder cooperação. Também caberá recurso contra decisões de enviar pedidos de cooperação para o exterior. Os limites dos recursos são limitados.

O recurso poderá ser apresentado:

- por violação da lei federal, incluindo excesso ou abuso de poder;
- por aplicação indevida ou manifestamente errada do direito estrangeiro.

Cidadãos suíços somente poderão ser extraditados perante consentimento por escrito.

**LXXXIII. SUÍÇA. L'ORDONNANCE SUR L'ENTRIADE PÉNALE INTERNATIONALE, OEIMP, 24 DE FEVEREIRO, 1982. DISPONÍVEL EM: <[HTTP://WWW.ADMIN.CH/OPC/FR/CLASSIFIED-COMPILATION/19820046/INDEX.HTML](http://www.admin.ch/opc/fr/classified-compilation/19820046/index.html)> ACESSO: 19 FEV., 2014.**

Ordem (Portaria) do conselho Federal suíço regulamentando a cooperação jurídica internacional em matéria penal.

Estabelece regras procedimentais.

**LXXXIV. URUGUAI. LEI 15.982. CÓDIGO GENERAL DEL PROCESO, DE 18 DE OUTUBRO DE 1988. DISPONÍVEL EM: <[HTTP://WWW.PARLAMENTO.GUB.UY/LEYES/ACCESOTextoLEY.ASP?LEY=15982&ANCHOR=> .](http://www.parlamento.gub.uy/leyes/accesoTextoLey.asp?ley=15982&anchor=)> ACESSO EM: 23 FEV., 2014.**

O Capítulo II do Código Geral de Processo do Uruguai estabelece normas de cooperação jurídica internacional ativa e passiva.

A cooperação prevista no dispositivo estabelece que os pedidos serão encaminhados e recebidos por meio de cartas rogatórias.

As Cartas Rogatórias poderão ser processadas por meio de Autoridades Centrais, autoridades administrativas competentes ou diretamente pelas partes interessadas.

Os tribunais uruguaios poderão determinar o cumprimento de medidas cautelares ordenadas por tribunais estrangeiros. As partes interessadas poderão apresentar oposições às medidas cautelares, com o exclusivo objetivo de devolução da carta rogatório ao tribunal requerente.

As comunicações referentes às medidas cautelares deverão ser feitas pelas partes interessadas, por meio dos agentes administrativos competentes, diplomáticos ou por vias judiciais.

O Código de processo uruguaio permite a homologação de sentenças civis, administrativas, penais - no que se refere a seus efeitos civis e arbitrais. O procedimento de homologação será seguido pela execução da sentença estrangeira.

**LXXXV. URUGUAI. LEI 17.060/99. DICTANSE NORMAS REFERIDAS AL USO INDEBIDO DEL PODER PUBLICO (CORRUPCIÓN), 08 DE JANEIRO, 1999. DISPONÍVEL EM: <HTTP://WWW.PARLAMENTO.GUB.UY/LEYES/ACCESOTEXTOLEY.ASP?LEY=17060&ANCHOR=>. ACESSO: 18 FEV., 2014**

Lei uruguaia sobre o uso indevido do poder público (corrupção), inclui em seus artigos 34 - 36 normas especificamente direcionadas à cooperação jurídica internacional em matéria penal para casos de corrupção.

Os pedidos de cooperação relacionados a atos de corrupção, inclusive para medidas cautelares de indisposição de bens serão tramitadas pela Autoridade Central, Ministério de Educação e Cultura. Os pedidos serão então enviados às autoridades judiciais e administrativas competentes para a execução do pedido.

A dupla incriminação somente deverá ser demonstrada em casos de indisposição, confisco ou transferência de bens e de informações bancárias.

Projeto BRAX66

Fortalecimento da Secretaria Nacional de Justiça em cooperação jurídica internacional, extradição e combate à lavagem de dinheiro.

**H. PRODUTO 1 – RELATÓRIO TÉCNICO CONTENDO COMPILAÇÃO, ESTUDO E MAPEAMENTO DE DOCUMENTOS QUE TRATAM DA TEMÁTICA NO BRASIL (LEGISLAÇÃO, REGULAMENTAÇÃO, RELATÓRIOS, DOCTRINA, JURISPRUDÊNCIA E OUTROS INSTRUMENTOS), BEM COMO DE LEIS E ATOS NORMATIVOS ESTRANGEIROS ACERCA DO TEMA, ACOMPANHADOS DA RESPECTIVA ANÁLISE CRÍTICA.**

**I. CONSULTOR: ANTENOR MADRUGA**

**J. ANEXO IV: DOCUMENTOS OFICIAIS**

LXXXVI. BRASIL. SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA (SNJ). CARTILHA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL EM MATÉRIA CIVIL / SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA; ELABORAÇÃO, REDAÇÃO E ORGANIZAÇÃO: INEZ LOPES MATOS CARNEIRO DE FARIAS, RICARDO ANDRADE SAADI. – BRASÍLIA : MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA (SNJ), DEPARTAMENTO DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS E COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL (DRCI), 2012. DISPONÍVEL EM: <[HTTP://PORTAL.MJ.GOV.BR/MAIN.ASP?VIEWID=%7B4824E353%2D9955%2D4FE8%2D8310%2DDDBACE921784%7D&PARAMS=ITEMID=%7B6385076F%2D0D2C%2D4FA7%2DBCA3%2DC3510118FE6F%7D;&UIPARTUID=%7B2868BA3C%2D1C72%2D4347%2DBE11%2DA26F70F4CB26%7D](http://portal.mj.gov.br/main.asp?viewid=%7B4824E353%2D9955%2D4FE8%2D8310%2DDDBACE921784%7D&PARAMS=ITEMID=%7B6385076F%2D0D2C%2D4FA7%2DBCA3%2DC3510118FE6F%7D;&UIPARTUID=%7B2868BA3C%2D1C72%2D4347%2DBE11%2DA26F70F4CB26%7D)>. ACESSO EM: 23 FEV., 2014.

Cartilha elaborada pelo DRCI com o objetivo de "difundir o conhecimento prático acerca do tema e facilitar a utilização deste instrumento por parte dos operadores do Direito".

A Cartilha aborda os "principais aspectos da cooperação jurídica internacional, ativa e passiva" e traz "informações basilares sobre como elaborar um pedido de cooperação jurídica internacional e, ainda, sobre como executar os pedidos estrangeiros que chegam ao Brasil".

LXXXVII. BRASIL. SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA (SNJ). CARTILHA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL EM MATÉRIA PENAL / SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA ; ELABORAÇÃO E ORGANIZAÇÃO : RICARDO ANDRADE SAADI, CAMILA COLARES BEZERRA. -- BRASÍLIA : MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA (SNJ), DEPARTAMENTO DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS E COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL (DRCI), 2012. DISPONÍVEL EM: <[HTTP://PORTAL.MJ.GOV.BR/MAIN.ASP?VIEWID=%7BD6765F39%2DFE1C%2D4810%2DA6EF%2D60E071C1DF02%7D&PARAMS=ITEMID=%7B847E0D30%2D5E50%2D4C37%2DBB2C%2DB04D1127143C%7D;&UIPARTUID=%7B2868BA3C%2D1C72%2D4347%2DBE11%2DA26F70F4CB26%7D](http://portal.mj.gov.br/main.asp?viewid=%7BD6765F39%2DFE1C%2D4810%2DA6EF%2D60E071C1DF02%7D&PARAMS=ITEMID=%7B847E0D30%2D5E50%2D4C37%2DBB2C%2DB04D1127143C%7D;&UIPARTUID=%7B2868BA3C%2D1C72%2D4347%2DBE11%2DA26F70F4CB26%7D)>. ACESSO EM: 21 FEV., 2014.

Cartilha elaborada pelo DRCI com o objetivo de "difundir o conhecimento prático acerca do tema e facilitar a utilização deste instrumento por parte dos operadores do Direito".

A Cartilha aborda os "principais aspectos da cooperação jurídica internacional, ativa e passiva" e traz "informações basilares sobre como elaborar um pedido de cooperação jurídica internacional e, ainda, sobre como executar os pedidos estrangeiros que chegam ao Brasil".



LXXXVIII. BRASIL. SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA. DEPARTAMENTO DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS E COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL. MANUAL DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS: COOPERAÇÃO EM MATÉRIA PENAL / SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, DEPARTAMENTO DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS E COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL (DRCI). – 2. ED. BRASÍLIA : MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2012. DISPONÍVEL EM: <[HTTP://PORTAL.MJ.GOV.BR/SERVICES/DOCUMENTMANAGEMENT/FILEDOWNLOAD.EZTSVC.ASP?DOCUMENTID={5 4A196F5-4658-48E0-B6F4-985C7CC67826}&SERVICEINSTUID={D4906592-A493-4930-B247- 738AF43D4931}=EXTERNALLINK](http://portal.mj.gov.br/services/documentmanagement/filedownload.eztsvc.asp?documentid={54A196F5-4658-48E0-B6F4-985C7CC67826}&serviceinstuid={D4906592-A493-4930-B247-738AF43D4931}=EXTERNALLINK)>. ACESSO EM: 20 FEV., 2014.

Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos: cooperação em matéria penal, elaborado pelo DRCI, com o objetivo de "ser um guia prático, destinado às autoridades brasileiras e aos demais operadores do Direito que atuem nos pedidos ativos e passivos de cooperação jurídica internacional".

O Manual apresenta "artigos selecionados sobre os fundamentos e os mecanismos de cooperação jurídica internacional. Apresenta um roteiro de tramitação dos pedidos de cooperação, ativa e passiva. A publicação traz, ainda, orientações para solicitação de cooperação jurídica internacional, classificadas por diligências pretendidas e por países de destino, e orienta na elaboração desses pedidos, bem como apresenta um quadro demonstrativos dos tratados internacionais de cooperação jurídica internacional em vigor no Brasil e os respectivos atos normativos internos".

LXXXIX. BRASIL. SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA. DEPARTAMENTO DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS E COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL. MANUAL DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS : COOPERAÇÃO EM MATÉRIA CIVIL / SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, DEPARTAMENTO DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS E COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL (DRCI). – 3. ED. BRASÍLIA : MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2012. DISPONÍVEL EM: <[HTTP://PORTAL.MJ.GOV.BR/SERVICES/DOCUMENTMANAGEMENT/FILEDOWNLOAD.EZTSVC.ASP?DOCUMENTID={5 4A196F5-4658-48E0-B6F4-985C7CC67826}&SERVICEINSTUID={D4906592-A493-4930-B247- 738AF43D4931}](http://portal.mj.gov.br/services/documentmanagement/filedownload.eztsvc.asp?documentid={54A196F5-4658-48E0-B6F4-985C7CC67826}&serviceinstuid={D4906592-A493-4930-B247-738AF43D4931}>)>. ACESSO EM: 21 FEV., 2014.

Manual elaborado pelo DRCI sobre cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos: cooperação em matéria civil.

O Manual apresenta "artigos selecionados sobre os fundamentos e os mecanismos de cooperação jurídica internacional. Apresenta um roteiro de tramitação dos pedidos de cooperação, ativa e passiva. A publicação traz, ainda, orientações para solicitação de cooperação jurídica internacional, classificadas por diligências pretendidas e por países de destino, e orienta na elaboração desses pedidos, bem como apresenta um quadro

demonstrativos dos tratados internacionais de cooperação jurídica internacional em vigor no Brasil e os respectivos atos normativos internos".

XC. OCDE. ORGANIZAÇÃO ECONÔMICA PARA A COOPERAÇÃO E O DESENVOLVIMENTO. MUTUAL LEGAL ASSISTANCE, EXTRADITION AND RECOVERY OF PROCEEDS OF CORRUPTION IN ASIA AND THE PACIFIC, SET. 2007. DISPONÍVEL EM: <[HTTP://WWW.OECD.ORG/SITE/ADBOECDANTI-CORRUPTIONINITIATIVE/37900503.PDF](http://www.oecd.org/site/adboecdanti-corruptioninitiative/37900503.pdf)>. ACESSO EM: 19 FEV. 2014.

Documento explicativo da OCDE sobre os procedimentos de Cooperação Jurídica Internacional na Ásia e no Pacífico.

XCI. UNITED NATIONS. UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). HANDBOOK ON THE INTERNATIONAL TRANSFER OF SENTENCED PERSONS, 16 OUT. 2012. DISPONÍVEL EM: <[HTTPS://WWW.UNODC.ORG/DOCUMENTS/JUSTICE-AND-PRISON-REFORM/11-88322\\_EBOOK.PDF](https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/11-88322_ebook.pdf)> ACESSO EM: 17 FEV. 2014.

Manual da UNODC criado para orientar os Estados na produção legislativa e os operadores do Direito na transferência de condenados.

XCII. UNITED NATIONS. UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). MANUAL ON INTERNATIONAL COOPERATION FOR THE PURPOSES OF CONFISCATION OF PROCEEDS OF CRIME. DISPONÍVEL EM: <[HTTP://WWW.UNODC.ORG/DOCUMENTS/ORGANIZED-CRIME/PUBLICATIONS/CONFISCATION\\_MANUAL\\_EBOOK\\_E.PDF](http://www.unodc.org/documents/organized-crime/publications/confiscation_manual_ebook_e.pdf)> ACESSO EM 17, FEV. 2014.

Manual para operadores de direito de diferentes Estados, com o objetivo de proporcionar um "passo-a-passo" nos pedidos de Cooperação Jurídica Internacional em casos de confisco de bens.

XCIII. UNITED NATIONS. UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). MANUAL ON MUTUAL LEGAL ASSISTANCE AND EXTRADITION, 16 OUT. 2012. DISPONÍVEL EM: <[HTTPS://WWW.UNODC.ORG/DOCUMENTS/ORGANIZED-CRIME/PUBLICATIONS/MUTUAL\\_LEGAL\\_ASSISTANCE\\_EBOOK\\_E.PDF](https://www.unodc.org/documents/organized-crime/publications/mutual_legal_assistance_ebook_e.pdf)> ACESSO EM: 17 FEV. 2014.

Guia prático para facilitar a redação, transmissão e execução de pedidos de extradição e assistência mútua, conforme os artigos 16 e 18 da Convenção de Palermo.

XCIV. UNITED NATIONS. UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC).  
MODEL LAW ON EXTRADITION, 2004. DISPONÍVEL EM:  
<[HTTPS://WWW.UNODC.ORG/TLDB/EN/MODEL\\_LAWS\\_TREATIES.HTML](https://www.unodc.org/tldb/en/model_laws_treaties.html)> ACESSO EM: 18 FEV., 2014.

Lei Modelo em Extradicação da UNODC.

XCV. UNITED NATIONS. UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC).  
MODEL LAW ON MUTUAL ASSISTANCE IN CRIMINAL MATTERS, 2007. DISPONÍVEL EM:  
<[HTTP://WWW.UNODC.ORG/PDF/LEGAL\\_ADVISORY/MODEL%20LAW%20ON%20MLA%202007.PDF](http://www.unodc.org/pdf/legal_advisory/model%20law%20on%20mla%202007.pdf)> ACESSO EM 18 FEV., 2014.

Lei Modelo e Assistência Mútua em Matéria Criminal da UNODC.

XCVI. UNITED NATIONS. UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC).  
PRACTICAL GUIDE FOR COMPETENT NATIONAL AUTHORITIES UNDER ARTICLE 17 OF THE UNITED  
NATIONS CONVENTION AGAINST ILLICIT TRAFFIC IN NARCOTIC DRUGS AND PSYCHOTROPIC  
SUBSTANCES 1998, 2004. DISPONÍVEL EM:  
<[HTTP://WWW.UNODC.ORG/DOCUMENTS/TREATIES/ORGANIZED\\_CRIME/CNA%20DIRECTORY/ENGLISH\\_EBOOK.PDF](http://www.unodc.org/documents/treaties/organized_crime/cna%20directory/english_ebook.pdf)>. ACESSO EM: 18 FEV., 2014.

Guia prático das Autoridades Centrais de acordo com o artigo 17 da Convenção das Nações Unidas de prevenção ao tráfico de entorpecentes.

**Projeto BRAX66**

**Fortalecimento da Secretaria Nacional de Justiça em cooperação jurídica internacional, extradição e combate à lavagem de dinheiro.**

K. PRODUTO 1 – RELATÓRIO TÉCNICO CONTENDO COMPILAÇÃO, ESTUDO E MAPEAMENTO DE DOCUMENTOS QUE TRATAM DA TEMÁTICA NO BRASIL (LEGISLAÇÃO, REGULAMENTAÇÃO, RELATÓRIOS, DOCTRINA, JURISPRUDÊNCIA E OUTROS INSTRUMENTOS), BEM COMO DE LEIS E ATOS NORMATIVOS ESTRANGEIROS ACERCA DO TEMA, ACOMPANHADOS DA RESPECTIVA ANÁLISE CRÍTICA.

L. CONSULTOR: **ANTENOR MADRUGA**

M. ANEXO V: TRATADOS

**XCVII. BRASIL. ACORDO SOBRE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA ENTRE O BRASIL E O JAPÃO, DE 23 DE SETEMBRO DE 1940. DISPONÍVEL EM: <HTTP://PORTAL.MJ.GOV.BR/SERVICES/DOCUMENTMANAGEMENT/FILEDOWNLOAD.EZTSVC.ASP?DOCUMENTID={3C52DA5F-5A21-462E-AAA6-2966F34ADFFE}&SERVICEINSTUID={D4906592-A493-4930-B247-738AF43D4931}>. ACESSO EM: 22 FEV., 2014.**

Acordo sobre Assistência Judiciária entre o Brasil e o Japão. O acordo foi fechado por meio de troca de notas diplomáticas.

Os governos do Brasil e do Japão concordam em estabelecer entre os tribunais dos dois países mútua assistência judiciária em matéria civil, na base de reciprocidade e no quadro das disposições legais internas respectivas, para efeito da notificação de atos judiciais e da execução das cartas rogatórias que se referem à obtenção de provas.

As custas serão pagas pelo estado requerente.

**XCVIII. BRASIL. ACORDO, POR TROCA DE NOTAS, PARA A EXTENSÃO AO SURINAME E ÀS ANTILHAS NEERLANDESAS DA CONVENÇÃO RELATIVA À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, DE 1959, ENTRE BRASIL E OS PAÍSES BAIXOS. DISPONÍVEL EM: <HTTP://PORTAL.MJ.GOV.BR/SERVICES/DOCUMENTMANAGEMENT/FILEDOWNLOAD.EZTSVC.A SP?DOCUMENTID={0 EBD CD2F-209A-4283-A9CC-C79AE5771EDF}&SERVICEINSTUID={D4906592-A493-4930-B247-738AF43D4931}>. ACESSO EM: 22 FEV., 2014**

Acordo, por troca de notas, para a Extensão ao Suriname e às Antilhas Neerlandesas da Convenção relativa à Assistência Judiciária Gratuita, de 1959, entre Brasil e os Países Baixos.

**XCIX. BRASIL. ACORDO, POR TROCA DE NOTAS, RELATIVO AO CUMPRIMENTO DE CARTAS ROGATÓRIAS ENTRE BRASIL E PORTUGAL, DE 29 DE AGOSTO DE 1895. DISPONÍVEL EM: <HTTP://PORTAL.MJ.GOV.BR/SERVICES/DOCUMENTMANAGEMENT/FILEDOWNLOAD.EZTSVC.A SP?DOCUMENTID={2 84D71E5-A035-4F9A-AA12-5ADDEFCAA2F5}&SERVICEINSTUID={D4906592-A493-4930-B247-738AF43D4931}>. ACESSO EM: 22 FEV., 2014.**

Acordo, por troca de notas, Relativo ao Cumprimento de Cartas Rogatórias entre Brasil e Portugal

**C. BRASIL. AJUSTE, POR TROCA DE NOTAS, PARA A DISPENSA DE LEGALIZAÇÃO CONSULAR COM RELAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE CARTAS ROGATÓRIAS ENTRE O BRASIL E OS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, DE 4 OUT., 1968. DISPONÍVEL EM: <HTTP://PORTAL.MJ.GOV.BR/SERVICES/DOCUMENTMANAGEMENT/FILEDOWNLOAD.EZTSVC.A SP?DOCUMENTID={9 3C76B14-2AB4-49E1-99AB-D585EFCB455E}&SERVICEINSTUID={D4906592-A493-4930-B247-738AF43D4931}>. ACESSO EM: 22 FEV., 2014**

Ajuste, por troca de notas, para a Dispensa de Legalização Consular com relação ao cumprimento de Cartas Rogatórias entre o Brasil e os Estados Unidos da América.

**CI. BRASIL. DECRETO LEGISLATIVO N. 10, DE 1958. APROVA A CONVENÇÃO SOBRE A PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS NO ESTRANGEIRO. DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO, 14 NOV., 1958.**

**DISPONÍVEL**

**EM:**

**<[HTTP://WWW.PLANALTO.GOV.BR/CCIVIL\\_03/CONSTITUICAO/CONGRESSO/DLG/DLG-10-1958.HTM](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/congresso/dlg/dlg-10-1958.htm)>. ACESSO EM: 20 FEV., 2014.**

Convenção sobre a Prestação de Alimentos no Estrangeiro.

A Lei separa as funções da Autoridade Central em dois entes: a Autoridade Remetente (responsável por enviar os pedidos de cooperação) e a Instituição Intermediária (que recebe os pedidos em determinado país).

No Brasil, a Procuradoria-Geral da República exerce as duas funções.

A Convenção dispõe ainda sobre a utilização de Cartas Rogatórias como meio de cooperação entre os Estados- membros (artigo VII).

**CII. BRASIL. DECRETO LEGISLATIVO N. 26, DE 25 DE OUTUBRO DE 1963. APROVA O TEXTO DA CONVENÇÃO SOBRE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA ENTRE A REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL E A REPÚBLICA DE PORTUGAL. DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO. BRASÍLIA, 29 OUT., 1963. DISPONÍVEL**

**EM: <[HTTP://WWW2.CAMARA.LEG.BR/LEGIN/FED/DECLEG/1960-1969/DECRETOLEGISLATIVO-26-25-OUTUBRO-1963- 346796-PUBLICACAOORIGINAL-1-PL.HTML](http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1960-1969/decretolegislativo-26-25-outubro-1963-346796-publicacaooriginal-1-pl.html)>. ACESSO EM: 22 FEV., 2014.**

Convenção sobre Assistência Judiciária Gratuita entre a República dos Estados Unidos do Brasil e a República de Portugal.

Dispõe que os nacionais de cada uma das partes "gozarão no território da outra, em igualdade de condições, dos benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos aos próprios nacionais".

**CIII. BRASIL. DECRETO N. 1.212, DE 3 DE AGOSTO DE 1994. PROMULGA A CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE A RESTITUIÇÃO INTERNACIONAL DE MENORES. DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO. BRASÍLIA, 4 AGO., 1994. DISPONÍVEL EM: <[HTTP://WWW.PLANALTO.GOV.BR/CCIVIL\\_03/DECRETO/1990-1994/D1212.HTM](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d1212.htm)>. ACESSO EM: 20 FEV., 2014.**

Convenção Interamericana sobre a Restituição Internacional de Menores.

Celebrada em 1989 em Montevideo, a Convenção tem como objeto "assegurar a pronta restituição de menores que tenham residência habitual em um dos Estados Parte e que hajam sido transportados ilegalmente de qualquer Estado para um Estado Parte ou que, havendo sido transportados legalmente, tenham sido retidos ilegalmente", além de "fazer respeitar o exercício do direito de visita, de custódia ou de guarda por parte dos titulares desses direitos".

Determina o artigo 8o que o procedimento para a restituição dos menores poderá ser exercido por carta rogatória, mediante solicitação à autoridade central ou diretamente ou por via diplomática consular.

Além do Brasil, são signatários da Convenção: Antígua e Barbuda, Argentina, Belize, Bolívia, Colômbia, Costa Rica, Equador, Guatemala, Haiti, México, Nicarágua, Paraguai, Peru, Uruguai e Venezuela.

**CIV. BRASIL. DECRETO N. 1.320, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1994. PROMULGA O TRATADO DE AUXÍLIO MÚTUO EM MATÉRIA PENAL, ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA PORTUGUESA. DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO. BRASÍLIA, 1 DEZ., 1994. DISPONÍVEL EM: <[HTTP://WWW.PLANALTO.GOV.BR/CCIVIL\\_03/DECRETO/1990-1994/D1320.HTM](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D1320.htm)>. ACESSO EM: 20 FEV., 2014**

Tratado de Auxílio Mútuo em Matéria Penal, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa

**CV. BRASIL. DECRETO N. 1.395, DE 18 DE MAIO DE 1893. MANDA EXECUTAR O ACORDO AMPLIATIVO SOBRE A EXECUÇÃO DAS CARTAS ROGATÓRIAS, CONCLUÍDO ENTRE O BRAZIL E A REPUBLICA DO PERÚ. COLEÇÃO DE LEIS DO BRASIL - 1893, PÁGINA 403 VOL. 1 PT II (PUBLICAÇÃO ORIGINAL). DISPONÍVEL EM: <[HTTP://WWW2.CAMARA.LEG.BR/LEGIN/FED/DECRET/1824-1899/DECRETO-1395-18-MAIO-1893-541119-PUBLICACAOORIGINAL-43426-PE.HTML](http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1395-18-maio-1893-541119-publicacaooriginal-43426-pe.html)>. ÚLTIMO ACESSO EM: 22 FEV., 2014**

Acordo ampliativo para execução de cartas rogatórias, celebrado entre Brasil e Peru.

**CVI. BRASIL. DECRETO N. 1.476, DE 02 DE MAIO DE 1995. PROMULGA O TRATADO RELATIVO À COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA E AO RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO DE SENTENÇAS EM MATÉRIA CIVIL, ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA ITALIANA. DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO. BRASÍLIA, 03 MAI., 1995. DISPONÍVEL EM: <[HTTP://WWW.PLANALTO.GOV.BR/CCIVIL\\_03/DECRETO/1995/D1476.HTM](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1995/d1476.htm)>. ACESSO EM: 20 FEV., 2014.**

Tratado Relativo à Cooperação Judiciária e ao Reconhecimento e Execução de Sentenças em Matéria Civil, entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana.

**CVII. BRASIL. DECRETO N. 1.560, DE 18 DE JULHO DE 1995. PROMULGA O ACORDO DE COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA EM MATÉRIA CIVIL, COMERCIAL, TRABALHISTA E ADMINISTRATIVA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA ARGENTINA. DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO. BRASÍLIA, 19 JUL., 1995. DISPONÍVEL EM: <[HTTP://WWW.PLANALTO.GOV.BR/CCIVIL\\_03/DECRETO/1995/D1560.HTM](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1995/d1560.htm)>. ACESSO EM: 20 FEV., 2014.**

Acordo de Cooperação Judiciária em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina

**CVIII. BRASIL. DECRETO N. 1.850, DE 10 DE ABRIL DE 1996. PROMULGA O ACORDO DE COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA EM MATÉRIA CIVIL, COMERCIAL, TRABALHISTA E ADMINISTRATIVA, ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI. DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO. BRASÍLIA, 11 DE ABR., 1996. DISPONÍVEL EM: <[HTTP://WWW.PLANALTO.GOV.BR/CCIVIL\\_03/DECRETO/1996/D1850.HTM](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1850.htm)>. ACESSO EM: 20 FEV., 2014.**

Acordo de Cooperação Judiciária em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai.



**CIX. BRASIL. DECRETO N. 1.898, DE 9 DE MAIO DE 1996. PROMULGA A CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE CARTAS ROGATÓRIAS. DIÁRIO OFICIAL. BRASÍLIA, 10 MAI., 1996. DISPONÍVEL EM: <[HTTP://WWW.PLANALTO.GOV.BR/CCIVIL\\_03/DECRETO/1996/D1899.HTM](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1899.htm)>. ACESSO EM: 20 FEV., 2014.**

Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias.

Aplicável às cartas rogatórias referentes a matérias civil ou comercial que tenham por objetivo a realização de atos processuais de mera tramitação (notificações, citações ou emprazamentos) e recebimento e obtenção de provas e informações do exterior.

Assinada no Panamá em 30 de janeiro de 1975, atualmente conta com os seguintes países signatários: Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Equador, El Salvador, Espanha, Estados Unidos, Guatemala, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, Uruguai e Venezuela.

**CX. BRASIL. DECRETO N. 1.925, DE 10 DE JUNHO DE 1996. PROMULGA A CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE PROVA DE INFORMAÇÃO ACERCA DO DIREITO ESTRANGEIRO. DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO. BRASÍLIA, 11 JUN., 1996. DISPONÍVEL EM: <[HTTP://WWW.PLANALTO.GOV.BR/CCIVIL\\_03/DECRETO/1996/D1925.HTM](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1925.htm)>. ACESSO EM: 20 FEV., 2014.**

Convenção Interamericana sobre Prova de Informação acerca do Direito Estrangeiro.

Convenção tem o objetivo de "estabelecer normas sobre a cooperação internacional entre os Estados Partes para a obtenção de elementos de prova e informação a respeito do direito de cada um deles" (Artigo 1).

Concluída em Montevideu em 8 de maio de 1979, foi ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 1995. São signatários da Convenção: Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, República Dominicana, Equador, El Salvador, Espanha, Guatemala, Haiti, Honduras, México, Panamá, Paraguai, Peru, Uruguai e Venezuela.

**CXI. BRASIL. DECRETO N. 154, DE 26 DE JUNHO DE 1991. PROMULGA A CONVENÇÃO CONTRA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS. DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO. BRASÍLIA, 27 JUN., 1991. DISPONÍVEL EM: <[HTTP://WWW.PLANALTO.GOV.BR/CCIVIL\\_03/DECRETO/1990-1994/D0154.HTM](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0154.htm)>. ACESSO EM 20 FEV., 2014.**

Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, conhecida também como Convenção de Viena.

Além de orientar a criminalização de determinadas condutas, a Convenção trata de confisco de bens (artigo 5), extradição (Artigo 6), assistência jurídica recíproca (Artigo 7) e transferência de procedimentos penais (Artigo 8).

São, atualmente, signatários da Convenção: Afeganistão, África do Sul, Albânia, Argélia, Andorra, Angola, Antígua e Barbuda, Argentina, Armênia, Austrália, Áustria, Azerbaijão, Bahamas, Bahrein, Bangladesh, Barbados, Belarus, Bélgica, Belize, Benin, Bielorrússia, Bolívia, Bósnia e Herzegovina, Botswana, Brasil, Brunei, Bulgária, Burkina Faso, Burundi, Butão, Cabo Verde, Camarões, Camboja, Canadá, Catar, Centro- Africana (República), Chade, Chile, China, Chipre, Cingapura, Colômbia, Comoros, Congo, Coreia (República da), Costa Rica, Croácia, Cuba, Djibuti, Dinamarca, Dominica, República Dominicana, Emirados Árabes Unidos, Estados Unidos da América, Egito, El Salvador, Equador, Eslováquia, Eslovênia, Espanha, Estônia, Etiópia, Fiji, Finlândia, França, Gabão, Gana, Geórgia, Grécia, Guatemala, Guiana, Guiné-Bissau, Haiti, Honduras, Hungria, Iêmen, Indonésia, Irã (República Islâmica do), Iraque, Israel, Itália, Jamaica, Jordânia, Cazaquistão, Kuaite, Laos (República Democrática Popular do), Lesoto, Letônia, Líbano, Libéria, Líbia, Liechtenstein, Lituânia, Luxemburgo, Macedônia (Antiga República Iugoslava da), Madagascar, Malásia, Malawi, Maldivas, Mali, Malta, Maurício, Mauritânia, México, Moldávia (República da), Mongólia, Montenegro, Morrocos, Moçambique, Namíbia, Nauru, Países Baixos, Nicarágua, Níger, Nigéria, Niue, Noruega, Palau, Panamá, Papua Nova Guiné, Paquistão, Paraguai, Peru, Filipinas, Polônia, Portugal, Quênia, Quirguistão, Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, Romênia, Rússia (Federação Russa), Ruanda, São Tomé e Príncipe, Senegal, Sérvia, Seychelles (Ilhas), Serra Leoa, Sri Lanka, Suécia, Suíça, Tadjiquistão, Tanzânia (República Unida da), Timor Leste, Togo, Trinidad e Tobago, Tunísia, Turquia, Turcomenistão, Ucrânia, Uganda, União Europeia, Uruguai, Uzbequistão, Vaticano, Venezuela (República Bolivariana da), Vietnã, Zâmbia, Zimbábwe

**CXII. BRASIL. DECRETO N. 166, DE 03 DE JULHO DE 1991. PROMULGA O CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA EM MATÉRIA CIVIL, ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O REINO DA ESPANHA. DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO. BRASÍLIA, 04 JUL., 1991. DISPONÍVEL EM: <[HTTP://WWW.PLANALTO.GOV.BR/CCIVIL\\_03/DECRETO/1990-1994/D0166.HTM](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0166.htm)>. ACESSO EM: 20 FEV., 2014.**

Convênio de Cooperação Judiciária em Matéria Civil, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha.

**CXIII. BRASIL. DECRETO N. 2.022, DE 7 DE OUTUBRO DE 1996. PROMULGA O PROTOCOLO ADICIONAL À CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE CARTAS ROGATÓRIAS. DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO. BRASÍLIA, 8 OUT., 1996. DISPONÍVEL EM: <[HTTP://WWW.PLANALTO.GOV.BR/CCIVIL\\_03/DECRETO/1996/D2022.HTM](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D2022.htm)>. ACESSO EM: 20 FEV., 2014.**

Protocolo Adicional à Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias.

Estabelece procedimentos para a "realização de atos processuais de mera tramitação, tais como notificações, citações ou emprazamentos no exterior".

Ratificaram o Protocolo: Argentina, Brasil, Chile, Colômbia, El Salvador, Equador, EUA, Guatemala, México, Panamá, Paraguai, Peru, Uruguai e Venezuela.

**CXIV. BRASIL. DECRETO N. 2.067, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1996. PROMULGA O PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO E ASSISTÊNCIA JURISDICIONAL EM MATÉRIA CIVIL, COMERCIAL, TRABALHISTA E ADMINISTRATIVA. DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO. BRASÍLIA, 13 NOV., 1996. DISPONÍVEL EM: <[HTTP://WWW.PLANALTO.GOV.BR/CCIVIL\\_03/DECRETO/1996/D2067.HTM](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D2067.htm)>. ACESSO EM: 20 FEV., 2014.**

Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa, também conhecido como Protocolo de Las Leñas.

Protocolo celebrado entre os Estados-Parte do MERCOSUL (Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai), que se comprometem a "prestar assistência mútua e ampla cooperação jurisdicional em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa".

**CXV. BRASIL. DECRETO N. 2.428, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1997. PROMULGA A CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO. BRASÍLIA, 18 DEZ., 1997. DISPONÍVEL EM: <[HTTP://WWW.PLANALTO.GOV.BR/CCIVIL\\_03/DECRETO/1997/D2428.HTM](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1997/d2428.htm)>. ACESSO EM: 20 FEV., 2014.**

Convenção Interamericana sobre Obrigação Alimentar.

No que diz respeito à Cooperação Internacional, determina a Convenção que as "sentenças estrangeiras sobre obrigação alimentar terão eficácia extraterritorial nos Estados Partes", desde que cumpridos os requisitos estabelecidos no Artigo 11, 12 e 13.

Prevê ainda a possibilidade de que as autoridades jurisdicionais dos Estados Partes ordenem e executem medidas cautelares de urgência com o fim de assegurar o resultado de uma reclamação de alimentos pendente ou por ser instaurada.

Ratificaram a Convenção: Argentina, Belize, Bolívia, Brasil, Colômbia, Costa Rica, Equador, Guatemala, México, Panamá, Paraguai, Peru e Uruguai.

**CXVI. BRASIL. DECRETO N. 2.626, DE 15 DE JUNHO DE 1998. PROMULGA O PROTOCOLO DE MEDIDAS CAUTELARES. DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO. BRASÍLIA, 16 JUN., 1998. DISPONÍVEL EM: <[HTTP://WWW.PLANALTO.GOV.BR/CCIVIL\\_03/DECRETO/D2626.HTM](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2626.htm)>. ACESSO EM: 20 FEV., 2014.**

Protocolo do MERCOSUL sobre Medidas Cautelares.

Artigo segundo - A medida cautelar poderá ser solicitada em processos ordinários, de execução, especiais ou extraordinários, de natureza civil, comercial, trabalhista e em processos penais, quanto à reparação civil.

Artigo 18 - A solicitação de medidas cautelares será formulada através de exortos ou cartas rogatórias.

As Cartas Rogatórias poderão ser enviadas pela via diplomática, por meio de Autoridade Central ou diretamente pelas partes interessadas.

Os Juízes ou tribunais das zonas fronteiriças dos estados Parte, poderão transmitir-se, de forma direta, as cartas rogatórias, sem necessidade de legalização.

**CXVII. BRASIL. DECRETO N. 2.740, DE 20 DE AGOSTO DE 1998. PROMULGA A CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE TRÁFICO INTERNACIONAL DE MENORES. DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO. BRASÍLIA, 20 AGO., 1998. DISPONÍVEL EM: <[HTTP://WWW.PLANALTO.GOV.BR/CCIVIL\\_03/DECRETO/D2740.HTM](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2740.htm)>. ACESSO EM: 20 FEV., 2014**

Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores.

Conforme artigo 1, b, da Convenção, os Estados Partes obrigam-se a instituir um "sistema de cooperação jurídica que consagre a prevenção e a sanção do tráfico internacional de menores, bem como a adoção das disposições jurídicas e administrativas sobre a referida matéria com essa finalidade".

O artigo 15 estabelece o procedimento para os pedidos de cooperação previstos na Convenção.

Ratificaram a Convenção: Argentina, Belize, Bolívia, Brasil, Colômbia, Costa Rica, El Salvador, Equador, Honduras, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana e Uruguai.

**CXVIII. BRASIL. DECRETO N. 2.994, DE 17 DE AGOSTO DE 1938. CONVENÇÃO PARA REPRESENTAÇÃO DO TRÁFICO ILÍCITO DAS DROGAS NOCIVAS. DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO, 02 SET., 1938. DISPONÍVEL EM: <[HTTP://WWW2.CAMARA.LEG.BR/LEGIN/FED/DECRET/1930-1939/DECRETO-2994-17-AGOSTO-1938-348813-PUBLICACAOORIGINAL-1-PE.HTML](http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-2994-17-agosto-1938-348813-publicacaooriginal-1-pe.html)>. ACESSO EM: 22 FEV., 2014.**

Convenção para representação do tráfico ilícito das drogas nocivas.

Convenção, celebrada em 26 de junho de 1936, dispõe sobre a extradição nos casos de tráfico ilícito de drogas nocivas (artigos VI a IX).

São signatários os seguintes países: Áustria, Bélgica, Brasil, Camarões, Camboja, Canadá, Chile, China, Colômbia, Costa do Marfim, Cuba, Egito, Espanha, Etiópia, França, Grécia, Haiti, Holanda, Índia, Indonésia, Israel, Itália, Japão, Jordânia, Luxemburgo, Madagascar, Malawi, México, República Dominicana, Romênia, Ruanda, Sri Lanka, Suíça e Turquia.

**CXIX. BRASIL. DECRETO N. 23.812, DE 30 DE JANEIRO DE 1934. CONVENÇÃO PARA REPRESSÃO DO TRÁFICO DE MULHERES E CRIANÇAS. DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO, 6 FEV., 1934. DISPONÍVEL EM: <[HTTP://WWW2.CAMARA.LEG.BR/LEGIN/FED/DECRET/1930-1939/DECRETO-23812-30-JANEIRO-1934-532552- PUBLICACAOORIGINAL-14795-PE.HTML](http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decree/1930-1939/decree-23812-30-janeiro-1934-532552-publicacaooriginal-14795-pe.html)>. ACESSO EM: 22 FEV., 2014.**

Convenção para repressão do tráfico de mulheres e crianças.

Promulgada em 30 de setembro de 1921 e ratificada pelo Brasil em 18 de agosto de 1933.

Ratificaram a Convenção: Afeganistão, África do Sul, Albânia, Alemanha, Argélia, Austrália, Áustria, Bélgica, Brasil, Canadá, China, Cingapura, Cuba, Dinamarca, Egito, Eslováquia, Finlândia, Grécia, Filipinas, Hungria, Índia, Irlanda, Itália, Jamaica, Líbano, Líbia, Luxemburgo, Madagascar, Malawi, Malta, México, Montenegro, Myanmar, Países Baixos, Nicarágua, Noruega, Paquistão, Polônia, República Tcheca, Romênia, Rússia (Federação Russa), Serra Leoa, Sérvia, Síria (República Árabe da), Suécia, Turquia.

**CXX. BRASIL. DECRETO N. 3.018, DE 06 DE ABRIL DE 1999. PROMULGA A CONVENÇÃO PARA PREVENIR E PUNIR OS ATOS DE TERRORISMO CONFIGURADOS EM DELITOS CONTRA AS PESSOAS E A EXTORSÃO CONEXA, QUANDO TIVEREM ELES TRANSCENDÊNCIA INTERNACIONAL. DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO. BRASÍLIA, 7 ABR., 1999. DISPONÍVEL EM: <[HTTP://WWW.PLANALTO.GOV.BR/CCIVIL\\_03/DECRETO/D3018.HTM](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decree/D3018.htm)>. ACESSO EM: 22 FEV., 2014**

Convenção para Prevenir e Punir os Atos de Terrorismo Configurados em Delitos Contra as Pessoas e a Extorsão Conexa, Quando Tiverem Eles Transcendência Internacional.

Convenção trata da extradição das pessoas processadas ou condenadas pelos delitos previstos (Artigo 3 e 5). No artigo 8, a Convenção estabelece as obrigações dos Estados para a cooperação na prevenção e punição dos delitos previstos.

Ratificaram a Convenção: Bolívia, Brasil, Colômbia, Costa Rica, República Dominicana, Equador, El Salvador, Estados Unidos, Granada, Guatemala, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, Uruguai e Venezuela.

**CXXI. BRASIL. DECRETO N. 3.087, DE 21 DE JUNHO DE 1999. PROMULGA A CONVENÇÃO RELATIVA À PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E À COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DE ADOÇÃO INTERNACIONAL. DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO. BRASÍLIA, 22 JUN., 1999. DISPONÍVEL EM: <[HTTP://WWW.PLANALTO.GOV.BR/CCIVIL\\_03/DECRETO/D3087.HTM](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3087.htm)>. ACESSO EM: 20 FEV., 2014.**

Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional.

Dentre os objetivos da Convenção, está a instauração de sistema de cooperação que previna o sequestro, a venda ou o tráfico de crianças. O artigo 9 determina que as autoridades centrais deverão tomar medidas apropriadas - diretamente ou com cooperação de autoridades públicas - para cooperar com outros países nos procedimentos de adoção.

Ratificaram a Convenção: África do Sul, Albânia, Alemanha, Andorra, Armênia, Austrália, Áustria, Azerbaijão, Bélgica, Belize, Bielorrússia, Bolívia, Brasil, Bulgária, Burquina Faso, Burundi, Canadá, Camboja, Chile Chipre, Colômbia, Costa Rica, Cuba, Dinamarca, El Salvador, Equador, Eslováquia, Eslovênia, Espanha, Estados Unidos da América, Estônia, Filipinas, Finlândia, França, Geórgia, Guatemala, Guiné, Hungria, Ilhas Maurício, Ilhas Seychelles, Índia, Islândia, Israel, Itália, Letônia, Lituânia, Luxemburgo, Madagascar, Mali, Malta, México, Moldávia, Mônaco, Mongólia, Nova Zelândia, Noruega, Países Baixos (Holanda), Panamá, Paraguai, Peru, Polônia, Portugal, Quênia, Reino Unido/Grã-Bretanha/Irlanda do Norte, República Dominicana, República Popular da China, República Tcheca, Romênia, San Marino, Sri Lanka, Suécia, Suíça, Tailândia, Turquia, Uruguai e Venezuela.

**CXXII. BRASIL. DECRETO N. 3.166, DE 14 DE SETEMBRO DE 1999. PROMULGA A CONVENÇÃO DA UNIDROIT SOBRE BENS CULTURAIS FURTADOS OU ILICITAMENTE EXPORTADOS. DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO. BRASÍLIA, 15 SET., 1999. DISPONÍVEL EM: <[HTTP://WWW.PLANALTO.GOV.BR/CCIVIL\\_03/DECRETO/D3166.HTM](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3166.htm)>. ACESSO EM: 22 FEV., 2014.**

Convenção da UNIDROIT sobre Bens Culturais Furtados ou Illicitamente Exportados.

A Convenção estabelece medidas de cooperação entre os Estados para o retorno de bens culturais furtados ou ilicitamente exportados.

A Convenção foi ratificada por: Afeganistão, Argentina, Azerbaijão, Bolívia, Brasil, Camboja, China, Colômbia, Croácia, Chipre, Dinamarca, Equador, Eslováquia, Eslovênia, Espanha, Finlândia, França, Grécia, Guatemala, Honduras, Hungria, Irã, Itália, Lituânia, Nigéria, Nova Zelândia, Noruega, Panamá, Paraguai, Peru, Portugal, Romênia, e Suécia.

**CXXIII. BRASIL. DECRETO N. 3.167, DE 14 DE SETEMBRO DE 1999. PROMULGA A CONVENÇÃO SOBRE A PREVENÇÃO E PUNIÇÃO DE CRIMES CONTRA PESSOAS QUE GOZAM DE PROTEÇÃO INTERNACIONAL, INCLUSIVE AGENTES DIPLOMÁTICOS. DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO. BRASÍLIA, 15 SET., 1999. DISPONÍVEL EM:<[HTTP://WWW.PLANALTO.GOV.BR/CCIVIL\\_03/DECRETO/D3167.HTM](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3167.htm)>. ACESSO EM: 22 FEV., 2014.**

Convenção sobre a Prevenção e Punição de Crimes Contra Pessoas que Gozam de Proteção Internacional, inclusive Agentes Diplomáticos.

O artigo 4 da Convenção determina que os Estados deverão cooperar para a prevenção dos crimes previstos em seu artigo 2, em especial para impedir que se realizem atos preparativos na execução desses crimes, e trocar informações para impedir a perpetração de tais crimes. Já o artigo 10 determina que os Estados deverão prestar a maior ajuda possível no que diz respeito aos processos penais, inclusive com a apresentação de provas necessárias.

Ratificaram a Convenção: Afeganistão, África do Sul, Albânia Alemanha,, Andorra, Antígua e Barbuda, Arábia Saudita, Argélia, Argentina, Armênia, Austrália, Áustria, Azerbaijão, Bahamas, Bahrein, Bangladesh, Barbados, Bélgica, Belize, Benin, Bielorrússia, Butão, Bolívia, Bósnia e Herzegovina, Botsuana, Brasil, Brunei, Bulgária, Burkina Faso, Burundi, Cabo Verde, Camarões, Camboja, Canadá, Catar, Cazaquistão, Chile, China, Chipre, Cingapura, Colômbia, Costa Rica, Costa do Marfim, Croácia, Cuba, Dinamarca, Djibuti, Dominica, Egito, El Salvador, Emirados Árabes Unidos, Equador, Guiné Equatorial, Eslováquia, Eslovênia, Espanha, Estados Unidos da América, Estônia, Etiópia, Fiji, Filipinas, Finlândia, França, Gabão, Geórgia, Gana, Granada, Grécia, Guatemala, Guiana, Guiné, Guiné-Bissau, Haiti, Honduras, Hungria, Iêmen, Islândia, Ilhas Comores, Ilhas Marshall, Índia, Irã (República Islâmica do), Iraque, Irlanda, Israel, Itália, Jamaica, Japão, Jordânia, Kiribati, Kuaite, Laos (República Democrática Popular do), Letônia, Lesoto, Líbano, Libéria, Líbia, Liechtenstein, Lituânia, Luxemburgo, Macedônia (A Antiga República Iugoslava da), Madagascar, Malawi, Malásia, Maldivas (Ilhas), Mali, Malta, Marrocos, Maurício, Maurítânia, México, Micronésia (Estados Federados da), Moldávia (República da), Mônaco, Mongólia, Montenegro, Moçambique, Myanmar, Nauru, Nepal, Nicarágua, Níger, Niue (Ilha), Noruega, Nova Zelândia, Omã, Países Baixos, Palau, Panamá, Papua Nova Guiné, Paquistão, Paraguai, Peru, Polônia, Portugal, Quênia, Quirguistão, Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, República Centro-Africana, República da Coreia, República Democrática do Congo, República Dominicana, República Popular Democrática da Coreia, República Tcheca, Romênia, Ruanda, Rússia (Federação Russa), São Cristóvão e Névis, São Tomé e Príncipe, São Vicente e Granadinas, Senegal, Serra Leoa, Sérvia, Seychelles (Ilhas), Síria (República Árabe da), Sri Lanka, Suazilândia, Sudão, Suécia, Suíça, Tailândia,



Tajiquistão, Togo, Tonga, Trinidad e Tobago, Tunísia, Turquia, Turcomenistão, Ucrânia, Uganda, Uruguai, Uzbequistão, Venezuela (República Bolivariana da), Vietnã.

**CXXIV. BRASIL. DECRETO N. 3.229, DE 29 DE OUTUBRO DE 1999. PROMULGA A CONVENÇÃO INTERAMERICANA CONTRA A FABRICAÇÃO E O TRÁFICO ILÍCITOS DE ARMAS DE FOGO, MUNIÇÕES, EXPLOSIVOS E OUTROS MATERIAIS CORRELATOS. DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO. BRASÍLIA, 3 NOV., 1999. DISPONÍVEL EM: <[HTTP://WWW.PLANALTO.GOV.BR/CCIVIL\\_03/DECRETO/D3229.HTM](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3229.htm)>. ACESSO EM: 22 FEV., 2014.**

Convenção Interamericana contra a Fabricação e o Tráfico Ilícitos de Armas de Fogo, Munições, Explosivos e outros Materiais Correlatos.

O artigo XVII prevê que os Estados Partes prestarão " a mais ampla assistência jurídica mútua, de conformidade com suas leis e tratados aplicáveis, dando curso e respondendo de forma oportuna e precisa às solicitações emanadas das autoridades que, de acordo com seu direito interno, tenham faculdades para investigar ou processar as atividades ilícitas descritas nesta Convenção, a fim de obter provas e tomar outras medidas necessárias para facilitar os procedimentos e diligências referentes a investigação ou processo judicial".

Além disso, os artigos VIII e XIX tratam, respectivamente, de entrega vigiada e de extradição.

Ratificaram a Convenção: Antígua e Barbuda, Argentina, Bahamas, Barbados, Belize, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Dominica, El Salvador, Equador, Granada, Guatemala, Guiana, Haiti, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Santa Lúcia, São Cristóvão e Névis, Suriname, Trinidad e Tobago, Uruguai, Venezuela.

**CXXV. BRASIL. DECRETO N. 3.324, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1999. PROMULGA O ACORDO DE COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA EM MATÉRIA PENAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA FRANCESA. DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO. BRASÍLIA, 31 DEZ., 1999. DISPONÍVEL EM: <[HTTP://WWW.PLANALTO.GOV.BR/CCIVIL\\_03/DECRETO/D3324.HTM](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3324.htm)>. ACESSO EM: 20 FEV., 2014.**

Acordo de Cooperação Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa

**CXXVI. BRASIL. DECRETO N. 3.413, DE 14 DE ABRIL DE 2000. PROMULGA A CONVENÇÃO SOBRE OS ASPECTOS CIVIS DO SEQÜESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS. DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO. BRASÍLIA, 17 ABR., 2000. DISPONÍVEL EM: <[HTTP://WWW.PLANALTO.GOV.BR/CCIVIL\\_03/DECRETO/D3413.HTM](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3413.htm)>. ACESSO EM: 20 FEV., 2014.**

Convenção sobre os Aspectos Civis do Seqüestro Internacional de Crianças.

Estabelece a Convenção, em seu artigo 7, que as autoridades deverão cooperar entre si de forma a garantir o retorno imediato das crianças, enumerando diversas medidas apropriadas.

Dispõe, além disso, sobre outras questões como a função das autoridades centrais (artigo 6) e medidas de urgência (artigo 11).

Ratificada por: Alemanha, Argentina, Austrália, Áustria, Bahamas, Bielorrússia, Bélgica, Belize, Brasil, Bulgária, Canadá, Chile, China (a Convenção aplica-se às regiões administrativas especiais de Hong Kong e Macau, somente), Croácia, Chipre, Colômbia, El Salvador, Eslováquia, Espanha, Estados Unidos da América, Estônia, Finlândia, Grécia, Guatemala, França, Honduras, Hungria, Irlanda, Israel, Itália, Letônia, Lituânia, Luxemburgo, Malta, México, Moldávia, Mônaco, Nicarágua, Nova Zelândia, Noruega, Países Baixos (Holanda), Panamá, Paraguai, Peru, Polônia, Portugal, Reino Unido/Grã-Bretanha/Irlanda do Norte, República Dominicana, República Tcheca, Romênia, San Marino, Sérvia, Sri Lanka, Suécia, Suíça, Tailândia, Trinidad e Tobago, Uruguai, Uzbequistão e Venezuela.

**CXXVII. BRASIL. DECRETO N. 3.468, DE 17 DE MAIO DE 2000. PROMULGA O PROTOCOLO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA MÚTUA EM ASSUNTOS PENAIS ENTRE OS GOVERNOS DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, DA REPÚBLICA ARGENTINA, DA REPÚBLICA DO PARAGUAI E DA REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI. DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO. BRASÍLIA, 18 MAI., 2000. DISPONÍVEL EM: <[HTTP://WWW.PLANALTO.GOV.BR/CCIVIL\\_03/DECRETO/D3468.HTM](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3468.htm)>. ACESSO EM: 20 FEV., 2014.**

Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais entre os Governos da República Federativa do Brasil, da República Argentina, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai. Também conhecido como Protocolo de São Luis.

O protocolo, assinado pelos países do Mercosul, estabelece regras para a assistência jurídica mútua em assuntos penais entre as autoridades competentes dos Estados Partes.

**CXXVIII. BRASIL. DECRETO N. 3.517, DE 20 DE JUNHO DE 2000. PROMULGA A CONVENÇÃO INTERNACIONAL CONTRA A TOMADA DE REFÉNS. DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO.**

**BRASÍLIA, 21 JUN., 2000. DISPONÍVEL EM:**

**<[HTTP://WWW.PLANALTO.GOV.BR/CCIVIL\\_03/DECRETO/D3517.HTM](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3517.htm)>. ACESSO EM: 22 FEV., 2014.**

Convenção Internacional Contra a Tomada de Reféns. Assinada em 18 de dezembro de 1979 em Nova York, a Convenção passou a vigorar internacionalmente para o Brasil em 7 de abril de 2000.

A Convenção traz dispositivos sobre extradição (artigos 8o, 9o e 10) e cooperação jurídica no processo penal (artigo 11).

Ratificaram a Convenção: Afeganistão, África do Sul, Albânia, Alemanha, Andorra, Antígua e Barbuda, Arábia Saudita, Argélia, Argentina, Armênia, Austrália, Áustria, Azerbaijão, Bahamas, Bahrein, Bangladesh, Barbados, Bélgica, Belize, Benin, Bielorrússia, Bolívia, Bósnia e Herzegovina, Botsuana, Butão, Brasil, Brunei, Bulgária, Burkina Faso, Cabo Verde, Camboja, Camarões, Canadá, Cazaquistão, Chade, Chile, China, Chipre, Cingapura, Colômbia, Comores (Ilhas), Costa do Marfim, Costa Rica, Croácia, Cuba, Coreia (República da), Coreia (República Popular Democrática da), Dinamarca, Djibuti, Dominica, Egito, El Salvador, Emirados Árabes Unidos, Equador, Eslováquia, Eslovênia, Espanha, Estados Unidos da América, Estônia, Etiópia, Fiji, Filipinas, Finlândia, França, Gabão, Gana, Geórgia, Granada, Grécia, Guatemala, Guiana, Guiné, Guiné-Bissau, Guiné Equatorial, Haiti, Honduras, Hungria, Iêmen, Índia, Irã (República Islâmica do), Irlanda, Islândia, Itália, Jamaica, Japão, Jordânia, Kiribati, Kuaite, Laos (República Democrática Popular do), Lesoto, Letônia, Líbano, Libéria, Líbia, Liechtenstein, Lituânia, Luxemburgo, Macedônia (Antiga República Iugoslava da), Madagascar, Malásia, Malawi, Mali, Malta, Marrocos, Marshall (Ilhas), Maurício, Maurîtânia, México, Micronésia (Estados Federados da), Moldávia (República da), Mônaco, Mongólia, Montenegro, Moçambique, Myanmar, Nauru, Nepal, Nicarágua, Níger, Niue (Ilha), Noruega, Nova Zelândia, Omã, Países Baixos, Palau, Panamá, Papua Nova Guiné, Paquistão, Paraguai, Peru, Polônia, Portugal, Quênia, Quirguistão, Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, República Centro-Africana, República Dominicana, República Tcheca, Romênia, Ruanda, Rússia (Federação Russa), São Cristóvão e Névis, São Tomé e Príncipe, São Vicente e Granadinas, Senegal, Serra Leoa, Sérvia, Seychelles (Ilhas), Sri Lanka, Suazilândia, Sudão, Suécia, Suíça, Suriname, Tajiquistão, Tailândia, Tanzânia, Togo, Tonga, Trinidad e Tobago, Tunísia, Turquia, Turcomenistão, Ucrânia, Uganda, Uruguai, Uzbequistão, Venezuela (República Bolivariana da).

**CXXIX. BRASIL. DECRETO N. 3.598, DE 12 DE SETEMBRO DE 2000. PROMULGA O ACORDO DE COOPERAÇÃO EM MATÉRIA CIVIL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA FRANCESA. DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO. BRASÍLIA, 13 SET., 2000. DISPONÍVEL EM: <HTTP://WWW.PLANALTO.GOV.BR/CCIVIL\_03/DECRETO/D3598.HTM>. ACESSO EM: 20 FEV., 2014.**

Acordo de Cooperação em Matéria Civil entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa.

**CXXX. BRASIL. DECRETO N. 3.678, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2000. PROMULGA A CONVENÇÃO SOBRE O COMBATE DA CORRUPÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS ESTRANGEIROS EM TRANSAÇÕES COMERCIAIS INTERNACIONAIS. DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO. BRASÍLIA, 01 DEZ., 2000. DISPONÍVEL EM: <HTTP://WWW.PLANALTO.GOV.BR/CCIVIL\_03/DECRETO/D3678.HTM>. ACESSO EM: 22 FEV., 2014.**

Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais. Assinada em 17 de dezembro de 1997 em Paris, a Convenção entrou em vigor para o Brasil em 23 de outubro de 2000.

A Convenção trata, em seus artigos 9o e 10, respectivamente, de Assistência Jurídica Recíproca e de Extradicação.

Ratificaram a Convenção: África do Sul, Alemanha, Argentina, Austrália, Áustria, Bélgica, Brasil, Bulgária, Canadá, Chile, Colômbia, Coreia, Dinamarca, Eslováquia, Eslovênia, Estônia, Espanha, Estados Unidos da América, Estônia, Finlândia, França, Grécia, Hungria, Irlanda, Islândia, Israel, Itália, Japão, Luxemburgo, México, Nova Zelândia, Noruega, Países Baixos, Polônia, Portugal, Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, República Tcheca, Rússia, Suécia, Suíça, Turquia.

**CXXXI. BRASIL. DECRETO N. 3.810, DE 1 DE MAIO DE 1991. PROMULGA O ACORDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA EM MATÉRIA PENAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO. BRASÍLIA, 3 MAI., 1991. DISPONÍVEL EM: <HTTP://WWW.PLANALTO.GOV.BR/CCIVIL\_03/DECRETO/2001/D3810.HTM>. ACESSO EM 20 FEV., 2014.**

Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América.

**CXXXII. BRASIL. DECRETO N. 3.895, DE 23 DE AGOSTO DE 2001. PROMULGA O ACORDO DE COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA E ASSISTÊNCIA MÚTUA EM MATÉRIA PENAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA COLÔMBIA. DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO. BRASÍLIA, 23 AGO., 2001. DISPONÍVEL EM: <[HTTP://WWW.PLANALTO.GOV.BR/CCIVIL\\_03/DECRETO/2001/D3895.HTM](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3895.htm)>. ACESSO EM: 20 FEV., 2014.**

Acordo de Cooperação Judiciária e Assistência Mútua em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Colômbia.

**CXXXIII. BRASIL. DECRETO N. 3.988, DE 29 DE OUTUBRO DE 2001. PROMULGA O ACORDO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA EM MATÉRIA PENAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO PERU. DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO. BRASÍLIA, 30 OUT., 2001. DISPONÍVEL EM: <[HTTP://WWW.PLANALTO.GOV.BR/CCIVIL\\_03/DECRETO/2001/D3988.HTM](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3988.htm)>. ACESSO EM: 20 FEV., 2014.**

Acordo de Assistência Jurídica em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Peru

**CXXXIV. BRASIL. DECRETO N. 37.176, DE 15 DE ABRIL DE 1955. PROMULGA O PROTOCOLO DE EMENDA DA CONVENÇÃO PARA A REPRESSÃO DO TRÁFICO DE MULHERES E CRIANÇAS. DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO, 22 ABR., 1955. DISPONÍVEL EM: <[HTTP://WWW2.CAMARA.LEG.BR/LEGIN/FED/DECRET/1950-1959/DECRETO-37176-15-ABRIL-1955-331475-NORMA-PE.HTML](http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1950-1959/decreto-37176-15-abril-1955-331475-norma-pe.html)>. ACESSO EM: 22 FEV., 2014**

Protocolo de Emenda da Convenção para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças.

Ratificaram o Protocolo: Afeganistão, África do Sul, Albânia, Alemanha, Austrália, Áustria, Bélgica, Brasil, Canadá, China, Cingapura, Costa do Marfim, Cuba, Dinamarca, Egito, Eslováquia, Finlândia, Grécia, Hungria, Índia, Irlanda, Itália, Jamaica, Líbano, Luxemburgo, Malta, México, Myanmar, Nicarágua, Níger, Noruega, Países Baixos, Paquistão, Polônia, República Tcheca, Romênia, Rússia (Federação Russa), Serra Leoa, Sérvia, Síria (República Árabe da), Suécia, Turquia.

**CXXXV. BRASIL. DECRETO N. 4.394/02, DE 26 DE SETEMBRO DE 2002. PROMULGA A CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE A SUPRESSÃO DE ATENTADOS TERRORISTAS COM BOMBAS. DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO. BRASÍLIA, 27 SET., 2002. DISPONÍVEL EM: <HTTP://WWW.PLANALTO.GOV.BR/CCIVIL\_03/DECRETO/2002/D4394.HTM>. ACESSO EM: 22 FEV., 2014.**

Convenção Internacional sobre a Supressão de Atentados Terroristas com Bombas

Ratificaram a Convenção: Afeganistão, África do Sul, Albânia, Alemanha, Andorra, Antígua e Barbuda, Arábia Saudita, Argélia, Argentina, Armênia, Austrália, Áustria, Azerbaijão, Bahamas, Bahrein, Bangladesh, Barbados, Bélgica, Belize, Benin, Bielorrússia, Bolívia, Bósnia e Herzegovina, Botsuana, Brasil, Brunei, Bulgária, Burkina Faso, Cabo Verde, Camarões, Camboja, Canadá, Catar, Cazaquistão, Chile, China, Chipre, Cingapura, Colômbia, Comores (Ilhas), Congo (República Democrática do), Coreia (República da), Costa do Marfim, Costa Rica, Croácia, Cuba, Dinamarca, Djibuti, Dominica, Egito, El Salvador, Emirados Árabes Unidos, Eslováquia, Eslovênia, Espanha, Estados Unidos da América, Estônia, Etiópia, Fiji, Filipinas, Finlândia, França, Gabão, Gana, Geórgia, Granada, Grécia, Guatemala, Guiana, Guiné, Guiné-Bissau, Guiné Equatorial, Honduras, Hungria, Iêmen, Índia, Indonésia, Irlanda, Islândia, Israel, Itália, Jamaica, Japão, Kiribati, Kuaite, Laos (República Democrática Popular do), Lesoto, Letônia, Libéria, Líbia, Liechtenstein, Lituânia, Luxemburgo, Macedônia (Antiga República Iugoslava da), Madagascar, Malásia, Malawi, Maldivas (Ilhas), Mali, Malta Marrocos., Marshall (Ilhas), Maurício, Mauritânia, México, Micronésia (Estados Federados da), Moldávia (República da), Mônaco, Mongólia, Montenegro, Moçambique, Myanmar, Nauru, Nicarágua, Níger, Nova Zelândia, Niue (Ilha), Noruega, Países Baixos, Palau, Panamá, Papua Nova Guiné, Paquistão, Paraguai, Peru, Polônia, Portugal, Quênia, Quirguistão, Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, República Centro- Africana, República Dominicana, República Tcheca, Romênia, Ruanda, Rússia (Federação Russa), Salomão (Ilhas), San Marino, São Cristóvão e Névis, São Tomé e Príncipe, São Vicente e Granadinas, Senegal, Serra Leoa, Sérvia, Seychelles (Ilhas), Sri Lanka, Suazilândia, Sudão, Suécia, Suíça, Tailândia, Tajiquistão, Tanzânia, Togo, Tonga, Trinidad e Tobago, Tunísia, Turquia, Turcomenistão, Ucrânia, Uganda, Uruguai, Uzbequistão, Venezuela (República Bolivariana da).

**CXXXVI. BRASIL. DECRETO N. 4.410, DE 7 DE OUTUBRO DE 2002. PROMULGA A CONVENÇÃO INTERAMERICANA CONTRA A CORRUPÇÃO. DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO. BRASÍLIA, 8 OUT., 2002. DISPONÍVEL EM: <HTTP://WWW.PLANALTO.GOV.BR/CCIVIL\_03/DECRETO/2002/D4410.HTM>. ACESSO EM: 22 FEV., 2014**

Convenção Interamericana contra a Corrupção.

A Convenção traz referências a extradição (artigo XIII), assistência e cooperação (Artigo XIV), Medidas sobre bens (Artigo XV), sigilo bancário (artigo XVI) e autoridades centrais (Artigo XVIII).

Ratificaram a Convenção: Argentina, Antígua e Barbuda, Bahamas, Belize, Bolívia, Brasil, Canadá, Chile, Colômbia, Costa Rica, Dominica, El Salvador, Equador, Estados Unidos da América, Granada, Guatemala, Guiana, Haiti, Honduras, Jamaica, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Santa Lucía, São Cristóvão e Névis, São Vicente e Granadinas, Suriname, Trinidad e Tobago, Uruguai, Venezuela

**CXXXVII. BRASIL. DECRETO N. 4.975, DE 30 DE JANEIRO DE 2004. PROMULGA O ACORDO DE EXTRADIÇÃO ENTRE OS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL. DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO. BRASÍLIA, 2 FEV., 2004. DISPONÍVEL EM: <[HTTP://WWW.PLANALTO.GOV.BR/CCIVIL\\_03/\\_ATO2004-2006/2004/DECRETO/D4975.HTM](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d4975.htm)>. ACESSO EM: 20 FEV., 2014.**

Acordo de Extradição entre os Estados Partes do Mercosul.

**CXXXVIII. BRASIL. DECRETO N. 41.908, DE 29 DE JULHO DE 1957. PROMULGA A CONVENÇÃO SOBRE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA ENTRE O BRASIL E A BÉLGICA. DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO. BRASÍLIA, 1 AGO., 1957. DISPONÍVEL EM: <[HTTP://WWW2.CAMARA.LEG.BR/LEGIN/FED/DECRET/1950-1959/DECRETO-41908-29-JULHO-1957-380818-PUBLICACAOORIGINAL-1-PE.HTML](http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1950-1959/decreto-41908-29-julho-1957-380818-publicacaooriginal-1-pe.html)>. ACESSO EM: 20 FEV., 2014.**

Convenção sobre Assistência Judiciária Gratuita entre o Brasil e a Bélgica.

**CXXXIX. BRASIL. DECRETO N. 46.981, DE 08 DE OUTUBRO DE 1959. PROMULGA A CONVENÇÃO PARA A REPRESSÃO DO TRÁFICO DE PESSOAS E DO LENOCÍNIO. DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO. BRASÍLIA, 13 OUT. 1959. DISPONÍVEL EM: <[HTTP://WWW2.CAMARA.LEG.BR/LEGIN/FED/DECRET/1950-1959/DECRETO-46981-8-OUTUBRO-1959-386048-PUBLICACAOORIGINAL-1-PE.HTML](http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1950-1959/decreto-46981-8-outubro-1959-386048-publicacaooriginal-1-pe.html)>. ACESSO EM: 22 FEV., 2014.**

Convenção para a repressão do tráfico de pessoas e do lenocínio. Celebrada em março de 1950 em Nova York e assinada pelo Brasil em 5 de outubro de 1951.

A Convenção traz dispositivo sobre extradição: artigo 8, cartas rogatórias (Artigo 13) e intercâmbio de informações (Artigo 15).

Ratificaram a Convenção: Afeganistão, África do Sul, Albânia, Argélia, Argentina, Azerbaijão, Bangladesh, Bélgica, Bielorrússia, Bolívia, Bósnia e Herzegovina, Brasil,

Bulgária, Burkina Faso, Camarões, Cazaquistão, Chipre, Cingapura, Congo, Coreia (República da), Costa do Marfim, Croácia, Cuba, Djibuti, Egito, Equador, Eslováquia, Eslovênia, Espanha, Etiópia, Filipinas, Finlândia, França, Guatemala, Guiné, Haiti, Honduras, Hungria, Iêmen, Índia, Iraque, Israel, Itália, Japão, Jordânia, Kuaite, Laos (República Democrática Popular do), Lesoto, Letônia, Líbia, Luxemburgo, Macedônia (Antiga República Iugoslava da), Malawi, Mali, Marrocos, Mauritânia, México, Montenegro, Nepal, Níger, Noruega, Paquistão, Polônia, Portugal, Quirguistão, República Centro-Africana, República Tcheca, Romênia, Ruanda, Rússia (Federação Russa), Senegal, Sérvia, Seychelles (Ilhas), Sri Lanka, Síria (República Árabe da), Tajiquistão, Togo, Ucrânia, Uzbequistão, Venezuela (República Bolivariana da), Zimbabwe.

**CXL. BRASIL. DECRETO N. 5.007, DE 08 DE MARÇO DE 2004. PROMULGA O PROTOCOLO FACULTATIVO À CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA REFERENTE À VENDA DE CRIANÇAS, À PROSTITUIÇÃO INFANTIL E À PORNOGRAFIA INFANTIL. DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO. BRASÍLIA, 09 MAR., 2004. DISPONÍVEL EM: <[HTTP://WWW.PLANALTO.GOV.BR/CCIVIL\\_03/\\_ATO2004-2006/2004/DECRETO/D5007.HTM](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5007.htm)>. ACESSO EM: 22 FEV., 2014.**

Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil.

O Protocolo traz dispositivos referentes à extradição (artigo 5o), assistência mútua (artigo 6o) e medidas assecuratórias sobre bens (artigo 7o).

Ratificaram o Protocolo: Afeganistão, África do Sul, Albânia, Alemanha, Andorra, Angola, Antígua e Barbuda, Arábia Saudita, Argélia, Argentina, Armênia, Austrália, Áustria, Azerbaijão, Bahrein, Bangladesh, Bélgica, Belize, Benin, Bielorrússia, Bolívia, Bósnia e Herzegovina, Botsuana, Brasil, Brunei, Bulgária, Burkina Faso, Burundi, Butão, Cabo Verde, Camboja, Canadá, Catar, Cazaquistão, Chade, Chile, China, Chipre, Colômbia, Comores (Ilhas), Congo, Congo (República Democrática do), Coreia (República da), Costa Rica, Croácia, Cuba, Dinamarca, Dominica, Egito, El Salvador, Equador, Eslováquia, Eslovênia, Espanha, Estados Unidos da América, Guiné Equatorial, Eritreia, Estônia, Filipinas, França, Gabão, Gâmbia, Geórgia, Grécia, Guatemala, Guiana, Guiné-Bissau, Honduras, Hungria, Iêmen, Índia, Irã (República Islâmica do), Iraque, Islândia, Israel, Itália, Japão, Jordânia, Kuaite, Laos (República Democrática Popular do), Lesoto, Letônia, Líbano, Líbia, Lituânia, Macedônia (Antiga República Iugoslava da), Madagascar, Malawi, Maldivas (Ilhas), Mali, Malta, Marrocos, Mauritânia, México, Moldávia (República da), Mônaco, Mongólia, Montenegro, Moçambique, Namíbia, Nepal, Nicarágua, Níger, Nigéria, Noruega, Omã, Países Baixos, Panamá, Paraguai, Peru, Quênia, Quirguistão, Polônia, Portugal, Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, República Dominicana, Romênia, Ruanda, Santa Sé, Senegal, Serra Leoa, Sérvia, Sri Lanka, São Vicente e Granadinas, Sudão, Suécia, Suíça, Síria (República Árabe da), Tailândia, Tajiquistão, Timor-Leste, Togo, Tunísia,



Turcomenistão, Turquia, Ucrânia, Uganda, Tanzânia, Uruguai, Uzbequistão, Vanuatu, Venezuela (República Bolivariana da), Vietnã.

**CXLI. BRASIL. DECRETO N. 5.015, DE 12 MARÇO DE 2004. PROMULGA A CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA O CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL. DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO. BRASÍLIA, 15 MAR., 2004. DISPONÍVEL EM: <[HTTP://WWW.PLANALTO.GOV.BR/CCIVIL\\_03/\\_ATO2004-2006/2004/DECRETO/D5015.HTM](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm)> . ACESSO EM: 20 FEV., 2014.**

Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, também conhecida como Convenção de Palermo.

O artigo 18, também chamado de "mini-tratado" traz provisões sobre assistência judiciária recíproca que hoje servem como fundamento legal para grande parte dos pedidos de Cooperação Jurídica Internacional.

Ratificada por: Afeganistão, África do Sul, Albânia, Alemanha, Andorra, Angola, Arábia Saudita, Argélia, Antígua e Barbuda, Argentina, Armênia, Austrália, Áustria, Azerbaijão, Bahamas, Bahrein, Bangladesh, Bélgica, Belize, Benin, Bielorrússia, Bolívia, Bósnia e Herzegovina, Botsuana, Brasil, Brunei, Bulgária, Burkina Faso, Burundi, Cabo Verde, Camarões, Camboja, Canadá, Catar, Cazaquistão, Centro-Africana (República), Chade, Chile, China, Chipre, Cingapura, Colômbia, Congo (República Democrática do), Costa do Marfim, Costa Rica, Croácia, Cuba, Djibuti, Dinamarca, Dominica, República Dominicana, Egito, El Salvador, Emirados Árabes Unidos, Equador, Eslováquia, Eslovênia, Espanha, Estados Unidos da América, Estônia, Etiópia, Filipinas, Finlândia, França, Gabão, Gâmbia, Gana, Geórgia, Granada, Grécia, Guatemala, Guiana, Guiné, Guiné-Bissau, Guiné Equatorial, Haiti, Honduras, Hungria, Ilhas Comores, Ilhas Cook, Ilhas Marshall, Índia, Indonésia, Iraque, Irlanda, Islândia, Israel, Itália, Jamaica, Jordânia, Kiribati, Kuwait, Laos (República Democrática Popular do), Lesoto, Letônia, Líbano, Libéria, Líbia, Liechtenstein, Lituânia, Luxemburgo, Macedônia (Antiga República Iugoslava da), Madagascar, Malásia, Malawi, Maldivas, Mali, Malta, Marrocos, Maurício, Maurítânia, México, Micronésia (Estados Federados da), Moldávia (República da), Mônaco, Mongólia, Montenegro, , Moçambique, Myanmar, Namíbia, Nauru, Nepal, Nicarágua, Níger, Nigéria, Niue, Noruega, Nova Zelândia, Países Baixos, Omã, Panamá, Paquistão, Paraguai, Peru, Polônia, Portugal, Quênia, Quirguistão, Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, República Tcheca, Romênia, Ruanda, Rússia (Federação Russa), San Marino, São Cristóvão e Névis, São Tomé e Príncipe, Sri Lanka, Santa Lúcia, São Vicente e Granadinas, Senegal, Sérvia, Seychelles (Ilhas), Síria (República Árabe da), Suazilândia, Sudão, Suécia, Suíça, Suriname, Tailândia, Tajiquistão, Tanzânia, Timor-Leste, Togo, Trinidad e Tobago, Tunísia, Turcomenistão, Turquia, Ucrânia, Uganda, União Europeia, Uruguai, Uzbequistão, Vanuatu, Vaticano, Venezuela (República Bolivariana da), Vietnam, Iêmen, Zâmbia, Zimbábue.

**CXLII. BRASIL. DECRETO N. 5.016, DE 12 DE MARÇO DE 2004. PROMULGA O PROTOCOLO ADICIONAL À CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA O CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL, RELATIVO AO COMBATE AO TRÁFICO DE MIGRANTES POR VIA TERRESTRE, MARÍTIMA E AÉREA. DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO. BRASÍLIA, 15 MAR., 2004. DISPONÍVEL EM: <[HTTP://WWW.PLANALTO.GOV.BR/CCIVIL\\_03/\\_ATO2004-2006/2004/DECRETO/D5016.HTM](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5016.htm)>. ACESSO EM 20 FEV., 2014.**

Protocolo Adicional à Convenção de Palermo. Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea.

Ratificaram o Protocolo: África do Sul, Albânia, Alemanha, Arábia Saudita, Argélia, Antígua e Barbuda, Argentina, Armênia, Austrália, Áustria, Azerbaijão, Bahamas, Bahrein, Bielorrússia, Bélgica, Belize, Benin, Bósnia e Herzegovina, Botsuana, Brasil, Bulgária, Burkina Faso, Cabo Verde, Camarões, Camboja, Canadá, Cazaquistão, Chile, Chipre, Congo (República Democrática do), Costa Rica, Croácia, Dinamarca, Djibuti, Egito, El Salvador, Equador, Eslováquia, Eslovênia, Espanha, Estados Unidos da América, Estônia, Filipinas, Finlândia, França, Gâmbia, Geórgia, Granada, Guatemala, Guiana, Guiné, Honduras, Hungria, Ilhas Seychelles, Indonésia, Iraque, Itália, Jamaica, Kiribati, Kuaite, Laos (República Democrática Popular do), Lesoto, Letônia, Líbano, Libéria, Líbia, Liechtenstein, Lituânia, Antiga Macedônia (República Iugoslava da), Madagascar, Malawi, Mali, Malta, Maurício, Maurítânia, México, Moldávia (República da), Mônaco, Mongólia, Montenegro, Moçambique, Myanmar, Namíbia, Nicarágua, Níger, Nigéria, Noruega, Nova Zelândia, Omã, Países Baixos, Panamá, Paraguai, Peru, Polônia, Portugal, Quênia, Quirguistão, Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, República Centro-Africana, República Dominicana, Romênia, Ruanda, Rússia (Federação Russa), San Marino, São Cristóvão e Névis, São Tomé e Príncipe, São Vicente e Granadinas, Senegal, Sérvia, Síria (República Árabe da), Suécia, Suíça, Suriname, Tajiquistão, Tanzânia, Timor-Leste, Togo, Trinidad e Tobago, Tunísia, Turcomenistão, Turquia, Ucrânia, União Europeia, Uruguai, Venezuela (República Bolivariana da), Zâmbia.

**CXLIII. BRASIL. DECRETO N. 5.017, DE 12 DE MARÇO DE 2004. PROMULGA O PROTOCOLO ADICIONAL À CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA O CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL RELATIVO À PREVENÇÃO, REPRESSÃO E PUNIÇÃO DO TRÁFICO DE PESSOAS, EM ESPECIAL MULHERES E CRIANÇAS. DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO. BRASÍLIA, 15 MAR., 2004. DISPONÍVEL EM: <[HTTP://WWW.PLANALTO.GOV.BR/CCIVIL\\_03/\\_ATO2004-2006/2004/DECRETO/D5017.HTM](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm)>. ACESSO EM: 20 FEV., 2014.**

Protocolo Adicional - Convenção de Palermo. Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças.

Ratificaram o Protocolo:

África do Sul, Albânia, Alemanha, Arábia Saudita, Argélia, Antígua e Barbuda, Argentina, Armênia, Austrália, Áustria, Azerbaijão, Bahamas, Bahrein, Bélgica, Belize, Benin, Bielorrússia, Bolívia, Bósnia e Herzegovina, Botsuana, Brasil, Bulgária, Burkina Faso, Cabo Verde, Camarões, Camboja, Canadá, Catar, Cazaquistão, Chade, Chile, China, Chipre, Colômbia, Congo (República Democrática do), Costa Rica, Croácia, Djibuti, Dinamarca, Egito, El Salvador, Emirados Árabes Unidos, Equador, Eslováquia, Eslovênia, Espanha, Estados Unidos da América, Estônia, Filipinas, Finlândia, França, Gabão, Gâmbia, Geórgia, Granada, Guatemala, Guiana, Guiné, Guiné-Bissau, Guiné Equatorial, Honduras, Hungria, Ilhas Seychelles, Indonésia, Iraque, Irlanda, Islândia, Israel, Itália, Jamaica, Jordânia, Kiribati, Kuaite, Laos (República Democrática Popular do), Lesoto, Letônia, Líbano, Libéria, Líbia, Liechtenstein, Lituânia, Luxemburgo, Macedônia (Antiga República Iugoslava da), Madagascar, Malásia, Malawi, Mali, Malta, Maurício, Mauritânia, México, Moldávia (República da), Mônaco, Mongólia, Montenegro, Moçambique, Myanmar, Namíbia, Nicarágua, Níger, Nigéria, Noruega, Nova Zelândia, Omã, Países Baixos, Panamá, Paraguai, Peru, Polônia, Portugal, Quênia, Quirguistão, Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, República Centro-Africana, República Dominicana, Romênia, Ruanda, Rússia (Federação Russa), San Marino, São Cristóvão e Névis, São Tomé e Príncipe, São Vicente e Granadinas, Senegal, Sérvia, Síria (República Árabe da), Suécia, Suíça, Suriname, Tadjiquistão, Tanzânia, Timor-Leste, Togo, Trinidad e Tobago, Tunísia, Turcomenistão, Turquia, Ucrânia, União Europeia, Uruguai, Uzbequistão, Venezuela (República Bolivariana da), Zâmbia.

**CXLIV. BRASIL. DECRETO N. 5.591, DE 13 DE JULHO DE 1905. PROMULGA A ADESÃO DO BRASIL AO ACORDO CONCLUÍDO EM PARIS ENTRE VÁRIAS POTÊNCIAS EM 18 DE MAIO DE 1904, PARA A REPRESSÃO DO TRÁFICO DE MULHERES BRANCAS. DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO, 31 DEZ., 1905. DISPONÍVEL EM: <[HTTP://WWW2.CAMARA.LEG.BR/LEGIN/FED/DECRET/1900-1909/DECRETO-5591-13-JULHO-1905-549054-PUBLICACAOORIGINAL-64363-PE.HTML](http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decree/1900-1909/decree-5591-13-julho-1905-549054-publicacaooriginal-64363-pe.html)>. ACESSO EM: 22 FEV., 2014**

Acordo para repressão do tráfico de mulheres brancas.

**CXLV. BRASIL. DECRETO N. 5.639, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2005. PROMULGA A CONVENÇÃO INTERAMERICANA CONTRA O TERRORISMO. DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO. BRASÍLIA, 27 DEZ., 2005. DISPONÍVEL EM: <[HTTP://WWW.PLANALTO.GOV.BR/CCIVIL\\_03/\\_ATO2004-2006/2005/DECRETO/D5639.HTM](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decree/D5639.htm)>. ACESSO EM: 22 FEV., 2014.**

Convenção Interamericana contra o Terrorismo.

Ratificado por: Antígua e Barbuda, Argentina, Brasil, Canadá, Chile, Colômbia, Costa Rica, Dominica, El Salvador, Equador, Estados Unidos da América, Granada, Guatemala, Guiana, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Trinidad e Tobago, Uruguai, Venezuela.

**CXLVI. BRASIL. DECRETO N. 5.640, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2005. PROMULGA A CONVENÇÃO INTERNACIONAL PARA SUPRESSÃO DO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO. DIÁRIO OFICIAL. BRASÍLIA, 27 DEZ., 2005. DISPONÍVEL EM: <[HTTP://WWW.PLANALTO.GOV.BR/CCIVIL\\_03/\\_ATO2004-2006/2005/DECRETO/D5640.HTM](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decree/D5640.htm)>. ACESSO EM: 21 FEV., 2014**

Convenção Internacional para Supressão do Financiamento do Terrorismo.

O artigo 18.3, prevê as hipóteses em que os Estados Partes cooperarão - por meio de intercâmbio de informações e da coordenação de medidas administrativas e de outra natureza, para evitar os delitos previstos na Convenção.

Ratificaram a Convenção: Afeganistão, África do Sul, Albânia, Alemanha, Andorra, Antígua e Barbuda, Arábia Saudita, Argélia, Argentina, Armênia, Austrália, Áustria, Azerbaijão, Bahamas, Bahrein, Bangladesh, Barbados, Bélgica, Belize, Benin, Bielorrússia, Bolívia, Bósnia e Herzegovina, Botsuana, Brasil, Brunei, Bulgária, Burkina Faso, Butão, Cabo Verde, Camarões, Camboja, Canadá, Catar, Cazaquistão, Chile, China, Chipre, Cingapura, Colômbia, Comores (Ilhas), Congo, Congo (República Democrática do), Cook (Ilhas), Coreia (República da), Costa do Marfim, Costa Rica,

Croácia, Cuba, Dinamarca, Djibuti, Dominica, Egito, El Salvador, Emirados Árabes Unidos, Equador, Eslováquia, Eslovênia, Espanha, Estados Unidos da América, Estônia, Filipinas, Fiji, Finlândia, França, Gabão, Geórgia, Gana, Granada, Grécia, Guatemala, Guiana, Guiné, Guiné-Bissau Guiné Equatorial, Haiti, Honduras, Hungria, Iêmen, Ilhas Salomão, Índia, Indonésia, Irlanda, Islândia, Israel, Itália, Jamaica, Japão, Jordânia, Kiribati, Laos (República Democrática Popular do), Lesoto, Letônia, Libéria, Líbia, Liechtenstein, Lituânia, Luxemburgo, Macedônia (Antiga República Iugoslava da), Madagascar, Malawi, Malásia, Maldivas (Ilhas), Mali, Malta, Marrocos, Marshall (Ilhas), Maurício, Mauritânia, México, Micronésia (Estados Federados da), Moldávia (República da), Mônaco, Mongólia, Montenegro, Moçambique, Myanmar, Nauru, Nicarágua, Níger, Nigéria, Niue (Ilha), Nova Zelândia, Noruega, Países Baixos, Palau, Panamá, Papua Nova Guiné, Paquistão, Paraguai, Peru, Polônia, Portugal, Quênia, Quirguistão, Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, República Centro-Africana, República Dominicana, República Tcheca, Romênia, Ruanda, Rússia (Federação Russa), Samoa, San Marino São Cristóvão e Névis, São Tomé e Príncipe, São Vicente e Granadinas, Senegal, Serra Leoa, Sérvia, Seychelles (Ilhas), Síria (República Árabe da), Sri Lanka, Suazilândia, Sudão, Suécia, Suíça, Tailândia, Tajiquistão, Tanzânia, Togo, Tonga, Trinidad e Tobago, Tunísia, Turcomenistão, Turquia, Ucrânia, Uganda, Uruguai, Uzbequistão, Vanuatu, Venezuela (República Bolivariana da), Vietnã.

**CXLVII. BRASIL. DECRETO N. 5.687, DE 31 DE JANEIRO DE 2006. PROMULGA A CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA A CORRUPÇÃO. DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO.**

**BRASÍLIA, 1 FEV., 2006. DISPONÍVEL EM:**

**<[HTTP://WWW.PLANALTO.GOV.BR/CCIVIL\\_03/\\_ATO2004-](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-)**

**2006/2006/DECRETO/D5687.HTM>. ACESSO EM: 20 FEV., 2014.**

Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, também conhecida como Convenção de Mérida.

O Capítulo IV trata da Cooperação Internacional, sendo que o artigo 43 prevê expressamente que: "quando proceda e estiver em consonância com seu ordenamento jurídico interno, os Estados Partes considerarão a possibilidade de prestar-se assistência nas investigações e procedimentos correspondentes a questões civis e administrativas relacionadas com a corrupção".

Até fevereiro de 2014, os países que ratificaram a Convenção são: Afeganistão, África do Sul, Albânia, Arábia Saudita, Argélia, Angola, Antígua e Barbuda, Argentina, Armênia, Austrália, Áustria, Azerbaijão, Bahamas, Bahrein, Bangladesh, Bélgica, Benin, Bielorrússia, Bolívia, Bósnia e Herzegovina, Botsuana, Brasil, Brunei, Bulgária, Burkina Faso, Burundi, Cabo Verde, Camarões, Camboja, Canadá, Catar, Centro-Africana (República), Chile, China, Chipre, Cingapura, Colômbia, Comoros, Congo, Congo (República Democrática do), Coreia (República da), Costa do Marfim, Costa Rica, Croácia, Cuba, Djibuti, Dinamarca, Dominica, República Dominicana, Emirados Árabes Unidos, Estados Unidos da América, Egito, El Salvador, Equador, Eslováquia,

Eslovênia, Espanha, Estônia, Etiópia, Fiji, Finlândia, França, Gabão, Gana, Geórgia, Grécia, Guatemala, Guiana, Guiné-Bissau, Guiné, Haiti, Honduras, Hungria, Iêmen, Ilhas Cook, Ilhas Marshall, Ilhas Salomão, Índia, Indonésia, Irã (República Islâmica do), Iraque, Irlanda, Islândia, Israel, Itália, Jamaica, Jordânia, Cazaquistão, Kiribati, Kuaite, Laos (República Democrática Popular do), Lesoto, Letônia, Líbano, Libéria, Líbia, Liechtenstein, Lituânia, Luxemburgo, Macedônia (Antiga República Iugoslava da), Madagascar, Malásia, Malawi, Maldivas, Mali, Malta, Maurício, Maurítânia, México, Micronésia, Moldávia (República da), Mongólia, Montenegro, Marrocos, Moçambique, Myanmar, Namíbia, Nauru, Países Baixos, Nepal, Nicarágua, Níger, Nigéria, Noruega, Oman, Palau, Panamá, Papua Nova Guiné, Paquistão, Paraguai, Peru, Filipinas, Polónia, Portugal, Quênia, Quirguistão, Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, República Tcheca, Romênia, Rússia (Federação Russa), Ruanda, Santa Lúcia, São Tomé e Príncipe, Senegal, Sérvia, Seychelles (Ilhas), Serra Leoa, Sri Lanka, Suazilândia, Suécia, Suíça, Tailândia, Tajiquistão, Tanzânia (República Unida da), Timor Leste, Togo, Trinidad e Tobago, Tunísia, Turquia, Turcomenistão, Ucrânia, Uganda, União Europeia, Uruguai, Uzbequistão, Vanuatu, Venezuela (República Bolivariana da), Vietnã, Zâmbia, Zimbabwe.

**CXLVIII. BRASIL. DECRETO N. 5.721, DE 13 DE MARÇO DE 2006. PROMULGA O ACORDO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DA CORÉIA SOBRE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA MÚTUA EM MATÉRIA PENAL. DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO. BRASÍLIA, 14 MAR., 2006. DISPONÍVEL EM: <[HTTP://WWW.PLANALTO.GOV.BR/CCIVIL\\_03/\\_ATO2004-2006/2006/DECRETO/D5721.HTM](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/DECRETO/D5721.htm)>. ACESSO EM: 20 FEV., 2014.**

Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República da Coreia sobre Assistência Judiciária Mútua em Matéria Penal.

**CXLIX. BRASIL. DECRETO N. 5.867, DE 3 DE AGOSTO DE 2006. PROMULGA O ACORDO DE EXTRADIÇÃO ENTRE OS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL E A REPÚBLICA DA BOLÍVIA E A REPÚBLICA DO CHILE. DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO. BRASÍLIA, 3 AGO., 2006. DISPONÍVEL EM: <[HTTP://WWW.PLANALTO.GOV.BR/CCIVIL\\_03/\\_ATO2004-2006/2006/DECRETO/D5867.HTM](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/DECRETO/D5867.htm)>. ACESSO EM: 20 FEV., 2014.**

Acordo de Extradicação entre os Estados Partes do Mercosul e a República da Bolívia e a República do Chile.

**CL. BRASIL. DECRETO N. 5.919, DE 03 DE OUTUBRO DE 2006. PROMULGA A CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE O CUMPRIMENTO DE SENTENÇAS PENAIS NO EXTERIOR. DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO. BRASÍLIA, 03 OUT., 2006. DISPONÍVEL EM: <[HTTP://WWW.PLANALTO.GOV.BR/CCIVIL\\_03/\\_ATO2004-2006/2006/DECRETO/D5919.HTM](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/DECRETO/D5919.htm)>. ACESSO EM: 22 FEV., 2014.**

Convenção Interamericana sobre o Cumprimento de Sentenças Penais no Exterior

Ratificaram a Convenção: Belize, Brasil, Canadá, Chile, Costa Rica, Equador, Estados Unidos da América, Guatemala, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Uruguai, Venezuela.

**CLI. BRASIL. DECRETO N. 5.941, DE 26 DE OUTUBRO DE 2006. PROMULGA O PROTOCOLO CONTRA A FABRICAÇÃO E O TRÁFICO ILÍCITO DE ARMAS DE FOGO, SUAS PEÇAS, COMPONENTES E MUNIÇÕES, COMPLEMENTANDO A CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA O CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL. DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO. BRASÍLIA, 27 OUT., 2006. DISPONÍVEL EM: <[HTTP://WWW.PLANALTO.GOV.BR/CCIVIL\\_03/\\_ATO2004-2006/2006/DECRETO/D5941.HTM](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/DECRETO/D5941.htm)>. ACESSO EM: 20 FEV., 2014.**

Protocolo contra a Fabricação e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, suas Peças, Componentes e Munições, adicional à Convenção de Palermo.

Conforme prevê o artigo 2, a finalidade do Protocolo é "promover, facilitar e fortalecer a cooperação entre os Estados Partes a fim de prevenir, combater e erradicar a fabricação e o tráfico ilícitos de armas de fogo, suas peças e componentes e munições".

Ratificaram o Protocolo: África do Sul, Albânia, Arábia Saudita, Argélia, Antígua e Barbuda, Argentina, Azerbaijão, Bahamas, Bélgica, Benin, Bielorrússia, Bósnia e Herzegovina, Brasil, Bulgária, Burkina Faso, Cabo Verde, Camboja, Cazaquistão, Chile, Chipre, Congo (República Democrática do), Costa Rica, Croácia, Cuba, El Salvador, Eslováquia, Eslovênia, Espanha, Estônia, Gabão, Granada, Guatemala, Guiana, Honduras, Itália, Jamaica, Kuaite, Laos (República Democrática Popular do), Letônia, Lesoto, Líbano, Libéria, Líbia, Lituânia, Macedônia (Antiga República Iugoslava da), Madagascar, Malawi, Mali, Marrocos, Maurício, Maurítânia, México, Moldávia (República da), Mongólia, Montenegro, Moçambique, Nicarágua, Nigéria, Noruega, Omã, Países Baixos, Panamá, Paraguai, Peru, Polónia, Quênia, República Centro-Africana, República Dominicana, Romênia, Ruanda, São Cristóvão e Névis, São Tomé e Príncipe, São Vicente e Granadinas, Senegal, Sérvia, Tanzânia, Trinidad e Tobago, Tunísia, Turcomenistão, Turquia, Uganda, Uruguai, Zâmbia.

**CLII. BRASIL. DECRETO N. 5.984, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2006. PROMULGA O ACORDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA EM MATÉRIA PENAL ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A UCRÂNIA. DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO. BRASÍLIA, 13 DE DEZ., 2006. DISPONÍVEL EM: <[HTTP://WWW.PLANALTO.GOV.BR/CCIVIL\\_03/\\_ATO2004-2006/2006/DECRETO/D5984.HTM](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/DECRETO/D5984.htm)>. ACESSO EM: 20 FEV., 2014.**

Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e a Ucrânia.

**CLIII. BRASIL. DECRETO N. 53.923, DE 20 DE MAIO DE 1964. PROMULGA A CONVENÇÃO SOBRE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA BRASIL E PAÍSES BAIXOS. DISPONÍVEL EM: <[HTTP://WWW2.CAMARA.LEG.BR/LEGIN/FED/DECRET/1960-1969/DECRETO-53923-20-MAIO-1964-393944-NORMA-PE.HTML](http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decree/1960-1969/decree-53923-20-maio-1964-393944-norma-pe.html)>. ACESSO EM: 20 FEV., 2014.**

Convenção sobre Assistência Judiciária Gratuita Brasil e Países Baixos

**CLIV. BRASIL. DECRETO N. 585, DE 26 DE JUNHO DE 1992. PROMULGA O ACORDO, POR TROCA DE NOTAS, SOBRE A GRATUIDADE PARCIAL DA EXECUÇÃO DAS CARTAS ROGATÓRIAS EM MATÉRIA PENAL, ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA FRANCESA. DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO. BRASÍLIA, 29 JUN., 1992. DISPONÍVEL EM: <[HTTP://WWW2.CAMARA.LEG.BR/LEGIN/FED/DECRET/1992/DECRETO-585-26-JUNHO-1992-448982-PUBLICACAOORIGINAL-1-PE.HTML](http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decree/1992/decree-585-26-junho-1992-448982-publicacaooriginal-1-pe.html)>. ACESSO EM: 22 FEV., 2014.**

Acordo, por troca de Notas, sobre a Gratuidade Parcial da Execução das Cartas Rogatórias em Matéria Penal, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa



**CLV. BRASIL. DECRETO N. 6.282, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2007. PROMULGA O TRATADO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA POPULAR DA CHINA SOBRE ASSISTÊNCIA JURÍDICA MÚTUA EM MATÉRIA PENAL. DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO. BRASÍLIA, 04 DEZ., 2007. DISPONÍVEL EM: <[HTTP://WWW.PLANALTO.GOV.BR/CCIVIL\\_03/\\_ATO2007-2010/2007/Decreto/D6282.HTM](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/Decreto/D6282.htm)>. ACESSO EM: 20 FEV., 2014.**

Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República Popular da China sobre Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal

**CLVI. BRASIL. DECRETO N. 6.340, DE 03 DE JANEIRO DE 2008. PROMULGA A CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE ASSISTÊNCIA MÚTUA EM MATÉRIA PENAL. DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO. BRASÍLIA, 04 JAN., 2008. DISPONÍVEL EM: <[HTTP://WWW.PLANALTO.GOV.BR/CCIVIL\\_03/\\_ATO2007-2010/2008/Decreto/D6340.HTM](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/Decreto/D6340.htm)>. ACESSO EM: 20 FEV., 2014.**

Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal, também conhecida como Convenção de Nassau.

A Convenção foi ratificada por: Antígua e Barbuda, Argentina, Bahamas, Bolívia, Brasil, Canadá, Chile, Colômbia, Costa Rica, Dominica, El Salvador, Equador, Estados Unidos da América, Granada, Guatemala, Guiana, Honduras, Jamaica, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, Suriname, Trinidad e Tobago, Uruguai e Venezuela.

**CLVII. BRASIL. DECRETO N. 6.462, DE 21 DE MAIO DE 2008. PROMULGA O ACORDO DE COOPERAÇÃO JUDICIAL EM MATÉRIA PENAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DE CUBA. DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO. BRASÍLIA, 23 MAI., 2008. DISPONÍVEL EM: <[HTTP://WWW.PLANALTO.GOV.BR/CCIVIL\\_03/\\_ATO2007-2010/2008/Decreto/D6462.HTM](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/Decreto/D6462.htm)> ACESSO EM: 20 FEV., 2014.**

Acordo de Cooperação Judicial em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cuba

**CLVIII. BRASIL. DECRETO N. 6.679, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2008. PROMULGA O ACORDO SOBRE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA E A ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA ENTRE OS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL, A REPÚBLICA DA BOLÍVIA E A REPÚBLICA DO CHILE. DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO. BRASÍLIA, 9 DEZ., 2008. DISPONÍVEL EM: <[HTTP://WWW.PLANALTO.GOV.BR/CCIVIL\\_03/\\_ATO2007-2010/2008/DECRETO/D6679.HTM](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/Decreto/D6679.htm)>. ACESSO EM: 20 FEV., 2014.**

Acordo sobre o Benefício da Justiça Gratuita e a Assistência Jurídica Gratuita entre os Estados Partes do MERCOSUL, a República da Bolívia e a República do Chile

**CLIX. BRASIL. DECRETO N. 6.681, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2008. PROMULGA O ACORDO DE COOPERAÇÃO E AUXÍLIO JURÍDICO MÚTUO EM MATÉRIA PENAL ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O REINO DA ESPANHA. DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO. BRASÍLIA, 9 DEZ., 2008. DISPONÍVEL EM: <[HTTP://WWW.PLANALTO.GOV.BR/CCIVIL\\_03/\\_ATO2007-2010/2008/DECRETO/D6681.HTM](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/Decreto/D6681.htm)>. ACESSO EM: 20 FEV., 2014.**

Acordo de Cooperação e Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha

**CLX. BRASIL. DECRETO N. 6.747, DE 22 DE JANEIRO DE 2009. PROMULGA O TRATADO DE ASSISTÊNCIA MÚTUA EM MATÉRIA PENAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DO CANADÁ. DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO. BRASÍLIA, 22 JAN., 2009. DISPONÍVEL EM: <[HTTP://WWW.PLANALTO.GOV.BR/CCIVIL\\_03/\\_ATO2007-2010/2009/DECRETO/D6747.HTM](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/Decreto/D6747.htm)>. ACESSO EM: 20 FEV., 2014.**

Tratado de Assistência Mútua em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Canadá.

**CLXI. BRASIL. DECRETO N. 6.832, DE 29 DE ABRIL DE 2009. PROMULGA O TRATADO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO SURINAME SOBRE ASSISTÊNCIA JURÍDICA MÚTUA EM MATÉRIA PENAL. DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO. BRASÍLIA, 30 ABR., 2009. DISPONÍVEL EM: <[HTTP://WWW.PLANALTO.GOV.BR/CCIVIL\\_03/\\_ATO2007-2010/2009/Decreto/D6832.HTM](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/Decreto/D6832.htm)>. ACESSO EM: 20 FEV., 2014.**

Tratado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Suriname sobre Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal

**CLXII. BRASIL. DECRETO N. 6.891, DE 2 DE JULHO DE 2009. PROMULGA O ACORDO DE COOPERAÇÃO E ASSISTÊNCIA JURISDICIONAL EM MATÉRIA CIVIL, COMERCIAL, TRABALHISTA E ADMINISTRATIVA ENTRE OS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL, A REPÚBLICA DA BOLÍVIA E A REPÚBLICA DO CHILE. DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO. BRASÍLIA, 3 JUL., 2009. DISPONÍVEL EM: <[HTTP://WWW.PLANALTO.GOV.BR/CCIVIL\\_03/\\_ATO2007-2010/2009/Decreto/D6891.HTM](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/Decreto/D6891.htm)>. ACESSO EM: 20 FEV., 2014**

Acordo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa entre: Argentina, Brasil, Paraguai, Uruguai, Bolívia e Chile.

**CLXIII. BRASIL. DECRETO N. 6.974, DE 7 DE OUTUBRO DE 2009. PROMULGA O TRATADO DE COOPERAÇÃO JURÍDICA EM MATÉRIA PENAL ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A CONFEDERAÇÃO SUÍÇA. DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO. BRASÍLIA, 8 OUT., 2009. DISPONÍVEL EM: <[HTTP://WWW.PLANALTO.GOV.BR/CCIVIL\\_03/\\_ATO2007-2010/2009/Decreto/D6974.HTM](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/Decreto/D6974.htm)>. ACESSO EM: 20 FEV., 2014.**

Tratado de Cooperação Jurídica em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça.

**CLXIV. BRASIL. DECRETO N. 62.978, DE 11 DE JULHO DE 1968. PROMULGA CONVENÇÃO SOBRE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA COM A ARGENTINA. DISPONÍVEL EM: <[HTTP://WWW2.CAMARA.LEG.BR/LEGIN/FED/DECRET/1960-1969/DECRETO-62978-11-JULHO-1968-404261-PUBLICACAOORIGINAL-1-PE.HTML](http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-62978-11-julho-1968-404261-publicacaooriginal-1-pe.html)>. ACESSO EM: 20 FEV., 2014.**

Convenção sobre Assistência Judiciária Gratuita com a Argentina.

**CLXV. BRASIL. DECRETO N. 7.582, DE 13 DE OUTUBRO DE 2011. PROMULGA O TRATADO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA MÚTUA EM MATÉRIA PENAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERAL DA NIGÉRIA. DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO. BRASÍLIA, 13 OUT., 2011. DISPONÍVEL EM: <[HTTP://WWW.PLANALTO.GOV.BR/CCIVIL\\_03/\\_ATO2011-2014/2011/DECRETO/D7582.HTM](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/decreto/d7582.htm)>. ACESSO EM: 20 FEV., 2014.**

Tratado de Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Nigéria.

**CLXVI. BRASIL. DECRETO N. 7.595, DE 1 DE NOVEMBRO DE 2011. PROMULGA O TRATADO DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL EM MATÉRIA PENAL ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E OS ESTADOS UNIDOS MEXICANOS. DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO. BRASÍLIA, 03 NOV., 2011. DISPONÍVEL EM: <[HTTP://WWW.PLANALTO.GOV.BR/CCIVIL\\_03/\\_ATO2011-2014/2011/DECRETO/D7595.HTM](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/decreto/d7595.htm)>. ACESSO EM: 20 FEV., 2014.**

Tratado de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos Mexicanos.

**CLXVII. BRASIL. DECRETO N. 7.596, DE 1 DE NOVEMBRO DE 2011. PROMULGA O TRATADO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DO PANAMÁ SOBRE AUXÍLIO JURÍDICO MÚTUO EM MATÉRIA PENAL. DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO. BRASÍLIA, 3 NOV., 2011. DISPONÍVEL EM: <[HTTP://WWW.PLANALTO.GOV.BR/CCIVIL\\_03/\\_ATO2011-2014/2011/DECRETO/D7596.HTM](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ATO2011-2014/2011/DECRETO/D7596.HTM)>. ACESSO EM: 20 FEV., 2014.**

Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República do Panamá sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal.

**CLXVIII. BRASIL. DECRETO N. 7.857, DE 15 DE OUTUBRO DE 1880. PROMULGA O ACORDO CELEBRADO ENTRE O BRASIL E A BOLÍVIA PARA A EXECUÇÃO DE CARTAS ROGATÓRIAS. COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL - 1880, PÁGINA 632 VOL. 1PT2 (PUBLICAÇÃO ORIGINAL). DISPONÍVEL EM: <[HTTP://WWW2.CAMARA.LEG.BR/LEGIN/FED/DECRET/1824-1899/DECRETO-7857-15-OUTUBRO-1880-547122-PUBLICACAOORIGINAL-61789-PE.HTML](http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-7857-15-outubro-1880-547122-publicacaooriginal-61789-pe.html)>. ACESSO EM: 22 FEV., 2014**

Acordo celebrado entre Brasil e Bolívia para execução de cartas rogatórias.

**CLXIX. BRASIL. DECRETO N. 7.871, DE 3 DE NOVEMBRO DE 1880. PROMULGA O ACORDO CELEBRADO ENTRE O BRASIL E A REPUBLICA ARGENTINA PARA A EXECUÇÃO DE CARTAS ROGATÓRIAS. COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL - 1880, PÁGINA 664 VOL. 1PT2 (PUBLICAÇÃO ORIGINAL). DISPONÍVEL EM: <[HTTP://WWW2.CAMARA.LEG.BR/LEGIN/FED/DECRET/1824-1899/DECRETO-7871-3-NOVEMBRO-1880-547142-PUBLICACAOORIGINAL-61823-PE.HTML](http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-7871-3-novembro-1880-547142-publicacaooriginal-61823-pe.html)>. ACESSO EM: 22 FEV., 2014**

Acordo bilateral entre Brasil e Argentina para a execução de cartas rogatórias.

**CLXX. BRASIL. DECRETO N. 7.934, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2013. PROMULGA O ACORDO SOBRE COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA EM MATÉRIA CIVIL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA LIBANESA. DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO. BRASÍLIA, 20 FEV., 2014. DISPONÍVEL EM: <[HTTP://WWW.PLANALTO.GOV.BR/CCIVIL\\_03/\\_ATO2011-2014/2013/DECRETO/D7934.HTM](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d7934.htm)>. ACESSO EM: 20 FEV., 2014.**

Acordo sobre Cooperação Judiciária em Matéria Civil entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Libanesa.

**CLXXI. BRASIL. DECRETO N. 7.935, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2013. CONVENÇÃO DE EXTRADIÇÃO ENTRE OS ESTADOS MEMBROS DA COMUNIDADE DOS PAÍSES DE LÍNGUA PORTUGUESA. DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO. BRASÍLIA, 20 FEV., 2013. DISPONÍVEL EM: <[HTTP://WWW.PLANALTO.GOV.BR/CCIVIL\\_03/\\_ATO2011-2014/2013/DECRETO/D7935.HTM](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d7935.htm)>. ACESSO EM: 20 FEV., 2014.**

Convenção de Extradicação entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa.

Assinada em Cabo Verde, em novembro de 2005, a Convenção entrou em vigor para o Brasil internacionalmente em 1o de junho de 2009. Dispõe sobre extradição entre países de língua portuguesa (Angola, Brasil, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Moçambique, Portugal, São Tomé e Príncipe e Timor-Leste).

**CLXXII. BRASIL. DECRETO N. 8.046, DE 11 DE JULHO DE 2013. PROMULGA O TRATADO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DE HONDURAS SOBRE AUXÍLIO JURÍDICO MÚTUO EM MATÉRIA PENAL. DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO. BRASÍLIA, 12 JUL, 2013. DISPONÍVEL EM: <[HTTP://WWW.PLANALTO.GOV.BR/CCIVIL\\_03/\\_ATO2011-2014/2013/DECRETO/D8046.HTM](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d8046.htm)>. ACESSO EM: 20 FEV., 2014.**

Tratado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Honduras sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal.

**CLXXIII. BRASIL. DECRETO N. 8.047, DE 11 DE JULHO DE 2013. PROMULGA O TRATADO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA MÚTUA EM MATÉRIA PENAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DO REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E IRLANDA DO NORTE. DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO. BRASÍLIA, 12 JUL., 2013. DISPONÍVEL EM: <[HTTP://WWW.PLANALTO.GOV.BR/CCIVIL\\_03/\\_ATO2011-2014/2013/DECRETO/D8047.HTM](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/Decreto/D8047.htm)>. ACESSO EM: 20 FEV., 2014.**

Tratado de Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte.

**CLXXIV. BRASIL. DECRETO N. 8.048, DE 11 DE JULHO DE 2013. PROMULGA O CONVÊNIO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O REINO DA ESPANHA SOBRE COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DE COMBATE À CRIMINALIDADE. DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO, 12 JUL., 2013. DISPONÍVEL EM: <[HTTP://WWW.PLANALTO.GOV.BR/CCIVIL\\_03/\\_ATO2011-2014/2013/DECRETO/D8048.HTM](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/Decreto/D8048.htm)>. ACESSO EM: 22 FEV., 2014.**

Convênio entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha sobre Cooperação em Matéria de Combate à Criminalidade.

**CLXXV. BRASIL. DECRETO N. 862, DE 09 DE JULHO DE 1993. PROMULGA O TRATADO SOBRE COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA EM MATÉRIA PENAL, ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA ITALIANA. DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO. BRASÍLIA, 12 JUL., 1993. DISPONÍVEL EM: <[HTTPS://WWW.PLANALTO.GOV.BR/CCIVIL\\_03/DECRETO/1990-1994/D0862.HTM](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto/1990-1994/D0862.htm)>. ACESSO EM: 20 FEV., 2014**

Tratado sobre Cooperação Judiciária em Matéria Penal, entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana.

**CLXXVI. BRASIL. DECRETO N. 9.169, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1911. PROMULGA O PROTOCOLO FIRMADO EM 12 DE DEZEMBRO DE 1906 ENTRE O BRASIL E A REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAY SOBRE A EXECUÇÃO DE CARTAS ROGATÓRIAS. COLEÇÃO DE LEIS DO BRASIL - 31/12/1911, PÁGINA 1020 VOL. 3 (PUBLICAÇÃO ORIGINAL). DISPONÍVEL EM: <HTTP://WWW2.CAMARA.LEG.BR/LEGIN/FED/DECRET/1910-1919/DECRETO-9169-30-NOVEMBRO-1911-550239-PUBLICACAOORIGINAL-65943-PE.HTML>. ACESSO EM: 22 FEV., 2014.**

Acordo entre Brasil e Uruguai sobre execução de rogatórias.

**CLXXVII. BRASIL. TROCA DE NOTAS EM 23 DE SETEMBRO DE 1940. ACORDO SOBRE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA ENTRE O BRASIL E O JAPÃO CONCLUÍDO POR TROCA DE NOTAS NO RIO DE JANEIRO A 23 DE SETEMBRO DE 2004. DISPONÍVEL EM: <HTTP://PORTAL.MJ.GOV.BR/MAIN.ASP?VIEW=%7B4824E353-9955-4FE8-8310-DDBACE921784%7D&TEAM=&PARAMS=ITEMID=%7B71B8A67E-DBB1-42AF-81B4-C0CCB2C8A12B%7D;&UIPARTUID=%7B2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26%7D>. ACESSO EM: 20 FEV., 2014**

Troca de notas. Acordo sobre assistência judiciária entre o Brasil e o Japão.

**CLXXVIII. BRASIL. TROCA DE NOTAS N. 841 ENTRE BRASIL E CHILE, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1970. ACORDO, POR TROCA DE NOTAS, PARA DISPENSA DE LEGALIZAÇÃO PARA CARTAS ROGATÓRIAS ENTRE O BRASIL E O CHILE. DISPONÍVEL EM: <HTTP://PORTAL.MJ.GOV.BR/SERVICES/DOCUMENTMANAGEMENT/FILEDOWNLOAD.EZTSVC.ASP?DOCUMENTID={ B71E4F83-3F99-4F51-8917-FC73C7BFC556}&SERVICEINSTUID={D4906592-A493-4930-B247-738AF43D4931}>. ACESSO EM: 22 FEV., 2014.**

Acordo, por troca de notas, para dispensa de legalização para Cartas Rogatórias entre o Brasil e o Chile.



## Projeto BRAX66

Fortalecimento da Secretaria Nacional de Justiça em cooperação jurídica internacional, extradição e combate à lavagem de dinheiro.

N. PRODUTO 1 – RELATÓRIO TÉCNICO CONTENDO COMPILAÇÃO, ESTUDO E MAPEAMENTO DE DOCUMENTOS QUE TRATAM DA TEMÁTICA NO BRASIL (LEGISLAÇÃO, REGULAMENTAÇÃO, RELATÓRIOS, DOCTRINA, JURISPRUDÊNCIA E OUTROS INSTRUMENTOS), BEM COMO DE LEIS E ATOS NORMATIVOS ESTRANGEIROS ACERCA DO TEMA, ACOMPANHADOS DA RESPECTIVA ANÁLISE CRÍTICA.

O. CONSULTOR: **ANTENOR MADRUGA**

P. ANEXO VI: JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA

### *Superior Tribunal de Justiça*

Q. AGRG NA CR 8145, RELATOR(A) MINISTRO(A) FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 19/02/2014.

AGRAVO REGIMENTAL NA CARTA ROGATÓRIA. EXEQUATUR. TRANSFERÊNCIA TEMPORÁRIA DO INTERESSADO PARA O PAÍS ROGANTE. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA CONVENÇÃO DE PALERMO.

AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- Uma vez preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 18 (10) da Convenção de Palermo, é possível a transferência temporária, para o país rogante, de pessoa que cumpre pena no país rogado, com o fim de contribuição para a produção de provas no âmbito de investigação ou de processos penais relativos a crime organizado.

- In casu, o magistrado que preside ação penal à qual responde o acusado em território nacional considerou imprescindível sua presença para fins de atos de instrução, de maneira que não restam preenchidos os requisitos necessários para o deferimento da transferência.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg na CR 8.145/EX, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/02/2014, Dje 05/03/2014)

-----

Contra o interessado há ação penal em curso e outra que se encontra em sede de apelação, na qual o interessado foi condenado.

*Ainda que o interessado tenha anuído com sua transferência à Justiça israelense, a autoridade judiciária que preside o processo em curso contra o interessado entendeu ser imprescindível sua presença para a realização de atos instrutórios, o que impede a concessão do exequatur pelo não atendimento à condição "b" do Artigo 18 (10) da Convenção de Palermo.*

R. SEC 8997, RELATOR(A) MINISTRO(A) NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 19/02/2014.

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIVÓRCIO CONSENSUAL. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DOS ARTS. 5º E 6º DA RESOLUÇÃO STJ N. 9/2005.

CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AUTENTICIDADE DAS PEÇAS.

Controvérsia que se cinge a apreciar pedido de homologação de sentença de dissolução consensual de vínculo matrimonial proferida pela Justiça do Japão.

Este Tribunal exerce juízo meramente deliberatório nas hipóteses de homologação de sentença estrangeira; vale dizer, cabe ao STJ, apenas, verificar se a pretensão atende aos requisitos previstos no art. 5º da Resolução STJ n. 9/2005 e se não fere o disposto no art.

6º do mesmo ato normativo.

Hipótese em que se reconhece a higidez da citação por edital e a autenticidade das peças apresentadas, bem como a observância dos requisitos legais.

Pedido que consiste, de fato, em mero requerimento de regularização, no Brasil, da condição de estado da requerente.

Inexistência de bens a partilhar ou filhos menores a considerar. Precedentes específicos.

Pedido de homologação de sentença estrangeira deferido.

(SEC 8.997/EX, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/02/2014, DJe 27/02/2014)

-----

*A exigência de esgotamento dos meios de busca do endereço do requerido, como condição prévia ao requerimento de citação por edital, pode ser flexibilizada diante da hipótese concreta, sobretudo quando, como no particular, tratar-se de*

*pedido de mera regularização da condição de estado da requerente, não havendo bens a partilhar ou filhos menores a considerar.*

S. SEC 6172, RELATOR(A) MINISTRO(A) ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 19/12/2013.

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. ALIMENTOS. CONVENÇÃO DE NOVA YORK. REFORMA DA SENTENÇA APÓS O PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO.

Pedido de homologação de sentença estrangeira na parte em que dispôs sobre os alimentos devidos a menor de idade. Alteração posterior do julgado. Aproveitamento dos atos do processo para a homologação da nova sentença, justificado pelo fato de que o essencial no julgado estrangeiro é a definição do direito à pensão alimentícia, e não o valor desta que é imune ao trânsito em julgado.

Sentença estrangeira homologada.

(SEC 6.172/EX, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2013, DJe 06/02/2014)

-----

*É possível o aproveitamento dos atos do processo para homologar sentença que venha a ser alterada após o ajuizamento da ação de homologação, desde que sua parte essencial não tenha sido alterada. Neste caso, modificou-se apenas o valor da pensão alimentícia, que é não sofre os efeitos do trânsito em julgado.*

T. SEC 2410, RELATOR(A) MINISTRO(A) FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 18/12/2013.

PROCESSO CIVIL. SENTENÇA ESTRANGEIRA. OFENSA À ORDEM PÚBLICA NACIONAL. HOMOLOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E VARIAÇÃO CAMBIAL. CUMULAÇÃO. NÃO CABIMENTO. DÉBITO PRINCIPAL.

CORREÇÃO MONETÁRIA. RETIRADA. IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos dos arts. 17 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC), 39 da Lei nº 9.307/06 e 6º da Resolução nº 09/05 do STJ, a homologação para o reconhecimento de sentença estrangeira será denegada se for constatado que a decisão ofende a ordem pública nacional.

Consoante entendimento predominante do STJ, a cumulação da correção monetária com a variação cambial ofende a ordem pública nacional.

Tendo a sentença estrangeira determinado a incidência cumulativa, sobre o débito principal, de correção monetária e variação cambial, se mostra inviável a homologação parcial da sentença para extirpar apenas a incidência da correção monetária. A condenação, composta de um valor principal, acrescido de correção monetária e

variação cambial, compreende um único capítulo de mérito da sentença, não sendo passível de desmembramento para efeitos de homologação. Como cada débito principal e o seu reajuste compõem um capítulo incidível da sentença, eventual irregularidade maculará integralmente a condenação, inviabilizando a sua homologação como um todo. Do contrário, estar-se-ia admitindo, por via transversa, a modificação do próprio mérito da sentença estrangeira, conferindo-se ao contrato uma nova exegese, diferente daquela dada pelo Tribunal Arbitral.

Sentença estrangeira parcialmente homologada.

(SEC 2.410/EX, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/12/2013, DJe 19/02/2014)

-----

*A sentença estrangeira fixa o valor devido em Dólar americano, a ser convertido para o Real da data do efetivo pagamento, aplicando-se, ainda, retroativamente, sobre o valor apurado, juros e correção monetária segundo índices brasileiros.*

*Fere a ordem pública a correção monetária com índices nacionais sobre moeda estrangeira.*

*O Superior Tribunal de Justiça não pode excluir partes de capítulos da sentença arbitral estrangeira que expressam um juízo incidível sobre o valor devido e a respectiva forma de atualização monetária, sob pena de modificar o próprio mérito da decisão.*

U. AGRG NOS EDCL NA CR 6986, RELATOR(A) MINISTRO(A) FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 18/12/2013.

AGRAVO REGIMENTAL NA CARTA ROGATÓRIA. EXEQUATUR. HIPÓTESES DE CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA À SOBERANIA NACIONAL OU À ORDEM PÚBLICA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA RESOLUÇÃO N. 9/2005/STJ.

NOTIFICAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- Não sendo hipótese de ofensa à soberania nacional, à ordem pública ou de inobservância dos requisitos da Resolução n. 9/2005, cabe apenas a este e. Superior Tribunal de Justiça emitir juízo meramente delibatório acerca da concessão do exequatur nas cartas rogatórias, sendo competência da Justiça rogante a análise de eventuais alegações relacionadas ao mérito da causa.

- Não são aplicáveis às Cartas Rogatórias passivas os requisitos do art. 202 do CPC. (Precedentes) III - In casu, a comissão objetiva a notificação do interessado e está acompanhada de documentação suficiente para compreensão da controvérsia. Não se vislumbra, portanto, violação à ordem pública ou à soberania nacional. (Precedentes) Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl na CR 6.986/EX, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/12/2013, DJe 03/02/2014)

-----

| *Não são aplicáveis às Cartas Rogatórias passivas os requisitos do art. 202 do CPC.* |

V. AGRG NA CR 6530, RELATOR(A) MINISTRO(A) FELIX FISCHER,  
CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 18/12/2013.

AGRAVO REGIMENTAL NA CARTA ROGATÓRIA. EXEQUATUR. HIPÓTESES DE CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA À SOBERANIA NACIONAL OU À ORDEM PÚBLICA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS DA RESOLUÇÃO N. 9/2005/STJ.

EXAME DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ROGANTE. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- Não sendo hipótese de ofensa à soberania nacional, à ordem pública ou de inobservância aos requisitos da Resolução n.º 9/2005, cabe apenas a este e. Superior Tribunal de Justiça emitir juízo meramente deliberatório acerca da concessão do exequatur nas cartas rogatórias, sendo competência da justiça rogante a análise de eventuais alegações relacionadas ao mérito da causa.

- Não são aplicáveis às Cartas Rogatórias passivas os requisitos do art. 202 do CPC. (Precedentes) III - In casu, a comissão objetiva a citação do interessado e está acompanhada de documentação suficiente para compreensão da controvérsia. Não se vislumbra, portanto, violação à ordem pública ou à soberania nacional. (Precedentes) Agravo regimental desprovido.

(AgRg na CR 6.530/EX, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/12/2013, DJe 03/02/2014)

-----

| *Não são aplicáveis às Cartas Rogatórias passivas os requisitos do art. 202 do CPC.* |

W. AGRG NA CR 7577, RELATOR(A) MINISTRO(A) FELIX FISCHER,  
CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 18/12/2013.

AGRAVO REGIMENTAL NA CARTA ROGATÓRIA. EXEQUATUR. HIPÓTESES DE CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA À SOBERANIA NACIONAL OU À ORDEM PÚBLICA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS DA RESOLUÇÃO N. 9/2005/STJ.

EXAME DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ROGANTE. CITAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- Não sendo hipótese de ofensa à soberania nacional, à ordem pública ou de inobservância aos requisitos da Resolução n. 9/2005, cabe apenas a este e. Superior

Tribunal de Justiça emitir juízo meramente deliberatório acerca da concessão do exequatur nas cartas rogatórias.

- In casu, a comissão objetiva a citação do interessado e está acompanhada de documentação suficiente para compreensão da controvérsia. Não se vislumbra, portanto, violação à ordem pública ou à soberania nacional. (Precedentes) Agravo regimental desprovido.

(AgRg na CR 7.577/EX, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/12/2013, DJe 03/02/2014)

-----

*Ao STJ cabe emitir juízo meramente deliberatório sobre a concessão de exequatur nas cartas rogatórias. Uma vez que a Carta Rogatória objetiva a citação do interessado e está acompanhada de documentação suficiente para compreensão da controvérsia, não há violação à ordem pública ou à soberania nacional.*

X. SEC 7872, RELATOR(A) MINISTRO(A) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 18/12/2013.

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIVÓRCIO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA RES. 9/2005. HOMOLOGAÇÃO DEFERIDA.

Observados os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito previstos nos artigos 5o. e 6o. da Resolução 9/05 desta Corte.

O pedido está em conformidade com os arts. 5o. e 6o. da citada resolução e art. 15 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, pois a sentença de divórcio foi proferida por autoridade competente, houve citação regular (as partes compareceram em audiência), ocorreu o trânsito em julgado, foi traduzida por um profissional juramentado no Brasil, não havendo que se cogitar em ofensa à soberania nacional ou à ordem pública.

Não há que se falar em falta de autenticidade dos documentos, ou de ausência de comprovação do trânsito em julgado da sentença estrangeira, e inviabilidade do completo conhecimento da tradução que instruíram o pedido, tendo sido cumpridas todas as determinações da referida Resolução, com a digitalização na forma da Lei 11.419/06 para processamento na forma eletrônica.

Homologação de sentença estrangeira deferida.

(SEC 7.872/EX, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/12/2013, DJe 06/02/2014)

-----

*Não há que se falar em falta de autenticidade dos documentos, ou de ausência de comprovação do trânsito em julgado da sentença estrangeira, e inviabilidade do completo conhecimento da tradução que instruíram o pedido, tendo sido cumpridas todas as*

*determinações da referida Resolução, com a digitalização na forma da Lei 11.419/06 para processamento na forma eletrônica.*

Y. SEC 7658, RELATOR(A) MINISTRO(A) LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 18/12/2013.

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. DINAMARCA. DIVÓRCIO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PEDIDO DEFERIDO.

Embora não conste da documentação juntada certidão expressa, o trânsito em julgado da sentença homologanda pode ser inferido pelas características do procedimento de divórcio consensual, conforme tem reiteradamente decidido esta Corte Especial, v.g.: SEC 352/US, Rel.

Ministro NILSON NAVES, DJ de 19/03/2007; AgRg na SE 3731/FR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJe de 01/03/2010; SEC 3535/IT, Rel.

Ministra LAURITA VAZ, DJe 16/02/2011; SEC 6.512/EX, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe 25/03/2013; e SEC 7.746/EX, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 29/05/2013.

Não há se questionar a legalidade da citação ocorrida na Dinamarca, segundo as leis do país, que certificou o regular cumprimento da carta rogatória. Nesse sentido: AgRg na SE 2583/NL, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJe de 29/06/2010; e SEC 3897/EX, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 01/07/2011; e SEC 3341/EX, Rel.

Ministra LAURITA VAZ, DJe de 29/06/2012.

Restaram atendidos os requisitos regimentais com a constatação da regularidade da citação para processo julgado por autoridade competente, cuja sentença, transitada em julgado, foi autenticada pela autoridade consular brasileira e traduzida por profissional juramentado no Brasil, com o preenchimento das demais formalidades legais.

Pedido de homologação deferido. Custas ex lege. Condenação do Requerido ao pagamento dos honorários advocatícios.

(SEC 7.658/EX, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/12/2013, DJe 06/02/2014)

-----

*Embora não conste da documentação juntada certidão expressa, o trânsito em julgado da sentença homologanda pode ser inferido pelas características do procedimento de divórcio consensual.*



Z. SEC 8285, RELATOR(A) MINISTRO(A) SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 18/12/2013.

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIVÓRCIO. REGULARIDADE FORMAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. HOMOLOGAÇÃO DEFERIDA. REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA, VISITAS E ALIMENTOS DEVIDOS À FILHO MENOR. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA ESTRANGEIRA ANTERIOR - DECISÕES NACIONAIS NÃO SENTENCIADAS - CARÁTER DETERMINATIVO DE CAPÍTULOS RELATIVOS A ALIMENTOS, GUARDA DE FILHOS E DIREITO DE VISITAS SUJEITOS À CLÁUSULA "REBUS SIC STANTIBUS" - SENTENÇA ESTRANGEIRA HOMOLOGADA, COM OBSERVAÇÃO.

1.- Observados os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito previstos nos artigos 5º e 6º da Resolução nº 9/05 do STJ, defere-se o pedido de homologação de sentença estrangeira de divórcio, com suas disposições relativas a guarda, direito de visitas e alimentos.

2.- As disposições da sentença estrangeira relativas à guarda, direito de visitas e alimentos estão submetidas à regra da coisa julgada rebus sic stantibus. Dessa forma, caso sobrevindo julgado da Justiça Nacional posterior, quanto à guarda, visitas e alimentos, a homologação não impedirá que a Justiça Brasileira disponha a respeito.

3.- Homologação de sentença estrangeira, como título judicial em todos os seus capítulos, com observação quanto ao caráter determinativo (rebus sic stantibus).

(SEC 8.285/EX, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/12/2013, DJe 03/02/2014)

-----

*As disposições da sentença estrangeira relativas à guarda, direito de visitas e alimentos estão submetidas à regra da coisa julgada rebus sic stantibus. Dessa forma, caso sobrevindo julgado da Justiça Nacional posterior, quanto à guarda, visitas e alimentos, a homologação não impedirá que a Justiça Brasileira disponha a respeito.*

AA.SEC 8800, RELATOR(A) MINISTRO(A) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 18/12/2013.

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIVÓRCIO. REQUERIDA RESIDENTE NO BRASIL. CITAÇÃO NÃO REALIZADA POR MEIO DE CARTA ROGATÓRIA.

INVALIDADE. SENTENÇA NÃO HOMOLOGADA.

É imprescindível, para a homologação de sentença estrangeira proferida em processo que tramitou contra pessoa residente no Brasil, que a citação tenha sido regular, assim considerada aquela efetivada por meio de Carta Rogatória, o que não ocorreu no caso



concreto. Precedentes: SEC 8.639/EX, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 02/05/2013, SEC 5.543/EX, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe 15/03/2013, SEC 113/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO NORONHA, DJ de 04.08.2008.

Pedido de homologação indeferido.

(SEC 8.800/EX, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/12/2013, DJe 06/02/2014)

-----

*A competência para a declaração do divórcio é concorrente. O fato de o Juiz estrangeiro considerar-se prevento para executar ou rever a decisão sobre a guarda da menor, que é referente a uma relação jurídica continuativa (mutável), não significa só por isso a exclusão da jurisdição brasileira e, portanto, não importa em ofensa à soberania nacional. Ausência de citação por carta rogatória.*

BB. CC 123094, RELATOR(A) MINISTRO(A) RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, JULGADO EM 11/12/2013.

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. GUARDA DE MENORES. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO PROPOSTA PELA UNIÃO. ASPECTOS CIVIS DE SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS.

RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ARTS 12 E 17 DA CONVENÇÃO DE HAIA.

É absolutamente competente a Justiça Federal para julgamento tanto do pedido de busca e apreensão de menores proposto pela União (art. 109, I, CF/88) com fundamento na Convenção de Haia sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças (art. 109, III CF/88), como para definir a guarda das crianças nos termos dos artigos 12 e 17 do Tratado Internacional.

Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Vara Única da Seção Judiciária de Varginha/MG, ora suscitado, para julgar a ação de busca e apreensão das crianças e decidir sobre o direito de guarda, remanescendo as demais questões subjacentes no juízo de família, competente para conhecer do divórcio e do pedido de pensão alimentícia.

(CC 123.094/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/12/2013, DJe 14/02/2014)

-----

*Compete à Justiça Federal julgar causas fundadas em tratado internacional (competência absoluta).*

CC. RESP 1351325, RELATOR(A) MINISTRO(A) HUMBERTO MARTINS,  
SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 10/12/2013.

DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO. CONVENÇÃO DA HAIA SOBRE ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS. COOPERAÇÃO JURÍDICA ENTRE ESTADOS. BUSCA, APREENSÃO E RESTITUIÇÃO DE INFANTE. GUARDA COMPARTILHADA. OCORRÊNCIA DE RETENÇÃO ILÍCITA POR UM DOS GENITORES.

EXCEÇÕES NÃO CONFIGURADAS. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE À RECORRENTE. RETENÇÃO NOVA. NECESSIDADE DE RETORNO DA CRIANÇA AO PAÍS DE RESIDÊNCIA HABITUAL, JUÍZO NATURAL COMPETENTE PARA DECIDIR SOBRE A SUA GUARDA.

No caso concreto, a criança, nascida no Brasil e portadora de dupla cidadania, tinha residência habitual na Itália, sob a guarda compartilhada da mãe (cidadã brasileira) e do pai (cidadão italiano). Em viagem de férias dos três ao Brasil, a mãe reteve a criança neste país, informando ao seu então companheiro que ela e o filho não mais retornariam à Itália.

Nos termos do art. 3º da Convenção da Haia sobre Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças, o "sequestro internacional" diz respeito ao deslocamento ilegal da criança de seu país e/ou sua retenção indevida em outro local que não o de sua residência habitual.

O escopo da Convenção não se volta a debater o direito de guarda da criança, mas, sim, a assegurar o retorno da criança ao país de residência habitual, o qual é o juízo natural competente para julgar a sua guarda.

A presunção de retorno da criança não é absoluta, mas o ônus da prova da existência de exceção que justifique a permanência do infante incumbe à pessoa física, à instituição ou ao organismo que se opuser ao seu retorno. Ademais, uma vez provada a existência de exceção, o julgador ou a autoridade tem a discricionariedade de formar seu convencimento no sentido do retorno ou da permanência da criança.

Na hipótese dos autos, a genitora pleiteou a produção de prova pericial atinente às condições psíquicossociais da criança, tendo o magistrado a quo indeferido a perícia por entender que não haveria necessidade de parecer técnico em casos de retenção nova. Assim, viável o indeferimento da perícia com base no art. 12 da Convenção, pois o pai da criança foi célere no sentido de tomar as providências administrativas e diplomáticas pertinentes à repatriação, agindo dentro do tempo-limite de 1 ano recomendado pelo documento internacional, lapso dentro do qual, salvo exceção comprovada, a retenção nova da criança autoriza o seu retorno imediato.

O Brasil aderiu e ratificou a Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças, devendo cumpri-la de boa-fé, respeitadas, obviamente, eventuais exceções, as quais não foram comprovadas pela recorrente.

Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, improvido.

(REsp 1351325/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 16/12/2013)

-----

*A presunção de retorno da criança não é absoluta, admitindo prova da existência de exceção que justifique a permanência do infante no Brasil.  
Tomadas as providências administrativas e diplomáticas pertinentes à repatriação dentro do tempo-limite de 1 ano recomendado pelo documento internacional, salvo exceção comprovada, a retenção nova da criança autoriza o seu retorno imediato.*

DD.SEC 7901, RELATOR(A) MINISTRO(A) ARNALDO ESTEVES DE LIMA, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 20/11/2013.

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. CITAÇÃO DA PARTE REQUERIDA NA AÇÃO DE DIVÓRCIO NÃO-COMPROVADA. INDEFERIMENTO DA HOMOLOGAÇÃO.

Para homologação de sentença estrangeira proferida em processo judicial proposto contra pessoa domiciliada no Brasil, é imprescindível que tenha havido a sua regular citação por meio de carta rogatória ou se verifique legalmente a ocorrência de revelia.

Precedentes.

Em sede de contestação ao pedido de homologação, é imprópria a discussão acerca do direito material subjacente, porque tal ultrapassaria os limites fixados pelo art. 9º, caput, da Resolução nº 9, de 4/5/05, do Superior Tribunal de Justiça.

Homologação indeferida.

(SEC 7.901/EX, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2013, DJe 12/12/2013).

-----

*Não houve comprovação da citação válida da parte requerida no processo de divórcio, a requirente apenas indicou haver na sentença estrangeira um "X" no quadrado correspondente à opção que indica a citação do requerido.*

EE. SEC 8847, RELATOR(A) MINISTRO(A) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 20/11/2013.

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS. JUÍZO DE DELIBAÇÃO.

Sentença arbitral estrangeira que não viola a soberania nacional, os bons costumes e a ordem pública e que observa os pressupostos legais indispensáveis ao deferimento do pleito deve ser homologada.

O ato homologatório da sentença estrangeira limita-se à análise dos requisitos formais. Questões de mérito não podem ser examinadas pelo STJ em juízo de deliberação, pois ultrapassam os limites fixados pelo art. 9º, caput, da Resolução STJ n. 9 de 4/5/2005.

A citação, no procedimento arbitral, não ocorre por carta rogatória, pois as cortes arbitrais são órgãos eminentemente privados. Exige-se, para a validade do ato realizado via postal, apenas que haja prova inequívoca de recebimento da correspondência.

Sentença estrangeira homologada.

(SEC 8.847/EX, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2013, DJe 28/11/2013)

-----

*A citação, no procedimento arbitral, não ocorre por carta rogatória, pois as cortes arbitrais são órgãos eminentemente privados. Exige-se, para a validade do ato realizado via postal, apenas que haja prova inequívoca de recebimento da correspondência, nos termos do artigo 39 da Lei de Arbitragem.*

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. CITAÇÃO DO RÉU POR EDITAL. DOMICÍLIO E RESIDÊNCIA CONHECIDOS. EDITAL PUBLICADO NO BRASIL, NA CIDADE DE DOMICÍLIO DO RÉU, REDIGIDO NA LÍNGUA INGLESA. CITAÇÃO INVÁLIDA. DECISÃO

ESTRANGEIRA ATINENTE A BENS IMÓVEIS SITUADOS NO BRASIL. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA JURISDIÇÃO BRASILEIRA. ART. 12, § 1º, LINDB. OFENSA À SOBERANIA NACIONAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA ESTRANGEIRA. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

A alegação de ausência de comprovação de citação válida no processo estrangeiro deve ser examinada cum grano salis, pois, por se tratar de instituto de direito processual, encontra-se inserida no âmbito da jurisdição e da soberania de cada país, circunstância que impõe a observância da legislação interna, não sendo possível impor as regras da legislação brasileira para ato praticado fora do país. Precedentes.

Contudo, o STJ tem utilizado a legislação pátria apenas como parâmetro de razoabilidade na apreciação da validade da citação realizada no exterior, a fim de combater eventuais teratologias, de modo a prevalecer o bom senso e a equidade e, em último grau, um mínimo de segurança jurídica.

Em que pese diversas decisões do STJ, avaliando a hipótese concreta, tenham admitido a citação por edital realizada em Estado estrangeiro, na espécie, em razão de possuir o requerido endereço certo no Brasil, conhecido da requerente, e, ainda, pelo fato do edital - publicado na cidade domicílio daquele - estar na íntegra redigido em língua estrangeira, tem-se por inválida a citação.

Hipótese em que a citação deveria realizar-se por carta rogatória.

Ainda, considerando que "só à autoridade judiciária brasileira compete conhecer das ações relativas a imóveis situados no Brasil" (art. 12, § 1º, LINDB), a deliberação do juiz estrangeiro acerca de bem imóvel situado no Brasil, além de sua incompetência para tanto, implica em inegável ofensa à autoridade do Poder Judiciário Brasileiro,

ferindo, por conseguinte, a soberania nacional. Aliado a isso, registre-se não ter a requerente colacionado aos autos cópia autêntica e traduzida da certidão de trânsito em julgado da sentença proferida pela Justiça norte-americana.

Sentença estrangeira não homologada.

(SEC 7.171/EX, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2013, DJe 02/12/2013)

-----

*A citação no processo estrangeiro foi considerada inválida em razão de ter sido realizada por edital, em língua inglesa, publicado no domicílio no Brasil do requerido, conhecido da requerente.*

*Ademais, a deliberação do juiz estrangeiro acerca de bem imóvel situado no Brasil, além de sua incompetência para tanto, implica em inegável ofensa à autoridade do Poder Judiciário Brasileiro, ferindo, por conseguinte, a soberania nacional.*

FF. SEC 8267, RELATOR(A) MINISTRO(A) ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 20/11/2013.

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. DIVÓRCIO. CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. FUNDAMENTOS DA SENTENÇA.

O domicílio das partes nos Estados Unidos da América define a competência das autoridades judiciárias daquele país e a consequente aplicação da respectiva legislação (art. 7º, caput, da LINDB).

Quem na ação originária é autor dela não precisa ser citado, sendo, portanto, absurda a nulidade invocada. Questionamento acerca dos alimentos fixados e da ausência de fundamentação da sentença que desborda do mero juízo de deliberação, não cabendo ao Superior Tribunal de Justiça o exame de matéria pertinente ao mérito, salvo para, dentro de estreitos limites, verificar eventual ofensa à ordem pública e à soberania nacional, o que não é o caso.

Sentença homologada.

(SEC 8.267/EX, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2013, DJe 26/11/2013)

-----

*Quem na ação originária é autor dela não precisa ser citado, sendo, portanto, absurda a nulidade invocada (ausência de citação no processo estrangeiro).*

*Questionamentos acerca dos alimentos fixados e da ausência de fundamentação da sentença desbordam do mero juízo de deliberação.*

GG.AGRG NA CR 7350, RELATOR(A) MINISTRO(A) FELIX FISCHER,  
CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 20/11/2013.

AGRAVO REGIMENTAL NA CARTA ROGATÓRIA. EXEQUATUR. PEDIDO TRANSMITIDO POR MINISTÉRIO PÚBLICO ESTRANGEIRO. LEGITIMIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DE LINHA TELEFÔNICA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO SIGILO DE DADOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- Não ofende a ordem jurídica nacional a concessão de exequatur às cartas rogatórias originadas de autoridade estrangeira competente de acordo com a legislação local, mesmo que não integrada ao Judiciário, se transmitidas via diplomática ou pelas autoridades centrais e em respeito aos tratados de cooperação jurídica internacionais. (Precedentes do STF e do STJ) II - A mera identificação do titular de linha telefônica não caracteriza violação ao sigilo constitucional de dados (art. 5º, inc. XII, da CF). In casu, a autoridade estrangeira investiga crime de estelionato, cuja prática teria ocorrido através de sítio eletrônico no qual a linha telefônica apurada foi indicada como telefone de contato.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg na CR 7.350/EX, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2013, DJe 05/12/2013)

-----

*Carta Rogatória expedida pelo Ministério Público de Portugal. Não ofende a ordem jurídica nacional a concessão de exequatur às cartas rogatórias originadas de autoridade estrangeira competente de acordo com a legislação local, mesmo que não integrada ao Judiciário, se transmitidas via diplomática ou pelas autoridades centrais e em respeito aos tratados de cooperação jurídica internacionais.*

*A mera identificação do titular de linha telefônica não caracteriza violação ao sigilo constitucional de dados (art. 5º, inc. XII, da CF), sendo desnecessária ordem judicial para a prestação da informação.*

HH. SEC 9953, RELATOR(A) MINISTRO(A) JOÃO OTÁVIO DE  
NORONHA, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 20/11/2013.

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. ALIMENTOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA RESOLUÇÃO N. 9/2005 DO STJ. HOMOLOGAÇÃO DEFERIDA.

"Descabe o questionamento quanto à autenticidade dos documentos que instruíram o pedido, uma vez que foram todos digitalizados na forma da Lei 11.419/06 para processamento na forma eletrônica" (SEC n. 7.124/EX).



A comprovação do trânsito em julgado prevista no art. 5º, inciso III, da Resolução n. 9/2005 não exige certidão específica com termo equivalente ao previsto na processualística pátria, podendo ser feita por outros meios idôneos.

"As exigências de que a sentença estrangeira esteja autenticada pelo cônsul brasileiro e de que tenha sido traduzida por tradutor juramentado no Brasil cedem quando o pedido de homologação tiver sido encaminhado pela via diplomática. Sentença homologada" (SEC n.

2108/FR, Corte Especial, relator Ministro Ari Pargendler, DJe de 25.6.2009).

Sentença homologada.

(SEC 9.953/EX, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2013, DJe 28/11/2013)

-----

*A comprovação do trânsito em julgado prevista no art. 5º, inciso III, da Resolução n. 9/2005 não exige certidão específica com termo equivalente ao previsto na processualística pátria, podendo ser feita por outros meios idôneos. No caso, a justiça alemã forneceu um certificado à parte requerida para fins de execução judicial, com carimbo do Tribunal Distrital de Ebesberg, o que permite inferir a inexistência de recurso contra a homologação do acordo.*

II. SEC 9618, RELATOR(A) MINISTRO(A) NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 20/11/2013.

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. DIVÓRCIO. CITAÇÃO POR EDITAL. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DOS ARTS. 5º E 6º DA RESOLUÇÃO STJ N.º 9/2005. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

Homologação de sentença estrangeira requerida em 14.02.2013. Pedido concluso ao gabinete em 25.06.2013.

Discussão relativa à validade de citação por edital na hipótese e à autenticidade dos documentos digitalizados.

Os documentos foram digitalizados conforme o disposto no art. 11 da Lei 11.419/06, devendo ser considerados autênticos. Precedentes 4. É cabível a citação por edital quando o réu encontra-se em lugar "ignorado, incerto ou inacessível", nos termos do art. 231, II, do CPC.

A sentença estrangeira encontra-se apta à homologação, quando atendidos os requisitos dos arts. 5º e 6º da Resolução STJ n.º 9/2005: (i) a sua prolação por autoridade competente; (ii) a devida ciência do réu nos autos da decisão homologanda; (iii) o seu trânsito em julgado; (iv) a chancela consular brasileira acompanhada de tradução por tradutor oficial ou juramentado; (v) a ausência de ofensa à soberania ou à ordem pública.

Pedido de homologação de sentença estrangeira deferido.

(SEC 9.618/EX, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2013, DJe 28/11/2013)

-----

*Juntada certidão da Corte Especial do STJ atestando que a peça inicial foi recebida neste Tribunal por meio eletrônico, é dispensável a apresentação dos originais ou fotocópias autenticadas, nos termos do art. 18, §2º da Resolução n. 1/2010.*

JJ. SEC 9419, RELATOR(A) MINISTRO(A) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 16/10/2013.

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA E LUCROS CESSANTES. DISCUSSÃO SOBRE O MÉRITO DO DECISUM. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS.

PEDIDO DEFERIDO.

Não cabe a esta Corte, em juízo de delibação, examinar o mérito da sentença homologanda, tampouco averiguar suposta injustiça do decisum, sob pena de violar o sentido do procedimento homologatório.

Preenchidos os requisitos exigidos pela Resolução nº 9/STJ, impõe-se a homologação da sentença estrangeira.

Pedido deferido.

(SEC 9.419/EX, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/10/2013, DJe 24/10/2013)

-----

*A sentença alienígena declarou resolvido o contrato existente entre as empresas requerente e requerida, com base na legislação pertinente, tendo em vista o descumprimento por culpa da requerida, donde se conclui que tal provimento não ofende a soberania do Estado brasileiro ou mesmo à ordem pública.*

KK. SEC 854, RELATOR(A) MINISTRO(A) MASSAMI UYEDA, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 16/10/2013.

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA - CLÁUSULA ARBITRAL CONSTANTE DE CONTRATO CELEBRADO NO EXTERIOR, SOB EXPRESSA REGÊNCIA DA LEI ESTRANGEIRA - PEDIDO DE ARBITRAGEM FORMULADO NO EXTERIOR - AÇÕES DE NULIDADE DA CLÁUSULA ARBITRAL, MOVIDAS PELA REQUERIDA NO EXTERIOR E NO BRASIL - PRECEDENTE TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA ESTRANGEIRA HOMOLOGADA QUE AFASTOU NULIDADE DA CLÁUSULA ARBITRAL, DETERMINOU A SUBMISSÃO À ARBITRAGEM E ORDENOU, SOB SANÇÃO



PENAL, A DESISTÊNCIA DO PROCESSO BRASILEIRO - POSTERIOR TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA NACIONAL, DECLARANDO A NULIDADE DA CLÁUSULA ARBITRAL - JURISDIÇÕES CONCORRENTES - PREVALÊNCIA DA SENTENÇA QUE PRIMEIRO TRANSITOU EM JULGADO, NO CASO A SENTENÇA ESTRANGEIRA - CONCLUSÃO QUE PRESERVA A CLÁUSULA ARBITRAL, CELEBRADA SOB A EXPRESSA REGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO ESTRANGEIRA - PRESERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA "KOMPETENZ KOMPETENZ" - DEFERIMENTO, EM PARTE, DA HOMOLOGAÇÃO, EXCLUÍDA APENAS A ORDEM DE DESISTÊNCIA DO PROCESSO NACIONAL E A SANÇÃO PENAL, ANTE A OFENSA À ORDEM PÚBLICA PELA PARTE EXCLUÍDA.

1.- Tratando-se de jurisdições concorrentes, a estrangeira e a nacional, em que discutida a mesma matéria, isto é, a validade de cláusula arbitral constante de contrato celebrado no exterior sob expressa regência da legislação estrangeira, prevalece a sentença que primeiro transitou em julgado, no caso a sentença estrangeira.

2.- Conclusão, ademais, que preserva a opção pela solução arbitral, expressamente avençada pelas partes.

3.- Ante a cláusula arbitral, de rigor a submissão da alegação de nulidade primeiramente ante o próprio tribunal arbitral, como resulta de sentença estrangeira homologada, que atende ao princípio "Kompetenz Kompetenz", sob pena de abrir-se larga porta à judicialização nacional estatal prematura, à só manifestação unilateral de vontade de uma das partes, que, em consequência, teria o poder de, tão somente "ad proprium nutum", frustrar a arbitragem avençada.

4.- Impossibilidade de homologação de parte da sentença estrangeira que determina a desistência, sob sanção, de ação anulatória movida no Brasil, dada a preservação da concorrência de jurisdição.

5.- Sentença estrangeira parcialmente homologada, para a submissão das partes ao procedimento arbitral, afastada, contudo, a determinação de desistência, sob pena de multa, da ação movida no Brasil.

(SEC .854/EX, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Rel. p/ Acórdão Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/10/2013, DJe 07/11/2013)

-----

*Em casos de jurisdições concorrentes onde há ações em curso no Brasil e em jurisdição estrangeira sobre a mesma matéria, prevalece a sentença que primeiro transitou em julgado.*

*Impossibilidade de homologação de parte da sentença estrangeira que determina a desistência, sob sanção, de ação anulatória movida no Brasil, dada a preservação da concorrência de jurisdição.*

LL. SEC 8440, RELATOR(A) MINISTRO(A) SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 16/10/2013.

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. OBSTÁCULO DE ORDEM PÚBLICA. HOMOLOGAÇÃO INDEFERIDA.

- 1.- Não se homologa sentença estrangeira fundada em errada premissa do juízo estrangeiro de não-adesão do Brasil a Convenção Internacional, relevante para o julgamento estrangeiro, no caso a Convenção de Haia sobre Sequestro Internacional de Crianças (Decreto nº. 3.087 de 21.06.99).
- 2.- Impossível a homologação de sentença estrangeira que, partindo da errada premissa quanto ao Direito nacional, encontra o obstáculo na ordem pública, chocando-se contra o julgado da Justiça brasileira (Resolução STJ nº 9/2005, art. 6º).
- 3.- Ausente prova, ou indício conclusivo, decorrente de elementos outros dos autos, de citação da ré para o processo estrangeiro, não se homologa a sentença estrangeira.
- 4.- Pedido de homologação de sentença estrangeira indeferido, atribuídos ao autor vencido os ônus da sucumbência.

(SEC 8.440/EX, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/10/2013, DJe 04/11/2013)

-----

*Ofende a ordem pública a sentença estrangeira fundada em errada premissa do juízo estrangeiro de não-adesão do Brasil a Convenção Internacional, relevante para o julgamento estrangeiro.*

MM. SEC 7072, RELATOR(A) MINISTRO(A) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL JULGADO EM 16/10/2013.

HOMOLOGAÇÃO. SENTENÇA DE DIVÓRCIO, GUARDA, PENSÃO E MANUTENÇÃO PATRIMONIAL DE BEM IMÓVEL. REQUISITOS ATENDIDOS. COMPROVAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. SITUAÇÃO A DEMANDAR O PEDIDO HOMOLOGATÓRIO.

Uma vez atendidos os requisitos do art. 5º da Resolução n.º 9 desta Corte, bem assim inócenas as hipóteses do art. 6º do mesmo regramento, é imperiosa a homologação da sentença de divórcio e guarda proferida por Corte Judicial estrangeira.

O procedimento de delibação em exame não permite discussão sobre o mérito da decisão proferida no estrangeiro, pois se limita ao exame dos requisitos mencionados, tampouco admite resolver litígio futuro e incerto sobre o pensionamento acordado em favor da Requerida..

Estando a pensão fixada pela Justiça estrangeira, em favor de menor, dentro dos parâmetros da lei brasileira, cabível a sua homologação.

De igual modo, não há que se falar em competência exclusiva da jurisdição brasileira, com suporte nas hipóteses do art. 89 do CPC, se a decisão da Corte estrangeira apenas manteve a titularidade dos bens imóveis, consoante ato de vontade dos interessados, sem realizar qualquer partilha ou mesmo resolver qualquer conflito que os tinha por objeto.

Requisitos atendidos, homologação deferida.

(SEC 7.072/EX, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/10/2013, DJe 23/10/2013)

-----

*Se a decisão da Corte estrangeira apenas manteve a titularidade dos bens imóveis situados no Brasil, consoante ato de vontade dos interessados, sem realizar qualquer partilha ou mesmo resolver qualquer conflito que os tinha por objeto, não há que se falar em competência exclusiva da jurisdição brasileira, com suporte nas hipóteses do art. 89 do CPC.*

NN. SEC 5754, RELATOR(A) MINISTRO(A) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL JULGADO EM 16/10/2013.

HOMOLOGAÇÃO. SENTENÇA DE DIVÓRCIO CONSENSUAL E ACORDO DE LIQUIDAÇÃO CONJUGAL PROFERIDA PELO TRIBUNAL DISTRITAL DA NONA VARA DO CONDADO DE OSCEOLA, FLÓRIDA, ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. INEXISTÊNCIA.

PEDIDO DEFERIDO.

Preenchidos os requisitos do art. 5º da Resolução n.º 9 desta Corte, bem assim incorrentes as hipóteses do art. 6º do mesmo regramento, impõe-se a homologação da sentença estrangeira.

Não há falar em nulidade da citação por edital se demonstrado nos autos que a parte requerida encontra-se em lugar incerto e não sabido.

Pedido de homologação deferido.

(SEC 5.754/EX, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/10/2013, DJe 24/10/2013)

-----

*Não há falar em nulidade da citação por edital se demonstrado nos autos que a parte requerida encontra-se em lugar incerto e não sabido.  
Concedida gratuidade da justiça na ação de homologação.*

OO. SEC 5242, RELATOR(A) MINISTRO(A) ELIANA CALMON,  
CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 16/10/2013.

SENTENÇA ESTRANGEIRA - HOMOLOGAÇÃO - CARIMBO DE ARQUIVAMENTO (FILED) - PROVA DO TRÂNSITO EM JULGADO - CITAÇÃO VÁLIDA - PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.

Sentença de divórcio que preenche as exigências formais constantes do art. 5º da Resolução nº 09/2005 do STJ.

Comprovação do trânsito em julgado de sentença norte-americana pelo carimbo filed aposto no julgado. Precedentes.

Alegação de ausência de comprovação de citação válida nos autos principais que deve ser examinada cum grano salis e à luz da legislação interna de cada país (SEC 5.409/EX, rel. Min. Castro Meira, Corte Especial, DJ 02/05/2013).

Requerido que, apesar de citado por carta rogatória, não demonstrou inconformismo contra a homologação da sentença estrangeira.

Homologação de sentença estrangeira deferida.

(SEC 5.242/EX, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/10/2013, DJe 25/10/2013)

-----

*O carimbo de "filed" aposto na sentença norte-americana comprova o seu trânsito em julgado.*

PP. SEC 4516, RELATOR(A) MINISTRO(A) SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 16/10/2013.

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA ARBITRAL. CONTESTAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. HOMOLOGAÇÃO DEFERIDA.

1.- Contratos firmados pelas partes, contendo cláusula compromissória de arbitragem e elegendo o Tribunal Arbitral específico.

2.- A sentença arbitral produz entre as partes e seus sucessores os mesmos efeitos da sentença judicial, constituindo, inclusive, título executivo judicial quando ostentar natureza condenatória.

3.- Observados os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito previstos nos artigos 5º e 6º da Resolução nº 9/05 do STJ, é defeso no âmbito do procedimento homologatório discutir o próprio mérito do título judicial estrangeiro.

4.- Homologação de sentença estrangeira deferida.

(SEC 4.516/EX, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/10/2013, DJe 30/10/2013)

-----

*O STJ analisou a prova da relação negocial entre as partes, mediante a juntada dos contratos que deram origem à arbitragem e causa à condenação no procedimento estrangeiro.*

QQ. AGRG NA SE 8502, RELATOR(A) MINISTRO(A) FELIX FISCHER,  
CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 16/10/2013.

AGRAVO REGIMENTAL NA SENTENÇA ESTRANGEIRA. INVENTÁRIO. BEM IMÓVEL SITUADO NO BRASIL.

Não é possível a homologação de sentença estrangeira que, em processo relativo a sucessão causa mortis, dispõe sobre a partilha de bens imóveis situados no território brasileiro. Competência exclusiva da justiça pátria, nos termos do art. 12, § 1º, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, e do art. 89, inciso II, Código de Processo Civil.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg na SE 8.502/EX, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/10/2013, DJe 23/10/2013)

-----

*É de competência exclusiva da justiça brasileira a partilha de bens imóveis localizados no território brasileiro.*

RR. AGRG NA CR 8356, RELATOR(A) MINISTRO(A) FELIX FISCHER,  
CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 16/10/2013.

AGRAVO REGIMENTAL NA CARTA ROGATÓRIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA.

A competência deste e. Superior Tribunal de Justiça para concessão de exequatur está estabelecida na Constituição Federal em seu artigo 105, inciso I, alínea i, e regulamentada pela Resolução STJ n.

9/2005. O princípio da colegialidade está assegurado ao interessado mediante a possibilidade de interposição de agravo regimental (art.

11 - Resolução STJ n. 9/2005), de maneira que não se verifica a alegada ofensa à Constituição Federal. (Precedentes) Agravo Regimental desprovido.

(AgRg na CR 8.356/EX, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/10/2013, DJe 25/10/2013)

-----

*Sustenta o agravante a nulidade da decisão que concedeu o exequatur, por ter sido proferida monocraticamente, o que desrespeitaria a competência estabelecida pelo art. 105, inciso I, alínea i, da Constituição Federal.*

*Nos termos do art. 2º da Resolução STJ n. 9/2005, "É atribuição do Presidente homologar sentenças estrangeiras e conceder exequatur a cartas rogatórias, ressalvado o disposto no artigo 9º desta Resolução".*

*O princípio da colegialidade também está assegurado ao interessado mediante a possibilidade de interposição de agravo regimental (art. 11 - Resolução STJ n. 9/2005).*

SS. SEC 8810, RELATOR(A) MINISTRO(A) HUMBERTO MARTINS,  
CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 02/10/2013.

DIREITO INTERNACIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIVÓRCIO. DOCUMENTOS DIGITALIZADOS NA FORMA DA LEI 11.419/2006. AUTENTICIDADE COMO ORIGINAIS. PRECEDENTES. REQUISITOS DE HOMOLOGAÇÃO PRESENTES 1. Cuida-se de

pedido de homologação de sentença estrangeira de divórcio consensual, no qual é indicado apenas um óbice formal, consubstanciado na alegação de que somente os documentos produzidos eletronicamente, de forma direta, poderiam ser considerados como originais.

Segundo o § 2º do art. 11 da Lei n. 11.419/2006, os documentos digitalizados, ou seja, aqueles que possuíam suporte físico inicial e foram, posteriormente, vertidos na forma de documentos eletrônicos, possuem a mesma força probante dos originais físicos e dos documentos com assinatura digital que foram produzidos diretamente de forma eletrônica. Precedentes: SEC 7.811/EX, Rel.

Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 15.8.2013; SEC 7.878/EX, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 1º.7.2013; SEC 6.647/EX, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 12.6.2013; e SEC 7.124/EX, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 10.5.2013.

A homologação de acordo de dissolução de casamento com partilha de bens nacionais, realizada de forma inequivocamente consensual no estrangeiro, não ofende a soberania pátria. Precedentes: SEC 7.173/EX, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 19.8.2013; e SEC 5.822/EX, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 28.2.2013.

Pedido de homologação deferido.

(SEC 8.810/EX, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/10/2013, DJe 16/10/2013)

-----

*A homologação de acordo de dissolução de casamento com partilha de bens nacionais, realizada de forma inequivocamente consensual no estrangeiro, não ofende a soberania pátria.*



TT. SEC 3891, RELATOR(A) MINISTRO(A) HUMBERTO MARTINS,  
CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 02/10/2013.

DIREITO INTERNACIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ARBITRAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA INTERNACIONAL. INADIMPLEMENTO. OBJEÇÃO POR IRREGULARIDADE NA CITAÇÃO NÃO VERIFICADA. PRECEDENTES ESPECÍFICOS DA CORTE ESPECIAL - SEC 6.753/EX E SEC 4.123/EX. CERNE DA CONTROVÉRSIA.

MÉRITO DAS MULTAS. INCABÍVEL O EXAME EM JUÍZO DE DELIBERAÇÃO. PRECEDENTES.

Cuida-se de pedido de homologação de sentença arbitral, envolvendo contrato de compra e venda de produtos agrícolas firmado por empresa brasileira e comprador internacional, com cláusula de arbitragem; o fornecimento não ocorreu e o tema foi levado para o litígio, tendo sido proferido o título cuja homologação é buscada.

São trazidas duas objeções à homologação: que não teria havido citação válida no caso concreto, porquanto a parte requerida foi considerada revel; e o descumprimento da avença teria derivado de força maior.

Em dois casos similares, com sentenças arbitrais semelhantes, a mesma alegação de irregularidade na citação já foi apreciada pela Corte Especial do STJ (SEC 6.753/EX e SEC 4.213/EX), tendo sido superada tal objeção.

No atual caso, assim, como na SEC 6.753/EX, o Tribunal Arbitral deixa evidente a existência de comunicação entre aquele e a parte requerida, evidenciando ciência sobre o processo arbitral.

Precedente: SEC 6.753/EX, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe 19.8.2013.

No caso dos autos, similar à SEC 4.213/EX, a parte requerida admitiu a existência do contrato e da ciência em relação ao processo arbitral, sendo, portanto, cabível superar a objeção à homologação.

Precedente: SEC 4.213/EX, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 26.6.2013.

É sabido que, em juízo de deliberação, não é cabível o debate acerca do mérito. Precedentes: SEC 7.173/EX, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 19.8.2013; SEC 7.478/EX, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 4.3.2013; SEC 5.121/EX, Rel. Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 28.2.2013; SEC 7.987/EX, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 29.10.2012.

Estando presentes os requisitos formais, previstos na Resolução STJ n. 09/2005, é de ser homologada a sentença proferida no estrangeiro.

Pedido de homologação deferido.

(SEC 3.891/EX, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/10/2013, DJe 16/10/2013)

-----

*Decretada a revelia no procedimento arbitral com inequívoca ciência do procedimento pelo Requerido, não há que se falar em nulidade da citação.*

DIREITO INTERNACIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS E SUCUMBÊNCIA. LEGITIMIDADE DO ADVOGADO ESTRANGEIRO. EXPLICITAÇÃO NOMINAL NA CONDENAÇÃO. INTERESSE NA FUTURA EXECUÇÃO. DEBATE SOBRE O CONTEÚDO DA CONDENAÇÃO. INVIÁVEL NO MOMENTO. ALEGADA IRREGULARIDADE FORMAL NÃO VERIFICADA. TRÂNSITO EM JULGADO. COMPROVADO. DEBATE SOBRE O MÉRITO. VEDADO. PRECEDENTES.

Cuida-se de pedido de homologação de sentença estrangeira no qual são indicados quatro óbices pela parte requerida: ilegitimidade do pedido, indeterminação do conteúdo condenatório na origem, irregularidade formal em documento estrangeiro e, por fim, violação à ordem pública brasileira, por alegação de ofensa de aos princípios da ampla defesa, contraditório e devido processo legal.

No caso concreto, a parte requerida ajuizou ação de indenização na justiça estrangeira, contra o constituído do requerente - advogado que atuou no feito alienígena - e acabou tendo sua pretensão julgada improcedente; com a sucumbência, foram determinados honorários devidos explicitamente ao advogado da parte contrária, que requer a homologação em prol de futura execução dos valores.

A sentença estrangeira é límpida ao indicar expressamente que os valores são devidos ao requerente e, assim, é clara a sua legitimada em perseguir tal verba por meio de futura execução. Os demais argumentos ao conteúdo da condenação estrangeira poderão ser objeto de futuro debate na fase executória, não sendo possível tal discussão neste momento. Precedente: SEC .371/EX, Rel. Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, DJe 7.6.2011.

Não há falar em irregularidade formal, pois a consularização do documento de fls. 20-53 é clara; além disso, trata-se de documento acessório ao pleito - inicial do processo estrangeiro - e está anexado aos autos somente para clarificar a controvérsia, que não é sequer requerido nos termos do art. 5º da Resolução STJ n. 9/2005.

A certidão de trânsito em julgado (tradução, fls. 124-125) é bastante clara ao indicar que não houve a interposição de apelação;

o fundamento da improcedência da sentença estrangeira foi a nulidade das procurações das empresas autoras na ação de indenização;

caberia a elas regularizar a sua representação para interpor a referida apelação, não sendo razoável, agora, alegar cerceamento de defesa por atos que não praticou no estrangeiro; ademais, é sabido que, em juízo de delibação, não é cabível o debate acerca do mérito.

Precedentes.

Estando presentes os requisitos formais, previstos na Resolução STJ n. 09/2005, é de ser homologada a sentença proferida no estrangeiro.

Pedido de homologação deferido.



(SEC 4.460/EX, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/10/2013, DJe 25/10/2013)

-----

*Ação de homologação promovida pelo advogado da causa no exterior objetivando a execução de honorários de sucumbência. Reconhecido direito de agir e declarada procedência da ação.*

*Argumento de iliquidez, na sentença homologanda deve ser analisado na fase de execução, não sendo cabível no momento de deliberação.*

UU.SEC 6761, RELATOR(A) MINISTRO(A) NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 02/10/2013.

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL.

INEXISTÊNCIA. REQUISITOS FORMAIS PREENCHIDOS. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

A sentença estrangeira encontra-se apta à homologação, quando atendidos os requisitos dos arts. 5º e 6º da Resolução n.º 9/2005/STJ: (i) prolação por autoridade competente; (ii) devida ciência do réu nos autos da decisão homologanda; (iii) trânsito em julgado; (iv) chancela consular brasileira acompanhada de tradução por tradutor oficial ou juramentado; (v) a ausência de ofensa à soberania ou à ordem pública.

Na situação específica de homologação de sentença arbitral estrangeira, a cognição judicial, a despeito de manter-se limitada à análise do preenchimento daqueles requisitos formais, inclui a apreciação das exigências dos arts. 38 e 39 da Lei nº 9.037/1996.

Em linhas gerais, eventuais questionamentos acerca do mérito da decisão alienígena, salvo se atinentes à eventual ofensa à soberania nacional, à ordem pública e/ou aos bons costumes (art. 17, LINDB), são estranhos aos quadrantes próprios da ação homologatória.

Pedido de homologação de sentença arbitral estrangeira deferido.

(SEC 6.761/EX, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/10/2013, DJe 16/10/2013)

-----

*Na homologação de sentença arbitral estrangeira, a cognição judicial, a despeito de manter-se limitada à análise do preenchimento dos requisitos formais dos arts. 5º e 6º da Resolução nº 9/2005, do STJ, inclui a apreciação das exigências dos arts. 38 e 39 da Lei nº 9.037/1996.*

VV.SEC 6895, RELATOR(A) MINISTRO(A) HUMBERTO MARTINS,  
CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 02/10/2013.

DIREITO INTERNACIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ESTRANGEIRA  
CONTESTADA. DIVÓRCIO CONSENSUAL. CITAÇÃO BEM SUCEDIDA POR  
CARTA ROGATÓRIA COMPROVADA NOS AUTOS. ATUAÇÃO DA  
CURADORIA ESPECIAL.

REQUISITOS FORMAIS ATENDIDOS. HOMOLOGAÇÃO.

Cuida-se de pedido de homologação de sentença estrangeira de divórcio consensual, sem filhos ou bens a partilhar, havido há mais de três anos; somente é alegado um óbice formal, consubstanciado na aventada inexistência de citação, tentada por meio de carta rogatória.

Compulsando atentamente os autos, nota-se que a autoridade estrangeira devolveu a carta rogatória indicando o seu cumprimento;

bem se visualiza que houve duas tentativas da parte da oficial de justiça, sendo a primeira infrutífera (fl. 45) e a segunda bem sucedida, como comprovado pela assinatura pessoal do requerido (fls.

47-48).

Ainda que assim não fosse, a jurisprudência do STJ tem acolhido a possibilidade de homologação de sentenças congêneres quando há efetiva atuação de curadoria especial, como ocorreu no presente feito. Precedente: SEC 8.678/EX, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 1º.7.2013.

Estando atendidos todos os requisitos previstos na Resolução STJ n. 9/2005, homologa-se a sentença estrangeira.

Pedido de homologação deferido.

(SEC 6.895/EX, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/10/2013, DJe 16/10/2013)

-----

*Sentença foi proferida há três anos, o divórcio foi consensual, não havendo notícia de filhos ou de bens a partilhar. A requerente está representada pela Defensoria Pública. Fica a presença do requerido suprida pela atuação do curador especial se a tentativa de citação foi infrutífera.*

WW. SEC 7331, RELATOR(A) MINISTRO(A) HUMBERTO  
MARTINS, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 02/10/2013.

DIREITO INTERNACIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ESTRANGEIRA.

PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO. ACORDO SOBRE GUARDA DE MENOR. SENTENÇA BRASILEIRA SUPERVENIENTE. MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO JURÍDICA.

POSSIBILIDADE. ÓBICE À HOMOLOGAÇÃO DO TÍTULO ESTRANGEIRO. CLÁUSULA DE VEDAÇÃO AO ACESSO À JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO.

PRECEDENTES.

Cuida-se de pedido de homologação de sentença estrangeira, que disciplinou acordo entre as partes sobre guarda de menor, efetuado no Reino Unido; após o acordo, todavia, sobreveio sentença judicial brasileira - modificativa dos termos do acordo - que determinou a guarda para um dos cônjuges.

Em caso semelhante, a Corte Especial do STJ já consignou que "as decisões acerca da guarda de menor e respectivos alimentos não se submetem aos efeitos da coisa julgada, que pode ser relativizada diante da alteração dos fatos, sempre, sobrelevando o interesse do infante. (...) Nesse contexto, homologar o provimento estrangeiro que decidiu sobre a mesma matéria, mas em circunstâncias outras - já modificadas, e reconsideradas, (...), implicaria a coexistência de dois títulos contraditórios, em manifesta afronta à soberania da jurisdição nacional" (SEC 5.635/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 9.5.2012). No mesmo sentido: SEC 4.913/EX, Rel.

Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 22.05.2012.

"Não é passível de homologação no Superior Tribunal de Justiça sentença estrangeira que, em processo consensual ou litigioso, exclua expressamente ou possa excluir na sua execução, de antemão, a competência da Justiça brasileira, sob pena de se ferir a soberania nacional" (SEC 5.262/EX, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe 16.12.2011).

Pedido de homologação indeferido.

(SEC 7.331/EX, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/10/2013, DJe 16/10/2013)

-----

*Sentença estrangeira, que disciplinou acordo entre as partes sobre guarda de menor, efetuado no Reino Unido; após o acordo, todavia, sobreveio sentença judicial brasileira - modificativa dos termos do acordo - que determinou a guarda para um dos cônjuges.*

*Homologar o provimento estrangeiro que decidiu sobre a mesma matéria, mas em circunstâncias já modificadas e reconsideradas, implicaria a coexistência de dois títulos contraditórios, em manifesta afronta à soberania da jurisdição nacional.*

XX. SEC 7139, RELATOR(A) MINISTRO(A) JOÃO OTÁVIO DE  
NORONHA, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 02/10/2013.

SENTENÇA ESTRANGEIRA. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA.  
HOMOLOGAÇÃO.

A competência da autoridade sentenciante é aferida nos limites da competência internacional e não adentra a subdivisão interna do país.

O ato citatório praticado no exterior deve ser realizado de acordo com as leis do país onde ocorre a citação, sendo incabível a imposição da legislação brasileira.

A comprovação do trânsito em julgado da sentença homologanda deve ocorrer por meio que demonstre que o julgado é definitivo, sendo desnecessária a existência de termo equivalente ao previsto no direito pátrio.

Sentença estrangeira que não viola a soberania nacional, os bons costumes e a ordem pública e que preenche as condições legais deve ser homologada.

Sentença estrangeira homologada.

(SEC 7.139/EX, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/10/2013, DJe 10/10/2013)

-----

*O ato citatório praticado no exterior deve ser realizado de acordo com as leis do país onde ocorre a citação, sendo incabível a imposição da legislação brasileira.*

YY. SEC 9431, RELATOR(A) MINISTRO(A) JOÃO OTÁVIO DE  
NORONHA, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 18/09/2013.

SENTENÇA ESTRANGEIRA. AÇÃO DE GUARDA. NULIDADE DE CITAÇÃO.  
INEXISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO.

Não procede a alegação de não ocorrência de citação quando o requerente junta aos autos documento comprobatório do comparecimento da requerida ao processo estrangeiro.

Sentença estrangeira que não viola a soberania nacional, os bons costumes e a ordem pública e que preenche as condições legais deve ser homologada.

Sentença estrangeira homologada.

(SEC 9.431/EX, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/09/2013, DJe 26/09/2013)

-----

*A comprovação do comparecimento do requerido ao processo estrangeiro supre a falta do comprovante de citação.*

ZZ. SEC 3553, RELATOR(A) MINISTRO(A) SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 18/09/2013.

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. DIVÓRCIO. CONTESTAÇÃO INICIAL PELA DEFENSORIA PÚBLICA POSTERIORMENTE RECONSIDERADA COM EXPRESSA ANUÊNCIA - HOMOLOGAÇÃO DEFERIDA.

1.- A Defensoria Pública, atuando como Curadora Especial da Requerida, após de início contestar, o que acarretou a distribuição do feito pela Presidência a Relatora para o julgamento colegiado pela Corte Especial, veio posteriormente, após juntada de novos documentos, a anuir ao pedido de homologação.

2.- Manifestação da D. Procuradoria Geral no sentido da procedência do pedido de homologação. 3.- Homologação de sentença estrangeira deferida.

(SEC 3.553/EX, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/09/2013, DJe 27/09/2013)

-----

| *Anuência da curadora especial do requerido.* |

AAA. HC 251525, RELATOR(A) MINISTRO(A) ASUSSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, JULGADO EM 17/09/2013.

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTS. 33, CAPUT, E 35 C/C ART. 40, I E IV, TODOS DA LEI 11.343/2006). PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO INJUSTIFICADO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA, CONSIDERANDO A COMPLEXIDADE DO FEITO, A MULTIPLICIDADE DE RÉUS - 24 (VINTE E QUATRO) ACUSADOS -,

COM BUSCAS REALIZADAS EM 13 (TREZE) LUGARES, ESTANDO UM DOS RÉUS PRESO FORA DO PAÍS, DEMANDANDO A EXPEDIÇÃO DE CARTA ROGATÓRIA, COM NECESSIDADE, AINDA, DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS PARA NOTIFICAÇÃO E INTERROGATÓRIO DOS RÉUS E INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS COMUNS À ACUSAÇÃO E À DEFESA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

Dispõe o art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal que será concedido habeas corpus "sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder", não cabendo a sua

utilização como substituto de recurso ordinário, tampouco de recurso especial, nem como sucedâneo da revisão criminal.

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, ao julgar, recentemente, os HCs 109.956/PR (DJe de 11/09/2012) e 104.045/RJ (DJe de 06/09/2012), considerou inadequado o writ, para substituir recurso ordinário constitucional, em Habeas corpus julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, reafirmando que o remédio constitucional não pode ser utilizado, indistintamente, sob pena de banalizar o seu precípuo objetivo e desordenar a lógica recursal.

O Superior Tribunal de Justiça também tem reforçado a necessidade de se cumprir as regras do sistema recursal vigente, sob pena de torná-lo inócuo e desnecessário (art. 105, II, a, e III, da CF/88), considerando o âmbito restrito do habeas corpus, previsto constitucionalmente, no que diz respeito ao STJ, sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, nas hipóteses do art. 105, I, c, e II, a, da Carta Magna.

Nada impede, contudo, que, na hipótese de habeas corpus substitutivo de recursos especial e ordinário ou de revisão criminal que não merece conhecimento, seja concedido habeas corpus, de ofício, em caso de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou decisão teratológica.

A jurisprudência tem-se consolidado no sentido de que o prazo para o término da instrução criminal, quando se tratar de réu preso, deve ser visto com certos temperamentos, desde que observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que há hipóteses, mormente quando denunciados vários réus e em causas de evidente complexidade, em que a demora no trâmite processual encontra-se justificada. Precedentes.

In casu, observa-se que, embora presos os pacientes preventivamente, a partir de 2011, o processo da Ação Penal teve tramitação regular, não se identificando causa de delonga imputável ao Judiciário. Os acusados são 24 (vinte e quatro), houve necessidade de sua notificação e de seu interrogatório por cartas precatórias e por carta rogatória, com expedição, ainda, de cartas precatórias para inquirição de testemunhas comuns, da acusação e da defesa, em outras Comarcas, encontrando-se justificada a demora para a formação da culpa.

Ademais, segundo informações obtidas no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifica-se que, nos autos da Ação Penal 0001474-28.2011.4.03.6005, em 27/02/2013 o Juízo Federal da 1ª Vara da Seccional de Ponta Porã/MS determinou a intimação da acusação e, depois, da defesa, para apresentação de memoriais, o que vem sendo realizado desde então, tendo a última petição de alegações finais, da defesa, sido juntada, àqueles autos, em 27/08/2013.

Incide, pois, na espécie, a Súmula 52 do STJ, segundo a qual, "encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo".

Não há, portanto, manifesto constrangimento ilegal, passível de concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus.

Habeas corpus não conhecido.



(HC 251.525/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 11/10/2013)

-----

*Houve necessidade de notificação e interrogatório por carta rogatória. O prazo para o término da instrução criminal, quando se tratar de réu preso, deve ser visto com certos temperamentos, desde que observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que há hipóteses, mormente quando denunciados vários réus e em causas de evidente complexidade, em que a demora no trâmite processual encontra-se justificada.*

BBB. AGRG NO ARESP 169908, RELATOR(A) MINISTRO(A)  
LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, JULGADO EM 17/09/2013.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA IRREGULAR E EVASÃO DE DIVISAS. OFENSA AOS ARTS. 16 E 22 DA LEI 7.492/86. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. VIOLAÇÃO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO EM MATÉRIA PENAL ENTRE BRASIL E ESTADOS UNIDOS. INEXISTÊNCIA. OFENSA AO ART. 3.º DA LEI COMPLEMENTAR N.º 105/91. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE.

FIXAÇÃO DA PENA DE MULTA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

As instâncias ordinárias, após detida análise do amplo conjunto fático-probatório presentes nos autos, concluíram pela materialidade e pela autoria dos crimes. Assim, a modificação do entendimento firmado demandaria, necessariamente, amplo reexame de provas, o que se sabe vedado no recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula n.º 07 desta Corte Superior de Justiça.

O Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América, internalizado no ordenamento pátrio pelo Decreto n.º 3.810/01, objetiva "facilitar a execução das tarefas das autoridades responsáveis pelo cumprimento da lei de ambos os países, na investigação, inquérito, ação penal e prevenção do crime por meio de cooperação e assistência judiciária mútua em matéria penal", não sendo possível extrair da norma invocada qualquer proibição à existência de outras formas de cooperação para combater a prática criminosa, como ocorreu, com êxito, no caso em análise.

O art. 13 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro determina que a prova dos fatos ocorridos em país estrangeiro rege-se pela lei que nele vigorar quanto aos meios de produzir-se.

Dessa forma, tendo em vista tratar-se de instituição financeira sediada nos Estados Unidos, a prova lícitamente produzida naquele país certamente poderá ser aproveitada

nas investigações levadas a efeito no Brasil, exceto em se tratando de prova que a lei brasileira desconheça, o que não é o caso.

A quebra do sigilo do banco Beacon Hill teve como objetivo instruir as investigações relacionadas ao banco Banestado. Contudo, com o desvelamento das contas mantidas naquela instituição financeira estrangeira, foram encontradas evidências do cometimento de vários outros delitos, entre os quais os apurados na presente ação penal. Dessa forma, não há qualquer irregularidade no uso da prova, sobretudo quando considerado que os documentos foram juntados aos autos da ação penal, oportunizando o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Conforme dispõe o art. 60 do Código Penal, na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu, circunstância fática que foi avaliada na instância ordinária e que não pode ser revista na via estreita do recurso especial, sob pena de incursão em matéria probatória.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 169.908/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 25/09/2013)

-----

*A prova dos fatos ocorridos em país estrangeiro rege-se pela lei que nele vigorar quanto aos meios de produzir-se, conforme art. 13 da Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro.*

*Com a quebra do sigilo do bancário em instituição estrangeira, que teve como objetivo instruir as investigações relacionadas ao banco Banestado, foram encontradas evidências do cometimento de vários outros delitos. Não há irregularidade no uso da prova na apuração dos outros delitos.*

CCC. SEC 6154, RELATOR(A) MINISTRO(A) GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 16/09/2013.

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIVÓRCIO CONSENSUAL. ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO COMO CURADORA ESPECIAL. DÚVIDAS QUANTO À AUTENTICIDADE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA AFASTADAS. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO QUE ATENDE ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. HOMOLOGAÇÃO DEFERIDA.

Pedido de homologação de sentença estrangeira proferida pela Justiça comum da Itália, pela qual foi dissolvido o vínculo matrimonial entre cidadã brasileira e cidadão italiano.

Autos que vieram ao colegiado em virtude de contestação do Curador Especial, ao fundamento de que não seria possível creditar-se autenticidade à sentença encaminhada a esta Corte por via eletrônica.

Pedido de mera regularização, no Brasil, da condição de estado da requerente, divorciada há mais de 07 (sete) anos, sem que ainda existam bens a serem partilhados ou filho menor a considerar.



Hipótese na qual a juntada de documentos obedece aos termos do art. 11 da Lei n.º 11.419/2006 e a assinatura digital do advogado que juntou a sentença aos autos é chancelada pela autoridade consular brasileira em Roma, não existindo motivos para a impugnação da sua autenticidade.

Homologação deferida, nos termos do voto do Relator.

(SEC 6.154/EX, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/09/2013, DJe 25/09/2013)

-----

*A juntada de documentos obedece aos termos do art. 11 da Lei n.º 11.419/2006 e a assinatura digital do advogado que juntou a sentença aos autos é chancelada pela autoridade consular brasileira em Roma, não existindo motivos para a impugnação da sua autenticidade.*

DDD. SEC 4830, RELATOR(A) MINISTRO(A) CASTRO MEIRA,  
CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 16/09/2013.

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. ACORDO DE DIVÓRCIO E GUARDA DOS FILHOS MENORES. SENTENÇA PROFERIDA PELA JUSTIÇA BRASILEIRA EM RELAÇÃO À GUARDA. IMPOSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO NESSE PONTO.

PEDIDO DEFERIDO EM PARTE.

De acordo com o art. 35 do ECA, a guarda poderá ser revogada a qualquer tempo por meio de decisão judicial fundamentada, ouvido o Ministério Público.

A existência de sentença da Justiça brasileira sobre a guarda dos filhos menores impossibilita a homologação do provimento judicial estrangeiro que lhe contrarie, mesmo que seja prolatada após o trânsito em julgado da decisão a qual se pretende homologar. Nesses casos, deve-se preservar a soberania nacional. Precedentes.

Devidamente apresentada a documentação exigida e inexistindo óbices na ordem jurídica interna, é possível a homologação da sentença estrangeira apenas quanto à dissolução da sociedade conjugal.

Pedido de homologação de sentença estrangeira deferido em parte.

(SEC 4.830/EX, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/09/2013, DJe 03/10/2013)

-----

*Em observância à soberania nacional, não se deve homologar provimento judicial estrangeiro que contrarie a sentença anteriormente proferida pela Justiça brasileira sobre a guarda dos filhos menores, ainda que prolatada após o trânsito em julgado da decisão a qual se pretende homologar.*

EEE. SEC 4712, RELATOR(A) MINISTRO(A) ARI PARGENDLER,  
CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 16/09/2013.

SENTENÇA ESTRANGEIRA. HOMOLOGAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. ART. 232, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROCESSO ELETRÔNICO. DOCUMENTOS. LEI Nº 11.419, DE 2006.

Consideradas as peculiaridades do caso, o natural distanciamento dos cônjuges após o divórcio e a falta de informações por parte dos familiares do requerido, há que se conferir validade à declaração da autora, nos termos do art. 232, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo-se a regularidade da citação por edital.

Conforme previsto na Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, os documentos juntados ao processo eletrônico na forma estabelecida na lei, com garantia da origem e de seu signatário, são considerados como originais.

Sentença homologada.

(SEC 4.712/EX, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/09/2013, DJe 30/09/2013)

-----

*Homologou-se decreto administrativo de divórcio processado perante a Prefeitura da cidade de Hamamatsu, Província de Shizuoka, Japão.*

FFF. SEC 7690, RELATOR(A) MINISTRO(A) SIDNEI BENETI, CORTE  
ESPECIAL, JULGADO EM 16/09/2013.

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. ADOÇÃO DE PESSOA MAIOR. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO PAI BIOLÓGICO NA ORIGEM. RECUSA DESTE EM RECEBER CITAÇÃO NESTES AUTOS. DESINTERESSE NA MANUTENÇÃO DO VÍNCULO FAMILIAR CARACTERIZADO. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

1.- A falta de citação, na origem, do pai biológico do adotando, cujo paradeiro era até então desconhecido, não obsta a homologação da Sentença de adoção de pessoa maior, pois, citado pessoalmente, o genitor biológico, no presente pedido de homologação, demonstrou o seu total desinteresse na manutenção do vínculo familiar, evidenciando concordância com a adoção.

2.- Sentença estrangeira homologada.

(SEC 7.690/EX, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/09/2013, DJe 23/09/2013)

-----

*A concordância com a adoção pelo pai biológico do adotando pode ser inferida pelo seu desinteresse em contestar a ação de homologação, ainda que não tenha*

| *sido citado na ação de adoção homologanda. Portanto, a ausência de citação na ação estrangeira não obsta a homologação, nesse caso.* |

GGG. SEC 3512, RELATOR(A) MINISTRO(A) ARI PARGENDLER,  
CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 16/09/2013.

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. ADOÇÃO DE PESSOA ADULTA. EFEITOS FRÁGEIS. INCOMPATIBILIDADE COM O INSTITUTO DA ADOÇÃO PLENA.

EFEITOS JURÍDICOS DIVERSOS. OFENSA À ORDEM PÚBLICA. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL.

Nos termos da legislação alemã (§ 1767 a 1772 BGB), a adoção de pessoa maior de idade não é plena, mantendo-se inalterados os vínculos de parentesco do adotando com sua família biológica. A legislação brasileira, no entanto, dispõe de modo diverso, estabelecendo que "A adoção atribui a situação de filho ao adotado, desligando-o de qualquer vínculo com os pais e parentes consangüíneos" (Código Civil, art. 1.626). Consequentemente, o pedido não pode ser deferido, salvo para reconhecer a alteração do sobrenome do requerente, evitando dificuldades relativas a sua documentação pessoal.

(SEC 3.512/EX, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/09/2013, DJe 26/09/2013)

-----

| *Diferença entre o instituto da adoção nas legislações alemã e brasileira que impedem a homologação da sentença de adoção de maior de idade. Homologação parcial apenas para alterar o sobrenome.* |

HHH. SEC 9010, RELATOR(A) MINISTRO(A) SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 16/09/2013.

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA - Partilha de bens objeto de ação já ajuizada entre as partes no Brasil - Impedimento à homologação inexistente - Deferimento do pedido.

1.- A falta de disposição a respeito de partilha de bens, objeto de ação já ajuizada e ainda em curso no Brasil, não impede a homologação de sentença estrangeira de divórcio.

2.- Sentença estrangeira homologada.

(SEC 9.010/EX, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/09/2013, DJe 23/09/2013)

-----

*O fato de a decisão homologanda não dispor sobre a partilha de bens não é impeditiva do divórcio, ainda mais quando a divisão é objeto de ação em curso na justiça brasileira.*

III. SEC 7442, RELATOR(A) MINISTRO(A) HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 16/09/2013.

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIVÓRCIO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 5º DA RESOLUÇÃO STJ 9/2005. ÓBICES FORMAIS AFASTADOS.

Trata-se de pedido de homologação de sentença de divórcio prolatada no Estado de Utah/EUA, em processo movido pelo requerido contra a requerida. A sentença fixou a guarda e o regime de visita dos dois filhos menores e a pensão, estabelecida em US\$ 923.00.

O texto ilegível à margem esquerda superior diz respeito a provável carimbo que não influi substancialmente sobre o cumprimento dos requisitos previstos no art. 5º da Resolução STJ 9/2005.

Irrelevante a tradução dos anexos, descritos de forma sumária pelo tradutor como relacionados com "ordem judicial de proteção" e "folha de cálculo de pensão alimentícia". Some-se que a alegação do requerido veio desacompanhada de remissão a prejuízos que possa ter sofrido.

Sobre o trânsito em julgado, a remissão ao "filed"/"arquivamento" comprova o trânsito em julgado. Conforme já decidido no STJ, "relativamente à exigência do trânsito em julgado prevista no art.

5º, III, da referida Resolução, esta Corte reconhece que a existência da expressão "arquivado", em sentença de Tribunal americano, corresponde ao que aqui se conhece por trânsito em julgado" (SEC 5.042/EX, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe 25.5.2012).

Sentença Estrangeira homologada.

(SEC 7.442/EX, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/09/2013, DJe 21/10/2013)

-----

*A alegação de falta/defeito na tradução deve ser acompanhada de remissão a eventuais prejuízos sofridos pelo Requerido.  
A presença do carimbo "filed" comprova o trânsito em julgado da sentença de Tribunal norte-americano.*

JJJ. SEC 4024, RELATOR(A) MINISTRO(A) NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 07/08/2013.

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA. NOTIFICAÇÃO DO RÉU. FORMA. OBSERVÂNCIA DA LEI DO PAÍS ESTRANGEIRO. POSSIBILIDADE. ART.

39, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 9.307/1996. CONTROLE JUDICIAL. COGNIÇÃO LIMITADA AOS ASPECTOS DOS ARTS. 15 E 17 DA LINDB, ARTS. 5º E 6º DA RES. Nº 09/2005/STJ E ARTS. 38 E 39 DA LEI 9.307/1996. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À ORDEM PÚBLICA, SOBERANIA NACIONAL E/OU AOS BONS COSTUMES. LITÍGIO SUSCETÍVEL DE SER RESOLVIDO POR ARBITRAGEM. HOMOLOGAÇÃO DEFERIDA.

Em se tratando de procedimento arbitral estrangeiro, é possível a notificação da parte residente ou domiciliada no Brasil acerca da designação do árbitro ou do procedimento de arbitragem nos moldes da lei processual do país onde se realizou a arbitragem (art. 39, p.

único, Lei nº 9.037/1996).

Hipótese em que a lei estrangeira não exige forma específica para notificação e há demonstração do recebimento de comunicação eletrônica pela requerida.

Em linhas gerais, o STJ exerce juízo meramente delibatório nas hipóteses de homologação de sentença estrangeira, cabendo-lhe apenas verificar se a pretensão atende aos requisitos previstos nos arts.

15 da LINDB e 5º da Resolução n.º 09/2005/STJ e se não fere o disposto nos arts. 17 e 6º, respectivamente, de tais atos normativos. Eventuais questionamentos acerca do mérito da decisão alienígena são estranhos aos quadrantes próprios da ação homologatória.

Na situação específica de homologação de sentença arbitral estrangeira, a cognição judicial, a despeito de manter-se limitada à análise do preenchimento de requisitos de admissibilidade, inclui a apreciação das exigências dos arts. 38 e 39 da Lei nº 9.037/1996.

Sentença arbitral estrangeira homologada.

(SEC 4.024/EX, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/08/2013, DJe 13/09/2013)

-----

*No procedimento arbitral estrangeiro, a notificação da parte residente ou domiciliada no Brasil acerca da designação do árbitro ou do procedimento de arbitragem pode ser feito nos moldes da lei processual do país onde se realizou a arbitragem.*

KKK. AGRG NA CR 7861, RELATOR(A) MINISTRO(A) FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 07/08/2013.

AGRAVO REGIMENTAL NA CARTA ROGATÓRIA. EXEQUATUR. AUSÊNCIA DE OFENSA À SOBERANIA NACIONAL OU À ORDEM PÚBLICA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA RESOLUÇÃO N. 9/2005/STJ. NOTIFICAÇÃO E INTERROGATÓRIO. PRINCÍPIO DA RECIPROCIDADE. DESNECESSIDADE DE DUPLA INCRIMINAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I- Não sendo hipótese de ofensa à soberania nacional, à ordem pública ou de inobservância dos requisitos da Resolução n.º 9/2005/STJ, cabe apenas a este e. Superior Tribunal de Justiça emitir juízo meramente delibatório acerca da concessão do exequatur nas cartas rogatórias, sendo competência da Justiça rogante a análise de eventuais alegações relacionadas ao mérito da causa.

- Além dos tratados e acordos bilaterais entre o Brasil e os demais países, a garantia de aplicação do princípio da reciprocidade é também fundamento da cooperação jurídica internacional.

(Precedentes) III - A exigência de dupla incriminação não incide sobre as diligências de simples trâmite ou de mera instrução processual.

(Precedentes) IV - In casu, a comissão objetiva a notificação e o interrogatório dos interessados, atos meramente procedimentais e instrutórios, respectivamente, que permitem o exercício do direito de defesa e não violam a soberania nacional ou a ordem pública.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg na CR 7.861/EX, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/08/2013, DJe 16/08/2013)

-----

*A exigência de dupla incriminação não incide sobre as diligências de simples trâmite ou de mera instrução processual.*

LLL. SEC 6753, RELATOR(A) MINISTRO(A) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 07/08/2013.

SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA CONTESTADA. PRETENSÃO HOMOLOGATÓRIA A SER DEFERIDA. REQUISITOS DA LEI ATENDIDOS. VÍCIOS DE CITAÇÃO E DE INEXISTÊNCIA DO CONTRATO INOCORRENTES. INJUSTIÇA DA DECISÃO.

MÉRITO.

AMPLA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL ARBITRAL PARA DIRIMIR O CONFLITO.

Uma vez tendo o Tribunal Arbitral, na decisão que se busca homologar, deixado evidente a comunicação da parte para os fins do julgamento e da resolução do conflito, bem assim, firmado a existência do negócio jurídico, não cabe a esta Corte, em juízo de delibação, examinar o mérito das alegações, sob pena de violar o sentido do procedimento homologatório, estando na mesma conta pretender averiguar suposta injustiça do decisum arbitral.

O laudo arbitral lavrado por Corte previamente prevista em cláusula compromissória obedece aos requisitos para sua internalização em território pátrio, máxime porque não ofende os ditames dos arts. 3º, 5º e 6º da Resolução n.º 9 desta Corte, devendo, por isso, ser homologado.

Homologação deferida.

(SEC 6.753/EX, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/08/2013, DJe 19/08/2013)

-----

*Impossível a revisão de eventual injustiça da sentença arbitral estrangeira, sob pena de violação ao juízo de delibação característico do procedimento.*

MMM. SEC 7173, RELATOR(A) MINISTRO(A) HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 07/08/2013.

DIREITO INTERNACIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIVÓRCIO. CONVENÇÃO SOBRE PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS NO ESTRANGEIRO (DECRETO 56.826, DE 2.12.1965). CHANCELA CONSULAR.

DESNECESSIDADE. PRECEDENTE DO STF. DEBATE SOBRE MÉRITO.

INVIABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 89 DO CPC. NÃO VERIFICADA. REQUISITOS DE HOMOLOGAÇÃO PRESENTES.

Cuida-se de pedido de homologação de sentença estrangeira de divórcio, encaminhada sob o rito da Convenção sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro (Decreto n. 56.826, de 2.12.1965). A contestação traz três objeções ao pleito: a necessidade de autenticação consular da sentença original, alegações de mérito referidas ao cumprimento das obrigações de prestação de alimentos e a alegação de que a homologação violaria a competência da justiça brasileira, nos termos do art. 89 do CPC.

É dispensada a chancela consular na sentença alienígena no caso de prestação de alimentos, por força da atuação do Ministério Público Federal, como autoridade intermediária na transmissão oficial dos documentos, nos termos da Convenção sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro (Decreto n. 56.826, de 2.12.1965), conforme reconhecido pela jurisprudência do STF: SE 3016, Relator Min. Décio Miranda, Tribunal Pleno, publicado no DJ em 17.12.1982, p. 13,202 e no Ementário vol. 1280-01, p. 148.



Não é possível efetuar o debate acerca do mérito da sentença homologanda, exceto nos limites estritos da aferição de potencial violação à soberania nacional ou a ordem pública pátria. Neste sentido: SEC 7.478/EX, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 4.3.2013; SEC 5.121/EX, Rel. Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 28.2.2013; e SEC 7.987/EX, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 29.10.2012.

Da leitura da sentença homologanda, infere-se que nada foi consignado acerca de patrimônio ou de imóveis existentes no Brasil.

O que se tratou foi da guarda do menor, da venda de um imóvel no México e da atenção aos alimentos e, portanto, não subsiste a presença de quaisquer elementos que atraiam a aplicação do art. 89 do Código de Processo Civil. além do mais, o divórcio foi consensual e a jurisprudência do STJ já definiu que "É válida a disposição quanto a partilha de bens imóveis situados no Brasil na sentença estrangeira de divórcio, quando as parte dispõem sobre a divisão" (SEC 5.822/EX, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 28.2.2013).

Estando presentes os requisitos formais, previstos na Resolução STJ n. 09/2005, é de ser homologada a sentença de divórcio proferida no estrangeiro.

Pedido de homologação deferido.

(SEC 7.173/EX, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/08/2013, DJe 19/08/2013)

-----

*Dispensada a chancela consular na sentença alienígena no caso de prestação de alimentos, por força da atuação do Ministério Público Federal como autoridade intermediária na transmissão oficial dos documentos, nos termos da Convenção sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro.*

*É válida a disposição quanto a partilha de bens imóveis situados no Brasil na sentença estrangeira de divórcio, quando as parte dispõem sobre a divisão de maneira consensual.*

NNN. SEC 7811, RELATOR(A) MINISTRO(A) ELIANA CALMON,  
CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 07/08/2013.

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA - DIVÓRCIO CONSENSUAL - ART. 5º DA RES. Nº 09/2005 DO STJ - REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS - PROCESSO ELETRÔNICO - RES. Nº 01/2010 DO STJ - ART. 11 DA LEI 11.419/06 - CITAÇÃO POR EDITAL - VALIDADE.

Sentença de divórcio que preenche as exigências formais constantes do art. 5º da Resolução nº 09/2005 do STJ.

Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma da lei, são considerados originais para todos os efeitos, nos termos do artigo 11 da Lei nº 11.419/2006. Precedente.



Validade de citação por edital realizada em observância ao estatuído nos arts. 231, II e 232, I, do CPC.

Homologação de sentença estrangeira deferida.

(SEC 7.811/EX, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/08/2013, DJe 15/08/2013)

-----

| *Citação por edital realizada em observância aos arts. 231, II e 232, I, do CPC.* |

OOO. SEC 6570, RELATOR(A) MINISTRO(A) ARI PARGENDLER,  
CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 01/08/2013.

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. DIVÓRCIO. VIÚVA E INVENTARIANTE. LEGITIMIDADE ATIVA.

Sendo a requerente viúva e representante legal do espólio, está habilitada a representá-lo em juízo e a requerer a homologação da sentença de divórcio do de cujus proferida pela autoridade judicial estrangeira (CPC, art. 12, V). O interesse jurídico da autora está evidenciado pela necessidade de averbar o casamento e o divórcio de seu falecido marido com a primeira esposa para que, após, possa registrar no país o seu matrimônio ulterior.

Sentença homologada.

(SEC 6.570/EX, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2013, DJe 12/08/2013)

-----

| *Viúva e representante legal do espólio requer a homologação de sentença estrangeira de divórcio de seu falecido marido e sua primeira esposa. Interesse jurídico da autora está evidenciado pela necessidade de averbar o casamento e o divórcio de seu falecido marido com a primeira esposa para que, após, possa registrar no país o seu matrimônio ulterior.* |

PPP. SEC 4572, RELATOR(A) MINISTRO(A) GILSON DIPP, CORTE  
ESPECIAL, JULGADO EM 01/08/2013.

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. PLEITO DE HOMOLOGAÇÃO. NULIDADE DA CITAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CARTA ROGATÓRIA EXPEDIDA COM A FINALIDADE DE CITAÇÃO DO REQUERIDO. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DEFERIDO.

Pedido de homologação de sentença estrangeira que cumpre todos os requisitos legais, eis que proferida por autoridade competente, qual seja, o Tribunal da Comarca de Karlsruhe-Durlach; tendo as partes sido devidamente citadas; com trânsito em julgado;

autenticada por cônsul brasileiro e acompanhada de tradução por tradutor juramentado no Brasil.

Pretensão que não ofende a soberania ou a ordem pública.

Citação do requerido que atendeu aos ditames legais, eis que foi expedida carta rogatória com essa finalidade, isto é, para citação do requerido para contestar o pedido de homologação no prazo de 15 dias.

Considerando que a ação de homologação de sentença estrangeira apresenta contenciosidade limitada, que se traduz na simples verificação dos requisitos legais enumerados na legislação ordinária e no Regimento Interno do STJ, e estando os mesmos devidamente cumpridos, a homologação deve ser deferida.

Homologação deferida, nos termos do voto do Relator.

(SEC 4.572/EX, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2013, DJe 07/08/2013)

-----

*A ação de homologação de sentença estrangeira apresenta contenciosidade limitada, que se traduz na simples verificação dos requisitos legais enumerados na legislação ordinária e no Regimento Interno do STJ, não sendo cabível a apreciação do mérito da sentença estrangeira.*

QQQ. SEC 8399, RELATOR(A) MINISTRO(A) ARI PARGENDLER,  
CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 01/08/2013.

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. ADOÇÃO DE CRIANÇA BRASILEIRA RESIDENTE NO EXTERIOR. CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO PAI BIOLÓGICO.

O domicílio das partes na Suíça justifica a competência das autoridades judiciárias daquele país para decidir sobre a adoção e, conseqüentemente, sobre a aplicação da respectiva legislação (art.

7º da LICC).

Sentença estrangeira que explicitou os motivos pelos quais a citação do pai biológico deixou de ser pessoal no processo de adoção.

Citação pessoal deste no processo de homologação sem que se manifestasse, circunstância que reclamou a nomeação de curador especial.

Sentença homologada.

(SEC 8.399/EX, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2013, DJe 12/08/2013)

-----

*O domicílio das partes na Suíça justifica a competência das autoridades judiciárias daquele país para decidir sobre a adoção de criança brasileira lá residente e, conseqüentemente, sobre a aplicação da respectiva legislação.*

RRR. SEC 8678, RELATOR(A) MINISTRO(A) CASTRO MEIRA,  
CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 19/06/2013.

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIVÓRCIO CONSENSUAL. CITAÇÃO PESSOAL NÃO EFETUADA. AUSÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DO REQUERIDO. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Frustrada a citação pessoal, houve o chamamento pela via editalícia, nomeando-se curador. Ademais, proferida a decisão há mais de seis anos, ela deve ser considerada de modo a conferir validade à declaração da requerente, em Processo de Divórcio por Mútuo Consentimento perante a autoridade competente da Conservatória do Registro de Braga, em Portugal, o natural distanciamento e a falta de informações entre os ex-cônjuges devem ser considerados em prol da homologação. Acresça-se inexistirem prole ou bens a partilhar.

Verifica-se, ainda, que foram cumpridas as demais exigências necessárias à homologação, nos termos dos artigos 5º e 6º, da Resolução nº 9/05 desta Corte, e do artigo 15 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Homologação de sentença estrangeira deferida.

(SEC 8.678/EX, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 01/07/2013)

-----

*Havendo sido a decisão proferida há mais de seis anos, o natural distanciamento e a falta de informações entre os ex-cônjuges devem ser considerados em prol da regularidade da citação editalícia. Acresça-se inexistirem prole ou bens a partilhar.*

SSS. SEC 6078, RELATOR(A) MINISTRO(A) JOÃO OTÁVIO DE  
NORONHA, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 19/06/2013.

SENTENÇA ESTRANGEIRA. AÇÃO DE DIVÓRCIO. HOMOLOGAÇÃO.

Sentença estrangeira que não viola a soberania nacional, os bons costumes e a ordem pública e que preenche as condições legais deve ser homologada.

Alegação de nulidade de citação por edital não procede quando o citado encontra-se em lugar ignorado, incerto ou inacessível, nos termos dos arts. 231, II, e 232, I, do CPC.

Sentença estrangeira homologada.

(SEC 6.078/EX, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 26/06/2013)

-----  
*Alegação de nulidade de citação por edital não procede quando o citado encontra-se em lugar ignorado, incerto ou inacessível, nos termos dos arts. 231, II, e 232, I, do CPC.*

TTT. SEC 2845, RELATOR(A) MINISTRO(A) GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 19/06/2013.

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIVÓRCIO CONSENSUAL. ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO COMO CURADORA ESPECIAL. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO. CARTA ROGATÓRIA REGULARMENTE EXPEDIDA E PROCESSADA. CITAÇÃO EDITALÍCIA VÁLIDA. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO QUE ATENDE ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. HOMOLOGAÇÃO DEFERIDA.

Pedido de homologação de sentença estrangeira proferida pela Justiça comum dos Estados Unidos da América, pela qual foi dissolvido o vínculo matrimonial entre cidadã brasileira e cidadão norte-americano.

Autos que vieram ao colegiado em virtude de contestação do Curador Especial, ao fundamento de que a requerente pleiteou a citação por edital, sem que antes tivesse diligenciado na busca do endereço atual do requerido.

Pedido de mera regularização, no Brasil, da condição de estado da requerente, sem que ainda existam bens a serem partilhados ou filho menor a considerar.

Passados mais de 10 (dez) anos desde o trânsito em julgado da sentença de divórcio consensual, há que se reconhecer que a alegada falta de contato entre os ex-cônjuges constitui fator que justifica razoavelmente a impossibilidade de fornecer dados mais precisos sobre a localização do requerido, sem que nada nos autos denote qualquer intenção em frustrar a sua citação pessoal.

Hipótese na qual a citação editalícia foi realizada conforme a legislação brasileira e apenas após terem sido frustradas 3 (três) tentativas de citação pessoal do requerido, estando atendidos os demais requisitos exigidos em lei, sem que haja outra circunstância da homologação que possa suscitar atenção especial ou adicional.

Homologação deferida, nos termos do voto do Relator.

(SEC 2.845/EX, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 26/06/2013)

-----  
*Passados mais de 10 (dez) anos desde o trânsito em julgado da sentença de divórcio consensual, há que se reconhecer que a alegada falta de contato entre os ex-cônjuges constitui fator que justifica razoavelmente a impossibilidade de fornecer dados mais precisos sobre a localização do requerido, o que justifica a citação por edital.*

*Citação editalícia foi realizada conforme a legislação brasileira e apenas após terem sido frustradas 3 (três) tentativas de citação pessoal do requerido.*

UUU. SEC 4213, RELATOR(A) MINISTRO(A) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 19/06/2013.

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. REQUISITOS. LEI N. 9.307/1996 E RESOLUÇÃO STJ N. 9/2005. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. CONTRATO INTERNACIONAL INADIMPLIDO SUBMETIDO AO JUÍZO ARBITRAL. COMPETÊNCIA. MÉRITO DA DECISÃO ARBITRAL.

IMPOSSIBILIDADE. JUÍZO DE DELIBAÇÃO. NÃO VIOLAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES DO STJ. HOMOLOGAÇÃO.

Ao apreciar pedido de homologação de sentença estrangeira, não pode o STJ examinar questões relativas a eventual irregularidade no contrato a ela vinculado ou referentes à conduta das partes, porque ultrapassam os limites fixados pelo art. 9º, caput, da Resolução STJ n. 9 de 4/5/2005.

Se a convenção de arbitragem foi validamente instituída, se não feriu a lei à qual as partes a submeteram (art. 38, II, da Lei n.

9.307/1996) e se foi aceita pelos contratantes mediante a assinatura do contrato, não se pode questionar, em sede de homologação do laudo arbitral resultante desse acordo, aspectos específicos da natureza contratual subjacente ao laudo homologando (AgRg na SEC n. 854/GB, Corte Especial, relatora para o acórdão Ministra Nancy Andrighi, DJe de 14/4/2011).

Considera-se atendido o requisito da citação quando há manifestação da parte nos autos, em clara demonstração de conhecimento da existência de ação em que figura como parte.

Sentença estrangeira que não viola a soberania nacional, os bons costumes e a ordem pública e que preenche as condições legais e regimentais deve ser homologada.

Sentença arbitral estrangeira homologada.

(SEC 4.213/EX, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 26/06/2013)

-----

*Viola o juízo de delibação o exame de questões relativas a eventual irregularidade no contrato vinculado ao laudo arbitral ou referentes à conduta das partes.*

VVV. SEC 261, RELATOR(A) MINISTRO(A) HUMBERTO MARTINS,  
CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 19/06/2013.

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIVÓRCIO. ÓBICE POR IRREGULARIDADE NA DOCUMENTAÇÃO. INEXISTENTE. TRÂNSITO EM JULGADO. COMPROVADO. CITAÇÃO POR EDITAL. REGULAR. PRECEDENTE.

ALEGAÇÃO DE OFENSA À ORDEM JURÍDICA. AUSÊNCIA. REQUISITOS DE HOMOLOGAÇÃO PRESENTES.

Cuida-se de pedido de homologação de sentença estrangeira de divórcio consensual, no qual são trazidos três óbices pelo curador especial de ausentes, devidamente nomeado; o primeiro seria consubstanciado em dúvidas documentais e a alegada falta de certidão de trânsito em julgado; o segunda seria a nulidade da citação, e o terceiro a ofensa à ordem pública brasileira.

Não há dúvidas quanto ao conteúdo da sentença de divórcio, estando presentes a tradução juramentada e a devida chancela consular; o trânsito em julgado pode ser inferido da ausência de recursos, pois a sentença estrangeira foi prolatada em 2.12.1998 e arquivada em 30.12.1998, como se atesta de carimbo ali aposto.

A citação por edital foi regular, uma vez que ficou claro que a parte requerida está em local incerto e não sabido; "o natural distanciamento dos cônjuges após o divórcio e a falta de informações por parte dos familiares da requerida, há que se conferir validade à declaração do autor, nos termos do previsto no art. 232, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo-se a regularidade da citação por edital" (SEC 6.345/EX, Rel. Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, julgado em 1º.2.2013, DJe 28.2.2013).

A Emenda Constitucional n. 66/2012 modificou o § 6º do art. 226 da Constituição Federal e, assim, não mais requer o decurso de dois anos para a conversão da separação de fato em divórcio, como consignava o art. 1580, § 2º, do Código Civil; neste novo contexto normativo, a sentença estrangeira pode ser integrada sem ofender o panorama jurídico pátrio.

Estando presentes os requisitos para homologação, nos termos da Resolução n. 09/2005 do STJ, deve ser acolhido o pleito.

Pedido de homologação deferido.

(SEC .261/EX, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 01/07/2013)

-----

| *O trânsito em julgado pode ser inferido da ausência de recursos.* |

WWW. SEC 5828, RELATOR(A) MINISTRO(A) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 19/06/2013.

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM VALIDAMENTE CONSTITUÍDA.

EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA . QUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Sentença arbitral estrangeira proferida por órgão competente, devidamente traduzida, reconhecida pelo consulado brasileiro e transitada em julgado deve ser homologada.

O ato homologatório da sentença estrangeira limita-se à análise dos requisitos formais. Questões de mérito não podem ser examinadas pelo STJ em juízo de delibação, pois ultrapassam os limites fixados pelo art. 9º, caput, da Resolução STJ n. 9 de 4/5/2005.

Se a convenção de arbitragem foi validamente instituída, não feriu a lei a que foi submetida pelas partes e foi aceita pelos contratantes mediante a assinatura do contrato, não cabe questionar, em sede de homologação do laudo arbitral resultante desse acordo, aspectos específicos da natureza contratual subjacente ao laudo homologando (AgRg na SEC n. 854, Corte Especial, relatora para o acórdão Ministra Nancy Andrichi, DJe de 14/4/2011).

Homologação deferida.

(SEC 5.828/EX, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 26/06/2013)

-----

*Se a convenção de arbitragem foi validamente instituída, não feriu a lei a que foi submetida pelas partes e foi aceita pelos contratantes mediante a assinatura do contrato, não cabe questionar, em sede de homologação do laudo arbitral resultante desse acordo, aspectos específicos da natureza contratual subjacente ao laudo homologando.*

XXX. SEC 6274, RELATOR(A) MINISTRO(A) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 19/06/2013.

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. AÇÃO DE DIVÓRCIO. REVELIA LEGALMENTE DECRETADA NO PROCESSO ORIGINÁRIO. EX-CÔNJUGE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA RES 9/2005-STJ. HOMOLOGAÇÃO DEFERIDA.

Não há que se falar em citação por carta rogatória no processo alienígena, uma vez que o casal residia na Suíça, devendo ser obedecida, para o ato, a legislação interna daquele País.

Precedentes do STJ.



Não sendo conhecido, até o momento, o paradeiro da requerida e observada a legislação alienígena para a decretação da revelia, cumpridas as demais formalidades legais, não há razão para o indeferimento do pedido homologatório, que atende aos requisitos da Res. 9/2005, do STJ.

Homologação de sentença estrangeira deferida.

(SEC 6.274/EX, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 21/08/2013)

-----

*A decretação de revelia no processo cuja sentença está sendo homologada deve seguir a legislação estrangeira.*

YYY. SEC 6923, RELATOR(A) MINISTRO(A) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 19/06/2013.

SENTENÇA ESTRANGEIRA. DIVÓRCIO POR MÚTUO CONSENTIMENTO. HOMOLOGAÇÃO.

A chancela da autoridade consular na sentença homologanda atesta a sua autenticidade.

Sentença estrangeira que não viola a soberania nacional, os bons costumes e a ordem pública e que preenche as condições legais deve ser homologada.

Sentença estrangeira homologada.

(SEC 6.923/EX, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 26/06/2013)

-----

*A chancela da autoridade consular na sentença homologanda atesta a sua autenticidade.*

ZZZ. SEC 7066, RELATOR(A) MINISTRO(A) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 19/06/2013.

SENTENÇA ESTRANGEIRA. AÇÃO DE CUSTÓDIA E CONFIRMAÇÃO DE PATERNIDADE. HOMOLOGAÇÃO.

A alegada ausência de comprovação da citação não é empecilho para a homologação, porquanto a sentença estrangeira afirma a ocorrência de revelia.

Sentença estrangeira que não viola a soberania nacional, os bons costumes e a ordem pública e que preenche as condições legais deve ser homologada.

Sentença estrangeira homologada.

(SEC 7.066/EX, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 26/06/2013)



-----  
| *Registrada pela sentença estrangeira a revelia do Requerido não é empecilho para* |  
| *a homologação alegada ausência de comprovação da citação.* |

AAAA. SEC 7878, RELATOR(A) MINISTRO(A) ELIANA CALMON,  
CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 19/06/2013.

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA - DIVÓRCIO POR MÚTUO  
CONSENTIMENTO - ART. 5º DA RES. Nº 09/2005 DO STJ - REQUISITOS  
LEGAIS PREENCHIDOS - PROCESSO ELETRÔNICO - RES. Nº 01/2010 DO STJ  
- ART. 11 DA LEI 11.419/06.

Sentença de divórcio que preenche as exigências formais constantes do art. 5º da  
Resolução nº 09/2005 do STJ.

Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com  
garantia da origem e de seu signatário, na forma da lei, são considerados originais para  
todos os efeitos, nos termos do artigo 11 da Lei nº 11.419/2006. Precedente.

Homologação de sentença estrangeira deferida.

(SEC 7.878/EX, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em  
19/06/2013, DJe 01/07/2013)

-----  
| *Documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com* |  
| *garantia da origem e de seu signatário, na forma da lei, são considerados* |  
| *originais para todos os efeitos, nos termos do artigo 11 da Lei nº 11.419/2006.* |

BBBB. SEC 7526, RELATOR(A) MINISTRO(A) NAPOLEÃO NUNES  
MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 19/06/2013.

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS  
FIXADOS NA AÇÃO DE DIVÓRCIO EM FAVOR DE FILHO MENOR.  
CESSAÇÃO DO PAGAMENTO.

VALIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL PARA A RESPOSTA AO PRESENTE  
PEDIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA RES. 9/2005-STJ.  
HOMOLOGAÇÃO DEFERIDA.

Tendo sido tentada por duas vezes a citação por carta de ordem, em dois endereços  
conhecidos, sem sucesso, e não tendo sido possível a localização do requerido, deve  
ser reconhecida a validade da citação feita por edital.

Considerando o tempo de separação das partes (7 anos), não sendo conhecido o  
paradeiro do requerido, não eram exigíveis outras providências, que, na hipótese,  
seriam dispendiosas e somente contribuiriam para retardar e frustrar ainda mais uma

difícil execução de alimentos, sendo caso de aplicação dos arts. 231, II, e 232 do CPC. Precedentes do STJ.

O pedido está em conformidade com os arts. 5o. e 6o. da Res 09/STJ e art. 15 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, pois a sentença de dissolução de casamento e fixação de alimentos foi proferida por autoridade competente, as partes eram domiciliadas no estrangeiro, ambas foram citadas e compareceram aos atos necessários e ocorreu o trânsito em julgado, da decisão, não havendo que se cogitar em ofensa à soberania nacional ou à ordem pública .

Dispensável a chancela consular, como tem entendido esta Corte, quando os documentos foram enviados diretamente pela Autoridade Estrangeira, tendo sido traduzidos por tradutor juramentado no Brasil (SEC 2.772/FR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 05/02/2009).

Questões meritórias referentes aos termos do acordo, sua eventual revisão, bem como a ocorrência de prescrição podem ser alegadas em ação revisional de alimentos.

Homologação de sentença estrangeira deferida.

(SEC 7.526/EX, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 26/08/2013)

-----

*Dispensável a chancela consular quando os documentos foram enviados diretamente pela Autoridade Estrangeira, tendo sido traduzidos por tradutor juramentado no Brasil*

CCCC. SEC 6647, RELATOR(A) MINISTRO(A) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 05/06/2013.

SENTENÇA ESTRANGEIRA. AÇÃO DE DIVÓRCIO. HOMOLOGAÇÃO.

Sentença estrangeira que não viola a soberania nacional, os bons costumes e a ordem pública e que preenche as condições legais deve ser homologada.

Alegação de dúvida quanto à autenticidade de documentos de autos enviados eletronicamente não procede visto que, segundo o disposto no art. 11 da Lei n. 11.419/2006, tais documentos são considerados originais para todos os efeitos legais.

Sentença estrangeira homologada.

(SEC 6.647/EX, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/06/2013, DJe 12/06/2013)

-----

*Autenticidade de documentos de autos enviados eletronicamente são considerados originais para todos os efeitos legais.*

DDDD. SEC 5469, RELATOR(A) MINISTRO(A) SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 05/06/2013.

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. DISPOSIÇÃO ACERCA DA GUARDA, VISITAÇÃO E ALIMENTOS DEVIDOS A MENOR. COMPROVAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. SITUAÇÃO DE DEFINITIVIDADE DA DECISÃO EXTRAÍDA DO CONTEXTO.

REQUISITOS ATENDIDOS PELA REQUERENTE. HOMOLOGAÇÃO DEFERIDA.

1.- Uma vez atendidos os requisitos do art. 5º da Resolução n. 09 desta Corte, bem assim inócenas as hipóteses do art. 6º do mesmo regramento, é imperiosa a homologação de sentença proferida por Corte Judicial estrangeira.

2.- A exigência do trânsito em julgado prevista no art. 5º, III, da Resolução n.º 9/2009, não impõe à parte a sua comprovação por meio de termo equivalente ao previsto na processualística pátria, mas que demonstre, por qualquer meio, ter havido a definitividade da decisão homologanda, que em outras palavras significa, que comprove a consagração indubitosa da coisa julgada.

3.- Homologação de sentença estrangeira deferida.

(SEC 5.469/EX, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/06/2013, DJe 25/06/2013)

-----

*A comprovação do trânsito em julgado se dá por qualquer meio apto para tanto, não se impondo os requisitos da legislação pátria.*

EEEE. RESP 1293800, RELATOR(A) MINISTRO(A) HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 28/05/2013.

CONVENÇÃO DA HAIA SOBRE ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS. COOPERAÇÃO JURÍDICA ENTRE ESTADOS. BUSCA E APREENSÃO DE MENORES. REPATRIAÇÃO.

1. Cinge-se a controvérsia à aplicação da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, ratificada pelo ordenamento jurídico brasileiro vinte anos após sua conclusão mediante a edição do Decreto n. 3.413, de 14.4.2000, que entrou em vigor na data de sua publicação no DOU em 17.4.2000, tendo como objetivo (artigo 1º): "a) assegurar o retorno imediato de crianças ilicitamente transferidas para qualquer Estado Contratante ou nele retidas indevidamente; b) "fazer respeitar de maneira efetiva nos outros Estados Contratantes os direitos de guarda e de visita existentes num Estado Contratante." 2. A competência para a ação de repatriação proposta pela União em cumprimento a tratado internacional é da Primeira Seção (Regimento Interno, art. 9º, § 1º, XIII), ao contrário da ação de guarda, de direito de família, cuja competência é atribuída à Segunda Seção.

3 . A Convenção da Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças tem como escopo a tutela do princípio do melhor interesse da criança, de modo que nos termos do caput do art.

12 da referida Convenção, "Quando uma criança tiver sido ilicitamente transferida ou retida nos termos do Artigo 3º e tenha decorrido um período de menos de 1 ano entre a data da transferência ou da retenção indevidas e a data do início do processo perante a autoridade judicial ou administrativa do Estado Contratante onde a criança se encontrar a autoridade respectiva deverá ordenar o retorno imediato da criança." 4. De acordo com o REsp 1.239.777/PE, Rel. Min. César Asfor Rocha, a Convenção da Haia, não obstante apresente reprimenda rigorosa ao sequestro internacional de menores com determinação expressa de retorno deste ao país de origem, garante o bem estar e a integridade física e emocional da criança, o que deve ser avaliado de forma criteriosa, fazendo-se necessária a prova pericial psicológica.

5. Na hipótese dos autos, a ação foi proposta após o prazo de 1 (um) ano a que se refere o art. 12 caput da Convenção. Sendo que o acórdão recorrido, ao reformar a sentença para que a menor permanesse em solo brasileiro assentou que "diante da constatação no estudo psicológico de que a menor se encontra inteiramente integrada ao meio em que vive e que a mudança de domicílio poderá causar malefícios no seu futuro desenvolvimento -, e do próprio reconhecimento da Autoridade Central Administrativa de que "não seria prudente, portanto, arriscar que ela vivencie uma nova 'ruptura' de vínculos afetivos, especialmente em virtude de sua tenra idade" (três anos à época da avaliação) -, a "interpretação restritiva" dada pelo ilustre Juiz ao art. 12 da Convenção, determinando o imediato regresso à Argentina, quatro anos depois do seu ingresso em solo nacional (hoje conta com seis anos), vai de encontro à finalidade principal da Convenção, que é a proteção do interesse da criança." 6. Nesse ponto, melhor destino não se revela o recurso, pois a tarefa de apreciar os elementos de convicção e apontar o "melhor interesse da criança" não ultrapassa a instância ordinária, soberana no exame do acervo fático-probatório dos autos. Incidência da súmula 7/STJ. Precedentes: (REsp 900262/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/6/2007, DJ 08/11/2007; REsp 954.877/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 4/9/2008, DJe 18/9/2008) Recurso especial não conhecido.

(REsp 1293800/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013)

-----

*A competência para a ação de repatriação proposta pela União em cumprimento a tratado internacional é da Primeira Seção (Regimento Interno, art. 9º, § 1º, XIII), ao contrário da ação de guarda, de direito de família, cuja competência é atribuída à Segunda Seção.*

*Prova pericial (estudo psicológico) apresentada demonstrando que a menor se encontra inteiramente integrada ao meio em que vive e que a mudança de domicílio poderá causar malefícios no seu futuro desenvolvimento.*

*Tendo a ação sido proposta após o prazo de 1 ano do artigo 12 da Convenção de Haia, o interesse da criança determina sua permanência em solo nacional.*

FFFF. SEC 7746, RELATOR(A) MINISTRO(A) HUMBERTO  
MARTINS, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 15/05/2013.

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIVÓRCIO  
CONSENSUAL. TRÂNSITO EM JULGADO. INFERIDO PELA NATUREZA DO  
PROCEDIMENTO. PRECEDENTES. REQUISITOS DE HOMOLOGAÇÃO  
PRESENTES.

Cuida-se de requerimento contestado em prol da homologação de sentença estrangeira de divórcio; é trazido um óbice à homologação, consubstanciado na alegação de inexistência de comprovação do trânsito em julgado.

No caso concreto, tem-se que a ação de divórcio foi ajuizada pelo requerido, assim como a sentença demonstra que o provimento judicial teve caráter consensual.

A jurisprudência do STJ é clara no sentido que, quando se trata de sentença homologanda de divórcio consensual, é possível inferir a característica de trânsito em julgado. Precedente: SEC 352/US, Rel.

Ministro Nilson Naves, Corte Especial, DJ 19.3.2007, p. 268. No mesmo sentido: SEC 6.512/EX, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Corte Especial, DJe 25.3.2013; SEC 3535/IT, rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 16.2.2011; e AgRg na SE 3731/FR, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe 1º.3.2010.

Pedido de homologação deferido.

(SEC 7.746/EX, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013)

-----

*Quando se trata de sentença homologanda de divórcio consensual, é possível inferir a característica de trânsito em julgado.*

GGGG. AGRG NA CR 7029, RELATOR(A) MINISTRO(A) FELIX  
FISCHER, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 15/05/2013.

AGRAVO REGIMENTAL NA CARTA ROGATÓRIA. EXEQUATUR. AUSÊNCIA DE OFENSA À SOBERANIA NACIONAL OU À ORDEM PÚBLICA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA RESOLUÇÃO N. 9/2005/STJ. NOTIFICAÇÃO DA INTERESSADA PARA APRESENTAR DEFESA EM PROCESSO EM TRÂMITE NO PAÍS ESTRANGEIRO.

DESNECESSIDADE DE DUPLA INCRIMINAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I- Não sendo hipótese de ofensa à soberania nacional, à ordem pública ou de inobservância dos requisitos da Resolução n.º 9/2005/STJ, cabe apenas a este e. Superior Tribunal de Justiça emitir juízo meramente delibatório acerca da concessão

do exequatur nas cartas rogatórias, sendo competência da Justiça rogante a análise de eventuais alegações relacionadas ao mérito da causa.

II - A exigência de dupla incriminação não incide sobre as diligências de simples trâmite ou de mera instrução processual.

(Precedentes) III - In casu, a comissão objetiva a notificação da interessada, ato meramente procedimental que permite o exercício do direito de defesa e não viola a soberania nacional ou a ordem pública.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg na CR 7.029/EX, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 22/05/2013)

-----

*A exigência de dupla incriminação não incide sobre a carta rogatória que objetiva a notificação da interessada para apresentar defesa em processo estrangeiro.*

HHHH. SEC 8451, RELATOR(A) MINISTRO(A) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 15/05/2013.

PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. GUARDA DE MENORES CONCEDIDA À MÃE PELA JUSTIÇA ALEMÃ. PROCESSO EM TRÂMITE NO BRASIL.

CONCORRÊNCIA DA JURISDIÇÃO BRASILEIRA. DECISÃO POSTERIOR CONFERINDO A GUARDA PROVISÓRIA DAS FILHAS AO GENITOR. IMPOSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA SENTENÇA ALIENÍGENA. AFRONTA À SOBERANIA BRASILEIRA.

Impede a homologação de sentença estrangeira referente à guarda de filhos menores a superveniência de decisão de autoridade judiciária brasileira proferida contrariamente àquela que se pretende homologar, visto não poderem subsistir dois títulos contraditórios, em manifesta afronta à soberania da jurisdição nacional. Precedentes desta Corte e do STF.

Pedido de homologação indeferido.

(SEC 8.451/EX, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013)

-----

*Impede a homologação de sentença estrangeira referente à guarda de filhos menores a superveniência de decisão de autoridade judiciária brasileira proferida contrariamente àquela que se pretende homologar, visto não poderem subsistir dois títulos contraditórios, em manifesta afronta à soberania da jurisdição nacional.*



III. SEC 8165, RELATOR(A) MINISTRO(A) HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 15/05/2013.

SENTENÇA ESTRANGEIRA. HOMOLOGAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO.

Trata-se de pedido de homologação de sentença estrangeira de divórcio consensual com avença de alimentos e visitação de filho menor.

O pedido foi limitado à homologação da extinção do vínculo matrimonial (fl. 54).

Diante das peculiaridades da hipótese dos autos - especialmente o distanciamento dos cônjuges desde o divórcio (2009), o fim do vínculo por iniciativa da ora requerida e a "ordem judicial de violência doméstica" estipulada pela sentença estrangeira -, reconhece-se como válida a afirmação do requerente de que ignora o endereço da requerida (art. 231, II, do CPC). Citação por edital considerada regular.

Os requisitos para a homologação da sentença estrangeira, previstos nos arts. 5º e 6º da Resolução STJ 9/2005, foram cumpridos.

Sentença parcialmente homologada.

(SEC 8.165/EX, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 27/08/2013)

-----

| *Pedido limitado à homologação da extinção do vínculo matrimonial.* |

IIII. SEC 8158, RELATOR(A) MINISTRO(A) ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 25/04/2013.

PROCESSO CIVIL - HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA - DIREITO DE GUARDA - ART. 5º DA RESOLUÇÃO Nº 09/2005 DO STJ - REQUISITOS FORMAIS PRESENTES.

Uma vez atendidos os requisitos do art. 5º da Resolução n.º 9/2005 desta Corte, bem assim inócuentes as hipótese do art. 6º do citado regramento, é imperiosa a homologação da sentença de guarda proferida por Corte Judicial estrangeira.

Homologação deferida. Sem custas. Honorários de sucumbência por conta da parte requerida.

(SEC 8.158/EX, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/04/2013, DJe 10/05/2013)

-----

| *Inobstante sujeitas a revisão em caso de modificação do estado de fato, são homologáveis as sentenças estrangeiras que dispõem sobre guarda de menor ou de alimentos, mesmo que penda, na Justiça brasileira, ação com idêntico objeto.* |

SENTENÇA ESTRANGEIRA. HOMOLOGAÇÃO. DIVÓRCIO. CITAÇÃO INVÁLIDA.

Para homologação de sentença estrangeira proferida em processo que tramitou contra pessoa residente no Brasil, revela-se imprescindível que a citação tenha sido regular, assim considerada a que fora efetivada mediante carta rogatória.

Homologação indeferida.

(SEC 8.639/EX, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/04/2013, DJe 02/05/2013)

-----

*Indispensável a comprovação da citação por carta rogatória para homologação de sentença estrangeira proferida em processo que tramitou contra pessoa residente no Brasil.*

KKKK. SEC 7124, RELATOR(A) MINISTRO(A) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 25/04/2013.

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIVÓRCIO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA RES. 9/2005. HOMOLOGAÇÃO DEFERIDA.

Observados os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito previstos nos artigos 5o. e 6o. da Resolução 9/05 desta Corte.

Descabe o questionamento quanto à autenticidade dos documentos que instruíram o pedido, uma vez que foram todos digitalizados na forma da Lei 11.419/06 para processamento na forma eletrônica.

Homologação de sentença estrangeira deferida.

(SEC 7.124/EX, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/04/2013, DJe 10/05/2013)

-----

*Descabe o questionamento quanto à autenticidade dos documentos que instruíram o pedido, uma vez que foram todos digitalizados na forma da Lei 11.419/06 para processamento na forma eletrônica.*

LLLL. SEC 6499, RELATOR(A) MINISTRO(A) HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 25/04/2013.

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIVÓRCIO. RITOS DO CPC AOS PROCEDIMENTOS DA CARTA ROGATÓRIA. INAPLICABILIDADE.

PRECEDENTES. REQUISITOS DE HOMOLOGAÇÃO PRESENTES.



Cuida-se de requerimento contestado em prol da homologação de sentença estrangeira de divórcio; é trazido um único óbice à homologação: a necessidade de que a citação por carta rogatória deveria observar os ritos do Código de Processo Civil.

A jurisprudência do STJ é clara no sentido de que os atos de citação efetivados no estrangeiro devem seguir os ditames da lei local; logo, o requisito da personalidade, existente no art. 215 do Código de Processo Civil, não pode ser utilizado como empecilho formal para inviabilizar o reconhecimento na regular citação feita por meio de cooperação jurídica internacional. Precedentes: SEC 3.341/EX, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 29.6.2012;

e SEC 3897/EX, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Corte Especial, DJe 1º.7.2011.

Estando presentes os requisitos formais, previstos na Resolução STJ 09/2009, é de ser homologada a sentença de divórcio proferida no estrangeiro.

Pedido de homologação deferido.

(SEC 6.499/EX, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/04/2013, DJe 10/05/2013)

-----

*Os atos de citação efetivados no estrangeiro devem seguir os ditames da lei local. O requisito da personalidade, existente no art. 215 do Código de Processo Civil, não pode ser utilizado como empecilho formal para inviabilizar o reconhecimento na regular citação feita por meio de cooperação jurídica internacional.*

MMMM. SEC 6377, RELATOR(A) MINISTRO(A) ARI PARGENDLER,  
CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 25/04/2013.

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. CITAÇÃO VÁLIDA. VALOR DA DÍVIDA E RESPECTIVOS ENCARGOS.

Citação regularmente feita, com posterior ciência da sentença mediante carta rogatória. Expressa referência às diligências realizadas e à revelia.

A discussão acerca do cálculo da dívida e dos respectivos encargos desborda do mero juízo de delibação. Sentença homologada.

(SEC 6.377/EX, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/04/2013, DJe 02/05/2013)

-----

*A discussão acerca do cálculo da dívida e dos respectivos encargos desborda do mero juízo de delibação.*

NNNN. SEC 5528, RELATOR(A) MINISTRO(A) SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 25/04/2013.

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIVÓRCIO. REGIME DE BENS. REGULARIDADE FORMAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. HOMOLOGAÇÃO DEFERIDA.

Observados os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito previstos nos artigos 5º e 6º da Resolução nº 9/05 do STJ, é defeso no âmbito do procedimento homologatório discutir o próprio mérito do título judicial estrangeiro e supervenientes alterações de estado de fato;

No caso concreto, discussão acerca da existência de imóveis adquiridos na constância da união estável ou casamento e, bem assim, quanto à partilha desses bens não impede a homologação da sentença de divórcio. A homologação de sentença estrangeira deve se restringir aos exatos termos do seu conteúdo, não se admitindo a extensão das cláusulas não incorporadas formalmente ao seu texto.

Precedentes;

3.- "Aplica-se a regra contida no art. 89 do Código de Processo Civil, referente à competência exclusiva da autoridade brasileira para conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil, quando não houve composição entre as partes ou quando, havendo acordo, restar dúvida quanto à sua consonância com a legislação pátria" (SEC 4913/EX, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 22/05/2012);

4.- Homologação de sentença estrangeira deferida.

(SEC 5.528/EX, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/04/2013, DJe 04/06/2013)

-----

*A homologação de sentença estrangeira deve se restringir aos exatos termos do seu conteúdo, não se admitindo a extensão das cláusulas não incorporadas formalmente ao seu texto.*

OOOO. SEC 5409, RELATOR(A) MINISTRO(A) CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 25/04/2013.

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIVÓRCIO. CITAÇÃO. PROCESSO PRINCIPAL. REGULARIDADE FORMAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

HOMOLOGAÇÃO DEFERIDA.

Foram observados os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito previstos nos artigos 5º e 6º da Resolução nº 9/05 desta Corte.

A alegada ausência de comprovação de citação válida nos autos principais deve ser examinada cum grano salis. Por tratar-se de instituto de direito processual, encontra-se inserida no âmbito da jurisdição e da soberania de cada país, circunstância que impõe a observância da legislação interna, não sendo possível impor as regras da legislação brasileira para ato praticado fora do país.

Precedentes.

Dos documentos coligidos, pode-se concluir que a requerida teve ciência do processo de divórcio consensual realizado no país de origem, bem assim que a autoridade estrangeira adotou as cautelas necessárias para a formação de válida relação processual à luz do direito alienígena.

A discussão acerca do descumprimento de avença estipulada no título estrangeiro extrapola os limites do procedimento de homologação de sentença, no qual o Superior Tribunal de Justiça exerce juízo meramente deliberatório ao verificar se a pretensão atende aos requisitos previstos na Resolução n.º 9/2005/STJ.

Homologação de sentença estrangeira deferida.

(SEC 5.409/EX, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/04/2013, DJe 02/05/2013)

-----

*A alegada ausência de comprovação de citação válida nos autos principais deve ser examinada cum grano salis, não sendo possível impor as regras da legislação brasileira para ato praticado fora do país.*

*A discussão acerca do descumprimento de avença estipulada no título estrangeiro extrapola os limites do juízo de delibação.*

PPPP. SEC 5352, RELATOR(A) MINISTRO(A) CASTRO MEIRA,  
CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 25/04/2013.

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIVÓRCIO CONSENSUAL.  
REGULARIDADE FORMAL. HOMOLOGAÇÃO DEFERIDA.

Todos os requisitos formais para o deferimento do pleito homologatório foram cumpridos, tendo-se demonstrada a competência do juízo estrangeiro, o trânsito em julgado do decisum e a autenticação do título pela autoridade consular brasileira, devidamente acompanhado de tradução por profissional juramentado. Expedida rogatória, retornou com a informação de que o requerido não foi localizado.

A hipótese é de divórcio consensual, razão pela qual não se vislumbra a existência de prejuízo à parte requerida diante da citação ficta realizada. Outrossim, a circunstância de a sentença ter sido proferida há mais de cinco anos deve ser considerada de modo a conferir validade à declaração da requerente, tendo em vista o natural distanciamento e a falta de informações entre os ex-cônjuges.

Homologação de sentença estrangeira deferida.

(SEC 5.352/EX, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/04/2013, DJe 02/05/2013)

-----

*A hipótese é de divórcio consensual, razão pela qual não se vislumbra a existência de prejuízo à parte requerida diante da citação ficta realizada.*

QQQQ. SEC 3234, RELATOR(A) MINISTRO(A) ARNALDO ESTEVES DE LIMA, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 25/04/2013.

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. ADOÇÃO. REGULARIDADE FORMAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. HOMOLOGAÇÃO CONCEDIDA.

1. O ato homologatório da sentença estrangeira limita-se à análise dos seus requisitos formais, sendo, portanto, incabível o exame do mérito da decisão estrangeira à qual se pretende atribuir efeitos no território pátrio. 2. A discussão acerca do direito material subjacente ultrapassaria os limites fixados pelo art. 9º, caput, da Resolução 9/STJ, de 4/5/05.

A jurisprudência deste Superior Tribunal é no sentido de recomendar a manutenção da situação favorável à criança, mesmo sem destituição prévia do pátrio poder dos pais biológicos, se a adoção perdura por longo tempo e o menor se encontra em excelentes condições com os pais adotivos.

Homologação concedida.

(SEC 3.234/EX, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/04/2013, DJe 13/08/2013)

-----

*Alegação de não restar demonstrado que a sentença estrangeira de adoção observou os procedimentos da legislação brasileira no que diz respeito ao processo de adoção internacional de menores brasileiros e, ainda, de inexistência de declaração válida da menor no sentido de concordar com sua adoção.*

*A jurisprudência deste Superior Tribunal é no sentido de recomendar a manutenção da situação favorável à criança, mesmo sem destituição prévia do pátrio poder dos pais biológicos, se a adoção perdura por longo tempo e o menor se encontra em excelentes condições com os pais adotivos.*

RRRR. SEC 1822, RELATOR(A) MINISTRO(A) CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 25/04/2013.

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIVÓRCIO. CARTA ROGATÓRIA. CITAÇÃO PESSOAL NÃO EFETUADA. AUSÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DA RÉ. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Somente depois de frustrada a citação pessoal é que fora postulada a citação por edital, não se verificando qualquer nulidade. A circunstância de a sentença ter sido proferida há mais de cinco anos deve ser considerada de modo a conferir validade à declaração do requerente, tendo em vista o natural distanciamento e a falta de informações entre os ex-cônjuges. Acresça-se a circunstância de que a citanda, ora requerida, fora a autora do pedido de divórcio.

Superada a preliminar, verifica-se que foram cumpridas as demais exigências necessárias à homologação, nos termos dos artigos 5º e 6º, da Resolução nº 9/05 desta Corte, e do artigo 15 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Homologação de sentença estrangeira deferida.

(SEC 1.822/EX, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/04/2013, DJe 02/05/2013)

-----

| *Somente depois de frustrada a citação pessoal é que fora postulada a citação por*  
| *edital, não se verificando qualquer nulidade.* |

SSSS. SEC 6760, RELATOR(A) MINISTRO(A) SIDNEI BENETI, CORTE  
ESPECIAL, JULGADO EM 25/04/2013.

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA ARBITRAL.  
CONTESTAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. HOMOLOGAÇÃO  
DEFERIDA.

No caso, foram juntados os contratos, devidamente firmados pelas partes, contendo cláusula compromissória de arbitragem e elegendo o Tribunal Arbitral específico.

A sentença arbitral produz entre as partes e seus sucessores os mesmos efeitos da sentença judicial, constituindo, inclusive, título executivo judicial quando ostentar natureza condenatória.

3.- No procedimento arbitral a citação não ocorre por Carta Rogatória, pois as cortes arbitrais são órgãos eminentemente privados. Exige-se, no entanto, para a validade do ato realizado via postal, que haja prova inequívoca de recebimento da correspondência respectiva, o que verificado nos autos.

Observados os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito previstos nos artigos 5º e 6º da Resolução nº 9/05 do STJ, é defeso no âmbito do procedimento homologatório discutir o próprio mérito do título judicial estrangeiro e supervenientes alterações de estado de fato.

Homologação de sentença estrangeira deferida.

(SEC 6.760/EX, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/04/2013, DJe 22/05/2013)

-----

*A sentença arbitral produz entre as partes e seus sucessores os mesmos efeitos da sentença judicial.*

*No procedimento arbitral a citação não ocorre por Carta Rogatória, pois as cortes arbitrais são órgãos eminentemente privados.*

TTTT. EDCL NO AGRG NA CR 4037, RELATOR(A) MINISTRO(A) FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 17/04/2013.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA CARTA ROGATÓRIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REEXAME DA CAUSA. INVIABILIDADE.

- A competência deste e. Superior Tribunal de Justiça para concessão de exequatur está estabelecida na Constituição Federal em seu artigo 105, inciso I, alínea i, e regulamentada pela Resolução STJ n.º 9/2005. O princípio da colegialidade está assegurado ao interessado mediante a possibilidade de interposição de agravo regimental (art. 11 - Resolução STJ n.º 9/2005), de maneira que não se verifica a alegada ofensa à Constituição Federal.

- Os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão, sendo inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizariam a sua oposição (obscuridade, contradição e omissão). In casu, à conta de omissão, contradição e obscuridade, os embargantes trazem questões já devidamente enfrentadas no julgamento do agravo regimental, pretendendo a rediscussão da matéria.

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg na CR 4.037/EX, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/04/2013, DJe 06/05/2013)

-----

*O princípio da colegialidade está assegurado ao interessado mediante a possibilidade de interposição de agravo regimental (art. 11 - Resolução STJ n.º 9/2005), de maneira que não se verifica a alegada ofensa à Constituição Federal..*

UUUU. AGRG NA CR 5694, RELATOR(A) MINISTRO(A) FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 17/04/2013.

AGRAVO REGIMENTAL NA CARTA ROGATÓRIA. EXEQUATUR. PEDIDO TRANSMITIDO POR MINISTÉRIO PÚBLICO ESTRANGEIRO. LEGITIMIDADE. IDENTIFICAÇÃO DE USUÁRIO DE COMPUTADOR. INEXISTÊNCIA DE SIGILO DE DADOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Não ofende a ordem jurídica nacional a concessão de exequatur às cartas rogatórias originadas de autoridade estrangeira competente de acordo com a legislação local, mesmo que não integrada ao Judiciário, se transmitidas via diplomática ou pelas autoridades centrais e em respeito aos tratados de cooperação jurídica internacionais.



(Precedente do STF) II - A simples identificação de usuário do computador através do qual foi praticado crime não afronta o sigilo constitucional de dados (art. 5º, inc. XII, da CF). (Precedentes) Agravo regimental desprovido. (AgRg na CR 5.694/EX, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/04/2013, DJe 02/05/2013)

-----

*Pedido transmitido pelo Ministério Público de Portugal, competente de acordo com a legislação local.*

*A simples identificação de usuário do computador através do qual foi praticado crime não afronta o sigilo constitucional de dados.*

VVVV. AGRG NA CR 5645, RELATOR(A) MINISTRO(A) FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 17/04/2013.

AGRAVO REGIMENTAL NA CARTA ROGATÓRIA. EXEQUATUR. HIPÓTESES DE CONCESSÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. AUSÊNCIA DE OFENSA À SOBERANIA NACIONAL OU À ORDEM PÚBLICA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA RESOLUÇÃO N.

9/2005/STJ. EXAME DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ROGANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- Não sendo hipótese de ofensa à soberania nacional, à ordem pública ou de inobservância dos requisitos da Resolução n.º 9/2005, cabe apenas a este e. Superior Tribunal de Justiça emitir juízo meramente deliberatório acerca da concessão do exequatur nas cartas rogatórias, sendo competência da Justiça rogante a análise de eventuais alegações relacionadas ao mérito da causa.

- In casu, a Justiça Rogante atestou a ocorrência de citação válida de acordo com a legislação local e em respeito ao "Protocolo de las Leñas".

Agravo regimental desprovido.

(AgRg na CR 5.645/EX, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/04/2013, DJe 29/04/2013)

-----

*Carta rogatória pela qual a Justiça uruguaia solicita o bloqueio de bens e ativos do interessado, em razão de execução de sentença condenatória ao pagamento, em solidariedade com empresas uruguaias.*

WWW. AGRG NA RCL 9030, RELATOR(A) MINISTRO(A) ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 20/03/2013.

PROCESSO CIVIL. RECLAMAÇÃO. COMPETÊNCIA.

Reclamação em que se alega usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça, porque o tribunal a quo está impedindo a prolação de sentença arbitral estrangeira.

Tenha ou não havido a alegada usurpação da competência, quem deve decidir a respeito é a Corte Especial, órgão que homologa as sentenças estrangeiras.

Agravo regimental não provido.

(AgRg na Rcl 9.030/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/03/2013, DJe 24/04/2013)

-----

XXXX. SEC 7478, RELATOR(A) MINISTRO(A) ARNALDO ESTEVES DE LIMA, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 20/02/2013.

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. ACORDO DE GUARDA PARENTAL, VISITAÇÃO E PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS. HOMOLOGAÇÃO CONCEDIDA.

O ato homologatório da sentença estrangeira limita-se à análise dos seus requisitos formais. Incabível o exame do mérito da decisão estrangeira à qual se pretende atribuir efeitos no território pátrio. Em sede de contestação ao pedido de homologação, é incabível a discussão acerca do direito material subjacente, porque tal ultrapassaria os limites fixados pelo art. 9º, caput, da Resolução nº 9 de 4/5/05 do Superior Tribunal de Justiça.

A jurisprudência desta Corte é no sentido que são passíveis de homologação as sentenças estrangeiras que tratam de guarda de menor ou de prestação de alimentos, ainda que estejam sujeitas a revisão em caso de modificação do estado de fato. Precedentes.

Homologação concedida.

(SEC 7.478/EX, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/02/2013, DJe 04/03/2013)

-----

*São passíveis de homologação as sentenças estrangeiras que tratam de guarda de menor ou de prestação de alimentos, ainda que estejam sujeitas a revisão em caso de modificação do estado de fato*

YYYY. SEC 3743, RELATOR(A) MINISTRO(A) SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 20/02/2013.

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIVÓRCIO. REGIME DE BENS.



REGULARIDADE FORMAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.  
HOMOLOGAÇÃO DEFERIDA.

Observados os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito previstos nos artigos 5º e 6º da Resolução nº 9/05 do STJ, é defeso no âmbito do procedimento homologatório discutir o próprio mérito do título judicial estrangeiro e supervenientes alterações de estado de fato.

Homologação de sentença estrangeira deferida.

(SEC 3.743/EX, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/02/2013, DJe 15/03/2013)

-----

*É defeso no âmbito do procedimento homologatório discutir o mérito do título judicial estrangeiro e supervenientes alterações de estado de fato.*

ZZZZ. SEC 5543, RELATOR(A) MINISTRO(A) ARI PARGENDLER,  
CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 20/02/2013.

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. ADOÇÃO. CONTESTAÇÃO.  
PAI RESIDENTE NO BRASIL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. OFENSA À ORDEM  
PÚBLICA.

Pedido de homologação de sentença de adoção proferida pela Justiça norte-americana. O título judicial estrangeiro, no entanto, não faz qualquer referência à citação do pai ou a sua revelia. Ademais, não há como concluir que o requerido tenha, de alguma forma, tomado ciência do processo de adoção.

Ainda que eventual citação tivesse ocorrido por meio de edital, conforme aventado pelo requerente, não há nos autos qualquer prova nesse sentido. Ademais, conforme se conclui do ocorrido nos presentes autos, o requerente, ou sua mãe, sempre esteve ciente do endereço do requerido. A citação, portanto, deveria realizar-se mediante carta rogatória.

Sentença não homologada.

(SEC 5.543/EX, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/02/2013, DJe 15/03/2013)

-----

*Pedido de homologação de sentença de adoção proferida pela Justiça norte-americana sem comprovação da regular citação do pai biológico. Impossibilidade de homologação.*

AAAAA. SEC 5822, RELATOR(A) MINISTRO(A) ELIANA CALMON,  
CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 20/02/2013.

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA - DIVÓRCIO - DEVER DE PRESTAR ALIMENTOS - PARTILHA DE BENS SITUADOS NO BRASIL - REQUISITOS LEGAIS DA RES. N° 09/2005 DO STJ PREENCHIDOS EM PARTE.

A sentença estrangeira ao decretar o divórcio, dispôs sobre o dever de prestar alimentos e sobre a partilha de bens dos ex-cônjuges, inclusive de imóveis situados no Brasil. Requisitos dos arts. 5° e 6° da Res. n° 09/2005 do STJ preenchidos.

A jurisprudência desta Corte considera viável a homologação de sentença estrangeira que fixa dever de prestar alimentos, obrigação que pode ser alterada pela via revisional.

Regular citação no processo de divórcio, conforme prova, esvaziando-se a alegada revelia.

É válida a disposição quanto a partilha de bens imóveis situados no Brasil na sentença estrangeira de divórcio, quando as parte dispõem sobre a divisão. Sem o acordo prévio considera a jurisprudência desta Corte inviável a homologação.

Homologação deferida em parte.

(SEC 5.822/EX, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/02/2013, DJe 28/02/2013)

-----

*É válida a disposição quanto a partilha de bens imóveis situados no Brasil na sentença estrangeira de divórcio, quando as parte dispõem consensualmente sobre a divisão.*

BBBBB. SEC 5835, RELATOR(A) MINISTRO(A) HUMBERTO  
MARTINS, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 20/02/2013.

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIVÓRCIO.

AUSÊNCIA DE INTERESSE. IMPROCEDENTE. NECESSIDADE DE FIRMA PESSOAL NA ENTREGA POSTAL. INAPLICABILIDADE DA LEI PROCESSUAL NACIONAL AOS FEITOS POR CARTA ROGATÓRIA NO ESTRANGEIRO. PRECEDENTES. REQUISITOS DE HOMOLOGAÇÃO PRESENTES.

Cuida-se de requerimento contestado em prol da homologação de sentença estrangeira de divórcio. São trazidos dois óbices à homologação: o primeiro, refere-se à alegada ausência de interesse ou necessidade de homologação, já que não houve registro prévio do casamento dissolvido no Brasil; o segundo, é no sentido de que a citação por carta rogatória deveria observar o princípio da pessoalidade, insculpido no art. 215 do Código de Processo Civil.

"Não é condição para a homologação da sentença estrangeira de divórcio que o casamento tenha sido realizado no Brasil ou registrado no consulado brasileiro;

además, o fato de a requerida ser cidadã brasileira caracteriza o interesse necessário ao deferimento do pedido" (SE 4708/CH, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, decisão publicada no DJe em 29.4.2010).

A jurisprudência do STJ é clara no sentido que os atos de citação efetivados no estrangeiro devem seguir os ditames da lei local; logo, o requisito da personalidade, existente no art. 215 do Código de Processo Civil, não pode ser utilizado como empecilho formal para inviabilizar o reconhecimento na regular citação feita por meio de cooperação jurídica internacional. Precedentes: SEC 3.341/EX, Rel.

Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 29.6.2012; e SEC 3897/EX, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Corte Especial, DJe 1º.7.2011.

Pedido de homologação deferido.

(SEC 5.835/EX, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/02/2013, DJe 04/03/2013)

-----

*INAPLICABILIDADE DA LEI PROCESSUAL NACIONAL AOS FEITOS POR CARTA ROGATÓRIA NO ESTRANGEIRO.*

*Não é condição para a homologação da sentença estrangeira de divórcio que o casamento tenha sido realizado no Brasil ou registrado no consulado brasileiro.*

CCCCC. SEC 8308, RELATOR(A) MINISTRO(A) ELIANA CALMON,  
CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 20/02/2013.

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA - FIXAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR ALIMENTOS - CUSTEIO EM PARTE DAS DESPESAS MÉDICAS DA MENOR - CITAÇÃO - NULIDADE AFASTADA - TRÂNSITO EM JULGADO COMPROVADO - ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADA - REQUISITOS LEGAIS DA RES. Nº 09/2005 DO STJ PREENCHIDOS.

Sentença estrangeira fixando a obrigação de prestação de alimentos à filha menor e custeio parcial das despesas médicas.

Requisitos dos arts. 5º e 6º da Res. nº 09/2005 do STJ preenchidos.

O Tribunal estrangeiro considerou sanada a irregularidade em torno da citação por ter o requerido atendido ao chamado, constituindo defensor e apresentado defesa.

Na esteira do entendimento do STJ, revela-se incabível impor as regras da legislação brasileira ao ato de citação praticado fora do país.

O pedido de homologação pode ser deduzido por qualquer pessoa interessada nos efeitos da sentença estrangeira. Precedentes.

Homologação deferida.

(SEC 8.308/EX, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/02/2013, DJe 28/02/2013)

-----

*Incabível impor as regras da legislação brasileira ao ato de citação praticado fora do país.  
O pedido de homologação pode ser deduzido por qualquer pessoa interessada nos efeitos da sentença estrangeira.*

DDDDD. SEC 6310, RELATOR(A) MINISTRO(A) CASTRO MEIRA,  
CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 20/02/2013.

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIVÓRCIO CONSENSUAL.  
REGULARIDADE FORMAL. HOMOLOGAÇÃO DEFERIDA.

Todos os requisitos formais para o deferimento do pleito homologatório foram cumpridos, tendo-se demonstrada a competência do juízo estrangeiro, o trânsito em julgado do decisum e a autenticação do título pela autoridade consular brasileira, devidamente acompanhado de tradução por profissional juramentado.

Inexiste nulidade por suposta ausência de citação no processo principal, pois a hipótese é de divórcio consensual, consoante se verifica da petição conjunta acostada aos autos. Como bem assinalou o parecer ministerial, "está comprovado pelo 'affidavit of service (fl.164, tradução, fl. 176)".

Homologação deferida.

(SEC 6.310/EX, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/02/2013, DJe 04/03/2013)

-----

*Inexiste nulidade por suposta ausência de citação no processo principal, pois a hipótese é de divórcio consensual.*

EEEE. SEC 6894, RELATOR(A) MINISTRO(A) CASTRO MEIRA,  
CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 20/02/2013.

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIVÓRCIO CONSENSUAL.  
PARTILHA DE IMÓVEL LOCALIZADO NO BRASIL. OFENSA À SOBERANIA NACIONAL E LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA.

Não ofende a soberania nacional e a ordem pública o título judicial estrangeiro que dispõe acerca de bem localizado no Brasil, o qual apenas tenha ratificado o acordo celebrado entre as partes e que não viole as regras de direito interno brasileiro. Precedentes.

A pendência de ação no Brasil, com objeto idêntico ao solucionado definitivamente pela jurisdição alienígena, não impede a homologação do título estrangeiro.

Homologação de sentença estrangeira deferida.

(SEC 6.894/EX, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/02/2013, DJe 04/03/2013)

-----  
*Não ofende a soberania nacional e a ordem pública o título judicial estrangeiro que dispõe acerca de bem localizado no Brasil, o qual apenas tenha ratificado o acordo celebrado entre as partes e que não viole as regras de direito interno brasileiro.*

*A pendência de ação no Brasil, com objeto idêntico ao solucionado definitivamente pela jurisdição alienígena, não impede a homologação do título estrangeiro.*

FFFFF. SEC 6512, RELATOR(A) MINISTRO(A) SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 06/02/2013.

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. SEPARAÇÃO CONSENSUAL. REGULARIDADE FORMAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. HOMOLOGAÇÃO DEFERIDA.

Observados os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito previstos nos artigos 5º e 6º da Resolução nº 9/05 do STJ, é defeso no âmbito do procedimento homologatório discutir o próprio mérito do título judicial estrangeiro e supervenientes alterações de estado de fato.

"O divórcio consensual, por sua natureza, permite inferir a ocorrência do trânsito em julgado. Precedente da Corte Especial: SEC n. 352" (AgRg na SE 3.731/FR, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJe de 01/03/2010).

3.- A inteligibilidade do acordo homologado judicialmente, no caso concreto, não está prejudicada pelas inconsistências e contradições apontadas em duas de suas cláusulas.

4. Homologação de sentença estrangeira deferida.

(SEC 6.512/EX, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/02/2013, DJe 25/03/2013)

-----  
*O divórcio consensual, por sua natureza, permite inferir a ocorrência do trânsito em julgado.*

*A inteligibilidade do acordo homologado judicialmente, no caso concreto, não está prejudicada pelas inconsistências e contradições apontadas em duas de suas cláusulas.*

GGGGG. SEC 6365, RELATOR(A) MINISTRO(A) ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 06/02/2013.

PROCESSO CIVIL - HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA - FORMALIDADES ATENDIDAS.

Sentença arbitral estrangeira proferida por órgão competente (erigido pelas partes em cláusula compromissória inserida em contrato de licenciamento), traduzida para o vernáculo, reconhecida pelo Consulado brasileiro e transitada em julgado.

O ato homologatório da sentença estrangeira limita-se à análise dos requisitos formais, sendo incabível o exame do mérito da decisão estrangeira, para ter efeito no território nacional.

Nos termos do art. 39, parágrafo único, da Lei 9.307/96, é descabida a alegação de cerceamento de defesa, sendo a requerida notificada por meio de correio eletrônico, serviço de courier e fax, tanto da instauração do processo arbitral quanto do desenrolar do mencionado feito.

Homologação deferida.

(SEC 6.365/EX, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/02/2013, DJe 28/02/2013)

-----

*Nos termos do art. 39, parágrafo único, da Lei 9.307/96, é descabida a alegação de cerceamento de defesa, sendo a requerida notificada por meio de correio eletrônico, serviço de courier e fax, tanto da instauração do processo arbitral quanto do desenrolar do mencionado feito.*

HHHHH. SEC 5121, RELATOR(A) MINISTRO(A) ARI PARGENDLER,  
CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 01/02/2013.

SENTENÇA ESTRANGEIRA. HOMOLOGAÇÃO. CONTESTAÇÃO. ALIMENTOS.  
A discussão acerca do

valor dos alimentos fixados no âmbito da sentença de divórcio desborda do mero juízo de delibação, não cabendo ao Superior Tribunal de Justiça o exame de matéria pertinente ao mérito, salvo para, dentro de estreitos limites, verificar eventual ofensa à ordem pública, aos bons costumes e à soberania nacional, o que não é o caso. Sentença homologada.

(SEC 5.121/EX, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/02/2013, DJe 28/02/2013)

-----

*A discussão acerca do valor dos alimentos fixados no âmbito da sentença de divórcio desborda do mero juízo de delibação, não cabendo ao Superior Tribunal de Justiça o exame de matéria pertinente ao mérito, salvo para, dentro de estreitos limites, verificar eventual ofensa à ordem pública, aos bons costumes e à soberania nacional.*

IIII.HC 151793, RELATOR(A) MINISTRO(A) SEBASTIÃO REIS JÚNIOR,  
SEXTA TURMA, JULGADO EM 18/12/2012.

HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE.  
AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. EXPEDIÇÃO DE CARTA  
ROGATÓRIA. AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DE ENVIO.

INEXISTÊNCIA DE PROVA QUANTO À IMPRESCINDIBILIDADE DA OITIVA.  
INTELIGÊNCIA DO ART. 222-A DO CPP.

ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL PLENO DO STF.

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não têm mais admitido o habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

O pedido de expedição de cartas rogatórias para a oitiva de testemunhas de defesa foi indeferido em razão do não recolhimento das custas de distribuição e da não demonstração pelo réu da imprescindibilidade dos depoimentos. Decisão proferida em observância ao art. 222-A do Código de Processo Penal.

Ordem não conhecida.

(HC 151.793/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 01/02/2013)

-----

*O não recolhimento das custas de distribuição e a ausência da demonstração pelo réu da imprescindibilidade dos depoimentos acarretam o indeferimento do pedido de expedição de cartas rogatórias para a oitiva de testemunhas de defesa.*

JJJJ. SEC 6551, RELATOR(A) MINISTRO(A) ELIANA CALMON,  
CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 17/12/2012.

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM AÇÃO DE ALIMENTOS - REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS - RESOLUÇÃO N° 09/2005 DO STJ.

Sentença proferida em ação de investigação de paternidade c/c ação de alimentos que preenche os requisitos da Resolução n° 09/2005 do STJ.

O requerido tomou ciência e se manifestou nos autos da ação que tramitou perante a Justiça norte-americana, mostrando-se vazia a alegação deduzida na contestação de que o processo correu à sua revelia.

A Corte Especial, amparada em julgados do STF, ostenta precedente no sentido de não exigir, para fins de homologação de sentença estrangeira, a comprovação de que houve intimação da parte para todos os atos do processo, bastando, para fins de cumprimento da Res. n° 09/2005 do STJ, que a parte tenha tido ciência do trâmite do feito em curso perante a Justiça alienígena.

A jurisprudência desta Corte admite a viabilidade de se homologar sentença estrangeira que fixa obrigação de prestar alimentos.

Homologação deferida.

(SEC 6.551/EX, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/12/2012, DJe 20/02/2013)

-----



*Não se exige, para fins de homologação de sentença estrangeira, a comprovação de que houve intimação da parte para todos os atos do processo, bastando, para fins de cumprimento da Res. n° 09/2005 do STJ, que a parte tenha tido ciência do trâmite do feito em curso perante a Justiça alienígena.*

KKKKK. AGRG NA CR 6738, RELATOR(A) MINISTRO(A) FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 17/12/2012.

AGRAVO REGIMENTAL NA CARTA ROGATÓRIA. EXEQUATUR. HIPÓTESES DE CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA À SOBERANIA NACIONAL OU À ORDEM PÚBLICA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA RESOLUÇÃO N. 9/2005/STJ.

EXAME DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ROGANTE. CITAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- Não sendo hipótese de ofensa à soberania nacional, à ordem pública ou de inobservância dos requisitos da Resolução n.º 9/2005, cabe apenas a este e. Superior Tribunal de Justiça emitir juízo meramente deliberatório acerca da concessão do exequatur nas cartas rogatórias, sendo competência da Justiça rogante a análise de eventuais alegações relacionadas ao mérito da causa.

- In casu, a comissão objetiva a citação do interessado e está acompanhada de documentação suficiente para compreensão da controvérsia. Não se vislumbra, portanto, violação à ordem pública ou à soberania nacional. (Precedentes) Agravo regimental desprovido.

(AgRg na CR 6.738/EX, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/12/2012, DJe 01/02/2013)

-----

*Cabe ao Superior Tribunal de Justiça emitir juízo meramente deliberatório acerca da concessão do exequatur nas cartas rogatórias, sendo competência da Justiça rogante a análise de eventuais alegações relacionadas ao mérito da causa.*

LLLLL. SEC 6354, RELATOR(A) MINISTRO(A) ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 17/12/2012.

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA - DIVÓRCIO POR MÚTUO CONSENTIMENTO - CITAÇÃO POR EDITAL - VALIDADE - REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS - ARTS. 5º E 6º DA RESOLUÇÃO N° 09/2005 DO STJ.

Validade de citação por edital realizada em observância ao estatuído nos arts. 231, II e 232, I, do CPC.



Sentença que decretou divórcio por mútuo consentimento preenche os requisitos da Resolução n° 09/2005 do STJ.

Homologação deferida.

(SEC 6.354/EX, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/12/2012, DJe 20/02/2013)

-----

*Validade de citação por edital realizada em observância ao estatuído nos arts. 231, II e 232, I, do CPC.*

MMMMM. AGRG NA SEC 6948, RELATOR(A) MINISTRO(A)  
NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 17/12/2012.

AGRAVO NA HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DOS ARTS. 5º E 6º DA RESOLUÇÃO STJ N. 9/2005. AÇÕES EM TRÂMITE NA JUSTIÇA BRASILEIRA. ÓBICE À HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA. FALÊNCIA SUPERVENIENTE. ATRAÇÃO DO JUÍZO FALIMENTAR. DESCABIMENTO.

Este Tribunal exerce juízo meramente delibatório nas hipóteses de homologação de sentença estrangeira; vale dizer, cabe ao STJ, apenas, verificar se a pretensão atende aos requisitos previstos no art. 5º da Resolução STJ n. 9/2005 e se não fere o disposto no art.

6º do mesmo ato normativo. Eventuais questionamentos acerca do mérito da decisão alienígena são estranhos aos quadrantes próprios da ação homologatória.

A jurisprudência do STF, à época em que a homologação de sentenças estrangeiras era de sua competência, orientava-se no sentido de não vislumbrar óbice o fato de tramitar, no Brasil, processo com o mesmo objeto da ação estrangeira. A jurisprudência do STJ vem apontando no mesmo sentido. Precedentes.

Exceções a essa regra eram vislumbradas somente nas hipóteses em que se tratava de competência internacional exclusiva do Brasil ou em matéria envolvendo interesse de menores, circunstâncias não verificadas na espécie.

Precedentes.

A superveniência da decretação de falência não implica a atração do juízo falimentar sobre o processo em que proferida a sentença homologanda, na medida em que o § 1º do art. 6º da Lei 11.101/2005 dispõe que as ações que demandem quantia ilíquida terão prosseguimento no juízo no qual estiverem tramitando.

Agravo não provido.

(AgRg na SEC 6.948/EX, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/12/2012, DJe 01/02/2013)

-----

*Não constitui óbice à homologação o fato de tramitar, no Brasil, processo com o mesmo objeto da ação estrangeira.*

*A superveniência da decretação de falência não implica a atração do juízo falimentar sobre o processo em que proferida a sentença homologanda, na medida em que o § 1º do art. 6º da Lei 11.101/2005 dispõe que as ações que demandem quantia ilíquida terão prosseguimento no juízo no qual estiverem tramitando.*

NNNNN. HC 127507, RELATOR(A) MINISTRO(A) MARIA THEREZA DE  
ASSIS MOURA, QUINTA TURMA, JULGADO

OOOOO. EM 11/12/2012.

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. QUADRILHA. FALSIFICAÇÃO. DESCAMINHO. OPERAÇÃO NARCISO. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO.

IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (1) MLAT, TRATADO DE MÚTUA ASSISTÊNCIA EM MATÉRIA PENAL, BRASIL-EUA - DECRETO 3.810/01. INCIDÊNCIA SOBRE AS IMPUTAÇÕES EM QUESTÃO. POSSIBILIDADE. (2) PENDÊNCIA DE ELABORAÇÃO DE TRATADO ACERCA DE INFRAÇÕES TRIBUTÁRIAS. ÓBICE AO EMPREGO DO MLAT.

AUSÊNCIA. (3) VIOLAÇÃO DA CONVENÇÃO DE GENEBRA SOBRE DIREITO DOS TRATADOS. TEMA NÃO ENFRENTADO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

Ausente patente ilegalidade, não é viável conhecer do writ substitutivo.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que o MLAT, Tratado de Mútua Assistência em matéria penal Brasil-EUA, Decreto 3.810/01, não tem âmbito de incidência restrito aos crimes de lavagem de dinheiro e tráfico ilícito de armas de fogo, munições e explosivos (HC 147.375/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 19/12/2011). Ademais, a pendência, à época do deferimento do auxílio internacional, de negociações acerca de específico tratado internacional acerca de infrações tributárias, não infirma a validade de cooperação internacional realizada sob o manto do MLAT em questão.

O argumento acerca de suposta violação da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, e a amplitude da interpretação conferida ao Tratado sobre Cooperação em debate, não foi levado a discussão perante a Corte Regional, sendo inviável, porquanto implicaria vedada supressão de instância.

Ordem não conhecida.

(HC 127.507/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 17/12/2012)

-----

*O MLAT, Tratado de Mútua Assistência em matéria penal Brasil-EUA, Decreto 3.810/01, não tem âmbito de incidência restrito aos crimes de lavagem de dinheiro e tráfico ilícito de armas de fogo, munições e explosivos.*

PPPPP. RESP 1315342, RELATOR(A) MINISTRO(A) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA JULGADO EM 27/11/2012.

DIREITO INTERNACIONAL. CONVENÇÃO SOBRE OS ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS. ART. 3º. DO DECRETO 3.413/2000.

RESIDÊNCIA HABITUAL QUE, NESTE CASO, DEVE SER ENTENDIDA COMO A NORUEGA. RECORRENTE QUE SE SUBMETEU À JURISDIÇÃO ESTRANGEIRA PARA DEFINIÇÃO DA GUARDA DAS CRIANÇAS E, APÓS DECISÃO DESFAVORÁVEL, RETORNOU COM OS FILHOS AO BRASIL, SEM O CONSENTIMENTO DE QUEM DETINHA A GUARDA LEGAL DOS MENORES. INDISPENSABILIDADE DO CUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO, COM O RETORNO DOS MENORES AO PAÍS ESTRANGEIRO. AUSÊNCIA DE QUALQUER SITUAÇÃO DESCRITA NO ART. 13 DO DECRETO 3.413/2000. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

A Convenção de Haia sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças, internalizada no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto 3.413/2000, prevê a promoção de medidas judiciais tendentes à restituição ao País de sua residência habitual os menores ilicitamente transferidos para o território de outro País; isso porque, considera-se essa situação - subtração indevida, ainda que por pai ou mãe - de criança, do seu País de residência habitual, privando-a da convivência do outro genitor, prejudicial ao seu desenvolvimento psíquico e ao seu equilíbrio físico e emocional, ferindo o seu direito subjetivo de manter contato e conviver com ambos os pais, pois os dois são igualmente importantes na formação de seu caráter e personalidade.

A devida aplicação dessa Convenção passou a fazer parte das obrigações do Brasil no plano internacional, na qualidade de signatário de vários tratados nesta área, entre as quais a Convenção da ONU sobre os Direitos das Crianças, de 20/11/1989.

A controvérsia a ser dirimida por esta Corte não esbarra na Súmula 7/STJ; os fatos estão bem delineados pelo acórdão regional e demais decisões encartadas nos autos, e podem ser assim resumidos: (a) as partes ase casaram em 03.08.99 e se separaram em julho/2003;

as crianças nasceram na Noruega em 15.01.2000 e 13.04.2002 e residiram naquele País, até julho/2004, quando vieram para passar um período de férias no Brasil, com a mãe;

na ocasião, a guarda dos meninos tinha sido definida pela Justiça Norueguesa: a do filho mais velho era compartilhada pelo casal, e ele morava uma semana por vez com

cada um dos pais; a do mais novo, foi entregue à mãe, com várias disposições relativas às visitas, entre elas que a mãe teria o direito de levar as crianças para o Brasil cerca de um mês por ano, contanto que ela informasse o pai sobre a data de partida e chegada pelo menos um mês antes da viagem; havia previsão de revisão do acordo de guarda em agosto/2004, mas ele prevaleceria até que fosse substituído por outro ou por decisão com força de lei;

de comum acordo, os pais decidiram fazer uma experiência de vida no Brasil, vindo ambos a residirem no Rio de Janeiro, por aproximadamente 5 meses;

segundo o que foi apurado, no processo de guarda instaurado na Noruega, e, também, pela Justiça Brasileira, havia um acordo verbal de que, se não houvesse a adaptação do genitor ao Brasil, este poderia voltar à Noruega com as crianças;

em dezembro de 2004, o pai saiu com os filhos sob o pretexto de um passeio a Búzios/RJ, mas retornou a Noruega, sem o conhecimento ou o consentimento da mãe;

a mãe voltou à Noruega em maio de 2005, submetendo-se à Justiça daquele País, onde processou-se a demanda referente à guarda das crianças, que foi concluída em junho 2006, favoravelmente à manutenção dos meninos naquele País, agora sob a guarda exclusiva do pai, ocasião em que foram estabelecidas as condições para visitação;

em outubro de 2006, todavia, a ré, em uma dessas visitas à Noruega, retornou ao Brasil com as crianças ao arrepio de autorização paterna, o que resultou no presente pedido de cooperação internacional.

Como constou do voto condutor do acórdão recorrido, mesmo considerando a atitude paterna, de voltar com as crianças para a Noruega sem avisar à mãe, o fato é que, naquela ocasião, ainda seria a Justiça Norueguesa a competente para decidir sobre eventual alteração da situação da guarda dos menores, porque o breve período em que passaram no Brasil, dentro das circunstâncias, não teria o condão, por si só, de alterar a situação quanto à residência habitual dos infantes.

A própria recorrente admitiu, perante a Justiça Norueguesa, que durante o período em que todos estavam no Brasil, isto é, no outono de 2004, ela mesma voltou à Noruega para trabalhar, permanecendo, ao todo, naquele País, por 6 semanas.

Esse fato já indica que tanto a mãe como o pai estavam ainda ligados àquele País, por vínculos familiares ou de trabalho, e não haviam estabelecido residência com ânimo definitivo no Brasil. A sentença proferida pelo Juízo Norueguês alude ainda à circunstância de que a recorrente continuou a receber benefícios sociais da Noruega durante o período em que esteve no Brasil.

Mesmo visualizando a contenda a partir do ano de 2004, e levando em conta os fatos anteriores ao retorno da mãe com os meninos para o Brasil em 2006, como fizeram os doutos julgadores vencidos do TRF da 2a. Região,

não há como subsumir a conduta do pai, de voltar com as crianças à Noruega em dezembro de 2004, à Convenção de Haia.

Tanto assim, que tal fato não foi alegado pela recorrente em nenhum momento processual, seja no Brasil ou na Noruega. Embora ela tenha mencionado que o pai

retornou à Noruega, com os filhos, sem o seu consentimento, não discordou quanto à existência do acordo verbal.

A residência habitual, para fins da Convenção de Haia é aquela em que a criança tinha as suas raízes, estava vivendo em caráter de permanência. E, segundo a referida Convenção, é a Lei desse Estado soberano que deve decidir as questões relativas à guarda dos menores. Pelo que dispõe o art. 3o. do Decreto 3.413/2000, neste caso, mostra-se ilícita a transferência dos menores para o Brasil em 2006, ante a existência de um direito de guarda efetivamente exercido pelo genitor, que tinha a seu favor uma decisão judicial à qual a recorrente, por livre vontade, resolveu se submeter.

Ausente qualquer circunstância prevista no art. 13 do Decreto 3.413/2000 a desaconselhar o retorno dos menores ao seu País de residência habitual (Noruega).

A Convenção Sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, ao estabelecer como uma de suas finalidades possibilitar o exercício das relações parentais dentro da legalidade e a preservação dos vínculos familiares e rechaçar qualquer atitude unilateral que possa macular o pleno exercício dessas relações, nada mais fez do que proteger os superiores interesses das crianças, preservando-lhes a dignidade que a condição humana lhes garante.

Recurso Especial desprovido; medida cautelar julgada prejudicada.

(REsp 1315342/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 04/12/2012)

-----

*Mesmo visualizando a contenda a partir do ano de 2004, e levando em conta os fatos anteriores ao retorno da mãe com os meninos para o Brasil em 2006, como fizeram os doutos julgadores vencidos do TRF da 2a. Região, não há como subsumir a conduta do pai, de voltar com as crianças à Noruega em dezembro de 2004, à Convenção de Haia. Pelo que dispõe o art. 3o. do Decreto 3.413/2000, neste caso, mostra-se ilícita a transferência dos menores para o Brasil em 2006, ante a existência de um direito de guarda efetivamente exercido pelo genitor, que tinha a seu favor uma decisão judicial à qual a recorrente, por livre vontade, resolveu se submeter.*

*A residência habitual, para fins da Convenção de Haia é aquela em que a criança tinha as suas raízes, estava vivendo em caráter de permanência.*

QQQQQ. AGRG NA CR 4037, RELATOR(A) MINISTRO(A) FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 21/11/2012.

AGRAVO REGIMENTAL NA CARTA ROGATÓRIA. EXEQUATUR. HIPÓTESES DE CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA À SOBERANIA NACIONAL OU À ORDEM PÚBLICA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS DA RESOLUÇÃO N. 9/2005/STJ.

EXAME DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ROGANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- Não sendo hipótese de ofensa à soberania nacional, à ordem pública ou de inobservância aos requisitos da Resolução n.º 9/2005, cabe apenas a este e. Superior Tribunal de Justiça emitir juízo meramente delibatório acerca da concessão do exequatur nas cartas rogatórias.

- Para realização de quebra de sigilo bancário ou de sequestro de bens pela via da carta rogatória, é necessária uma decisão judicial estrangeira, que deve ser delibada por esta Corte, como ocorreu na hipótese. (Precedentes) Agravo regimental desprovido.

(AgRg na CR 4.037/EX, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/11/2012, DJe 29/11/2012)

-----

*Para realização de quebra de sigilo bancário ou de sequestro de bens pela via da carta rogatória, é necessária uma decisão judicial estrangeira, que deve ser delibada pelo STJ.*

RRRRR. SEC 5268, RELATOR(A) MINISTRO(A) CASTRO MEIRA,  
CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 07/11/2012.

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIVÓRCIO. CITAÇÃO. PROCESSO PRINCIPAL. REGULARIDADE FORMAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

HOMOLOGAÇÃO DEFERIDA.

Foram observados os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito previstos nos artigos 5º e 6º da Resolução nº 9/05 desta Corte.

A alegada ausência de comprovação de citação válida nos autos principais deve ser examinada cum grano salis. Por tratar-se de instituto de direito processual, encontra-se inserida no âmbito da jurisdição e da soberania de cada país, circunstância que impõe a observância da legislação interna, não sendo possível impor as regras da legislação brasileira para ato praticado fora do país.

Precedentes.

Dos documentos coligidos, pode-se concluir que o requerido teve ciência do processo de divórcio realizado no país de origem, bem assim que a autoridade estrangeira adotou as cautelas necessárias para a formação de válida relação processual à luz do direito alienígena.

Homologação de sentença estrangeira deferida.

(SEC 5.268/EX, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/11/2012, DJe 19/11/2012)

-----

*As regras de citação encontram-se inseridas no âmbito da jurisdição e da soberania de cada país, circunstância que impõe a observância da legislação*



*interna, não sendo possível impor as regras da legislação brasileira para ato praticado fora do país.*

SSSS. SEC 4788, RELATOR(A) MINISTRO(A) CASTRO MEIRA,  
CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 07/11/2012.

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIVÓRCIO. REGULARIDADE FORMAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. HOMOLOGAÇÃO DEFERIDA.

Observados os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito previstos nos artigos 5º e 6º da Resolução nº 9/05 do STJ, é defeso no âmbito do procedimento homologatório discutir o próprio mérito do título judicial estrangeiro e supervenientes alterações de estado de fato.

Presume-se a legitimidade, veracidade e legalidade do ato administrativo consular de chancela, a menos que seja infirmada, com base em elementos probatórios robustos que possam gerar dúvida plausível acerca da competência da autoridade signatária.

Homologação de sentença estrangeira deferida.

(SEC 4.788/EX, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/11/2012, DJe 19/11/2012)

-----

*Presume-se a legitimidade, veracidade e legalidade do ato administrativo consular de chancela, a menos que seja infirmada, com base em elementos probatórios robustos que possam gerar dúvida plausível acerca da competência da autoridade signatária.*

TTTT. AGRG NA CR 6692, RELATOR(A) MINISTRO(A) FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 17/10/2012.

AGRAVO REGIMENTAL NA CARTA ROGATÓRIA. EXEQUATUR. HIPÓTESES DE CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA À SOBERANIA NACIONAL OU À ORDEM PÚBLICA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA RESOLUÇÃO N. 9/2005/STJ.

EXAME DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ROGANTE. PRINCÍPIO DA REIPROCIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- Não sendo hipótese de ofensa à soberania nacional, à ordem pública ou de inobservância dos requisitos da Resolução n. 9/2005, cabe apenas a este e. Superior Tribunal de Justiça emitir juízo meramente delibatório acerca da concessão do exequatur nas cartas rogatórias, sendo competência da Justiça rogante a análise de eventuais alegações relacionadas ao mérito da causa.

- Além dos tratados e acordos bilaterais entre o Brasil e os demais países, a garantia de aplicação do princípio da reciprocidade é também fundamento da cooperação jurídica internacional.

(Precedente) Agravo regimental desprovido.

(AgRg na CR 6.692/EX, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/10/2012, DJe 24/10/2012)

-----

*O princípio da reciprocidade deve ser aplicado para se conceder exequatur a cartas rogatórias.*

*Carta Rogatória pela qual a Justiça Portuguesa solicita que o interessado seja notificado da sentença condenatória.*

UUUUU. SEC 7987, RELATOR(A) MINISTRO(A) CASTRO MEIRA,  
CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 17/10/2012.

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. PENSÃO ALIMENTÍCIA. REGULARIDADE FORMAL. DISCUSSÃO ACERCA DO MÉRITO DA SENTENÇA HOMOLOGANDA.

IMPOSSIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO DEFERIDA.

Não é possível rediscutir no âmbito do procedimento homologatório o próprio mérito do título judicial estrangeiro, nem suscitar questão sequer aventada na sentença homologanda - como a inexistência do dever de prestar alimentos e a prescrição da cobrança -, pois extrapola os limites contidos na Resolução STJ nº 9, de

4.5.05. Precedentes.

Na espécie, foram cumpridos todos os requisitos formais para o deferimento do pleito homologatório, tendo-se demonstrada a competência do juízo alienígena, a regular citação, o trânsito em julgado do decisum e a autenticação do título pela autoridade consular brasileira, devidamente acompanhado de tradução por profissional juramentado.

Homologação de sentença estrangeira deferida. Condenação do requerido ao pagamento da verba sucumbencial no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

(SEC 7.987/EX, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/10/2012, DJe 29/10/2012)

-----

*Não é possível rediscutir no âmbito do procedimento homologatório o próprio mérito do título judicial estrangeiro, nem suscitar questão sequer aventada na sentença homologanda - como a inexistência do dever de prestar alimentos e a prescrição da cobrança -, pois extrapola os limites contidos na Resolução STJ nº 9, de 4.5.05.*



VVVVV. AGRG NA CR 6529, RELATOR(A) MINISTRO(A) FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 17/10/2012.

AGRAVO REGIMENTAL NA CARTA ROGATÓRIA. EXEQUATUR. HIPÓTESES DE CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA À SOBERANIA NACIONAL OU À ORDEM PÚBLICA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA RESOLUÇÃO N. 9/2005/STJ.

ALEGADA AUSÊNCIA DE AUTENTICIDADE DOS DOCUMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- Não sendo hipótese de ofensa à soberania nacional, à ordem pública ou de inobservância dos requisitos da Resolução n. 9/2005, cabe apenas a este e. Superior Tribunal de Justiça emitir juízo meramente delibatório acerca da concessão do exequatur nas cartas rogatórias.

- A tramitação da comissão pela autoridade central brasileira assegura a autenticidade dos documentos e dispensa a tradução juramentada no Brasil. (Precedentes) Agravo regimental desprovido.

(AgRg na CR 6.529/EX, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/10/2012, DJe 26/10/2012)

-----

*A tramitação da comissão pela autoridade central brasileira assegura a autenticidade dos documentos e da tradução na origem.*

WWWWW. SEC 274, RELATOR(A) MINISTRO(A) CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 07/10/2012.

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. ADOÇÃO. REGULARIDADE FORMAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. HOMOLOGAÇÃO DEFERIDA.

Foram observados os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito previstos nos artigos 5º e 6º da Resolução n.º 9/05 desta Corte.

Nos termos do artigo 51 do Estatuto da Criança e do Adolescente - que remete ao artigo 2º da Convenção de Haia, de 29.5.93 -, a adoção internacional ocorre quando a pessoa ou casal adotante seja residente ou domiciliado fora do Brasil e haja o deslocamento do adotando para outro Estado. No caso, a despeito de o adotante possuir nacionalidade suíça e o adotando brasileira, à época do pedido de adoção já conviviam há mais de 10 anos no país estrangeiro na companhia de sua genitora.

Para a adoção de menor que tenha pais biológicos no exercício do poder familiar, haverá a necessidade do consentimento de ambos, salvo se, por decisão judicial, forem destituídos desse poder, consoante a regra contida no art. 45 do ECA.

É causa autorizadora da perda judicial do poder familiar, nos termos do art. 1.638, II, do Código Civil, o fato de o pai deixar o filho em abandono. Na hipótese, há nos autos escritura pública assinada pelo pai biológico dando conta de que houve manifesto abandono de seu filho menor, situação, aliás, expressamente levantada no título judicial submetido à presente homologação bem como no parecer do ministerial.

Excepcionalmente, o STJ admite outra hipótese de dispensa do consentimento sem prévia destituição do poder familiar, quando for observada situação de fato consolidada no tempo que seja favorável ao adotando, como no caso em exame. Precedentes.

Homologação de sentença estrangeira deferida.

(SEC .274/EX, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/11/2012, DJe 19/11/2012)

-----

*Para a adoção de menor que tenha pais biológicos no exercício do poder familiar, haverá a necessidade do consentimento de ambos, salvo se, por decisão judicial, forem destituídos desse poder, consoante a regra contida no art. 45 do ECA.  
Dispensa do consentimento sem prévia destituição do poder familiar, quando for observada situação de fato consolidada no tempo que seja favorável ao adotando.*

XXXXX. AGRG NA SE 5925, RELATOR(A) MINISTRO(A) FELIX FISCHER,  
CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 03/10/2012.

AGRAVO REGIMENTAL NA SENTENÇA ESTRANGEIRA. BEM IMÓVEL SITUADO NO BRASIL. HOMOLOGAÇÃO COM RESSALVA.

A partilha de bens imóveis situados no território brasileiro é da competência exclusiva da Justiça pátria, nos termos do art. 12, § 1º, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga Lei de Introdução ao Código Civil). Nesse sentido: SEC 7209/IT Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 29/9/2006.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg na SE 5.925/EX, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2012, DJe 10/12/2012)

-----

*Não houve acordo na partilha do bem imóvel no Brasil, mas sim determinação judicial. A partilha de bens imóveis situados no território brasileiro é da competência exclusiva da Justiça pátria, nos termos do art. 12, § 1º, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.*

YYYYY. AGRG NA CR 5352, RELATOR(A) MINISTRO(A) FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 03/10/2012.

AGRAVO REGIMENTAL NA CARTA ROGATÓRIA. EXEQUATUR. HIPÓTESES DE CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA À SOBERANIA NACIONAL OU À ORDEM PÚBLICA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS DA RESOLUÇÃO N. 9/2005/STJ.

EXAME DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ROGANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Não sendo hipótese de ofensa à soberania nacional, à ordem pública ou de inobservância aos requisitos da Resolução n.º 9/2005, cabe apenas a este e. Superior Tribunal de Justiça emitir juízo meramente delibatório acerca da concessão do exequatur nas cartas rogatórias, sendo competência da justiça rogante a análise de eventuais alegações relacionadas ao mérito da causa.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg na CR 5.352/EX, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Rel. p/ Acórdão Ministro PRESIDENTE DO STJ, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2012, DJe 10/12/2012)

-----

*Questões de mérito porventura alegadas, como a prescrição, somente devem ser examinadas na Justiça do Estado rogante.*

ZZZZZ. RESP 1203430, RELATOR(A) MINISTRO(A) PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, JULGADO EM 20/09/2012.

AÇÃO DE COBRANÇA E DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE EXPORTAÇÃO DE SOJA. HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA EM QUE APRECIADA CAUSA DE PEDIR E PEDIDO QUE ABRANGEM O DA PRESENTE AÇÃO DE COBRANÇA.

EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO. NECESSIDADE.

Ação de cobrança cumulada com pedido de indenização ajuizada por sociedade brasileira exportadora em face de sociedade italiana em razão de problemas na execução de contrato de exportação de soja.

Homologação, pela Corte Especial do STJ, antes da prolação do acórdão recorrido, de sentença arbitral estrangeira relativa às mesmas partes com a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, englobando a pretensão veiculada na presente ação de cobrança.

Não conhecimento de parte do recurso especial com base na Súmula 284 do STF.

Ausência de violação ao art. 535 do CPC.

Impossibilidade de apreciação, na presente demanda, de aspectos relativos à regularidade do procedimento arbitral, os quais deveriam ter sido suscitados no momento da homologação da sentença arbitral.

Inexistência de contrariedade ao art. 515 do CPC, porque, com a extinção, no acórdão recorrido, do processo sem o julgamento do mérito em razão da convenção de arbitragem, não mais pode subsistir, como decorrência lógica, qualquer capítulo da sentença, ainda que não impugnado.

Uma vez homologada, a sentença arbitral estrangeira adquire plena eficácia no território nacional.

A obrigatoriedade da sentença arbitral estrangeira homologada por esta Corte determina a impossibilidade de ser ela revista ou modificada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no art. 3º da Convenção de Nova York.

A continuidade de processo judicial, em que veiculados causa de pedir e pedido apreciados na sentença arbitral estrangeira homologada, colocaria em risco a obrigatoriedade desta.

RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA, DESPROVIDO.

(REsp 1203430/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 01/10/2012)

-----

*A obrigatoriedade da sentença arbitral estrangeira homologada por esta Corte determina a impossibilidade de ser ela revista ou modificada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no art. 3º da Convenção de Nova York.  
A continuidade de processo judicial, em que veiculados causa de pedir e pedido apreciados na sentença arbitral estrangeira homologada, colocaria em risco a obrigatoriedade desta.*

AAAAAA. SEC 1970, RELATOR(A) MINISTRO(A) HUMBERTO  
MARTINS, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 19/09/2012.

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIVÓRCIO. CITAÇÃO POR EDITAL. CÔNJUGE DOMICILIADO NO BRASIL. CARTA ROGATÓRIA.

NECESSIDADE. PRECEDENTES.

Cuida-se de requerimento contestado em prol da homologação de sentença estrangeira, em que foi decretada a revelia após a citação por edital pela autoridade judicial. Está provado nos autos que a outra parte estava ciente do endereço do brasileiro e não processou o feito por meio de carta rogatória, o que é um óbice insuperável.

A citação de pessoa domiciliada no Brasil para responder a processo judicial no exterior deve realizar-se necessariamente por meio de carta rogatória, sendo inadmissível a sua realização por outras modalidades. Precedentes: SEC 7.193/EX, Rel. Min. Felix Fischer, Corte Especial, DJe 10.5.2012; SEC 3.383/US, Corte Especial, Rel. Min.

Teori Albino Zavascki, DJe de 2.9.2010; SEC 684/US, Corte Especial, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.8.2010;

SEC 1.483/LU, Corte Especial, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 29.4.2010; SEC 4.611/FR, Corte Especial, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 22.4.2010.

Pedido de homologação indeferido.

(SEC 1.970/EX, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/09/2012, DJe 04/10/2012)

-----

*Está provado nos autos que a outra parte estava ciente do endereço do brasileiro e não processou o feito por meio de carta rogatória, o que é um óbice insuperável.*

BBBBBB. AGRG NA CR 5652, RELATOR(A) MINISTRO(A) FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 19/09/2012.

AGRAVO REGIMENTAL NA CARTA ROGATÓRIA. EXEQUATUR. HIPÓTESES DE CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA À SOBERANIA NACIONAL OU À ORDEM PÚBLICA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA RESOLUÇÃO N. 9/2005/STJ.

EXAME DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ROGANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Não sendo hipótese de ofensa à soberania nacional, à ordem pública ou de inobservância dos requisitos da Resolução n.º 9/2005, cabe apenas a este e. Superior Tribunal de Justiça emitir juízo meramente delibatório acerca da concessão do exequatur nas cartas rogatórias, sendo competência da Justiça rogante a análise de eventuais alegações relacionadas ao mérito da causa.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg na CR 5.652/EX, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Rel. p/ Acórdão Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/09/2012, DJe 02/10/2012)

-----

*O juízo delibatório do exequatur não se presta para exame de mérito. Não impede a homologação, portanto, a alegação de que não há suporte probatório mínimo ou indícios verossímeis que fundamente a CR, tampouco que justifiquem sua remessa à justiça federal para submeter o AGRAVANTE a instrução criminal.*

CCCCC. SE 7312, RELATOR(A) MINISTRO(A) HUMBERTO MARTINS,  
CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 05/09/2012.

SENTENÇA ESTRANGEIRA. ATO DE REGISTRO CIVIL PEDIDO DE  
HOMOLOGAÇÃO.

ATO ADMINISTRATIVO COM EFICÁCIA SENTENCIAL. ART. 4º, § 1º, DA  
RESOLUÇÃO 9/2005/STJ. APLICABILIDADE DO DIREITO LOCAL, ART. 7º DA  
LINDB. PRECEDENTES.

Cuida-se de requerimento de homologação de ato administrativo, equivalente à sentença estrangeira, nos termos do § 1º do art. 4º da Resolução STJ 9/2005. Nos termos do direito do país de origem, o pedido da requerente somente pode ser atendido pela via administrativa e sua aplicação é devida por força do art. 7º do Decreto-Lei n 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro).

O STJ tem seguido a jurisprudência do Pretório Excelso no sentido de acolher a possibilidade de homologação de atos administrativos, por força do art. 4º, § 1º, da Resolução STJ 9/2005. Precedente específico: SE 5.177/CH, Rel. Min. César Asfor Rocha, publicada no no DJe em 27.8.2010. Também: SEC 6399, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 21.6.2000, publicado no DJ em 15.9.2000, p. 119 e no Ementário vol. 2.004-01, p. 20. Pedido de homologação deferido.

(SE 7.312/EX, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/09/2012, DJe 18/09/2012)

-----

| *É passível de homologação o ato administrativo equivalente à sentença* |  
| *estrangeira, nos termos do § 1º do art. 4º da Resolução STJ 9/2005.* |

DDDDDD. SEC 5726, RELATOR(A) MINISTRO(A) MARIA  
THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM  
29/08/2012.

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. MODIFICAÇÃO DO  
REGISTRO DE NASCIMENTO. ACRÉSCIMO DO NOME DE PADRASTRO.  
EXCLUSÃO DO PATRONÍMICO DO PAI BIOLÓGICO. SITUAÇÃO CONCRETA  
EXAMINADA PELA CORTE DE JUSTIÇA DA BAVIERA, ALEMANHA.  
PRESERVAÇÃO DO INTERESSE DO MENOR E TUTELA DA  
PERSONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ORDEM PÚBLICA.  
SOBERANIA NACIONAL PRESERVADA. REALIZAÇÃO DA DIGNIDADE DA  
PESSOA HUMANA ENQUANTO FUNDAMENTO DO ESTADO DEMOCRÁTICO.

Verificado pelo juízo de delibação que a decisão homologanda fez atuar os direitos da personalidade, não se observa embargo à procedência do pedido de homologação, na medida em a inclusão de novo patronímico ao nome do menor, com a exclusão do



nome de família do pai biológico, respeita sua vontade e preserva sua integridade psicológica perante a unidade familiar concreta.

Precedentes desta Corte em superação à rigidez do registro de nascimento, o que afasta eventual ferimento à ordem pública ou à soberania nacional.

Interpretação condizente com o respeito à dignidade da pessoa humana, que é fundamento basilar da República Federativa do Brasil.

Pedido de homologação deferido.

(SEC 5.726/EX, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/08/2012, DJe 13/09/2012)

-----

*Verificado pelo juízo de deliberação que a decisão homologanda fez atuar os direitos da personalidade, não se observa embargo à procedência do pedido de homologação.*

*Não fere a ordem pública ou a soberania nacional a exclusão do nome de família do pai biológico.*

EEEEEE. AGRG NA CR 998, RELATOR(A) MINISTRO(A) ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 29/08/2012.

CARTA ROGATÓRIA. AGRAVOS REGIMENTAIS. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. IRRESIGNAÇÕES APRESENTADAS CONTRA DESPACHO QUE DETERMINOU A DEVOLUÇÃO DA COMISSÃO À ORIGEM. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS AO

CUMPRIMENTO DO EXEQUATUR. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (STJ, Súmula nº 115). De outro lado, as irresignações são extemporâneas, pois apresentadas contra mero despacho de expediente que determinou a devolução da comissão à Justiça rogante, após o cumprimento do exequatur pela Justiça Federal. A Resolução n. 9/2005 deste Tribunal, em seu art. 13, § 1º, prevê que, "no cumprimento da carta rogatória pelo Juízo Federal competente, cabem embargos relativos a quaisquer atos que lhe sejam referentes, opostos no prazo de 10 (dez) dias, por qualquer interessado ou pelo Ministério Público, julgando-os o Presidente", medida que não foi utilizada.

Agravos regimentais não conhecidos.

(AgRg na CR .998/EX, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/08/2012, DJe 06/09/2012)

-----

*O cumprimento da carta rogatória pelo Juízo Federal competente, cabem embargos relativos a quaisquer atos que lhe sejam referentes, opostos no prazo de*

| 10 (dez) dias, por qualquer interessado ou pelo Ministério Público, julgando-os o |  
| Presidente. |

FFFFFF. AGRG NA PET 9137, RELATOR(A) MINISTRO(A) ARI  
PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 29/08/2012.

PETIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. QUESTÕES JÁ ANALISADAS NO  
JULGAMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL ANTERIOR, INTERPOSTO NOS  
AUTOS DE CARTA ROGATÓRIA.

AUXÍLIO DIRETO. A prestação jurisdicional já se encerrou, uma vez que as questões  
suscitadas foram amplamente abordadas quando do julgamento de agravo regimental  
interposto nos autos da CR n. 3.162, no qual se decidiu pela remessa dos autos para  
cumprimento de parte do pedido por auxílio direto. Agravo regimental improvido.

(AgRg na Pet 9.137/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL,  
julgado em 29/08/2012, DJe 06/09/2012)

-----

| |  
GGGGGG.SEC 4127, RELATOR(A) MINISTRO(A) NANCY ANDRIGHI,  
CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 29/08/2012.

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIVÓRCIO, PARTILHA DE BENS  
ESTRANGEIROS, ALIMENTOS E GUARDA DE FILHOS. DECISÃO JUDICIAL  
PROFERIDA NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. HOMOLOGABILIDADE.

REQUISITOS ATENDIDOS.

Segundo o sistema processual adotado em nosso País em tema de competência  
internacional (CPC, arts. 88 a 90), não é exclusiva, mas concorrente com a estrangeira,  
a competência da Justiça brasileira para, entre outras, a ação de divórcio, de alimentos  
ou de regime de guarda de filhos, e mesmo a partilha de bens que não sejam bens  
situados no Brasil. Isso significa que "a ação intentada perante tribunal estrangeiro não  
induz litispendência, nem obsta que a autoridade judiciária brasileira conheça da  
mesma causa e das que lhe são conexas" (CPC, art. 90) e vice-versa.

Por isso mesmo, em casos tais, o ajuizamento de demanda no Brasil não constitui, por  
si só, empecilho à homologação de sentença estrangeira (SEC 393, Min. Hamilton  
Carvalho, DJe de 05/02/09;

SEC 1.043, Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 25/02/09; SEC (Emb.Decl) 4.789, Min.  
Félix Fischer, DJe de 11/11/10; e SEC 493, Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe  
de 06/10/11), sendo que a eventual concorrência entre sentença proferida pelo  
Judiciário brasileiro e decisão do STJ homologando sentença estrangeira, sobre a  
mesma questão, se resolve pela prevalência da que transitar em julgado em primeiro  
lugar.



É firme a jurisprudência da Corte Especial no sentido de que, inobstante sujeitas a revisão em caso de modificação do estado de fato, são homologáveis as sentenças estrangeiras que dispõem sobre guarda de menor ou de alimentos, mesmo que penda, na Justiça brasileira, ação com idêntico objeto. Precedentes: SEC 3.668/US, Min. Laurita Vaz, DJe de 16/02/11; SEC 5.736/US, de minha relatoria, DJe de 19/12/2011).

A sentença estrangeira é homologada nos termos e nos limites em que foi proferida, a significar que, quanto à partilha dos bens, sua eficácia fica limitada aos bens estrangeiros nela partilhados, não a outros.

Pedido deferido.

(SEC 4.127/EX, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/08/2012, DJe 27/09/2012)

-----

*O ajuizamento de demanda no Brasil não constitui, por si só, empecilho à homologação de sentença estrangeira. A eventual concorrência entre sentença proferida pelo Judiciário brasileiro e decisão do STJ homologando sentença estrangeira, sobre a mesma questão, se resolve pela prevalência da que transitar em julgado em primeiro lugar.*

*Inobstante sujeitas a revisão em caso de modificação do estado de fato, são homologáveis as sentenças estrangeiras que dispõem sobre guarda de menor ou de alimentos, mesmo que penda, na Justiça brasileira, ação com idêntico objeto.*

HHHHHH. AGRG NA SE 4091, RELATOR(A) MINISTRO(A) ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 29/08/2012.

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. DIVÓRCIO. GUARDA DE FILHOS.

DECISÃO DA JUSTIÇA NORTE-AMERICANA TRANSITADA EM JULGADO. AÇÃO JUDICIAL DE GUARDA POSTERIOR EM CURSO PERANTE A JUSTIÇA BRASILEIRA.

COMPETÊNCIA CONCORRENTE. POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À SOBERANIA NACIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

A existência de ação ajuizada no Brasil com as mesmas partes, com o mesmo pedido e com a mesma causa de pedir não obsta a homologação de sentença estrangeira transitada em julgado.

Hipótese de competência concorrente (arts. 88 a 90 do Código de Processo Civil), inexistindo ofensa à soberania nacional.

Agravo regimental não provido.

(AgRg na SE 4.091/EX, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/08/2012, DJe 06/09/2012)

-----

*A existência de ação ajuizada no Brasil com as mesmas partes, com o mesmo pedido e com a mesma causa de pedir não obsta a homologação de sentença estrangeira transitada em julgado.*

IIIIII. SEC 4837, RELATOR(A) MINISTRO(A) FRANCISCO FALCÃO,  
CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 15/08/2012.

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. JUÍZO ARBITRAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. REQUISITOS FORMAIS PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO OBSERVADOS. AUSÊNCIA, IN CASU, DE AFRONTA A PRINCÍPIOS DE ORDEM PÚBLICA.

- Com relação à parcialidade de um dos árbitros componentes da Câmara de Comércio Internacional (CCI) da Corte Internacional de Arbitragem, a ora requerente deixou de impugnar tal questão no momento oportuno, em atendimento ao previsto no Regulamento de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional e ao contido na sentença arbitral.

- É de ser afastado o argumento no sentido de que a sentença de arbitragem está com a sua execução suspensa, em razão da interposição de recurso de nulidade, porquanto, em consonância com o artigo 28,6 do citado Regulamento, as partes se obrigam a cumprir o laudo de arbitragem, renunciando a todos os recursos a serem protocolados.

- Observados os requisitos legais, inclusive os elencados na Resolução nº 9/STJ, de 040/5/2005, relativos à regularidade formal do procedimento em epígrafe, impossibilitado o indeferimento do pedido de homologação da decisão arbitral estrangeira.

- Sentença estrangeira homologada.

(SEC 4.837/EX, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/08/2012, DJe 30/08/2012)

-----

*A requerida deixou de impugnar a parcialidade dos árbitros no momento oportuno, conforme o Regulamento de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional.*

JJJJJ. HC 235348, RELATOR(A) MINISTRO(A) SEBASTIÃO REIS  
JÚNIOR, SEXTA TURMA, JULGADO EM 14/08/2012.

HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO DE DESEMBARGADOR QUE NEGOU A TUTELA DE URGÊNCIA NO WRIT ORIGINÁRIO. EXCEPCIONALIDADE NÃO EVIDENCIADA. SÚMULA 691 DO STF.

SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES À AUTORIDADE PORTUGUESA. TRATADO DE AUXÍLIO MÚTUO EM MATÉRIA PENAL. DECRETO N.º 1.320/1994.

Ressalvada hipótese de teratologia ou flagrante ilegalidade, não compete ao Superior Tribunal de Justiça, conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão de Desembargador Relator que, perfunctoriamente, em habeas corpus originalmente dirigido à Corte local, indefere pedido liminar ali formulado. Inteligência do enunciado sumular n.º 691/STF.

In casu, não se vislumbra teratologia ou flagrante ilegalidade na decisão judicial que defere pleito ministerial de emissão, à Procuradoria-Geral da República Portuguesa, de pedido de cooperação judiciária, com o fito de obter informações sobre "a identificação civil, atual localização, antecedentes criminais e movimentação bancária, incluindo-se todas as remessas internacionais de capitais", relativas ao paciente, ao corrêu e à empresas a ambos relacionadas.

A alegação do impetrante de que referida solicitação, por ser posterior ao recebimento da denúncia, seria proscribida haja vista o teor do item "3" do artigo 1 do Tratado de Auxílio Mútuo em Matéria Penal, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, em 07.05.1991, não resulta evidente sequer do próprio texto do Tratado ora em debate, vez que o artigo 6, item 1 - b, deste pacto, autoriza a parte requerida (no caso, a autoridade portuguesa) "recusar ou diferir o envio de objetos quando forem necessários para um processo em curso".

Writ não conhecido.

(HC 235.348/BA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Rel. p/ Acórdão Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 19/09/2012)

-----

*Não se vislumbra teratologia ou flagrante ilegalidade na decisão judicial que defere pleito ministerial de emissão, à Procuradoria-Geral da República Portuguesa, de pedido de cooperação judiciária, com o fito de obter informações sobre "a identificação civil, atual localização, antecedentes criminais e movimentação bancária, incluindo-se todas as remessas internacionais de capitais", relativas ao paciente, ao corrêu e à empresas a ambos relacionadas. A alegação do impetrante de que referida solicitação, por ser posterior ao recebimento da denúncia, não resulta evidente sequer do próprio texto do Tratado de Auxílio Mútuo em Matéria Penal, vez que o artigo 6, item 1 - b, autoriza à parte requerida (no caso, a autoridade portuguesa) "recusar ou diferir o envio de objetos quando forem necessários para um processo em curso".*

KKKKKK. AGRG NA CR 3781, RELATOR(A) MINISTRO(A) ARI  
PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 28/06/2012.

CARTA ROGATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA E DA SOBERANIA NACIONAL. EMPRESA CUJA FALÊNCIA FOI DECRETADA NO BRASIL. AÇÃO DE PERDAS E DANOS AJUIZADA NO EXTERIOR. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. APLICAÇÃO AO

CASO DOS ART. 88 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 6º, § 1º, DA LEI N. 11.101/2005. O caso dos autos

é de competência concorrente, prevista no art. 88 do Código de Processo Civil. Diante disso, a alegação de incompetência da Justiça irlandesa para a análise da causa, em razão da eleição do foro da cidade de São Paulo, é matéria de defesa que deve ser apreciada pela Justiça rogante. Ademais, a ação de perdas e danos ajuizada no exterior demanda quantia ilíquida e, segundo o art. 6º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, "terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida".

Agravo regimental improvido.

(AgRg na CR 3.781/EX, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 28/06/2012, DJe 07/08/2012)

-----

*A alegação de incompetência da Justiça irlandesa para a análise da causa, em razão da eleição do foro da cidade de São Paulo, é matéria de defesa que deve ser apreciada pela Justiça rogante.*

LLLLLL. SEC 6577, RELATOR(A) MINISTRO(A) ARNALDO ESTEVES DE LIMA, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 20/06/2012.

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIVÓRCIO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HOMOLOGAÇÃO. DEFERIMENTO.

O ato homologatório da sentença estrangeira limita-se à análise dos seus requisitos formais, motivo por que incabível o exame do mérito da decisão estrangeira à qual se pretende atribuir efeitos no território pátrio.

Em sede de contestação ao pedido de homologação, é imprópria a discussão acerca do direito material subjacente, porque tal ultrapassaria os limites fixados pelo art. 9º, caput, da Resolução nº 9, de 4/5/05, do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

A ação homologatória de sentença estrangeira não se presta a averiguar o descumprimento da sentença homologada. Entretanto, a sua homologação possibilita o ajuizamento da ação apropriada perante a Justiça brasileira objetivando o cumprimento do que está nela acordado, no que diz respeito a alimentos, partilha, etc.

Homologação concedida, sem condenação da requerida em custas e honorários advocatícios, ante a gratuidade de justiça deferida.

(SEC 6.577/EX, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/06/2012, DJe 09/08/2012)

-----

*A ação homologatória de sentença estrangeira não se presta a averiguar o descumprimento da sentença homologada.*

MMMMMM. SEC 5234, RELATOR(A) MINISTRO(A) GILSON DIPP,  
CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 14/06/2012.

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. DIVÓRCIO.  
CONTESTAÇÃO. PEDIDO DE EXTENSÃO DA HOMOLOGAÇÃO.  
IMPOSSIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO CONCEDIDA NOS LIMITES DO  
PEDIDO DO REQUERENTE.

Pedido de homologação de sentença de divórcio editada em 2007 a qual contém cláusula de retenção de jurisdição para acordo entre os ex-cônjuges decorrente da dissolução do vínculo.

Juntado, em sede de contestação, acordo havido entre os cônjuges quanto a bens e direitos aprovado pela Juíza local em 6 de julho de 2010, pleiteando a requerida a extensão da homologação no tocante ao referido acordo. Havendo o pedido do requerente se limitado à homologação da sentença de divórcio, mostra-se despicienda a tradução dos termos de acordo juntado posteriormente pela requerida, tendo em vista que a presente homologação não pode exceder os limites do pedido do autor - sem embargo da possível ulterior homologação do acordo por pedido autônomo de qualquer das partes.

Homologação concedida nos limites do pedido.

(SEC 5.234/EX, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 14/06/2012, DJe 25/03/2013)

-----

*Negada a extensão da homologação para acordo superveniente quanto a bens e direitos aprovado pela justiça estrangeira apresentado em sede de contestação, pois a homologação não pode exceder os limites do pedido do autor.*

NNNNNN. SEC 3341, RELATOR(A) MINISTRO(A) LAURITA VAZ,  
CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 14/06/2012.

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. INGLATERRA. DIVÓRCIO.  
REQUISITOS PREENCHIDOS.

"O exame concernente à autoridade responsável pela sentença estrangeira faz-se nos limites da competência internacional e não adentra a subdivisão interna do país" (AgRg na SE 2714/GB, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJe de 30/08/2010).

"O ato citatório praticado no exterior deve ser realizado de acordo com as leis daquele país, sendo, para tanto, incabível a imposição da legislação brasileira" (SEC 3897/EX, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 01/07/2011).

Restaram atendidos os requisitos regimentais com a constatação da regularidade da citação para processo julgado por juiz competente, cuja sentença, transitada em

julgado, foi autenticada pela autoridade consular brasileira e traduzida por profissional juramentado no Brasil, com o preenchimento das demais formalidades legais.

Pedido de homologação deferido. Custas ex lege. Condenação do Requerido ao pagamento dos honorários advocatícios.

(SEC 3.341/EX, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 14/06/2012, DJe 29/06/2012)

-----

*O exame concernente à autoridade responsável pela sentença estrangeira faz-se nos limites da competência internacional e não adentra a subdivisão interna do país.*

*O ato citatório praticado no exterior deve ser realizado de acordo com as leis daquele país, sendo, para tanto, incabível a imposição da legislação brasileira.*

OOOOOO. SEC 3709, RELATOR(A) MINISTRO(A) TEORI ALBINO  
ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 14/06/2012.

SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA. HOMOLOGAÇÃO. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ARBITRAL. ART. 38 DA LEI 9.307/96. CONVENÇÃO DE NOVA IORQUE, ART. V. COMPROMISSO ARBITRAL E CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO: OBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE PROCEDIMENTO APLICÁVEIS À ESPÉCIE.

A lei aplicável para disciplinar a representação das partes no procedimento arbitral, bem como a forma como podem manifestar seu ingresso no referido procedimento, é a lei a que as partes se submeteram ou, na falta dela, à do país onde a sentença arbitral foi proferida, cumprindo à parte demandada o ônus de demonstrar a violação a esses preceitos normativos. É o que dispõem a Lei 9.307/96 (art. 38, II) e a Convenção de Nova Iorque (art. V, 1, a).

Não demonstrou a requerida, no caso, qualquer violação nesse sentido, não tendo havido, no momento oportuno previsto na lei de regência, qualquer alegação de irregularidade no procedimento arbitral, seja quanto à sua representação, seja quanto à forma de sua intervenção, seja quanto ao exercício do contraditório e da defesa.

Pedido de homologação deferido.

(SEC 3.709/EX, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 14/06/2012, DJe 29/06/2012)

-----

*A lei aplicável para disciplinar a representação das partes no procedimento arbitral, bem como a forma como podem manifestar seu ingresso no referido procedimento, é a lei a que as partes se submeteram ou, na falta dela, à do país onde a sentença arbitral foi proferida.*



PPPPPP. SEC 7137, RELATOR(A) MINISTRO(A) LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 14/06/2012.

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA.

DIVÓRCIO, COM ACORDO HOMOLOGADO SOBRE GUARDA, VISITAÇÃO E PENSÃO DOS FILHOS. REQUISITOS PREENCHIDOS.

Não se constitui em óbice à homologação de sentença estrangeira o fato de o Requerido, regularmente citado em território estadunidense, não ter sido representado por advogado - mormente porque, se quisesse, poderia ter advogado público. Ademais, conforme bem anotado no parecer ministerial, calcado em jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, "não há como impor à Justiça norte-americana a observância de regras próprias do ordenamento processual brasileiro, no que tange à representação processual por intermédio de advogado." Ausência de ofensa à ordem pública.

Restaram atendidos os requisitos regimentais com a constatação da regularidade da citação para processo julgado por juiz competente, cuja sentença, transitada em julgado, foi autenticada pela autoridade consular brasileira e traduzida por profissional juramentado no Brasil, com o preenchimento das demais formalidades legais.

Pedido de homologação deferido. Custas ex lege. Condenação do Requerido ao pagamento dos honorários advocatícios.

(SEC 7.137/EX, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 14/06/2012, DJe 29/06/2012)

-----

*Não se constitui em óbice à homologação de sentença estrangeira o fato de o Requerido, regularmente citado em território estadunidense, não ter sido representado por advogado.*

QQQQQQ. SEC 5124, RELATOR(A) MINISTRO(A) GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 14/06/2012.

SENTENÇA ESTRANGEIRA. DIVÓRCIO. ATUAÇÃO DA CURADORIA ESPECIAL DA DEFENSORIA- PÚBLICA DA UNIÃO, POR FALTA DE MANIFESTAÇÃO DO REQUERIDO.

ARGUIÇÃO DE NULIDADE DE CITAÇÃO DO REQUERIDO. CARTA ROGATÓRIA REGULARMENTE EXPEDIDA E PROCESSADA. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO QUE ATENDE ÀS EXIGÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CONTESTAÇÃO IMPROCEDENTE.

HOMOLOGAÇÃO DEFERIDA.

Expedição de carta rogatória para citação do requerido com observação dos requisitos formais, tendo sido regularmente processada na Suíça por meio da repartição administrativa municipal local competente e das diligências com a autoridade policial encarregada de localizar o requerido.

As declarações da autoridade suíça revelam que o requerido, estando ciente da existência dos documentos a receber ou retirar na administração, expressamente recusou-se a fazê-lo motivando a restituição deles ao Brasil. Resulta daí que o demandado teve inequívoco conhecimento da demanda e da citação requerida, tanto que recusou-se a recebê-la. Esta constatação é suficiente para ter-se certeza da regularidade da citação que efetivamente alcançou seu objetivo.

Diligências tidas como regulares de acordo com a lei local e assim admitidas pela lei brasileira, sendo certo que a recusa em receber os documentos não desfaz a presunção de conhecimento da demanda.

Sendo a irregularidade de citação a única alegação da contestação apresentada pela Defensoria Pública da União - designada como curadora especial por falta de manifestação do requerido - afastada essa objeção e estando os demais requisitos atendidos, a homologação deve ser deferida.

Homologação deferida.

(SEC 5.124/EX, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 14/06/2012, DJe 25/03/2013)

-----

*O recusa em receber os documentos não desfaz a presunção de conhecimento da demanda.*

RRRRRR. SEC 4730, RELATOR(A) MINISTRO(A) CASTRO MEIRA,  
CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 14/06/2012.

SENTENÇA ESTRANGEIRA. DIVÓRCIO. REQUISITOS FORMAIS. RESOLUÇÃO Nº 9/2005 DO STJ. CITAÇÃO NOS AUTOS DE ORIGEM E NO PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Foram observados os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito previstos nos artigos 5º e 6º da Resolução nº 09/05 desta Corte.

É cabível a citação por edital quando o réu encontra-se em lugar 'ignorado, incerto ou inacessível', nos termos dos artigos 231, inciso II e 232, inciso I, do CPC. Precedentes: SEC 5.709/US, julgado em 16/5/2012 e AgRgRD na SE 2491/US, DJe 4/8/2008.

Supera-se a alegada ausência de citação da requerida no processo principal da sentença homologanda ante a informação de ter havido "procurador para fins de notificação" e que, "no momento da distribuição do pedido de divórcio, os cônjuges eram residentes e domiciliados na Alemanha". Os documentos juntados corroboram que a requerida foi citada, informando que não compareceria à audiência de divórcio por motivos financeiros.



A citação é instituto processual, inserida no âmbito da jurisdição e da soberania, não sendo possível impor as regras da legislação brasileira para ato praticado fora do país. Precedentes: SE 2798/BO, DJe de 28/6/2010 e SE 3850/ES, DJe de 22/6/2010.

Homologação de sentença estrangeira deferida.

(SEC 4.730/EX, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 14/06/2012, DJe 28/06/2012)

-----

*É cabível a citação por edital quando o réu encontra-se em lugar 'ignorado, incerto ou inacessível', nos termos dos artigos 231, inciso II e 232, inciso I, do CPC.*

*A citação é instituto processual, inserida no âmbito da jurisdição e da soberania, não sendo possível impor as regras da legislação brasileira para ato praticado fora do país.*

SSSSSS. HC 132102, RELATOR(A) MINISTRO(A) SEBASTIÃO REIS  
JÚNIOR, SEXTA TURMA, JULGADO EM 05/06/2012.

HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO, LAVAGEM DE DINHEIRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. RÉUS RESIDENTES NA SUÍÇA. CITAÇÃO POR CARTA ROGATÓRIA. INTERROGATÓRIO NO PAÍS DE DOMICÍLIO.

POSSIBILIDADE. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA NEGAR O BENEFÍCIO. ORDEM CONCEDIDA.

Embora não exista norma que obrigue a realização do interrogatório por carta rogatória, esta Corte já proclamou a possibilidade de tal procedimento. Faz-se necessário, portanto, justificar concretamente a negativa do benefício, o que não ocorreu na hipótese.

Não parece razoável a exigência do magistrado de centralizar todos os interrogatórios naquele juízo, não permitindo que qualquer réu seja interrogado em outra comarca ou em outro país. Não se apontou motivo hábil a exigir que o interrogatório dos pacientes ocorra no Brasil. Eles possuem endereço fixo no exterior, onde foram localizados para citação. Conforme consta dos autos, há acordo de cooperação entre o Brasil e a Suíça. Ademais, a realização de interrogatório por outro magistrado, mediante a formulação de perguntas e quesitos pertinentes, por si só, não prejudica a ampla defesa.

Ordem concedida para garantir aos pacientes o direito de serem interrogados em seu país de domicílio, ressalvadas as hipóteses de recusa pelo país de origem ou embaraços causados pelos réus, estipulando-se prazo para o cumprimento da carta rogatória.

(HC 132.102/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 29/08/2012)

-----

*Residentes os réus no exterior, deve ser justificada a negativa do magistrado brasileiro da oitiva por carta rogatória.*

TTTTTT. AGRG NA CR 4976, RELATOR(A) MINISTRO(A) ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 25/05/2012.

CARTA ROGATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. APONTADA VIOLAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA E DA SOBERANIA NACIONAL. CITAÇÃO. ATO DE COMUNICAÇÃO PROCESSUAL. ALEGADA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTRANGEIRA. ARTIGO 88 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

COMPETÊNCIA RELATIVA. A comissão está devidamente instruída e objetiva a citação da interessada, ato de comunicação processual no qual não se vislumbra violação da ordem pública nem da soberania nacional. Incide no caso o disposto no art.

88 do Código de Processo Civil, segundo o qual a matéria é de competência relativa da autoridade brasileira, e seu conhecimento é concorrente entre a jurisdição nacional e a estrangeira. Agravo regimental improvido. (AgRg na CR 4.976/EX, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/05/2012, DJe 06/06/2012)

-----

*Obrigaçao cujo cumprimento se daria no Brasil. Incide no caso o disposto no art. 88 do Código de Processo Civil, segundo o qual a matéria é de competência relativa da autoridade brasileira, e seu conhecimento é concorrente entre a jurisdição nacional e a estrangeira.*

UUUUUU.SEC 5709, RELATOR(A) MINISTRO(A) ARNALDO ESTEVES DE LIMA, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 16/05/2012.

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. DIVÓRCIO. CITAÇÃO POR EDITAL. ARTS. 231, II E 232, I E III DO CPC. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DOS ARTS. 5º E 6º DA RESOLUÇÃO STJ N.º 9/2005. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

É cabível a citação por edital quando o réu encontra-se em lugar "ignorado, incerto ou inacessível", nos termos do art. 231, II, do CPC. Além disso, não há bens a partilhar, nem filhos em comum.

Atendidos os requisitos dos arts. 5º e 6º da Resolução STJ n.º 9/2005, cabível o deferimento do pedido de homologação da sentença estrangeira.

Homologação deferida.

(SEC 5.709/EX, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/05/2012, DJe 05/06/2012)

-----

*É cabível a citação por edital quando o réu encontra-se em lugar "ignorado, incerto ou inacessível", nos termos do art. 231, II, do CPC.*

VVVVVV. SEC 5042, RELATOR(A) MINISTRO(A) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 16/05/2012.

HOMOLOGAÇÃO. SENTENÇA DE DIVÓRCIO E GUARDA DE MENOR PROFERIDA PELA CORTE SUPERIOR DO CONDADO DE COBB, GEÓRGIA, EUA. REQUISITOS ATENDIDOS PELA REQUERENTE. COMPROVAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO.

SITUAÇÃO DE DEFINITIVIDADE DA DECISÃO EXTRAÍDA DO CONTEXTO. APOSIÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Uma vez atendidos os requisitos do art. 5º da Resolução n.º 9 desta Corte, bem assim incorrentes as hipótese do art. 6º do mesmo regramento, é imperiosa a homologação da sentença de divórcio e guarda proferida por Corte Judicial estrangeira.

Relativamente à exigência do trânsito em julgado prevista no art.

5º, III, da referida Resolução, esta Corte reconhece que a existência da expressão "arquivado", em sentença de Tribunal americano, corresponde ao que aqui se conhece por trânsito em julgado.

O procedimento de delibação em exame não permite discussão sobre o mérito da decisão proferida no estrangeiro, pois se limita ao exame dos requisitos mencionados, tampouco admite resolver litígio em torno de temas sequer aventados na sentença homologanda, cabendo à parte o manejo da via própria para tal fim.

Requisitos atendidos, homologação deferida.

(SEC 5.042/EX, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/05/2012, DJe 25/05/2012)

-----

*A existência da expressão "arquivado", em sentença de Tribunal americano, corresponde ao que aqui se conhece por trânsito em julgado.*

WWWWW. AGRG NOS ERES 1231554, RELATOR(A) MINISTRO(A) LAURITA VAZ, JULGADO EM 16/05/2012.

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL. NACIONALIDADE. DETERMINAÇÃO. CRITÉRIO TERRITORIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA PROLATADOS EM PROCESSO DE HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA.

INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL INDEMONSTRADO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA LIMINARMENTE INDEFERIDOS.

DECISÃO MANTIDA EM SEUS PRÓPRIOS TERMOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

O paradigma apontado como divergente pelos Embargantes foi prolatado em processo de homologação de sentença estrangeira, inapto, portanto, a configurar o alegado dissídio, conforme jurisprudência mansa e pacífica desta Corte. Com efeito, em sede de embargos de divergência, os paradigmas devem, necessariamente, ser provenientes de julgados prolatados em recurso especial ou em agravo que examina o mérito do recurso especial. Precedentes citados: AgRg nos EREsp 575.684/SP, TERCEIRA SEÇÃO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe de 07/04/2010; AgRg na Pet 4269/GO, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 23/04/2007; Pet 2.398/SP, CORTE ESPECIAL, Rel.

Ministra LAURITA VAZ, DJe de 12/05/2010; EREsp 337.640/SP, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 21/08/2006; AgRg nos EREsp 693.716/SC, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJ de 01/08/2006; AgRg nos EREsp 250.479/BA, TERCEIRA SEÇÃO, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 20/11/2006; EREsp 423.618/RJ, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 09/05/2005.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp 1231554/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/05/2012, DJe 28/05/2012)

-----

XXXXXX. SEC 3269, RELATOR(A) MINISTRO(A) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 07/05/2012.

SENTENÇA ESTRANGEIRA. AÇÃO DE DIVÓRCIO. HOMOLOGAÇÃO.

Alegação de nulidade de citação não procede quando há certidão de oficial de justiça estrangeiro que comprova o cumprimento da diligência citatória.

Sentença estrangeira que não viola a soberania nacional, os bons costumes e a ordem pública e que preenche as condições legais deve ser homologada.

A jurisprudência do STJ e do STF autoriza a homologação de sentença estrangeira que, decretando o divórcio, convalida acordo celebrado pelos ex-cônjuges quanto à partilha de bens.

Sentença estrangeira e acordo firmado entre as partes homologados.

(SEC 3.269/EX, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/05/2012, DJe 22/05/2012)

-----

*É possível a homologação de sentença estrangeira que, decretando o divórcio, convalida acordo celebrado pelos ex-cônjuges quanto à partilha de bens.*

YYYYYY. SEC 4913, RELATOR(A) MINISTRO(A) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 07/05/2012.

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIVÓRCIO. ACORDO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE CONJUGAL. GUARDA DOS FILHOS MENORES E PARTILHA DE IMÓVEL LOCALIZADO NO BRASIL. OFENSA À SOBERANIA NACIONAL.

Para homologação de sentença estrangeira de divórcio proferida em processo que tramitou contra pessoa residente no Brasil, indispensável o cumprimento dos requisitos dos arts. 5º e 6º da Resolução STJ n. 9/2005.

Afronta a homologabilidade de sentença estrangeira no que toca à guarda de filhos menores a superveniência de decisão de autoridade judiciária brasileira proferida de modo contrário ao da sentença estrangeira que se pretende homologar.

Aplica-se a regra contida no art. 89 do Código de Processo Civil, referente à competência exclusiva da autoridade brasileira para conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil, quando não houve composição entre as partes ou quando, havendo acordo, restar dúvida quanto à sua consonância com a legislação pátria.

Pedido de homologação de sentença estrangeira deferido em parte, tão somente no que diz respeito à dissolução do casamento.

(SEC 4.913/EX, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/05/2012, DJe 22/05/2012)

-----

*Afronta a homologabilidade de sentença estrangeira no que toca à guarda de filhos menores a superveniência de decisão de autoridade judiciária brasileira proferida de modo contrário ao da sentença estrangeira que se pretende homologar.  
Compete exclusivamente à autoridade brasileira conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil, quando não houve composição entre as partes ou quando, havendo acordo, restar dúvida quanto à sua consonância com a legislação pátria.*

ZZZZZZ. SEC 4138, RELATOR(A) MINISTRO(A) FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 07/05/2012.

SENTENÇA ESTRANGEIRA. HOMOLOGAÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL OCORRIDO EM 2008. REQUISITOS FORMAIS PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO OBSERVADOS.

- A legitimidade da Requerente para apresentar o pedido homologatório de que se cuida encontra-se evidenciada; a competência do Judiciário holandês para o proferimento da

decisão sob exame é manifesta; o Requerido concordou com o divórcio, tendo a autoridade estrangeira se limitado a decretá-lo; a homologação definitiva do divórcio consensual encontra-se comprovada à fl. 68, de que consta o assentamento do divórcio no Registro Civil de Haia; por fim, a decisão estrangeira encontra-se traduzida, por tradutor juramentado no Brasil, motivo por que presentes os requisitos mencionados na Resolução n. 9/STJ, de 4/5/2005, como indispensáveis à homologação de sentença estrangeira.

- Sentença estrangeira homologada.

(SEC 4.138/EX, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/05/2012, DJe 05/06/2012)

-----

*Comprova-se a homologação definitiva do divórcio consensual com a juntada do assentamento do divórcio no Registro Civil.*

AAAAAAA. SEC 4419, RELATOR(A) MINISTRO(A) FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 07/05/2012.

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. AÇÃO DE DIVÓRCIO. REQUERIDO EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. CITAÇÃO POR EDITAL VÁLIDA. TRÂNSITO EM JULGADO COMPROVADO. REQUISITOS FORMAIS PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO OBSERVADOS. AUSÊNCIA, IN CASU, DE AFRONTA A PRINCÍPIOS DE ORDEM PÚBLICA E DA SOBERANIA.

- Não há que se falar em nulidade da citação, porquanto houve o cumprimento dos requisitos formais constantes da Resolução nº 9/STJ, de 4/5/2005 e inexistiu ofensa à soberania e à ordem pública, in casu.

- O trânsito em julgado da sentença alienígena foi devidamente comprovado nos autos.  
III - Sentença estrangeira homologada.

(SEC 4.419/EX, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/05/2012, DJe 05/06/2012)

-----

*O trânsito em julgado pode ser aferido do carimbo que dispõe: "Publicado aos 24/10/97 e em vigor desde 24/10/97".*

BBBBBBB. SEC 4695, RELATOR(A) MINISTRO(A) FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 07/05/2012.

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. AÇÃO DE DIVÓRCIO. REQUERIDO EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. CITAÇÃO VÁLIDA. COMPETÊNCIA INTERNA.



IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. REQUISITOS FORMAIS PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO OBSERVADOS. AUSÊNCIA, IN CASU, DE AFRONTA A PRINCÍPIOS DE ORDEM PÚBLICA E DA SOBERANIA.

- Não há que se falar em nulidade da citação do requerido no processo alienígena, porquanto houve o cumprimento dos requisitos formais constantes da Resolução nº 9/STJ, de 4/5/2005 e inexistiu ofensa à soberania e à ordem pública, in casu.

- Com relação à incompetência da autoridade sentenciante, destaca-se, em atenção ao parecer do douto Parquet que, pelas finalidades do juízo de delibação, não interessa à ordem jurídica brasileira as divisões ou peculiaridades da competência interna dos países de origem da decisão, devendo o exame limitar-se à competência internacional ou geral.

- Sentença estrangeira homologada.

(SEC 4.695/EX, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/05/2012, DJe 05/06/2012)

-----

*Pelas finalidades do juízo de delibação, não interessa à ordem jurídica brasileira as divisões ou peculiaridades da competência interna dos países de origem da decisão, devendo o exame limitar-se à competência internacional ou geral.*

CCCCCC. RESP 1132818 1132818, RELATOR(A) MINISTRO(A)

NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, JULGADO EM 03/05/2012.

PROCESSO CIVIL. PROVA. PEDIDO. APRECIÇÃO. MOMENTO. OITIVA DE TESTEMUNHA POR CARTA ROGATÓRIA REQUERIDA ANTES DO SANEAMENTO.

SUSPENSÃO DO PROCESSO. CONDIÇÕES.

A prova testemunhal por precatória ou rogatória requerida nos moldes do art. 338 do CPC não impede o Juiz de julgar a ação, muito menos o obriga a suspender o processo, devendo fazê-lo apenas quando considerar essa prova imprescindível, assim entendida aquela sem a qual seria inviável o julgamento de mérito. A prova meramente útil, esclarecedora ou complementar, não deve obstar o processo de seguir seu curso regularmente.

Nos termos do art. 130 do CPC, não há preclusão absoluta em matéria de prova, até por se tratar de questão de ordem pública.

Mesmo proferido o despacho saneador, o juiz pode, mais tarde, determinar a realização de outras provas, caso entenda que essa providência é necessária à instrução do processo.

Recurso especial não provido.

(REsp 1132818/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 10/05/2012)

-----  
*A prova testemunhal por rogatória requerida nos moldes do art. 338 do CPC não impede o Juiz de julgar a ação, muito menos o obriga a suspender o processo, devendo fazê-lo apenas quando considerar essa prova imprescindível, assim entendida aquela sem a qual seria inviável o julgamento de mérito.*

DDDDDDD. SEC 885, RELATOR(A) MINISTRO(A) FRANCISCO  
FALCÃO, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 18/04/2012.

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. JUÍZO ARBITRAL. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO A SUA ELEIÇÃO. ARTIGO 37, INCISO II, DA LEI N. 9.307/96.

I - Não trazida aos autos a prova da convenção de arbitragem, não é possível homologar-se laudo arbitral. II - Observância à norma contida no inciso II do artigo 37 da Lei n.

9.307/96.

III - Pedido homologatório indeferido.

(SEC .885/EX, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/04/2012, DJe 13/08/2012)

-----  
*Não trazida aos autos a prova da convenção de arbitragem, não é possível homologar-se laudo arbitral*

EEEEEEE. SEC 5635, RELATOR(A) MINISTRO(A) LAURITA VAZ, CORTE  
ESPECIAL, JULGADO EM 18/04/2012.

PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE PROVIMENTO ADMINISTRATIVO QUE ASSENTOU ACORDO DE GUARDA COMPARTILHADA NA ALEMANHA. EFICÁCIA SENTENCIAL.

EQUIVALÊNCIA. PRECEDENTES DO STF. MÃE E FILHO RESIDENTES, HOJE, NO BRASIL. CONCORRÊNCIA DA JURISDIÇÃO BRASILEIRA. DECISÃO DESTA, CONFERINDO A GUARDA PROVISÓRIA DO FILHO À MÃE E FIXANDO ALIMENTOS PROVISÓRIOS. NOVO TÍTULO, A PARTIR DA MODIFICAÇÃO DOS FATOS. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DO PROVIMENTO ALIENÍGENA. IMPOSSIBILIDADE. RESGUARDO DA SOBERANIA DA JURISDIÇÃO BRASILEIRA.

O provimento extrajudicial - acordo sobre guarda de menor homologado por órgão administrativo alemão -, quando, em conformidade com o ordenamento jurídico estrangeiro, possuir a mesma eficácia de decisão judicial, pode perfeitamente subsidiar a pretensão de se estender os seus efeitos para o território brasileiro. Precedentes do STF.



Há competência concorrente entre a jurisdição brasileira e a estrangeira para processar e julgar ação de guarda e alimentos envolvendo menor que, atualmente, residente no Brasil com a mãe, enquanto o pai, em outro país. Precedentes do STJ.

As decisões acerca da guarda de menor e respectivos alimentos não se submetem aos efeitos da coisa julgada, que pode ser relativizada diante da alteração dos fatos, sempre, sobrelevando o interesse do infante.

Hipótese em que a Justiça brasileira, tendo em conta as circunstâncias atuais da família, deferiu a guarda provisória do filho à mãe, ora Requerida, bem como fixou alimentos provisórios.

Nesse contexto, homologar o provimento estrangeiro que decidiu sobre a mesma matéria, mas em circunstâncias outras - já modificadas, e reconsideradas, ainda que em sede provisória, pela Justiça brasileira -, implicaria a coexistência de dois títulos contraditórios, em manifesta afronta à soberania da jurisdição nacional. Precedentes do STF.

Pedido de homologação indeferido. Custas ex lege. Condenação do Requerente ao pagamento dos honorários advocatícios.

(SEC 5.635/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/04/2012, DJe 09/05/2012)

-----

*Possibilidade de homologação de provimento extrajudicial - acordo sobre guarda de menor homologado por órgão administrativo alemão -, quando, em conformidade com o ordenamento jurídico estrangeiro, possuir a mesma eficácia de decisão judicial.*

*Homologar o provimento estrangeiro que decidiu sobre matéria, que, posteriormente, foi objeto de decisão brasileira, ainda que provisória, tendo a situação fática sido modificada, implicaria a coexistência de dois títulos contraditórios, em manifesta afronta à soberania da jurisdição nacional.*

FFFFFFF. SEC 7193, RELATOR(A) MINISTRO(A) FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 18/04/2012.

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. CITAÇÃO VÁLIDA. PESSOA DOMICILIADA NO BRASIL. CARTA ROGATÓRIA. NECESSIDADE. PEDIDO HOMOLOGATÓRIO INDEFERIDO.

- A citação de pessoa domiciliada no Brasil para responder a processo judicial no exterior deve se realizar necessariamente por meio de carta rogatória, sendo inadmissível a sua realização por outras modalidades. Precedentes: SEC 3.383/US, Corte Especial, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 2/9/2010; SEC 684/US, Corte Especial, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16/8/2010; SEC 1.483/LU, Corte Especial, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 29/4/2010; SEC 4.611/FR, Corte Especial, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 22/4/2010; SEC 477/US, Corte Especial, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 26/11/2009; SEC 2.493/DE, Corte Especial, Rel.

Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 25/6/2009.

- Ausente o requisito indispensável da citação regular ou verificação legal da ocorrência da revelia, é de se indeferir o pedido de homologação de sentença estrangeira.

Pedido homologatório indeferido.

(SEC 7.193/EX, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/04/2012, DJe 10/05/2012)

-----

*A citação de pessoa domiciliada no Brasil para responder a processo judicial no exterior deve se realizar necessariamente por meio de carta rogatória, sendo inadmissível a sua realização por outras modalidades.*

GGGGGGG. SEC 7241, RELATOR(A) MINISTRO(A) FELIX FISCHER,  
CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 29/03/2012.

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. LEGITIMIDADE DA REQUERENTE. CESSÃO DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. DISCUSSÃO ACERCA DO VALOR DEVIDO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO ADEQUADAMENTE INSTRUÍDO. HOMOLOGAÇÃO DEFERIDA.

- A homologação da sentença estrangeira não pode abranger e nem se estender a tópicos, acordos ou cláusulas que não se achem formalmente incorporados ao texto da decisão homologanda.

Precedentes: SEC 3.281/EX, Corte Especial, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 19/12/2011; SEC 968/CH, Corte Especial, de minha relatoria, DJ de 25/9/2006; SEC 421/BO, Corte Especial, de minha relatoria, DJ de 3/9/2007; SEC 57/DF, Corte Especial, Rel.

Min. Laurita Vaz, DJ de 1º/8/2006; STF, SE 5405, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 29/4/1997; STF, SE 5590, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 26/5/98.

- Na hipótese dos autos, descabe o exame relativo à legitimidade ativa da requerente, em razão de ulterior cessão de direitos, que não foi objeto da sentença homologanda, cabendo ao juízo deliberatório, aqui desenvolvido, limitar-se às partes estabelecidas na sentença.

- De igual modo, revela-se inviável a análise de discussão acerca da exatidão dos valores cobrados e efetivamente devidos pela ré, que deve ser travada no momento processual adequado, qual seja, no bojo da liquidação ou cumprimento de sentença. Precedentes: SEC 573/CH, Corte Especial, Rel. Min. José Delgado, DJ de 4/9/2006; SEC 1.702/US, Corte Especial, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 13/3/2008.

- No mais, constatada a presença dos requisitos indispensáveis à homologação da sentença estrangeira, é de se deferir o pedido.

Pedido homologatório deferido.

(SEC 7.241/EX, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/03/2012, DJe 17/04/2012)

-----

*Descabe o exame relativo à legitimidade ativa da requerente, em razão de ulterior cessão de direitos, que não foi objeto da sentença homologanda, cabendo ao juízo deliberatório limitar-se às partes estabelecidas na sentença.  
Inviável a análise de discussão acerca da exatidão dos valores cobrados e efetivamente devidos pela ré, que deve ser travada na liquidação ou cumprimento de sentença.*

HHHHHHH. SEC 6335, RELATOR(A) MINISTRO(A) FELIX FISCHER,  
CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 21/03/2012.

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA CONTESTADA. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (CF. Art. 105, I, "i"; LEI 9.307/96, Art. 35). PEDIDO ADEQUADAMENTE INSTRUÍDO. DEFERIMENTO.

- A sentença estrangeira não terá eficácia no Brasil sem a prévia homologação pelo e. Superior Tribunal de Justiça ou por seu Presidente (Resolução n.º 9/STJ, art. 4º).

- A atuação jurisdicional do e. STJ no processo de homologação de sentença arbitral estrangeira encontra balizas nos artigos 38 e 39 da Lei de Arbitragem (Lei 9.307/96). Se não houver transgressão aos bons costumes, à soberania nacional e à ordem pública, não se discute a relação de direito material subjacente à sentença arbitral. III - In casu, verifica-se a existência de contrato assinado pelas partes com cláusula compromissória. Sem embargo, no âmbito de processo de homologação de sentença arbitral estrangeira, é inviável a análise da natureza do contrato a ela vinculado, para fins de caracterizá-lo como contrato de adesão. Precedente do e. STF.

IV - Não há inexistência de notificação e cerceamento de defesa "ante a comprovação de que o requerido foi comunicado acerca do início do procedimento de arbitragem, bem como dos atos ali realizados, tanto por meio das empresas de serviços de courier, como também, correio eletrônico e fax" (SEC 3.660/GB, Corte Especial, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 25/06/2009 ) V - "A propositura de ação, no Brasil, discutindo a validade de cláusula arbitral porque inserida, sem destaque, em contrato de adesão, não impede a homologação de sentença arbitral estrangeira que, em procedimento instaurado de acordo com essa cláusula, reputou-a válida" (AgRg na SEC 854/GB, Corte Especial, Rel. p./ Acórdão Minª. Nancy Andrighi, DJe de 14/04/2011) VI - Constatada a presença dos requisitos indispensáveis à homologação da sentença estrangeira (Resolução n.º 9/STJ, arts. 5º e 6º), é de se deferir o pedido.

Sentença Arbitral homologada.

(SEC 6.335/EX, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/03/2012, DJe 12/04/2012)

-----

*É necessária a homologação do STJ para que o laudo arbitral estrangeiro tenha eficácia no Brasil. A atuação jurisdicional do STJ no processo de homologação de sentença arbitral estrangeira encontra balizas nos artigos 38 e 39 da Lei de Arbitrage*

IIIIII. AGRG NO ARES P 40609, RELATOR(A) MINISTRO(A) MARIA ISABEL GALOTTI, QUARTA TURMA, JULGADO EM 06/03/2012.

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DETERMINOU A COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO MEDIANTE EXPEDIÇÃO DE CARTA ROGATÓRIA AO GOVERNO DA NIGÉRIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

NECESSIDADE. DISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

Fixada pelas instâncias ordinárias a necessidade de dilação probatória, com a requisição de informações pela via diplomática, tem-se por inviável, nos termos do enunciado 7 da Súmula do STJ, o reexame dos fundamentos invocados pelo acórdão estadual.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 40.609/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 22/03/2012)

-----

*Cabe ao magistrado da causa, de ofício ou a requerimento da parte, determinar a expedição de carta rogatória para produção de provas necessárias à instrução do processo.*

JJJJJJ. HC 223072, RELATOR(A) MINISTRO(A) GILSON DIPP, QUINTA TURMA, JULGADO EM 16/02/2012.

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PACIENTE RESIDENTE NA ALEMANHA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO DE PRONÚNCIA. REITERAÇÃO DE HABEAS CORPUS ANTERIOR. NÃO CONHECIMENTO.

NULIDADE DE INTIMAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE PATRONO. QUESTÃO QUE, SE COMPROVADA, CONSISTE EM MERA IRREGULARIDADE. PATRONA CONSTITUÍDA EM INTERROGATÓRIO DE PROCESSO DE EXTRADIÇÃO NA DINAMARCA.

DESNECESSIDADE DE ACOLHIMENTO COMO ADVOGADA NO BOJO DO PROCESSO PENAL BRASILEIRO. INSUFICIÊNCIA DE DEFESA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO DO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

AFIRMAÇÃO DE NULIDADE POR INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTO DE INTIMAÇÃO VIA CARTA ROGATÓRIA DE INTERROGATÓRIO E SESSÃO DE

JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL.

PRESCINDIBILIDADE DO INTERROGATÓRIO. REDAÇÃO DA LEI Nº 11.689/08. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.

Descabe o conhecimento de alegação de nulidade pela ausência de intimação pessoal da decisão de pronúncia, por se tratar de reiteração do pedido do HC 191312/DF, já examinado por esta Corte.

Precedentes.

A sistemática processual penal não prevê recurso contra a decisão do magistrado que nomeia patrono a réu revel, o qual pode, ao contrário, a qualquer momento, constituir novo advogado, de modo que eventual falta de intimação da decisão é hipótese de mera irregularidade.

O fato de o paciente adotar advogada como patrona durante interrogatório realizado em processo de extradição perante o Poder Judiciário da Dinamarca não leva à conclusão de que a mesma profissional - que, ademais, não ostentaria os requisitos do Estatuto da Advocacia pátrio - deve ser reconhecida como sua defensora no processo penal nacional.

Não tendo sido as alegações de insuficiência de defesa submetidas ao crivo do órgão colegiado do Tribunal a quo, descabe seu conhecimento por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

Com o advento da Reforma Processual de 2008, operou-se em nosso ordenamento jurídico importante alteração legislativa, tornando possível a submissão do réu pronunciado à sessão de julgamento no Tribunal do Júri, ainda que não tenha sido pessoalmente intimado da decisão de pronúncia, e a sua presença já não é mais imprescindível em Plenário.

Não sendo indispensável a presença do acusado na sessão de julgamento perante o Tribunal do Júri, tampouco a realização do interrogatório, além de inexistir requisito de intimação pessoal para tais atos, não encontra amparo o pleito da respectiva intimação por carta rogatória.

Argumentação defensiva de caráter eminentemente protelatório que busca, repetidamente, com base no art. 370 do Código de Processo Penal - o qual estipula que se aplicam às intimações o que for cabível em relação às citações - a incidência do art. 368 do Código de Processo Penal, que determina a citação por carta rogatória de acusado localizado em estado estrangeiro.

Embora não seja formalmente impossível a aplicação do art.

368 do CPP às intimações, a adoção de tal entendimento é injustificável e, mais que isso, materialmente irrealizável, diante da complexidade intrínseca ao rito do art. 783 do diploma processual penal.

Tendo o paciente que evadiu-se para o exterior advogado constituído em território pátrio, por meio deste é realizada a comunicação dos atos ordinários do processo,

somente se justificando a expedição de cartas rogatórias para a intimação de situações excepcionais e às quais a lei revista de formalidades comparáveis à citação.

Ordem parcialmente conhecida e denegada.

(HC 223.072/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 19/03/2012)

-----

*O fato de o paciente adotar advogada como patrona durante interrogatório realizado em processo de extradição perante o Poder Judiciário da Dinamarca não leva à conclusão de que a mesma profissional - que, ademais, não ostentaria os requisitos do Estatuto da Advocacia pátrio - deve ser reconhecida como sua defensora no processo penal nacional.*

*Tendo o paciente que evadiu-se para o exterior advogado constituído em território pátrio, por meio deste é realizada a comunicação dos atos ordinários do processo, somente se justificando a expedição de cartas rogatórias para a intimação de situações excepcionais e às quais a lei revista de formalidades comparáveis à citação.*

KKKKKKK.PEXT NO HC 114743, RELATOR(A) MINISTRO(A) SEBASTIÃO  
REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, JULGADO EM 14/02/2012.

PEDIDO DE EXTENSÃO EM HABEAS CORPUS. AÇÃO CAUTELAR. MEDIDAS RESTRITIVAS. RECONHECIMENTO DA NULIDADE. DEFERIMENTO DO PEDIDO APENAS AOS REQUERENTES QUE SE ENCONTRAM EM SITUAÇÃO IDÊNTICA.

Deve ser deferido o pedido de extensão às requerentes Marli Ferreira Pó e Rosane Niggli Lopes da Rosa, cuja situação é idêntica à dos pacientes, pois sofreram diretamente medidas restritivas impostas nos autos da Ação Cautelar n. 2005.51.01.501095-4, que, por sua vez, era originária da carta rogatória cujo cumprimento se considerou nulo pela ausência de anterior exequatur.

As medidas restritivas referentes a Rita de Cássia Nunes dos Santos foram aplicadas na MC n. 2004.41.01.542380-6, que teria origem em inquérito policial instaurado para investigar ilícitos ocorridos no Brasil, não se referindo à carta rogatória mencionada, que dizia respeito a crimes praticados na Suíça. Identidade com a situação dos pacientes não configurada.

Ausência de semelhança também em relação a Leonardo Abel Sinópoli, que não foi alvo de imposição direta de nenhuma medida constritiva, mas que teria tido um bem que seria de sua propriedade atingido pela medida de sequestro imposta àquela que seria a antiga proprietária, na Ação Cautelar n. 2005.51.01.501095-4. Existência, nessa hipótese, de instrumento processual específico para o fim pretendido, nos termos do art. 130, II, do Código de Processo Penal.



Pedido de extensão deferido tão somente em relação a Marli Ferreira Pó e a Rosane Niggli Lopes da Rosa. (PExt no HC 114.743/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 02/04/2012)

-----

*Concedido HC para anular medidas cautelares impostas por execução de carta rogatória que não recebeu anterior exequatur.*

LLLLLLL. AGRG NA CR 4707, RELATOR(A) MINISTRO(A) ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 01/02/2012.

CARTA ROGATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. ALEGADA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. MATÉRIA QUE NÃO SE INSERE NO EXERCÍCIO DO JUÍZO MERAMENTE DELIBATÓRIO. Em razão do

juízo meramente deliberatório, na concessão do exequatur não cabe a esta Corte examinar questões referentes ao mérito da ação ajuizada no exterior. A prescrição da pretensão punitiva não está indicada como um dos motivos para a recusa do auxílio, conforme o disposto no art. 3º do Decreto 1.320, de 1994 - Tratado de Auxílio Mútuo em Matéria Penal vigente entre o Brasil e Portugal. Dispõe o art. 1º, n. 4, do referido tratado, que o auxílio independe da extradição e pode ser concedido nos casos em que aquela seria recusada. Agravo regimental improvido.

(AgRg na CR 4.707/EX, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/02/2012, DJe 23/02/2012)

-----

*Não incumbe ao STJ, no exercício do juízo meramente deliberatório, aferir a regularidade no cumprimento das normas processuais penais da Justiça rogante. A prescrição da pretensão punitiva não está indicada como um dos motivos para a recusa do auxílio, conforme o disposto no artigo 3º do Decreto 1.320, de 1994 - Tratado de Auxílio Mútuo em Matéria Penal vigente entre o Brasil e Portugal. O auxílio independe da extradição e pode ser concedido nos casos em que aquela seria recusada.*

MMMMMMM. SEC 6345, RELATOR(A) MINISTRO(A) FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 01/02/2012.

SENTENÇA ESTRANGEIRA. HOMOLOGAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. ART. 232, I, DO CÓDIGO DE

PROCESSO CIVIL. Consideradas as peculiaridades do caso, o natural distanciamento dos cônjuges após o divórcio e a falta de informações por parte dos familiares da requerida, há que se conferir validade à declaração do autor, nos termos do previsto no art. 232, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo-se a regularidade da citação por edital. Sentença homologada.

(SEC 6.345/EX, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/02/2013, DJe 28/02/2013)

-----

*Reiterado entendimento do STJ segundo o qual, consideradas as peculiaridades do caso, o natural distanciamento dos cônjuges após o divórcio e a falta de informações por parte dos familiares da requerida, há que se conferir validade à declaração do autor, nos termos do previsto no art. 232, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo-se a regularidade da citação por edital.*

NNNNNNN. AGRG NA SE 7376, RELATOR(A) MINISTRO(A) ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 01/02/2012.

SENTENÇA ESTRANGEIRA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO

INDEFERIDO. Documento não apto à homologação. Agravo regimental improvido.

(AgRg na SE 7.376/EX, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Ministro PRESIDENTE DO STJ, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/02/2012, DJe 23/02/2012)

-----

*Indeferida a homologação de certidão de casamento por inexistência de sentença a ser homologada.  
Não há previsão legal sequer da averbação no cartório de registro civil brasileiro de casamento entre estrangeiros realizado no exterior.*

OOOOOOO. AGRG NA CR 4971, RELATOR(A) MINISTRO(A) ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 01/02/2012.

CARTA ROGATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE AUTENTICIDADE DOS DOCUMENTOS. COMISSÃO QUE TRAMITOU PELA AUTORIDADE CENTRAL. APONTADA VIOLAÇÃO À ORDEM PÚBLICA E À SOBERANIA NACIONAL.

CITAÇÃO. ATO DE COMUNICAÇÃO PROCESSUAL. A comissão tramitou pela autoridade central brasileira, o que confere aos documentos a necessária autenticidade. Ademais, está devidamente instruída e objetiva a citação da interessada, ato de comunicação processual no qual não se vislumbra violação da ordem pública nem da soberania nacional, uma vez que permite à interessada a apresentação de defesa perante a Justiça rogante.

Agravo regimental improvido.

(AgRg na CR 4.971/EX, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Ministro PRESIDENTE DO STJ, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/02/2012, DJe 23/02/2012)



-----

*A tramitação da carta rogatória pela autoridade central brasileira confere aos documentos a necessária autenticidade.*

PPPPPPP. SEC 4933, RELATOR(A) MINISTRO(A) ELIANA CALMON,  
CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 05/12/2011.

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA - DISSÍDIO INDIVIDUAL DO TRABALHO EXAMINADO POR ÓRGÃO QUE INTEGRA A JUSTIÇA DO TRABALHO MEXICANA - ACORDO CELEBRADO - RESOLUÇÃO N° 09/2005 DO STJ - HOMOLOGAÇÃO DEFERIDA.

Restou demonstrado que a Junta de Conciliação e Arbitragem de Juarez, Chihuahua, integra a Justiça Trabalhista dos Estados Unidos do México, constitui o órgão competente, segundo as leis daquela pessoa jurídica de Direito Público Externo, para examinar os dissídios trabalhistas formados entre empregados e empregadores e não ofende a ordem pública tampouco a soberania nacional.

A Lei Federal do Trabalho Mexicana prevê, nos moldes da CLT, etapa conciliatória prévia e resguarda, no processo ordinário realizado perante as Juntas de Conciliação e Arbitragem, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Homologação deferida.

(SEC 4.933/EX, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2011, DJe 19/12/2011)

-----

*Diante da demonstração de que a Junta de Conciliação e Arbitragem de Juarez, Chihuahua, integra a Justiça Trabalhista dos Estados Unidos do México e, portanto, é o órgão competente, segundo as leis daquele país, para examinar os dissídios trabalhistas formados entre empregados e empregadores. Portanto, deve ser homologado o acordo celebrado diante de tal autoridade.*

QQQQQQQ. SEC 4891, RELATOR(A) MINISTRO(A) GILSON DIPP,  
CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 05/12/2011.

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. HOMOLOGAÇÃO. AÇÃO DE SEPARAÇÃO.

QUESTÃO DE ESTADO. CITAÇÃO DA REQUERIDA PELO CORREIO. ASSINATURA DE TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO INDEFERIDO.

A lei brasileira estabelece que a citação poderá ser realizada, no Brasil de várias formas (daí porque a citação provinda do exterior deve respeitá-las), mas no que respeita a questões de estado - e esta é a hipótese (art. 222, 'a' do CPC -- a citação não pode ser realizada pelo correio.

Mesmo que se pudesse sustentar que a citação por correio fosse aceitável no Brasil para as ações de estado, a citação da requerida na ação de origem, perante o Tribunal de Messina, deu-se por carta comum com AR - aviso de recebimento, mas neles não consta a assinatura da demandada.

Pedido de homologação de sentença estrangeira indeferido.

(SEC 4.891/EX, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2011, DJe 02/02/2012)

-----

*Pedido de homologação indeferido diante da citação não ter sido feita por carta rogatória, mas por correio.*

RRRRRRR. SEC 4686, RELATOR(A) MINISTRO(A) GILSON DIPP,  
CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 05/12/2011.

EMENTA - SENTENÇA ESTRANGEIRA. HOMOLOGAÇÃO. CONTESTAÇÃO.

Ação de Divorcio julgada na Alemanha em 31 de maio de 1988 que observou os requisitos legais exigidos pela legislação brasileira.

Processo de homologação instaurado mais de vinte (20) anos depois. Citação por edital do requerido em jornal de circulação no Brasil.

Designação de Curador Especial função a ser exercida pela Defensoria Pública da União Contestação do Curador Especial ao fundamento de que a requerente não diligenciou em busca do endereço atual do requerido antes de requerer a citação por edital.

Justificativa razoável ante o tempo decorrido e ausência de consequências fáticas ou jurídicas relevantes. Demais requisitos para a homologação atendidos, sendo que a sentença estrangeira não ofende os bons costumes nem a soberania nacional.

Parecer favorável do MPF.

Homologação que se defere ante as circunstâncias da causa, o tempo decorrido e ausência de filhos menores ou bens a partilhar no Brasil.

(SEC 4.686/EX, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2011, DJe 02/02/2012)

-----

*Homologada sentença estrangeira de divórcio proferida mais de 20 anos antes do ajuizamento da ação de homologação.*

*Em que pese a requerente não ter diligenciado em busca do endereço atual do requerido antes de requerer a citação por edital, o tempo decorrido e a ausência de consequências fáticas ou jurídicas relevantes justificam a homologação.*

SSSSSS. CR 3324, RELATOR(A) MINISTRO(A) HUMBERTO MARTINS,  
CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 05/12/2011.

PROCESSUAL CIVIL. CARTA ROGATÓRIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO. ESPANHA.  
EMPRESA SUCEDIDA PELA UNIÃO. PEDIDO DE OFERTA DE BENS.  
VIOLADOR DA SOBERANIA NACIONAL. NOTIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE.  
COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO.

Cuida-se de carta rogatória do Reino da Espanha que pleiteia o exequatur para notificar a Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro de ação de execução, bem como para que sejam oferecidos bens e direitos para satisfação do credor.

A Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro foi extinta, de acordo com o art. 1º, da Lei n. 9.617/98, tendo os seus direitos e obrigações transferidos à União, bem como assumida sua representação judicial pela Advocacia- Geral da União.

Não é possível conceder o exequatur para satisfazer a requisição de bens e direitos contra a União, sucessora da empresa extinta, por ofensa à soberania nacional, nos termos do art. 8º (1) do Convênio de Cooperação Judiciária em Matéria Civil, firmado entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha (Decreto Legislativo n. 31/90; Decreto n. 166/91), bem como pelo art. 6º, da Resolução 09/2005, do STJ.

Não é necessária a concessão de exequatur para efetuar a notificação, já que houve comparecimento espontâneo e, conseqüentemente, ciência. Precedente: EDcl na CR 3.721/GB, Rel.

Min. Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 17.12.2009. Exequatur denegado.

(CR 3.324/EX, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2011, DJe 16/12/2011)

-----

*Não é possível conceder o exequatur para satisfazer a requisição de bens e direitos contra a União, sucessora da empresa extinta, por ofensa à soberania nacional, nos termos do art. 8º (1) do Convênio de Cooperação Judiciária em Matéria Civil, firmado entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha (Decreto Legislativo n. 31/90; Decreto n. 166/91), bem como pelo art. 6º, da Resolução 09/2005, do STJ.*

TTTTTT. AGRG NA SE 5327, RELATOR(A) MINISTRO(A) ARI  
PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 05/12/2011.

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. ARRESTO DE BENS.  
PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE  
JUSTIFIQUEM A MEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(AgRg na SE 5.327/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL,  
julgado em 05/12/2011, DJe 01/02/2012)

-----  
*Pedido de tutela de urgência negado e reiterado em sede de Agravo Regimental. A requerente limita-se a reiterar o pedido de arresto de bens apenas com base no fato de o requerido não residir no País, o que, por si, não é motivo para a realização da medida excepcional.*

UUUUUUU. AGRG NA SE 3462, RELATOR(A) MINISTRO(A) ARI  
PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 05/12/2011.

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA DE DIVÓRCIO. CHANCELA CONSULAR. AUTENTICIDADE DA SENTENÇA. DÚVIDA INFUNDADA. CONTESTAÇÃO.

IRREGULARIDADE FORMAL. DESNECESSIDADE DE DISTRIBUIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

A dúvida acerca da autenticidade da sentença não procede, tendo em vista a chancela consular que consta no verso do documento.

É desnecessária a distribuição da sentença estrangeira contestada quando a impugnação versa sobre questão meramente formal.

Agravo regimental não provido.

(AgRg na SE 3.462/EX, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2011, DJe 01/02/2012)

-----  
*A chancela consular elimina a dúvida sobre a autenticidade da sentença estrangeira.  
É desnecessária a distribuição da sentença estrangeira contestada quando a impugnação versa sobre questão meramente formal*

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. CONTRATO INTERNACIONAL FIRMADO COM CLÁUSULA ARBITRAL. REQUISITOS ATENDIDOS. PEDIDO DEFERIDO.

Resguardada a ordem pública e a soberania nacional, o juízo de delibação próprio da ação de homologação de sentença estrangeira não comporta exame do mérito do que nela ficou decidido.

A exigência de autenticação consular a que se refere o art. 5º, inciso IV, da Resolução STJ nº 9, de 05/05/2005, como requisito para homologação de sentença estrangeira, deve ser interpretada à luz das Normas de Serviço Consular e Jurídico (NSCJ), do Ministério das Relações Exteriores (expedidas nos termos da delegação outorgada Decreto 84.788, de 16/06/1980), que regem as atividades consulares e às quais estão submetidas também as autoridades brasileiras que atuam no exterior.

Segundo tais normas, consolidadas no Manual de Serviço Consular e Jurídico - MSCJ (Instrução de Serviço 2/2000, do MRE), o ato de fé pública, representativo da

autenticação consular oficial de documentos produzidos no exterior, é denominado genericamente de "legalização", e se opera (a) mediante reconhecimento da assinatura da autoridade expedidora (que desempenha funções no âmbito da jurisdição consular), quando o documento a ser legalizado estiver assinado (MSCJ - 4.7.5), ou (b) mediante autenticação em sentido estrito, relativamente a documentos não-assinados ou em que conste assinatura impressa ou selos secos (MSCJ - 4.7.14).

No caso, a sentença estrangeira recebeu ato formal de "legalização" do Consulado brasileiro mediante o reconhecimento da assinatura da autoridade estrangeira que expediu o documento, com o que fica atendido o requisito de autenticação.

Sentença estrangeira homologada.

(SEC 4.439/EX, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/11/2011, DJe 19/12/2011)

-----

*"A exigência de autenticação consular a que se refere o art. 5º, inciso IV, da Resolução STJ nº 9, de 05/05/2005, como requisito para homologação de sentença estrangeira, deve ser interpretada à luz das Normas de Serviço Consular e Jurídico (NSCJ), do Ministério das Relações Exteriores (expedidas nos termos da delegação outorgada Decreto 84.788, de 16/06/1980), que regem as atividades consulares e às quais estão submetidas também as autoridades brasileiras que atuam no exterior."*

VVVVVV. SEC 3335, RELATOR(A) MINISTRO(A) MARIA  
THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM  
24/11/2011.

HOMOLOGAÇÃO. SENTENÇA DE ADOÇÃO. TERMO DE ANUÊNCIA ASSINADO PELO REQUERIDO. RECUSA DE NOVAMENTE ASSINÁ-LO POR MOTIVO DE LITÍGIO POSTERIOR AO TRÂNSITO DA SENTENÇA HOMOLOGANDA. SITUAÇÃO QUE NÃO IMPEDE O DEFERIMENTO DO PEDIDO.

Havendo demonstrada, inequivocamente, a existência do procedimento de adoção, do qual resulta a sentença estrangeira, não se pode impedir a homologação só porque houve posterior controvérsia entre os interessados e recusa em assinar novo termo de anuência, sobretudo se não contestada a decisão homologanda, que é o objeto do pedido de internalização.

VISTO CONSULAR VERIFICADO NO DOCUMENTO TRADUZIDO. IMPOSSIBILIDADE DE APOR O SELO NO DOCUMENTO ORIGINAL POR ATO EXCLUSIVO DO REQUERIDO.

DECLARAÇÃO DE TABELIÃO DO LOCAL DA SENTENÇA. CIRCUNSTÂNCIA A AFASTAR O INDEFERIMENTO DA PRETENSÃO.

Comprovado nos autos a existência do visto consular no documento traduzido, bem assim, existindo declaração, também chancelada pela repartição competente, assinada por Notário do país da sentença estrangeira em que a vontade das partes, à época da adoção, é bem explicitada, isso tudo basta para superar exigências de chancela em documento superado pelo tempo, sobretudo diante do citação da parte por meio do cumprimento da carta rogatória.

Homologação deferida.

(SEC 3.335/EX, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/11/2011, DJe 16/03/2012)

-----

*Havendo demonstrada, inequivocamente, a existência do procedimento de adoção, do qual resulta a sentença estrangeira, não se pode impedir a homologação só porque houve posterior controvérsia entre os interessados e recusa em assinar novo termo de anuência com a adoção pelo requerido, sobretudo se não contestada a decisão homologanda, que é o objeto do pedido de internalização.*

*O Exmo. Ministro Teori Zavascki divergiu da Relatora por entender que a adoção administrativa, extrajudicial, sem caráter jurisdicional, não depende, para ter eficácia no Brasil, de homologação.*

WWWWW. SEC 5262, RELATOR(A) MINISTRO(A) CESAR ASFOR  
ROCHA, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 24/11/2011.

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. JUSTIÇA SUÍÇA. DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÃO DE DIVÓRCIO.

IMPOSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO. SOBERANIA NACIONAL.

- Não é passível de homologação no Superior Tribunal de Justiça sentença estrangeira que, em processo consensual ou litigioso, exclua expressamente ou possa excluir na sua execução, de antemão, a competência da Justiça brasileira, sob pena de se ferir a soberania nacional.

Pedido de homologação indeferido.

(SEC 5.262/EX, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/11/2011, DJe 16/12/2011)

-----

*Não deve ser homologada a sentença estrangeira que, em processo consensual ou litigioso, excluir a competência da Justiça brasileira, cabendo ao Juiz brasileiro decidir o mencionado tema processual. Precedentes: SEC 1.735/PT, Ministro Arnaldo Esteves Lima, Dje de 3.6.2011; SEC 4.789/EX, Ministro Felix Fischer, Dje de 27.5.2010, e AgRg nos Edcl na SE 1.554/CA, Ministro Barros Monteiro, DJ de 22.10.2007.*



XXXXXXX.SEC 5736, RELATOR(A) MINISTRO(A) TEORI ALBINO  
ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 24/11/2011.

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIVÓRCIO. GUARDA DE FILHOS.  
DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA.  
REQUISITOS ATENDIDOS.

A regra do art. 226, § 6º, da CF/88 prevalece sobre o comando do art. 7º, §6º, da LICC.

É dispensável a prova da citação válida quando a homologação da sentença é requerida pelo próprio réu da ação em que ela foi proferida.

São homologáveis sentenças estrangeiras que dispõem sobre guarda de menor ou de alimentos, muito embora se tratem de sentenças sujeitas a revisão, em caso de modificação do estado de fato.

Precedentes.

A pendência de ação, na Justiça Brasileira, não impede a homologação de sentença estrangeira sobre a mesma controvérsia.

Presentes os requisitos formais exigidos para a homologação, inclusive o da inexistência de ofensa à soberania nacional e a ordem pública (arts. 5º e 6º da Resolução STJ nº 9/2005).

Sentença estrangeira homologada.

(SEC 5.736/EX, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/11/2011, DJe 19/12/2011)

-----

*A pendência de ação, na Justiça Brasileira, não impede a homologação de sentença estrangeira sobre a mesma controvérsia.*

*São homologáveis sentenças estrangeiras que dispõem sobre guarda de menor ou de alimentos, muito embora se tratem de sentenças sujeitas a revisão, em caso de modificação do estado de fato.*

YYYYYYY.SEC 6069, RELATOR(A) MINISTRO(A) CESAR ASFOR  
ROCHA, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 24/11/2011.

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. SENTENÇA NORTE-AMERICANA. CARIMBO DE ARQUIVAMENTO (FILED). PROVA DO TRÂNSITO EM JULGADO. TRADUÇÕES INCOMPLETAS. PEÇAS DISPENSÁVEIS. CONDENAÇÃO EM DOLAR NORTE-AMERICANO. PROCESSO SEMELHANTE EM CURSO NO BRASIL. CONTRATO. EVENTUAL PREVISÃO DE PAGAMENTO NO EXTERIOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. SENTENÇA ESTRANGEIRA HOMOLOGADA.

O carimbo de arquivamento (Filed) é suficiente à comprovação do trânsito em julgado da sentença norte- americana.

A tradução parcial de documentos não exigidos em lei e dispensáveis para o objeto deste feito não impede a homologação da sentença estrangeira.

O fato de a sentença estrangeira conter condenação em dólares norte-americanos não fere o art. 318 do Código Civil ou o Decreto-Lei n. 857, de 11.9.1969, e não impede a homologação, mesmo porque não se poderia exigir que a sentença proferida no exterior, decorrente de obrigação financeira lá assumida, imponha condenação na moeda brasileira. Ao interessado caberá, no momento próprio, durante a execução da sentença estrangeira no Brasil, postular o que for de direito a respeito da conversão do dólar norte-americano em reais.

Diante do que dispõe o art. 90 do Código de Processo Civil, que afasta a litispendência, e considerando a jurisprudência desta Corte, o trâmite de processo semelhante na Justiça brasileira não inviabiliza a homologação da sentença estrangeira.

É irrelevante para o caso em debate a alegação das requeridas de "que todas as etapas de emissão, aquisição e pagamento (execução da obrigação) do título integrante do programa 'Euro Medium Term Notes Program' se operam no exterior". É que o objeto da homologação nesta Corte é a sentença estrangeira, não o contrato celebrado no exterior. Além disso, a sentença homologanda é expressa em impor às rés, apenas, o pagamento diretamente ao autor de importância certa, não havendo dúvida de que a obrigação, agora judicial, pode, sim, ser satisfeita no Brasil mediante os procedimentos próprios.

A verba honorária sucumbencial, considerando que não se cuida, aqui, de demanda condenatória, mas meramente homologatória, deve ser arbitrada de forma justa, com base no art. 20, § 4º c/c o § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do Código de Processo Civil. Com isso, a base de cálculo adotada para a fixação dos honorários é irrelevante, sendo essencial, apenas, que se arbitre importância ou percentual adequado para o caso.

Pedido de homologação de sentença estrangeira deferido.

(SEC 6.069/EX, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/11/2011, DJe 16/12/2011)

-----

*A tradução parcial de documentos não exigidos em lei e dispensáveis para o objeto deste feito não impede a homologação da sentença estrangeira.*

ZZZZZZZ.SEC 3281, RELATOR(A) MINISTRO(A) MARIA THEREZA DE  
ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 24/11/2011.

HOMOLOGAÇÃO. SENTENÇA DE DIVÓRCIO PROFERIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DO ESTADO DE NOVA JERSEY, EUA. ALEGAÇÃO DE VÍCIO QUANTO À COMPROVAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. SITUAÇÃO DE DEFINITIVIDADE DA DECISÃO EXTRAÍDA DO CONTEXTO. APOSIÇÃO DE



ARQUIVAMENTO. INEXISTÊNCIA DE ANEXO DA SENTENÇA. TERMO DE ACORDO QUE NÃO FOI POR ELA ABRANGIDO.

REQUISITOS ATENDIDOS.

A exigência do trânsito em julgado prevista no art. 5º, III, da Resolução n.º 9/2009, não impõe à parte a sua comprovação por meio de termo equivalente ao previsto na processualística pátria, mas que demonstre, por qualquer meio, ter havido a definitividade da decisão homologanda, que em outras palavras significa, que comprove a consagração indubitosa da coisa julgada.

No caso, como já reconhecido por esta Corte e pelo Supremo Tribunal Federal, a existência da expressão "arquivado", em sentença de Tribunal americano, corresponde ao que aqui se conhece por trânsito em julgado.

Afigura-se prescindível aos autos do pedido de homologação a juntada de Termo de Acordo de bens que não foi abrangido pela sentença, notadamente se a Corte estrangeira fez expressa menção dele não fazer parte do contexto do julgamento.

Requisitos atendidos, homologação deferida.

(SEC 3.281/EX, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/11/2011, DJe 19/12/2011)

-----

*A existência da expressão "arquivado", em sentença de Tribunal americano, |  
| corresponde ao que aqui se conhece por trânsito em julgado. |*

AAAAAAA. HC 147375, RELATOR(A) MINISTRO(A) JORGE MUSSI,  
QUINTA TURMA, JULGADO EM 22/11/2011.

HABEAS CORPUS. EVASÃO DE DIVISAS (ARTIGO 22 DA LEI 7.492/1986).

QUEBRA DE SIGILO DE CONTA BANCÁRIA NO EXTERIOR. ACORDO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA EM MATÉRIA PENAL CELEBRADO ENTRE OS GOVERNOS BRASILEIRO E DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA - MLAT. PROMULGAÇÃO PELO DECRETO 3.810/2001). ALEGADA INAPLICABILIDADE A CRIMES CONSIDERADOS LEVES. INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO NO MENCIONADO INSTRUMENTO JURÍDICO.

ILEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA.

Da leitura do item 4 do artigo 1º do Acordo de Assistência Jurídica em Matéria Penal - MLAT, percebe-se que os Governos do Brasil e dos Estados Unidos da América reconhecem a especial importância em combater os graves crimes ali listados, sem, contudo, excluir a apuração de outros ilícitos, já que não há limitação ao alcance da assistência mútua a ser prestada, de modo que a simples afirmação de que o delito de evasão de divisas não estaria previsto no mencionado dispositivo legal não é suficiente para afastar a sua incidência na hipótese, uma vez que, como visto, o rol dele constante não é taxativo, mas meramente exemplificativo.

Aliás, já na introdução do Acordo tem-se que o Brasil e os Estados Unidos pretendem "facilitar a execução das tarefas das autoridades responsáveis pelo cumprimento da lei de ambos os países, na investigação, inquérito, ação penal e prevenção do crime por meio de cooperação e assistência judiciária mútua em matéria penal", ou seja, por meio dele os Governos almejam o auxílio no combate aos delitos em geral, e não com relação a apenas algumas e determinadas infrações penais.

Por sua vez, no item 1 do artigo 3º do Acordo estão enumeradas as restrições à assistência, dentre as quais não se encontram crimes considerados leves, notadamente o de evasão de dívidas.

**ALEGADA IMPRESTABILIDADE DO MLAT POR VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. APONTADA UTILIZAÇÃO DO ACORDO APENAS PARA O ATENDIMENTO DE PEDIDOS FORMULADOS NO INTERESSE DA ACUSAÇÃO. POSSIBILIDADE DE A DEFESA PLEITEAR A PRODUÇÃO DA PROVA AO JUÍZO, QUE A SOLICITARÁ AO ESTADO REQUERIDO. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO EVIDENCIADA.**

Muito embora o Ministério da Justiça tenha informado aos impetrantes, via e-mail, que "segundo a Autoridade Central estadunidense, pedidos de cooperação que solicitem diligências requeridas pela defesa não estão abrangidas pelo Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América (Decreto nº 3.810, de 21/02/2001)", o certo é que nada impede que o acusado, por seus advogados, pleiteie ao Juízo a produção de determinada prova, e que este a solicite ao Estado requerido por meio do MLAT.

Mesmo que os Estados Unidos da América não aceitem pedidos de prova requeridos pela defesa em face das peculiaridades do sistema da common law lá adotado, não há dúvidas de que inexistem impedimentos no direito pátrio a que o juiz solicite, por meio do acordo, as providências desejadas pelo acusado.

Em arremate, deve-se destacar que o Acordo de Cooperação Mútua Internacional - MLAT entre os Governos brasileiro e estadunidense foi promulgado em maio de 2001, por meio do Decreto 3.810, jamais tendo sido alvo de declaração de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, que inclusive já o examinou em diversas ocasiões, o que reforça a improcedência da arguição de sua imprestabilidade por ofensa ao princípio da isonomia previsto na Constituição Federal.

**INDIGITADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 368 E 783 DO CÓDIGO PENAL. AVENTADA EXCLUSIVIDADE DA CARTA ROGATÓRIA PARA A OBTENÇÃO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES NO EXTERIOR. EXISTÊNCIA DE OUTROS MEIOS DE COOPERAÇÃO ENTRE OS PAÍSES ADMITIDOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO. EIVA INOCORRENTE.**

A carta rogatória não constitui o único e exclusivo meio de solicitação de providências pelo juízo nacional ao estrangeiro, prevendo o direito processual internacional outras formas de auxílio como as convenções e acordos internacionais.

O entendimento atual é o de que os acordos bilaterais, tal como o ora questionado, são preferíveis às cartas rogatórias, uma vez que visam a eliminar a via diplomática como meio de cooperação entre os países, possibilitando o auxílio direto e a agilização das medidas requeridas.

Como se sabe, o ordenamento jurídico deve ser interpretado de forma sistêmica, não se podendo excluir, notadamente em se tratando de direito internacional, outros diplomas legais necessários à correta compreensão e interpretação dos temas postos em discussão, mostrando-se, assim, totalmente incabível e despropositado, ignorar-se a existência de Acordo de Assistência Judiciária celebrado entre o Brasil e os Estados Unidos da América, regularmente introduzido no direito pátrio mediante o Decreto 3.810/2001, e que permite a obtenção de diligências diretamente por meio das Autoridades Centrais designadas.

ALEGADA INCOMPETÊNCIA DE MAGISTRADO BRASILEIRO PARA AUTORIZAR A QUEBRA DE SIGILO DE CONTA BANCÁRIA SITUADA NO EXTERIOR. PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE. POSSIBILIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA MEDIDA PELA JUSTIÇA BRASILEIRA. EXECUÇÃO

DEPENDENTE DA AQUIESCÊNCIA DO ESTADO ESTRANGEIRO. EXISTÊNCIA DE ACORDO ENTRE OS GOVERNOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

A competência internacional é regulada ou pelo direito internacional ou pelas regras internas de determinado país acerca do direito internacional, tendo por fontes os costumes, os tratados normativos e outras regras de direito internacional.

Em matéria penal deve-se adotar, a princípio, o princípio da territorialidade, desenvolvendo-se na justiça pátria o processo e os respectivos incidentes, não se podendo olvidar, outrossim, de eventuais tratados ou outras normas internacionais a que o país tenha aderido, nos termos dos artigos 1º do Código de Processo Penal e 5º, caput, do Código Penal. Doutrina.

Na hipótese em apreço, imputa-se ao paciente o delito de evasão de divisas, cujo processo e julgamento, bem como os eventuais incidentes, compete à Justiça Brasileira, de modo que a quebra de seu sigilo bancário encontra-se inserida na jurisdição pátria, não se podendo acoimar de incompetente a magistrada da 5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro simplesmente porque a conta pertencente ao acusado estaria localizada fora do território nacional.

Apenas a execução da medida, por depender de providências a serem tomadas em outro país, dependerá da aquiescência do Estado estrangeiro, que a realizará ou não a depender da observância das normas internas e de direito internacional a que se sujeita, sendo que, in casu, como visto, existe Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal a respaldar o envio da documentação e das informações requeridas pelo Ministério Público Federal e autorizadas judicialmente.

Ordem denegada.

(HC 147.375/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 19/12/2011)

-----

*Ainda que "segundo a Autoridade Central estadunidense, pedidos de cooperação que solicitam diligências requeridas pela defesa não estão abrangidas pelo Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República*

*Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América (Decreto nº 3.810, de 21/02/2001)", nada impede que o acusado, por seus advogados, pleiteie ao Juízo a produção de determinada prova, e que este a solicite ao Estado requerido por meio do MLAT.*

*"O entendimento atual é o de que os acordos bilaterais, tal como o ora questionado, são preferíveis às cartas rogatórias, uma vez que visam a eliminar a via diplomática como meio de cooperação entre os países, possibilitando o auxílio direto e a agilização das medidas requeridas."*

BBBBBBBB. SEC 1, RELATOR(A) MINISTRO(A) MARIA THEREZA DE  
ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 19/10/2011.

SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA CONTESTADA. PRETENSÃO HOMOLOGATÓRIA A SER DEFERIDA EM PARTE. REQUISITOS DA LEI ATENDIDOS. VÍCIOS DE NEGAÇÃO INEXISTENTES. AMPLA COMPETÊNCIA PARA DIRIMIR CONFLITOS ENTRE OS CONTRATANTES DE JOINT

VENTURE. Sendo lícito o negócio jurídico realizado no Brasil, por partes de legítimo contrato de joint venture, não se pode extrair as consequências jurídicas da quebra do acordado. Por mais razão, não se pode afastar a convenção arbitral nele instituída por meio de cláusula compromissória ampla, em que se regulou o Juízo competente para resolver todas as controvérsias das partes, incluindo aí a extensão dos temas debatidos, sob a alegação de renúncia tácita ou de suposta substituição do avençado. Uma vez expressada a vontade de estatuir,

em contrato, cláusula compromissória ampla, a sua destituição deve vir através de igual declaração expressa das partes, não servindo, para tanto, mera alusão a atos ou a acordos que não tinham o condão de afastar a convenção das partes. Ademais, o próprio sentido do contrato de joint venture assinado pelas partes elimina o argumento de que uma delas quis abdicar da instituição de juízo arbitral no estrangeiro. A revelia não importa em falta de citação, mas, ao contrário, a pressupõe. O laudo arbitral lavrado por Corte previamente prevista na cláusula compromissória obedece aos requisitos para sua internalização em território pátrio, máxime porque não ofende os ditames dos arts. 3º, 5º e 6º da Resolução n.º 9 desta Corte, devendo, por isso, ser homologado. Havendo a

Justiça brasileira, definitivamente, resolvido controvérsia quanto a um dos temas do pedido de homologação da sentença arbitral, deve a pretensão ser negada quanto a isso por obediência à coisa julgada. Homologação deferida em parte, com a exclusão dos itens 7 e 10 da decisão arbitral. (SEC . 1/EX, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 01/02/2012)

-----

| *Incumbe à parte requerida o ônus de comprovar o vício da citação.* |

CCCCCCCC. SEC 3772, RELATOR(A) MINISTRO(A) LAURITA VAZ,  
CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 05/10/2011.

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. URUGUAI. CONDENAÇÃO EM AÇÃO

TRABALHISTA. REQUISITOS PREENCHIDOS.1. A sustentada nulidade da citação pelo suposto encerramento das atividades empresarias da Requerida à época da ação alienígena esbarra na ausência de provas

dessa alegação e, mais, na contra-prova dos Requerentes que atestam a existência legal da pessoa jurídica perante os órgãos oficiais uruguaios. Ademais, não há razões para supor a irregularidade da declaração de revelia feita pela Justiça Trabalhista estrangeira, diante das circunstâncias fático-jurídicas apresentadas.2. As questões meritórias resolvidas na sentença estrangeira, referentes à existência tanto de vínculo empregatício quanto de dívidas trabalhistas, não estão sujeitas à revisão nestes autos.3. Restaram atendidos os requisitos regimentais

com a constatação da regularidade da citação para processo julgado por juiz competente, cuja sentença, transitada em julgado, foi autenticada pela autoridade consular brasileira e traduzida por profissional juramentado no Brasil, com o preenchimento das demais formalidades legais.4. Pedido de homologação deferido. Custas ex lege.

Condenação da Requerida ao pagamento dos honorários advocatícios.(SEC 3.772/EX, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/10/2011, DJe 08/03/2012)

-----

*Homologada sentença estrangeira que condenou filial uruguaia de companhia brasileira ao pagamento de verbas trabalhistas.*

DDDDDDDD. SEC 5493, RELATOR(A) MINISTRO(A) FELIX FISCHER,  
CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 21/09/2011.

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. ALTERAÇÃO DO NOME CIVIL. PEDIDO

ADEQUADAMENTE INSTRUÍDO. DEFERIMENTO.I - A sentença estrangeira não terá eficácia no Brasil sem a prévia homologação pelo Superior Tribunal de Justiça ou por seu Presidente (Resolução n.º 9/STJ, art. 4º).II - Constatada, no caso, a presença dos requisitos indispensáveis à homologação da sentença estrangeira (Resolução n.º 9/STJ, arts. 5º e 6º), é de se deferir o pedido.III - Precedentes do STJ (SE 5.194-US; SE 4.605- US; SE 4.262-FR; SE 3.649-US; SE 586-EX) e do STF (SE 5.955-EUA).Pedido homologatório

deferido.(SEC 5.493/EX, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/09/2011, DJe 06/10/2011)



-----

*A sentença que se busca homologar foi proferida com fundamento nas leis vigentes no direito norte-americano, lá encontrando o seu fundamento de validade. Ademais, a ausência de previsão semelhante no ordenamento pátrio, além de não tornar nulo o ato estrangeiro, não implica, no presente caso, ofensa à ordem pública ou aos bons costumes. Portanto, o STJ entendeu não ofender a ordem pública ou os bons costumes a alteração do nome civil*

EEEEEEEE.SEC 2958, RELATOR(A) MINISTRO(A) MARIA THEREZA DE  
ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 21/09/2011.

SENTENÇA ESTRANGEIRA. TRIBUNAL DO SOCIAL DE MADRI. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA. AÇÃO PROPOSTA PELO TRABALHADOR DE CIDADANIA ESPANHOLA. IMPROCEDÊNCIA. MODALIDADE DA DISPENSA MANTIDA. AÇÃO PROPOSTA NO BRASIL APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. COMPETÊNCIA INTERNACIONAL CONCORRENTE. INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. REQUISITOS DEMONSTRADOS. Segundo a

inteligência do art. 88, c/c o art. 89, ambos do CPC, o litígio acerca de relação empregatícia com ente público externo, cuja prestação de serviço ocorre no Brasil, enquadra-se na denominada competência internacional concorrente, podendo dela cuidar tanto a Justiça brasileira quanto a estrangeira. No caso, não há que se cogitar da nulidade da sentença estrangeira por incompetência da jurisdição porque a requerida, cidadã espanhola, contratada por seu país para prestar serviço no Brasil sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, uma vez demitida por justa causa, preferiu ingressar com ação no Tribunal do Social de Madri para discutir a modalidade da dispensa, o qual lhe negou o direito pretendido. Comprovada a hipótese da concorrência internacional de jurisdição, resta inviável considerar a possibilidade da litispendência, porquanto "a ação intentada perante tribunal estrangeiro" não a induz, consoante expressa previsão do art. 90 do CPC. Ademais, transitada em julgado a decisão proferida no estrangeiro, antes de iniciado o processo no Brasil, a questão não reside mais na existência de duas ações em curso sobre o mesmo objeto, mas circunscreve ao exame dos efeitos da coisa julgada. Homologação deferida. (SEC 2.958/EX, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/09/2011, DJe 14/10/2011)

-----

*A resolução da controvérsia empregatícia submetida ao Tribunal estrangeiro se pautou pela previsão da Consolidação das Leis do Trabalho, o que preserva a origem e a prevalência do contrato de trabalho realizado no Brasil.  
Em derradeira referência, cabe advertir, uma vez existindo reclamatório trabalhista em andamento na Justiça do Trabalho do Brasil, cujo procedimento restou suspenso para aguardar o desfecho desta pretensão, que o núcleo da sentença homologanda pautou-se pela única discussão da modalidade da rescisão do contrato de trabalho, no qual se confirmou a demissão por justa causa, não*

*estando, portanto, abrangidas por ela qualquer controvérsia acerca de verbas rescisórias e indenizatórias sobrevindas do vínculo laboral, sobre as quais o Juízo do Trabalho fará sua devida apreciação na melhor forma de direito.*

FFFFFFF. SEC 493, RELATOR(A) MINISTRO(A) MARIA THEREZA DE  
ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, JULGADO

GGGGGGGG. EM 31/08/2011.

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIVÓRCIO DECRETADO PELA JUSTIÇA ALEMÃ. EXISTÊNCIA DE AÇÃO DE SEPARAÇÃO NO BRASIL. COMPETÊNCIA CONCORRENTE.

INOCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. A competência internacional concorrente por fato praticado no Brasil, conforme previsão do art. 88, III, do CPC, não induz a litispendência, podendo a Justiça estrangeira julgar os casos a ela submetidos. Podendo o divórcio ser decretado sem que feita a partilha de bens, não se afigura correto imaginar que a existência pura e simples de imóvel do casal em território brasileiro impediria a competência da Justiça estrangeira para apreciar a dissolução do casamento. Inteligência da Súmula 197 desta Corte. Além do que, a parte requerida assentiu à dissolução do casamento mesmo tendo proposta anterior ação

de separação no Brasil e, neste procedimento, não contesta a homologação do divórcio, não podendo ser beneficiada, portanto, com a alegação da litispendência. Pedido de homologação deferido. (SEC .493/EX, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 31/08/2011, DJe 06/10/2011)

-----

*A mera existência de imóvel situado no Brasil não obsta a homologação de sentença de divórcio - mas tão só a partilha de bens.*

*Verificada a existência dos dois procedimentos, o de divórcio perante a Justiça estrangeira e o de separação perante a Justiça brasileira, concluído aquele em primeiro lugar, o caso decorre da interpretação do art. 88, III, do Código de Processo Civil, que estatui a chamada competência internacional concorrente quando “a ação originar de fato ocorrido ou de ato praticado no Brasil”, na espécie, tratando-se do casamento realizado em território nacional.*

HHHHHHHH. SEC 4403, RELATOR(A) MINISTRO(A) ARNALDO  
ESTEVES DE LIMA, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 01/08/2011.

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIVÓRCIO CONSENSUAL  
PROCESSADO PERANTE

PREFEITURA JAPONESA. HOMOLOGAÇÃO CONCEDIDA. 1. É possível a homologação de pedido de divórcio consensual realizado no Japão, o qual é dirigido à autoridade administrativa competente. Nesse caso, não há sentença, mas certidão de

deferimento de registro de divórcio, passível de homologação pelo Superior Tribunal de Justiça.2. Homologação concedida.(SEC 4.403/EX, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2011, DJe 14/10/2011)

-----

*É possível a homologação de pedido de divórcio consensual realizado no Japão, o qual se dá perante autoridade administrativa, que emite certidão de deferimento de registro de divórcio.*

IIIIIII. SEC 3532, RELATOR(A) MINISTRO(A) CASTRO MEIRA,  
CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 15/06/2011.

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. INVENTÁRIO E PARTILHA. RENÚNCIA DE HERDEIRA. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA AUTORIDADE JUDICIAL BRASILEIRA.

PRECEDENTE.1 A jurisprudência desta Corte e do STF autoriza a homologação de sentença estrangeira que, decretando o divórcio, convalida acordo celebrado pelos ex-cônjuges quanto à partilha de bens situados no Brasil, assim como na hipótese em que a decisão alienígena cumpre a vontade última manifestada pelo de cujus e transmite bens também localizados no território nacional à pessoa indicada no testamento.2. No caso que se examina, o testamento legou bens única e exclusivamente à filha do falecido a qual, por sua vez, renunciou à herança sem ressalvas.3. Diante disto, a autoridade judicial helvética promoveu a liquidação da herança

conforme as normas jurídicas estrangeiras e, na sequência, cedeu ao ora requerente bens deixados pelo de cujus em troca do valor de CHF 20.000,00 (vinte mil francos suíços).4. A situação estampada nos autos não se confunde com a mera transmissão de bens em virtude de desejo manifestado em testamento, já que, recusada a herança pela pessoa indicada pelo falecido, a autoridade judiciária estrangeira transferiu de forma onerosa a propriedade de bem localizado no Brasil a terceiro totalmente estranho à última vontade do de cujus, isto é, dispôs sobre bem situado em território nacional em processo relativo à sucessão mortis causa, o que vai de encontro ao art. 89, II, do Código de Processo Civil-CPC.5. Pedido de homologação indeferido.(SEC

3.532/EX, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2011, DJe 01/08/2011)

-----

*A situação estampada nos autos não se confunde com a mera transmissão de bens em virtude de desejo manifestado em testamento, já que, recusada a herança pela pessoa indicada pelo falecido, a autoridade judiciária estrangeira transferiu de forma onerosa a propriedade de bem localizado no Brasil a terceiro totalmente estranho à última vontade do de cujus, isto é, dispôs sobre bem situado em território nacional em processo relativo à sucessão mortis causa, o que vai de encontro ao art. 89, II, do Código de Processo Civil-CPC.*

*Ademais, a pretendida homologação se mostra ainda mais descabida na medida em que o art. 1.922 do Código Civil estabelece que, após 5 (cinco) anos da abertura*



*da sucessão, os bens arrecadados na herança vacante passarão ao domínio do Município, do Distrito Federal ou da União, não sendo admissível que autoridade judiciária estrangeira interfira nesse procedimento para transmitir a título oneroso bem localizado no Brasil a terceiro, sob pena de grave afronta à soberania nacional e à ordem pública.*

JJJJJJJ. EDCL NO AGRG NA SEC 854, RELATOR(A) MINISTRO(A) NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 15/06/2011.

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO ACERCA DE QUESTÃO INCIDENTAL. IRRELEVÂNCIA. CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL.1. Não se

deve conhecer de embargos de declaração nas hipóteses em que ausente omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido.2. Tendo sido afastada a determinação do julgamento, já iniciado, do mérito do pedido de homologação de sentença estrangeira, é necessária a retomada desse julgamento, aproveitando-se, caso haja quórum, os votos já colhidos.3. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no AgRg na SEC .854/EX, Rel.

Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2011, DJe 01/07/2011)

-----

*Embargos com efeitos infringentes não conhecido.*

KKKKKKKK. SEC 3897, RELATOR(A) MINISTRO(A) NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 15/06/2011.

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. DIVÓRCIO. CITAÇÃO POR CARTA ROGATÓRIA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DOS ARTS. 5º E 6º DA RESOLUÇÃO STJ N.º 9/2005.

DEFERIMENTO DO PEDIDO.1. O ato citatório praticado no exterior deve ser realizado de acordo com as leis daquele país, sendo, para tanto, incabível a imposição da legislação brasileira. Precedentes.2. A sentença estrangeira encontra-se apta à homologação, quando atendidos os requisitos dos arts. 5º e 6º da Resolução STJ n.º 9/2005: (i) a sua prolação por autoridade competente; (ii) a devida ciência do réu nos autos da decisão homologanda; (iii) o seu trânsito em julgado; (iv) a chancela consular brasileira acompanhada de tradução por tradutor oficial ou juramentado; (v) a ausência de ofensa à soberania ou à ordem pública.3. Pedido de homologação de sentença estrangeira deferido.(SEC 3.897/EX, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2011, DJe 01/07/2011)

-----

*A citação, por se tratar de instituto processual inserido no âmbito da jurisdição e da soberania de cada país, obedece a legislação local, não sendo cabível a imposição da lei brasileira para o ato praticado no exterior*

LLLLLLLLL. SEC 5597, RELATOR(A) MINISTRO(A) CESAR ASFOR  
ROCHA, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 09/06/2011.

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. DIVÓRCIO. GUARDA, VISITAS E ALIMENTOS A MENOR. PROPOSITURA DE AÇÃO REVISIONAL NO BRASIL.

AUSÊNCIA DE PROVA. DISCUSSÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

O simples ajuizamento de ação revisional no Brasil - nestes autos não comprovado - em relação à guarda, ao regime de visitas e aos alimentos fixados, por si, não inviabiliza o processamento do pedido de homologação de sentença estrangeira que cuida dos mesmos temas.

Precedentes.

Não compete ao Superior Tribunal de Justiça apreciar o mérito da sentença estrangeira, mas tão somente os requisitos formais do pedido de homologação.

Pedido de homologação de sentença estrangeira deferido. Custas e honorários pelo requerido.

(SEC 5.597/EX, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 09/06/2011, DJe 30/06/2011)

-----

*Sob o fundamento de que " não compete ao Superior Tribunal de Justiça apreciar o mérito da sentença estrangeira, mas tão somente os requisitos formais do pedido de homologação", o STJ negou o reexame da justiça e da legalidade "na normatização do regime de visitas e na fixação dos alimentos, decorrentes, ressaltado, de acordo celebrado entre as partes, com assessoramento de profissionais habilitados e mediante a apresentação de declarações financeiras."*

MMMMMMMMM. SEC 5590, RELATOR(A) MINISTRO(A) CASTRO  
MEIRA, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 09/06/2011.

SENTENÇA ESTRANGEIRA. DIVÓRCIO CONSENSUAL. REQUISITOS DA RESOLUÇÃO Nº 9 DE 2005 DO STJ. PREENCHIDOS. HOMOLOGAÇÃO.

Na homologação de sentença estrangeira, o Superior Tribunal de Justiça exerce juízo meramente deliberatório, vale dizer, cabe-lhe, apenas, verificar se a pretensão atende aos requisitos previstos no art. 5º da Resolução n.º 09/2005/STJ e se não fere o disposto no art. 6º do mesmo ato normativo. Eventuais questionamentos acerca do mérito da decisão alienígena são estranhos aos quadrantes próprios da ação de homologação.

Nos termos dos artigos 5º e 6º, da Resolução nº 09/05 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 15 da Lei de Introdução ao Código Civil, constituem requisitos indispensáveis à homologação de sentença estrangeira: haver sido proferida por autoridade competente; terem as partes sido citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia; ter transitado em julgado; estar autenticada pelo cônsul brasileiro e acompanhada de tradução por tradutor oficial ou juramentado no Brasil; não ofender a soberania ou ordem pública.

Foram cumpridas essas exigências, pois os documentos necessários à homologação foram apresentados: instrumento de mandato (fl. 05), sentença autenticada pela autoridade consular brasileira (fl. 11);

comprovação do trânsito em julgado da decisão (fl. 06). Por fim, cumpre salientar que inexistente necessidade de a sentença estar acompanhada de tradução oficial, já que se trata de sentença proferida pelo Tribunal da Comarca de Amadora/Portugal. Precedente: SE 4595/PT, Rel. Min. Cesar Rocha. Ademais, a pretensão não ofende a soberania nacional, a ordem pública nem os bons costumes (art. 17 da LICC e arts. 5º e 6º, da Resolução n.

9/2005 do STJ).

Sentença estrangeira homologada.

(SEC 5.590/EX, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 09/06/2011, DJe 28/06/2011)

-----

*A hipótese é de divórcio consensual, razão pela qual não se vislumbra a existência de prejuízo à parte requerida diante da citação ficta realizada. Outrossim, a circunstância de a sentença ter sido proferida há mais de cinco anos deve ser considerada de modo a conferir validade à declaração da requerente, tendo em vista o natural distanciamento e a falta de informações entre os ex-cônjuges.*

NNNNNNNN. SEC 4172, RELATOR(A) MINISTRO(A) TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 09/06/2011.

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. ESPANHA. DIVÓRCIO. CERTIDÃO EM QUE CONSTA A EXPRESSÃO EM LÍNGUA ESPANHOLA "ES FIRME". ATENDIMENTO DO REQUISITO DA COMPROVAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. PRECEDENTE: SEC 834/AR. SENTENÇA ESTRANGEIRA HOMOLOGADA. (SEC 4.172/EX, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE

ESPECIAL, julgado em 09/06/2011, DJe 24/06/2011)

-----

*A alegação de ausência de trânsito em julgado foi afastada pela presença de carimbo com a expressão "es firme" na sentença homologanda, que comprovaria, segundo o STJ, o trânsito em julgado.*

OOOOOOOO. SEC 1271, RELATOR(A) MINISTRO(A) CASTRO MEIRA,  
CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 06/06/2011.

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. SEPARAÇÃO JUDICIAL.  
GUARDA DE MENOR. QUESTÃO APRECIADA PELA JUSTIÇA PÁTRIA.  
SENTENÇA BRASILEIRA TRANSITADA EM

JULGADO.1. Trata-se de pedido de homologação de sentença estrangeira de separação judicial em que fora deferida a guarda de filha menor ao genitor, ora requerente.2. Nos termos dos artigos 5º e 6º, da Resolução nº 09/05 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 15 da Lei de Introdução ao Código Civil, constituem requisitos indispensáveis à homologação de sentença estrangeira: haver sido proferida por autoridade competente; terem as partes sido citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia; ter transitado em julgado; estar autenticada pelo cônsul brasileiro e acompanhada de tradução por tradutor oficial ou juramentado no Brasil; não ofender a soberania ou ordem pública.3. O requerente apresentou a sentença homologanda, original e traduzida, devidamente chancelada pelo Consulado Brasileiro e certidão comprovando o trânsito em julgado. No entanto, diante da informação prestada pelo ilustre Juízo da 1ª Vara de Família, Órfão e Sucessões do Foro Regional de Jabaquara do Estado de São Paulo/SP, de que houve o trânsito em julgado referente aos processos nos 003.03.009294-1 e 003.03.012013-9, em que se discutiam, respectivamente, a guarda da menor e o divórcio das partes, não há como acolher o pedido de homologação sob pena de ofensa à ordem pública nacional.4. Não se trata de mera litispendência, mas de matéria soberanamente julgada no Brasil sobre a mesma lide, o que obsta a homologação do pedido.5. Homologação de sentença estrangeira indeferida. (SEC 1.271/EX, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 09/06/2011, DJe 24/06/2011)

-----

*A existência de coisa julgada no Brasil sobre a mesma lide obsta o deferimento do pedido de homologação, porque haveria violação à res judicata.*

PPPPPPPP. AGRG NA RCL 5198, RELATOR(A) MINISTRO(A)  
CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 01/06/2011.

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. OFENSA À AUTORIDADE DO STJ.  
NÃO-OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DE LIMINAR MANTIDO.

Reclamação ajuizada sob a alegação de que as decisões indeferitórias do pedido de antecipação de tutela em ação de anulação de registros de marca ofendem a autoridade do STJ no julgamento da Sentença Estrangeira Contestada 269/RU.

A Corte Especial deferiu o pleito de homologação de sentença somente em face de Plodovaya Companya, ao entendimento, com relação às outras requeridas, de que não fora comprovada a citação regular ou o comparecimento espontâneo, bem como porque não figuraram como partes na decisão homologanda. Ademais, restou enfatizado que a sentença estrangeira apenas invalidou a cláusula segunda do estatuto social da

sociedade por ações de capital aberto OAO Plodovaya Companhia, segundo a qual esta seria sucessora legal da associação de comércio exterior Soyuzplodoimport.

Mantém-se o indeferimento de liminar, porquanto não se mostra plausível a tese de que a invalidação de cláusula de sucessão de empresas produziria, por consequência lógica, a nulidade de todos os demais atos, especialmente a do registro brasileiro da marca de vodka Stolichnaya, adquirido pela Plodimex do Brasil de Plodovaya Companya, tornando despicienda até mesmo a ação ordinária proposta.

A Corte Especial deixou certo que questões de direito material subjacentes deveriam ser perseguidas na via processual própria, o mesmo podendo se dizer da discussão acerca da propriedade no Brasil dos direitos da marca de vodka, visto que tal tema não foi objeto de declaração no julgamento da SEC 269/RU.

Pretensão de obter-se antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária ajuizada no ano de 2004 pela via transversa da reclamação.

Agravo regimental não provido.

(AgRg na Rcl 5.198/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/06/2011, DJe 14/10/2011)

-----

*Agravo regimental interposto contra decisão proferida pelo Exmo. Sr. Ministro Felix Fischer, Vice- Presidente, no exercício da Presidência deste Tribunal, que indeferiu pedido de liminar na reclamação ajuizada. Em suma, a agravante requereu a concessão de liminar ao argumento de afronta à autoridade da decisão exarada por esta Corte Especial no julgamento da Sentença Estrangeira Contestada 269/RU.*

QQQQQQQQ. RESP 1231554, RELATOR(A) MINISTRO(A) NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, JULGADO EM 24/05/2011.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL. NACIONALIDADE. DETERMINAÇÃO. CRITÉRIO TERRITORIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A ausência

de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial. 2. A execução, para ser regular, deve estar amparada em título executivo idôneo, dentre os

quais, prevê o art. 475-N a sentença arbitral (inciso IV) e a sentença estrangeira homologada pelo STJ (inciso VI). 3. A determinação da internacionalidade ou não de sentença arbitral, para fins de reconhecimento, ficou ao alvedrio das legislações nacionais, conforme o disposto no art. 1º da Convenção de Nova Iorque (1958), promulgada pelo Brasil, por meio do Decreto 4.311/02, razão pela qual se vislumbra no cenário internacional diferentes regulamentações jurídicas acerca do conceito de sentença arbitral estrangeira. 4. No ordenamento jurídico pátrio, elegeu-se o critério geográfico (ius solis) para determinação da nacionalidade das sentenças arbitrais,

baseando-se exclusivamente no local onde a decisão for proferida (art. 34, parágrafo único, da Lei nº 9.307/96).5. Na espécie, o fato de o requerimento para instauração do procedimento arbitral ter sido apresentado à Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional não tem o condão de alterar a nacionalidade dessa sentença, que permanece brasileira.6. Sendo a sentença arbitral em comento de nacionalidade brasileira, constitui, nos termos dos arts. 475-N, IV, do CPC e 31 da Lei da Arbitragem, título

executivo idôneo para embasar a ação de execução da qual o presente recurso especial se origina, razão pela qual é desnecessária a homologação por esta Corte.7. Recurso especial provido para restabelecer a decisão proferida

à e-STJ fl. 60.(Resp 1231554/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, Dje 01/06/2011)

-----

*O fato de o requerimento para instauração do procedimento arbitral ter sido apresentado à Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional não tem o condão de alterar a nacionalidade dessa sentença, que permanece brasileira, pois que proferida em solo brasileiro.*

RRRRRRRR. SEC 3411, RELATOR(A) MINISTRO(A) CESAR ASFOR  
ROCHA, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 12/05/2011.

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. PORTUGAL. HOMOLOGAÇÃO. DIVÓRCIO.

CARTA ROGATÓRIA. CITAÇÃO PESSOAL NÃO EFETUADA. NÃO LOCALIZAÇÃO DA RÉ. CITAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CONTESTAÇÃO APRESENTADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA.

- Retornando a carta rogatória sem a efetiva citação pessoal da ré, tendo em vista a não localização da parte pelo oficial de justiça no endereço indicado na petição inicial, tem-se como válida a citação por edital, ausente qualquer razão nos presentes autos para crer que o endereço atual da requerida seja conhecido pelo requerente. No caso, a sentença de divórcio foi proferida em 2006 e deixa claro que o ora requerente abandonou por completo a sua família.

Sentença estrangeira homologada.

(SEC 3.411/EX, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/05/2011, DJe 22/06/2011)

-----

*Retornando a carta rogatória sem a efetiva citação pessoal da ré, tendo em vista a não localização da parte pelo oficial de justiça no endereço indicado na petição inicial, tem-se como válida a citação por edital, ausente qualquer razão nos presentes autos para crer que o endereço atual da requerida seja conhecido pelo requerente.*



SSSSSSSS. SEC 5010, RELATOR(A) MINISTRO(A) CESAR ASFOR  
ROCHA, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 12/05/2011.

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. HOMOLOGAÇÃO. DIVÓRCIO. CARTA DE ORDEM. CITAÇÃO PESSOAL NÃO EFETUADA. NÃO LOCALIZAÇÃO DA RÉ. CITAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CONTESTAÇÃO APRESENTADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA.

- Retornando a carta de ordem sem a efetiva citação pessoal do requerido, tendo em vista a não localização da parte pelo oficial de justiça no endereço indicado pela ora requerente, tem-se como válida a citação por edital, ausente qualquer razão nos presentes autos para crer que o endereço atual da requerida seja conhecido pelo requerente. No caso, a sentença de divórcio foi proferida em 1999, o ora requerido foi intimado pessoalmente e compareceu à audiência perante a Justiça norte-americana, renunciando ao direito de contestar a pretensão de divórcio da autora, ora requerente.

Sentença estrangeira homologada.

(SEC 5.010/EX, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/05/2011, DJe 22/06/2011)

-----

*Retornando a carta de ordem sem a efetiva citação pessoal do requerido, tendo em vista a não localização da parte pelo oficial de justiça no endereço indicado pela ora requerente, tem-se como válida a citação por edital, ausente qualquer razão nos presentes autos para crer que o endereço atual da requerida seja conhecido pelo requerente. No caso, a sentença de divórcio foi proferida em 1999, o ora requerido foi intimado pessoalmente e compareceu à audiência perante a Justiça norte-americana, renunciando ao direito de contestar a pretensão de divórcio da autora, ora requerente.*

TTTTTTTT. SEC 5270, RELATOR(A) MINISTRO(A) FELIX FISCHER,  
CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 12/05/2011.

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. HOMOLOGAÇÃO REQUERIDA PELO RÉU NO PROCESSO ORIGINAL. CITAÇÃO VÁLIDA. COMPROVAÇÃO DISPENSADA. CARIMBO DE ARQUIVAMENTO. PROVA DO TRÂNSITO EM JULGADO. AUTENTICAÇÃO CONSULAR. REQUISITO ATENDIDO. APRECIÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

BENS IMÓVEIS SITUADOS NO BRASIL. HOMOLOGAÇÃO COM RESSALVA.

- Dispensa-se a comprovação da citação válida quando é o próprio réu no processo original que requer a homologação da sentença estrangeira. Ademais, ambas as partes se manifestaram no processo, por meio de advogado, e foram ouvidas em juízo. Nesse sentido: SEC 2259/CA, Corte Especial, Rel. Min. José Delgado, DJe 30/06/2008, e SEC 3535/IT, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 16/2/2011.

- O carimbo que atesta o arquivamento dos autos comprova o trânsito em julgado da decisão homologanda. Precedente: AgRg na SE 2598/US, Corte Especial, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJe 28/09/2009.

- Atende o requisito constante do art. 5º, inciso IV, da Resolução STJ n. 9/2005, a autenticação do Consulado- Geral do Brasil em Nova Iorque, em conformidade com o que estabelecem as Normas de Serviço Consular e Jurídico - NSCJ, expedidas pelo Ministério das Relações Exteriores. Precedente: SEC 587/CH, Corte Especial, Rel.

Min. Teori Albino Zavascki, DJe 03/03/2008.

- Incabível a análise do mérito da sentença que se pretende homologar, uma vez que o ato homologatório está adstrito ao exame dos seus requisitos formais. Precedentes: SEC 269/RU, Corte Especial, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe 10/06/2010 e SEC 1.043/AR, Corte Especial, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 25/06/2009. V - A partilha de bens imóveis situados no território brasileiro é da competência exclusiva da Justiça pátria, nos termos dos arts. 89, I, do Código de Processo Civil, e 12, § 1º, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga Lei de Introdução ao Código Civil). Nesse sentido: SEC 7209/IT Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 29-09-2006.

Homologação deferida parcialmente, afastada a divisão de bens imóveis situados no Brasil.

(SEC 5.270/EX, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/05/2011, DJe 14/06/2011)

-----

*Tem-se por satisfeita a citação do réu no processo original quando é ele o próprio requerente no processo de homologação. O divórcio consensual, por sua natureza, permite inferir a ocorrência do trânsito em julgado.*

*Não se constitui em óbice à homologação de sentença estrangeira o eventual inadimplemento de obrigações dela decorrentes.*

*Cumpra registrar que a jurisprudência brasileira admite que a Justiça estrangeira ratifique acordos firmados pelas partes, independente do imóvel localizar-se em território brasileiro (SEC 1.043/AR, Corte Especial, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 25/6/2009). Esse, contudo, não é o caso dos autos, em que não houve acordo.*

UUUUUUUU. SEC 5613, RELATOR(A) MINISTRO(A) NANCY  
ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 12/05/2011.

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. DIVÓRCIO. CITAÇÃO POR EDITAL. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DOS ARTS. 5º E 6º DA RESOLUÇÃO STJ N.º 9/2005. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

É cabível a citação por edital quando o réu encontra-se em lugar "ignorado, incerto ou inacessível", nos termos do art. 231, II, do CPC.



A sentença estrangeira encontra-se apta à homologação, quando atendidos os requisitos dos arts. 5º e 6º da Resolução STJ n.º 9/2005: (i) a sua prolação por autoridade competente; (ii) a devida ciência do réu nos autos da decisão homologanda; (iii) o seu trânsito em julgado; (iv) a chancela consular brasileira acompanhada de tradução por tradutor oficial ou juramentado; (v) a ausência de ofensa à soberania ou à ordem pública.

Pedido de homologação de sentença estrangeira deferido.

(SEC 5.613/EX, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/05/2011, DJe 07/06/2011)

-----

*Admite-se a citação por edital no âmbito da ação de homologação de sentença estrangeira quando o réu encontra-se em lugar "ignorado, incerto ou inacessível", nos termos do art. 231, II, do CPC.*

VVVVVVVV. SEC 5302, RELATOR(A) MINISTRO(A) NANCY  
ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 12/05/2011.

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. DISSOLUÇÃO DE CASAMENTO. EC 66, DE 2010. DISPOSIÇÕES ACERCA DA GUARDA, VISITAÇÃO E ALIMENTOS DEVIDOS AOS FILHOS. PARTILHA DE BENS. IMÓVEL SITUADO NO BRASIL. DECISÃO PROLATADA POR AUTORIDADE JUDICIÁRIA BRASILEIRA. OFENSA À SOBERANIA NACIONAL.

A sentença estrangeira encontra-se apta à homologação, quando atendidos os requisitos dos arts. 5º e 6º da Resolução STJ n.º 9/2005: (i) a sua prolação por autoridade competente; (ii) a devida ciência do réu nos autos da decisão homologanda; (iii) o seu trânsito em julgado; (iv) a chancela consular brasileira acompanhada de tradução por tradutor oficial ou juramentado; (v) a ausência de ofensa à soberania ou à ordem pública.

A nova redação dada pela EC 66, de 2010, ao § 6º do art. 226 da CF/88 tornou prescindível a comprovação do preenchimento do requisito temporal outrora previsto para fins de obtenção do divórcio.

Afronta a homologabilidade da sentença estrangeira de dissolução de casamento a ofensa à soberania nacional, nos termos do art. 6º da Resolução n.º 9, de 2005, ante a existência de decisão prolatada por autoridade judiciária brasileira a respeito das mesmas questões tratadas na sentença homologanda.

A exclusividade de jurisdição relativamente a imóveis situados no Brasil, prevista no art. 89, I, do CPC, afasta a homologação de sentença estrangeira na parte em que incluiu bem dessa natureza como ativo conjugal sujeito à partilha.

Pedido de homologação de sentença estrangeira parcialmente deferido, tão somente para os efeitos de dissolução do casamento e da partilha de bens do casal, com exclusão do imóvel situado no Brasil. (SEC 5.302/EX, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/05/2011, DJe 07/06/2011)

-----  
*Afronta a homologabilidade da sentença estrangeira a ofensa à soberania nacional, nos termos do art. 6º da Resolução n.º 9, de 2005, ante a existência de decisão prolatada por autoridade judiciária brasileira a respeito da guarda, visitação e pensão alimentícia relativa à prole do casal, bem como sobre a partilha de imóvel situado no Brasil, em relação ao qual se observa o disposto no art. 89, I, do CPC.*

WWWWWWW. AGRG NA SEC 1051, RELATOR(A) MINISTRO(A)

LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 12/05/2011.

AGRAVO REGIMENTAL NA SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. INDEFERIMENTO DO PLEITO. FALTA DE JUNTADA DO ORIGINAL OU CÓPIA AUTENTICADA DA SENTENÇA HOMOLOGADA.

É ônus da parte Requerente a instrução dos autos para o pedido homologatório, sendo incabível a tentativa de transferi-lo para o Relator do processo. Inobservância dos requisitos do art. 3.º da Resolução n.º 9, de 4 de maio de 2005.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg na SEC 1.051/EX, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/05/2011, DJe 07/06/2011)

-----  
*Não se desincumbiu o patrono da Requerente do inafastável e intransferível ônus de instruir corretamente o pedido de homologação, razão pela qual, restaram inobservados os requisitos formais exigidos.*

XXXXXXXXX. SEC 371, RELATOR(A) MINISTRO(A) FRANCISCO

FALCÃO, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 12/05/2011.

SENTENÇA ESTRANGEIRA. HOMOLOGAÇÃO DEFINITIVA DE DIVÓRCIO OCORRIDO EM 1998 E DE DECISÃO CONDENATÓRIA POR PERDAS E DANOS. REQUISITOS FORMAIS PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO OBSERVADOS.

AUSÊNCIA DE AFRONTA A SOBERANIA NACIONAL, AOS BONS COSTUMES E A PRINCÍPIOS DE

ORDEM PÚBLICA I - A legitimidade da Requerente para apresentar o pedido homologatório de que se cuida encontra-se evidenciada; a competência do Judiciário francês para o proferimento das decisões sob exame é manifesta; o Requerido foi devidamente citado e representado em ambas as ações; a homologação definitiva do divórcio consensual encontra-se comprovada às fls. 64/75 e o trânsito em julgado da decisão de fls. 76/80 encontra-se atestado às fls 42. Por fim, as decisões estrangeiras encontram-se traduzidas às fls. 64/75 e 76/80, por tradutor juramentado no Brasil,

motivo porque presentes os requisitos mencionados na Resolução n. 9/STJ, de 4/5/2005, como indispensáveis à homologação de sentença estrangeira.

-Demais disso, convém relevar que o Requerente não foi condenado ao pagamento de valor decorrente unicamente do descumprimento de decisão judicial, o que, de qualquer forma, tem total amparo no ordenamento jurídico pátrio (art. 461, §4º, do CPC), mas à recomposição de perdas e danos sofridos pela Requerente, em decorrência de o Requerido ter abandonado a sua família, no período de janeiro/2002 a novembro /2003, em Paris. Por certo, manifestamente descabida a alegação de que tal cobrança violaria a soberania nacional, os bons costumes e a ordem pública.

- No mais, ficou-se o Requerido em tecer argumentos relativos ao mérito da controvérsia, bem como de futura execução de sentença, no Brasil, cabendo a esta colenda Corte, neste momento, negar a homologação pretendida, somente se houvesse qualquer problema relativo à autenticidade dos documentos apresentados, à inteligência da decisão ou aos requisitos formais constantes da Resolução n.

9/STJ, o que não é o caso.

IV- Sentenças estrangeiras homologadas.

(SEC .371/EX, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/05/2011, DJe 07/06/2011)

-----

*A cobrança do pagamento de valor decorrente do descumprimento de decisão judicial não viola a soberania nacional, os bons costumes e a ordem pública. Também não viola a soberania nacional, os bons costumes e a ordem pública a cobrança de valor como recomposição de perdas e danos sofridos pela Requerente, em decorrência de o Requerido ter abandonado a sua família, no período de janeiro/2002 a novembro/2003, em Paris.*

YYYYYYYY. SEC 1735, RELATOR(A) MINISTRO(A) ARNALDO ESTEVES DE LIMA, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 12/05/2011.

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. FALÊNCIA. JUSTIÇA PORTUGUESA. ART. 1.030, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. ART. 3º DA LEI 11.101/05.

PRINCÍPIO DA UNIVERSALIDADE. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO BRASILEIRO, DO LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR.

SENTENÇA ESTRANGEIRA QUE RESTRINGE A JURISDIÇÃO BRASILEIRA. OFENSA À SOBERANIA NACIONAL. INDEFERIMENTO DA HOMOLOGAÇÃO.

Nos termos do parágrafo único do art. 1.030 do CC de 2002, justifica-se o interesse do requerente na presente homologação em razão de ser sócio do requerido em empreendimento situado no Brasil.

Segundo o princípio da universalidade, a decretação da falência compete ao Juízo do local do principal estabelecimento do devedor (art. 3º da Lei 11.101/05).

Incabível a homologação da sentença estrangeira que obsta a instauração ou o prosseguimento de qualquer ação executiva contra o falido, restringindo a jurisdição brasileira, sob pena de ofensa à soberania nacional.

Pedido de homologação indeferido.

(SEC 1.735/EX, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/05/2011, DJe 03/06/2011)

-----

*A competência para a decretação da falência do empresário é do juízo do local onde o mesmo possui o centro de suas atividades.*

*"As circunstâncias dos autos levam-nos a concluir que, à época em que foi decretada a sua falência em Portugal, o único e principal estabelecimento do requerido situava-se no Brasil, haja vista que a sentença homologanda registra que na época em que foi proferida não era conhecido qualquer patrimônio do Sr. Raúl Lopes Patkoczy em Portugal e o contrato social da sociedade Resort Hotel Praia dos Carneiros comprova que a mesma foi registrada na Junta Comercial de Pernambuco em 24 de abril de 2004.*

*Portanto, a competência para a decretação da falência do empresário é da Justiça brasileira."*

ZZZZZZZZ. SEC 5104, RELATOR(A) MINISTRO(A) ARNALDO ESTEVES DE LIMA, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 12/05/2011.

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIVÓRCIO. HOMOLOGAÇÃO. DEFERIMENTO.

O trânsito em julgado da sentença homologanda pode ser verificado por meio do carimbo com a inscrição filed, ali constante e devidamente traduzido, a comprovar que ela se encontra arquivada no Tribunal competente.

Comprovada a tentativa de localização do requerido, foi efetuada a sua citação por edital. Além disso, não havendo bens a partilhar, nem filhos em comum, cabível o deferimento do pedido.

Homologação concedida.

(SEC 5.104/EX, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/05/2011, DJe 03/06/2011)

-----

*O trânsito em julgado da sentença homologanda oriunda da justiça dos Estados Unidos da América pode ser verificado por meio do carimbo com a inscrição "filed".*

AAAAA. SEC 5275, RELATOR(A) MINISTRO(A) CASTRO MEIRA,  
CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 12/05/2011.

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. DIVÓRCIO. REQUISITOS  
FORMAIS OBSERVADOS. ACORDO DE SEPARAÇÃO DE BENS.  
INEXISTÊNCIA NOS AUTOS.

INÉRCIA DO REQUERENTE. IMPOSSIBILIDADE.

Cumpridos os requisitos erigidos pelo art. 5º da Resolução nº 09/05, a sentença estrangeira de divórcio revela-se apta à homologação por este Superior Tribunal de Justiça.

A pendência de ação no Brasil envolvendo as mesmas partes e sobre a mesma matéria não obstaculiza a homologação da sentença estrangeira. Precedente do Supremo Tribunal Federal: SEC 7.209/IT, Rel. Min. Ellen Gracie, Rel. para acórdão Min. Marco Aurélio, DJe 29.09.06.

Conforme sólida jurisprudência, o mérito da sentença não pode ser objeto de exame por este Superior Tribunal de Justiça, uma vez que o ato homologatório limita-se ao exame dos seus requisitos formais.

Mesmo após despacho indagando acerca de eventual interesse em estender os efeitos da homologação ao acordo de separação de bens e pensão alimentícia mencionado na sentença e, em caso positivo, determinando sua juntada aos autos, o requerente permaneceu inerte, daí porque o deferimento não abrange tal acordo.

Sentença estrangeira homologada em parte.

(SEC 5.275/EX, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/05/2011, DJe 01/08/2011)

-----

*"a discussão acerca da alegada coação exercida pelo requerente em face da requerida para que aceitasse a ação de divórcio nos Estados Unidos implicaria em reexame de mérito pelo STJ, sendo inviável sua análise nesta seara".*

*A sentença homologanda fez menção a um 'Acordo de Partilha de Bens que dispõe sobre a alienação de bens móveis, pensão alimentícia e a distribuição equitativa dos bens matrimoniais'. Instado a se manifestar se havia interesse em estender os efeitos da homologação ao acordo mencionado, o requerente ficou silente. O silêncio do requerente denotou sua falta de interesse em ampliar os efeitos da homologação de forma a atingir também o acordo de separação de bens e pensão alimentícia.*

BBBBBBBBB. SEC 1185, RELATOR(A) MINISTRO(A) LAURITA VAZ,  
CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 12/05/2011.

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. CONDENAÇÃO A PAGAMENTO DE VALORES. REQUISITOS PREENCHIDOS.

Não se constitui em óbice à homologação de sentença estrangeira o fato de não haver nos autos documentação que comprove ter o Requerido oferecido defesa na ação respectiva ou ter sido intimado do teor da referida sentença.

Para a homologação da sentença estrangeira, exige-se a comprovação da regular citação da parte; não se exige comprovação de efetivação de intimações acerca de atos realizados no processo alienígena. Precedentes do STF.

A verificação do trânsito em julgado da sentença estrangeira não pressupõe a intimação da parte residente no Brasil sobre o teor da decisão. Aliás, as regras que determinam o trânsito em julgado das decisões proferidas em território alienígena é matéria que diz respeito ao direito estrangeiro.

Restaram atendidos os requisitos regimentais com a constatação da regularidade da citação para processo julgado por juiz competente, cuja sentença, transitada em julgado, foi autenticada pela autoridade consular brasileira e traduzida por profissional juramentado no Brasil, com o preenchimento das demais formalidades legais.

Pedido de homologação deferido. Custas ex lege. Condenação do Requerido ao pagamento dos honorários advocatícios.

(SEC 1.185/EX, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/05/2011, DJe 10/06/2011)

-----

| *Verificação do trânsito em julgado da sentença estrangeira não pressupõe a* |  
| *intimação da parte residente no Brasil sobre o teor da decisão.* |

CCCCCCCCC. SEC 3932, RELATOR(A) MINISTRO(A) FELIX FISCHER,  
CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 06/04/2011.

SENTENÇAS ESTRANGEIRAS CONTESTADAS. CONTRATOS DE COMPRA, CONVERSÃO, ADAPTAÇÃO E SEGURO DA PLATAFORMA DE PETRÓLEO P-36. TRAMITAÇÃO DE PROCESSO NO BRASIL. ATO HOMOLOGATÓRIO. AUSÊNCIA DE ÓBICE.

HOMOLOGAÇÃO REQUERIDA PELOS RÉUS NO PROCESSO ORIGINAL. CITAÇÃO VÁLIDA. COMPROVAÇÃO DISPENSADA. PRINCÍPIO SOLVE ET REPETE. NATUREZA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA. APRECIÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

HOMOLOGAÇÃO. DEFERIMENTO.



I - O ajuizamento de ação perante a Justiça Brasileira, após o trânsito em julgado das rr. sentenças proferidas pela Justiça estrangeira, não constitui óbice à homologação pretendida.

Precedentes desta e. Corte e do e. STF: SEC 646/US, Corte Especial, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 11/12/2008; e SEC 7209, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, Rel. para o acórdão Min. Marco Aurélio, DJ de 29/9/2006. II - "O Art. 88 do CPC, mitigando o princípio da aderência, cuida das hipóteses de jurisdição concorrente (cumulativa), sendo que a jurisdição do Poder Judiciário Brasileiro não exclui a de outro Estado" (REsp 1.168.547/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 7/2/2011).

- In casu, as partes optaram livremente em propor as demandas perante a Justiça Britânica, diante da eleição do foro inglês nos contratos firmados.

- Dispensa-se a comprovação da citação válida quando é o próprio réu no processo original que requer a homologação da sentença estrangeira. Ademais, ambas as partes se manifestaram no processo, por meio de advogado, e foram ouvidas em juízo. Nesse sentido: SEC 2259/CA, Corte Especial, Rel. Min. José Delgado, DJe de 30/06/2008, e SEC 3535/IT, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 16/2/2011.

- Ausência de ofensa à soberania nacional, à ordem pública ou aos bons costumes, uma vez que o princípio *solve et repete* - assim como a regra da exceção do contrato não cumprido - não possui natureza de ordem pública, razão pela qual foge à apreciação por esta via.

Precedente: SEC 507/GB, Corte Especial, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 13/11/2006.

- Incabível a análise do mérito da sentença que se pretende homologar, uma vez que o ato homologatório está adstrito ao exame dos seus requisitos formais. Precedentes: SEC 269/RU, Corte Especial, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe de 10/06/2010 e SEC 1.043/AR, Corte Especial, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 25/06/2009.

Homologação deferida.

(SEC 3.932/EX, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/04/2011, DJe 11/04/2011)

-----

*O princípio solve et repete - assim como a regra da exceção do contrato não cumprido - não possui natureza de ordem pública.*

DDDDDDDD. SEC 5610, RELATOR(A) MINISTRO(A) GILSON DIPP,  
CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 16/02/2011.

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. CONTESTAÇÃO.  
HOMOLOGAÇÃO. DEFERIMENTO.

Empresa norte-americana, ora requerente, que moveu ação de cobrança contra empresa brasileira perante a Justiça inglesa por serviços prestados.

Sentença proferida pela Justiça do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte com trânsito em julgado que condenou a requerida, cujo teor não foi impugnado na origem constituindo ato inteligível.

Competência do Juízo estrangeiro conforme previsão contratual expressa que não excluiu a jurisdição brasileira. Consularização dos documentos na forma dos regulamentos do MRE e na linha dos precedentes do STJ (SEC 587/CH).

Inocorrência de violação da soberania nacional.

Exigências da Resolução nº 9 de 2005 da Presidência do STJ plenamente atendidas. Parecer favorável do MP. Pedido de homologação da sentença estrangeira deferido.

(SEC 5.610/GB, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/02/2011, DJe 28/02/2011)

-----

*A exigência de autenticação consular a que se refere o art. 5º, inciso IV, da Resolução STJ nº 9, de 05/05/2005, como requisito para homologação de sentença estrangeira, deve ser interpretada à luz das Normas de Serviço Consular e Jurídico (NSCJ), do Ministério das Relações Exteriores (expedidas nos termos da delegação outorgada decreto 84.788, de 16/06/1980), que regem as atividades consulares e às quais estão submetidas também as autoridades brasileiras que atuam no exterior. Segundo tais normas, consolidadas no Manual Consular e jurídica - MSCJ (Instrução de Serviço 2/2000, do MRE), o ato de fé pública, representativo da autenticação consular oficial de documentos produzidos no exterior, é denominado genericamente de "legalização", e se opera (a) mediante reconhecimento da assinatura da autoridade expedidora (que desempenha funções no âmbito da jurisdição consular), quando o documento a ser legalizado estiver assinado (MSCJ - 4.7.5), ou (b) mediante autenticação em sentido estrito, relativamente a documentos não assinados ou em que conste assinatura impressa ou selso secos (MSCJ - 4.7.14)."*

EEEEEEEE. AGRG NA SEC 854, RELATOR(A) MINISTRO(A) NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 16/02/2011.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DEFERIDO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. AÇÃO NA QUAL SE DISCUTE A VALIDADE DA SENTENÇA EM TRÂMITE EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO. REFORMA DA DECISUM.

A propositura de ação, no Brasil, discutindo a validade de cláusula arbitral porque inserida, sem destaque, em contrato de adesão, não impede a homologação de sentença arbitral estrangeira que, em procedimento instaurado de acordo com essa cláusula, reputou-a válida.



A jurisprudência do STF, à época em que a homologação de sentenças estrangeiras era de sua competência constitucional, orientava-se no sentido de não vislumbrar óbice à homologação o fato de tramitar, no Brasil, um processo com o mesmo objeto do processo estrangeiro. Precedentes. A jurisprudência do STJ, ainda em formação quanto à matéria, vem se firmando no mesmo sentido. Precedente.

Exceção a essa regra somente se dava em hipóteses em que se tratava de competência internacional exclusiva do Brasil, ou em matéria envolvendo o interesse de menores. Precedentes.

Se um dos elementos que impediria o deferimento do pedido de homologação de sentença estrangeira é o fato de haver, no Brasil, uma sentença transitada em julgado sobre o mesmo objeto, suspender a homologação até que se julgue uma ação no país implicaria adiantar o fato ainda inexistente, para dele extrair efeitos que, presentemente, ele não tem.

Agravo regimental provido para o fim de determinar a continuidade do julgamento da SEC.

(AgRg na SEC .854/EX, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/02/2011, DJe 14/04/2011)

-----

*O processo de homologação de sentença estrangeira deve correr simultânea e paralelamente ao processo sobre o mérito que tramita no Judiciário brasileiro, sendo, pois, inconcebível a suspensão de qualquer deles.*

*Tratando-se de jurisdição concorrente, a suspensão de um dos processos equivale à opção definitiva por uma das jurisdições, pois o processo que prosseguir certamente transitará em julgado primeiro, inibindo qualquer decisão no outro processo*

*(VOTOS VENCIDOS) Os Min. Luis Fux e Hamilton Carvalhido votaram no sentido de que o reconhecimento incidental, pela jurisdição pátria, de invalidade da cláusula arbitral, posto não observada as formalidades previstas no ordenamento jurídico brasileiro, em avença firmada por empresa nacional com outra estrangeira, revela a prejudicialidade entre as demandas, impondo-se o sobrestamento do requerimento homologatório até o desfecho daquela outra demanda.*

*É que, mantida a decisão nacional que declarou nula a cláusula compromissória, a fortiori, descabida a pretensão de homologação das sentenças alienígenas, sob pena de ofensa à cláusula pétrea de inafastabilidade de lesão ou ameaça a direito pelo Poder Judiciário (art. 5.º, XXXV, da CF/1988), com nítida afronta à soberania nacional.*

FFFFFFF. SEC 4464, RELATOR(A) MINISTRO(A) FRANCISCO  
FALCÃO, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 02/02/2011.

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. AÇÃO DE DIVÓRCIO. RÉU  
REVEL. CITAÇÃO VÁLIDA. REQUISITOS FORMAIS PARA O DEFERIMENTO  
DO PEDIDO DE

HOMOLOGAÇÃO OBSERVADOS. AUSÊNCIA, IN CASU, DE AFRONTA A  
PRINCÍPIOS DE ORDEM PÚBLICA E DA SOBERANIA.

- Em ação de divórcio, o requerido compareceu à audiência preliminar, tomando ciência do pleito e aceitando os termos do divórcio, tendo deixado de comparecer aos atos processuais posteriores, oportunidade em que julgada procedente a ação à revelia, por encontrar-se ele em local incerto e não sabido.

- Não há que se falar em nulidade da citação, porquanto houve o cumprimento dos requisitos formais constantes da Resolução nº 9/STJ, de 4/5/2005 e inexistiu ofensa à soberania e à ordem pública, in casu. III - Sentença estrangeira homologada.

(SEC 4.464/FR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/02/2011, DJe 28/02/2011)

-----

*Registrada a revelia do requerido pela sentença alienígena, não há que se falar em nulidade de citação.*

GGGGGGGGG. SEC 4223, RELATOR(A) MINISTRO(A) LAURITA VAZ,  
CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 15/12/2010.

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. SUÍÇA. DIVÓRCIO, COM  
ACORDO SOBRE A GUARDA E PENSÃO DE FILHO MENOR, E PARTILHA DE  
BENS.

REQUISITOS PREENCHIDOS.

Não se constitui em óbice à homologação de sentença estrangeira questionamento acerca da estrutura formal do pronunciamento judicial, que, evidentemente, deve observar o regramento do país de origem. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

"Tanto a Corte Suprema quanto este Superior Tribunal de Justiça já se manifestaram pela ausência de ofensa à soberania nacional e à ordem pública a sentença estrangeira que dispõe acerca de bem localizado no território brasileiro, sobre o qual tenha havido acordo entre as partes, e que tão somente ratifica o que restou pactuado" (SEC 1.304/US, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJe de 03/03/2008).

Restaram atendidos os requisitos regimentais com a constatação da regularidade da citação para processo julgado por juiz competente, cuja sentença, transitada em julgado, foi autenticada pela autoridade consular brasileira e traduzida por profissional juramentado no Brasil, com o preenchimento das demais formalidades legais.

Pedido de homologação deferido. Custas ex lege. Condenação da Requerida ao pagamento dos honorários advocatícios.

(SEC 4.223/CH, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/12/2010, DJe 16/02/2011)

-----

*Não constitui óbice à homologação de sentença estrangeira questionamento acerca da estrutura formal do pronunciamento judicial, que deve observar o regramento do país de origem.*

HHHHHHHHH. SEC 3668, RELATOR(A) MINISTRO(A) LAURITA VAZ,  
CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 15/12/2010.

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. DIVÓRCIO, COM ACORDO SOBRE A GUARDA E PENSÃO DOS FILHOS, E PARTILHA DE BENS. REQUISITOS PREENCHIDOS.

Não se constitui em óbice à homologação de sentença estrangeira o eventual inadimplemento de obrigações dela decorrentes, a teor do art. 9.º da Resolução/STJ n.º 09, de 4 de maio de 2005, porquanto o objetivo do ato homologatório é tão-só o reconhecimento da validade da decisão, para que, assim, possa estender sua eficácia ao território brasileiro.

"Tanto a Corte Suprema quanto este Superior Tribunal de Justiça já se manifestaram pela ausência de ofensa à soberania nacional e à ordem pública a sentença estrangeira que dispõe acerca de bem localizado no território brasileiro, sobre o qual tenha havido acordo entre as partes, e que tão somente ratifica o que restou pactuado" (SEC 1.304/US, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJe de 03/03/2008).

A pendência de julgamento, no Brasil, de apelação contra sentença proferida em ação que discute alimento e guarda dos filhos dos ex-cônjuges não impede a homologação da sentença estrangeira que teve o mesmo objeto, na medida em que, conforme dispõe o art. 90 do Código de Processo Civil, "A ação intentada perante tribunal estrangeiro não induz litispendência, nem obsta a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas". Precedente do STJ e do STF.

Restaram atendidos os requisitos regimentais com a constatação da regularidade da citação para processo julgado por juiz competente, cuja sentença, transitada em julgado, foi autenticada pela autoridade consular brasileira e traduzida por profissional juramentado no Brasil, com o preenchimento das demais formalidades legais.

Pedido de homologação deferido. Custas ex lege. Condenação da Requerida ao pagamento dos honorários advocatícios.

(SEC 3.668/US, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/12/2010, DJe 16/02/2011)

-----

*Não constitui óbice à homologação de sentença estrangeira o eventual inadimplemento de obrigações dela decorrentes.*

IIIIIIII. SEC 3535, RELATOR(A) MINISTRO(A) LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 15/12/2010.

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. ITÁLIA. DIVÓRCIO, COM ACORDO SOBRE A GUARDA E PENSÃO DO FILHO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

Se a homologação é pedida pela própria parte Ré da sentença estrangeira, não há se exigir a comprovação da citação, mormente porque houve regular constituição de advogado, além do comparecimento dos cônjuges, pessoalmente, para a audiência perante a autoridade judicial sentenciante.

"O divórcio consensual, por sua natureza, permite inferir a ocorrência do trânsito em julgado. Precedente da Corte Especial: SEC n. 352" (AgRg na SE 3.731/FR, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJe de 01/03/2010).

Não se constitui em óbice à homologação de sentença estrangeira o eventual inadimplemento de obrigações dela decorrentes, a teor do art. 9.º da Resolução/STJ n.º 09, de 4 de maio de 2005, porquanto o objetivo do ato homologatório é tão-só o reconhecimento da validade da decisão, para que, assim, possa estender sua eficácia ao território brasileiro.

Pedido de homologação deferido. Custas ex lege. Condenação do Requerido ao pagamento dos honorários advocatícios.

(SEC 3.535/IT, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/12/2010, DJe 16/02/2011)

-----

*A ação que ensejou a decisão homologanda foi iniciada pelo ora requerido, não havendo, portanto, que se falar em comprovação de citação válida. Ainda, o fato de o divórcio haver sido consensual dispensa a demonstração do trânsito em julgado da decisão.*

*A ação de homologação de sentença não se presta a averiguar o cumprimento ou descumprimento da sentença homologanda pelas partes, não sendo este um critério de deferimento do pleito.*

JJJJJJJJ. SEC 2611, RELATOR(A) MINISTRO(A) LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 15/12/2010.

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. POLÔNIA. ALIMENTOS PARA OS FILHOS. REQUISITOS PREENCHIDOS.

A pendência de julgamento, no Brasil, de apelação contra sentença proferida em ação que discute alimento dos filhos dos ex-cônjuges não impede a homologação da sentença estrangeira que teve o mesmo objeto, na medida em que, conforme dispõe o art. 90 do Código de Processo Civil, "A ação intentada perante tribunal estrangeiro não induz litispendência, nem obsta a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas".

Precedente do STF.

Restaram atendidos os requisitos regimentais com a constatação da regularidade da citação para processo julgado por juiz competente, cuja sentença, transitada em julgado, foi autenticada pela autoridade consular brasileira e traduzida por profissional juramentado no Brasil, com o preenchimento das demais formalidades legais.

Pedido de homologação deferido. Custas ex lege.

(SEC 2.611/PL, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/12/2010, DJe 16/02/2011)

-----

*Pendência de julgamento de apelação na Justiça brasileira não impede a homologação da sentença estrangeira que teve o mesmo objeto, na medida em que, conforme dispõe o art. 90 do Código de Processo Civil, "A ação intentada perante tribunal estrangeiro não induz litispendência, nem obsta a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas".  
A existência de ação de mesmo objeto na Justiça brasileira, proposta após o trânsito em julgado da sentença estrangeira, não é causa impeditiva da homologação."*

KKKKKKKKK. SEC 1325, RELATOR(A) MINISTRO(A) NANCY  
ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 06/10/2010.

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. CITAÇÃO POR EDITAL. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DOS ARTS. 5º E 6º DA RESOLUÇÃO STJ N.º 9/2005.

DEFERIMENTO DO PEDIDO.

É cabível a citação por edital quando o réu encontra-se em local "ignorado, incerto ou inacessível", nos termos do art. 231, II, do CPC.

"Competente a autoridade que prolatou a sentença, citada a parte e regularmente decretada a revelia, transitado em julgado o decisum homologando, devidamente acompanhado da chancela consular brasileira, acolhe-se o pedido, por atendidos os requisitos indispensáveis à homologação da sentença estrangeira que não ofende a soberania ou a ordem pública" (SEC 1.864/DE, Corte Especial, Rel.

Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 5.2.2009).

Pedido de homologação de sentença estrangeira deferido.

(SEC 1.325/PY, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/10/2010, DJe 09/11/2010)

-----

*É cabível a citação por edital no âmbito da ação de homologação de sentença estrangeira quando o réu encontra-se em local "ignorado, incerto ou inacessível", nos termos do art. 231, II, do CPC.*

LLLLLLLLL. CC 108684, RELATOR(A) MINISTRO(A) LUIZ FUX,  
PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 08/09/2010.

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. ART. 475-P, II, DO CPC.

A execução para a entrega de soma oriunda de sentença admite a derrogação da competência funcional do juízo do decisor.

É que o novel art. 475-P e parágrafo único, do CPC, dispõem: "Art. 475-P. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: I – os tribunais, nas causas de sua competência originária;

– o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição;

– o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral ou de sentença estrangeira.

Parágrafo único. No caso do inciso II do caput deste artigo, o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem"

A execução do título judicial (honorários advocatícios), em regra, deve se processar perante o mesmo juízo que decidiu a causa, ainda que não se tenha mais a presença da União na fase executiva.

Precedentes: CC 62083/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 03/08/2009; CC 100832/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 03/06/2009; CC 45159/RJ, Rel. Ministra

Denise Arruda, 1ª Seção, DJ 27/03/2006; CC 48.017/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 5.12.2005; CC 35.933/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 20.10.2003; e REsp 165.038/SP, Rel. Ministro

Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 07.05.1998, DJ 25.05.1998.

In casu, a competência, em regra, seria da 9ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, haja vista que foi o Juízo que proferiu a r.sentença exequenda. Ocorre que, o exequente formulou pedido para que a execução fosse deslocada para o Juízo Federal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com fulcro no parágrafo único do art. 475-P do Código de Processo Civil, em razão de a empresa executada ter o seu domicílio na cidade de Paulínia/SP, por isso que os autos foram



redistribuídos para a 8ª Vara Federal em Campinas - SP, sendo este o Juízo competente para a causa.

Conflito de competência conhecido, para determinar a competência do Juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária de Campinas - SP.

-----

*Em regra, a execução do título judicial (honorários advocatícios) deve se processar perante o mesmo juízo que decidiu a causa, ainda que não se tenha mais a presença da União na fase executiva.*

*Entretanto, no caso, a competência para a execução do título judicial foi transferida em razão do deslocamento previsto no parágrafo único do art. 475-P, do CPC.*

*"Art. 475-P. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:*

*(...)*

*III – o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral ou de sentença estrangeira*

*Parágrafo único. No caso do inciso II do caput deste artigo, o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem."*

MMMMMMMMMM. AGRG NOS EDCL NA RCL 3399, RELATOR(A)  
MINISTRO(A) CELSO LIMONGI, TERCEIRA SEÇÃO, JULGADO EM  
25/08/2010.

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA EM HABEAS CORPUS (HC 1147.473/RJ), CUJA ORDEM FOI CONCEDIDA PARA ANULAR DETERMINADAS

MEDIDAS CONSTRITIVAS. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA DECISÃO, PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DESTE STJ EM AUTOS DE CARTA ROGATÓRIA, DETERMINANDO A RENOVAÇÃO DAS MEDIDAS CONSTRITIVAS. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO DA RECLAMAÇÃO E, EM CONSEQUÊNCIA, DO PRESENTE AGRAVO. AGRAVO REGIMENTAL QUE SE JULGA PREJUDICADO.

Se as medidas constritivas anuladas por força da decisão tida por descumprida foram posteriormente restabelecidas mediante decisão cuja validade não cabe discutir na reclamação, impõe-se o reconhecimento da perda de objeto desta, e, em consequência, do agravo regimental interposto contra a decisão monocrática que havia negado seguimento à referida reclamação.

Ademais, ainda que superado este óbice, a reclamação, de qualquer modo, seria inviável, pois não houve a demonstração do efetivo descumprimento da decisão proferida nos autos da HC 114.473/RJ.

Agravo regimental prejudicado.

-----

*O presente agravo foi julgado prejudicado por perda superveniente de objeto, uma vez que houve a concessão de exequatur à Carta Rogatória nº 4.037, interposta durante a tramitação deste agravo e cujo objeto era o sequestro dos mesmos bens sobre os quais versava o pedido de cooperação internacional - ao qual não havia sido concedido exequatur e, portanto, julgado procedente Habeas Corpus contra os sequestros levados a efeito com base neste pedido.*

*A concessão do exequatur nos autos da Carta Rogatória nº 4.037 tornou prejudicado o presente agravo.*

NNNNNNNNN.SEC 3383, RELATOR(A) MINISTRO(A) TEORI ALBINO  
ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 18/08/2010.

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. HOMOLOGAÇÃO. DIVÓRCIO. CÔNJUGE RESIDENTE NO BRASIL AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA NO ESTRANGEIRO. CITAÇÃO POR EDITAL E POR SERVIÇO POSTAL. INVIABILIDADE.

NECESSIDADE DE CARTA ROGATÓRIA. PRECEDENTES DO STF E STJ. PEDIDO INDEFERIDO.

(SEC 3383/US, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/08/2010, DJe 02/09/2010)

-----

*A homologação foi indeferida em virtude da citação da requerida, residente no Brasil ao tempo do ajuizamento da ação de divórcio no estrangeiro, ter sido realizada por meio de edital e serviço postal, e não por carta rogatória.*

OOOOOOOOO.AGRG NA CR 3162, RELATOR(A) MINISTRO(A) CESAR  
ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 18/08/2010.

AGRAVO REGIMENTAL. CARTA ROGATÓRIA. PEDIDO DE SEQUESTRO DE BEM.

AUSÊNCIA DE DECISÃO PROFERIDA NA ORIGEM. JUÍZO MERAMENTE DELIBATÓRIO A SER EXERCIDO POR ESTA CORTE. ART. 7º DA RESOLUÇÃO N. 9/2005 DESTA TRIBUNAL. CUMPRIMENTO DO PEDIDO POR AUXÍLIO DIRETO. PRECEDENTES DESTA CORTE.

Nos termos do decidido no julgamento do Agravo Regimental na Carta Rogatória n. 998/IT e da Reclamação n. 2645/SP, a realização de quebra de sigilo bancário ou de sequestro de bens por meio de carta rogatória depende de decisão proferida na Justiça estrangeira, a ser delibada por esta Corte.



Ausente a decisão a ser submetida a juízo de delibação, como ocorre no caso dos autos, o cumprimento do pedido se dá por meio do auxílio direto, previsto no parágrafo único do art. 7º da Resolução n. 9/2005 deste Tribunal.

Agravo regimental improvido.

(AgRg na CR 3162/CH, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/08/2010, DJe 06/09/2010)

-----

*É possível o cumprimento de pedido de cooperação jurídica internacional sem a intervenção obrigatória do STJ, utilizando-se a via do auxílio direto.*

*O auxílio direto é pedido administrativo intergovernamental fundado em tratado internacional de cooperação judiciária, no qual o juiz do Estado requerido é provocado por autoridade nacional a*

*proferir decisão em processo de cognição plena.*

*A realização de quebra de sigilo bancário ou de sequestro de bens por meio de carta rogatória depende de decisão proferida na Justiça estrangeira, a ser delibada por esta Corte.*

*Uma vez que o sequestro de bens depende de autorização judicial, incumbe ao Ministério Público Federal provocar o Judiciário para obter essa autorização.*

*Os autos foram remetidos à Justiça Federal para que o Juízo de primeiro grau prosseguisse na análise da solicitação já formulada pelo Ministério Público Federal.*

PPPPPPPP. SEC 259, RELATOR(A) MINISTRO(A) JOÃO OTÁVIO  
DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 04/08/2010.

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. ADOÇÃO. FALTA DE CONSENTIMENTO DO PAI BIOLÓGICO. ABANDONO. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA EM BENEFÍCIO DA ADOTANDA. HOMOLOGAÇÃO.

Segundo a legislação pátria, a adoção de menor que tenha pais biológicos no exercício do pátrio poder pressupõe, para sua validade, o consentimento deles, exceto se, por decisão judicial, o poder familiar for perdido. Nada obstante, o STJ decidiu, excepcionalmente, por outra hipótese de dispensa do consentimento sem prévia destituição do pátrio poder: quando constatada uma situação de fato consolidada no tempo que seja favorável ao adotando (REsp n. 100.294-SP).

Sentença estrangeira de adoção assentada no abandono pelo pai de filho que se encontra por anos convivendo em harmonia com o padrasto que, visando legalizar uma situação familiar já consolidada no tempo, pretende adotá-lo, prescinde de citação, mormente se a Justiça estrangeira, embora tenha envidado esforços para localizar o interessado, não logrou êxito.

Presentes os demais requisitos e verificado que o teor da decisão não ofende a soberania nem a ordem pública (arts. 5º e 6º da Resolução STJ nº 9/2005).

Sentença estrangeira homologada.

-----  
*Afastou-se a necessidade de citação do pai biológico e de seu consentimento quanto à adoção em virtude da caracterização do desinteresse deste por sua filha - caracterização de abandono.*

*Demonstrou-se que os requerentes empreenderam diversas tentativas de citar o pai biológico tanto na ação de adoção, que tramitou em Hong Kong, quanto na ação de homologação.*

*Apesar da sentença homologanda haver sido proferida quando a filha era menor, tal fato nada impede a homologação, posto que juntada aos autos anuência desta, hoje maior de idade.*

QQQQQQQQQ.AGRG NA SE 2714, RELATOR(A) MINISTRO(A) CESAR  
ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 04/08/2010.

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. JUÍZO DE DELIBAÇÃO.  
COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ESTRANGEIRA. CONTESTAÇÃO.  
AUSÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

O exame concernente à autoridade responsável pela sentença estrangeira faz-se nos limites da competência internacional e não adentra a subdivisão interna do país.

Desnecessária a distribuição da sentença estrangeira contestada quando a impugnação versa sobre questão já debatida e decidida pelo órgão especial deste Tribunal.

Agravo regimental improvido.

-----  
*Negou-se provimento ao Agravo Regimental em razão da matéria impugnada pelo defensor público - competência da autoridade estrangeira - não se incluir entre as matérias passíveis de impugnação no procedimento de Homologação de Sentença Estrangeira.*

RRRRRRRRR. SEC 4746, RELATOR(A) MINISTRO(A) JOÃO OTÁVIO  
DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 04/08/2010.

SENTENÇA ESTRANGEIRA. AÇÃO DE DIVÓRCIO. HOMOLOGAÇÃO.

Sentença estrangeira que não viola a soberania nacional, os bons costumes e a ordem pública e que preenche as condições legais deve ser homologada.

Alegação de ausência de citação não procede quando o citado comparece ao Tribunal estrangeiro, dá ciência que tem conhecimento da ação contra si movida e informa que não apresentará defesa.

Sentença estrangeira homologada.

(SEC 4746/US, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/08/2010, DJe 23/08/2010)

-----

*A necessidade de Carta Rogatória para citação é suprimida pelo comparecimento do requerido nos autos da ação de divórcio em trâmite em juízo estrangeiro.*

SSSSSSSS. SEC 885, RELATOR(A) MINISTRO(A) FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 02/08/2010.

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. JUÍZO ARBITRAL. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO A SUA ELEIÇÃO. ARTIGO 37, INCISO II, DA LEI N. 9.307/96.

I - Não trazida aos autos a prova da convenção de arbitragem, não é possível homologar-se laudo arbitral. II - Observância à norma contida no inciso II do artigo 37 da Lei n. 9307/96.

III - Pedido homologatório indeferido.

(SEC 885/US, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/08/2010, Dje 10/09/2010)

-----

*Uma vez não comprovado o consentimento da requerida com a cláusula arbitral, não há como se aferir a competência do juízo arbitral. Dessa maneira, foi indeferido o pedido de homologação.*

TTTTTTTTT. SEC 684, RELATOR(A) MINISTRO(A) CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 01/07/2010.

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. HOMOLOGAÇÃO. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. AUSÊNCIA. COMPETÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CITAÇÃO. CARTA ROGATÓRIA. NECESSIDADE.

A sentença em exame é despida de qualquer rastro de fundamento, apresentando uma nudez de motivação que chega a impressionar e recomenda definitivamente a improcedência do pedido, sob pena de frontal desrespeito à ordem pública nacional que significaria cancelar uma decisão judicial teratológica. Precedente: SEC 880/IT, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU 06.11.06.

Não consta qualquer elemento probatório apto a demonstrar a competência da Corte de Nova Iorque para analisar a demanda. A alegação deduzida no sentido de que o foro foi eleito por meio de contrato não se encontra respaldada na referida avença, cujo instrumento sequer foi carreado aos autos no intuito de evidenciar a regularidade do processo originário.

A única modalidade de citação admitida para réu domiciliado no Brasil é a realizada por carta rogatória. Precedentes: SEC 1.483/LU, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe 29.04.10; SEC 4.611/FR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 22.04.10; SEC 477/US, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 26.11.09; SEC 2.493/DE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 25.06.09.

Homologação indeferida.

-----

*A sentença estrangeira não foi homologada em virtude: (i) da ausência de fundamentação da sentença;  
da ausência de comprovação da competência do juízo estrangeiro;  
da citação do réu domiciliado no Brasil ter sido feita por affidavit, e não por meio de Rogatória.*

UUUUUUUUU. AGRG NA CR 4215, RELATOR(A) MINISTRO(A) CESAR  
ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 29/06/2010.

AGRAVO REGIMENTAL. CARTA ROGATÓRIA. DILIGÊNCIA ROGADA.

INTERROGATÓRIO E TOMADA DOS TERMOS DE CONSTITUIÇÃO DE ARGUIDO E DE IDENTIDADE E RESIDÊNCIA, PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO PORTUGUESA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DO CRIME SEGUNDO A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA. QUESTÃO A SER ANALISADA PELA JUSTIÇA ROGANTE.

O pedido formulado nesta comissão não atenta contra a soberania nacional ou contra a ordem pública, pois objetiva a realização de atos de comunicação e instrução processual, plenamente admissíveis no instrumento.

A alegação de prescrição deve ser deduzida na Justiça estrangeira, pois, diversamente do que ocorre com os pedidos de extradição, na carta rogatória não se examina a ocorrência de prescrição segundo a legislação brasileira.

Agravo regimental improvido.

-----

*Ao contrário do que ocorre na extradição, na Carta Rogatória não se examina a ocorrência de prescrição.*

VVVVVVVVV. SEC 4415, RELATOR(A) MINISTRO(A) ALDIR  
PASSARINHO, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 29/06/2010.

SENTENÇA ESTRANGEIRA. HOMOLOGAÇÃO DE LAUDO ARBITRAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

Comprovado o atendimento dos requisitos para a validação do laudo arbitral, não há que se falar em ofensa à soberania nacional ou à ordem pública.

Inexistente, no caso, a demonstração do alegado erro na

manifestação de vontade da parte ao se submeter ao compromisso arbitral, nem tampouco de qualquer elemento que denote ofensa à ordem pública.

Homologação deferida.

-----  
*Não é nula a cláusula arbitral firmada pela parte que não contava com assistência de um advogado.*

*Não impede a homologação a simples pendência de ação revisional da sentença homologanda perante a Justiça brasileira.*

WWWWWWWWW. SEC 4441, RELATOR(A) MINISTRO(A) ELIANA  
CALMON, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 29/06/2010.

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA – DIVÓRCIO POR MÚTUO  
CONSENTIMENTO – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – LIMITES DO  
CONTRADITÓRIO – ART. 9º DA RESOLUÇÃO Nº 09/2005 DO STJ.

Sentença que decretou divórcio e homologou acordo que fixou a prestação de alimentos devidos aos filhos menores preenche os requisitos da Resolução nº 09/2005 do STJ.

O STJ tem adotado o entendimento de que a regra do art. 226, § 6º, da CF/88 prevalece sobre o comando do art. 7º, § 6º, da LICC, sendo cabível o reconhecimento do divórcio realizado no exterior nos casos em que restar comprovado o prazo de 02 (dois) anos da separação de fato do casal. Precedentes.

Homologação deferida.

-----  
*Cabe ao STJ, no procedimento de homologação de sentença estrangeira, examinar tão-somente o preenchimento dos requisitos constantes da Resolução nº 09/2005 o alegado vício do consentimento deve ser suscitado perante o Juízo competente para processar a sentença homologanda.*

*O ajuizamento de ação revisional não inviabiliza a homologação da sentença que fixou o valor devido a título de alimentos, pois esta poderá ter seus termos modificados pela sentença que vier a ser decretada no território nacional.*

*A regra do art. 226, § 6º, da CF/88 (§6º - O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.) prevalece sobre o comando do art. 7º, § 6º, da LICC,(que exige como requisito para homologação da sentença estrangeira de divórcio o prazo de 01 (um) ano da data da sentença) sendo cabível o reconhecimento do divórcio nos casos em que restar comprovado o prazo de 02 (dois) anos da separação de fato do casal.*

XXXXXXXXXX. AGRG NA SE 2583, RELATOR(A) MINISTRO(A) CESAR  
ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 29/06/2010.

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. PROCESSO DE ORIGEM.  
CITAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO DO PAÍS DE ORIGEM. AGRAVO  
REGIMENTAL IMPROVIDO.

– A citação da parte no processo de origem observa o disposto na legislação vigente no país onde foi realizado o ato, não sendo cabível contestar a sua validade em face das leis brasileiras.

Agravo regimental improvido.

-----

*Há que presumir-se a validade da certidão do oficial de justiça estrangeiro, não sendo cabível questionamento de sua veracidade nos autos do procedimento de homologação.*

*Para atos praticados no exterior, a legislação a ser seguida é a do país onde eles forem realizados.*

AGRAVOS REGIMENTAIS. CARTA ROGATÓRIA. ALEGADA DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO E IRREGULARIDADE FORMAL. ART. 3º DO PROTOCOLO ADICIONAL À CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE CARTAS ROGATÓRIAS. ART. 202 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APONTADA INCOMPETÊNCIA DA JURISDIÇÃO ESTRANGEIRA.

ARTS. 88 E 89 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE NATUREZA EXECUTÓRIA.

Uma vez que a comissão está acompanhada das peças indicadas no art. 3º do Protocolo Adicional à Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias, em Matéria Civil e Comercial, não há falar em deficiência na instrução ou em irregularidade formal.

Os requisitos do art. 202 do Código de Processo Civil são exigíveis apenas para as cartas rogatórias ativas.

Nos termos do art. 88 do Código de Processo Civil, a hipótese dos autos trata de matéria de competência relativa, ou seja, de conhecimento concorrente entre a jurisdição brasileira e a estrangeira.

A prática de ato de comunicação processual é plenamente admissível em carta rogatória. A simples citação não tem natureza executória nem ofende a ordem pública ou a soberania nacional, destinando-se, apenas, a dar conhecimento da ação em curso e permitir a defesa das interessadas.

Agravos regimentais improvidos.

-----

*Não há que se falar em irregularidade formal pela falta de procuração ao patrono da autora, pois os requisitos do art. 202 do Código de Processo Civil seriam exigíveis apenas para as cartas rogatórias ativas.*



YYYYYYYYY. AGRG NOS EDCL NOS EDCL NA CR 398, RELATOR(A)  
MINISTRO(A) CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM  
29/06/2010.

AGRAVOS REGIMENTAIS. CARTA ROGATÓRIA. AUSÊNCIA DE  
PROCURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 115 DA SÚMULA DESTA  
CORTE. TRADUÇÃO JURAMENTADA. DISPENSA. TRAMITAÇÃO POR MEIO  
DA AUTORIDADE CENTRAL. PRECEDENTES. EXECUÇÃO DE SENTENÇA  
PROFERIDA NO EXTERIOR. PREVISÃO NOS ARTS. 19 E 20 DO PROTOCOLO  
DE COOPERAÇÃO E ASSISTÊNCIA EM MATÉRIA CIVIL, COMERCIAL,  
TRABALHISTA E ADMINISTRATIVA NO ÂMBITO DO MERCOSUL –  
PROTOCOLO DE LAS LEÑAS – PROMULGADO NO BRASIL PELO

DECRETO N. 2.067/1996. ALEGADA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA.

IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO ANALISADO ANTERIORMENTE PELO SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL.

Uma vez que a advogada subscritora do agravo regimental (fls. 490-500) não  
apresentou procuração no momento da interposição do recurso, incidente no caso o  
enunciado n. 115 da Súmula desta Corte.

O trâmite da carta rogatória pela via diplomática ou pela autoridade central confere  
autenticidade aos documentos e à tradução realizada na origem. Dispensada, assim, a  
realização de tradução por profissional juramentado no Brasil, conforme entendimento  
firmado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

A execução, por meio de carta rogatória, de sentença proferida em processo ajuizado na  
Justiça argentina encontra previsão nos arts. 19 e 20 do Protocolo de Cooperação e  
Assistência em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa no âmbito do  
Mercosul – Protocolo de Las Leñas – promulgado no Brasil pelo Decreto n.  
2.067/1996.

O pedido formulado nesta comissão já foi analisado pelo Supremo Tribunal Federal ao  
conceder o exequatur ao caso. O cumprimento da rogatória só foi frustrado em razão  
do extravio dos autos na Justiça Federal no Brasil.

Não há falar em violação da ordem pública, porquanto a Justiça argentina  
expressamente declara que os interessados foram citados, que foi garantido o direito de  
defesa e que a sentença tem força de coisa julgada. Agravo regimental não conhecido  
(fls. 490-500).

Agravo regimental improvido (fls. 447-465).

-----

*O trâmite da carta rogatória pela via diplomática ou por meio da autoridade  
central confere autenticidade aos documentos e à tradução realizada na origem.  
Dispensada, assim, a realização de tradução por profissional juramentado no  
Brasil.*

*Sendo o objeto da Carta Rogatória mera reiteração de pedido anterior, previamente analisado e admitido pelo Supremo Tribunal Federal, cujo cumprimento não ocorreu em virtude de se ter remetido, por erro, os autos do pedido anterior ao comitê da parte demandada, ao invés do Juiz Federal competente, considera-se como já concedido exequatur ao pedido.*

ZZZZZZZZZ. AGRG NA CR 4635, RELATOR(A) MINISTRO(A) CESAR  
ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 26/06/2010.

AGRAVO REGIMENTAL. CARTA ROGATÓRIA. INTIMAÇÃO. EXERCÍCIO DE JUÍZO MERAMENTE DELIBATÓRIO. ART. 9º DA RESOLUÇÃO N. 9/2005 DESTE TRIBUNAL. MANIFESTAÇÃO ENDEREÇADA À JUSTIÇA ROGANTE.

No cumprimento dos pedidos formulados nas cartas rogatórias, esta Corte limita-se a exercer juízo deliberatório, ou seja, verificar se estão observados os requisitos da Resolução n. 9/2005 deste Tribunal e se a diligência não ofende a soberania nacional nem a ordem pública.

A manifestação da parte versando sobre o mérito da ação, não obstante ser insuscetível de exame nesta carta rogatória, será encaminhada à análise da Justiça rogante juntamente com a comissão.

Agravo regimental improvido.

-----

*Não há que se falar em cerceamento de defesa, uma vez que a Carta Rogatória é meramente para a intimação do requerido referente à ordem de pagamento em execução e à ordem de arresto levadas a efeito na justiça rogante.  
O juízo do STJ se limita ao deliberatório, ou seja, verificar se estão observados os requisitos da Resolução n. 9/2005 deste Tribunal e se a diligência não ofende a soberania nacional nem a ordem pública.*

AAAAAAAAAAA. AGRG NA CR 4408, RELATOR(A) MINISTRO(A) CESAR  
ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 16/06/2010.

AGRAVO REGIMENTAL. CARTA ROGATÓRIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDICADOS NO TEXTO ROGATÓRIO COMO NECESSÁRIOS AO CUMPRIMENTO DO PEDIDO. SOLICITAÇÃO DE REMESSA. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE

PROCESSUAL NÃO VIOLADOS.

1. Uma vez que a própria Justiça estrangeira reconhece, no texto rogatório, a necessidade da presença de determinados documentos para o cumprimento do pedido, a solicitação de remessa formulada por esta Corte visa apenas regularizar a instrução da comissão e viabilizar o cumprimento da diligência. Não há falar, assim, em violação dos



princípios da celeridade e da economia processual. Agravo regimental a que se nega provimento.

-----

*O Agravo Regimental foi interposta contra despacho que solicitava à justiça rogante o envio de cópia do contrato firmado entre as partes e de cartas de fianças. Negou-se provimento por entender-se que tais documentos eram necessários para possibilitar o cumprimento da Carta Rogatória.*

BBBBBBBBBB. AGRG NA CR 2842, RELATOR(A) MINISTRO(A) CESAR  
ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 16/06/2010.

AGRAVO REGIMENTAL. CARTA ROGATÓRIA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DA INTERESSADA. APLICAÇÃO AO CASO DO ART. 214, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CITAÇÃO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE.

Nos termos do art. 214, § 1º, do Código de Processo Civil, o comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação.

Desnecessária, assim, a remessa dos autos à Justiça Federal para cumprimento do exequatur.

Ausente qualquer prejuízo à interessada, que, de forma invidiosa, tomou conhecimento do pedido de citação formulado na carta rogatória, a ponto de impugná-la.

Agravo regimental improvido.

-----

*O comparecimento espontâneo torna desnecessária a remessa dos autos à Justiça Federal para a realização da citação, nos termos do artigo 13, §3º da Resolução Nº 9 do STJ.*

CCCCCCCCC. AGRG NA CR 4218, RELATOR(A) MINISTRO(A) CESAR  
ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 16/06/2010.

AGRAVO REGIMENTAL. CARTA ROGATÓRIA. CITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. QUESTÃO A SER ANALISADA PELA JUSTIÇA ROGANTE.

A questão referente à ilegitimidade passiva não se enquadra nas balizas do art. 9º da Resolução n. 9/2005 deste Tribunal, segundo o qual a impugnação "somente poderá versar sobre a autenticidade dos documentos, inteligência da decisão e observância dos requisitos desta Resolução".

A matéria deverá ser apresentada à Justiça portuguesa, porque na concessão do exequatur não cabe examinar a causa a ser decidida no exterior.

Agravo regimental improvido.

-----

*A questão referente à ilegitimidade passiva foge ao âmbito da cognição na Carta Rogatória. Trata-se de matéria a ser levantada no juízo da causa no exterior.*

DDDDDDDDDD.      AGRG NA CR 4289, RELATOR(A) MINISTRO(A)  
CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 16/06/2010.

AGRAVO REGIMENTAL. CARTA ROGATÓRIA. CITAÇÃO. AÇÃO PENAL. CÓPIA INTEGRAL DA AÇÃO PENAL. DESNECESSIDADE. ART. 5º, ALÍNEA "C", DO TRATADO DE AUXÍLIO MÚTUO EM MATÉRIA PENAL – DECRETO N. 1.320/1994. IMPOSSIBILIDADE DE PRISÃO CIVIL DE DEPOSITÁRIO INFIEL. IRRELEVÂNCIA.

A peça acusatória do Ministério Público português contém a narrativa, a data, o local dos fatos e a indicação da infração, elementos suficientes à realização das diligências solicitadas, nos termos do disposto no art. 5º, alínea "c", do Tratado de Auxílio Mútuo em Matéria Penal, assinado entre o Brasil e Portugal e promulgado pelo Decreto n. 1.320/1994.

A vedação da prisão do depositário infiel no ordenamento jurídico brasileiro não impede a realização da citação do interessado para responder à ação penal ajuizada no exterior.

Agravo regimental improvido.

-----

*Ao contrário do que ocorre com os pedidos de extradição, no caso de cartas rogatórias, não se analisa a dupla incriminação.  
Não há cerceamento de defesa quando a Carta Rogatória é instruída com documento que conheça a narrativa, a data, o local dos fatos e a indicação da infração, sendo estes considerados elementos suficientes à realização das diligências solicitadas.*

EEEEEEEEEE.      HC    88448,      RELATOR(A)      MINISTRO(A)      OG  
FERNANDES, SEXTA TURMA, JULGADO EM 06/05/2010.

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DENÚNCIA. UTILIZAÇÃO DA TITULAÇÃO AÇÃO PENAL CONDENATÓRIA E INSERÇÃO DA FOTOGRAFIA DO ACUSADO. INEXISTÊNCIA DE LESÃO OU AMEAÇA DE LESÃO À LIBERDADE DE IR, VIR E PERMANECER DO PACIENTE. INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA.

Para ser cabível o habeas corpus, é necessário que haja fundado receio de que o paciente esteja sofrendo ou se ache ameaçado de sofrer violência ou coação à sua liberdade de ir, vir e permanecer.

Nesse passo, não se pode considerar, por si e desde logo, como cerceamento à liberdade de locomoção, a ser corrigido por meio de habeas corpus, a inserção da fotografia do paciente na peça acusatória bem como a inclusão da expressão "condenatória" para nomear a ação penal, sendo incapaz até mesmo de gerar o receio de eventual prisão ilegal.

Além disso, a peça acusatória apenas delimita a qual espécie de ação penal responde o paciente, valendo-se de uma das classificações existentes na doutrina, que comumente subdivide as ações penais de conhecimento em declaratórias, constitutivas e condenatórias.

Não obstante essas ponderações, não há constrangimento na utilização da nomenclatura 'ação penal condenatória'. Isso porque essa é a classificação dada à ação penal instaurada pelo Estado contra o acusado.

"Dentre as ações penais de conhecimento, temos a declaratória, que visa à declaração de um direito (ex: habeas corpus preventivo e pedido de extradição passiva); constitutiva, que procura a criação, extinção ou modificação de uma situação jurídica (ex: revisão criminal e homologação de sentença estrangeira); e a ação penal condenatória, que é dirigida para o reconhecimento da pretensão punitiva" (LIMA, Marcellus Polastri. Manual de Processo Penal. 2ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 161).

Diz o art. 5º, inciso LVIII, da CF, que o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei.

A Lei nº 10.054/00, vigente à época dos fatos, previa, em seu

artigo 3º, I, que o civilmente identificado por documento original poderia ser submetido à identificação criminal, quando estivesse indiciado ou acusado pela prática de homicídio doloso, crimes contra o patrimônio praticados mediante violência ou grave ameaça, crime de receptação qualificada, crimes contra a liberdade sexual ou crime de falsificação de documento público.

E, entre as formas de identificação criminal consta expressamente a utilização de materiais datiloscópico e fotográfico, como feito na hipótese.

A inserção da fotografia do acusado na vestíbular viola diferentes normas constitucionais, dentre as quais o direito à honra, à imagem e também o princípio matriz de toda a ordem constitucional: o da dignidade da pessoa humana.

Mesmo nos termos da lei vigente à época dos fatos, era permitida a identificação criminal do acusado (por se tratar de crime contra o patrimônio praticado mediante violência ou grave ameaça) na fase de investigação. Esses dados, colhidos na fase policial, podem ser usados – como de fato o foram – na fase judicial.

É desnecessária a digitalização de foto já constante nos autos da ação penal para, novamente, colocá-la na peça acusatória. Isso porque se efetivou, num momento anterior, a devida identificação – civil e criminal – do investigado.

Ordem parcialmente concedida, com o intuito de determinar ao Juiz do processo que tome providências no sentido de riscar da denúncia a parte em que consta a fotografia do ora paciente.

-----  
*Dentre as ações penais de conhecimento, a homologação de sentença estrangeira qualifica-se como constitutiva, que procura a criação, extinção ou modificação de uma situação jurídica.*

FFFFFFFFF. SEC 4789, RELATOR(A) MINISTRO(A) FELIX FISCHER,  
CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 12/04/2010.

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. GUARDA. VISITAÇÃO. GENITOR. MENOR. DOMICÍLIO NO BRASIL. JUSTIÇA ESTRANGEIRA. INCOMPETÊNCIA. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. PRECEDENTE DO C. STF. SOBERANIA. ORDEM PÚBLICA. VIOLAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO INDEFERIDA.

- O só fato de o menor e sua genitora possuírem domicílio no

Brasil afasta a competência da justiça norte-americana para decidir, com exclusividade, sobre as condições de guarda e visitação do menor. Precedente do c. STF: SEC 7.420, Tribunal Pleno, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 16/12/2005.

- Demais disso, ofende a soberania e a ordem pública o expreso afastamento da jurisdição brasileira pela sentença homologanda, em qualquer situação, para a apreciação das disposições estabelecidas acerca da guarda e da visitação de menor, filho de brasileira e domiciliado no Brasil (ex vi do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal e art. 35 do Estatuto da Criança e Adolescente).

Pedido homologatório indeferido.

-----  
*Tendo em vista o disposto no art. 7º da LICC e no art. 88 do CPC, o fato de o menor e de sua genitora possuírem domicílio no Brasil afasta, por si só, a competência exclusiva da justiça norte-americana para decidir sobre a guarda do menor.*

*A cláusula do acordo que verse sobre guarda e visitação que fixa, com exclusividade, a competência da jurisdição estrangeira para dispor sobre os interesses desse menor ofende a soberania e a ordem pública nacional.*

GGGGGGGGGG. SEC 1483, RELATOR(A) MINISTRO(A) ARI  
PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 12/04/2010.

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. CITAÇÃO.

A citação do réu domiciliado no Brasil para responder a demanda ajuizada no exterior deve se processar por carta rogatória. Homologação indeferida.

-----

*Para ser considerada válida, a citação de pessoa residente no Brasil deve ter sido feita por meio de Carta Rogatória.*

HHHHHHHHH. SEC 1102, RELATOR(A) MINISTRO(A) ALDIR  
PASSARINHO JÚNIOR, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 12/04/2010.

PROCESSUAL CIVIL. SEPARAÇÃO. PROCESSO DE DIVÓRCIO. ENDEREÇO. CITAÇÃO. CORREIO. RECEBIMENTO PELO PORTEIRO. DIVÓRCIO DECRETADO.

ABANDONO DE LAR. FORÇA DE REVELIA. SENTENÇA ESTRANGEIRA. JUSTIÇA ARGENTINA. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO. ENDEREÇO INCERTO. CITAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. CURADORA ESPECIAL. NOMEAÇÃO.

ALEGAÇÃO DE VÍCIO NA CITAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. NECESSÁRIA A ENTREGA AO DESTINATÁRIO. VÍCIO INSANÁVEL. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. PEDIDO INDEFERIDO.

O entendimento do STJ é de que, para a validade da citação de pessoa física pelo correio, é necessária a entrega da correspondência registrada diretamente ao destinatário, não sendo possível o seu recebimento pelo porteiro do prédio.

Incerta, pois, a efetividade da citação da requerida na ação de divórcio, onde restou revel, é de se indeferir o pedido de homologação da sentença estrangeira.

(SEC 1102/AR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/04/2010, DJe 12/05/2010)

-----

*Não há como homologar sentença estrangeira de divórcio em que a citação pelo correio não foi pessoal.*

IIIIIIIIII. SEC 2547, RELATOR(A) MINISTRO(A) HAMILTON  
CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 12/04/2010.

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIVÓRCIO. HOMOLOGAÇÃO. REQUISITOS DO ARTIGO 9º DA RESOLUÇÃO Nº 9/2005 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. BENS LOCALIZADOS NO BRASIL. HOMOLOGAÇÃO COM RESSALVA.

Competente a autoridade que prolatou a sentença, citada regularmente a parte e transitado em julgado o decisum homologando, acolhe-se o pedido, por atendidos os requisitos indispensáveis à homologação da sentença estrangeira.

Viola a soberania nacional a sentença estrangeira que dispõe sobre bens imóveis localizados no Brasil, excluindo-os da meação da ré, matéria da competência absoluta da Justiça brasileira.

Pedido de homologação de sentença estrangeira deferido, ressalvando-se as disposições acerca dos bens localizados no Brasil.

-----

*Não obsta a homologação a disposição acerca de bens imóveis localizados no Brasil, quando decorrente de acordo entre as partes, inexistindo, nesses casos, ofensa à soberania ou à ordem pública. No presente caso, não houve acordo. Homologou-se a sentença de divórcio, com exceção do ponto em que determinava a venda de imóveis localizados no Brasil, por se tratar esta de competência absoluta da jurisdição nacional.*

JJJJJJJJ. SEC 2019, RELATOR(A) MINISTRO(A) LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 12/04/2010.

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. ADOÇÃO. REQUERIDO EM LUGAR IGNORADO. CITAÇÃO EDITALÍCIA. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

É parte legítima a mãe que pretende ter homologada a sentença de adoção do filho pelo atual cônjuge, pois a decisão reflete de forma inequívoca na sua esfera jurídica, traduzindo legítimo interesse, já que se trata de definir com quem irá dividir os direitos e deveres da qualidade de pais e responsáveis pelo filho. Preliminar rejeitada.

O consentimento do pai biológico para a adoção não foi exigido pelo magistrado sentenciante, porque nunca ofereceu apoio ao filho, o abandonou, ausentando-se do seu último endereço sem deixar meios de ser encontrado. E, em face da constatação do referido abandono, por ocasião do divórcio da Requerente com o pai biológico, foi deferida a guarda exclusiva do menor à mãe, em sentença homologada por este Superior Tribunal de Justiça.

Foram atendidos os requisitos regimentais com a constatação da regularidade da citação para processo julgado por juiz competente, cuja sentença, transitada em julgado, foi autenticada pela autoridade consular brasileira e traduzida por profissional juramentado no Brasil, com o preenchimento das demais formalidades legais.

Pedido de homologação deferido. Custas ex lege.

-----

*Qualquer pessoa que tenha interesse legítimo em ter homologada uma sentença estrangeira poderá requerê-la e, no caso, considerou-se ser legítimo o interesse da mãe biológica em ter regularizada a situação de seu filho no Brasil, assumindo a posição de parte requerente junto com o adotante. A ministra afastou a necessidade de consentimento do pai biológico para a adoção (art. 1621 do Código Civil), ao argumento de que, por ocasião do divórcio da*



*Requerente com o pai biológico, constatou-se abandono ao filho, foi deferida a guarda exclusiva do menor à mãe, em sentença datada de 27/08/1998, a qual foi homologada pelo Superior Tribunal de Justiça em 10/08/2007.*

KKKKKKKKKK. SEC 4611, RELATOR(A) MINISTRO(A) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 07/04/2010.

SENTENÇA ESTRANGEIRA. HOMOLOGAÇÃO. DIVÓRCIO. CITAÇÃO INVÁLIDA.

Para homologação de sentença estrangeira de divórcio proferida em processo que tramitou contra pessoa residente no Brasil, indispensável que a citação tenha sido regular, assim considerada a que fora efetivada mediante carta rogatória.

Homologação indeferida.

(SEC 4.611/FR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/04/2010, DJe 22/04/2010)

-----

*A citação de pessoa residente no Brasil deve ser efetuada via carta rogatória. No presente caso, a sentença de divórcio foi proferida enquanto ainda estava em curso a Carta Rogatória para citação. Ante a ausência de citação, impossível homologar-se a sentença estrangeira.*

LLLLLLLLLLL. SEC 4616, RELATOR(A) MINISTRO(A) ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 03/03/2010.

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA – DIVÓRCIO POR MÚTUO CONSENTIMENTO – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – LIMITES DO CONTRADITÓRIO – ART. 9º DA RESOLUÇÃO Nº 09/2005 DO STJ.

Sentença que decretou divórcio e homologou acordo em torno da prestação de alimentos preenche os requisitos da Resolução nº 09/2005 do STJ.

Questionamentos em torno do valor fixado a título de alimentos são estranhos às exceções de defesa enumeradas no artigo 9º da Resolução STJ nº 9, de 4 de maio de 2005. Precedentes.

Homologação deferida.

(SEC 4.616/US, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/03/2010, DJe 25/03/2010)

-----

*Questões relativas à alteração do valor estipulado como pensão alimentícia não podem ser discutidas no âmbito da Homologação de Sentença Estrangeira. Para tanto, a parte possui ação autônoma a ser ajuizada após a homologação daquela. Não ofende à ordem pública a homologação de acordo tratando de alimentos.*

MMMMMMMMMM. RESp 730129, RELATOR(A) MINISTRO(A)  
PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA),  
TERCEIRA TURMA, JULGADO EM 02/03/2010.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – INVENTÁRIO – LEGATÁRIAS SITUADAS NO  
EXTERIOR – CITAÇÃO – NULIDADE ABSOLUTA – QUESTÃO DE ORDEM  
PÚBLICA QUE SE CONHECE DE OFÍCIO.

– Conhecido o recurso e aberta a via especial, autorizado está o STJ a conhecer de  
ofício de nulidades absolutas.

– Indevida citação editalícia de legatárias sediadas no exterior que se deve anular. III –  
Retorno dos autos para a correta prática do ato.

IV – Recurso especial provido.

-----

*Nula é a citação feita por edital de legatário residente no exterior. Matéria de  
nulidade absoluta, que atenta à ordem pública e pode ser conhecida ex officio.  
A citação deveria ter sido feita mediante carta rogatória.*

NNNNNNNNNN. EDCL NA SEC 3660, RELATOR(A) MINISTRO(A)  
ARNALDO ESTEVES DE LIMA, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM  
03/02/2010.

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. EMBARGOS  
DE DECLARAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO  
ACÓRDÃO.

INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. EMBARGOS NÃO-  
CONHECIDOS.

É assente na jurisprudência do STF e do STJ que a intempestividade recursal advém  
não só de manifestação tardia da parte, mas, igualmente, da impugnação prematura.

Embargos de declaração não-conhecidos.

(EDcl na SEC 3.660/GB, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE  
ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 08/03/2010)

-----

*Apesar de alegada, nos embargos, a impossibilidade de homologação em virtude  
da existência de ação revisional em curso, o Ministro considerou incabível os  
Embargos, já que estes não servem para suscitar questões novas.*



OOOOOOOOOO. AGRG NA SE 3731, RELATOR(A) MINISTRO(A)  
CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 03/02/2010.

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA DE DIVÓRCIO. PROVA DO TRÂNSITO EM JULGADO. CERTIDÃO PARA EXECUÇÃO. DIVÓRCIO CONSENSUAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO POSTERIOR. CONTESTAÇÃO. DESNECESSIDADE DE DISTRIBUIÇÃO.

AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

A certidão que ordena a execução do julgado é suficiente à comprovação da irrecorribilidade da sentença.

O divórcio consensual, por sua natureza, permite inferir a ocorrência do trânsito em julgado. Precedente da Corte Especial: SEC n. 352.

Desnecessária a distribuição da sentença estrangeira contestada, quando a impugnação versa sobre questão já debatida e decidida pelo órgão especial deste Tribunal.

Agravo regimental improvido.

(AgRg na SE 3.731/FR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 01/03/2010)

-----

*O trânsito em julgado das sentenças pode ser aferido a partir da comprovação da natureza consensual do divórcio, proferido na instância de origem, conforme entendimento pacificado no âmbito desta Corte (SEC n.352).*

*Apesar de ter havido contestação, o Min. Presidente considerou não ser necessária a distribuição dos autos, pois que esta somente deve ocorrer quando a contestação suscitar "dúvidas sérias e fundadas", que demandem esforço interpretativo.*

PPPPPPPPPP. AGRG NA CR 3930, RELATOR(A) MINISTRO(A) CESAR  
ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 16/12/2009.

CARTA ROGATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. PRESUNÇÃO DE AUTENTICIDADE DA ROGATÓRIA QUE TRAMITOU PELA VIA DIPLOMÁTICA. INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE COBRANÇA. COMPROVAÇÃO DA DÍVIDA. QUESTÃO QUE ULTRAPASSA O JUÍZO MERAMENTE DELIBATÓRIO EXERCIDO POR ESTA CORTE.

A tramitação da carta rogatória pela via diplomática confere autenticidade aos documentos e à tradução feita no exterior.

A questão referente à ausência de documento que comprove a existência do débito objeto de cobrança deverá ser apresentada à Justiça estrangeira, pois, na concessão do exequatur, esta Corte exerce juízo meramente deliberatório e não examina o mérito da causa ajuizada no exterior.

Agravo regimental improvido.

(AgRg na CR 3.930/DE, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2009, DJe 04/02/2010)

-----

*A tramitação da carta rogatória pela via diplomática confere aos documentos e à tradução feita no exterior a indispensável autenticidade.  
A ausência de documento que comprove o débito existente entre as empresas deverá ser analisada pela Justiça estrangeira, pois na concessão do exequatur o STJ exerce juízo meramente deliberatório e não cabe examinar o mérito da causa ajuizada no exterior.*

QQQQQQQQQQ.      AGRG NA CR 3720, RELATOR(A) MINISTRO(A)  
JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM  
02/12/2009.

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. CARTA ROGATÓRIA. CITAÇÃO.

INEXISTÊNCIA DE CARÁTER EXECUTÓRIO.

Em razão dos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, pedido de reconsideração manifestado em face de decisão singular pode ser recebido como agravo regimental, levando-se em consideração a natureza de seus fundamentos e do pedido formulado.

Sendo o objeto da carta rogatória a citação e não havendo caráter executório, deve o exequatur ser concedido.

Pedido de reconsideração da Petrobrás recebido como agravo regimental e julgado improcedente.

Agravo de German Efromovich julgado improcedente.

-----

*O min. Relator afirma que a Cartas Rogatória, havendo impugnação e após sua distribuição para relatoria de um dos ministros que compõem a Corte Especial, passa a ser regulamentada pela Seção II do Capítulo VII do Regimento Interno do STJ. Então, na forma do art. 34, XVIII, competiria ao Relator negar seguimento a pedido que seja improcedente, decidindo a questão proposta pela parte monocraticamente.*

RRRRRRRRRR. EDCL NA CR 3721, RELATOR(A) MINISTRO(A) ELIANA  
CALMON, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 02/12/2009.

PROCESSUAL CIVIL - CARTA ROGATÓRIA - CITAÇÃO - AUSÊNCIA DE  
FORÇA EXECUTIVA - REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL -  
DESNECESSIDADE.

Acórdão impugnado que aplicou o entendimento de que o pedido de citação, formulado via carta rogatória, visa tão-somente dar conhecimento ao interessado de ação em curso perante jurisdição alienígena, não estando dotado de qualquer carga executiva. Ausente qualquer hipótese do art. 535 do CPC.

Empresa citanda que obteve ciência dos fatos contra ela deduzidos na Justiça inglesa, tendo apresentado defesa nesta Corte e oposto embargos declaratórios contra o acórdão que concedeu o exequatur.

Revela-se desnecessária a remessa dos autos à Justiça Federal para que seja realizada a citação da empresa, ato cuja finalidade já restou alcançada nos autos desta carta rogatória. Precedentes.

Embargos de declaração da empresa rejeitados e embargos declaratórios da PETROBRÁS S/A acolhidos para fazer constar que MARÍTIMA PETRÓLEO E ENGENHARIA LTDA considerar-se-á citada das demandas que tramitam perante a Justiça da Inglaterra na data de publicação deste acórdão.

-----

*O comparecimento do citando aos autos da Carta Rogatória para defender-se do pedido de concessão de exequatur supre a necessidade da citação. Assim, não é necessário o encaminhamento dos autos à Justiça Federal.*  
(AgRg na CR 3.306/US; AgRg na CR 2.498/US)

SSSSSSSSSS. RCL 2645, RELATOR(A) MINISTRO(A) TEORI ALBINO  
ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 18/11/2009.

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STJ. EXEQUATUR. CARTA  
ROGATÓRIA.

CONCEITO E LIMITES. COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL.  
TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS, APROVADOS E  
PROMULGADOS PELO BRASIL.

CONSTITUCIONALIDADE. HIERARQUIA, EFICÁCIA E AUTORIDADE DE LEI  
ORDINÁRIA.

Em nosso regime constitucional, a competência da União para "manter relações com estados estrangeiros" (art. 21, I), é, em regra, exercida pelo Presidente da República (CF, art. 84, VII), "auxiliado pelos Ministros de Estado" (CF, art. 76). A intervenção dos outros Poderes só é exigida em situações especiais e restritas.

No que se refere ao Poder Judiciário, sua participação está prevista em pedidos de extradição e de execução de sentenças e de cartas rogatórias estrangeiras: "Compete ao Supremo Tribunal Federal (...) processar e julgar, originariamente (...) a extradição solicitada por Estado estrangeiro" (CF, art. 102, I, g); "Compete ao Superior Tribunal de Justiça (...) processar e julgar originariamente (...) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias" (CF, art. 105, I, i); e "Aos Juízes federais compete processar e julgar (...) a execução de carta rogatória, após o exequatur, e de sentença estrangeira, após a homologação" (CF, art.

109, X).

As relações entre Estados soberanos que têm por objeto a execução de sentenças e de cartas rogatórias representam, portanto, uma classe peculiar de relações internacionais, que se estabelecem em razão da atividade dos respectivos órgãos judiciários e decorrem do princípio da territorialidade da jurisdição, inerente ao princípio da soberania, segundo o qual a autoridade dos juízes (e, portanto, das suas decisões) não pode extrapolar os limites territoriais do seu próprio País. Ao atribuir ao STJ a competência para a "concessão de exequatur às cartas rogatórias" (art. 105, I, i), a Constituição está se referindo, especificamente, ao juízo de deliberação consistente em aprovar ou não o pedido feito por autoridade judiciária estrangeira para cumprimento, em nosso país, de diligência processual requisitada por decisão do juiz rogante. É com esse sentido e nesse limite, portanto, que deve ser compreendida a referida competência constitucional.

Preocupados com o fenômeno da criminalidade organizada e transnacional, a comunidade das Nações e os Organismos Internacionais aprovaram e estão executando, nos últimos anos, medidas de cooperação mútua para a prevenção, a investigação e a punição efetiva de delitos dessa espécie, o que tem como pressuposto essencial e básico um sistema eficiente de comunicação, de troca de informações, de compartilhamento de provas e de tomada de decisões e de execução de medidas preventivas, investigatórias, instrutórias ou acautelatórias, de natureza extrajudicial. O sistema de cooperação, estabelecido em acordos internacionais bilaterais e plurilaterais, não exclui, evidentemente, as relações que se estabelecem entre os órgãos judiciários, pelo regime das cartas precatórias, em processos já submetidos à esfera jurisdicional. Mas, além delas, engloba outras muitas providências, afetas, no âmbito interno de cada Estado, não ao Poder Judiciário, mas a autoridades policiais ou do Ministério Público, vinculadas ao Poder Executivo.

As providências de cooperação dessa natureza, dirigidas à autoridade central do Estado requerido (que, no Brasil, é o Ministério da Justiça), serão atendidas pelas autoridades nacionais com observância dos mesmos padrões, inclusive dos de natureza processual, que devem ser observados para as providências semelhantes no âmbito interno (e, portanto, sujeitas a controle pelo Poder Judiciário, por provocação de qualquer interessado). Caso a medida solicitada dependa, segundo o direito interno, de prévia autorização judicial, cabe aos agentes competentes do Estado requerido atuar judicialmente visando a obtê-la. Para esse efeito, tem significativa importância, no Brasil, o papel do Ministério Público Federal e da Advocacia Geral da União, órgãos com capacidade postulatória para requerer, perante o Judiciário, essas especiais medidas de cooperação jurídica.

Conforme reiterada jurisprudência do STF, os tratados e convenções internacionais de caráter normativo, "(...) uma vez regularmente incorporados ao direito interno, situam-se, no sistema jurídico brasileiro, nos mesmos planos de validade, de eficácia e de autoridade em que se posicionam as leis ordinárias" (STF, ADI-MC 1480-3, Min. Celso de Mello, DJ de 18.05.2001), ficando sujeitos a controle de constitucionalidade e produzindo, se for o caso, eficácia revogatória de normas anteriores de mesma hierarquia com eles incompatíveis (*lex posterior derogat priori*). Portanto, relativamente aos tratados e convenções sobre cooperação jurídica internacional, ou se adota o sistema neles estabelecido, ou, se inconstitucionais, não se adota, caso em que será indispensável também denunciá-los no foro próprio. O que não se admite, porque então sim haverá ofensa à Constituição, é que os órgãos do Poder Judiciário pura e simplesmente neguem aplicação aos referidos preceitos normativos, sem antes declarar formalmente a sua inconstitucionalidade (Súmula vinculante 10/STF).

Não são inconstitucionais as cláusulas dos tratados e convenções sobre cooperação jurídica internacional (v.g. art. 46 da Convenção de Mérida - "Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção" e art.

18 da Convenção de Palermo - "Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional") que estabelecem formas de cooperação entre autoridades vinculadas ao Poder Executivo, encarregadas da prevenção ou da investigação penal, no exercício das suas funções típicas. A norma constitucional do art. 105, I, i, não instituiu o monopólio universal do STJ de intermediar essas relações. A competência ali estabelecida - de

conceder exequatur a cartas rogatórias -, diz respeito, exclusivamente, a relações entre os órgãos do Poder Judiciário, não impedindo nem sendo incompatível com as outras formas de cooperação jurídica previstas nas referidas fontes normativas internacionais.

No caso concreto, o que se tem é pedido de cooperação jurídica consistente em compartilhamento de prova, formulado por autoridade estrangeira (Procuradoria Geral da Federação da Rússia) no exercício de atividade investigatória, dirigido à congênera autoridade brasileira (Procuradoria Geral da República), que obteve a referida prova também no exercício de atividade investigatória extrajudicial.

O compartilhamento de prova é uma das mais características medidas de cooperação jurídica internacional, prevista nos acordos bilaterais e multilaterais que disciplinam a matéria, inclusive na "Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional" (Convenção de Palermo), promulgada no Brasil pelo Decreto 5.015, de 12.03.04, e na "Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção" (Convenção de Mérida), de 31.10.03, promulgada pelo Decreto 5.687, de 31.01.06, de que a Federação da Rússia também é signatária.

Consideradas essas circunstâncias, bem como o conteúdo e os limites próprios da competência prevista no art. 105, I, i da Constituição, a cooperação jurídica requerida não dependia de expedição de carta rogatória por autoridade judiciária da Federação da Rússia e, portanto, nem de exequatur ou de outra forma de intermediação do Superior Tribunal de Justiça, cuja competência, conseqüentemente, não foi usurpada.

Reclamação improcedente.

(Rcl 2.645/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/11/2009, DJe 16/12/2009)

-----

*Ao atribuir ao STJ a competência para a "concessão de exequatur às cartas rogatórias" (art. 105, I, i), a Constituição está se referindo, especificamente, ao juízo de delibação consistente em aprovar ou não o pedido feito por autoridade judiciária estrangeira.*

*O compartilhamento de provas obtidas pelo Ministério Público em atividade extrajudicial é medida cabível em auxílio direto.*

*A cooperação mútua engloba outras muitas providências que até podem, se for o caso, dar ensejo a futuras ações penais, mas enquanto circunscritas ao âmbito da prevenção e da investigação, não exigem prévia aprovação ou a intermediação judicial para serem executadas.*

*Assim, o auxílio direto não é de competência do STJ.*

*A Ministra Maria Thereza divergiu, ressaltando a necessidade de se distinguir "ato de investigação" de "ato de prova".*

*Para ela, a apreensão dos hard disks decorreu de medida assecuratória decorrente de autorização judicial e excedeu os limites da atividade meramente investigatória. Então, a sua permuta com terceiro estranho à lide, sobretudo quando ainda necessária a realização de perícia, seria ato que não encontra respaldo na ordem constitucional, conquanto se possa aventar como de cooperação autorizado pelos tratados ou convenções internacionais.*

*Ela afirma isso pois o acolhimento da medida agrideria a intimidade do acusado e, por conseguinte, quebraria os pressupostos de garantia do processo penal brasileiro, uma vez que o conteúdo dos hard-disks não haveriam nem sido analisados pela perícia.*

*A análise dos hard-disks seriam, na realidade, matéria de prova, e não de investigação.*

*Ainda divergindo do ministro relator, ela considera que o auxílio direto deveria ser recebido como carta rogatória, pois não previsto na Constituição. Assim, a matéria seria de competência do STJ, cabendo à Justiça Federal somente a execução das ordens emanadas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não lhe competindo a análise e o julgamento do pedido de cooperação jurídica internacional, não podendo, assim, o Juiz Federal apreciar e investigar as razões do pedido do Ministério Público Federal frente às convenções e tratados internacionais.*

TTTTTTTTTT. AGRG NA CR 3998, RELATOR(A) MINISTRO(A) CESAR  
ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 18/11/2009.

CARTA ROGATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. CITAÇÃO PARA AÇÃO PENAL E TOMADA DO TERMO DE IDENTIDADE E RESIDÊNCIA. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS.



DESCRIÇÃO SUFICIENTE DOS FATOS NA PEÇA ACUSATÓRIA. ART. 5º, ALÍNEA "C", DO DECRETO N. 1.320/1994.

O despacho que recebeu a acusação na Justiça rogante contém narrativa suficiente de todos os fatos, o que afasta a alegação de cerceamento de defesa.

Nos termos do art. 5, alínea "c", do Decreto n. 1.320/1994, o pedido de auxílio deve conter a infração a que ele se refere, "com a descrição sumária dos fatos e indicação da data e local em que ocorreram", circunstâncias presentes na peça acusatória.

Agravo regimental improvido.

-----

*Não é necessário que a Carta Rogatória para citação venha acompanhado de todos os documentos mencionados na petição inicial, pois se destina a dar conhecimento da ação em curso, permitindo a defesa do interessado.*

UUUUUUUUUUU. AGRG NA CR 3960, RELATOR(A) MINISTRO(A)

CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 18/11/2009.

CARTA ROGATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DE DIVÓRCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA LEGALIDADE DA EXONERAÇÃO DOS ALIMENTOS DA FILHA DO CASAL. QUESTÃO QUE EXTRAPOLA O JUÍZO MERAMENTE DELIBATÓRIO EXERCIDO POR ESTA CORTE.

A intimação da interessada de sentença proferida em ação de divórcio constitui ato de comunicação processual plenamente cabível no âmbito das cartas rogatórias. Não representa, portanto, ofensa à soberania nacional ou à ordem pública, pois a medida permite à interessada o exercício do direito de defesa no foro competente, ou seja, no exterior.

A análise da suposta ilegalidade da exoneração dos alimentos da filha do casal, por não ter sido parte na ação de divórcio, ultrapassa os limites do juízo meramente deliberatório exercido por esta Corte.

Agravo regimental improvido.

-----

*Apontada ilegalidade da exoneração dos alimentos da filha do casal, por não ter sido ela parte na referida ação, ultrapassa os limites do objeto da carta rogatória - que tem natureza meramente informativa, para notificar sobre o procedimento em trâmite no estrangeiro - e do juízo meramente deliberatório.*

VVVVVVVVVV. AGRG NOS EDCL NA CR 3584, RELATOR(A)  
MINISTRO(A) CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM  
18/11/2009.

CARTA ROGATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. CITAÇÃO. ALEGADA  
DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE À  
COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA.

A comissão está instruída com o pedido formulado pela Justiça rogante e pela petição inicial, documentos suficientes à compreensão da controvérsia.

Na concessão do exequatur, esta Corte deve apenas verificar se a diligência solicitada ofende a soberania nacional e a ordem pública, bem como se há autenticidade dos documentos e observância dos requisitos da Resolução n. 9/2005 deste Tribunal.

Agravo regimental a que se nega provimento.

-----

*Não viola o princípio do contraditório ou da ampla defesa a Carta Rogatória que não está instruída com todos os documentos mencionados na petição inicial, pois ela se destina tão somente a dar conhecimento da ação em curso, permitindo a defesa da interessada.*

*Nos autos da Carta Rogatória deve-se verificar, apenas, se a diligência solicitada ofende a soberania nacional e a ordem pública, bem como se há autenticidade dos documentos e observância dos requisitos da Resolução n.*

*9/2005, deste Tribunal.*

WWWWWWWWWWW. SEC 477, RELATOR(A) MINISTRO(A)  
HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM  
12/11/2009.

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. CITAÇÃO EDITALÍCIA E POSTAL.  
HOMOLOGAÇÃO INDEFERIDA.

Em obséquio dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, a citação das pessoas domiciliadas no Brasil para responder a processo em trâmite no exterior deve se dar por meio do procedimento judicialiforme da carta rogatória, sendo imprestável, para tanto, a comunicação realizada por meio de edital ou de serviço postal.

Pedido de homologação de sentença estrangeira indeferido.

(SEC .477/US, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/11/2009, DJe 26/11/2009)

-----



*A citação do réu domiciliado no Brasil para responder a processo em trâmite no exterior deve ser feita mediante Carta Rogatória.*

*O anterior comparecimento em juízo na ação de alimentos, quando o requerido ainda residia nos Estados Unidos, em nada repercute ou convalida o aludido vício procedimental, uma vez que a ação de alimentos é independente e autônoma, apesar de conexa, da ação de divórcio.*

XXXXXXXXXX. AGRG NA CR 2874, RELATOR(A) MINISTRO(A) CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 07/10/2009.

CARTA ROGATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. REMESSA DE MENOR ÀS AUTORIDADES ESTRANGEIRAS. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. CONVENÇÃO DE HAIA - DECRETO N. 3.413/2000. AGRAVO IMPROVIDO.

– A remessa de menor ao exterior ultrapassa os limites reservados à carta rogatória, pois deve processar-se nos termos da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças - Convenção de Haia (Decreto n. 3.413/2000), por intermédio da autoridade central para o caso, a Secretaria Especial dos Direitos Humanos, órgão vinculado à Presidência da República.

Agravo regimental improvido.

(AgRg na CR 2.874/FR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/10/2009, DJe 29/10/2009)

-----

*A decisão de retorno da criança ao estrangeiro ultrapassa os limites do juízo deliberatório.*

*O retorno da criança à França deverá processar-se nos termos da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças - Convenção de Haia (Decreto 3.413/2000).*

*Os pedidos formulados com base na mencionada Convenção e Haia devem tramitar pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos.*

YYYYYYYYYY. HC 99798, RELATOR(A) MINISTRO(A) JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, JULGADO EM 03/09/2009.

HABEAS CORPUS. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. DESCONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE NA SUA BAGAGEM. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO.

AUSÊNCIA DE DOLO. SENTENÇA CONDENATÓRIA CONFIRMADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM SEDE DE APELAÇÃO CRIMINAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA NA VIA ESTREITA DO WRIT.

## IMPOSSIBILIDADE.

A teor do entendimento pacificado nesta Corte, o trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é medida de exceção, admissível apenas quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade.

## Precedentes.

Na hipótese em apreço, a análise da suposta ausência de dolo na conduta do paciente, sob o argumento de que este desconhecia a existência de substância entorpecente na sua bagagem, demandaria, necessariamente, o revolvimento da matéria fático-probatória, providência vedada em sede de habeas corpus, mormente quando a responsabilidade criminal do paciente foi reconhecida no âmbito do devido processo legal com a prolação de sentença condenatória, a qual foi confirmada pelo Tribunal de origem em sede de apelação criminal, vias dotadas de ampla cognição.

**PRISÃO EM FLAGRANTE. SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. AMEAÇA À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PACIENTE ESTRANGEIRO.**

**FRAGILIDADE DO VÍNCULO COM O PAÍS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.**

1. A prisão cautelar do paciente encontra motivação idônea na necessidade de se garantir a aplicação da lei penal, já que trata-se de estrangeiro que não possui vínculo com o país, circunstância que torna evidente a possibilidade de fuga.

**CERCEAMENTO DE DEFESA. TESTEMUNHAS ARROLADAS FORA DA COMARCA E DO PAÍS. NECESSIDADE DE SEREM OUVIDAS VIA CARTAS PRECATÓRIA E ROGATÓRIA. INDEFERIMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA NÃO JUSTIFICADA. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.**

Ao magistrado é facultado o indeferimento, de forma fundamentada, da produção de provas que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, devendo a sua imprescindibilidade ser devidamente justificada pela parte.

Na hipótese dos autos, o impetrante cingiu-se a reclamar pela oitiva de testemunhas localizadas no estado de São Paulo e na África do Sul, sem, contudo, justificar em que medida tais declarações contribuiriam para a sustentação das teses defensivas. Ademais, o magistrado singular, antes da prolação da sentença condenatória, determinou a oitiva das testemunhas residentes no estado de São Paulo, sendo certo que as cartas precatórias retornaram sem cumprimento, em razão da não localização daquelas, tendo a defesa deixado transcorrer in albis o prazo para a indicação de novo endereço.

**NOVOS ENDEREÇOS DE TESTEMUNHAS A SEREM OUVIDAS VIA CARTA PRECATÓRIA APRESENTADA INTEMPESTIVAMENTE. INTIMAÇÃO FEITA PESSOALMENTE A UMA DAS CAUSÍDICAS CONSTITUÍDAS. DÉCURSO DO PRAZO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.**

Tendo em vista o caráter progressivo do qual é revestido o processo, não apresentados os novos endereços das testemunhas a serem ouvidas via carta precatória no prazo

legal, não se vislumbra constrangimento ilegal na atuação do magistrado que procede à prolação da sentença condenatória, mormente em razão da não demonstração da relevância dos seus depoimentos para a sustentação da tese defensiva.

Ordem denegada.

(HC 99.798/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 28/09/2009)

-----

*Não logrou a defesa em demonstrar a imprescindibilidade da oitiva de testemunhas por meio de carta rogatória, razão pela qual não há que se falar em cerceamento de defesa.*

ZZZZZZZZZZ. CR 3723, RELATOR(A) MINISTRO(A) HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 02/09/2009.

CARTA ROGATÓRIA. DIREITO PENAL. AUTENTICIDADE. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. INTERROGATÓRIO DE MENOR BRASILEIRO. INCABIMENTO. OFENSA À ORDEM PÚBLICA.

A tramitação da carta rogatória pela via diplomática ou pela autoridade central lhe confere a necessária legalidade e autenticidade, não obstante a versão para o vernáculo ter sido feita na origem.

A extraterritorialidade da lei penal brasileira não obsta a investigação criminal no estrangeiro.

A inimputabilidade penal do agente, contudo, impede o exequatur de carta rogatória relativa a investigação criminal, sem prejuízo da iniciativa do Ministério Público, no âmbito de suas atribuições, perante o Juízo da Infância e da Juventude.

Exequatur denegado.

(CR 3.723/DE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/09/2009, DJe 21/09/2009)

-----

*Não ofende à soberania nacional a investigação de brasileiro por país estrangeiro em razão de crime cometido no exterior.*

*Ofende à ordem pública a concessão de exequatur à Carta Rogatória que tenha por objeto ato infracional de menor de 18 anos, uma vez que este é penalmente inimputável.*

*De acordo com o artigo 77, incisos II e IV, da Lei nº 6.815/80, "Não se concederá a extradição quando: (...) II - o fato que motivar o pedido não for considerado crime no Brasil ou no Estado requerente ; (...) IV - a lei brasileira impuser ao crime a pena de prisão igual ou inferior a 1 (um) ano".*

*Assim, seja porque os fatos ocorridos no exterior não são considerados crime no Brasil e, sim, ato infracional, seja porque a sanção eventualmente cabível segundo*

*a lei brasileira não consiste em pena de prisão, não foi possível atender ao pedido de cooperação internacional.*

*Não é possível modificar o objeto da solicitação, restrito à seara penal, para a responsabilização cível.*

AAAAAAAAAAAA. CR 3721, RELATOR(A) MINISTRO(A) ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 02/09/2009.

CARTA ROGATÓRIA - CITAÇÃO - OFENSA À ORDEM PÚBLICA E À SOBERANIA NACIONAL - INOCORRÊNCIA - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 9º DA RESOLUÇÃO Nº 09/2005.

Carta rogatória em que se pretende seja realizada citação e não homologação de sentença estrangeira.

Ausente ofensa à ordem pública e à soberania nacional e aferida a suficiência e autenticidade da documentação juntada para os fins a que se destina a citação, cumpre a esta Corte, nos termos do art. 9º da Resolução nº 09/2005 do STJ, autorizar a realização da diligência, consignando-se a recusa da parte interessada a submeter-se à jurisdição estrangeira.

Concessão do exequatur à carta rogatória.

(CR 3.721/GB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/09/2009, DJe 28/09/2009)

-----

*O momento de manifestação no juízo de admissibilidade de Carta Rogatória não é o oportuno para a discussão de suposta ofensa à soberania e à ordem pública em razão da inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.*

*A possível inobservância destes princípios não consistiria em inobservância dos requisitos necessários à concessão do exequatur da comunicação processual pretendida.*

*Segundo a Ministra, a análise destes pontos deve ser feita em processo de homologação de sentença estrangeira.*

BBBBBBBBBBB. HC 132908, RELATOR(A) MINISTRO(A) FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, JULGADO EM 13/08/2009.

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, INCISO I, DA LEI 11.343/2006. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS SOBRE A INTERNACIONALIDADE DO DELITO.

DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INDEFERIMENTO DE INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS DOMICILIADAS NO EXTERIOR E ARROLADAS NA DEFESA PRÉVIA. INOCUIDADE DA OITIVA. PRINCÍPIO

CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL. ARTS. 209 E 213 DO CPP. JUSTIFICATIVA IDÔNEA.

PEDIDO DE RETRATAÇÃO DA CONFISSÃO REALIZADO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. FACULDADE DO JULGADOR. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INAPLICABILIDADE NO SISTEMA PROCESSUAL PENAL ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.719/2008. PRISÃO EM FLAGRANTE. APELAR EM LIBERDADE. RÉ QUE PERMANECEU CUSTODIADA AO LONGO DO PROCESSO. LIBERDADE PROVISÓRIA. PROIBIÇÃO DECORRENTE DE TEXTO LEGAL E DE NORMA CONSTITUCIONAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA E DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

- A competência para o julgamento dos delitos de tráfico internacional de entorpecentes é da Justiça Federal.

- In casu, o Tribunal de origem reconheceu, de forma expressa, a transnacionalidade do delito, o que somente a partir da análise profunda do material probatória poderia ser infirmado, medida incabível na via do habeas corpus (Precedentes).

- Testemunha é a pessoa que depõe sobre o fato criminoso ou suas circunstâncias, tanto que o CPP autoriza que não seja computada como testemunha aquela que, não obstante arrolada tempestivamente, nada souber que interesse à decisão da causa (art. 209, § 2º, parte final do CPP). Assim, o indeferimento justificado da inquirição de testemunha se apresenta, a uma, como medida consonante com as funções do juiz no processo penal a quem, segundo o art. 251 do CPP, incumbe prover a regularidade do processo e manter a ordem no curso dos respectivos atos e, a duas, como providência coerente com o princípio da celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Lex Fundamentalis).

- Na espécie, ficou caracterizada a prescindibilidade da inquirição das testemunhas arroladas, pois, além de residirem no exterior, nada sabiam acerca dos fatos apurados na ação penal ou sobre suas circunstâncias.

Ademais, a expedição de carta rogatória somente procrastinaria o encerramento da ação penal e a segregação cautelar da paciente.

- "Não obstante a previsão dos arts. 196 e 200 do CPP de novo interrogatório, não está o juiz, mediante simples requerimento, no dever de renovar o ato, ausente nessa recusa expressão de nulidade." (HC 21.532/CE, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 02/12/2002).

- O princípio da identidade física do juiz não estava consagrado no sistema processual penal antes da entrada em vigor da Lei 11.719/2008.

- Em relação aos crimes hediondos e aos a eles equiparados, a posição desta Turma é a de que a inafiançabilidade exteriorizada em texto constitucional é, por si só, fundamento suficiente para a manutenção da prisão.

- Nestes casos, o direito de apelar em liberdade de sentença condenatória não se aplica ao réu já preso, desde o início da instrução criminal, em decorrência de flagrante.

- Se, na hipótese dos autos, sobreveio sentença penal condenatória por crime equiparado a hediondo, tendo a ré permanecido presa durante todo o processo, deve ser mantida a prisão durante a tramitação da apelação.
- Ressalte-se, ainda, que a proibição de concessão do benefício de liberdade provisória para os autores do crime de tráfico ilícito de entorpecentes está prevista no art. 44 da Lei nº 11.343/06, que é, por si, fundamento suficiente por se tratar de norma especial especificamente em relação ao parágrafo único, do art. 310, do CPP.
- Está suficientemente fundamentada a sentença condenatória que, cotejando as provas contidas nos autos, faz menção direta às razões que serviram para afastar, expressamente, as teses da defesa e formar a convicção do magistrado acerca da materialidade e da autoria do delito perpetrado.
- Também não há ilegalidade no decreto condenatório que verifica a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis aptas a embasar a fixação da pena-base acima do mínimo legal. (Precedentes).
- Assim, tendo sido fixada a pena-base acima do patamar mínimo, mas com fundamentação concreta e dentro do critério da discricionariedade juridicamente vinculada, não há como proceder a qualquer reparo em sede de habeas corpus.
- Tratando-se de acusado primário, de bons antecedentes e que não se dedica à atividades criminosas nem integra organização criminosa, aplica-se a causa de diminuição de pena prevista no art.

33, § 4º, da Lei 11.343/06, cujo parâmetro deverá ser definido pelo julgador de acordo com as circunstâncias próprias do caso concreto.

- In casu, o fundamento apresentado pelo Tribunal de origem revela-se idôneo para aplicar-se a causa de

diminuição em seu patamar mínimo. Ordem denegada.

(HC 132.908/CE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2009, DJe 13/10/2009)

-----

*O CPP autoriza que não seja computada como testemunha aquela que, não obstante arrolada tempestivamente, nada souber que interesse à decisão da causa (art. 209, § 2º, parte final do CPP).*

*A necessidade de expedição de carta rogatória para oitiva de testemunha que não tem conhecimento dos fatos relativos à causa justifica a não aceitação da testemunha, já que tal medida possuiria natureza meramente procrastinatória.*

CCCCCCCCCCC.AGRG NO AGRG NO RESP 1057206, RELATOR(A)

MINISTRO(A) LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 04/08/2009.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO CONFIGURADA. FUNGIBILIDADE RECURSAL.



CARTA ROGATÓRIA. INTIMAÇÃO. PROTOCOLO DE LAS LEÑAS. DECRETO LEGISLATIVO Nº 270, DE 2003. PESSOA DOMICILIADA NO CHILE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 MATÉRIA CONSTITUCIONAL PRECLUSA. AUSÊNCIA E INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VERBETE SUMULAR N.º 126/STJ.

"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamento constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" (Súmula n.º 126, do STJ).

In casu, a questão debatida nos autos - possibilidade de extensão do procedimento criado pelo Protocolo de Las Leñas a país não integrante do Mercosul, notadamente no que pertine à expedição de carta rogatória, por via diplomática ou consular, para intimação de pessoa domiciliada no Chile - foi analisada pelo Tribunal a quo à luz do princípio da harmonia e independência dos poderes, encartado no art. 2º da Constituição Federal de 1988, consoante se infere do excerto do voto-condutor do acórdão hostilizado (fls. 35/36).

Agravo Regimental desprovido. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidenta) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 28 de abril de 2009(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

-----

*O procedimento criado pelo Protocolo de Las Leñas só pode ser utilizado pelo Brasil em relação aos Estados Partes do Tratado de Assunção (países integrantes do Mercosul), não sendo possível, portanto, a expedição de carta rogatória por via diplomática ou consular para intimação de pessoa domiciliada no Chile.*

DDDDDDDDDD. HC 112126, RELATOR(A) MINISTRO(A)

LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, JULGADO EM 23/06/2009.

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. RÉU NÃO ENCONTRADO NOS ENDEREÇOS QUE DECLINOU EM TERRITÓRIO BRASILEIRO. CARTA ROGATÓRIA. DESCABIMENTO. RÉU QUE SE OCULTA NO PARAGUAI. PRISÃO PREVENTIVA.

NECESSIDADE DEMONSTRADA PARA A GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM DENEGADA.

Não há nulidade na citação por edital quando o Juízo empreende todos os meios necessários para a citação pessoal do acusado e resta claro que o denunciado tem plena consciência de que será processado, tanto que nomeia defensor logo após o recebimento da exordial acusatória, porém continua deliberadamente a se furtar ao chamamento

judicial.

Cabível citação por meio de carta rogatória tão-somente quando demonstrado nos autos que o denunciado reside no exterior. No caso, o advogado constituído do Paciente afirmou que ele residia no Brasil e forneceu endereços no país onde ele poderia ser encontrado, informações confirmadas pelos familiares do processado. Somente após ter sido localizado no exterior o acusado afirmou que não mantinha residência no Brasil.

Ademais, os autos informam que foi deferido pedido da Defesa no sentido de que o Paciente seja interrogado no Paraguai, sendo ordenada a expedição de formulário de cooperação jurídica internacional para sua notificação pessoal a respeito do conteúdo da denúncia.

Inexiste constrangimento ilegal na manutenção do decreto de prisão preventiva para a garantia da aplicação da lei penal, quando nítida a intenção do acusado de se furtar à persecução criminal do Estado.

Habeas corpus denegado.

-----

*Será válida a citação efetuada por edital quando infrutíferas as tentativas de citação efetuadas no endereço em território nacional fornecido pelo réu como de sua residência, ainda que constasse nos autos endereço no exterior em que poderia ser encontrado.*

EEEEEEEEEEEE. SEC 3183, RELATOR(A) MINISTRO(A) LUIZ FUX,  
CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 17/06/2009.

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA.  
HOMOLOGAÇÃO.

DIVÓRCIO. CITAÇÃO EFETIVADA POR CARTA ROGATÓRIA. REQUISITOS  
LEGAIS ATENDIDOS. HOMOLOGAÇÃO DEFERIDA.

A sentença estrangeira, cumpridos os requisitos erigidos pelo art. 5º incisos I, II, III e IV da Resolução 09/STJ, revela-se apta à homologação perante o STJ.

In casu, o curador especial, designado em face da revelia da requerida - que após seu ciente sem apresentar contestação - manifestou-se contrariamente à homologação, ao argumento de que, no processo originário, não houve a intervenção de curador



especial, razão pela qual ofenderia a ordem pública, mormente as garantias legais e constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

A homologação da Sentença Estrangeira pressupõe a obediência ao contraditório consubstanciado na convocação inequívoca realizada alhures. No caso sub judice, resta indubitável o fato de que a citação deu-se por carta rogatória, que restou devolvida, sem cumprimento, pelo fato de a Ré estar em local desconhecido, sendo certo que operou-se a convocação, na forma da ZPO (fls. 56/58).

Sob esse ângulo, assentou o MP (fls. 90), in verbis: "3. No processo alienígena foi tentada citação da requerida por carta rogatória, a qual foi devolvida, sem cumprimento, pela Justiça Brasileira (documento anexado aos autos, fls. 54/55 - tradução fls.

56/58). Donde a citação ficta, como relatado na sentença homologanda (fls. 44/47 - tradução fls. 48/53): onde a requerida vive atualmente é desconhecido. O pedido de divórcio lhe foi comunicado publicamente.

No presente pedido de homologação, a requerida foi encontrada e após o seu ciente, sem contudo apresentar contestação (fls. 69).

A Defensoria Pública, designada em face da revelia da requerida, manifestou-se contrariamente à homologação, argumentando que no processo de origem não houve intervenção de curador especial.

A intervenção da Defensoria Pública não procede. A frustração da tentativa de citação pessoal da requerida no Brasil deu ensejo à citação ficta, não havendo como impor à Justiça alemã a observância de regras próprias do ordenamento processual brasileiro, no que tange às conseqüências processuais da revelia. Além disso, citada pessoalmente no processo de homologação, a requerida nada reclamou." 5. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a homologação de sentença estrangeira reclama prova de citação válida da parte requerida, seja no território prolator da decisão homologanda, seja no Brasil, mediante carta rogatória, consoante a ratio essendi do art. 217, II, do RISTJ.

Destarte, encontram-se preenchidos os requisitos erigidos pelo art. 5º incisos I, II, III e IV da Resolução 09/STJ: a sentença homologanda foi proferida por Juízo competente - Tribunal de Primeira Instância da Comarca de Tostedt, na Alemanha; houve a devida citação da requerida por carta rogatória (fls. 56/58); a sentença transitou em julgado, consoante certificado às fls 11 (tradução às fls. 49), seu inteiro teor encontra-se devidamente autenticado pelo cônsul brasileiro (fls. 47), e a sua tradução foi realizada por intérprete juramentado no Brasil (fls. 48-53), por isso que o presente ato jurisdicional estrangeiro revela a sua aptidão à pretendida homologação perante o STJ.

O curador especial atua obstando a homologabilidade, por isso que somente faz jus aos honorários acaso sucumbente o autor via oposição oferecido pelo exercente de munus público.

Homologação deferida. Despesas ex lege.

(SEC 3.183/DE, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/06/2009, DJe 06/08/2009)

-----

*É possível a citação por edital quando a rogatória não encontra a pessoa a ser citada. Homologa-se sentença estrangeira proferida em processo que correu à revelia.*

*Não se pode impor a figura do curador especial ao processo estrangeiro.*

FFFFFFFFFFFF. AGRG NA CR 3413, RELATOR(A) MINISTRO(A) CESAR  
ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 17/06/2009.

CARTA ROGATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. DILIGÊNCIA ROGADA. CITAÇÃO. DENUNCIÇÃO À LIDE. QUESTÃO A SER ANALISADA PELA JUSTIÇA ROGANTE.

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 9/2005 deste Tribunal, a matéria constante da impugnação "somente poderá versar sobre a autenticidade dos documentos, inteligência da decisão e observância dos requisitos desta Resolução".

Uma vez que a denúncia à lide não se enquadra em tais balizas, deverá ser apreciada pela Justiça argentina. Agravo regimental improvido.

-----

*Não cabe denúncia à lide no procedimento de concessão de exequatur a cartas rogatórias.*

GGGGGGGGGGGG. AGRG NA CR 3744, RELATOR(A) MINISTRO(A)  
CESAR ASFOR ROCHA , CORTE ESPECIAL, JULGADO EM  
28/05/2009.

CARTA ROGATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. DILIGÊNCIA ROGADA.

INTERROGATÓRIO. ALEGADA AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE E NEGATIVA DE AUTORIA. QUESTÕES A SEREM ANALISADAS PELA JUSTIÇA ROGANTE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À ORDEM PÚBLICA E À SOBERANIA NACIONAL.

A realização de ato de instrução processual, como o

interrogatório, não afronta a ordem pública ou a soberania nacional, sendo plenamente admissível em carta rogatória.

No cumprimento das rogatórias esta Corte exerce juízo meramente deliberatório, por isso, as alegações de negativa de autoria e de ausência de materialidade dos delitos imputados ao interessado devem ser analisadas pela Justiça rogante.

Agravo regimental improvido.

-----

*Não deverá ser analisado, no âmbito da carta rogatória, sob o argumento de violação à ordem pública, a inexistência de indícios de autoria e materialidade no*

*âmbito do processo em que se procedeu à diligência. Tais argumentos devem ser utilizados na justiça estrangeira.*

HHHHHHHHHHH. AGRG NA CR 2966, RELATOR(A) MINISTRO(A)  
CESAR ASFOR ROCHA , CORTE ESPECIAL, JULGADO EM  
28/05/2009.

AGRAVO REGIMENTAL. CARTA ROGATÓRIA. EXEQUATUR DENEGADO. PEDIDO DE "DEVOLUÇÃO E ENTREGA" DE VEÍCULO. LEGALIDADE DO REGISTRO NO BRASIL. CARÁTER EXECUTÓRIO DO PEDIDO. VIA ELEITA INADEQUADA.

A pretendida entrega de veículo à Justiça rogante requer a desconsideração da legalidade de seu registro no Brasil, o que é inviável no âmbito da carta rogatória, em razão dos limites decorrentes do exercício de juízo meramente deliberatório e da aplicação do contraditório limitado, nos termos do art. 9º da Resolução n. 9/2005 desta Corte.

Ausente a ratificação pelo Brasil do Acordo de Assunção sobre Restituição de Veículos Automotores Terrestres e/ou Embarcações que Transpõem Ilegalmente as Fronteiras entre os Estados Partes do Mercosul, a República da Bolívia e a República do Chile, não há como aplicar suas disposições ao caso.

Agravo regimental improvido.

-----

*Por solicitar a devolução de veículo, resta caracterizado a natureza executiva da Carta, o que não é possível. A via correta seria a Homologação de Sentença Estrangeira.*

IIIIIIIIII. SEC 1763, RELATOR(A) MINISTRO(A) ARNALDO ESTEVES  
DE LIMA, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 28/05/2009.

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. AÇÃO PROPOSTA NO ESTRANGEIRO PARA CONVERTER EM DIVÓRCIO A SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL OCORRIDA NO BRASIL. CITAÇÃO DA REQUERIDA NÃO-COMPROVADA. INDEFERIMENTO DA HOMOLOGAÇÃO.

A competência do juízo decorre, geralmente, do domicílio das partes ou de sua submissão ao foro eleito. No caso dos autos, além de o requerente e a requerida serem domiciliados no Brasil, a exceção declinatória do foro, por ela oferecida, indica sua negativa de submissão à jurisdição concorrente.

Para homologação de sentença estrangeira proferida em processo judicial proposto contra pessoa residente no Brasil, é imprescindível que tenha havido a sua regular citação por meio de carta rogatória ou se verifique legalmente a ocorrência de revelia.

3."Ainda que a citação assim tivesse sido procedida, viciada estaria a competência do juízo alienígena pela expressa recusa da pessoa citanda de se submeter àquela jurisdição, nos termos da jurisprudência uniforme da Corte". Precedentes do STF.

A competência para conversão da separação judicial é exclusiva do juiz brasileiro, conforme inteligência do art. 7º da LICC, segundo o qual a lei do país em que for domiciliada a pessoa determina as regras sobre os direitos de família.

Homologação indeferida.

(SEC 1.763/PT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 28/05/2009, DJe 25/06/2009)

-----

| *Confusão entre lei aplicável e competência internacional.*  
| *A lei aplicável, diferente do que disposto no acórdão, não atrai a competência.*  
| *Negativa de submissão a foro alienígena.* |

JJJJJJJJJJ. SEC 2493, RELATOR(A) MINISTRO(A) ARNALDO ESTEVES  
DE LIMA, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 28/05/2009.

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. CITAÇÃO DA REQUERIDA NA AÇÃO DE DIVÓRCIO NÃO-COMPROVADA. INDEFERIMENTO DA HOMOLOGAÇÃO.

Para homologação de sentença estrangeira proferida em processo judicial proposto contra pessoa domiciliada no Brasil, é imprescindível que tenha havido a sua regular citação por meio de carta rogatória ou se verifique legalmente a ocorrência de revelia.

Homologação indeferida.

(SEC 2.493/DE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 28/05/2009, DJe 25/06/2009)

-----

| *Citação por edital impede a homologação quando a parte estava em local certo.* |

KKKKKKKKKK. SEC 3660, RELATOR(A) MINISTRO(A) ARNALDO  
ESTEVES DE LIMA, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 28/05/2009.

SENTENÇA ESTRANGEIRA. JUÍZO ARBITRAL. CONTRATO INTERNACIONAL FIRMADO COM CLÁUSULA ARBITRAL. CONTRATO INADIMPLIDO. LEI 9.307/96 (LEI DE ARBITRAGEM), ARTS. 38, III E 39, PARÁGRAFO ÚNICO. SENTENÇA HOMOLOGADA.

Contrato internacional de fornecimento de algodão firmado entre agricultor brasileiro e empresa francesa, com cláusula arbitral expressa. Procedimento arbitral instaurado ante o inadimplemento do contrato pela parte brasileira.

Nos termos do art. 39, parágrafo único, da Lei de Arbitragem, é descabida a alegação, in casu, de necessidade de citação por meio de carta rogatória ou de ausência de citação, ante a comprovação de que o requerido foi comunicado acerca do início do procedimento de arbitragem, bem como dos atos ali realizados, tanto por meio das empresas de serviços de courier, como também via correio eletrônico e fax.

O requerido não se desincumbiu do ônus constante no art. 38, III, da mesma lei, qual seja, a comprovação de que não fora notificado do procedimento de arbitragem ou que tenha sido violado o princípio do contraditório, impossibilitando sua ampla defesa.

Doutrina e precedentes da Corte Especial.

Sentença arbitral homologada.

(SEC 3.660/GB, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 28/05/2009, DJe 25/06/2009)

-----

*Não é necessária carta rogatória para notificação da parte contrária em procedimento arbitral.*

*Homologa-se laudo arbitral estrangeiro em que a parte contrária foi notificada por courier, correio eletrônico e fax.*

LLLLLLLLLLLL. AGRG NA CR 3202, RELATOR(A) MINISTRO(A) CESAR  
ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 28/05/2009.

CARTA ROGATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA E NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. REVELIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

– Não se reconhece, na hipótese, o alegado cerceamento de defesa, uma vez que a interessada manifestou-se nos autos representada pela Defensoria Pública da União em Goiás.

Agravo regimental improvido.

-----

*O Ministro afirma que não é nula a Carta Rogatória se, apesar de não ter sido intimada a Defensoria Pública para se manifestar perante o STJ e, assim, tendo sido o exequatur concedido à revelia da interessada, a Defensoria manifestar-se no momento da execução da Carta Rogatória pela Justiça Federal.*

MMMMMMMMMMMM. HC 117633, RELATOR(A) MINISTRO(A)  
JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, JULGADO EM 29/04/2009.

HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA CARÊNCIA DE FUNDAMENTOS.

MATÉRIA NÃO PROCESSADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça a apreciação de questão versando suposta ausência de motivos para a custódia preventiva do recorrente, eis que não enfrentada pela Corte de origem no writ que ora se combate, sob pena de indevida supressão de instância.

EXCESSO DE PRAZO. CARTA ROGATÓRIA. INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHA ACUSATÓRIA E RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO DO RÉU. AUSÊNCIA DE NOTÍCIAS QUANTO A SEU CUMPRIMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA. CONSTRANGIMENTO

EVIDENCIADO.

Entende-se extrapolado o prazo razoável para a formação da culpa quando o paciente, preso preventivamente

há quase 2 (dois) anos, aguarda o retorno de carta rogatória expedida há mais de 1 (um) ano com o fito de inquirir- se a delatora, cidadã sul-africana, arrolada como testemunha da acusação, em cuja sede também se requer o reconhecimento fotográfico do réu, sem que haja qualquer notícia referente ao cumprimento das medidas, obstando assim o regular

andamento da ação penal.

Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, concedida, determinando-se a expedição do competente alvará de soltura em favor do paciente, se por outro motivo não estiver preso.

-----

*O excesso de prazo para a prestação jurisdicional foi gerado pela demora em cumprimento da Carta Rogatória. Entendeu-se que, havendo sido estipulado o prazo de 60 dias para o seu cumprimento e constatando-se que não o fora após 1 ano, não é razoável a manutenção da restrição do Direito do réu.*

NNNNNNNNNNN. AGRG NA CR 2260, RELATOR(A) MINISTRO(A)  
CESAR ASFOR ROCHA , CORTE ESPECIAL, JULGADO EM  
01/04/2009.

AGRAVO REGIMENTAL. CARTA ROGATÓRIA. REPRODUÇÃO LITERAL DE RECURSO ANTERIOR.

– Não se acolhe a pretensão deduzida no recurso que se revela reprodução literal de agravo anterior julgado por esta Corte.

Agravo regimental não-conhecido.

-----

*Precluso o pedido pois já efetuado no âmbito de anterior Agravo Regimental.*

OOOOOOOOOOO. SEC 1730, RELATOR(A) MINISTRO(A) LAURITA  
VAZ, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 05/03/2009.

SENTENÇA ESTRANGEIRA. AÇÃO DE EXECUÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

Sentença estrangeira que não viola a soberania nacional, os bons costumes e a ordem pública e que preenche as condições legais deve ser homologada.

Alegação de ausência de citação não procede quando o citado comparece ao Tribunal estrangeiro, dá ciência que tem conhecimento da ação contra si movida e informa que não apresentará defesa.

Sentença estrangeira homologada.

-----

*A Homologação foi rejeitada por falta de documentos essenciais para aferição dos requisitos formais, a saber: comprovante de citação válida; cópia autenticada do contrato inadimplido; e tradução deste por tradutor juramentado.*

PPPPPPPPPP. HC 114743, RELATOR(A) MINISTRO(A) JANE SILVA  
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA,  
JULGADO EM 11/12/2008.

CONSTITUCIONAL – PROCESSUAL PENAL – HABEAS CORPUS – PRÁTICA DE ATOS CONSTRITIVOS ORIUNDOS DE CARTA ROGATÓRIA – AUSÊNCIA DE EXEQUATUR – ALEGAÇÃO DE SEREM OS ATOS DECORRENTES DE MERA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL – INSUBSISTÊNCIA – NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE EXEQUATUR PARA A EXECUÇÃO DE QUALQUER ATO DECORRENTE DE PEDIDO ESTRANGEIRO – PRECEDENTES – ORDEM CONCEDIDA.

A prática de atos constritivos decorrentes de pedidos de autoridades estrangeiras, ainda que enquadrados como cooperação jurídica internacional, dependem da prévia concessão de exequatur pela autoridade constitucionalmente competente. Precedentes do STF e do STJ.

Como deliberado pela egrégia Corte Especial desta Casa (AgRg na CR 2.484/RU), “a execução de diligências solicitadas por autoridade estrangeira deve ocorrer via carta rogatória”, não obstante a dispensa do exequatur pelo artigo 7º, parágrafo único, da Resolução 09/2005 da Presidência deste Tribunal, “a qual – à evidência – não pode prevalecer diante do texto constitucional”.

Ordem concedida para anular os atos constritivos praticados contra os pacientes por ausência de exequatur.

-----



*A Desembargadora convocada afastou a possibilidade da figura do Auxílio Direto, afirmando que as medidas solicitadas por autoridade estrangeira somente poderão ser cumpridas se houver sido concedido o exequatur.*

QQQQQQQQQQ. HC 55550, RELATOR(A) MINISTRO(A) OG  
FERNANDES , SEXTA TURMA, JULGADO EM 09/12/2008.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CARTA ROGATÓRIA. EXPEDIÇÃO. SENTENÇA PROLATADA ANTES DO CUMPRIMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS DE TRADUTOR PÚBLICO. PAGAMENTO PELO ESTADO. POSSIBILIDADE

LEGAL. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PLAUSÍVEL. PREJUÍZO PARA A DEFESA. ORDEM CONCEDIDA.

Na fase de defesa prévia, não há espaço para a ampla produção de provas, sendo facultado ao Juiz indeferir aquelas consideradas desnecessárias. Deve, no entanto, fundamentar a decisão, com indicação objetiva das razões do indeferimento.

Possibilidade de o poder público arcar com o pagamento de honorários de tradutor, nos autos de carta rogatória, quando a parte está sob o pálio da Justiça gratuita.

A defesa do acusado, em processo criminal, deve ser exercida de acordo com a produção de provas lícitas e os contornos impostos pela legislação infraconstitucional.

Cerceamento de defesa configurado. Ordem concedida.

-----

*É permitido ao órgão julgador prosseguir na instrução criminal e realizar o julgamento do feito ainda que pendente a devolução de carta precatória, devendo esta ser juntada aos autos a qualquer tempo, conforme art. 222, §§ 1º e 2º do CPP. Quando a rogatória tem natureza criminal e deve ser cumprida na República Argentina, as despesas, - limitadas à citação e inquirição da testemunha arrolada, além do retorno da carta -, serão suportadas por aquele país, ex vi do art. 7º do acordo para cumprimento recíproco de cartas rogatórias, promulgado pelo Decreto Federal 1.871, de 03/11/1880, e alterado pelo Decreto 40.998/1957, sendo que as despesas anteriores, no Brasil, serão pagas pelo Poder Público, se o réu estiver amparado pela gratuidade.*

RRRRRRRRRR. AGRG NOS EDCL NO AGRG NA CR 606, RELATOR(A)  
MINISTRO(A) CESAR ASFOR ROCHA , CORTE ESPECIAL, JULGADO EM  
27/11/2008.

CARTA ROGATÓRIA. CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. SUPRIMENTO. RECUSA. JURISDIÇÃO ESTRANGEIRA. EFETIVAÇÃO DO ATO. POSSIBILIDADE.



- Frustrados os esforços necessários para a citação pessoal, o comparecimento espontâneo da citanda aos autos, impugnando o próprio ato e apresentando recursos, supre a eventual falta, nos termos do art. 214, §1º do CPC, aplicável à espécie.
- A recusa à jurisdição estrangeira não impede a efetivação do ato citatório, pois trata-se de mera comunicação, cuja eficácia depende do ordenamento jurídico rogante. Precedentes do STF.
- Agravo regimental não provido.

-----

*A recusa de submissão à jurisdição estrangeira acarreta tão somente o registro no exequatur de tal fato, e não a ressalva da impossibilidade de futura homologação de sentença estrangeira.*

SSSSSSSSSS. SEC 1864, RELATOR(A) MINISTRO(A) HAMILTON  
CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 19/11/2008.

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. REPARAÇÃO DE DANOS. HOMOLOGAÇÃO. DECRETAÇÃO DE REVELIA. REGULARIDADE. LIMITES DO CONTRADITÓRIO. ARTIGO 9º DA RESOLUÇÃO STJ Nº 9/2005.

Competente a autoridade que prolatou a sentença, citada a parte e regularmente decretada a revelia, transitado em julgado o decisum homologando, devidamente acompanhado da chancela consular brasileira, acolhe-se o pedido, por atendidos os requisitos indispensáveis à homologação da sentença estrangeira que não ofende a soberania ou a ordem pública.

As alegações relativas à condenação no pagamento de indenização em face de exceção de contrato não cumprido são estranhas às exceções de defesa, enumeradas no artigo 9º da Resolução STJ nº 9, de 4 de maio de 2005.

Pedido de homologação de sentença estrangeira deferido.

-----

*As exceções opostas à execução da sentença - inexecução de contrato - são distintas daquelas previstas no art. 9º da Res. Nº 9 do STJ, sendo sua análise incabível no âmbito de Homologação de Sentença Estrangeira Contestada.*

TTTTTTTTTTTT. AGRG NA CR 3306, RELATOR(A) MINISTRO(A) CESAR  
ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 05/11/2008.

CARTA ROGATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO INTERESSADO. APLICAÇÃO AO CASO DO ART. 214, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CITAÇÃO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE. OFENSA À ORDEM PÚBLICA E À SOBERANIA NACIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA.

Nos termos do art. 214, § 1º, do Código de Processo Civil, o comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação.

Desnecessária, assim, a remessa dos autos à Justiça Federal para cumprimento do exequatur.

A realização de ato de comunicação processual é Plenamente admissível em carta rogatória. A citação não afronta a ordem pública ou a soberania nacional, pois objetiva tão-só cientificar o interessado da ação ajuizada no exterior e permitir-lhe exercer o direito de defesa.

Agravo regimental improvido.

-----

*O comparecimento espontâneo, cristalizado na apresentação da impugnação à Carta Rogatória, torna desnecessário o encaminhamento dos autos à Justiça Federal para que esta promova a citação pessoal. Aplicação do art. 13, § 3º da Res. nº 09 do STJ.*

UUUUUUUUUUU. AGRG NA CR 2498, RELATOR(A) MINISTRO(A)  
CESAR ASFOR ROCHA , CORTE ESPECIAL, JULGADO EM  
15/10/2008.

AGRAVO REGIMENTAL. CARTA ROGATÓRIA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO INTERESSADO. APLICAÇÃO AO CASO DO ART. 214, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CITAÇÃO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL.

AUSÊNCIA DE NECESSIDADE.

Nos termos do art. 214, § 1º, do Código de Processo Civil, o comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação.

Desnecessária, assim, a remessa dos autos à Justiça Federal para cumprimento do exequatur.

Agravo regimental improvido.

-----

*A atuação nos autos desde a intimação prévia, com a impugnação à carta rogatória, comprova comparecimento espontâneo. Considerou-se como data da efetivação da citação a da publicação do acórdão.*

VVVVVVVVVVV.EDCL NO AGRG NA CR 3029, RELATOR(A) MINISTRO(A)  
CESAR ASFOR ROCHA , CORTE ESPECIAL, JULGADO EM  
15/10/2008.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARTA ROGATÓRIA. RECUSA À  
JURISDIÇÃO ESTRANGEIRA. REGISTRO NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DE  
OMISSÃO.

A manifestação da interessada de recusa à jurisdição estrangeira foi expressamente  
registrada no acórdão embargado.

Embargos de declaração rejeitados.

-----

*A comunicação à jurisdição estrangeira da não-submissão ao seu foro se dará por  
meio do registro no despacho de devolução da carta rogatória ao juízo  
estrangeiro.*

WWWWWWWWWWW. AGRG NA CR 2881, RELATOR(A)  
MINISTRO(A) CESAR ASFOR ROCHA , CORTE ESPECIAL, JULGADO EM  
15/10/2008.

CARTA ROGATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. DILIGÊNCIA ROGADA.  
CITAÇÃO. OFENSA À ORDEM PÚBLICA E À SOBERANIA NACIONAL. NÃO-  
OCORRÊNCIA.

– A realização de ato de comunicação processual é plenamente admissível em carta  
rogatória. A citação não afronta a ordem pública ou a soberania nacional, pois objetiva  
cientificar o interessado da ação ajuizada no exterior e permite-lhe exercer o seu direito  
de defesa.

Agravo regimental improvido.

-----

*A Carta Rogatória que tem como objeto a intimação para audiência a ser realizada  
no juízo estrangeiro trata de medida preliminar de antecipação de provas.  
À ação que versa sobre a distribuição de lucros oriundos de empreendimento  
imobiliário situado no Brasil não se aplica o disposto no art. 89, I do CPC.*

XXXXXXXXXXXX. AGRG NA CR 3329, RELATOR(A) MINISTRO(A) CESAR  
ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 15/10/2008.

CARTA ROGATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO POR FAC-  
SÍMILE. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO PELA LEI N. 9.800/1999  
PARA APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS.

A petição original deve ser apresentada em juízo no prazo de cinco dias contados da  
expiração do prazo recursal, nos termos do art. 2º da Lei n. 9.800/1999.

Agravo regimental não conhecido.

-----

*Não foi conhecido o recurso em virtude da apresentação do original da petição  
inicial fora do prazo.*

YYYYYYYYYYYY. AGRG NA CR 2920, RELATOR(A) MINISTRO(A) CESAR  
ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 15/10/2008.

AGRAVO REGIMENTAL. CARTA ROGATÓRIA. TRADUÇÃO.  
AUTENTICIDADE DOS DOCUMENTOS.

No caso, a ausência de tradução dos documentos não prejudica a compreensão do  
objeto da rogatória.

O pedido foi encaminhado a esta Corte por meio da autoridade central, o que lhe  
confere a necessária legalidade e autenticidade.

Agravo regimental improvido.

-----

*A ausência de tradução de documento que não prejudique a compreensão do objeto  
da rogatória, como meros formulários de encaminhamento, não acarretará  
nulidade.*

ZZZZZZZZZZZ. AGRG NO RHC 22355, RELATOR(A) MINISTRO(A) JANE  
SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO

AAAAAAA. TJ/MG) , SEXTA TURMA, JULGADO EM  
14/10/2008.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS –  
APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA – OITIVA DE TESTEMUNHA  
POR CARTA ROGATÓRIA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA

IMPRESINDIBILIDADE – NECESSIDADE DE CELERIDADE NO  
JULGAMENTO – INDEFERIMENTO DEVIDAMENTE

FUNDAMENTADO – NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO.

É possível a negativa devidamente justificada de pedido de oitiva de testemunha residente no exterior.

A ausência de comprovação da imprescindibilidade da oitiva da testemunha, bem como a necessidade de celeridade do feito criminal, são fundamentos idôneos para se negar a oitiva de testemunha residente no exterior. 3- Negado provimento ao agravo.

-----

*Os agravantes pleiteavam a oitiva de testemunha no Chile, a saber, o Presidente da Federação Nacional de Ônibus de Transporte de Passageiros do Chile, com o objetivo decorroborar a sua tese que justificava o não recolhimento das contribuições sociais.*

*Entretanto, a medida foi indeferida por entender-se que tal medida não era imprescindível.*

BBBBBBBBBBBB. HC 96278, RELATOR(A) MINISTRO(A) MARIA  
THEREZA DE ASSIS MOURA , SEXTA TURMA, JULGADO EM  
02/09/2008.

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. 1. PRISÃO PREVENTIVA. REFERÊNCIA À GRAVIDADE DO DELITO. TEMOR DAS VÍTIMAS E DAS TESTEMUNAS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. 7. ORDEM DENEGADA.

Não é ilegal a prisão preventiva que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente informações colhidas no inquérito policial acerca de atos do paciente tendentes a interferir na instrução criminal, assim como o temor que inspira nas vítimas e nas testemunhas, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública e da instrução criminal.

Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo (Súmula 52 STJ).

Inadequada a via do habeas corpus para analisar se há nos autos prova suficiente de autoria do paciente, assim como a consistência de alibi apresentado em juízo, já que a efetiva participação do paciente nos delitos deverá restar provada ou não no curso do processo.

Tratando-se de paciente que é advogado e que se encontra preso, não é obrigatória a intimação pessoal de todos os atos do processo, exceto daqueles em que há previsão legal para intimação pessoal do acusado preso. Não há que se falar em nulidade, especialmente se inexistente qualquer prejuízo, já que se encontra assistido por dois causídicos constituídos.

Inviável o reconhecimento de prescrição antecipada, por ausência de previsão legal. Trata-se, ademais, de instituto repudiado pela jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, por violar o princípio da presunção de inocência e da individualização da pena a ser eventualmente aplicada.

Reconhecida a ilicitude de gravações telefônicas obtidas sem autorização judicial, resta verificar se houve ou não contaminação de outras provas delas derivadas.

Ordem denegada, com a recomendação ao juiz de primeiro grau que verifique se outras provas derivaram destas provas reconhecidas ilícitas, analisando se há entre elas nexo de causalidade, nos termos do artigo 157, §1º do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.690, de 9 de junho de 2008, excluindo-as, se for o caso, igualmente do processo.

-----

*A expedição de carta rogatória não suspende a instrução criminal.  
Prejudicado o pedido pois, nos termos do que dispõe a Súmula nº 52 desta Corte,  
"Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento  
por excesso de prazo".*

CCCCCCCCCCCC. EDCL NA CR 438, RELATOR(A) MINISTRO(A)

LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 01/08/2008.

CARTA ROGATÓRIA. DILIGÊNCIAS. BUSCA E APREENSÃO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. CONCESSÃO DO EXEQUATUR. IMPUGNAÇÃO APRESENTADA JUNTAMENTE COM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE. ARTS. 8º, PARÁGRAFO ÚNICO, E 13, § § 1º E 2º, DA RESOLUÇÃO N.º 9, DE 04 DE MAIO DE 2005, DESTE STJ. EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. NULIDADE QUE NÃO SE AFIGURA. TRADUÇÃO DEFICIENTE QUE NÃO PREJUDICA A DEFESA. TRÂNSITO PELA VIA DIPLOMÁTICA. SUBMISSÃO À JURISDIÇÃO BELGA. COMPETÊNCIA RELATIVA DA JUSTIÇA BRASILEIRA. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO/STJ N.º 9/2005, LEI 9.613/98 E LEI COMPLEMENTAR 105/2001. CONVENÇÃO DE PALERMO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À SOBERANIA NACIONAL. OMISSÕES CONFIGURADAS.

Carta Rogatória encaminhada pelo Ministério das Relações

Exteriores a pedido da Embaixada da Bélgica, com o fim de verificar possível crime de lavagem de dinheiro envolvendo o empresário brasileiro descrito nestes autos, por solicitação do juízo de instrução, do Tribunal de Primeira Instância de Bruxelas, Bélgica. Exequatur deferido integralmente.

Impugnação apresentada juntamente com embargos declaratórios recebida, com arrimo nos arts. 8º, parágrafo único, e 13, § § 1º e 2º, da Resolução n.º 9, de 04 de maio de 2005.

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para

sanar erro material. In casu, os embargos de declaração merecem acolhimento apenas para sanar as omissões relativas aos (i) fundamentos que reconheceram a validade dos documentos que embasam a presente carta rogatória; (ii) impossibilidade de recusa à jurisdição belga; (iii) incidência da Resolução n.º 9, de 04 de maio de 2005, deste STJ, Lei 9.613/98 e Lei Complementar 105/2001; e (iv) pedido de honorários advocatícios a título de sucumbência .

A pretensão de anular o feito por conta da citação editalícia não subsiste ante o recebimento impugnação, ex vi dos arts. 8º, parágrafo único, e 13, § § 1º e 2º, da Resolução n.º 9, de 04 de maio de 2005, conferindo ao interessado o exercício da ampla defesa e do contraditório (Precedente: AgRg no CR 1.596 - EX, Relator Ministro BARROS MONTEIRO, DJ de 10 de dezembro de 2007).

Exegese do § 1º, do art. 249, do CPC, ao dispor que O ato não repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte. Portanto, exercido o direito de defesa, não há falar em anulação do exequatur em razão da citação via edital, à luz do princípio pas des nullités sans grief (Precedentes: REsp 986.250 - SP, decisão monocrática do Relator, Ministro LUIZ FUX, DJ de 30 de abril de 2008; RMS 18.923 - PR, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 12 de abril de 2007; AgRg no Ag 798.826 - SP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJ de 19 de dezembro de 2007).

A título de argumento obter ditcum, fora formulado pedido de busca e apreensão pelo juízo rogante, reclamando, na espécie, o contraditório diferido, sob pena de frustrar-se o ato de cooperação internacional, consoante o art. 8º, parágrafo único, do Resolução 09, de 04 de maio de 2005, deste sodalício (Precedente da Suprema Corte: HC 90.485 - SP, Relator Ministro CEZAR PELUSO, Segunda Turma, DJ de 08 de junho de 2007).

A Resolução/STJ n.º 09/2005, nos parágrafos do seu art. 13, prevê a possibilidade de o interessado exercer o seu direito de defesa por meio de embargos e/ou agravo regimental contra qualquer decisão proferida no cumprimento de carta rogatória. É que as medidas cautelares, em nosso sistema processual, podem ser determinadas inaudiatur et altera pars; daí o contraditório postecipado. Sob este enfoque, a doutrina pátria assenta em lição clássica o seguinte:

Entre nós, as medidas cautelares são, em regra, determinadas sem audiência do titular do direito restringido, de ofício ou em atenção a requerimento do Ministério Público, do ofendido ou representação da autoridade policial. As perícias são realizadas também sem participação do investigado ou de seu advogado. A observância do contraditório, nesses casos, é feita depois, dando-se oportunidade ao suspeito ou réu de contestar a providência cautelar ou de combater, no processo, a prova pericial realizada no inquérito. Fala-se em contraditório diferido ou postergado (FERNANDES, Antonio

Scarance. Processo Penal Constitucional, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 60)

Os erros de tradução não prejudicam a defesa quando o interessado oferece impugnação técnica e abrangente, sem prejuízo de o juízo rogado poder pedir esclarecimento à justiça rogante.

É inviável a recusa à jurisdição estrangeira, posto tratar-se de competência relativa da justiça brasileira (art. 88 e incisos do CPC), diferentemente da absoluta (art. 89 do



CPC), consoante jurisprudência uníssona da Corte Especial deste STJ: AgRg no CR 299 - EX, Relator MINISTRO BARROS MONTEIRO, Corte Especial, DJ de 18 de agosto de 2006; AgRg na CR 2.497 - EX, Relator Ministro BARROS MONTEIRO, Corte Especial, DJ de 10 de outubro de 2007. 10. Deveras, a carta rogatória é apenas um instrumento para colheita de um elemento a ser apreciado em determinado Tribunal, que será ou não competente (RTJ 87/404).

Outrossim, ainda que o juízo rogante tenha deduzido seu

requerimento antes da promulgação da Resolução n.º 9, de 04 de maio de 2005, deste STJ, infere-se que a

incidência desta se revela inarredável, porquanto o escopo da mesma foi no sentido de regulamentar o trâmite dos pedidos de homologação de sentença estrangeira e cartas rogatórias no âmbito desta corte superior de justiça, por força da edição da Ementa Constitucional n.º 45/2004. Destarte, a remessa do feito ao STJ, por força de atribuição de competência absoluta, impõe a observância da Resolução em questão.

A aplicação da Lei 9.613/98 é inquestionável, face o juízo

rogante investigar supostos crimes de lavagem de dinheiro, razão pela qual o Brasil, ao editar o Decreto n.º 5.015, de 12 de março de 2004, tornou-se subscritor da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo), a qual expressamente prevê, em seu art. 18, a realização de diligências de busca ou apreensão e se perfaz suficiente à denotar cooperação entre Brasil e Bélgica.

A Lei Complementar 105/2001 apenas serviu como supedâneo do acórdão ora embargado para a decretação da quebra do sigilo bancário do interessado por estar configurado, em tese, crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, § 4º, VIII, do aludido diploma legal).

A questão que gravita em torno do envolvimento do interessado na atividade criminosa descrita no pedido do juízo rogante diz respeito ao *meritum causae* e extrapola a competência deste sodalício, na linde do disposto no art. 9º da Resolução n.º 9, de 04 de maio de 2005, deste STJ (Precedentes: AgRg na CR 2.497 - US, Relator Ministro BARROS MONTEIRO, Corte Especial, DJ de 10 de dezembro de 2007 e AgRg na CR 733 - EX, Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA Corte Especial, DJ de 10 de abril de 2006).

A soberania nacional ou a ordem pública não restaram afetadas, porquanto a novel ordem de cooperação jurídica internacional, encartada na Convenção de Palermo, prevê a possibilidade da concessão de exequatur em medidas de caráter executório, em seus arts 12, partes 6 e 7; e 13, parte 2.

15. Impugnação afastada e acolhimento dos embargos de declaração apenas para sanar as omissões apontadas, sem condenação em custas e honorários advocatícios a título de sucumbência, ex vi do art. 1º, parágrafo único, da Resolução/STJ nº 0905/2005.

-----

*"Mesmo que não hajam indícios de o suposto ilícito penal ter sido praticado por quadrilha, a Convenção de Palermo, em seus art. 1º c/c arts 6º e 7º, anuncia que*



*cooperação jurídica internacional dispensa que os crimes de lavagem de dinheiro sejam praticados por grupo criminoso organizado."*

*É possível o contraditório diferido na carta rogatória cujo objeto é a realização de medidas cautelares.*

*"É inviável a recusa à jurisdição estrangeira, posto tratar-se de competência relativa da justiça brasileira (art. 88 e incisos do CPC), diferentemente da absoluta (art. 89 do CPC)."*

DDDDDDDDDDDD. AGRG NA CR 3198, RELATOR(A) MINISTRO(A)  
HUMBERTO GOMES DE BARROS , CORTE ESPECIAL JULGADO EM  
30/06/2008.

CARTA ROGATÓRIA - CITAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA DE DÍVIDA DE JOGO CONTRAÍDA NO EXTERIOR - EXEQUATUR - POSSIBILIDADE.

- Não ofende a soberania do Brasil ou a ordem pública conceder exequatur para citar alguém a se defender contra cobrança de dívida de jogo contraída e exigida em Estado estrangeiro, onde tais pretensões são lícitas.

-----

*O mérito da ação que tramita no juízo rogante não importa para a concessão do exequatur à carta rogatória.*

*Esta apenas solicita colaboração para chamar um indivíduo, acusado de jogar e não pagar, a se defender perante a Justiça do país no qual aquela prática é lícita.*

*O art. 814 do Código Civil não obriga o pagamento de dívidas contraídas em jogo ou apostas feitas no território brasileiro, não se aplicando às contraídas no estrangeiro.*

EEEEEEEEEEEE. AGRG NA CR 2116, RELATOR(A) MINISTRO(A)  
HUMBERTO GOMES DE BARROS , CORTE ESPECIAL JULGADO EM  
30/06/2008.

CARTA ROGATÓRIA - AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS AO CUMPRIMENTO DO EXEQUATUR - COMPETÊNCIA CONCORRENTE - RECUSA À JURISDIÇÃO ESTRANGEIRA.

- A recusa à jurisdição estrangeira deve ser certificada no ato de citação, mas não impede o exequatur.

-----

*A recusa à submissão à jurisdição estrangeira não constitui óbice ao cumprimento da carta rogatória para citação.*

FFFFFFFFFFFF. AGRG NA CR 3029, RELATOR(A) MINISTRO(A)  
HUMBERTO GOMES DE BARROS , CORTE ESPECIAL, JULGADO EM  
30/06/2008.

CARTA ROGATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA RELATIVA.  
INEXISTÊNCIA DE OFENSA À SOBERANIA NACIONAL. RECUSA DA  
JURISDIÇÃO ESTRANGEIRA.

A recusa da jurisdição estrangeira não constitui obstáculo à  
concessão do exequatur, visto não se tratar de competência absoluta da jurisdição  
brasileira, mas sim relativa. Não atenta contra a soberania nacional e a ordem pública  
a simples alegação de que a demanda devia ser proposta no Brasil.

-----

*Nos casos de competência relativa, a recusa à submissão à jurisdição estrangeira  
não impede a concessão de exequatur à Carta Rogatória.*

GGGGGGGGGGGG. EDCL NO AGRG NOS EDCL NA CR 2894,  
RELATOR(A) MINISTRO(A) HUMBERTO GOMES DE BARROS , CORTE  
ESPECIAL, JULGADO EM 30/06/2008.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELO DE INTEGRAÇÃO - PRETENSÃO  
SUBSTITUTIVA.

Não merece conhecimento recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios,  
pretende substituir a decisão recorrida por outra.

Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição.

-----

*Embargos de Declaração que buscavam a aplicação do Código Bustamante ao  
invés do Código Civil para que fosse concedido exaquetur ao pedido de  
adjudicação de bem imóvel situado no Brasil.  
A competência para conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil e  
proceder a inventário e partilha de bens situados no Brasil, ainda que o autor da  
herança seja estrangeiro e tenha residido fora do  
território nacional é exclusiva da Justiça brasileira.*

HHHHHHHHHHHH. SEC 113, RELATOR(A) MINISTRO(A) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA , CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 18/06/2008.

SENTENÇA ESTRANGEIRA. HOMOLOGAÇÃO. DIVÓRCIO. CITAÇÃO INVÁLIDA.

Compete ao requerente comprovar o trânsito em julgado da sentença estrangeira que pretende homologar, sob pena de indeferimento.

Para homologação de sentença estrangeira proferida em processo que tramitou contra pessoa residente no Brasil, indispensável que a citação tenha sido regular, assim considerada a que fora efetivada mediante carta rogatória.

Homologação indeferida.

-----

*Quando da propositura da ação de homologação de sentença, a ação originária ainda não havia transitado em julgado, restando pendente a solução de recurso. Inválida, também, é a citação por edital realizada no estrangeiro, pois, domiciliado o réu no Brasil, a citação somente deve ser promovida por meio de carta rogatória.*

IIIIIIIIII. AGRGRD NA SE 2491, RELATOR(A) MINISTRO(A) HUMBERTO GOMES DE BARROS , CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 29/05/2008.

SENTENÇA ESTRANGEIRA. CITAÇÃO POR EDITAL.

- A afirmação de que o requerido se encontra em local incerto, amparado por outros elementos dos autos, torna, em tese, dispensável a expedição de carta rogatória. Não é, entretanto, o caso dos autos, em que há a indicação do endereço do interessado em Estado estrangeiro.

-----

*A alegação de incerteza quanto ao local em que se encontra o requerido não acarreta, por si só, a citação editalícia. Porém, se houver outros elementos nos autos que amparem a afirmação, a expedição de carta rogatória poderá ser dispensada.*

JJJJJJJJJJ. SEXTA TURMA, JULGADO EM 01/04/2008.

CONSTITUCIONAL – PENAL – PROCESSO PENAL – HABEAS CORPUS – CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA – RÉU DOMICILIADO E

RESIDENTE NA ITÁLIA – INTERROGATÓRIO MEDIANTE CARTA ROGATÓRIA – AUSÊNCIA DE PREVISÃO

ESPECÍFICA NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ – GARANTIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – ACORDO FIRMADO ENTRE BRASIL E ITÁLIA PARA COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA E ASSISTÊNCIA MÚTUA EM MATÉRIA PENAL – DECRETO 862/1993 - ORDEM CONCEDIDA.

Encontrando-se o agente em País estrangeiro, mas em local sabido, sua citação deve ocorrer via carta rogatória. Inteligência do artigo 368 do Código de Processo Penal.

É possível a realização do interrogatório do agente em País

estrangeiro, desde que resguardadas todas as garantias legais e constitucionais atinentes à espécie, notadamente quando há acordo de cooperação judiciária e assistência mútua em matéria penal devidamente firmado pelo Brasil, promulgado no ordenamento interno via Decreto.

Ademais, o princípio da identidade física do juiz não é aplicável ao processo penal.

Ordem concedida.

-----

*É possível efetuar o interrogatório por carta rogatória, consistindo na determinação da oitiva do acusado residente no exterior - e que lá se encontra - no Brasil ônus desproporcional, podendo inviabilizar o exercício da autodefesa.*

KKKKKKKKKKKK. RESP 886379, RELATOR(A) MINISTRO(A) FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, JULGADO EM 18/03/2008.

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 316 DO CP. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL E DIREITO ALIENÍGENA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS EM ESTADO

ESTRANGEIRO. CARTA ROGATÓRIA. PROCEDIMENTO. LEGALIDADE.

- A alegação de ofensa direta a texto constitucional não pode ser analisada em recurso especial, sendo tal tarefa de competência do Pretório Excelso. Descabe, por maior razão, a análise de alegada infringência a preceitos da Constituição e de leis processuais de outro Estado soberano.

- O cotejo analítico, no presente caso, não foi realizado, uma

vez que o recorrente sequer transcreveu a ementa do v. acórdão paradigma, limitando-se a indicar seu número.

- Assim como determina a Súmula 273 desta Corte em relação à desnecessidade de intimação das partes para a audiência a ser realizada no juízo deprecado caso já tenham sido notificadas sobre a expedição da carta precatória, tal orientação deve ser adotada

no caso de expedição de cartas rogatórias. Ademais, no presente caso, foi previamente possibilitada às partes a elaboração de perguntas às

testemunhas por meio de quesitos.

- De outro lado, sob pena de ofensa à soberania do Estado Rogado, não se pode impor o modo de realização dos atos processuais realizados em território estrangeiro que, in casu, insta consignar, limitou-se a realizar as perguntas elaboradas pelo juiz brasileiro.

Leitura do Protocolo de cooperação e assistência jurisdicional celebrado, dentre outros, com o Estado Rogado (República do Paraguai). (Precedente do Pretório Excelso).

Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

-----

*A Procuradoria e o STJ consideraram como válida a oitiva de testemunhas realizada no exterior mesmo que não tenha sido nomeado um defensor para acompanhar a realização do ato. Utilizou como justificativa o argumento de que o cumprimento da rogatória rege-se pelas leis do país rogado, ao qual o Brasil não poderia impor a nomeação de advogado.*

*Fundamentou tal posicionamento no disposto pelos arts. 12 e 17 do Dec. 2.067/96 e na interpretação abrangente da Súmula nº 273 do STJ.*

*Considerou-se como suficiente para caracterizar a ampla defesa a possibilidade de formulação de perguntas às testemunhas pela defesa.*

LLLLLLLLLLLLL. AGRG NOS EDCL NA CR 2894, RELATOR(A)  
MINISTRO(A) BARROS MONTEIRO , CORTE ESPECIAL, JULGADO EM  
13/03/2008.

CARTA ROGATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. ADJUCAÇÃO DE BEM IMÓVEL. ART. 89 DO CPC. HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA JUSTIÇA BRASILEIRA.

Nos termos do art. 89, incisos I e II, do Código de Processo

Civil, a competência para "conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil" e "proceder a inventário e partilha de bens situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja estrangeiro e tenha residido fora do território nacional" é exclusiva da Justiça brasileira, com exclusão de qualquer outra.

Diante disso, nega-se o exequatur a pedido rogatório de inscrição de adjudicação de bem imóvel situado em território brasileiro.

Agravo regimental a que se nega provimento.

-----

*A competência para conhecer de ações versando sobre bens imóveis situados no Brasil bem como à inventário e partilha de bens situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja estrangeiro e tenha residido*

| *fora do território nacional, é de competência exclusiva da jurisdição brasileira.* |

MMMMMMMMMMMMMM. AGRG NA CR 2807, RELATOR(A)  
MINISTRO(A) BARROS MONTEIRO , CORTE ESPECIAL, JULGADO EM  
13/03/2008.

CCARTA ROGATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. DILIGÊNCIA ROGADA.  
CITAÇÃO. PREJUÍZO À DEFESA. OFENSA À ORDEM PÚBLICA E À  
SOBERANIA NACIONAL. INOCORRÊNCIA.

A prática de ato de comunicação processual é plenamente admissível em carta rogatória. A simples citação não representa afronta à ordem pública ou à soberania nacional, destinando-se, apenas, a dar conhecimento da ação em curso e a permitir defesa do interessado.

No cumprimento das rogatórias, a esta Corte cumpre verificar se a diligência solicitada ofende a soberania nacional e a ordem pública, bem como se há autenticidade dos documentos e observância dos requisitos da Resolução n. 9/2005 deste Tribunal.

Agravo regimental a que se nega provimento.

-----

| *Afirma-se que a ausência de tradução dos documentos, ou até mesmo a sua não apresentação, não viola os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.*

| *A cópia do contrato objeto do pedido rogatório não necessitaria de tradução, de acordo com o art. 3º, letra "b" do Protocolo Adicional à Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias (Dec. Nº 2022/96).*

NNNNNNNNNNNN. SEC 1032, RELATOR(A) MINISTRO(A)  
ARNALDO ESTEVES LIMA , CORTE ESPECIAL, JULGADO EM  
19/12/2007.

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. REQUISITOS  
DESATENDIDOS.

INVENTÁRIO E PARTILHA. RECONHECIMENTO DE HERDEIRA.  
COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA AUTORIDADE BRASILEIRA. PRECEDENTE  
DESTA CORTE.

HOMOLOGAÇÃO INDEFERIDA.

Não providenciou a requerente a anuência dos demais interessados, tampouco indicou o responsável pelas custas da Carta Rogatória de citação.

Ainda que assim não fosse, estando a homologação arrimada em ato relacionado a inventário e partilha de bens situados no Brasil, a competência para tal é da autoridade judiciária brasileira, consoante art. 89, II do CPC.

Pedido de homologação indeferido.

(SEC 1032/GB, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2007, DJe 13/03/2008)

-----

*A requerente não indicou o responsável pelas custas da Carta Rogatória.  
O inventário e partilha de bens situados no Brasil é de competência exclusiva da  
autoridade judiciária brasileira.*

OOOOOOOOOOOO. HC 92726, RELATOR(A) MINISTRO(A) JANE  
SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) QUINTA  
TURMA, JULGADO EM 13/12/2007.

CONSTITUCIONAL – PENAL – PROCESSO PENAL – HABEAS CORPUS –  
CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA – RÉU PRESO NA COLÔMBIA –  
CITAÇÃO MEDIANTE CARTA ROGATÓRIA – AUSÊNCIA DE NULIDADE –  
INTERROGATÓRIO MEDIANTE CARTA ROGATÓRIA – AUSÊNCIA DE  
PREVISÃO ESPECÍFICA NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL –  
INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ –  
GARANTIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DEVIDAMENTE  
RESGUARDADAS – ACORDO FIRMADO ENTRE BRASIL E COLÔMBIA PARA  
COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA E ASSISTÊNCIA MÚTUA EM MATÉRIA PENAL –  
DECRETO 3.895/2001 – FALTA DE NOMEAÇÃO DE TRADUTOR – RÉU QUE  
EXPRESSAMENTE SE DECLAROU CAPAZ DE ENTENDER O IDIOMA  
ESPANHOL – DEFENSOR QUE ACOMPANHOU TODO O FEITO – INTIMAÇÃO  
DO

DEFENSOR ACERCA DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA PARA  
INQUIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS – NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO  
PARA O ATO – SÚMULA 273/STJ – CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL  
SUSPENSO ATÉ O RETORNO DA CARTA ROGATÓRIA – CRIMES  
PRATICADOS ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 9.271/1996, QUE  
ADICIONOU ESSA PREVISÃO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS, PORQUANTO A  
PRESCRIÇÃO NÃO SE APERFEIÇOOU ENTRE SEUS MARCOS  
INTERRUPTIVOS – AUSÊNCIA DE PEDIDO DE EXTRADIÇÃO ACERCA DOS  
DELITOS IMPUTADOS AO AGENTE NA AÇÃO PENAL IMPUGNADA – FALTA  
DE DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA DIRIMIR A CONTROVÉRSIA –  
NÃO-OCORRÊNCIA DOS DELITOS NARRADOS NA DENÚNCIA – MATÉRIA  
QUE DEMANDA O PROFUNDO REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-  
PROBATÓRIO – INVIABILIDADE – ESTREITA VIA DO WRIT –



## CONDENAÇÃO DEFINITIVA POR CRIME POSTERIOR UTILIZADA PARA MACULAR A PERSONALIDADE DO AGENTE – IMPOSSIBILIDADE – ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

Encontrando-se o agente preso em País estrangeiro, mas em local sabido, sua citação deve ocorrer via carta rogatória. Inteligência do artigo 368 do Código de Processo Penal.

É possível a realização do interrogatório do agente em País

estrangeiro, desde que resguardadas todas as garantias legais e constitucionais atinentes à espécie, notadamente quando há acordo de cooperação judiciária e assistência mútua em matéria penal devidamente firmado pelo Brasil, promulgado no ordenamento interno via Decreto.

Ademais, o princípio da identidade física do juiz não é aplicável ao processo penal.

É desnecessária a nomeação de tradutor ao interrogando quando ele próprio declara entender o idioma do local onde será interrogado. Inexiste nulidade quando o defensor nomeado ao paciente acompanhou todo o desenrolar do feito, notadamente quando intimado sobre a expedição de carta precatória para a inquirição de testemunhas, apesar de não ter comparecido à respectiva audiência (Súm. 273/STJ).

Praticado o delito antes da entrada em vigor da Lei 9.271/1996, inviável a suspensão do prazo prescricional até o cumprimento da carta rogatória, posto que lei penal mais gravosa não pode retroagir.

Todavia, ausente qualquer prejuízo ao acusado, posto que a

prescrição não se aperfeiçoou entre quaisquer marcos interruptivos previstos no Código Penal, impossível se torna a declaração da nulidade do feito.

A falta de pedido de extradição do acusado para responder aos delitos que lhe foram atribuídos somente pode resultar na nulidade do feito se houver prejuízos à defesa, o que não ocorre caso seja possibilitado ao agente o exercício da garantia da ampla defesa.

Incumbe ao impetrante juntar à impetração a documentação capaz de comprovar as teses alegadas.

A estreita via do habeas corpus, carente de dilação probatória, não comporta o exame de questões que demandem o profundo revolvimento do conjunto fático-probatório colhido nos autos da ação penal de conhecimento, tal como a não ocorrência dos delitos narrados na denúncia.

Delitos praticados posteriormente ao crime sob apuração não podem ser utilizados para macular a personalidade do agente.

Ordem parcialmente concedida, tão-somente para determinar ao Tribunal a quo a reestruturação da pena imposta ao paciente.

-----

| *É possível a realização de interrogatório por carta rogatória.* |



*A ausência de tradutor é suprida pela declaração feita pelo réu de que compreende e fala a língua estrangeira. O prazo prescricional será suspenso até o cumprimento da carta rogatória, conforme artigo 368 do Código de Processo Penal.*

PPPPPPPPPPPP.HC 87454, RELATOR(A) MINISTRO(A) FELIX FISCHER ,  
QUINTA TURMA, JULGADO EM 11/12/2007.

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. ART. 155, § 4º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL. FURTO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO. RAZOABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE CRIME NA MODALIDADE TENTADA. MOMENTO CONSUMATIVO DO DELITO DE FURTO. ALEGAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DA QUALIFICADORA DE ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. ALEGAÇÕES NÃO APRESENTADAS AO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RÉU GRAVEMENTE ENFERMO. EXAME APROFUNDADO DA MATÉRIA FÁTICO- PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELA VIA ESTREITA DO WRIT.

- O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as

características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando mera soma aritmética de tempo para os atos processuais (Precedentes do STF e do STJ).

- Dessa forma, o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando houver demora injustificada (Precedentes).

- No caso em tela, as peculiaridades da causa – pluralidade de réus; expedição de cartas precatórias para oitiva de testemunhas e de cartas rogatórias para a inquirição das vítimas; necessidade de nomeação de novo tradutor, em razão da desistência do inicialmente

nomeado, a fim de que se traduza os documentos indispensáveis para a expedição das rogatórias e; pedidos de liberdade provisória – tornam razoável e justificada a demora na formação da culpa, de modo a afastar, por ora, o alegado constrangimento ilegal (Precedentes).

- Tendo em vista que as alegações relativas ao momento consumativo do furto, à impossibilidade de aplicação da qualificadora de rompimento de obstáculo, e à ausência dos

requisitos para a manutenção da custódia cautelar dos pacientes não foram apreciadas pelo e. Tribunal a quo, fica esta Corte impedida de examiná-las, sob pena de indevida supressão de instância (Precedentes).

- Quanto ao argumento de que o paciente Luiz Alexandre Pierre encontra-se gravemente enfermo, ressalte-se que não se presta o remédio heróico a apreciar questões que

envolvam exame aprofundado de matéria fático- probatória, no caso, a gravidade da moléstia e as condições de tratamento oferecidas ao réu. (Precedentes).

Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado, com recomendação.

-----

*Trata-se de Habeas corpus em que se discute possível constrangimento ilegal com a discussão de três causas, dentre elas a de excesso de prazo.  
Neste âmbito, mencionou-se carta rogatória como um dos fatores que prolongaram o tempo do processo.*

QQQQQQQQQQQQ. CC 89791, RELATOR(A) MINISTRO(A)  
HUMBERTO GOMES DE BARROS , SEGUNDA SEÇÃO, JULGADO EM  
14/11/2007.

CONFLITO. CARTA ROGATÓRIA. EXEQUATUR. COMPETÊNCIA.

Em conflito de competência não há espaço para discussão a

respeito da regularidade de carta rogatória com exequatur concedido por decisão irrecorrida.

Compete à Justiça Federal cumprir carta rogatória após a

concessão do exequatur pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça (Art. 109, X, da Constituição Federal).

O Juízo Federal pode solicitar cooperação da Justiça Estadual quando a carta rogatória se destina a citar ou intimar pessoa que tem domicílio onde não esteja instalada sede da Justiça Federal (Art. 42, caput, da Lei 5.010/66).

-----

*A competência para cumprir a carta rogatória após o exequatur é da Justiça Federal, independente do tema de direito discutido na lide que deu origem à carta.  
Entretanto, se o citando tem domicílio onde não há sede da Justiça Federal, o Juiz poderá solicitar cooperação da Justiça Estadual.*

RRRRRRRRRRRR. AGRG NA SE 1950, RELATOR(A) MINISTRO(A)  
BARROS MONTEIRO , CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 07/11/2007.

SENTENÇA ESTRANGEIRA. CITAÇÃO POR EDITAL.

Afirmação da requerente no sentido de que o requerido se encontra em local incerto e não sabido, roborada por elementos constantes dos autos. Dispensável a expedição de carta rogatória no caso, até mesmo porque o casal não tem prole, tampouco bens a partilhar.

Inexistência de efeito prático que justifique a diligência pretendida.

Contestação oferecida pelo Defensor Público que aborda aspecto de natureza meramente formal. Desnecessidade de distribuição do feito.

Agravo improvido.

-----

*Quando não houver bens a partilhar, nem filhos e tampouco dúvida quanto ao tempo de separação, não será exigida a expedição de carta rogatória para citação pessoal do requerido, se incerto seu domicílio.*

SSSSSSSSSSSS. AGRG NA CR 2737, RELATOR(A) MINISTRO(A)  
BARROS MONTEIRO, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 07/11/2007.

CARTA ROGATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. ALEGADA INÉPCIA DA PEÇA ACUSATÓRIA. QUESTÃO A SER ANALISADA PELA JUSTIÇA ROGANTE.

Ao cumprir as rogatórias, não cabe a esta Corte examinar questões de fundo da ação em trâmite na Justiça rogante. Deve verificar, apenas, se a diligência solicitada não ofende a soberania nacional e a ordem pública, bem como se há autenticidade dos documentos e observância dos requisitos da Resolução n. 9/2005.

A alegada inépcia da peça acusatória é matéria de defesa, a ser apresentada no Juízo rogante. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg na CR 2737/PT, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/11/2007, DJ 10/12/2007, p. 257)

-----

*A alegação da inépcia da inicial deverá ser levada ao conhecimento da justiça portuguesa no momento oportuno, pois não cabe ao STJ o juízo de mérito no âmbito da Carta Rogatória.*

TTTTTTTTTTTT. AGRG NA CR 2497, RELATOR(A) MINISTRO(A)  
BARROS MONTEIRO, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 07/11/2007.

CARTA ROGATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUTENTICIDADE DOS DOCUMENTOS. QUESTÕES DE MÉRITO. ANÁLISE PELA JUSTIÇA ROGANTE. COMPETÊNCIA RELATIVA. DILIGÊNCIA ROGADA. CITAÇÃO. ALEGADA OFENSA À ORDEM PÚBLICA E À SOBERANIA NACIONAL. INOCORRÊNCIA.

A comissão tramitou por meio da autoridade central brasileira, o que confere autenticidade aos documentos que acompanham o pedido rogatório.

Não compete a esta Corte analisar o mérito de causa a ser decidida no exterior. Deve verificar, apenas, se a diligência solicitada não ofende a soberania nacional ou a ordem pública e se foram observados os requisitos da Resolução n. 9/2005 deste Tribunal.

Tratando-se de matéria subsumida na previsão do art. 88 do Código de Processo Civil, a competência da autoridade judiciária brasileira é relativa, e o conhecimento das ações é concorrente entre as jurisdições nacional e estrangeira.

A prática de ato de comunicação processual é plenamente admissível em carta rogatória. A simples citação não afronta a ordem pública ou a soberania nacional, pois objetiva dar conhecimento da ação ajuizada no exterior e permitir a apresentação de defesa.

Agravo regimental improvido.

-----

*Não impede a concessão de exequatur à Carta Rogatória a existência de ação idêntica em trâmite no território nacional.*

UUUUUUUUUUUU. AGRG NOS EDCL NA CR 2260, RELATOR(A)  
MINISTRO(A) BARROS MONTEIRO , CORTE ESPECIAL, JULGADO EM  
17/10/2007.

CARTA ROGATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. CHANCELA CONSULAR. TRÂMITE POR MEIO DE AUTORIDADE CENTRAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RECIPROCIDADE.

Encaminhado o pedido rogatório via autoridade central, estão satisfeitos os requisitos da legalidade e da autenticidade, nos termos dos arts. 5º e 6º da Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias – Decreto n. 1.899/1996.

A cooperação judicial internacional por carta rogatória não se fundamenta apenas em acordos específicos firmados entre o Brasil e os países rogantes. Funda-se, também, na garantia, expressa no pedido rogatório, de aplicação do princípio da reciprocidade.

Agravo regimental improvido.

-----

*A cooperação judicial entre países em que não há tratado mútuo sobre o tema é possível a partir do princípio da reciprocidade, a qual foi garantida pelo juízo rogante*

VVVVVVVVVVVV. CR 438, RELATOR(A) MINISTRO(A) LUIZ FUX ,  
CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 15/08/2007.

CARTA ROGATÓRIA. DILIGÊNCIAS. BUSCA E APREENSÃO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DO EXEQÜATUR.

Carta Rogatória encaminhada pelo Ministério das Relações

Exteriores a pedido da Embaixada da Bélgica, com o fim de verificar possível crime de lavagem de dinheiro envolvendo empresário brasileiro descrito nestes autos, por

solicitação do juízo de instrução, do Tribunal de Primeira Instância de Bruxelas, Bélgica.

É cediço que: A tramitação da Carta Rogatória pela via diplomática confere autenticidade aos documentos.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pautava-se no sentido da impossibilidade de concessão de exequatur para atos executórios e de constrição não-homologados por sentença estrangeira.

Com a Emenda Constitucional 45/2004, esta Corte passou a ser competente para a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias.

A Resolução 9/STJ, em 4 de maio de 2005, dispõe, em seu artigo 7º, que "as cartas rogatórias podem ter por objeto atos decisórios ou não decisórios".

A Lei 9.613/98 (Lei dos Crimes de Lavagem de Dinheiro), em seu art. 8º e parágrafo 1º, assinala a necessidade de ampla cooperação com as autoridades estrangeiras, expressamente permite a apreensão ou seqüestro de bens, direitos ou valores oriundos de crimes antecedentes de lavagem de dinheiro, cometidos no estrangeiro.

Destarte, a Lei Complementar 105/2001, por sua vez, em seu art. 1º, parágrafo 4º, dispõe que as instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados, sendo que a quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes: (...) VIII – lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores; IX – praticado por organização criminosa.

Deveras, a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Decreto 5.015/2004) também inclui a cooperação judiciária para "efetuar buscas, apreensões e embargos", "fornecer informações, elementos de prova e pareceres de peritos", "fornecer originais ou cópias certificadas de documentos e processos pertinentes, incluindo documentos administrativos, bancários, financeiros ou comerciais e documentos de empresas", "identificar ou localizar os produtos do crime, bens, instrumentos ou outros elementos para fins probatórios", "prestar qualquer outro tipo de assistência compatível com o direito interno do Estado Parte requerido" (art. 18, parágrafo 3, letras a até i). Parágrafo 8 do art. 18 da Convenção ressalta que: "Os Estados Partes não poderão invocar o sigilo bancário para recusar a cooperação judiciária prevista no presente Artigo".

In casu, A célula de tratamento das informações financeiras

(CETIF) denunciou no dia 16 de Julho 2002 ao Escritório do Procurador Geral em Bruxelas a existência de índices sérios de branqueamento de capitais (...) entre as pessoas envolvidas no presente processo.

Princípio da efetividade do Poder Jurisdicional no novo cenário de cooperação internacional no combate ao crime organizado transnacional.

Concessão integral do exequatur à carta rogatória.

-----

*Observado o disposto no art. 8º e seu §1º da Lei 9.613/98, c/c art. 1º, VIII da Lei Complementar 105/2001, e o princípio da reciprocidade que preside a cooperação internacional em matéria penal, foi concedido o Exequatur para todas as medidas, ainda que de caráter decisório.*

CARTA ROGATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. DILIGÊNCIA ROGADA. CITAÇÃO. ALEGADO PREJUÍZO NA DEFESA. OFENSA À ORDEM PÚBLICA E À SOBERANIA NACIONAL. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO E FRAUDE À LEI. QUESTÕES A SEREM ANALISADAS PELA JUSTIÇA ROGANTE.

A prática de ato de comunicação processual é plenamente admissível em carta rogatória. A simples citação, por si só, não apresenta qualquer situação de afronta à ordem pública ou à soberania nacional e destina-se, apenas, a dar conhecimento da ação em curso e permitir a defesa da interessada.

As questões relativas à prescrição e fraude à lei são matérias de defesa e devem ser deduzidas no juízo em que proposta a ação.

Agravo regimental improvido.

-----

*O limite de cognição na carta rogatória restringe-se aos seus aspectos formais e àqueles relativos à ofensa à soberania nacional e à ordem pública.*

WWWWWWWWWWWW. EDCL NO AGRG NA CR 998, RELATOR(A)  
MINISTRO(A) HUMBERTO GOMES DE BARROS , CORTE ESPECIAL,  
JULGADO EM 15/08/2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARTA ROGATÓRIA. COOPERAÇÃO INTERNACIONAL. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS PARA FINS DE ACLARAMENTO. SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

- Para ser exeqüível no Brasil, a quebra de sigilo bancário deve resultar de decisão judicial emanada de órgão jurisdicional brasileiro ou de sentença estrangeira homologada pelo Brasil.

-----

*Para que seja válida a quebra de sigilo bancário no Brasil é necessário autorização judicial. A Procuradoria italiana é incompetente, portanto para solicitar tal diligência.*

*Tal diligência seria realizada se houvesse sentença italiana homologada no Brasil por meio de Homologação de Sentença Estrangeira.*



XXXXXXXXXXXXX.      AgRG NA CR 2484, RELATOR(A) MINISTRO(A)  
BARROS MONTEIRO , CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 29/06/2007.

CARTA ROGATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA DIRETA.  
NECESSIDADE DE EXEQUATUR.

Ante o disposto no art. 105, I, "i", da Lei Maior, a Suprema Corte considerou que a única via admissível para a solicitação de diligência proveniente do exterior é a Carta rogatória, que deve submeter-se previamente ao crivo do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, a despeito do disposto no art. 7º, parágrafo único, da Resolução n. 9, da Presidência do STJ, de 4.5.2005, a qual – à evidência – não pode prevalecer diante do texto constitucional, a execução de diligências solicitadas por autoridade estrangeira deve ocorrer via carta rogatória.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg na CR 2484/RU, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/06/2007, DJ 13/08/2007, p. 281)

-----

*A via correta a ser utilizada para requerimento de realização de diligências com o intuito de cooperação policial é a carta rogatória.*

*O Ministro repudia a figura da assistência direta, afirmando que o Art. 7º, parágrafo único da Res. Nº 09 do STJ não deve prosperar diante do art. 105, I, "i" da CF/88.*

CARTA ROGATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. ALEGADA AMPLIAÇÃO INDEVIDA DAS DILIGÊNCIAS PREVISTAS NO EXEQUATUR E ATUAÇÃO EXTRA PETITA DESTA CORTE. INOCORRÊNCIA. CRIME PERPETRADO NO EXTERIOR. AUTORIA IMPUTADA A BRASILEIRO. POSSIBILIDADE DE PERSECUÇÃO PENAL NO BRASIL. ART. 7º, INC. II, "B", E § 2.º, DO CÓDIGO PENAL. CONVERSÃO DO FEITO EM NOVAS DILIGÊNCIAS. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE. FATOS DEVIDAMENTE DESCRITOS

NOS DOCUMENTOS JUNTADOS PELA JUSTIÇA ROGANTE.

O procedimento da carta rogatória é revestido do caráter de mútua cooperação e reciprocidade entre países, a incumbir à Justiça rogada o dever de proceder da melhor forma possível na requisição formulada pelo Juízo rogante.

Em razão de tal princípio, não há atuação extra petita desta Corte ao informar à Justiça rogante a impossibilidade de proceder ao exame solicitado e, na oportunidade, indagar sobre o interesse na remessa de amostra do material.

Nos termos do art. 7º, inc. II, "b", e § 2º, do CP, é possível a

persecução penal no Brasil contra cidadão brasileiro acusado de prática de crime no estrangeiro, a despeito de já haver processo em curso no país onde ocorreu o delito.

Suficientemente descritos os fatos sobre os quais o interessado será interrogado, não há falar em prejuízo da sua defesa.

Agravo regimental a que se nega provimento.

-----

*A jurisdição brasileira não é subsidiária à estrangeira quando nesta estiver ocorrendo persecução penal. Será possível que o mesmo no Brasil também se inicie a persecução, ressalvando-se o caso de absolvição ou condenação com cumprimento da pena no juízo estrangeiro.*

*Concessão de ampliação dos modos de realização de diligências não se confunde com ampliação indevida das diligências a serem realizadas.*

YYYYYYYYYYYYY.AGRG NA CR 1461, RELATOR(A) MINISTRO(A)  
BARROS MONTEIRO ,CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 16/05/2007.

CARTA ROGATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. DILIGÊNCIA ROGADA. CITAÇÃO. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL. PREJUÍZO À DEFESA, OFENSA À ORDEM PÚBLICA E SOBERANIA NACIONAL. INOCORRÊNCIA. ELEIÇÃO DE FORO.

QUESTÃO A SER ANALISADA PELA JUSTIÇA ROGANTE. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO.

Não se exige, tanto na legislação brasileira quanto na americana, que o ato citatório venha acompanhado de todos os documentos mencionados na petição inicial. Não há falar, desse modo, em violação dos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

A prática de ato de comunicação processual é plenamente admissível em carta rogatória. A simples citação, por si só, não apresenta qualquer situação de afronta à ordem pública ou à soberania nacional, destinando-se, apenas, a dar conhecimento da ação em curso, permitindo a defesa da interessada.

A questão relativa à eleição de foro é matéria de defesa e deve ser deduzida no juízo em que proposta a ação.

O art. 12, inciso VIII, do CPC é dispositivo que se refere às demandas ajuizadas no Brasil.

Agravo regimental improvido.

-----

*Desnecessário que a citação contenha todos os documentos juntados à inicial.*

ZZZZZZZZZZZZZ.AGRG NA CR 2069, RELATOR(A) MINISTRO(A)  
BARROS MONTEIRO ,CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 16/05/2007.

CARTA ROGATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DA PRÁTICA DO DELITO.



Inviável a quebra de sigilo bancário quando a comissão apenas descreve sucintamente os fatos a serem investigados, sem trazer aos autos material probatório robusto a evidenciar o cometimento de infrações penais.

De outro lado, é possível o compartilhamento dos dados bancários, telefônicos e fiscais existentes em inquéritos policiais e processos regularmente conduzidos pelas autoridades judiciais brasileiras, pois assegurada a observância dos princípios constitucionais.

Agravo regimental a que se nega provimento.

-----

*Desnecessário o pedido de quebra de sigilo bancário se o foro brasileiro já havia procedido com tal medida. Possibilidade de envio dos dados obtidos, mesmos que sigilosos, se observados os princípios constitucionais pela autoridade brasileira.*

AAAAAAAAAAAAA. AGRG NA CR 1589, RELATOR(A) MINISTRO(A)  
BARROS MONTEIRO, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 16/05/2007.

CARTA ROGATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUTENTICAÇÃO E TRADUÇÃO JURAMENTADA. TRÂMITE POR MEIO DE AUTORIDADE CENTRAL. DILIGÊNCIA ROGADA. CITAÇÃO. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL. AUSÊNCIA DE

PREJUÍZO À DEFESA, OFENSA À ORDEM PÚBLICA OU SOBERANIA NACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTRANGEIRA E REGULARIDADE NA RELAÇÃO PROCESSUAL. QUESTÕES A SEREM ANALISADAS PELA JUSTIÇA ROGANTE.

Encaminhado o pedido rogatório via autoridade central, estão satisfeitos os requisitos da legalidade e autenticidade, nos termos dos arts. 5º e 6º da Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias – Decreto n. 1.899/1996.

Não se exige, tanto na legislação brasileira quanto na americana, que o ato citatório venha acompanhado de todos os documentos mencionados na petição inicial. Não há falar, desse modo, em violação dos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

A simples citação, por si só, não implica afronta à ordem pública ou à soberania nacional e destina-se, apenas, a dar conhecimento da ação em curso, permitindo a defesa da interessada.

Não cabe a esta Corte avaliar a regularidade da relação processual instaurada na ação original, ou mesmo a incompetência absoluta da Justiça estrangeira para o deslinde da causa, pois são matérias a serem deduzidas no Juízo rogante.

Agravo regimental improvido.

-----

*Pedido rogatório encaminhado via autoridade central dispensa tradução juramentada e autenticação de documentos.*

*A citação não necessita de ser acompanhada dos documentos que instruem a inicial. Não cabe ao STJ analisar, nos autos da rogatória, a competência do juízo estrangeiro.*

BBBBBBBBBBBBBB. AGRG NA CR 1433, RELATOR(A) MINISTRO(A)  
BARROS MONTEIRO, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 16/05/2007.

CARTA ROGATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA À ORDEM PÚBLICA E À SOBERANIA NACIONAL. INOCORRÊNCIA.

O princípio da dupla incriminação não incide em se tratando de medidas de assistência de primeiro nível, que, por ausência de gravame, podem ser qualificadas como meramente procedimentais.

Não cabe examinar, no cumprimento de cartas rogatórias, as questões de fundo envolvidas na ação em trâmite na Justiça rogante.

Deve verificar-se apenas se a diligência solicitada ofende a soberania nacional e a ordem pública, bem como se há autenticidade dos documentos e observância dos requisitos previstos na Resolução n. 9/2005, deste Tribunal.

Agravo regimental improvido.

(AgRg na CR 1433/BE, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/05/2007, DJ 06/08/2007, p. 383)

-----

*A solicitação de identificação e interrogatório da pessoa física responsável pela pessoa jurídica se trata de mero ato instrutório, não sendo necessária nenhuma análise de mérito.*

CCCCCCCCCCCCCC. AGRG NA CR 2116, RELATOR(A) MINISTRO(A)  
BARROS MONTEIRO, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 16/05/2007.

CARTA ROGATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. PROCURAÇÃO. REQUISITO DO ART.

202 DO CPC. APLICAÇÃO APENAS ÀS CARTAS ROGATÓRIAS ATIVAS. ARTS. 88 DO CPC. HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA JUSTIÇA BRASILEIRA.

A procuração conferida ao advogado da parte autora, requisito referido no art. 202 do CPC, é aplicável apenas às cartas rogatórias ativas.

O caso dos autos não está inserido nas hipóteses do art. 89 do CPC, nas quais há competência exclusiva do Brasil. Uma vez previsto no art. 88 do CPC, trata-se de matéria de competência relativa da autoridade brasileira e, dessa forma, de conhecimento concorrente entre as duas jurisdições.

Agravo regimental improvido.

(AgRg na CR 2116/US, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/05/2007, DJ 06/08/2007, p. 384)

-----

*Art. 202 do CPC aplica-se somente à carta rogatória ativa.  
Apresentado Agravo interno, no qual intentava-se, por meio da recusa à jurisdição estrangeira, impedir o exequatur da citação. A recusa tem efeitos tão somente quanto ao processo em curso no estrangeiro, não afetará o cumprimento da Carta Rogatória que tem como objeto a citação.*

DDDDDDDDDDDDDD. EDCL NA SEC 879, RELATOR(A) MINISTRO(A)  
LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 16/05/2007.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO (SENTENÇA ESTRANGEIRA. HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO).

INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 535, E INCISOS, DO CPC.

1. Assentando o aresto recorrido que: "1. Sentença estrangeira que condenou seguradora brasileira em cota de retrocessão, consoante negócio jurídico inquinado de invalidade, posto firmado por agente incapaz, indicado em consórcio de empresas assinado por quem não detinha poderes mercê da manutenção da higidez da personalidade jurídica de cada uma das empresas. 2. Alegação que contaminou a cláusula de eleição de foro e, a fortiori, a competência do juízo. 3. Citação irregular levada a efeito em face de pessoa jurídica que não detinha poderes para receber a comunicação processual.

4. A homologação de sentença estrangeira reclama prova de citação válida da parte requerida, seja no território prolator da decisão homologanda, seja no Brasil, mediante carta rogatória, consoante a ratio essendi do art. 217, II, do RISTJ. (..)7. In casu, consoante destacado pelo Procurador-Geral da República às fls. 496/499, "a própria requerente na peça inicial informa que a citação da requerida fora "efetivada através do serviço postal dos Estados Unidos da América, após haver a C.T. Corporation" informado por carta, "que ela não havia sido contratada pela requerida para prestar este serviço de recepção de citações judiciais" (fls. 5)". Ademais, nem mesmo a requerida compareceu, voluntariamente, ao juízo processante. Domiciliada em território brasileiro, a requerida deveria ser citada por carta rogatória e não à luz da formas processuais anglo-americanas. Assim, não houve citação da empresa brasileira, nem esta compareceu ao tribunal estrangeiro", razão por que não há como emprestar validade à decretação da revelia. 8. Outrossim, o acordo cujo descumprimento fundou a condenação, não restou firmado por signatário habilitado, sendo certo que a requerente não esclareceu quem detinha poderes, na época da assinatura do contrato, para em nome do grupo de Empresas Seguradoras Brasileiras, comprometer a participação da empresa requerida no referido contrato, nem trouxe aos autos qualquer

comprovante que autorizasse tal gestão, muito embora instado a fazê-lo por determinação advinda de cota do Parquet Federal. 9. Deveras, a legitimação para

firmar o contrato não restou suprida por administradora do consórcio, porquanto, à luz do negócio, restou hígida a individualidade e personalidade jurídica das empresas, e que contaminou o compromisso e, a fortiori, a competência eleita. Precedentes do STF: SEC6753 / UK - Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ de 04.10.2002, por isso que a ação deveria ter sido proposta no foro do domicílio do réu. 10. Destarte, posto matéria de ordem pública, conhecível de ofício, vislumbra-se nítida nulidade, ante a ausência de motivação da decisão homologanda, em afronta ao art. 216, RISTF e 17 da LICC que assim dispõe: "As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia

no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes." Nesse sentido são uníssonas a doutrina e a jurisprudência: (SEC 2521, relator Ministro Antônio Neder)." revela-se nítido o caráter infringente dos embargos.

Deveras, é cediço que incorrentes as hipóteses de omissão,

contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reexame da questão relativa aos pressupostos para homologação da sentença estrangeira, especialmente no que pertine à citação da parte requerida, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. Precedentes da Corte Especial: EDcl na SEC 880/EX, DJ 05.02.2007; EDcl na SEC 968/EX, DJ 05.02.2007 e EDcl nos EDcl na SEC 967/EX, DJ 04.12.2006.

Embargos de declaração rejeitados.

-----

EEEEEEEEEEEEEE. HC 62751, RELATOR(A) MINISTRO(A) GILSON DIPP ,  
QUINTA TURMA, JULGADO EM 24/04/2007.

CRIMINAL. HC. LESÃO CORPORAL GRAVE. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS RESIDENTES NO EXTERIOR. CARTA ROGATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DILIGÊNCIA PROTETATÓRIA E DESNECESSÁRIA.

FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

Hipótese em que a defesa do paciente, após aditamento à denúncia, pugnou pela expedição de carta rogatória para oitiva de duas testemunhas residentes no Canadá e na Polônia, o que foi indeferido pelo Magistrado de 1º grau.

Caracterizado o intuito procrastinatório da defesa, eis que a

oitiva das testemunhas domiciliadas em outros países em nada influenciaria na busca da verdade real, pois inexistente referência de que, à época dos supostos delitos, as referidas testemunhas estivessem no local dos fatos, ou sequer no Brasil.

Devidamente fundamentada a decisão que não atendeu o pedido defensivo de oitiva de testemunhas residente no exterior, diligência considerada protelatória e, portanto, desnecessária pelo Juiz singular, que é o destinatário da prova.

Prejuízo à defesa do paciente não comprovado. Ordem denegada.

-----

*Inexiste cerceamento de defesa na decisão que indeferiu o pedido de oitiva de testemunhas no exterior se for ela devidamente justificada.*

*A impetração não logrou comprovar o efetivo prejuízo à defesa do paciente. Não se demonstrou nos autos a importância da oitiva das testemunhas na prova de inocência do acusado, sendo este fato corroborado, segundo o Ministro, pela indicação dessas pessoas em aditamento à inicial, e não na defesa prévia.*

FFFFFFFFFFFFFFF. RESP 879253, RELATOR(A) MINISTRO(A) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA , SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 19/04/2007.

FGTS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. MULTA APLICADA. REDUÇÃO. ART. 461, § 6º, DO CPC. CONTAGEM DE PRAZO. JUNTADA DE CARTA PRECATÓRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 467, 468, 471, 472, 473 E 474 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 do STF.

A ausência de prequestionamento dos dispositivos tidos por violados enseja a incidência da Súmula n. 282 do STF.

Na hipótese de ato que se realiza em cumprimento de carta de ordem, precatória ou rogatória, o início da contagem do prazo se dá a partir da data de sua juntada aos autos devidamente cumprida, em consonância com o artigo 241, IV, do CPC.

É possível a diminuição da multa imposta pelo Tribunal a quo, por se tratar de faculdade conferida ao julgador, em consonância com o artigo 461, § 6º, do CPC.

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

-----

*A contagem de prazo tem início com a juntada aos autos da carta precatória, e não a partir do término do prazo dado ao cumprimento da obrigação.*

GGGGGGGGGGGGGGG. HC 65306, RELATOR(A) MINISTRO(A) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA , SEXTA TURMA, JULGADO EM 15/02/2007.

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. FALSIFICAÇÃO. QUADRILHA OU BANDO. OPERAÇÃO NARCISO. PRISÃO PREVENTIVA. CAUTELARIDADE. INOCORRÊNCIA.

A prisão preventiva é medida odiosa, extrema, cujo emprego deve ser restringido para hipóteses em que a necessidade seja manifesta.

Não se apurando no decreto de segregação, nem dos demais dados do processo penal, o periculum libertatis, a revogação da prisão é imperiosa.

Ordem concedida.

-----

*A expedição de carta rogatória para oitiva de testemunhas em ação penal por descaminho é medida plausível, não cabendo a denegação da medida com base no argumento de que a expedição de carta rogatória representa obstáculo para a aplicação da lei penal.*

HHHHHHHHHHHHH. EDCL NO AGRG NA CR 606, RELATOR(A)  
MINISTRO(A) BARROS MONTEIRO , CORTE ESPECIAL, JULGADO EM  
07/02/2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM CARTA ROGATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. EMBARGOS DESACOLHIDOS.

– Não se prestam os embargos declaratórios ao rejuízo de questão já decidida. Embargos rejeitados.

(EDcl no AgrG na CR 606/DE, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/02/2007, DJ 30/04/2007, p. 238)

-----

*A recusa à submissão à jurisdição estrangeira não impede a concessão da ordem para citação.*

*A nulidade da citação é suprida pela manifestação nos momentos oportunos previstos pelo art. 13, §§ 1º e 2º da Res. Nº 09 do STJ.*

*Divergência (voto vencido) : Min. Nilson Naves e Min. Ari Pargendler entendem ser possível que a recusa de submissão à jurisdição estrangeira conste na decisão concessiva do exequatur - precedente do STF.*

IIIIIIIIIIIIII. AGRG NOS EDCL NOS EDCL NA CR 808, RELATOR(A)  
MINISTRO(A) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS , CORTE ESPECIAL,  
JULGADO EM 01/02/2007.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA CARTA ROGATÓRIA. DISTINÇÃO ENTRE OS EMBARGOS DO ART. 13, § 1º DA RESOLUÇÃO Nº 09/2005 E OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRAZO.



Os embargos de que trata o art. 13, § 1º da Resolução nº 09/2005 não se confundem com os embargos de declaração.

O prazo para oposição dos embargos declaratórios na homologação da Carta Rogatória é de 05 (cinco) dias. Agravo regimental desprovido.

-----

*Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento aos Embargos de Declaração por intempestividade, onde se alega que o prazo para opor os aclaratórios seria de 10 dias, conforme art. 13, § 1º da Resolução nº 9 do STJ. Porém, não se confundem os embargos previstos no referido dispositivo da Res. nº 9 com os embargos de declaração (art. 535 CPC), por serem aqueles os cabíveis após a concessão do exequatur, quando a carta rogatória estiver sendo cumprida no Juízo Federal competente.*

JJJJJJJJJJ. AGRG NA CR 1596, RELATOR(A) MINISTRO(A)  
BARROS MONTEIRO, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 19/12/2006.

AGRAVO REGIMENTAL. CARTA ROGATÓRIA. OFENSA À ORDEM PÚBLICA E À SOBERANIA NACIONAL. INOCORRÊNCIA.

No tocante à alegada nulidade da intimação prévia, nenhum

prejuízo adveio ao interessado, uma vez que houve manifestação sua contra a concessão do exequatur nas oportunidades previstas nos arts. 8º e 11 da Resolução n. 9, de 4 de setembro de 2005, da Presidência deste Tribunal.

A tradução juramentada dos documentos que compõem a comissão, assim como a chancela consular, são desnecessárias quando a tramitação ocorre via autoridade central.

Os requisitos estabelecidos no Código de Processo Civil, art. 202, somente são aplicáveis às rogatórias ativas, o que não é o caso.

A simples citação do agravante para responder aos termos de ação proposta no Tribunal americano, por si só, não apresenta qualquer situação de afronta à ordem pública ou à soberania nacional.

Segundo entendimento firmado pelo Excelso Pretório, "a recusa da jurisdição estrangeira não constitui obstáculo à concessão do exequatur para a citação, uma vez que não é o caso de competência absoluta da jurisdição brasileira, mas sim relativa, o que não afasta, de plano, a competência da justiça rogante para julgar o feito" (CR-AgR n.10.686/EU, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ de 3.10.2003).

Agravo regimental improvido.

-----

*O trânsito da rogatória por via diplomática ou pela autoridade central dispensa a tradução juramentada e a chancela consular, conferindo aos documentos a autenticidade.*

*A propositura de Ação Trabalhista perante foro nacional não obsta o cumprimento da rogatória.*

*A recusa à jurisdição estrangeira não constitui obstáculo ao exequatur, mas deve ser registrada na decisão.*

KKKKKKKKKKKKK. AGRG NA CR 1502, RELATOR(A) MINISTRO(A)  
BARROS MONTEIRO, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 19/12/2006.

AGRAVO REGIMENTAL. CARTA ROGATÓRIA. INTIMAÇÃO DA PARTE. TEXTO ROGATÓRIO INTELIGÍVEL. OFENSA À SOBERANIA NACIONAL NÃO CONFIGURADA.

– O texto rogatório tido por confuso não impediu a compreensão do ato a ser implementado e foi traduzido por tradutor oficialmente reconhecido pela Justiça estrangeira.

Agravo regimental improvido.

-----

*O conhecimento demonstrado pelo advogado da língua alemã serviu para excluir a hipótese de ininteligibilidade da tradução da sentença.*

LLLLLLLLLLLLL. AGRG NA CR 998, RELATOR(A) MINISTRO(A) EDSON  
VIDIGAL, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 06/12/2006.

AGRAVO REGIMENTAL. CARTA ROGATÓRIA. COOPERAÇÃO JURÍDICA. BRASIL. ITÁLIA. DILIGÊNCIAS. VÍCIOS FORMAIS. INEXISTENTES. QUEBRA SIGILO BANCÁRIO. SOBERANIA. ORDEM PÚBLICA. PARCIAL PROVIMENTO.

No Direito italiano a Magistratura e o Ministério Público convivem em uma só estrutura administrativa.

A Procuradoria da República junto ao Tribunal de Parma tem legitimidade para solicitar cooperação brasileira em investigações.

O Ministério Público Italiano não tem competência para determinar a quebra de sigilo bancário ou seqüestro de valores, tanto na Itália, como no Brasil: tal atribuição é privativa de juiz.

O seqüestro de valores depositados em contas correntes no Brasil depende de sentença, previamente homologada pela Justiça brasileira, que o decreta.

-----

*O Ministério Público Italiano é competente para pedir cooperação ao Brasil, em razão da estrutura judiciária italiana.*

*Apesar de o referido parquet possuir poderes para pedir a quebra de sigilo bancário e o seqüestro de valores na Itália, no Brasil, é necessária ordem judicial,*



*portanto, proveniente de juiz ou tribunal - ainda que estrangeiro. Assim, o simples pedido de adoção das medidas não é suficiente, posto que é necessária uma decisão, mesmo que estrangeira, para que se proceda com as diligências.*  
*A carta rogatória pode ser utilizada como instrumento para a homologação de decisões interlocutórias. (AgRg na CR nº 7.613)*  
*Há a possibilidade de concessão de exequatur à carta rogatória executória, desde que exista acordo de cooperação entre o Brasil e o país estrangeiro.*  
*A intimação prévia, se acarretar ineficácia da prestação jurisdicional, não deve ser efetuada.*

MMMMMMMMMMMMMMMM. AGRG NA CR 1938, RELATOR(A)  
MINISTRO(A) BARROS MONTEIRO , CORTE ESPECIAL, JULGADO EM  
06/12/2006.

CARTA ROGATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA À ORDEM PÚBLICA.  
INOCORRÊNCIA.

É no pedido de homologação de sentença estrangeira que a agravante poderá suscitar a ausência de requisitos indispensáveis à eficácia da sentença no território brasileiro.

A prática de ato de comunicação processual é plenamente admissível em carta rogatória. A simples intimação da agravante para ciência do texto da sentença proferida pelo Tribunal rogante, por si só, não apresenta qualquer situação de afronta à ordem pública ou à soberania nacional.

Agravo regimental improvido.

-----

*O argumento de nulidade processual em decorrência da ausência de citação por carta rogatória para ingresso na lide deverá ser suscitado nos autos da homologação de sentença estrangeira.*

NNNNNNNNNNNNNNN. RMS 22675, RELATOR(A) MINISTRO(A)  
NANCY ANDRIGHI , TERCEIRA TURMA, JULGADO EM 29/11/2006.

Processo civil. Recurso ordinário em mandado de segurança.

Recolhimento de custas para citação. Natureza. Decisão interlocutória. Mandado de segurança. Inadmissibilidade. Cabimento de agravo de instrumento.

O mandado de segurança é ação constitucional que tem por objeto a proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo de autoridade, não se prestando se cabível recurso próprio, na hipótese, agravo de instrumento.

Quando juiz indefere pedido de citação por edital e determina o recolhimento de custas para cumprimento de carta rogatória num determinado prazo, sob pena de indeferimento da petição inicial, ele não profere um despacho de mero expediente,

mas, sim, uma decisão interlocutória, em razão de seu conteúdo decisório (define a forma que entende correta para citação) e da sua força de causar lesão a eventuais direitos da parte (impõe pena de indeferimento da petição inicial para o seu descumprimento). Doutrina.

Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento.

-----

*Pedido de citação por edital de empresa situada na Alemanha foi indeferido, tendo sido escolhida como via correta a carta rogatória, pelo que determinou ao autor o pagamento das custas da carta sob pena de indeferimento da inicial.*

OOOOOOOOOOOOOO.      AGRG NA CR 534, RELATOR(A)  
MINISTRO(A) BARROS MONTEIRO , CORTE ESPECIAL, JULGADO EM  
23/11/2006.

CARTA ROGATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DA PRÁTICA DE DELITO.

EXEQUATUR DENEGADO.

– O pedido rogatório descreve sucintamente os fatos investigados, sem demonstrar a existência de indícios suficientes quanto ao cometimento de infrações penais, necessários para justificar o afastamento do sigilo bancário.

Agravo improvido.

-----

*AgRg apresentado pelo Ministério Público Federal contra decisão que denegou o exequatur a CR com a justificativa de que seu objeto contraria a ordem pública. Negou-se seguimento ao agravo com fundamento na ausência de indícios suficientes para a instauração de medida excepcional.*

PPPPPPPPPPPP.      EDCL NO AGRG NA CR 1000, RELATOR(A)  
MINISTRO(A) BARROS MONTEIRO , CORTE ESPECIAL, JULGADO EM  
23/11/2006.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM CARTA ROGATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DESACOLHIDOS.

Nos termos do art. 535, incisos I e II, do CPC, os embargos de declaração são cabíveis somente quando houver, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter-se pronunciado.

Carta rogatória recebida pela autoridade central brasileira, o que lhe confere autenticidade. Embargos rejeitados.

-----

*O Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional do Ministério da Justiça é o órgão competente para atuar como autoridade central no trâmite das cartas rogatórias.*

QQQQQQQQQQQQQQ. EDCL NO AGRG NA CR 327, RELATOR(A)  
MINISTRO(A) BARROS MONTEIRO , CORTE ESPECIAL, JULGADO EM  
23/11/2006.

CARTA ROGATÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS INDICADOS NO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DESACOLHIDOS.

Suficientemente claros os fundamentos do acórdão e enfrentadas todas as questões suscitadas no agravo regimental, não há falar em obscuridade, contradição ou omissão a ensejar a oposição de embargos declaratórios.

Os embargos declaratórios não se prestam a rejuízo de matéria já decidida.

Embargos de declaração rejeitados.

-----

*Comparecimento espontâneo supre a falta de intimação.  
Deixou-se de se proceder à intimação via postal em virtude da retirada dos autos da secretaria pelo advogado das interessadas.  
A parte alega que o advogado não possuía poderes para receber citação ou intimação em nome da sociedade.*

RRRRRRRRRRRRR. AGRG NA MC 9635, RELATOR(A) MINISTRO(A)  
BARROS MONTEIRO , CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 23/11/2006.

AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. SUCEDÂNEO RECURSAL. CARTA ROGATÓRIA.

Nítido propósito do agravante de utilizar-se da medida cautelar como sucedâneo recursal.

Durante o processamento da carta rogatória poderá o interessado manifestar seu inconformismo em outras oportunidades que não a da intimação prévia, como, p. ex., com a apresentação de embargos ao cumprimento da ordem (art. 13, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 9/2005).

Agravo regimental improvido.

-----

*Medida Cautelar como sucedâneo recursal. AgRg interposto contra decisão do Ministro do STF que negou seguimento à Medida Cautelar que visava a suspensão do exequatur da CR 10.514 por vício de intimação anterior à concessão da ordem.*

SSSSSSSSSSSS.      AGRG NA CR 535, RELATOR(A) MINISTRO(A)  
BARROS MONTEIRO , CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 23/11/2006.

CARTA ROGATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA À ORDEM PÚBLICA E À SOBERANIA NACIONAL. INOCORRÊNCIA.

Não se exige, tanto na legislação brasileira quanto na americana, que o ato citatório venha acompanhado de todos os documentos mencionados na petição inicial. Não há falar, desse modo, em violação dos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

A prática de ato de comunicação processual é plenamente admissível em carta rogatória. A simples citação, por si só, não apresenta qualquer situação de afronta à ordem pública ou à soberania nacional, destinando-se, apenas, a dar conhecimento da ação em curso para permitir a defesa da interessada.

Agravo regimental improvido.

-----

*Possibilidade da conversão do feito em diligência para apresentação aos autos dos documentos que deveriam instruir a petição inicial (contrato firmado entre as partes, procuração outorgada ao advogado da autora e eventuais decisões do juízo).*

*A ausência desses documentos não ofende a ordem pública nacional.*

TTTTTTTTTTTTT.EDCL NO AGRG NA RCL 1965, RELATOR(A)  
MINISTRO(A) CESAR ASFOR ROCHA , CORTE ESPECIAL, JULGADO EM  
04/10/2006.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. CARTA ROGATÓRIA. CONCESSÃO DE EXEQUATUR. CUMPRIMENTO. PREJUDICIALIDADE PELA PERDA DO OBJETO.

À míngua de seus pressupostos, rejeitam-se os embargos de declaração.

-----

*Para a execução de Carta Rogatória por Juiz Federal é necessária a prévia concessão do exequatur pelo STJ.*

UUUUUUUUUUUUUU. EDCL NA CR 808, RELATOR(A) MINISTRO(A)  
FRANCISCO PEÇANHA MARTINS , CORTE ESPECIAL JULGADO EM  
04/10/2006.

CARTA ROGATÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO -  
VÍCIO INEXISTENTE - JUNTADA DE DOCUMENTOS - REFERÊNCIA NO  
VOTO CONDUTOR DO

ACÓRDÃO - ERRO MATERIAL.

O voto condutor do acórdão recorrido, ao mencionar a juntada aos autos do inteiro teor "das sentenças condenatórias" não incorreu em contradição como alegado, mas tão-só em erro material, sem qualquer prejuízo para a parte.

Embargos de declaração recebidos apenas para esclarecer tratar-se de "sentença condenatória", sem alterar a conclusão do julgado.

Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.

-----

*A embargante alegava existir contradição no acórdão por falar em "sentenças condenatórias", quando somente houve a apresentação de uma sentença condenatória. O Ministro acolheu os embargos para apenas esclarecer tratar-se de "sentença condenatória", reconhecendo apenas erro material, e não contradição.*

VVVVVVVVVVVV. SEC 842, RELATOR(A) MINISTRO(A) LUIZ FUX ,  
CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 20/09/2006.

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA JUDICIAL ESTRANGEIRA CONTESTADA.  
HOMOLOGAÇÃO. RÉU DOMICILIADO NO BRASIL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO  
VÁLIDA. CARTA ROGATÓRIA. IMPRESCINDIBILIDADE.

A citação da pessoa jurídica nacional, domiciliada no Brasil, opera-se via rogatória.

Submetendo as partes a convocação do demandado conforme a Convenção Interamericana, promulgada pelo Decreto Legislativo 93/95, que impõe equivalência formal da citação, impunha-se a carta rogatória no afã de se considerar válida a vocatio in iudicium da pessoa jurídica brasileira e, a fortiori, a subsequente decretação da revelia.

Deveras, a homologação da Sentença Estrangeira pressupõe a obediência ao contraditório consubstanciado na convocação inequívoca realizada alhures. In casu, o processo correu à revelia, e não há a prova inequívoca da convocação, restando cediço na Corte que a citação por rogatória deve deixar estreme de dúvidas que a comunicação chegou ao seu destino.

É cediço que o trânsito em julgado da sentença alienígena não pode, no Brasil, ter maior força que a sentença nacional trânsita, sendo certo que no nosso ordenamento, a ausência de citação contamina todo o processo de cognição, ainda que vício aferível, apenas, quando da execução (art. 741 do CPC).

A jurisprudência consolidada nesta Corte é no sentido de que a homologação de sentença estrangeira reclama prova de citação válida da parte requerida, seja no território prolator da decisão homologanda, seja no Brasil, mediante carta rogatória, consoante a ratio essendi do artigo 217, II, do RISTF.

Deveras, é assente na Suprema Corte que: "A citação de pessoa domiciliada no Brasil há de fazer-se mediante carta rogatória, não prevalecendo, ante o princípio direcionado ao real conhecimento da ação proposta, intimação realizada no estrangeiro. Inexistente a citação, descabe homologar a sentença.(...)" (SEC 7696/HL, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ de 12.11.2004).

Precedentes jurisprudenciais do STF: SEC 6684/EU, Relator

Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 19.08.2004; SEC 7570/EU, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ de 30.04.2004; e SEC 7459/PT, Relator Ministro Nelson Jobim, DJ de 30.04.2004.

In casu, a empresa devedora, desde a celebração do contrato, era domiciliada no Brasil, razão pela qual sua citação, no processo de cobrança, deveria ter sido realizada mediante carta rogatória e não como o foi, ora sem obediência da mediação citatória, por isso que o próprio advogado da requerente afirmou ter entregue a citação a funcionária sem poderes para esse fim, ora por via postal, em pessoa também carente de autorização para recepção de ato sobremodo relevante.

A inserção do país como Estado Signatário da Convenção

Internacional que legitima a homologação de sentenças e laudos não autoriza que alhures se proceda irritualmente e sem obediência ao due process of law.

Outrossim, mantém-se hígida a anterior irresignação do parquet, assim sintetizada: "... a ausência de três requisitos indispensáveis inviabilizam a homologação pretendida: não há prova do trânsito em julgado e autenticação consular de documento estrangeiro juntado aos autos e mostra-se inválida a citação da empresa requerida, sediada no

Brasil. As duas primeiras omissões seriam supríveis. Não há, no entanto, como convalidar a citação.

No caso vertente, lê-se a fls. 155 - tradução (cláusula 24) que as partes acordaram em solver, pela Justiça dos Estados Unidos da América, no Estado de Missouri, as questões que se apresentassem na execução do contrato mercantil que as vinculava. Eleito, pois, o foro norte-americano para dirimir as controvérsias por ventura existentes, àquele não se poderia evadir a empresa, desde que regularmente citadas, o que não ocorreu no presente caso e observe-se, também, que sentença homologanda não resultou de júizo arbitral.

A decisão, que julgou procedente o pedido, diz que a ré foi citada diretamente das mãos do advogado da requerente (fls. 159 - tradução) não tendo a ação sido contestada.

Sem desrespeito à Corte Distrital dos Estados Unidos, Distrito Leste do Missouri, Divisão Leste, demonstrada não está nos autos a regular citação da requerida para o processo de que emanou a sentença que se pretende homologar.

(...)

Com efeito, esta Procuradoria-Geral da República, em várias

manifestações sobre a matéria, tem deixado consignado que somente a indiferença a uma citação consubstanciada no trânsito regular de cartas rogatórias pode ocasionar a legítima decretação de revelia de uma pessoa jurídica sediada no Brasil, e obrigada, por contrato, a aceitar a jurisdição estrangeira. (...)"

Pedido de homologação indeferido à luz dos artigos 15, alínea "b", da LICC, c/c 214 e 215, do CC, 217, II, do RISTF, e 5º, II, da Resolução STJ nº 9/2005 (Precedentes da Corte Especial: SEC 473/EX, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 14.08.2006; AgRg na SEC 568/EX, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 01.08.2006; SEC 867/EX, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 24.04.2006; e SEC 919/EX, Relator Ministro Paulo Gallotti, DJ de 28.11.2005).

-----

*A citação de pessoa domiciliada no Brasil há de fazer-se mediante carta rogatória, não prevalecendo, ante o princípio direcionado ao real conhecimento da ação proposta, intimação realizada no estrangeiro.*

*A ausência de prova do trânsito em julgado e da autenticação consular são suprimíveis.*

WWWWWWWWWWWWW.SEC 980, RELATOR(A) MINISTRO(A)  
JOÃO OTÁVIO DE NORONHA , CORTE ESPECIAL, JULGADO EM  
06/09/2006.

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. RECONHECIMENTO VOLUNTÁRIO DE PATERNIDADE. ADOÇÃO À BRASILEIRA. ANULABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO ANULATÓRIA. OFENSA À SOBERANIA NACIONAL.

Inviável a homologação de sentença estrangeira quando não comprovada a citação válida da parte requerida, seja no território do país prolator da decisão homologanda, seja no Brasil, mediante carta rogatória.

Necessário à homologação que se trate de sentença proferida por autoridade estrangeira competente que tenha transitado em julgado.

O Decreto n. 3.598, de 12 de setembro de 2000, que publica o "Acordo de Cooperação em Matéria Civil entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa", dispensa a legalização de documentos públicos franceses quando tenham de ser apresentados no território brasileiro. Todavia, não desobriga as partes



em litígio que pretendam fazer prova por meio de documentos de exibi-los em conformidade com os requisitos legais exigidos na

legislação pátria.

Pedido de homologação indeferido.

-----

*Pedido de homologação indeferido em razão da ausência de apresentação da sentença estrangeira a ser homologada, da comprovação de seu trânsito em julgado e da regular citação da requerida no processo de nulidade de reconhecimento de paternidade em Paris.*

*O processo de homologação de sentença estrangeira não é via hábil para revogar o ato de reconhecimento de paternidade, principalmente no caso de "adoção à brasileira".*

XXXXXXXXXXXXXX. AGRG NA CR 536, RELATOR(A) MINISTRO(A)

BARROS MONTEIRO , CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 06/09/2006.

CARTA ROGATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA À ORDEM PÚBLICA E À SOBERANIA NACIONAL. INOCORRÊNCIA.

A prática de ato de comunicação processual é plenamente admissível em carta rogatória. A simples citação da agravante para responder aos termos da ação proposta no Tribunal estrangeiro, por si só, não apresenta qualquer situação de afronta à ordem pública ou à soberania nacional.

Segundo entendimento firmado pelo Excelso Pretório, "a recusa da jurisdição estrangeira não constitui obstáculo à concessão do exequatur para a citação, uma vez que não é o caso de competência absoluta da jurisdição brasileira, mas sim relativa, o que não afasta, de plano, a competência da justiça rogante para julgar o feito" (CR-AgR n.10.686/EU, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ de 3.10.2003).

Agravo regimental improvido.

-----

*Não obsta o cumprimento da rogatória a propositura de ação de separação litigiosa em foro nacional.*

YYYYYYYYYYYYYY. AGRG NA CR 509, RELATOR(A) MINISTRO(A)

BARROS MONTEIRO , CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 06/09/2006.

CARTA ROGATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA À ORDEM PÚBLICA E À SOBERANIA NACIONAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

A prática de ato de comunicação processual é plenamente admissível em carta rogatória. A simples intimação do agravante para ciência do texto da sentença do



Tribunal rogante, por si só, não apresenta qualquer situação de afronta à ordem pública ou à soberania nacional.

Inexistência de prejuízo quanto à alegada falta de tradução da planilha constante dos autos, uma vez que os cálculos se encontram devidamente traduzidos.

Agravo regimental improvido.

-----

*O argumento de que o Acordo de Cooperação em Matéria Civil entre Brasil e França vedaria o reconhecimento de sentença estrangeira quando pendente no Estado requerido litígio fundado nos mesmos fatos e com mesmo objeto deverá ser levado em sede de Homologação de Sentença, e não na Carta Rogatória, por se tratar de questão de mérito.*

ZZZZZZZZZZZZZZ. SEC 833, RELATOR(A) MINISTRO(A) ELIANA  
CALMON, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 16/08/2006.

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA.  
HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO.

A homologação da Sentença Estrangeira pressupõe a obediência ao contraditório consubstanciado na convocação inequívoca realizada alhures. In casu, o processo correu à revelia, e não há prova inequívoca, restando cediço na Corte que a citação por rogatória deve deixar estreme de dúvidas que a comunicação chegou ao seu destino. Sob esse ângulo, assiste razão ao curador quando sustenta:

"O que fulmina a pretensão homologatória é a ausência de

demonstração inequívoca da regularidade da citação da requerida ou de seus representantes legais para, eventualmente, contestarem a ação na Corte Distrital de Connecticut, nos Estados Unidos da América. Cuida-se de requisito indispensável à homologação terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia (art. 5º - II da Resolução nº 9, de 4 de maio de 2005, que dispõe,

em caráter transitório, sobre a competência acrescida ao Superior Tribunal de Justiça pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

Tratando-se de sentença estrangeira, é necessário - salvo comparecimento voluntário e consequente aceitação do juízo

estrangeiro- que a citação do requerido, residente no Brasil, seja feita por meio de carta rogatória após concessão do exequatur pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça (art. 105 - I - i da CF/88). Nesse sentido, copiosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal antes do advento da Emenda Constitucional Nº 45/2004 (v., entre inúmeras, SEC 3.495, SEC 6.122, SEC 6.304). Na mesma linha, orientação que se firma no Superior Tribunal de Justiça (v. SEC 295, relator Ministro José Delgado; SEC 841, relator Ministro José

Arnaldo da Fonseca; e SEC 861, relator Ministro Ari Pargendler).

Assim, a circunstância de a sentença dar notícia de .que a requerida "tendo falhado em comparecer, foram inadimplidos, e o Autor foi plenamente ouvido" (fl. 43), ou "não compareceram, foram inadimplentes e a Autora foi ouvida" (fl. 65), ou "não tendo comparecido, foram julgadas à revelia, e a Autora foi plenamente ouvida" (fl.

292) não demonstra, de modo necessário e manifesto, sua regular citação.'O fato de ter tramitado à revelia não induz a crer,

como pretende a requerente (item 8, fls. 224 e 309), que a requerida foi regularmente citada. Sobre isso, não estimamos correto mero exercício de retórica ["... logrou a REQUERENTE fazer chegar a respectiva intimação às mãos da sócia da REQUERIDA, Sra. Alice Navarro Santos." (fl. 185) ou, ainda, "Resta comprovado, portanto, que a REQUERIDA, na pessoa de sua representante, ficou ciente do pedido de confirmação da sentença arbitral perante a Corte Americana..." (fl. 185)]. Era imperioso demonstrar que a citação para o processo judicial estadunidense se fez no Brasil mediante carta rogatória. Isso não ocorreu.

Desse modo, a sentença proferida em novembro de 1997 pelo Foro Distrital dos Estados Unidos da América do Distrito de Connecticut (fls. 68/72; tradução, fls. 65/67) não deve ser homologada."

Destarte, a confirmação da eminente Relatora quanto à

não-comunicação é inconteste, posto ter afirmado que: "A sentença arbitral de 28 de fevereiro de 1998 foi confirmada em 17 de novembro do mesmo ano pelo Tribunal Distrital dos Estados Unidos da América, Distrito de Connecticut, cumprindo-se assim uma exigência anterior à Lei de Arbitragem, não mais necessária, embora não prejudique o teor da providência a chancela de legalidade outorgada pela Justiça americana, com o chamamento da parte ré, ora requerida, que não respondeu ao chamado, como registra a sentença judicial.

Conseqüentemente, não há como se imputar ao processo vício de nulidade por falta de citação, porque não foi possível localizar os sócios da empresa, senão um deles, por ocasião da homologação judicial."

É cediço que o trânsito em julgado da sentença alienígena não pode, no Brasil, ter maior força que a sentença nacional trânsita, sendo certo que no nosso ordenamento, a ausência de citação contamina todo o processo de cognição, ainda que vício aferível, apenas, quando da execução (art. 741 do CPC).

Deveras, no que pertine à sentença arbitral em si, objeto da

homologação, em sendo o texto apresentado à chancela homologatória apócrifo (fls. 5/8), sobressai impossível a identificação de quem concordou, em nome da requerida, com os termos de conciliação (fls. 7/8; tradução fls.

11/12) da "sentença de consentimento" dos árbitros (fls. 5/6; tradução fls. 9/11)

Outrossim, não é por outra razão que os artigos 5º, 21, 37, II, 39, § único e 40 da Lei 9.307/96 dispõem:

Art. 5º - Reportando-se as partes, na cláusula compromissória, às regras de algum órgão arbitral institucional ou entidade especializada, a arbitragem será instituída e processada de acordo com tais regras, podendo, igualmente, as partes estabelecer na

própria cláusula, ou em outro documento, a forma convencionada para a instituição da arbitragem.

-----  
Art. 21 - A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento.

§ 1º - Não havendo estipulação acerca do procedimento, caberá ao árbitro ou ao tribunal arbitral discipliná-lo.

§ 2º - Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento.

§ 3º - As partes poderão postular por intermédio de advogado, respeitada, sempre, a faculdade de designar quem as represente ou assista no procedimento arbitral.

§ 4º - Competirá ao árbitro ou ao tribunal arbitral, no início do procedimento, tentar a conciliação das partes, aplicando-se, no que couber, o art. 28 desta Lei.

-----  
Art. 37 - A homologação de sentença arbitral estrangeira será requerida pela parte interessada, devendo a petição inicial conter as indicações da lei processual, conforme o art. 282 do Código de Processo Civil, e ser instruída, necessariamente, com:

(...)

II - o original da convenção de arbitragem ou cópia devidamente certificada, acompanhada de tradução oficial;

-----  
Art. 39 - Também será denegada a homologação para o reconhecimento ou execução da sentença arbitral estrangeira, se o Supremo Tribunal Federal constar que:

(...)

Parágrafo único. Não será considerada ofensa à ordem pública nacional a efetivação da citação da parte residente ou domiciliada no Brasil, nos moldes da convenção de arbitragem ou da lei processual do país onde se realizou a arbitragem, admitindo-se, inclusive, a citação postal com prova inequívoca de recebimento, desde que assegure à parte brasileira tempo hábil para o exercício do direito de defesa.

É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a homologação de sentença estrangeira reclama prova de citação válida da parte

requerida, seja no território prolator da decisão homologanda, seja no Brasil, mediante carta rogatória, consoante a ratio essendi do art. 217, II, do RISTJ.

Deveras, é assente na Suprema Corte que: "A citação de pessoa domiciliada no Brasil há de fazer-se mediante carta rogatória, não prevalecendo, ante o princípio direcionado ao real conhecimento da ação proposta, intimação realizada no estrangeiro. Inexistente a citação, descabe homologar a sentença.(...)" (SEC 7696/HL, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ de 12.11.2004)

Precedentes jurisprudenciais do STF: SEC 6684/EU, Relator

Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 19.08.2004; SEC 7570/EU, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ de 30.04.2004 e SEC 7459/PT, Relator Ministro Nelson Jobim, DJ de 30.04.2004.

Outrossim, quanto ao thema iudicandum o Eg. STF decidiu:

"EMENTA: SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. HOMOLOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O requerimento de homologação de sentença arbitral estrangeira deve ser instruído com a convenção de arbitragem, sem a qual não se pode aferir a competência do juízo prolator da decisão (Lei 9.307, artigos 37, II, e 39, II; RISTF, artigo 217, I).

Contrato de compra e venda não assinado pela parte compradora e cujos termos não induzem a conclusão de que houve pactuação de cláusula compromissória, ausentes, ainda, quaisquer outros documentos escritos nesse sentido. Falta de prova quanto à manifesta declaração autônoma de vontade da requerida de renunciar à jurisdição estatal em favor da particular.

Não demonstrada a competência do juízo que proferiu a sentença estrangeira, resta inviabilizada sua homologação pelo Supremo Tribunal Federal. Pedido indeferido." (SEC 6.753/UK - Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 04.10.2002)

Por fim, reportando-se às partes, às regras da A.A.A.

(Associação de Arbitragem Americana) impunha-se anexá-las como método integrativo dos parâmetros da arbitragem, o que não restou efetivado, conspirando contra a homologação.

Voto pelo indeferimento da Homologação (art. 217, I e II e 216, RISTF c/c 17 da LICC), divergindo da E. Relatora.

-----

*O contrato arbitral não deverá ser exigido, sendo suficiente a cláusula arbitral. Para que seja válida a revelia deve haver demonstração inequívoca de que a citação chegou ao seu destino. No caso, não há nos autos provas de que a citação fora regular. A concordância com os termos de conciliação e, assim, a regularidade da citação estariam demonstradas se houvesse assinatura na sentença de consentimento dos árbitros. Porém, como o documento era apócrifo, não demonstrou-se a validade.*

*Não foram anexadas as regras da A.A.A. (Associação de Arbitragem Americana) como método integrativo dos parâmetros da arbitragem, o que influenciou contra a homologação.*

AAAAAAAAAAAAAAAA. AGRG NOS EDCL NA CR 758, RELATOR(A)  
MINISTRO(A) BARROS MONTEIRO , CORTE ESPECIAL, JULGADO EM  
02/08/2006.

CARTA ROGATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DA PETIÇÃO INICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO.

– A diligência rogada visa, tão-somente, à intimação da interessada da decisão que versa sobre procedimentos preliminares à instauração da ação. Não há razão, portanto, para a argumentação da agravante quanto à ausência da cópia da petição inicial, uma vez que a medida rogada não se refere a pedido de citação.

Agravo improvido.

-----

*Desnecessidade de instrução do pedido com a petição inicial, uma vez que se trata da intimação de instauração procedimentos preliminares à instauração de ação. Se fosse pedido de citação, o mesmo não ocorreria.*

BBBBBBBBBBBBBB. SEC 879, RELATOR(A) MINISTRO(A) LUIZ FUX ,  
CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 02/08/2006.

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ESTRANGEIRA. HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO.

Sentença estrangeira que condenou seguradora brasileira em cota de retrocessão, consoante negócio jurídico inquinado de invalidade, posto firmado por agente incapaz, indicado em consórcio de empresas assinado por quem não detinha poderes mercê da manutenção da higidez da personalidade jurídica de cada uma das empresas.

Alegação que contaminou a cláusula de eleição de foro e, a fortiori, a competência do juízo.

Citação irregular levada a efeito em face de pessoa jurídica que não detinha poderes para receber a comunicação processual.

A homologação de sentença estrangeira reclama prova de citação válida da parte requerida, seja no território prolator da decisão homologanda, seja no Brasil, mediante carta rogatória, consoante a ratio essendi do art. 217, II, do RISTJ.

Deveras, é assente na Suprema Corte que: "A citação de pessoa domiciliada no Brasil há de fazer-se mediante carta rogatória, não prevalecendo, ante o princípio direcionado ao real conhecimento da ação proposta, intimação realizada no estrangeiro. Inexistente a

citação, descabe homologar a sentença.(...)" (SEC 7696/HL, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ de 12.11.2004)

Precedentes jurisprudenciais do STF: SEC 6684/EU, Relator

Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 19.08.2004; SEC 7570/EU, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ de 30.04.2004 e SEC 7459/PT, Relator Ministro Nelson Jobim, DJ de 30.04.2004.

In casu, consoante destacado pelo Procurador-Geral da República às fls. 496/499, "a própria requerente na peça inicial informa que a citação da requerida fora "efetivada através do serviço postal dos Estados Unidos da América, após haver a C.T. Corporation" informado por carta, "que ela não havia sido contratada pela requerida para prestar este serviço de recepção de citações judiciais" (fls. 5)".

Ademais, nem mesmo a requerida compareceu, voluntariamente, ao juízo processante. Domiciliada em território brasileiro, a requerida deveria ser citada por carta rogatória e não à luz das formas processuais anglo-americanas. Assim, não houve citação da empresa brasileira, nem esta compareceu ao tribunal estrangeiro, razão por que não há como emprestar validade à decretação da revelia.

Outrossim, o acordo cujo descumprimento fundou a condenação, não restou firmado por signatário habilitado, sendo certo que a requerente não esclareceu quem detinha poderes, na época da assinatura do contrato, para em nome do grupo de Empresas Seguradoras Brasileiras, comprometer a participação da empresa requerida no referido contrato, nem trouxe aos autos qualquer comprovante que autorizasse tal gestão, muito embora instado a fazê-lo por determinação advinda de cota do Parquet Federal.

Deveras, a legitimação para firmar o contrato não restou suprida por administradora do consórcio, porquanto, à luz do negócio, restou hígida a individualidade e personalidade jurídica das empresas, e que contaminou o compromisso e, a fortiori, a competência eleita. Precedentes do STF: SEC6753 / UK - Reino Unido da Grã- Bretanha e da Irlanda do Norte, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ de 04.10.2002, por isso que a ação deveria ter sido proposta no foro do domicílio do réu.

Destarte, posto matéria de ordem pública, conhecível de ofício, vislumbra-se nítida nulidade, ante a ausência de motivação da decisão homologanda, em afronta ao art. 216, RISTF e 17 da LICC que assim dispõe:"As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes." Nesse sentido são uníssonas a doutrina e a jurisprudência: (SEC 2521, relator Ministro Antônio Neder).

Homologação indeferida (art. 217, I e II e 216, RISTF c/c 17 da LICC).

-----

*A citação de pessoa residente no Brasil deve ser feita mediante Carta Rogatória, sendo inválida a realizada por serviço postal do país estrangeiro.  
Ofende à ordem pública a ausência de legitimação para firmar o negócio jurídico que deu origem ao pedido de Homologação de Sentença Estrangeira.*



CCCCCCCCCCCCCCC. EDCL NA CR 807, RELATOR(A) MINISTRO(A)  
BARROS MONTEIRO , CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 02/08/2006.

CARTA ROGATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA À ORDEM PÚBLICA  
E À SOBERANIA NACIONAL. INOCORRÊNCIA. FORO DE ELEIÇÃO.

A questão relativa à eleição de foro é matéria de defesa e deve ser deduzida no juízo no qual proposta a ação.

A prática de ato de comunicação processual é plenamente admissível em carta rogatória. A simples citação do interessado para responder à ação na jurisdição alienígena, por si só, não apresenta qualquer situação de afronta à ordem pública ou à soberania nacional.

A manifestação quanto à recusa de submissão à jurisdição

estrangeira é possível, mas não obsta o cumprimento do mandado de citação rogado (precedentes do STF). Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, que fica improvido, consignando-se apenas a recusa da parte interessada a submeter-se à jurisdição estrangeira.

-----

*Possibilidade de recebimento de Embargos de Declaração como Agravo Regimental, em virtude de caráter manifestamente infringente.  
Deve constar a recusa de submissão à jurisdição estrangeira.*

DDDDDDDDDDDDDDDD. AGRG NA CR 327, RELATOR(A)  
MINISTRO(A) BARROS MONTEIRO , CORTE ESPECIAL, JULGADO EM  
02/08/2006.

CARTA ROGATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. NULIDADE DA INTIMAÇÃO  
PRÉVIA. INOCORRÊNCIA.

O comparecimento espontâneo do réu supre a falta de intimação.

Ausência de prejuízo à parte que, de todo modo, tomou conhecimento da comissão rogatória. Agravo improvido.

-----

*Considerou-se o caso como de comparecimento espontâneo em razão da carga efetuada pelo advogado da parte.*

EEEEEEEEEEEEEE. AGRG NA CR 25, RELATOR(A) MINISTRO(A)  
BARROS MONTEIRO , CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 02/08/2006.

CARTA ROGATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA À ORDEM PÚBLICA  
E À SOBERANIA NACIONAL. INOCORRÊNCIA.

Não cabe examinar, no cumprimento de cartas rogatórias, as questões de fundo  
envolvidas na ação em trâmite na Justiça rogante.

A prática de ato de comunicação processual é plenamente admissível em carta  
rogatória. A simples citação do agravante, por si só, não apresenta qualquer situação de  
afronta à ordem pública ou à soberania nacional.

Agravo regimental improvido.

-----

*A concessão de exequatur à citação tem caráter meramente formal, razão pela qual  
não cabe a discussão de mérito.*

FFFFFFFFFFFFFFF.AGRG NA CR 5, RELATOR(A) MINISTRO(A) BARROS  
MONTEIRO , CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 02/08/2006.

CARTA ROGATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. ALEGADA INCOMPETÊNCIA  
DA JUSTIÇA ROGANTE. OFENSA À ORDEM PÚBLICA E À SOBERANIA  
NACIONAL.

INOCORRÊNCIA.

Hipótese de competência relativa da Justiça brasileira (CPC, art. 88 e incisos), não  
impedindo a concessão da ordem a recusa do interessado a submeter-se à Justiça  
rogante. Precedentes do STF.

Não cabe examinar, no cumprimento de cartas rogatórias, as questões de fundo  
envolvidas na ação em trâmite na Justiça rogante. Agravo improvido.

-----

*A recusa à submissão à jurisdição estrangeira não obsta o cumprimento da carta  
rogatória que tem como fim o conhecimento de propositura de ação.*

GGGGGGGGGGGGGGG. SEC 840, RELATOR(A) MINISTRO(A)  
JOÃO OTÁVIO DE NORONHA , CORTE ESPECIAL, JULGADO EM  
01/08/2006.

SENTENÇA ESTRANGEIRA. HOMOLOGAÇÃO. DIVÓRCIO. CITAÇÃO  
INVÁLIDA.



Para homologação de sentença estrangeira de divórcio proferida em processo que tramitou contra pessoa residente no Brasil, é indispensável que a citação tenha sido regular, assim considerada a que foi efetivada mediante carta rogatória.

Homologação indeferida.

-----

*Para que a homologação de Sentença Estrangeira seja possível, é necessário que tenha se promovido, na ação no exterior, a citação válida da pessoa residente no Brasil, o que somente pode ser feito, em um primeiro momento, por carta rogatória.*

HHHHHHHHHHHHHHH. SEC 200, RELATOR(A) MINISTRO(A)  
FRANCISCO PEÇANHA MARTINS , CORTE ESPECIAL, JULGADO EM  
30/06/2006.

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA - DIVÓRCIO - AUSÊNCIA DE PROVA DE CITAÇÃO VÁLIDA - CARTA ROGATÓRIA - RESOLUÇÃO Nº 09/2005, DO STJ, ART. 5º, II E ART. 6º - PRECEDENTES STF E STJ

É imprescindível que a citação das pessoas residentes no Brasil e demandadas perante a justiça estrangeira se processe por meio de carta rogatória, para garantir a efetividade das garantias constitucionais.

Homologação indeferida.

-----

*Ausência de citação válida bem como da regularidade da decretação de revelia na ação proposta na justiça estrangeira impossibilitam a homologação de sentença.*

IIIIIIIIIIIIIIIIIIII. AGRG NA CR 500, RELATOR(A) MINISTRO(A) BARROS  
MONTEIRO , CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 30/06/2006.

CARTA ROGATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. ALEGADA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ROGANTE. OFENSA À ORDEM PÚBLICA E À SOBERANIA NACIONAL.

INOCORRÊNCIA.

Hipótese de competência relativa da Justiça brasileira, não

impedindo a concessão da ordem a recusa do interessado a submeter-se à Justiça rogante. Precedentes do STF.

Não cabe examinar, no cumprimento de cartas rogatórias, as questões de fundo envolvidas na ação em trâmite na Justiça rogante.

A simples citação da empresa para responder à ação intentada perante a Justiça estrangeira não apresenta situação de afronta à soberania nacional e à ordem pública.

Agravo improvido.

-----

*A impugnação à Carta Rogatória não deve tratar de questões de mérito da ação em curso no estrangeiro. A recusa à submissão estrangeira deve ser registrada na decisão que deferir a citação.*

JJJJJJJJJJJJ. AGRG NA CR 299, RELATOR(A) MINISTRO(A) BARROS  
MONTEIRO, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 30/06/2006.

AGRAVO REGIMENTAL. CARTA ROGATÓRIA. REQUISITOS FORMAIS DA PETIÇÃO INICIAL ALIENÍGENA. ANÁLISE STJ. INCABÍVEL. COMPETÊNCIA RELATIVA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À SOBERANIA NACIONAL. RECUSA DA JURISDIÇÃO ESTRANGEIRA.

Não compete a esta Corte verificar o preenchimento dos requisitos formais da petição inicial alienígena.

A recusa da jurisdição estrangeira não constitui obstáculo à concessão do exequatur, visto não se tratar de competência absoluta da jurisdição brasileira, mas sim relativa.

Não atenta contra a soberania nacional e a ordem pública a simples alegação de que a demanda devia ser proposta no Brasil. Agravo regimental improvido.

-----

*A petição inicial da ação proposta nos EUA deverá atender aos requisitos formais exigidos pela legislação norte- americana, e não brasileira.  
A recusa ao foro estrangeiro deverá constar na decisão.*

KKKKKKKKKKKKKK. AGRG NA RCL 1965, RELATOR(A) MINISTRO(A)  
CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM  
21/06/2006.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. PREJUDICIALIDADE PELA PERDA DO OBJETO. CARTA ROGATÓRIA. CONCESSÃO DE EXEQUATUR.

Subsistentes os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao agravo.

-----

*Buscou-se a execução da carta rogatória, paralelamente, no STJ e na Justiça Federal. O STJ concedeu o exequatur e afirmou que, assim, não deveria ser obstado a tramitação do processo na Justiça Federal.*

LLLLLLLLLLLLLLLL. HC 55695, RELATOR(A) MINISTRO(A) LAURITA VAZ ,  
QUINTA TURMA, JULGADO EM 20/06/2006.

HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO. REALIZAÇÃO DE RECONSTITUIÇÃO DO CRIME. CARTAS PRECATÓRIAS E ROGATÓRIAS. REQUERIMENTOS DA DEFESA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 64 DO STJ. FEITO EM FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULA N.º 52 DESTA CORTE.

A instrução criminal foi conduzida sem qualquer irregularidade, restando plenamente justificado o excesso de prazo, uma vez que não provocado pelo Juiz ou pelo Ministério Público, mas, sim, em face do pedido da Defesa de reconstituição do crime e da necessidade de expedição de cartas precatórias e rogatórias para oitiva das testemunhas arroladas pelo defensor dos pacientes. Incidência da Súmula n.º 64 do STJ.

De qualquer forma, incide na hipótese o teor da Súmula n.º 52 desta Corte ("Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo."), porquanto o feito encontra-se na fase de alegações finais, estando, pois, encerrada a instrução criminal.

Ordem denegada.

-----

*Não há que se falar em excesso de prazo, uma vez que a demora na instrução criminal é justificada, especificamente, em razão da necessidade de oitiva das testemunhas de defesa por meio de carta rogatória.*

MMMMMMMMMMMMMMMM. SEC 473, RELATOR(A)  
MINISTRO(A) CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO , CORTE  
ESPECIAL JULGADO EM 19/06/2006.

Homologação de sentença estrangeira contestada. Autenticação da sentença e do trânsito em julgado pelo Consulado do Brasil no exterior. Citação por edital no estrangeiro nula.

É indispensável, para a homologação da sentença estrangeira, que a sentença proferida no exterior e o comprovante do respectivo trânsito em julgado estejam autenticados diretamente pelo Cônsul do Brasil. Não basta, assim, que este haja reconhecido a firma dos funcionários do país estrangeiro que tenham autenticado as cópias dos referidos documentos.

Havendo prova suficiente de que o exequente, no exterior, tinha ciência de que os devedores residiam no Brasil, a citação por edital realizada no país estrangeiro não surte qualquer efeito. É essencial que a citação, neste caso, seja efetuada mediante carta rogatória para ser cumprida no território brasileiro, sob pena de violação do direito da ampla defesa.

Homologação de sentença estrangeira indeferida.

-----

*O reconhecimento pela autoridade consular das firmas no documento não traduz a autenticidade dos mesmos.*

*A citação por edital na Bolívia se mostrou inválida uma vez provado que a requerente enviou fax aos requeridos, o que caracteriza a possibilidade de conhecimento do endereço brasileiro dos requeridos.*

*A citação por edital no Brasil deverá ser feita via Carta Rogatória.*

NNNNNNNNNNNNNNNN. AGRG NA CR 1000, RELATOR(A)  
MINISTRO(A) BARROS MONTEIRO , CORTE ESPECIAL, JULGADO EM  
07/06/2006.

AGRAVO REGIMENTAL. CARTA ROGATÓRIA. AUTENTICIDADE DE DOCUMENTOS. TRADUÇÃO. INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. DILIGÊNCIA.

Infere-se a autenticidade dos documentos que instruem a carta rogatória vinda pela via diplomática ou pela autoridade central, a despeito de a tradução ter sido feita na origem;

Negar a presunção de autenticidade de documentos com trânsito no Ministério da Justiça é colocar em suspeita a lisura do órgão do poder público brasileiro competente para processar os intentos rogatórios.

Há de ser dada oportunidade ao país rogante, por meio de sua Embaixada, para suprir eventual falha material na apresentação das cartas rogatórias.

Agravo regimental improvido.

-----

*A ausência de cópia do contrato que teria sido celebrado entre as partes causa prejuízo ao direito de defesa. Possibilidade de conversão em diligência até que esta falta seja suprimida.*

*A tramitação via autoridade central torna desnecessária a apresentação de tradução juramentada.*

OOOOOOOOOOOOOOOO. AGRG NA CR 1101, RELATOR(A)  
MINISTRO(A) BARROS MONTEIRO, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM  
07/06/2006.

CARTA ROGATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA À ORDEM PÚBLICA E À SOBERANIA NACIONAL. INOCORRÊNCIA.

Não cabe examinar, no cumprimento de cartas rogatórias, as questões de fundo envolvidas na ação em trâmite na Justiça rogante. Deve verificar-se apenas se a diligência solicitada ofende a soberania nacional e a ordem pública, bem como se há autenticidade dos documentos e observância dos requisitos previstos na Resolução n. 9/2005, deste Tribunal.

Agravo regimental improvido.

-----

*Questões de mérito - existência de sentença brasileira sobre o mesmo objeto da ação penal instaurada na França, competência exclusiva do Brasil, a autora da representação responde a processo penal no Brasil - deverão ser suscitadas no momento da homologação de sentença estrangeira.  
Citação como procedimento meramente formal.*

PPPPPPPPPPPPPP. AGRG NA CR 335, RELATOR(A) MINISTRO(A)  
BARROS MONTEIRO , CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 07/06/2006.

CARTA ROGATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA À ORDEM PÚBLICA E À SOBERANIA NACIONAL. INOCORRÊNCIA.

Não cabe examinar, no cumprimento de cartas rogatórias, as questões de fundo envolvidas na ação em trâmite na Justiça rogante.

A prática de ato de comunicação processual é plenamente admissível em carta rogatória. A simples intimação do agravante para ciência do texto da sentença do Tribunal rogante, por si só, não apresenta qualquer situação de afronta à ordem pública ou à soberania nacional.

Agravo regimental improvido.

-----

*Carta rogatória que visa intimar de sentença estrangeira bem como determinar a entrega de filho à mãe, residente na Espanha. Inicialmente, concedido exequatur. Após embargos, a decisão foi reformada para tão somente intimar.*

QQQQQQQQQQQQQQ. AGRG NA CR 328, RELATOR(A)  
MINISTRO(A) BARROS MONTEIRO , CORTE ESPECIAL, JULGADO EM  
07/06/2006.

AGRAVO REGIMENTAL. CARTA ROGATÓRIA. COMPETÊNCIA RELATIVA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À SOBERANIA NACIONAL.

A recusa da jurisdição estrangeira não constitui obstáculo à concessão do exequatur, visto não se tratar de competência absoluta da jurisdição brasileira, mas sim relativa.

Não atenta contra a soberania nacional a simples alegação de que a demanda devia ser proposta no Brasil. Agravo improvido.

-----

*Recusa à submissão à jurisdição estrangeira não obsta a execução da carta rogatória para citação.*

RRRRRRRRRRRRRRR. AGRG NO AGRG NA CR 118, RELATOR(A)  
MINISTRO(A) BARROS MONTEIRO , JULGADO EM 07/06/2006.

CARTA ROGATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. NEGATIVA DE SUBMISSÃO À JURISDIÇÃO ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DO PRESSUPOSTO DA LESIVIDADE.

Agravo regimental interposto mais de dois meses após a intimação da decisão agravada. Intempestividade reconhecida.

Inexistência do pressuposto da lesividade quanto à ressalva de que o interessado não se submete à jurisdição estrangeira.

Agravo conhecido em parte e improvido

-----

*O prazo para apresentação de agravo se inicia com a publicação da decisão, e não com o recebimento da citação pelo Oficial de Justiça.*

SSSSSSSSSSSSSS. AGRG NA SEC 568, RELATOR(A) MINISTRO(A)  
FRANCISCO PEÇANHA MARTINS , CORTE ESPECIAL JULGADO EM  
07/06/2006.

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA - AGRAVO REGIMENTAL - CITAÇÃO FEITA ATRAVÉS DE CORREIO - INEXISTÊNCIA - RESOLUÇÃO Nº 06 DE 04/05/2005 - PRECEDENTES DO STF E DO STJ

A citação das pessoas domiciliadas no Brasil deve se processar por meio de carta rogatória, sendo imprestável a comunicação realizada através do correio, em atendimento às garantias constitucionais.

Agravo regimental improvido.

-----

*Indispensável a realização da citação por carta rogatória, não sendo válida citação realizada pelo correio ou por meio dos advogados.*

TTTTTTTTTTTTTTT. AgRG NA CR 606, RELATOR(A) MINISTRO(A)  
BARROS MONTEIRO , CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 07/06/2006.

AGRAVO REGIMENTAL. CARTA ROGATÓRIA. EMBARGOS. REJEIÇÃO.  
INTIMAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RECUSA DA  
JURISDIÇÃO ESTRANGEIRA.

Ausência de prejuízo aos interessados quanto à intimação prévia efetivada por edital,  
em face da manifestação por eles produzida contra o cumprimento da carta rogatória  
em outra oportunidade.

A recusa da jurisdição estrangeira não impede a concessão da ordem para a citação.

Agravo regimental improvido.

-----

*Afirma ser possível a recusa à jurisdição estrangeira no momento da citação, não admitindo como necessário que tal recusa conste na decisão que concede a ordem para citação.*

*A ausência de tentativa de localização dos interessados por meio de todos os endereços constantes nos autos não causa prejuízo se a parte tiver se manifestado nas oportunidades previstas no art. 13, §§ 1º e 2º da Res. Nº 09.*

UUUUUUUUUUUUUUU. HC 50826, RELATOR(A) MINISTRO(A)  
FELIX FISCHER , QUINTA TURMA, JULGADO EM 06/06/2006.

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXPEDIÇÃO DE CARTA  
ROGATÓRIA. INDEFERIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE  
PREJUÍZO.

Se a negativa de expedição de carta rogatória para a oitiva de  
testemunha arrolada pela defesa se dá de maneira exaustivamente fundamentada, não há  
que se falar em prejuízo à ampla defesa.(Precedentes)

Writ denegado.

-----

*Não constitui cerceamento de defesa o indeferimento fundamentado da expedição de carta rogatória para oitiva de testemunha de defesa se não se demonstrou a imprescindibilidade da medida.*

VVVVVVVVVVVVVV. CR 808, RELATOR(A) MINISTRO(A) FRANCISCO  
PEÇANHA MARTINS , CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 22/05/2006.

CARTA ROGATÓRIA - IMPUGNAÇÃO REJEITADA - "EXEQUATUR" -  
CONCESSÃO - RESOLUÇÃO DO STJ Nº 09, DE 4.5.2005.



Constatada a autenticidade dos documentos acostados aos autos, já que a tramitação se deu por via diplomática e não atentando o pedido contra a ordem pública e a soberania nacional, concede-se o "exequatur" para a realização de nova intimação da extraditanda.

"Exequatur" concedido, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal competente para as providências cabíveis.

-----

*O Ministério Público Federal possui competência para solicitar ao Ministério da Justiça, para juntada aos autos, a cópia do pedido de extensão da extradição, bem como do inteiro teor das sentenças condenatórias a que se refere.*

*Pedido de desentranhamento de documentos, assim como "que seja dado cumprimento "in totum" ao determinado pelo juízo deprecante", escapam da esfera da competência do STJ, devendo ser apresentados ao Juízo Federal competente, após a concessão do exequatur.*

WWWWWWWWWWWWWWWW. RESP 698526, RELATOR(A)

MINISTRO(A) NANCY ANDRIGHI , TERCEIRA TURMA, JULGADO EM

18/05/2006.

Recurso especial. Ação de inventário. Constatação da existência, no exterior, de conta bancária que pertencia ao falecido. Requerimento de expedição de carta rogatória, visando à obtenção de dados relativos a tal conta.

A expedição de carta rogatória para obter informações bancárias deve ser permitida quando presente motivo de ordem pública, ou seja, na hipótese de a informação requerida ser útil ao processo.

Contudo, não será possível à parte fazer uso do Poder Judiciário como instrumento para a descoberta de informações relacionadas a interesses meramente pessoais, porque a tanto não se coaduna a função jurisdicional. À autoridade judiciária deve ser concedida a prerrogativa de indeferir pedidos impertinentes e de cunho meramente pessoal, por não ser possível à partes transferir ao Poder Público o ônus de diligenciar acerca de informações que só a elas interessam.

Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

-----

*É possível a expedição de carta rogatória para obter informações de instituição financeira estrangeira, desde que presente motivo de ordem pública, ou seja, na hipótese de a informação ser útil ao processo.*

*Assim, a vedação total da possibilidade não deve ser admitida.*



XXXXXXXXXXXXXXXXX. SEC 569, RELATOR(A) MINISTRO(A) LAURITA  
VAZ, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 17/05/2006.

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. HOLANDA. AUSÊNCIA DO CONTRATO OBJETO DE ANÁLISE DA DECISÃO ALIENÍGENA. RÉU RESIDENTE NO BRASIL. CITAÇÃO VIA FAX. AUSÊNCIA DE CARTA ROGATÓRIA. INVALIDADE DA CITAÇÃO.

Além de não ter sido trazido aos autos o aludido contrato que balizou a condenação, documento indispensável à compreensão da sentença, há uma mácula no nascedouro da ação alienígena, uma vez que a citação do réu, que reside no Brasil, foi inválida, e, por conseguinte, sua revelia, porquanto não realizada por carta rogatória, mas por fax, forma inadmitida pela lei e jurisprudência pátrias.

Pedido de homologação indeferido. Condenação do Requerente às custas e honorários.

-----

*O Ministro conheceu de ofício questões de ordem pública apresentadas pelo réu, mesmo que terminado o prazo para apresentar contestação.  
Segundo o Ministro, questões de ordem pública não sofrem os efeitos da revelia ou mesmo da preclusão. Impossível a homologação da sentença estrangeira, uma vez que a revelia decretada no processo alienígena fundamentou-se em inválida citação, posto que efetuada por fax.*

YYYYYYYYYYYYYYY. RHC 18106, RELATOR(A) MINISTRO(A) PAULO  
MEDINA, SEXTA TURMA, JULGADO EM 28/03/2006.

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INSTRUÇÃO CRIMINAL. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA RESIDENTE EM OUTRO PAÍS. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. RECURSO PROVIDO.

A busca pela verdade real constitui princípio que rege o Direito Processual Penal. A produção de provas, porque constitui garantia constitucional, pode ser determinada, inclusive pelo Juiz, de ofício, quando julgar necessário (arts. 155 e 209 do CPP). O Juiz apreciará livremente a prova. Não obstante, constitui cerceamento de defesa o indeferimento de pedido de oitiva de testemunha, máxime sob o convencimento antecipado quanto a sua "imprestabilidade".

A circunstância de uma das testemunhas arroladas pela defesa residir em outro país, devendo ser ouvida por carta rogatória, deve ser interpretada em consonância com a norma constitucional que garante a ampla defesa no processo penal (art. 5º, LV, da CF/88).

É direito absoluto da defesa produzir a prova que entende necessária para demonstrar a inocência do acusado, em relação à imputação que lhe foi feita, mesmo quando o magistrado entende ser desnecessário.

Recurso PROVIDO para garantir a oitiva da testemunha arrolada pelo paciente.

-----

*A oitiva de testemunha por carta rogatória, em analogia ao disposto no CPP - § 1º do art. 222, não susta o processo.  
O indeferimento da expedição de carta rogatória baseado no longo tempo que demoraria para ser cumprida não deve prosperar, consistindo tal ato em cerceamento de defesa.*

ZZZZZZZZZZZZZZZZ. SEC 867, RELATOR(A) MINISTRO(A) BARROS  
MONTEIRO, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 20/03/2006.

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. CITAÇÃO. EXECUÇÃO. DEVEDORES DOMICILIADOS NO BRASIL. CARTA ROGATÓRIA.

Domiciliados os devedores no Brasil, a citação há de fazer-se mediante carta rogatória. Precedentes do STF e do STJ.

Ausência de tradução feita por tradutor oficial ou juramentado no Brasil. Pedido de homologação indeferido.

-----

*O requerente promoveu a citação dos devedores em endereço diverso do verdadeiro domicílio dos devedores, deste tendo conhecimento.  
A tradução juramentada de corte estrangeira (sentença traduzida por tradutor juramentado na Corte Suprema da Justiça do Paraguai) não exclui a necessidade da tradução no Brasil por tradutor oficial ou juramentado.*

AAAAAAAAAAAAAAAA. SEC 568, RELATOR(A) MINISTRO(A)  
FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM  
19/12/2005.

SENTENÇA ESTRANGEIRA - HOMOLOGAÇÃO - CITAÇÃO - AUSÊNCIA - REVELIA - CARTA ROGATÓRIA - NECESSIDADE - RESOLUÇÃO Nº 09/2005 DO STJ, ART. 5º, INC. II - PRECEDENTES DO STF.

A citação de pessoa domiciliada no Brasil e demandada perante a justiça estrangeira far-se-à por carta rogatória, garantindo o atendimento dos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Inexistindo a citação válida ou verificando-se a revelia da parte, descabe a sentença proferida.

Homologação indeferida.

-----

*Em atenção ao art. 5º, II, da Resolução nº 9 do STJ, a citação deverá ser feita mediante carta rogatória. A citação por correio regular dos Estados Unidos não pode ser considerada citação válida.*

BBBBBBBBBBBBBBBB. AGRG NA CR 733, RELATOR(A) MINISTRO(A)  
CESAR ASFOR ROCHA , CORTE ESPECIAL, JULGADO EM  
19/12/2005.

AGRAVO REGIMENTAL. CARTA ROGATÓRIA. EXEQUATUR CONCEDIDO.  
IMPUGNAÇÃO REJEITADA. QUESTÕES DE MÉRITO. APRECIÇÃO PELA  
JUSTIÇA ROGANTE.

Observados os critérios objetivos e não atentando o pedido contra a ordem pública e a soberania nacional, concede-se o exequatur para inquirição de testemunha em processo criminal de competência da justiça estrangeira. Questões de mérito não comportam apreciação em sede de carta rogatória, ficando o exame a cargo da justiça rogante.

Agravo regimental não provido.

-----

*Não cabe a apreciação de mérito do pedido no âmbito da Carta Rogatória, mas somente o juízo quanto à forma e à possível violação à ordem pública e aos bons costumes.*

*Pedido de oitiva de pessoa condenada pela justiça italiana mas que atuará somente como testemunha, em virtude da ocorrência da prescrição, conforme julgado do STF quando do pedido de extradição.*

CCCCCCCCCCCCCCCC. EDCL NO AGRG NA CR 6, RELATOR(A)  
MINISTRO(A) EDSON VIDIGAL , CORTE ESPECIAL, JULGADO EM  
07/12/2005.

CARTA ROGATÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CITAÇÃO -  
PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO  
CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA.

Não há falar em omissão a ser sanada, à míngua de pronunciamento acerca de todos os argumentos apresentados pela parte, desde que a questão tenha sido enfrentada no julgado, com a devida fundamentação.

Manifesto propósito proletário da embargante, evidenciado pela pretensão em rediscutir a matéria e modificação do julgado, sem que isso decorra necessariamente da sua integração.

2. Embargos de Declaração rejeitados.

-----

*Com fundamento no disposto no art. 8º, parágrafo único da Res. Nº 09 do STJ, o Ministro entendeu ser desnecessário conceder vista à parte dos documentos posteriormente traduzidos. Possível, então, a concessão do exequatur sem a manifestação da parte sobre a tradução.*

DDDDDDDDDDDDDDDDDD. AGRG NA CR 6, RELATOR(A)  
MINISTRO(A) EDSON VIDIGAL , CORTE ESPECIAL, JULGADO EM  
19/10/2005.

CARTA ROGATÓRIA. CITAÇÃO PARA RESPONDER A UMA AÇÃO PROPOSTA NO PAÍS ALIENÍGENA. INOCORRÊNCIA DE OFENSA À SOBERANIA OU A ORDEM PÚBLICA (RESOLUÇÃO Nº 9/05, ART. 6º). EXEQUATUR CONCEDIDO. AGRAVO REGIMENTAL. AUTENTICIDADE DE DOCUMENTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

REQUISITOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 202.

O trânsito pelas vias diplomáticas confere autenticidade às cartas rogatórias.

Não há falar em cerceamento de defesa quando a parte não for intimada da tradução de documento antes de concedido o exequatur.

O requisitos do Código de Processo Civil, art. 202, são aplicáveis tão-somente às cartas rogatórias ativas.

Agravo Regimental não-provido.

-----

*Apesar da falta de previsão legal para transformar o feito em diligência até que se proceda à tradução, em nome da cooperação internacional têm-se procedido dessa maneira.  
Não prejudica a defesa a falta de citação para ter vista do documento posteriormente traduzido, pois poderá ter vista após concedido o exequatur.*

EEEEEEEEEEEEEEEE. SEC 919, RELATOR(A) MINISTRO(A) PAULO  
GALLOTTI , CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 19/10/2005.

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. CITAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PESSOA DOMICILIADA NO BRASIL. NOTIFICAÇÃO REMETIDA POR CARTÓRIO.

A citação das pessoas domiciliadas no Brasil que são demandadas perante a Justiça estrangeira deve se processar por meio de carta rogatória, em atenção às garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal: SEC nº 7.394, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJU de 7/5/2004; SEC nº 6.729, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJU de 7.6.2002; SEC nº 6.304, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 31/10/2001.

Pedido de homologação indeferido.

-----

| *A ré domiciliada no Brasil tem de ser citada por carta rogatória, não sendo aplicável, ao caso, Lei estrangeira.* |

FFFFFFFFFFFFFFF. RESP 680448, RELATOR(A) MINISTRO(A) LUIZ  
FUX, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 16/08/2005.

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. PRAZO PARA RECORRER. INTIMAÇÃO POR CARTA PRECATÓRIA. ART. 241, INCISO IV, DO CPC. JUNTADA DA CARTA PRECATÓRIA. CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DA JUNTADA AOS AUTOS.

Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

A interposição do recurso compete ao órgão encarregado da defesa judicial da parte destinatária da tutela antecipada.

A reforma do Código de Processo Civil estendeu à intimação o regime da citação com a alteração do art. 241 do CPC para fins de fixação do termo a quo do prazo.

Conseqüentemente, quando a intimação se der por carta precatória, a contagem do prazo para interposição de recurso deve obedecer o disposto no inciso IV do artigo 241 do CPC.

Destarte, "é vasta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que começa a contagem do prazo para se

recorrer de decisão que deferiu provimento antecipatório da tutela, a partir da data de juntada aos autos da carta de ordem, precatória ou rogatória devidamente cumprida (art. 241, IV, do CPC). Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior." (RESP 456469, Rel. Min. José Delgado. DJ 22.11.2002).

No mesmo sentido: REsp nº 192157/SP, DJ de 06/05/2002, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA; REsp nº 152041/MG, DJ de 19/11/2001, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA; REsp nº 198011/RJ, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES. DIREITO, DJ de 09/08/1999; REsp nº 112787/DF, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 25/09/2000; REsp nº 170964/SP, Rel.

Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 07/06/1999; REsp nº 192619/RJ, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 29/03/1999; REsp nº 192551/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 15/03/1999.

Recurso Especial provido para determinar o retorno dos autos com julgamento do Agravo considerado tempestivo.

-----

*Começa a contagem do prazo para se recorrer de decisão que deferiu provimento antecipatório da tutela, a partir da data de juntada aos autos da carta de ordem, precatória ou rogatória devidamente cumprida (art. 241, IV, do CPC).*

GGGGGGGGGGGGGGGGGG. HC 41145, RELATOR(A) MINISTRO(A)  
GILSON DIPP , QUINTA TURMA, JULGADO EM 04/08/2005.

CRIMINAL. HC. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO DECORRENTE DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. PECULIAR SITUAÇÃO DO PACIENTE A SER CONSIDERADA.

ESTABELECIMENTO EM OUTRA LOCALIDADE HÁ LONGA DATA. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. ORDEM CONCEDIDA.

Sobressai, dos autos, especial situação que não mais justifica a constrição da liberdade do paciente, pois se trata de réu que, apesar de ter se mudado do distrito da culpa sem comunicar o Juízo processante, compareceu a todos os atos processuais enquanto a ação penal tramitou regularmente, tendo se estabelecido em outra comunidade durante a longa paralisação do feito, por quase 10 anos, antes do retorno de uma carta rogatória remetida aos E.U.A., não mais voltando a delinquir, além de ser portador de neoplasia maligna.

Condições pessoais favoráveis, mesmo não sendo garantidoras de eventual direito à liberdade provisória, devem ser devidamente valoradas, quando não demonstrada a presença de requisitos que justifiquem a medida constritiva excepcional.

Não mais subsistindo os requisitos motivadores da custódia do paciente, deve ser revogada a prisão processual contra si efetivada, tornando-se definitiva a determinação de expedição de alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que venha a ser decretada novamente a custódia, com base em motivação concreta.

Ordem concedida, nos termos do voto do Relator.

-----

*Curso do processo interrompido até o retorno de Carta Rogatória - 10 anos. Prisão preventiva fundamentada no desconhecimento do local onde estava residindo o réu. Uma vez descoberto e demonstrando-se descabida a presunção de que o réu iria mudar novamente de local para frustrar a aplicação da lei, não há razões para manter o réu preso.*

HHHHHHHHHHHHHHHH. HC 37690, RELATOR(A) MINISTRO(A)  
NILSON NAVES , SEXTA TURMA, JULGADO EM 30/06/2005.

Carta rogatória (oitiva de testemunhas de defesa). Custas

(recolhimento). Cód. de Pr. Penal (omissão). Convenção internacional (aplicação analógica).

À minguia de disposição expressa no Cód. de Pr. Penal, o custeio das cartas rogatórias deve ser regulado pelo governo do país destinatário, conforme a parte final do art. 12 da Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias, promulgada pelo Decreto nº 1.899/96.

De acordo com o art. 10 da Portaria nº 26/90 do Ministério das Relações Exteriores, para o cumprimento de carta rogatória, os Estados Unidos da América exigem, entre outras providências, o recolhimento prévio das despesas, estando vedada a gratuidade.

A embaixada brasileira somente está autorizada a fazer, de

antemão, o pagamento quando as diligências forem requeridas pelo Ministério Público.

Na espécie, a expedição da carta rogatória decorre do pedido da defesa – não beneficiada pela justiça gratuita – para a oitiva de testemunhas residentes fora do país; indispensável, portanto, o recolhimento das custas exigidas.

Ordem denegada.

-----

*A Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias prevalece em face do ordenamento jurídico brasileiro. Entretanto, trata somente do processos cíveis, comerciais e trabalhistas, não abordando o processo penal.*

*Assim, como o Código de Processo Penal não regulamentao pagamento das custas da carta rogatória, deve ser aplicada a legislação estrangeira - no caso, a dos EUA, que exige o pagamento das custas no momento de realização do ato.*

IIIIIIIIIIIIIIIIIIII.EDCL NO AGRG NA CR 556, RELATOR(A) MINISTRO(A)

EDSON VIDIGAL , CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 29/06/2005.

CARTA ROGATÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CITAÇÃO - OFENSA À ORDEM PÚBLICA E SOBERANIA NACIONAL - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA.

Presentes os requisitos autorizadores à concessão do exequatur na Carta Rogatória, não prospera a alegação do Embargante, sob pretexto de omissão, de que deixaram de ser analisadas questões meritórias relativas à demanda proposta na Justiça rogante, porque insuscetíveis de apreciação no procedimento rogatório.

Embargos de Declaração rejeitados.

-----

*A empresa argumenta que o inadimplemento contratual resulta de obediência à Lei brasileira e que, portanto, o exequatur contrariaria a ordem pública. Os ministros entenderam não ser caso de ofensa à ordem pública a mera citação, devendo o argumetno ser levado ao juízo rogante.*



JJJJJJJJJJJJ. SEC 861, RELATOR(A) MINISTRO(A) ARI  
PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 04/05/2005.

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. CITAÇÃO. A citação de réu domiciliado no Brasil deve se processar por carta rogatória, imprestável a comunicação que, a esse propósito, lhe fez consulado de país estrangeiro. Homologação indeferida.

(SEC 861/PT, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/05/2005, DJ 01/08/2005 p. 297)

-----

| *Não é cabível a citação por consulado estrangeiro.* |

KKKKKKKKKKKKKKKK. RESP 180919, RELATOR(A) MINISTRO(A)  
BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, JULGADO EM 19/04/2005.

SENTENÇA. NULIDADE. CUMPRIMENTO DE CARTA ROGATÓRIA QUE, PORÉM, NÃO FOI DEVOLVIDA E JUNTADA AOS AUTOS. PRAZO DE DEFESA QUE AINDA NÃO COMEÇOU A FLUIR. ART. 241, IV, DO CPC.

– Realizando-se o ato de comunicação por meio de carta rogatória, o prazo para o oferecimento da contestação começa a correr de sua juntada aos autos, devidamente cumprida.

Recurso especial conhecido, em parte, e provido.

-----

| *O prazo para a defesa somente começará a fluir a partir da juntada aos autos da carta rogatória cumprida.* |

LLLLLLLLLLLLLLLL. HC 38418, RELATOR(A) MINISTRO(A)  
ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, JULGADO EM  
03/02/2005.

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. OITIVA DE TESTEMUNHA NO EXTERIOR. EXPEDIÇÃO DE CARTA ROGATÓRIA. ADIANTAMENTO DAS CUSTAS PELO INTERESSADO. IRREAL CONFLITO ENTRE NORMAS. COMPATIBILIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 804 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.

Eventual ocorrência de conflito entre normas (Portaria nº 26/1990/MRE, art. 10, letra "k" – Decreto Legislativo nº 61/1995 c/c Decreto nº 2.022/1996) será resolvida pela aplicação do critério cronológico, por meio do qual a norma posterior, que na hipótese é ainda de hierarquia superior, revoga a anterior.



A antecipação, pelo interessado, da despesa relativa à expedição de carta rogatória não se confunde com a condenação do vencido nas custas processuais, razão pela qual não há incompatibilidade entre a decisão que determina o adiantamento da referida despesa com disposto no art. 804 do Código de Processo Penal.

Na hipótese de sobrevir sentença absolutória, o paciente terá direito ao reembolso das custas por ele eventualmente antecipadas, decorrente da produção de prova oral no exterior que entendeu ser necessária e indispensável, evitando-se, assim, na medida do possível, expedientes meramente procrastinatórios.

Cerceamento de defesa inexistente.

Ordem denegada.

(HC 38418/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2005, DJ 07/03/2005, p. 306)

-----

*A denegação de expedição de cartão rogatória por ausência de pagamento de custas não acarreta cerceamento de defesa.*

*Custas das cartas rogatórias correspondem à antecipação de despesas.*

*Na hipótese de sobrevir sentença absolutória, as custas antecipadas deverão ser reembolsadas.*

MMMMMMMMMMMMMMMMMM. RESP 453868, RELATOR(A)  
MINISTRO(A) HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, JULGADO EM  
26/05/2004.

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. NULIDADES. SÚMULAS Nº 282 E 356 DO STF. AUDIÊNCIA NO JUÍZO DEPRECADO. INTIMAÇÃO DA DEFESA. DESNECESSIDADE. ALEGADA DEFICIÊNCIA NA DEFESA. PREJUÍZO INDEMONSTRADO. SÚMULA Nº 523/STF. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO RÉU DOS TERMOS DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. SÚMULA Nº 284/STF. MARCO INTERRUPTIVO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA EM

CARTÓRIO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

"(...) 4. O processo penal pátrio é regido pelo princípio pas de nullité sans grief, pelo qual não se declara nulidade onde inexistente prejuízo para a apuração da verdade substancial da causa." (HC 15.523/SP, da minha Relatoria, in DJ 29/10/2001).

Inobstante eventual irregularidade na intimação da Defesa do julgamento proferido em sede de revisão criminal, olvidou-se o recorrente em demonstrar qualquer prejuízo daí advindo,

especialmente tendo tomado ciência da decisão colegiada e interposto, tempestivamente, o presente recurso especial.

Realizando-se o cotejo entre a norma contida no artigo 160 do Código de Processo Penal e os fundamentos do acórdão recorrido, verifica-se que, efetivamente, eventual nulidade em face da não abertura de prazo à Defesa para formulação de quesitos não foi tema apreciado pelo Tribunal a quo, quer explicitamente, quer implicitamente. Incidência dos Enunciados nº 282 e 356 da Súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal.

"(...) 2. A jurisprudência dos Tribunais Superiores,

incluidamente do Supremo Tribunal Federal, é firme no sentido de que não enseja nulidade a falta de intimação da defesa para a audiência de inquirição de testemunhas no Juízo Deprecado, mormente quando induvidosa a intimação da expedição da Carta Precatória." (HC 18.757/PE, da minha Relatoria, in DJ 25/2/2002).

"No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade

absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu." (Súmula do STF, Enunciado nº 523).

O réu se defende dos fatos, e não da capitulação jurídica, em atenção ao princípio da mihi factum, dabo tibi jus.

Não se vislumbra qualquer interesse na pretensão recursal, uma vez que a aplicação da regra contida no artigo 71 do Código Penal, ao contrário do concurso material pleiteado na denúncia, beneficia o réu.

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." (Súmula do STF, Enunciado nº 284).

A jurisprudência desta Corte Federal Superior é firme no sentido de que a interrupção do curso da prescrição se dá, em regra, com a publicação da sentença condenatória em cartório, que em nada se confunde com a intimação das partes, pessoalmente ou por intermédio do órgão de imprensa oficial.

Recurso especial improvido.

-----

*Não enseja nulidade processual a falta de intimação da defesa para a audiência de inquirição de testemunhas no Juízo Deprecado, se certa a intimação da expedição de Carta Precatória.*

*Irregularidades no inquérito policial não geram a nulidade do processo.*

*O regra do artigo 368 do Código de Processo Penal anterior à modificação trazida pela Lei 9.271/96, previa a possibilidade de citar-se o réu que estava no estrangeiro por edital, mesmo que sabido o local onde se encontrava.*

NNNNNNNNNNNNNNNN. HC 24770, RELATOR(A) MINISTRO(A)  
FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, JULGADO EM 18/11/2003.

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. DENÚNCIA  
CONTRA PREFEITO MUNICIPAL. FALTA DE ATRIBUIÇÕES DO  
PROCURADOR PARA ATUAR PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATO  
POSTERIORMENTE RATIFICADO PELO

PROCURADOR-GERAL. PEÇA INICIAL. INÉPCIA. PRECLUSÃO.  
TESTEMUNHA RESIDENTE NO EXTERIOR. QUESTÃO CONTROVERTIDA.  
IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ELEITA. QUALIFICADORA.  
VALORAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI.

- A peça acusatória, subscrita pelo Parquet local, restou

raticada pela presença do Procurador-Geral de Justiça, no ato de seu recebimento, em  
sessão realizada perante o Órgão competente para a sua apreciação.

- A inépcia da denúncia deve ser alegada antes da decisão de pronúncia. No caso,  
todavia, a par de ser a afirmação serôdia, a improcedência do reclamo é manifesta já  
que a imputação, objetiva, permite claramente a adequação típica, sem prejuízo para a  
defesa.

- O habeas corpus não é a via apropriada para se proceder ao exame aprofundado do  
conjunto fático- probatório, a fim de solucionar a controvertida questão acerca do  
efetivo domicílio de uma das testemunhas arroladas pela defesa.

- A fase da pronúncia caracteriza-se por uma apreciação comedida da acusação, onde se  
verifica apenas a plausibilidade do reconhecimento da qualificadora, de molde a  
autorizar a remessa da questão ao Tribunal do Júri. Precedentes.

- A conclusão preliminar de que o crime teria sido cometido, em virtude de antigas  
rivalidades políticas, travadas na busca do poder político municipal, é suficiente para,  
em sede de pronúncia, fundamentar a qualificadora "motivo torpe" que poderá, assim,  
ser valorada pelo Conselho de Sentença.

Habeas corpus denegado.

-----

*A apreciação da nulidade da carta rogatória é inviável em sede de Habeas Corpus, |  
pois seria necessário extenso reexame do material cognitivo dos autos. |*

OOOOOOOOOOOOOOOO. RHC 13914, RELATOR(A) MINISTRO(A)  
GILSON DIPP, QUINTA TURMA, JULGADO EM 02/10/2003.

CRIMINAL. RHC. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. INDEFERIMENTO  
LIMINAR DE HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL. CITAÇÃO POR  
EDITAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MEIOS POSSÍVEIS PARA LOCALIZAR

ESGOTADOS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO OFICIAL DE QUE O ACUSADO ESTARIA NO

ESTRANGEIRO. ASSISTÊNCIA INTEGRAL DE DEFENSOR. PREJUÍZO NÃO-DEMONSTRADO. RECURSO DESPROVIDO.

Existindo regra, no Regimento Interno do Tribunal a quo,

autorizando o Relator a rejeitar liminarmente o habeas corpus, por decisão monocrática, extinguindo-o de plano, com previsão de agravo regimental ao Órgão Colegiado contra o decisum, não há que se falar em afronta ao art. 663 do CPP.

Não se acolhe alegação de nulidade da citação por edital, se os autos evidenciam terem sido esgotados todos os meios à disposição do juízo para, em seguida, proceder à citação editalícia, tratando-se de réu que se encontrava em lugar incerto e não sabido.

Expedição de três mandados citatórios, com endereços diversos, além de ofícios para TRE e Receita Federal, que não foram eficientes para localizar o paciente.

Ausente, nos autos do processo-crime, informação oficial de que o réu estaria no Chile, bem como o endereço em que poderia ser encontrado, não poderia ser expedida carta rogatória, eis que não preenchidos os requisitos do art. 368 do Diploma Processual Penal.

Não se declara nulidade de ato se dele não resulta prejuízo

objetivamente comprovado para a defesa, ainda mais se evidenciada a assistência integral de advogado.

Recurso desprovido.

-----

*A ausência de informação ou registro oficial de que o réu encontra-se no estrangeiro impossibilita a expedição de carta rogatória, pois não preenchidos os requisitos do art. 368 do CPP.*

PPPPPPPPPPPPPPPP. HC 28733, RELATOR(A) MINISTRO(A) JORGE  
SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, JULGADO EM 02/09/2003.

PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE ENTORPECENTES -  
PRISÃO EM FLAGRANTE - EXCESSO DE PRAZO - PROVA DA DEFESA -  
SÚMULA 64 DO

STJ.

Encerrada em prazo razoável a fase de inquirição de testemunhas arroladas pela acusação, restando apenas a produção de provas pela defesa, que ainda não se deu devido à necessidade de expedição de carta rogatória, não configura o alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo, que a própria defesa deu azo.

Inteligência da Súmula 64/STJ.

Ordem denegada.

-----  
| *Não há que se falar em excesso de prazo, pois o retardo no desfecho da instrução |  
| deve-se exclusivamente à defesa, que requereu a oitiva de testemunhas |  
| consideradas essenciais por meio de carta rogatória.* |

QQQQQQQQQQQQQQQQ. HC 18710, RELATOR(A) MINISTRO(A)  
FONTES DE ALENCAR, SEXTA TURMA, JULGADO EM 10/06/2003.

HABEAS-CORPUS.

O decreto de prisão preventiva do denunciado impõe a limitação da carta rogatória à citação do paciente.

Ordem denegada.

-----  
| *Apesar de ser possível atribuir a finalidade de colhimento do interrogatório no |  
| juízo deprecado à carta rogatória, quando houver decreto de prisão preventiva, |  
| isto não é possível.* |

RRRRRRRRRRRRRRRR. HC 21780, RELATOR(A) MINISTRO(A) FELIX  
FISCHER, QUINTA TURMA, JULGADO EM 17/12/2002.

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. NULIDADES. CERCEAMENTO DE DEFESA. ART. 499 DO CPP. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS.

Não configura constrangimento ilegal por cerceamento de defesa o indeferimento de diligências, de forma fundamentada e convincente, que se apresentavam desnecessárias e sem pertinência com a instrução do processo. Writ denegado.

-----  
| *É possível o indeferimento fundamentado da oitiva de testemunhas de defesa por |  
| carta rogatória.* |

SSSSSSSSSSSSSSSS. AG 230684, RELATOR(A) MINISTRO(A) BARROS  
MONTEIRO, QUARTA TURMA, JULGADO EM 25/11/2002.

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA ESTADO ESTRANGEIRO. PENHORA. INADMISSIBILIDADE. IMUNIDADE DE EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE CARTA ROGATÓRIA PARA A COBRANÇA DO CRÉDITO.

- Os bens do Estado estrangeiro são impenhoráveis em conformidade com o disposto no art. 22, inciso 3, da "Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas (Decreto nº 56.435, de 8.6.1965)".

Agravo provido parcialmente para determinar-se a expedição de carta rogatória com vistas à cobrança do crédito.

-----

*Os arts. 4º, inc. V, e art. 100 da CF e art. 730 do CPC não se aplicam à execução trabalhista contra Estado estrangeiro.  
Não é possível a penhora sobre bens pertencentes a Estado estrangeiro, bem como qualquer outra medida de constrição - imunidade de execução.  
A cobrança do crédito deve ser feita mediante carta rogatória.*

TTTTTTTTTTTTTTTT. RESP 397769, RELATOR(A) MINISTRO(A)  
NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, JULGADO EM 25/11/2002.

Processual Civil. Inventário. Requerimento para expedição de carta rogatória com o objetivo de obter informações a respeito de eventuais depósitos bancários na Suíça. Inviabilidade.

Adotado no ordenamento jurídico pátrio o princípio da pluralidade de juízos sucessórios, inviável se cuidar, em inventário aqui realizado, de eventuais depósitos bancários existentes no estrangeiro.

-----

*O juízo sucessório brasileiro não pode cuidar de bens situados no exterior.*

UUUUUUUUUUUUUUUUUU. HC 18060, RELATOR(A) MINISTRO(A)  
JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, JULGADO EM 07/02/2002.

PENAL E PROCESSO PENAL – CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO – CRIME DE "LAVAGEM"

– INÉPCIA DA DENÚNCIA – CERCEAMENTO DE DEFESA – IMPEDIMENTO DE PROCURADORES PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA – PROVAS ILÍCITAS – INOCORRÊNCIA.

Conforme descrito na peça acusatória, durante o período

compreendido entre maio de 1996 e maio de 1999, o paciente teria enviado ao exterior, clandestinamente, valores objeto de operações de câmbio não autorizadas pelo Banco Central e, ainda, teria procedido à "lavagem" de dinheiro. Tal conduta consistia na importação de bens, especialmente veículos, perfazendo um total de US\$ 17.930.760,00 (dezessete milhões, novecentos e trinta mil setecentos e sessenta dólares americanos), constando no SISBACEN, tão-somente, o valor declarado de US\$ 1.487.411,63 (um milhão, quatrocentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e onze dólares americanos e sessenta e três centavos). Segundo o parquet, o acusado utilizava dinheiro oriundo de sua atividade delituosa,

dentre outras finalidades, para pagamento de cartões de crédito internacionais, dos quais era titular, cujos gastos totalizaram R\$ 257.708,89 (duzentos e cinquenta e sete



mil setecentos e oito reais e oitenta e nove centavos) entre janeiro de 1995 e setembro de 1998.

Consta, ainda, que suas despesas com condomínio, passagens aéreas nacionais e internacionais, advogados e médicos, eram incompatíveis com a renda por ele declarada, demonstrando, ainda, outros sinais exteriores de riqueza, tais como a propriedade de vários veículos importados.

A exordial acusatória, acostada às fls. 46/59 dos presentes autos, descreve fato delituoso, com todas as suas circunstâncias. A materialidade encontra-se comprovada pelo fato do volume de importações efetuadas pelas empresas do Paciente haver sido muito maior do que as operações de câmbio registradas no Banco Central. De outro lado, todas as alegações com referência à inocência do

delito em questão (como, por exemplo, a de que tais operações

poderiam ter sido feitas em nome dos clientes da empresa, já que esta serviria apenas como meio para a obtenção dos veículos importados), entendo que para a sua precisa averiguação é necessário o exame de todo o material cognitivo, como ressaltado pelo v. acórdão. Em sede mandamental, tal desiderato é inviável.

Por outro lado, não há que se falar em cerceamento de defesa. Pelas informações prestadas, destaca-se que a oitiva de testemunhas por carta rogatória não foi deferida, num primeiro instante, em face da possibilidade da comprovação do alegado pela via documental. Ainda assim, logo em seguida, o magistrado, em homenagem à ampla defesa, propiciou a expedição de rogatória.

Com relação à ocorrência de litispendência, o pedido, também, não comporta deferimento. Os impetrantes sustentam que a ação penal em questão lastreia-se nos mesmos fatos da ação penal nº 98.24214-7. Pelo que se depreende dos autos, os fatos narrados na peça acusatória objeto da Ação nº 98.24214-7 apontam que o paciente teria mantido, nos anos de 1992 a 1994, depósitos em sua titularidade em contas no Banco Citibank, em Miami-EUA e no Banco do Brasil, também em Miami-EUA, sem comunicar o fato à Receita Federal (fls. 68).

No caso sub judice, a denúncia volta-se contra fatos ocorridos a partir de maio de 1996 até maio de 1999. Portanto, verifica-se que os fatos criminosos descritos na denúncia referem-se a períodos totalmente distintos. Na realidade, o que se infere é que a Ação Penal nº 98.0024214-7 é citada na peça vestibular apenas como exemplo de que o acusado realmente mantinha contas no exterior. Não há, por conseguinte, que cogitar-se na identidade de fatos e, conseqüentemente, de litispendência entre ambas as ações.

Quanto à ilegalidade das investigações promovidas pelo Ministério Público, sem a instauração de inquérito policial, o writ, igualmente, improcede. Com efeito, a questão acerca da possibilidade do Ministério Público desenvolver atividade investigatória objetivando colher elementos de prova que subsidiem a instauração de futura ação penal, é tema incontroverso perante esta eg. Turma. Como se sabe, a Constituição Federal, em seu art. 129, I, atribui, privativamente, ao Ministério Público promover a ação penal pública.

Essa atividade depende, para o seu efetivo exercício, da colheita de elementos que demonstrem a certeza da existência do crime e indícios de que o denunciado é o seu

autor. Entender-se que a investigação desses fatos é atribuição exclusiva da polícia judiciária, seria incorrer-se em impropriedade, já que o titular da Ação é o Órgão Ministerial. Cabe, portanto, a este, o exame da necessidade ou não de novas colheitas de provas, uma vez que, tratando-se o inquérito de peça meramente informativa, pode o MP entendê-la dispensável na medida em que detenha informações suficientes para a propositura da ação penal.

Ora, se o inquérito é dispensável, e assim o diz expressamente o art. 39, § 5º, do CPP, e se o Ministério Público pode denunciar com base apenas nos elementos que tem, nada há que imponha a exclusividade às polícias para investigar os fatos criminosos sujeitos à ação penal pública.

A Lei Complementar nº 75/90, em seu art. 8º, inciso IV, diz competir ao Ministério Público, para o exercício das suas atribuições institucionais, "realizar inspeções e diligências

investigatórias". Compete-lhe, ainda, notificar testemunhas (inciso I), requisitar informações, exames, perícias e

documentos às autoridades da Administração Pública direta e indireta (inciso II) e requisitar informações e documentos a entidades privadas (inciso IV).

Por fim, com relação à alegação de que a denúncia lastreou-se em provas ilícitas, oriundas da quebra de sigilo fiscal, bancário e de correspondência, sem autorização judicial, impõem-se algumas considerações preliminares. Especificamente quanto a este fundamento, observo que o v. acórdão guerreado afastou seu exame, em sede de embargos declaratórios, por entender que a via do habeas corpus não era a adequada para discussão acerca desse tema. Diante

disso, torna-se inviável a apreciação da questão nesta oportunidade – já que não examinada pelo Tribunal a quo – sob pena de suprimir-se instância.

Entretanto, impõe que seja feita uma retificação, nesse último ponto, no decurso atacado. Tanto esta Corte (v.g. RHC 11.338/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJU 08/10/2001) quanto o Colendo Supremo Tribunal Federal (v.g. HC 81.294/SC, Rel. Ministra ELLEN GRACIE e HC 79.191/SP, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE,

entre outros), têm entendido que o habeas corpus é instrumento idôneo para afastar constrangimento decorrente da quebra de sigilo, uma vez que

de tal procedimento pode advir medida restritiva à liberdade de locomoção. Assim, equivocada o entendimento adotado pelo Tribunal a quo, ao afirmar que o writ não se coaduna com o pronunciamento acerca de eventual ilegalidade na quebra de sigilo. Dessa forma, no tocante a este aspecto, entendo que deva ser submetido àquela Corte, para que se pronuncie a respeito.

Ordem concedida em parte, de ofício, somente quanto a este último tópico, determinando, apenas, que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região proceda à devida apreciação da alegação de quebra de sigilo fiscal, bancário e de correspondência, sem autorização judicial.

-----



*A oitiva de testemunhas por carta rogatória não foi deferida, num primeiro instante, em face da possibilidade da comprovação do alegado pela via documental.*

*Porém, em seguida, o magistrado, em homenagem à ampla defesa, admitiu a expedição de rogatória.*

VVVVVVVVVVVVVVVV. HC 17759, RELATOR(A) MINISTRO(A) JOSÉ  
ARNALDO DA FONSECA , QUINTA TURMA, JULGADO EM  
20/09/2001.

HC SUBSTITUTIVO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES.  
COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIAS  
NEGADO PELO JUÍZO DE

PRIMEIRO GRAU. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.  
EXCESSO DE PRAZO. CAUSADO PELA DEFESA. SÚMULA 64/STJ.

Havendo nos autos fortes indícios de que a droga apreendida

destinava-se ao tráfico no exterior, competente é a Justiça Federal para julgar o feito.

Não constitui cerceamento de defesa o indeferimento, fundamentado, de diligências consideradas inúteis ou protelatórias pelo Juízo processante.

Não consubstancia excesso de prazo a demora na conclusão da instrução criminal quando a defesa dá causa à demora, requerendo a oitiva de testemunhas por meio de carta precatória e rogatória (Itália), incidência da Súmula 64, desta Corte.

Ordem denegada.

-----

*Não caracteriza excesso de prazo a demora no cumprimento de Carta Rogatória expedida por solicitação da defesa.*

WWWWWWWWWWWWWWWWW. HC 15170, RELATOR(A)  
MINISTRO(A) JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, JULGADO EM  
04/09/2001.

PROCESSO PENAL – TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES –  
COMPETÊNCIA – PREVENÇÃO EXCESSO DE PRAZO - CASO COMPLEXO -  
DEMORA RAZOÁVEL.

Tendo o delito sido cometido em mais de um território nacional, a competência para o seu processo e julgamento firma-se pela prevenção, conforme sólida jurisprudência desta Corte e do Pretório Excelso.

Por outro lado, a complexidade do feito, bem como a necessidade de expedição de carta rogatória, justificam o atraso para o término da instrução.

Ordem denegada.

-----

*Não há que se falar de constrangimento ilegal em excesso de prazo para a instrução criminal se ele for razoável, no caso, decorrente de necessidade de cumprimento de carta rogatória para oitiva de testemunha.*

XXXXXXXXXXXXXXXXXX. HC 15090, RELATOR(A) MINISTRO(A) EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, JULGADO EM 17/05/2001.

#### EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO DE CAMINHÕES. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. CARTA ROGATÓRIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SÚMULA 64.

Já apresentadas as alegações finais pela acusação, o retardamento da instrução criminal deve-se exclusivamente à espera de diligência requerida pela defesa – a oitiva de testemunha no Paraguai, via carta rogatória. A teor do enunciado da Súmula 64/STJ, não há falar-se em constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação

da culpa.

Pedido de Habeas Corpus conhecido, mas indeferido.

-----

*Não caracteriza constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução criminal se provocado pela defesa.*

YYYYYYYYYYYYYYYYY. RHC 10476, RELATOR(A) MINISTRO(A) FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, JULGADO EM 06/02/2001.

RHC. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. AUDIÊNCIA PRELIMINAR. AUSÊNCIA DO AUTOR DO FATO. REMESSA DO FEITO À JUSTIÇA COMUM. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA.

A conciliação e a transação penal são institutos peculiares ao Juizado Especial Criminal, sendo, portanto, inviável a utilização de meios de comunicação afetos à Justiça Comum (carta rogatória), a fim de intimar o paciente para a audiência preliminar, pois essa providência não se amolda aos princípios da economia e celeridade processuais, ínsitos ao procedimento sumaríssimo.

Não comparecendo à audiência preliminar, eis que ausente do território nacional, inexistente constrangimento na remessa do processo à Justiça Comum, nos termos do art. 66, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

Recurso improvido.

-----

| *No âmbito dos juizados especiais não cabe citação por carta rogatória.* |

ZZZZZZZZZZZZZZZZZZ. HC 11130, RELATOR(A) MINISTRO(A) GILSON  
DIPP, QUINTA TURMA, JULGADO EM 22/02/2000.

HC. WRIT ANTERIOR SOLTANDO O MESMO PACIENTE. DIVERSIDADE DE FATOS. EXCESSO DE PRAZO. OITIVA DE TESTEMUNHAS DA DEFESA POR ROGATÓRIA.

INÉRCIA ATRIBUÍVEL À DEFESA. SÚMULA Nº 64/STJ. ORDEM DENEGADA.

É imprópria a alegação de que o STJ já determinara a soltura do paciente, em writ anteriormente impetrado também em seu favor, se restou evidenciada a diversidade de ações penais, fatos e localidades entre aquele e este habeas corpus.

Não se acolhe o argumento de excesso de prazo para a conclusão da instrução, se eventual e razoável demora é atribuível à defesa, que não procedeu à tradução de cartas rogatórias, enviadas ao exterior para a oitiva de testemunhas por ela arroladas. Incidência da Súm. nº 64/STJ.

Ordem denegada.

-----

| *O excesso de prazo se deu por culpa do impetrante, que não juntou tradução à carta rogatória expedida para oitiva de testemunhas na Bolívia.* |

AAAAAAAAAAAAAAAAAAAA. RESP 207388, RELATOR(A) MINISTRO(A)  
RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, JULGADO EM  
18/05/1999.

HONORÁRIOS. ARBITRAMENTO. CITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA. - Na ação de arbitramento de

honorários, que segue o rito ordinário, não se pode exigir seja a citação feita de acordo com as formalidades próprias do rito sumário....

-----

| *É suficiente para demonstrar a regular citação da empresa a assinatura de seus representantes. A teoria da aparência teve aplicação ao caso, pois a citação fora assinada pelas pessoas que constituíram os advogados da empresa, sendo um deles sócio detentor de 50% do capital social.* |

BBBBBBBBBBBBBBBBBB. RESp 94551, RELATOR(A) MINISTRO(A) SÁLVIO  
DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA JULGADO EM  
16/04/1998.

PROCESSUAL CIVIL. DEPOIMENTO PESSOAL. DEPOENTE RESIDENTE EM  
OUTRO PAIS. DEPOIMENTO NA SEDE DO JUIZO. CUSTOS ALTOS DE  
TRANSPORTE E ESTADA. OITIVA NO ESTRANGEIRO. CARTA ROGATORIA.  
ARTS. 344 E 410, II DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. DOCTRINA. RECURSO  
PROVIDO.

- A FORMA DO DEPOIMENTO PESSOAL, "MUTATIS MUTANDIS", SEGUE A  
FORMA DE INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHA, NOS TERMOS DO ART. 344 DO  
CODIGO DE PROCESSO CIVIL.

- ESTANDO A PARTE RESIDINDO EM OUTRO PAIS, SEU DEPOIMENTO SERA  
TOMADO ATRAVES DE CARTA ROGATORIA E, NÃO, NA SEDE DO JUIZO  
EM QUE ESTA SENDO PROCESSADA A CAUSA, SALVO SE ACORDE A  
MESMA EM COMPARECER.

-----

*Via de regra, o depoimento pessoal é prestado no juízo em que corre a ação.  
Entretanto, quando a parte reside fora dos limites da jurisdição e forem elevados  
os custos de deslocamento, ela poderá prestar seu depoimento por meio de carta  
rogatória.*

CCCCCCCCCCCCCCCC. RESp 123230, RELATOR(A) MINISTRO(A)  
JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 06/10/1997.

PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. EXECUTADO RESIDENTE NO EXTERIOR.

"EX VI" O ART. 8., PAR. 1. DA LEI 6.830/1980 O EXECUTADO AUSENTE DO  
PAIS SERA CITADO POR EDITAL COM A OBSERVANCIA DO PRAZO DE 60  
DIAS.

RECURSO PROVIDO.

-----

*Quanto à citação efetuada nos termos da Lei 6.830/80, entendeu o Ministro não ser  
possível a citação por carta rogatória. Quando o executado estivesse ausente do  
país, a citação deveria ser feita por edital.*

DDDDDDDDDDDDDDDDDDDD. RESp 41127, RELATOR(A) MINISTRO(A)

NILSON NAVES, TERCEIRA TURMA, JULGADO EM 27/06/1994.

EXECUÇÃO COM BASE EM TITULO EXTRAJUDICIAL. DIVIDA ESTABELECIDADA EM PAIS ESTRANGEIRO.

PRETENSÃO DE PERICIA EM LIVROS COMERCIAIS, MEDIANTE A EXPEDIÇÃO DE CARTA ROGATORIA. PROVA-SE PAGAMENTO COM A QUITAÇÃO, OU COM A ENTREGA DO TITULO, OU COM O RECIBO. COMPETE A QUEM REQUER PERICIA A JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA PROVA. ACASO NÃO JUSTIFICADA A SUA NECESSIDADE, OU EM SENDO DE VERIFICAÇÃO IMPRATICAVEL, LICITO E AO JUIZ INDEFERIR A PERICIA.

COMPETENCIA. CASO DE COMPETENCIA DA AUTORIDADE JUDICIARIA BRASILEIRA, ATE PELO BENEFICIO DO DOMICILIO DAS EXECUTADAS.

HONORARIOS ADVOCATICIOS. SE SEU ARBITRAMENTO EM 5% DEVEU-SE A CIRCUNSTANCIAS PARTICULARES DA CAUSA, DE TANTO NÃO RESULTOU OFENSA AO ART. 20, PAR. 3. DO COD. DE PR. CIVIL.

RECURSOS ESPECIAIS NÃO CONHECIDOS.

----

*Em ação de execução de título extrajudicial tendo como base nota promissória, a prova do pagamento das prestações se dá pela apresentação ou do devolvimento do título ou do recibo.*

EEEEEEEEEEEEEEEEEE. EDCL NO RHC 1969, RELATOR(A) MINISTRO(A)

JOSE CANDIDO DE CARVALHO FILHO, SEXTA

FFFFFFFFFFFFFFFFFFFF. TURMA, JULGADO EM 03/08/1993.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ROGATORIA PARA FINS DE INTERROGATORIO. ACOLHIDOS OS EMBARGOS PARA SE DETERMINAR A CORREÇÃO DO ACORDÃO, FICANDO A EMENTA ASSIM REDIGIDA:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. REU NO EXTERIOR. CARTA ROGATORIA. CITADO O PACIENTE NO ESCRITORIO (OFFICE) DO ADVOGADO (OTTORNEY) PAUL SEGUINO, NO ENDEREÇO ALTERNATIVO DADO PELO IMPETRANTE DO

HABEAS CORPUS, TAL COMO CERTIFICADO NA FE DA ROGATORIA, TEM-SE A CITAÇÃO PESSOAL DO REU COMO PERFEITA. EXPEÇA-SE NOVA ROGATORIA COM A DETERMINAÇÃO DE DATA PARA SEU INTERROGATORIO.

DECISÃO TOMADA NOS TERMOS DO ART. 181, PARAGRAFO 4., DO RISTJ".

-----  
| *Determinada a expedição de nova carta rogatória para determinar, tão somente, o* |  
| *interrogatório. A anterior pretendia, além disso, a citação.* |

GGGGGGGGGGGGGGGGGGGG. RHC 1969, RELATOR(A) MINISTRO(A)  
MIN. JOSÉ CÂNDIDO DE CARVALHO FILHO , SEXTA TURMA  
JULGADO EM 18/12/1992.

PROCESSUAL PENAL. HABEAS-CORPUS. REU NO EXTERIOR. CARTA  
ROGATORIA. TRADUÇÃO EQUIVOCA QUE LEVOU O TRIBUNAL A QUO A  
ENTENDER, ERRONEAMENTE, QUE O REU NÃO HAVIA SIDO  
ENCONTRADO E CITADO. CITAÇÃO POR EDITAL. REVELIA. ANULAÇÃO  
PARA QUE SEJA EXPEDIDA NOVA ROGATORIA, MARCANDO-SE DATA  
PARA O INTERROGATORIO.

-----  
| *Foi corrigido, pelo Ministro relator, erro na tradução da carta rogatória feita por* |  
| *tradutor juramentado.* |

HHHHHHHHHHHHHHHHHH. RESP 8477, RELATOR(A) MINISTRO(A)  
CLAUDIO SANTOS , TERCEIRA TURMA, JULGADO EM 20/08/1991.

PROVAS. DETERMINAÇÃO DE OFICIO. INTIMAÇÃO. ROGATORIA. DECISÃO  
DE OFICIO. NÃO VIOLA OS ARTS. 125 E 130 DO CPC A DETERMINAÇÃO DE  
OFICIO DA INTIMAÇÃO, MEDIANTE ROGATORIA, DE SOCIEDADE SEDIADA  
NO EXTERIOR PARA, ATRAVES DE REPRESENTANTE, PRESTAR  
ESCLARECIMENTOS AO JUIZ.

NÃO SE APLICA A SITUAÇÃO O ART. 215, PARAG. 1, DO MESMO CODEX,  
QUE CUIDA DA CITAÇÃO.

DISSIDIO NÃO COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

-----  
| *É possível que o juiz decida, de ofício, proceder à intimação de sociedade* |  
| *estrangeira sediada no exterior via Carta Rogatória.* |

IIIIIIIIIIIIIIIIII. RESP 200, RELATOR(A) MINISTRO(A) BUENO DE  
SOUZA , QUARTA TURMA, JULGADO EM 28/11/1989.

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATORIA. NULIDADE DE CITAÇÃO E DE  
SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DISCRIMINATORIA. EXISTENCIA DE  
COISA JULGADA MATERIAL.

SOCIEDADES COMERCIAIS ALIENIGENAS SEDIADAS NOS E.U.A., RES REVEIS EM AÇÃO DISCRIMINATORIA PROMOVIDA SOB A EGIDE DO CPC DE 1939.

CITAÇÃO EFETUADA DIRETAMENTE PELA VIA EDITALICIA COM AUSENCIA DE QUALQUER DILIGENCIA QUE EVIDENCIASSE A IMPOSSIBILIDADE DE SUA REALIZAÇÃO POR CARTA ROGATORIA.

DESNECESSIDADE "IN CASU" DE PROPOSITURA DE AÇÃO RESCISORIA.

PRELIMINAR DE CARENCA DE AÇÃO AFASTADA.

RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA QUE O MAGISTRADO DE 1. GRAU DECIDA O MERITO DA DEMANDA.

-----

*Foi decretada nulidade da sentença em decorrência da falta de citação regular, mas somente no que tange às pessoas com quem isso ocorreu.*

JJJJJJJJJJJJJJ. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

KKKKKKKKKKKKKKKKKK. AGR NO RE 595276, RELATOR(A) MINISTRO(A)

CEZAR PELUSO, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 23/03/2010.

EMENTAS: 1. RECURSO. Extraordinário. Admissibilidade. Ausência de prequestionamento. Comprovação. Insubsistência. Demonstrado o prequestionamento da tese, deve ser reapreciado o recurso. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Sentença estrangeira. Homologação. STJ. Legitimidade de parte. Questão infraconstitucional. Ofensa reflexa. Reexame do conjunto fático-probatório. Súmula 279. Agravo regimental não provido. Não cabe recurso extraordinário que tenha por objeto reexame de provas e ofensa indireta à Constituição da República. 3. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Jurisprudência assentada. Ausência de razões consistentes. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões consistentes, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. 4. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé.

Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado.

(RE 595276 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 23/03/2010, DJe-067 DIVULG 15-04-2010 PUBLIC 16-04-2010 EMENT VOL-02397-05 PP-01333)

-----



LLLLLLLLLLLLLLLLL. AR 1169, RELATOR(A) MINISTRO(A) EROS  
GRAU, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM 03/08/2009.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA DE DIVÓRCIO, DATADA DE 1982. REVELIA NO PROCESSO DE HOMOLOGAÇÃO APÓS A CITAÇÃO DA RÉ POR EDITAL. DOLO DO AUTOR DO PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO, QUE REQUEREU A CITAÇÃO DA RÉ EM ENDEREÇO NO BRASIL, QUANDO SABIA QUE ELA RESIDIA NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA PROCEDENTE [ARTIGO 485, III, do CPC]. 1. Há dolo na

conduta daquele que, em pedido de homologação de sentença estrangeira, indica para citação do réu endereço no Brasil, tendo conhecimento inequívoco da residência deste no exterior. Hipótese que determina a rescisão do julgado, nos termos do disposto no art. 485, III do CPC. 2. A autora da rescisória comprovou que não residia no Brasil no período em que julgado o pedido de homologação [1980-1982]. 3. As provas juntadas aos autos demonstraram que o ora réu tinha conhecimento inequívoco de que a autora residia nos Estados Unidos da América desde 1977. Não obstante, ao requerer homologação de sentença estrangeira a este Tribunal afirmou que a autora residia em São Paulo, silenciando sobre a existência de endereço dela nos Estados Unidos da América. 4. Ação rescisória julgada procedente para rescindir a homologação da sentença estrangeira.

(AR 1169, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 03/08/2009, DJe-186 DIVULG 01-10- 2009 PUBLIC 02-10-2009 EMENT VOL-02376-01 PP-00116 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 98-105)

-----

*Deve ser rescindida a decisão que homologou a sentença estrangeira de divórcio que correu a revelia quando provado que o autor tinha conhecimento do endereço da ré, agindo com dolo ao não decliná-lo nos autos.*

MMMMMMMMMMMMMMMMM. AGRG NA CR 9897, RELATOR(A)  
MINISTRO(A) MARCO AURÉLIO, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM  
30/08/2007.

CARTA ROGATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. JULGAMENTO PLENÁRIO SUSPENSO DEVIDO A PEDIDO DE VISTA. ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45, DE 08.12.04, QUE TRANSFERIU AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA A COMPETÊNCIA PARA A CONCESSÃO DE EXEQUATUR ÀS CARTAS ROGATÓRIAS. APLICABILIDADE IMEDIATA DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS DE

COMPETÊNCIA. 1. A continuidade do julgamento, por esta Corte, da presente carta rogatória encontra óbice no disposto no art. 1º da Emenda Constitucional 45, de 08.12.04, que transferiu do Supremo Tribunal Federal para o Superior Tribunal de



Justiça a competência para o processamento e o julgamento dos pedidos de homologação de sentenças estrangeiras e de concessão de exequatur às cartas rogatórias. 2. É pacífico o entendimento no sentido de que as normas constitucionais que alteram competência de Tribunais possuem eficácia imediata, devendo ser aplicado, de pronto, o dispositivo que promova esta alteração. Precedentes: HC 78.261-QO, rel. Min. Moreira Alves, DJ 09.04.99, 1ª Turma e HC 78.416, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 18.05.01, 2ª Turma. 3. Questão de ordem resolvida para tornar insubsistentes os votos já proferidos, declarar a incompetência superveniente deste Supremo Tribunal Federal e determinar a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça.

(CR 9897 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 30/08/2007, DJe-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008 EMENT VOL-02311-01 PP-00131)

-----

*O Min. Marco Aurélio fundamentou seu voto no argumento de que a análise da possibilidade de execução fundamentada em dívida de jogo deve ser levada a feito tendo-se como base a legislação do país onde surgiu a dívida (a Ministra aplica ao caso o art. 9º LICC).*

*Assim, estaria preservado o princípio da bilateralidade, já que o jogador poderia recorrer à justiça para cobrar pagamento de prêmio de aposta feita em Cassino no exterior.*

*O Min. Sepúlveda Pertence se pronunciou afirmando que as "várias modalidades de cooperação internacional de jurisdição não se prestam para obter sentença excluída da própria jurisdição nacional". Como no Brasil não seria possível a cobrança de crédito oriundo de dívida de jogo, não seria possível a execução de sentença estrangeira com esse objetivo.*

*Houve grande debate sobre a possibilidade da homologação de sentença estrangeira dispendo sobre Cobrança de dívida de jogo contraída no estrangeiro.*

*Processo não foi julgado no STF em virtude do advento da EC nº 45, que teve incidência imediata nas questões relativas à competência.*

NNNNNNNNNNNNNNNNNN. SEC 5404, RELATOR(A) MINISTRO(A)  
SEPÚLVEDA PERTENCE, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM  
18/05/2005.

EMENTA: Homologação de sentença estrangeira: deslocamento da competência do STF para STJ (EC 45/04), que não afeta, contudo, a competência remanescente do primeiro para homologar a desistência do pedido, quando iniciado o julgamento e manifestada a desistência antes da alteração constitucional

(SEC 5404, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2005, DJ 24-06- 2005 PP-00005 EMENT VOL-02197-01 PP-00091 RTJ VOL-00195-02 PP-00448 LEXSTF v. 27, n. 320, 2005, p. 347-356)

-----

*Julgamento iniciado em 1999. Superveniência da EC 45/04. Desistência manifestada enquanto o STF ainda era competente para o processo. Homologada a desistência pelo Plenário do Tribunal, ressalvada a posição do Min. Marco Aurélio, que considerou incompetente o Tribunal.*

OOOOOOOOOOOOOOOOOO. SEC 7782, RELATOR(A) MINISTRO(A)  
MARCO AURÉLIO, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM 18/11/2004.

SENTENÇA ESTRANGEIRA - DISSOLUÇÃO DE CASAMENTO - ACORDO. Estando a sentença estrangeira autenticada pelo consulado brasileiro e coberta pela preclusão maior, passado o período previsto no § 6º do artigo 226 da Constituição Federal, impõe-se a homologação

(SEC 7782, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 18/11/2004, DJ 17-12-2004 PP- 00033 EMENT VOL-02177-01 PP-00176 LEXSTF v. 27, n. 314, 2005, p. 318-320)

-----

PPPPPPPPPPPPPPPP. SEC 7154, RELATOR(A) MINISTRO(A)  
SEPÚLVEDA PERTENCE, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM  
07/10/2004.

EMENTA: Sentença estrangeira: divórcio e guarda de filho menor: questões suscitadas pela requerida, com relação à competência da Justiça francesa e à validade da sua citação para a ação de divórcio, que perdem a relevância com a retratação registrada em cartório e a aquiescência ao pedido de homologação: concorrência dos pressupostos legais (RISTF, arts. 216, 217 e 218): homologação deferida, sem condenação às verbas da sucumbência, dada a concordância da requerida

(SEC 7154, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 07/10/2004, DJ 28-10- 2004 PP-00037 EMENT VOL-02170-01 PP-00110)

-----

QQQQQQQQQQQQQQQQ. SEC 7209, RELATOR(A) MINISTRO(A)  
ELLEN GRACIE, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM 30/09/2004.

SENTENÇA ESTRANGEIRA - TRAMITAÇÃO DE PROCESSO NO BRASIL - HOMOLOGAÇÃO. O fato de

ter-se, no Brasil, o curso de processo concernente a conflito de interesses dirimido em sentença estrangeira transitada em julgado não é óbice à homologação desta última.  
BENS IMÓVEIS SITUADOS NO BRASIL - DIVISÃO - SENTENÇA

ESTRANGEIRA - HOMOLOGAÇÃO. A exclusividade de jurisdição relativamente a bens imóveis situados no Brasil - artigo 89, inciso I, do Código de Processo Civil - afasta a homologação de sentença estrangeira a versar a divisão.

(SEC 7209, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 30/09/2004, DJ 29-09-2006 PP-00036 EMENT VOL-02249-04 PP-00659 LEXSTF v. 28, n. 336, 2006, p. 265-282)

-----

RRRRRRRRRRRRRRRRRRR.SEC 7696, RELATOR(A) MINISTRO(A) MARCO AURÉLIO, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM 23/09/2004.

SENTENÇA ESTRANGEIRA - HOMOLOGAÇÃO - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. A citação de pessoa

domiciliada no Brasil há de fazer-se mediante carta rogatória, não prevalecendo, ante o princípio direcionado ao real conhecimento da ação proposta, intimação realizada no estrangeiro. Inexistente a citação, descabe homologar a sentença. Precedentes: Sentenças Estrangeiras nos 3.495, 3.534, 4.248, 4.307, 6.122 e 6.304, relatadas, respectivamente, pelos ministros Octavio Gallotti, Sydney Sanches, Carlos Velloso, Paulo Brossard e, as duas últimas, pelo ministro Sepúlveda Pertence

(SEC 7696, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/09/2004, DJ 12-11-2004 PP- 00006 EMENT VOL-02172-02 PP-00199 LEXSTF v. 26, n. 312, 2005, p. 297-300 RT v. 94, n. 833, 2005, p. 157-

158 RJADCOAS v. 6, n. 63, 2005, p. 40-42)

-----

SSSSSSSSSSSSSSSSSS. SEC 7420, RELATOR(A) MINISTRO(A) NELSON JOBIM, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM 19/08/2004.

EMENTA: SENTENÇA ESTRANGEIRA ALEMÃ. ORDEM PROVISÓRIA DE ENTREGA DE MENOR. NATUREZA CAUTELAR. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DOS INCISOS I E II DO ART. 217 DO RISTF. OFENSA À SOBERANIA NACIONAL E AOS BONS COSTUMES. É inegável a competência

exclusiva do juiz brasileiro para decidir sobre a guarda da menor, que se encontra em companhia de sua mãe, residindo no Brasil

(SEC 7420, Relator(a): Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 19/08/2004, DJ 16-12-2005 PP- 00060 EMENT VOL-02218-02 PP-00339 LEXSTF v. 28, n. 326, 2006, p. 332-341)

-----

|

|

TTTTTTTTTTTTTTTTT. SEC 6684, RELATOR(A) MINISTRO(A)  
SEPÚLVEDA PERTENCE, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM  
19/08/2004.

EMENTA: Sentença estrangeira: divórcio: ausência da prova da citação do réu, requerido, no processo em que proferida a decisão exequenda (RISTF, art. 217, II): domiciliado o réu no Brasil, a citação há de fazer-se mediante carta rogatória: jurisprudência do Supremo Tribunal: homologação indeferida: condenação do requerente em honorários de advogado.

(SEC 6684, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 19/08/2004, DJ 08-10- 2004 PP-00003 EMENT VOL-02167-01 PP-00075)

-----

UUUUUUUUUUUUUUUUUUUU. SEC 6697, RELATOR(A) MINISTRO(A)  
JOAQUIM BARBOSA, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM 23/06/2004.

EMENTA: SENTENÇA ESTRANGEIRA CONSTESTADA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS

NECESSÁRIOS. PEDIDO DEFERIDO. - A competência de que trata o art. 88 do Código de Processo Civil é concorrente, e não exclusiva. - Supre a citação o comparecimento da parte ao juízo estrangeiro. - Cumprimento dos demais requisitos. - Pedido de homologação de sentença estrangeira deferido.

(SEC 6697, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 23/06/2004, DJ 27-08-2004 PP- 00053 EMENT VOL-02161-01 PP-00137 RJADCOAS v. 62, 2005, p. 45-48)

-----

VVVVVVVVVVVVVVVV. SEC 7178, RELATOR(A) MINISTRO(A)  
CARLOS BRITTO, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM 09/06/2004.

EMENTA: SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. HOMOLOGAÇÃO. - Não se tratando da hipótese prevista no art. 89 do CPC, a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem admitido a competência concorrente dos Juízos brasileiro e estrangeiro para julgamento de causa em que é parte a pessoa domiciliada no Brasil (art. 217, inciso I, do RI/STF). - Descabida a alegação de nulidade da citação, quando a requerida, embora citada em solo estadunidense por autoridade alienígena, compareceu voluntariamente a Juízo, apresentando defesa e opondo reconvenção. - O requisito previsto no art. 217, inciso II, do RI/STF restringe-se à citação, não se referindo à comprovação das intimações. - Sentença estrangeira inofensiva à soberania nacional, à ordem pública e aos bons costumes. Preenchimento, também, das exigências legais previstas no art. 217, incisos III e IV, do RI/STF. - Homologação deferida.

(SEC 7178, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 09/06/2004, DJ 06-08-2004 PP- 00022 EMENT VOL-02158-02 PP-00226 RTJ VOL-00193-02 PP-00547)

-----

*O réu domiciliado no Brasil deve ser citado mediante carta rogatória. Entretanto, o comparecimento espontâneo perante o juízo estrangeiro supre a falta de citação. O dispositivo referente à necessidade de citação não se aplica, também, à intimação. Eventual discussão sobre a caducidade de direitos autorais sobre a marca Bulova deve ser levada a juízo próprio.*

WWWWWWWWWWWWWWWWW.SEC 6847, RELATOR(A)  
MINISTRO(A) SEPÚLVEDA PERTENCE, TRIBUNAL PLENO, JULGADO  
EM 12/05/2004.

EMENTA: Divórcio: homologação de sentença estrangeira de divórcio que - concorrentes os pressupostos legais - não é obstada pela existência, no Brasil, de controvérsia sobre a omissão na partilha de bens imóveis situados no Brasil

(SEC 6847, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 12/05/2004, DJ 04-06- 2004 PP-00030 EMENT VOL-02154-02 PP-00242)

-----

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE DECISÕES PROFERIDAS PELA JUSTIÇA NORUEGUESA QUE CONCEDERAM A GUARDA DA FILHA MENOR DAS PARTES AO REQUERENTE. EXISTÊNCIA DE DECISÃO PROLATADA POR AUTORIDADE JUDICIÁRIA BRASILEIRA, COM O MESMO TEOR, A FAVOR DA REQUERIDA. IMPOSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO, SOB PENA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA SOBERANIA NACIONAL. ART. 216 DO RISTF. REQUISITOS FORMAIS DA HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. ARTS. 218 E 219 DO RISTF. INDISPENSABILIDADE DA JUNTADA DE CERTIDÃO OU CÓPIA DO TEXTO INTEGRAL DO ATO JUDICIAL OU ADMINISTRATIVO QUE SE QUER HOMOLOGAR. 1. O deferimento

do pedido formulado representaria a prevalência de uma sentença alienígena sobre a decisão de um juiz brasileiro que, embora proferida em sede liminar, seria modificada, importando numa clara ofensa aos princípios da soberania nacional. Precedentes: SEC 6.971, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 14.02.2003 e SEC 7.218, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ 06.02.2004. 2. A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se pela homologabilidade de divórcio consensual processado, segundo o sistema jurídico alienígena, perante autoridade administrativa independentemente de manifestação judicial. Precedentes: SE 1.943-Dinamarca, Rel. Min.

Adaucto Cardoso, SE 2.251-Japão, Rel. Min. Moreira Alves, SE 2.703-Dinamarca, Rel. Min. Antônio Neder, SE 3.832-Dinamarca, Rel. Min. Rafael Mayer e SEC 6.399-

Japão, Rel. Min. Marco Aurélio. 3. Todavia, tal circunstância somente exonera o requerente da apresentação de sentença judicial, não afastando a necessidade da instrução do pedido - para o cumprimento dos requisitos formais constantes dos arts. 218 e 219 do RISTF - com a cópia autenticada ou certidão do texto integral do ato de autoridade regional administrativa que se quer homologar. Precedente: SEC 4.269, DJ 13.09.91, Rel. Min. Octavio Gallotti. 4. Pedido de homologação indeferido.

(SEC 5526, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 22/04/2004, DJ 28-05-2004 PP- 00007 EMENT VOL-02153-04 PP-00662)

-----

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX. SEC 7464, RELATOR(A) MINISTRO(A) NELSON  
JOBIM, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM 22/04/2004.

EMENTA: SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA DE DIVÓRCIO PERANTE O TRIBUNAL DE ONTÁRIO, CANADÁ. CONTESTAÇÃO QUE EXTRAPOLA OS LIMITES DO ART. 221 DO RISTF. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO A QUE AS PARTES DISCUTAM, NO BRASIL, SOBRE OS IMÓVEIS AQUI EXISTENTES. CUMPRIDOS OS REQUISITOS DO ART. 217 RISTF. PRECEDENTES. SENTENÇA ESTRANGEIRA HOMOLOGADA.

(SEC 7464, Relator(a): Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 22/04/2004, DJ 14-05-2004 PP- 00033 EMENT VOL-02151-01 PP-00123)

-----

YYYYYYYYYYYYYYYYYYY. QO NA SEC 7545, RELATOR(A) MINISTRO(A)  
SEPÚLVEDA PERTENCE, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM  
15/04/2004.

EMENTA: Sentença estrangeira de divórcio: trânsito em julgado que se infere não só de ter sido a ação proposta pela requerida, como também em razão da aquiescência desta com o pedido de homologação: homologação deferida, sem condenação às verbas da sucumbência, dada a concordância da requerida.

(SEC 7545 QO, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2004, DJ 21-05- 2004 PP-00035 EMENT VOL-02152-02 PP-00213 RTJ VOL 00192-01 PP-00182)

-----

|

|



ZZZZZZZZZZZZZZZZZZ. SEC 7100, RELATOR(A) MINISTRO(A) CARLOS  
VELLOSO, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM 14/04/2004.

EMENTA: SENTENÇA ESTRANGEIRA: HOMOLOGAÇÃO INDEFERIDA.  
RI/STF, art. 216. I. - Sentença de

guarda de menor: contrariedade ao art. 216 do RI/STF. Se há sentença da Justiça do Brasil sobre o mesmo tema, não há como dar prevalência à sentença estrangeira, sob pena de ofensa ao art. 216 do RI/STF. II. - Sentença estrangeira indeferida.

(SEC 7100, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2004, DJ 07-05-2004 PP- 00008 EMENT VOL-02150-02 PP-00199)

-----

*A requerente havia promovido ação no Brasil sobre o mesmo tema, submetendo-se, portanto, à jurisdição brasileira. Havendo sucumbido nesta ação, promoveu a homologação da sentença estrangeira.*

*No caso em que ocorrer conflito entre atos sentenciais brasileiros e estrangeiros que versem sobre o mesmo objeto, deverá prevalecer a proferida por autoridade judiciária brasileira.*

AAAAAAAAAAAAAAAAAAAA. SEC 7394, RELATOR(A) MINISTRO(A)  
ELLEN GRACIE, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM 14/04/2004.

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIVÓRCIO. CITAÇÃO POR  
EDITAL NO PAÍS EM QUE PROFERIDA A DECISÃO HOMOLOGANDA.  
REQUERIDA DOMICILIADA NO BRASIL. NECESSIDADE DE CARTA  
ROGATÓRIA. ART. 217, II DO RISTF. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO  
TRIBUNAL

FEDERAL. 1. A indispensabilidade, para efeitos de homologação, do procedimento judicialiforme da carta rogatória na citação das pessoas que, residentes no Brasil, são demandadas perante a Justiça estrangeira, revestiu-se de maior legitimidade após a promulgação da Constituição Federal de 1988, pois se tornou garantia de efetividade do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, princípios expressamente consagrados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Carta Magna. 2. Precedentes desta Corte sobre o tema: SEC 6.729, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 07.06.2002, SEC 6.304, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, SE 4.605-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 13.12.96, SE 4.248, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 20.11.91, SE 3.495, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ

25.10.85 e SE 2.582-AgR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, DJ 28.08.81. 3. Pedido de homologação indeferido.

(SEC 7394, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2004, DJ 07-05-2004 PP- 00008 EMENT VOL-02150-02 PP-00206)

-----

BBBBBBBBBBBBBBBBBB. SEC 7459, RELATOR(A) MINISTRO(A)

NELSON JOBIM, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM 01/04/2004.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. SENTENÇA ESTRANGEIRA EXARADA PELO TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DA SERTÃ, PORTUGAL, QUE CONDENA O REQUERIDO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DESPESAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE REGULAR CITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 217, II DO RISTF. PRECEDENTES. HOMOLOGAÇÃO INDEFERIDA.

(SEC 7459, Relator(a): Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 01/04/2004, DJ 30-04-2004 PP- 00034 EMENT VOL-02149-07 PP-01211)

-----

CCCCCCCCCCCCCCCCCC. SEC 7351, RELATOR(A) MINISTRO(A)

NELSON JOBIM, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM 25/03/2004.

EMENTA: SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. CIVIL. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE. PENSÃO ALIMENTÍCIA. HOMOLOGAÇÃO. DECISÃO QUE TRANSITOU EM JULGADO. OBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS DOS ARTS. 217 E 218 DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE OFENSA À SOBERANIA NACIONAL, À ORDEM PÚBLICA E AOS BONS COSTUMES. SENTENÇA ESTRANGEIRA HOMOLOGADA.

(SEC 7351, Relator(a): Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2004, DJ 30-04-2004 PP- 00034 EMENT VOL-02149-07 PP-01204)

-----

| |

DDDDDDDDDDDDDDDDDD. SEC 7570, RELATOR(A) MINISTRO(A)

ELLEN GRACIE, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM 22/03/2004.

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. GUARDA DE FILHOS MENORES. AUSÊNCIA DE PROVA DA REGULAR CITAÇÃO DO REQUERIDO NA AÇÃO PROPOSTA PERANTE A JUSTIÇA NORTE- AMERICANA. ART. 217, II DO RISTF. EXISTÊNCIA DE SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ BRASILEIRO TRATANDO SOBRE A MESMA QUESTÃO. IMPOSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA, SOB PENA DE OFENSA À SOBERANIA NACIONAL. ART. 216 DO RISTF.

Esta Corte tem indeferido pedidos de homologação carecedores de prova da citação válida da parte requerida, seja no território do país prolator da decisão homologanda, seja no Brasil, mediante carta rogatória, quando aqui tenha domicílio. Precedentes:



SEC 7.218, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ 06.02.2004 e SEC 6.304, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 31.10.2001. 2. Conforme o disposto no art. 216 do RISTF, não há como dar prevalência à decisão estrangeira se existente provimento da Justiça brasileira a respeito do mesmo tema, sob pena de ofensa ao princípio da soberania nacional. Precedente: SEC 6.729, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 07.06.2002. 3. Pedido de homologação indeferido.

(SEC 7570, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 22/03/2004, DJ 30-04-2004 PP- 00034 EMENT VOL-02149-07 PP-01218)

-----

EEEEEEEEEEEEEEEEEE. SEC 7545, RELATOR(A) MINISTRO(A)  
SEPÚLVEDA PERTENCE, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM  
19/02/2004.

EMENTA: Sentença estrangeira de divórcio: trânsito em julgado que se infere não só de ter sido a ação proposta pela requerida, como também em razão da aquiescência desta com o pedido de homologação: homologação deferida, sem condenação às verbas da sucumbência, dada a concordância da requerida

(SEC 7545, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2004, DJ 21-05- 2004 PP-00035 EMENT VOL-02152-01 PP-00207)

-----

FFFFFFFFFFFFFFFFFFFF. AG RG NO AG RG NA SEC 7101, RELATOR(A)  
MINISTRO(A) MAURÍCIO CORRÊA, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM  
15/10/2003.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL NA SENTENÇA ESTRANGEIRA. HOMOLOGAÇÃO. LIMITES. BENS IMOVÉIS SITUADOS EM TERRITÓRIO NACIONAL.

COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA JUSTIÇA BRASILEIRA. 1. Sentença proferida na República do Paraguai, em que se declara a nulidade de instrumento procuratório e a transferência de imóvel localizado no Brasil. 2.

Recurso interposto contra decisão que limitou a homologação da sentença estrangeira à parte referente à outorga de mandato, não abrangendo os atos que, por força dele, foram praticados e que importaram na alteração subjetiva da matrícula do imóvel. 3. O Judiciário brasileiro tem competência exclusiva e absoluta para conhecer de ações nas quais estejam envolvidos bens imóveis que se encontrem em território pátrio (CPC, artigo 89, I).

Agravo regimental em agravo regimental em sentença estrangeira a que se nega provimento.

(SE 7101 AgR-AgR, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 15/10/2003, DJ 14-11- 2003 PP-00012 EMENT VOL-02132-13 PP-02505)

-----

GGGGGGGGGGGGGGGGGGGG. SEC 7218, RELATOR(A) MINISTRO(A)  
NELSON JOBIM, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM 24/09/2003.

CONSTITUCIONAL. SENTENÇA DE DIVÓRCIO NO EXTERIOR QUE DEFERE GUARDA COMPARTILHADA. POSTERIOR ALTERAÇÃO QUE DEFERE GUARDA EXCLUSIVAMENTE AO REQUERENTE, DECISÃO ESTA QUE PRETENDE HOMOLOGAR. PROCESSO COM PEDIDO IDÊNTICO - ANTERIOR - QUE CONCEDEU A GUARDA DO MENOR NA VARA DE FAMÍLIA E INFÂNCIA E JUVENTUDE NA COMARCA DE PETRÓPOLIS/RJ PARA A REQUERIDA. AUSÊNCIA DE PROVA DA CITAÇÃO VÁLIDA DA MESMA NA AÇÃO PROPOSTA PELO REQUERENTE NO JUÍZO ESTRANGEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA SENTENÇA ESTRANGEIRA, SOB PENA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA SOBERANIA NACIONAL. PRECEDENTES. HOMOLOGAÇÃO INDEFERIDA.

(SEC 7218, Relator(a): Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 24/09/2003, DJ 06-02-2004 PP- 00034 EMENT VOL-02138-04 PP-00838 RTJ VOL-00191-03 PP-00879)

-----

HHHHHHHHHHHHHHHHHH. SEC 6952, RELATOR(A) MINISTRO(A)  
CARLOS VELLOSO, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM 07/08/2003.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. CIVIL. SENTENÇA ESTRANGEIRA: AÇÃO DE COBRANÇA DE CRÉDITO DECORRENTE DE EMPRÉSTIMO. HOMOLOGAÇÃO. RI/STF, arts. 217 e 218. I. - Ação de

cobrança: observância dos pressupostos inscritos nos arts. 217 e 218 do RI/STF: homologação. II. - Sentença estrangeira homologada.

(SEC 6952, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 07/08/2003, DJ 12-09-2003 PP- 00030 EMENT VOL-02123-02 PP-00271)

-----

*Entendeu-se estarem preenchidos os requisitos para a homologação da sentença estrangeira.  
Apesar do requerido ter alegado ausência de citação regular no processo estrangeiro, tal argumento não foi considerado no voto do Ministro.*



KKKKKKKKKKKKKKKKKKKK. EDCL NA SEC 6729, RELATOR(A)  
MINISTRO(A) MAURÍCIO CORRÊA, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM  
07/08/2002.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA SENTENÇA ESTRANGEIRA  
CONTESTADA. EFEITO

INFRINGENTE. OMISSÕES E CONTRADIÇÕES INEXISTENTES. 1. Omissão de questões que o Tribunal não estava obrigado a examinar ou que, se existentes, não chegariam a comprometer o acórdão. Hipótese que não enseja embargos declaratórios com efeito modificativo. 2. Decisões judiciais, mesmo as interlocutórias, acham-se ao abrigo de qualquer influência de sentença estrangeira ainda não homologada. Matéria estranha à natureza dos embargos. 3. Somente há contradição que propicie oposição de embargos declaratórios quando no acórdão existem proposições que afirmam e negam a mesma coisa sob o mesmo aspecto. Embargos de declaração rejeitados.

(SEC 6729 ED, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 07/08/2002, DJ 13-09-2002 PP-00063 EMENT VOL-02082-01 PP-00177)

-----

LLLLLLLLLLLLLLLLLLLL. SEC 6753, RELATOR(A) MINISTRO(A)  
MAURÍCIO CORRÊA, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM 13/06/2002.

SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM.  
INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. HOMOLOGAÇÃO.  
IMPOSSIBILIDADE. 1. O requerimento de

homologação de sentença arbitral estrangeira deve ser instruído com a convenção de arbitragem, sem a qual não se pode aferir a competência do juízo prolator da decisão (Lei 9.307, artigos 37, II, e 39, II; RISTF, artigo 217, I).

Contrato de compra e venda não assinado pela parte compradora e cujos termos não induzem a conclusão de que houve pactuação de cláusula compromissória, ausentes, ainda, quaisquer outros documentos escritos nesse sentido. Falta de prova quanto à manifesta declaração autônoma de vontade da requerida de renunciar à jurisdição estatal em favor da particular. 3. Não demonstrada a competência do juízo que proferiu a sentença estrangeira, resta inviabilizada sua homologação pelo Supremo Tribunal Federal. Pedido indeferido.

(SEC 6753, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2002, DJ 04-10-2002 PP- 00096 EMENT VOL-02085-02 PP-00317)

-----

MMMMMMMMMMMMMMMMMMMM. SEC 7146, RELATOR(A)  
MINISTRO(A) ILMAR GALVÃO, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM  
12/06/2002.

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. PARTILHA DE IMÓVEIS  
SITUADOS NO TERRITÓRIO BRASILEIRO. ART. 89 DO CÓDIGO DE  
PROCESSO CIVIL. SOBERANIA NACIONAL. Não

viola a soberania nacional o provimento judicial estrangeiro que ratifica acordo,  
celebrado pelos antigos cônjuges, acerca de bens imóveis localizados no Brasil.  
Precedentes. Pedido formulado conforme o art. 216 do Regimento Interno do STF.  
Homologação deferida.

(SEC 7146, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em  
12/06/2002, DJ 02-08-2002 PP- 00062 EMENT VOL-02076-03 PP-00565)

-----

NNNNNNNNNNNNNNNNNN. SEC 6265, RELATOR(A)  
MINISTRO(A) ILMAR GALVÃO, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM  
15/05/2002.

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. ESTADOS UNIDOS DA  
AMÉRICA. DIVÓRCIO.

Atendidos os requisitos dos arts. 216 e 217 do RI/STF, tem a decisão da justiça norte-  
americana condições de produzir efeitos no território brasileiro. Pedido deferido.

(SEC 6265, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em  
15/05/2002, DJ 02-08-2002 PP- 00061 EMENT VOL-02076-03 PP-00552)

-----

OOOOOOOOOOOOOOOOOO. SEC 6729, RELATOR(A)  
MINISTRO(A) MAURÍCIO CORRÊA, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM  
15/04/2002.

SENTENÇA ESTRANGEIRA PROFERIDA PELA JUSTIÇA ESPANHOLA.  
DIVÓRCIO. GUARDA DE FILHOS MENORES. CITAÇÃO POR EDITAL  
PUBLICADO SOMENTE NA ESPANHA QUE NÃO

PRODUZ EFEITOS NO BRASIL. 1. Se a parte contra quem se deseja efetivar o ato de  
citação reside no Brasil, não pode o edital para a consumação do procedimento,  
publicado apenas na Espanha, produzir efeitos em nosso País, sob pena de configurar-



-----

RRRRRRRRRRRRRRRRRR. SEC 6930, RELATOR(A) MINISTRO(A)  
NÉRI DA SILVEIRA, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM 10/04/2002.

Sentença estrangeira contestada. Prolatada pelo Tribunal da Comarca de Brugg, Suíça. Divórcio. 2. Pedido de homologação sustentando que foram observadas todas as condições exigidas para a eficácia das sentenças estrangeiras. 3. Nomeada curadora especial, em face da revelia da requerida, manifestou-se pela nulidade da citação feita por edital. 4. Satisfeitos os requisitos à homologação da sentença estrangeira de divórcio em exame. Pedido inicial deferido. Sentença estrangeira homologada.

(SEC 6930, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, TRIBUNAL PLENO, julgado em 10/04/2002, DJ 07-06- 2002 PP-00084 EMENT VOL-02072-02 PP-00224)

-----

SSSSSSSSSSSSSSSSSS. SEC 4835, RELATOR(A) MINISTRO(A) NÉRI DA  
SILVEIRA, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM 04/04/2002.

Homologação de sentença estrangeira. Condenação no valor de US\$ 1.633.000,00 a título de danos e US\$ 293.940,00 a título de juros. 2. Curador especial nomeado, em face da revelia da requerida, manifestou-se pela não homologação da sentença estrangeira, aduzindo sejam trazidos ao STF "elementos mais completos sobre a origem da indenização até mesmo para que seja avaliado se guarda harmonia com a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes". 3. As providências necessárias a atender o que solicitaram o Curador Especial e o MPF foram adotadas pelo requerente. Sentença proferida por juiz competente, citação regular da requerida e trânsito em julgado da sentença. 4. Incabível discutir os fundamentos da decisão homologanda. Nada está a apontar tenha resultado a indenização, objeto da sentença, de causa ilícita, que possa tornar a sentença ofensiva à ordem pública, à soberania nacional ou aos bons costumes. 5. Pedido de homologação de sentença estrangeira deferido.

(SEC 4835, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, TRIBUNAL PLENO, julgado em 04/04/2002, DJ 07-06- 2002 PP-00084 EMENT VOL-02072-01 PP-00183)

-----

TTTTTTTTTTTTTTTTTTT. SEC 5816, RELATOR(A) MINISTRO(A) NELSON  
JOBIM, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM 03/04/2002.

EMENTA: SENTENÇA ESTRANGEIRA. DIVÓRCIO. DECISÃO PROLATADA PELO JUIZADO NACIONAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA NO CIVIL Nº 87 DA CAPITAL FEDERAL - REPÚBLICA ARGENTINA. CITAÇÃO EDITALÍCIA



REGULAR. ATUOU CURADOR ESPECIAL . REQUISITOS DO ART. 217 DO RISTF CUMPRIDOS. SENTENÇA HOMOLOGADA.

(SEC 5816, Relator(a): Min. NELSON JOBIM, TRIBUNAL PLENO, julgado em 03/04/2002, DJ 07-06-2002 PP-00084 EMENT VOL-02072-01 PP-00204)

-----

UUUUUUUUUUUUUUUUUUUU. SEC 5529, RELATOR(A) MINISTRO(A)  
NELSON JOBIM, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM 13/03/2002.

SENTENÇA ESTRANGEIRA. DIVÓRCIO. PROLATADA PELO TRIBUNAL DE ASSUNTOS RELIGIOSOS DE DAMASCO, REPÚBLICA ÁRABE SÍRIA. CITAÇÃO POR EDITAL CUMPRIDA. CARACTERÍSTICAS ESPECÍFICAS DA LEI E COSTUMES DE PAÍS MUÇULMANO. SUBMISSÃO DA MULHER A VONTADE DO MARIDO QUANTO AO DIVÓRCIO NO PERÍODO DO UDDAH. ATENDIDOS OS REQUISITOS DO ART. 217 DO RISTF. SENTENÇA HOMOLOGADA.

(SEC 5529, Relator(a): Min. NELSON JOBIM, TRIBUNAL PLENO, julgado em 13/03/2002, DJ 07-06-2002 PP-00084 EMENT VOL-02072-01 PP-00196 RTJ VOL-00181-03 PP-00990)

-----

| |

VVVVVVVVVVVVVVVVVV. AGRG NA SE 5206, RELATOR(A)  
MINISTRO(A) SEPÚLVEDA PERTENCE, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM  
12/12/2001.

1.Sentença estrangeira: laudo arbitral que dirimiu conflito entre duas sociedades comerciais sobre direitos inquestionavelmente disponíveis - a existência e o montante de créditos a título de comissão por representação comercial de empresa brasileira no exterior: compromisso firmado pela requerida que, neste processo, presta anuência ao pedido de homologação: ausência de chancela, na origem, de autoridade judiciária ou órgão público equivalente: homologação negada pelo Presidente do STF, nos termos da jurisprudência da Corte, então dominante: agravo regimental a que se dá provimento,por unanimidade, tendo em vista a edição posterior da L. 9.307, de 23.9.96, que dispõe sobre a arbitragem, para que, homologado o laudo, valha no Brasil como título executivo judicial. 2. Laudo arbitral: homologação: Lei da Arbitragem: controle incidental de constitucionalidade e o papel do STF. A constitucionalidade da primeira das inovações da Lei da Arbitragem - a possibilidade de execução específica de compromisso arbitral - não constitui, na espécie, questão prejudicial da homologação do laudo estrangeiro; a essa interessa apenas, como premissa, a extinção, no direito interno, da homologação judicial do laudo (arts. 18 e 31), e sua conseqüente dispensa, na origem, como requisito de reconhecimento, no Brasil, de sentença arbitral

estrangeira (art. 35). A completa assimilação, no direito interno, da decisão arbitral à decisão judicial, pela nova Lei de Arbitragem, já bastaria, a rigor, para autorizar a homologação, no Brasil, do laudo arbitral estrangeiro, independentemente de sua prévia homologação pela Justiça do país de origem. Ainda que não seja essencial à solução do caso concreto, não pode o Tribunal - dado o seu papel de "guarda da Constituição" - se furtar a enfrentar o problema de constitucionalidade suscitado incidentalmente (v.g. MS 20.505, Néri). 3. Lei de Arbitragem (L. 9.307/96): constitucionalidade, em tese, do juízo arbitral; discussão incidental da constitucionalidade de vários dos tópicos da nova lei, especialmente acerca da compatibilidade, ou não, entre a execução judicial específica para a solução de futuros conflitos da cláusula compromissória e a garantia constitucional da universalidade da jurisdição do Poder Judiciário (CF, art. 5º, XXXV). Constitucionalidade declarada pelo plenário, considerando o Tribunal, por maioria de votos, que a manifestação de vontade da parte na cláusula compromissória, quando da celebração do contrato, e a permissão legal dada ao juiz para que substitua a vontade da parte recalcitrante em firmar o compromisso não ofendem o artigo 5º, XXXV, da CF. Votos vencidos, em parte - incluído o do relator - que entendiam inconstitucionais a cláusula compromissória - dada a indeterminação de seu objeto - e a possibilidade de a outra parte, havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, recorrer ao Poder Judiciário para compelir a parte recalcitrante a firmar o compromisso, e, conseqüentemente, declaravam a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei 9.307/96 (art. 6º, parágrafo único; 7º e seus parágrafos e, no art. 41, das novas redações atribuídas ao art. 267, VII e art. 301, inciso IX do C. Pr. Civil; e art. 42), por violação da garantia da universalidade da jurisdição do Poder Judiciário. Constitucionalidade - aí por decisão unânime, dos dispositivos da Lei de Arbitragem que prescrevem a irrecorribilidade (art. 18) e os efeitos de decisão judiciária da sentença arbitral (art. 31).

(SE 5206 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 12/12/2001, DJ 30-04- 2004 PP-00029 EMENT VOL-02149-06 PP-00958)

-----

WWWWWWWWWWWWWWWWWWWW. QO NA SEC 6689,  
RELATOR(A) MINISTRO(A) MOREIRA ALVES, TRIBUNAL PLENO,  
JULGADO EM 31/10/2001.

Sentença estrangeira de adoção. Pedido de homologação. Questão de ordem. - Não-observância do despacho que determinou a complementação da inicial (fornecimento do endereço do pai biológico da menor para fins de citação) e da documentação necessária à instrução dela (tradução da sentença homologanda feita por tradutor público juramentado no Brasil, como o exige a jurisprudência da Corte). Aplicação do artigo 219 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Questão de ordem que se resolve no sentido de indeferir a petição inicial.

(SEC 6689 QO, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/10/2001, DJ 14-12-2001 PP-00030 EMENT VOL-02053-04 PP-00784)

-----

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX. QO NA SEC 6697, RELATOR(A)  
MINISTRO(A) MOREIRA ALVES, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM  
27/10/2001.

Homologação de sentença estrangeira. Impugnação ao valor atribuído à causa. Questão de ordem. - O valor da causa, em homologação de sentença estrangeira condenatória, é o da condenação por esta imposta. Questão de ordem que se resolve julgando procedente a impugnação ao valor atribuído à causa.

(SEC 6697 QO, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, TRIBUNAL PLENO, julgado em 17/10/2001, DJ 14-12- 2001 PP-00082 EMENT VOL-02053-04 PP-00792)

-----

YYYYYYYYYYYYYYYYYY. AGRG NA RCL 1908, RELATOR(A) MINISTRO(A)  
CELSO DE MELLO, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM 24/10/2001.

RECLAMAÇÃO - TÍTULOS DE CRÉDITO CONSTITUÍDOS NO EXTERIOR -  
PRETENDIDA HOMOLOGAÇÃO, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL,  
COM O OBJETIVO DE OUTORGAR-LHES EFICÁCIA EXECUTIVA -  
INADMISSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ART. 102, I, "H" DA  
CONSTITUIÇÃO - CONSEQÜENTE INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA  
COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - DESCABIMENTO DA  
RECLAMAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO

IMPROVIDO. - Os títulos de crédito constituídos em país estrangeiro, para serem executados no Brasil (CPC, art. 585, § 2º), não dependem de homologação pelo Supremo Tribunal Federal. A eficácia executiva que lhes é inerente não se subordina ao juízo de delibação a que se refere o art. 102, I, "h", da Constituição, que incide, unicamente, sobre "sentenças estrangeiras", cuja noção conceitual não compreende, não abrange e não se estende aos títulos de crédito, ainda que sacados ou constituídos no exterior. Doutrina. Precedentes. - Não estando em causa a possibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, torna-se inviável a utilização da reclamação, quando promovida contra decisão de Tribunal judiciário, que, por entender incabível a exigência da prévia homologação a que se refere o art. 102, I, "h", da Carta Política, declara revestir-se de plena eficácia executiva, em território nacional, título de crédito constituído em país estrangeiro.

(Rcl 1908 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 24/10/2001, DJ 03-12-2004 PP-00013 EMENT VOL-02175-01 PP-00092 RT v. 94, n. 834, 2005, p. 171-176 RTJ VOL-00192-03 PP-00852)

-----

ZZZZZZZZZZZZZZZZZZZZ. SEC 6304, RELATOR(A) MINISTRO(A)  
SEPÚLVEDA PERTENCE, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM  
03/10/2001.

Homologação de sentença estrangeira: exigência de citação do réu, requerido, no processo em que proferida a decisão exequenda: domiciliado o réu no Brasil, a citação há de fazer-se mediante carta rogatória: jurisprudência do Supremo Tribunal.

(SEC 6304, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 03/10/2001, DJ 31-10- 2001 PP-00007 EMENT VOL-02050-03 PP-00517)

-----

AAAAAAAAAAAAAAAAAAAAA. SEC 5802, RELATOR(A) MINISTRO(A)  
SYDNEY SANCHES, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM 29/03/2001.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ESTRANGEIRA: CONTESTAÇÃO, COM ALEGAÇÕES DE IRREGULARIDADE NO INSTRUMENTO DE MANDATO; DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTRANGEIRA, E DE FALTA DE AUTENTICAÇÃO CONSULAR DA SENTENÇA HOMOLOGANDA. 1.

Alegações repelidas, diante da documentação trazida para os autos. 2. Improcede a alegação de incompetência da Justiça alemã, pois o requerido a aceitou e aquela podia, mesmo, exercer sua jurisdição, já que se cuidava de contrato de mútuo celebrado em seu território e nele cumprido, tratando-se, assim, de competência concorrente.

3. Sentença estrangeira homologada. 4. Requerido sucumbente, responsável por honorários advocatícios e custas processuais. 5. Decisão unânime.

(SEC 5802, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2001, DJ 25-05-2001 PP- 00011 EMENT VOL-02032-02 PP-00428)

-----

| |

BBBBBBBBBBBBBBBBBBB. SEC 6127, RELATOR(A) MINISTRO(A)  
MOREIRA ALVES, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM 08/02/2001.

Homologação de sentença estrangeira. - Aplicação do disposto no artigo 219, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, uma vez que a requerente, devidamente intimada para tanto, deixou de juntar aos autos o original ou a cópia autenticada da sentença de divórcio objeto do requerimento de homologação. Processo que se declara extinto sem julgamento do mérito.

(SEC 6127, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, TRIBUNAL PLENO, julgado em 08/02/2001, DJ 06-04-2001 PP-00070 EMENT VOL-02026-03 PP-00531)

-----

CCCCCCCCCCCCCCCCCCCC. SEC 5828, RELATOR(A) MINISTRO(A)  
ILMAR GALVÃO, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM 06/12/2000.

SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO.  
CONTRATO DE AFRETAMENTO. REQUISITOS PREVISTOS NO REGIMENTO  
INTERNO DO STF E NA LEI Nº 9.307/96

(LEI DA ARBITRAGEM). Tendo as normas de natureza processual da Lei nº 9.307/96  
eficácia imediata, devem ser observados os pressupostos nela previstos para  
homologação de sentença arbitral estrangeira, independentemente da data de início do  
respectivo processo perante o juízo arbitral. Pedido que cumpre os requisitos dos arts.  
37 a 39 da mencionada lei, bem como os dos arts. 216 e 217 do RI/STF. Homologação  
deferida.

(SEC 5828, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em  
06/12/2000, DJ 23-02-2001 PP- 00084 EMENT VOL-02020-01 PP-00116)

-----

DDDDDDDDDDDDDDDDDDDDDD. AGRG NA CR 8346, RELATOR(A)  
MINISTRO(A) CARLOS VELLOSO, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM  
16/11/2000.

CONSTITUCIONAL. CARTA ROGATÓRIA. COMPETÊNCIA. I. - Competência  
concorrente, relativa, e não exclusiva. CPC, arts. 88 e 89. II. - Questões de mérito  
devem ser postas perante a Justiça estrangeira. III. - Tendo o citando declarado,  
expressamente, a sua recusa em submeter-se à justiça estrangeira, isto deve constar da  
decisão concessiva do exequatur. IV. - Agravo provido, em parte.

(CR 8346 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, TRIBUNAL PLENO, julgado  
em 16/11/2000, DJ 07-12- 2000 PP-00012 EMENT VOL-02015-02 PP-00276)

-----

*A recusa expressa de submissão à jurisdição estrangeira deve constar na decisão  
concessiva do exequatur. Tal recusa, entretanto, não obsta à realização da  
diligência pretendida.*

EEEEEEEEEEEEEEEEEE. QO NA SEC 6122, RELATOR(A) MINISTRO(A)  
SEPÚLVEDA PERTENCE, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM  
13/09/2000.

Sentença estrangeira indeferida : fixação de honorários advocatícios omitida no acórdão.

(SEC 6122 QO, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 13/09/2000, DJ 20-10- 2000 PP-00113 EMENT VOL-02009-01 PP-00092)

-----

FFFFFFFFFFFFFFFFFFFF. SEC 6122, RELATOR(A) MINISTRO(A)  
SEPÚLVEDA PERTENCE, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM  
06/09/2000.

Sentença estrangeira: custódia temporária de menor: além de não se cuidar de sentença ou decisão equivalente, com trânsito em julgado, não consta dos autos que a ré tenha sido citada para a demanda nos EUA ou que lá tenha comparecido aos autos, nem notícia sobre o seu domicílio à época: homologação indeferida.

(SEC 6122, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, TRIBUNAL PLENO, julgado em 06/09/2000, DJ 20- 10-2000 PP-00113 EMENT VOL-02009-01 PP-00086)

-----

| |

GGGGGGGGGGGGGGGGGGGG. SEC 6399, RELATOR(A)  
MINISTRO(A) MARCO AURÉLIO, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM  
21/06/2000.

SENTENÇA ESTRANGEIRA - HOMOLOGAÇÃO - DIVÓRCIO - ATO ADMINISTRATIVO - EXTENSÃO.

A norma inserta na alínea "h" do inciso I do artigo 102 da Constituição Federal, segundo a qual compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar, originariamente, a homologação das sentenças estrangeiras, há de ser tomada respeitando-se a soberania do país em que praticado o ato. Prevendo a respectiva legislação o divórcio mediante simples ato administrativo, como ocorre, por exemplo, no Japão, cabível é a homologação para que surta efeitos no território brasileiro. Precedentes: Sentença Estrangeira nº 1.282/Noruega, Relator Ministro Mário Guimarães; Sentença Estrangeira nº 1.312/Japão, Relator Ministro Mário Guimarães; Sentença Estrangeira nº 1.943/Dinamarca, Relator Ministro Aducto Cardoso;

Sentença Estrangeira nº 2.251/Japão, Relator Ministro Moreira Alves; Sentença Estrangeira nº 2.626/Bélgica, Presidente Ministro Antonio Neder; Sentença Estrangeira nº 2.891/Japão, Presidente Ministro Xavier de Albuquerque; Sentenças Estrangeiras nºs 3.298, 3.371 e 3.372, todas do Japão, Presidente Ministro Cordeiro Guerra; e Sentença Estrangeira nº 3.724/Japão, Presidente Ministro Moreira Alves.

(SEC 6399, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, TRIBUNAL PLENO, julgado em 21/06/2000, DJ 15-09-2000 PP-00119 EMENT VOL-02004-01 PP-00020)

-----

HHHHHHHHHHHHHHHHHHHHH. SEC 5444, RELATOR(A)  
MINISTRO(A) MOREIRA ALVES, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM  
04/05/2000.

EMENTA: Homologação de sentença estrangeira. - No caso, foram preenchidos os requisitos do artigo 217 do Regimento Interno desta Corte. Sentença estrangeira que se homologa.

(SEC 5444, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, TRIBUNAL PLENO, julgado em 04/05/2000, DJ 16-06-2000 PP-00032 EMENT VOL-01995-01 PP-00205)

-----

IIIIIIIIIIIIIIIIIIIIII. SEC 5378, RELATOR(A) MINISTRO(A) MAURÍCIO  
CORRÊA, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM 03/02/2000.

EMENTA: HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA.  
CAUÇÃO: DESNECESSIDADE. COMPETÊNCIA DO JUIZ ESTRANGEIRO.  
APLICABILIDADE DA LEI Nº 9.307/96. INEXISTÊNCIA DE OUTORGA DE  
PROCURAÇÃO AO REPRESENTANTE DA REQUERIDA. CITAÇÃO NÃO  
COMPROVADA. PREJUDICIALIDADE DE OUTRAS QUESTÕES EM VIRTUDE  
DA FALTA DE

REPRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENOVAR-SE O PEDIDO. 1. Não se exige caução em tema de homologação de sentença estrangeira (SEC nº 3.407, Oscar Corrêa, DJ de 07.12.84). 2. Não se tratando da hipótese prevista no artigo 89 do CPC, a jurisprudência do STF tem admitido a competência concorrente dos juízos brasileiro e estrangeiro para julgamento de causa em que é parte pessoa domiciliada no Brasil. 3. A Lei nº 9.307/96, dado seu conteúdo processual, tem incidência imediata nos casos pendentes de julgamento. 4. Não supre a citação o comparecimento à Câmara de Arbitragem de suposto representante da requerida desprovido de procuração. 5. Comprovada a ilegitimidade da representação, fica prejudicado qualquer exame sobre questões vinculadas ao contrato. 6. Hipótese em que, cumpridos os requisitos, poderá o pleito ser repetido. Pedido de homologação indeferido.



(SEC 5378, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2000, DJ 25-02-2000 PP- 00054 EMENT VOL-01980-02 PP-00268 RTJ VOL-00172-02 PP-00465)

-----

JJJJJJJJJJJJJJJJ. SEC 5727, RELATOR(A) MINISTRO(A) NÉRI DA SILVEIRA, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM 15/12/1999.

Sentença estrangeira. República Argentina. 2. Sentença que condenou o requerido ao pagamento de comissão pela intermediação de negócios pecuários. 3. Contestação no sentido de inoccorrência de notificação/citação. Alegação de afronta ao direito de defesa. 4. Procuradoria-Geral da República opina pela homologação da sentença. 5. Citação do requerido certificada nos autos. 6. Não logra base nas provas a alegação do impugnante quanto a não ter sido citado. 7. Sentença estrangeira homologada.

(SEC 5727, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/1999, DJ 05-05-2000 PP- 00021 EMENT VOL-01989-01 PP-00122)

-----

|

|

KKKKKKKKKKKKKKKKKKKK. SEC 5847, RELATOR(A) MINISTRO(A) MAURÍCIO CORRÊA, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM 01/12/1999.

HOMOLOGAÇÃO DE LAUDO ARBITRAL ESTRANGEIRO. REQUISITOS FORMAIS: COMPROVAÇÃO. CAUÇÃO: DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA IMEDIATA DA LEI Nº 9.307/96. CONTRATO DE ADESÃO: INEXISTÊNCIA DE CARACTERÍSTICAS PRÓPRIAS. INAPLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO

CONSUMIDOR. 1. Hipótese em que restaram comprovados os requisitos formais para a homologação (RISTF, artigo 217). 2. O Supremo Tribunal Federal entende desnecessária a caução em homologação de sentença estrangeira (SE nº 3.407, Rel. Min. OSCAR CORRÊA, DJ DE 07.12.84). 3. As disposições processuais da Lei nº 9.307/96 têm incidência imediata nos casos pendentes de julgamento (RE nº 91.839/GO, RAFAEL MAYER, DJ de 15.05.81). 4. Não é contrato de adesão aquele em que as cláusulas são modificáveis por acordo das partes. 5. O Código de Proteção e Defesa do Consumidor, conforme dispõe seu artigo 2º, aplica-se somente a "pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final". Pedido de homologação deferido.

(SEC 5847, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 01/12/1999, DJ 17-12-1999 PP- 00004 EMENT VOL-01976-02 PP-00236)

-----

LLLLLLLLLLLLLLLLLLLL. SEC 5364, RELATOR(A) MINISTRO(A)  
MAURÍCIO CORRÊA, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM 13/10/1999.

EMENTA: HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. DIVÓRCIO.  
REQUISITOS CUMPRIDOS.

DEFERIMENTO. Hipótese em que foram cumpridos os pressupostos previstos nos artigos 217 e seguintes do Regimento Interno desta Corte. Pedido deferido.

(SEC 5364, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 13/10/1999, DJ 12-11-1999 PP- 00091 EMENT VOL-01971-01 PP-00060)

-----

MMMMMMMMMMMMMMMMMMMM. SEC 5418, RELATOR(A)  
MINISTRO(A) MAURÍCIO CORRÊA, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM  
07/10/1999.

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. JUIZ COMPETENTE.  
CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. JUNTADA DO TEXTO INTEGRAL DA SENTENÇA  
OU DA CERTIDÃO: OBRIGAÇÃO ALTERNATIVA.

INTELIGIBILIDADE DA SENTENÇA NORTE-AMERICANA. 1. Para efeito do disposto no artigo 217, I, do RISTF, o juízo de delibação deve examinar a competência internacional, e não a interna, regida pela legislação estrangeira. 2. O requisito previsto no artigo 217, II, do RISTF - "terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia" - não inclui a comprovação das intimações. 3. A decisão estrangeira deve ser juntada aos autos, por certidão ou por cópia autêntica do texto integral, sendo suficiente o cumprimento de uma das alternativas (RISTF, artigo 218). 4. A concisão da sentença não compromete sua inteligibilidade, se apoiada nas razões da inicial, da contestação e da reconvenção, acostadas aos autos. Pedido de homologação deferido.

(SEC 5418, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, TRIBUNAL PLENO, julgado em 07/10/1999, DJ 24-11- 2000 PP-00088 EMENT VOL-02013-01 PP-00131)

-----

NNNNNNNNNNNNNNNNNNNN. SEC 5661, RELATOR(A)  
MINISTRO(A) MARCO AURÉLIO, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM  
19/05/1999.

SENTENÇA ESTRANGEIRA - ESTRUTURA - HOMOLOGAÇÃO. Observa-se a estrutura do pronunciamento judicial tal como fixada pela legislação do país de origem (Precedente : Sentença Estrangeira Contestada nº 4.469- 3).

(SEC 5661, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, TRIBUNAL PLENO, julgado em 19/05/1999, DJ 30-06-2000 PP-00041 EMENT VOL-01997-01 PP-00189)

-----

| |

OOOOOOOOOOOOOOOOOOOO. SEC 3654, RELATOR(A)  
MINISTRO(A) MAURÍCIO CORRÊA, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM  
18/12/1998.

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. ALIMENTOS. HOMOLOGAÇÃO. O artigo 221 do Regimento

Interno do Supremo Tribunal Federal delimita o campo para que se estabeleça eventual contraditório, não sendo possível, pela via procedimental da homologação de sentença estrangeira, discutir situações jurídicas diversas daquelas previstas na norma regimental. Pedido de homologação de sentença estrangeira deferido.

(SEC 3654, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, TRIBUNAL PLENO, julgado em 18/12/1998, DJ 26-03- 1999 PP-00006 EMENT VOL-01944-01 PP-00133)

-----

PPPPPPPPPPPPPPPPPP. SEC 5664, RELATOR(A) MINISTRO(A)  
SEPÚLVEDA PERTENCE, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM  
27/11/1998.

Sentença estrangeira: divórcio consensual por acordo em processo de divórcio contencioso de iniciativa do requerido: temerária afirmação deste de inexistência de prova de trânsito em julgado da decisão datada de mais de quinze anos e jamais recorrida: homologação deferida.

(SEC 5664, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, TRIBUNAL PLENO, julgado em 27/11/1998, DJ 27- 11-1998 PP-00011 EMENT VOL-01933-01 PP-00053)

-----

QQQQQQQQQQQQQQQQQQ. SEC 5720, RELATOR(A)  
MINISTRO(A) MARCO AURÉLIO, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM  
22/10/1998.

SENTENÇA ESTRANGEIRA - FORMALIDADES. As formalidades alusivas à prolação da sentença estrangeira são aquelas previstas no país em que prolatada, descabendo cogitar da estrutura dos provimentos judiciais pátrios.

(SEC 5720, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, TRIBUNAL PLENO, julgado em 22/10/1998, DJ 12-02-1999 PP-00002 EMENT VOL-01938-01 PP-00043 RTJ VOL-00168-03 PP-00820)

-----

RRRRRRRRRRRRRRRRRRRR. SEC 4948, RELATOR(A) MINISTRO(A)  
NELSON JOBIM, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM 08/10/1998.

CONSTITUCIONAL. NEGÓCIO CELEBRADO NO EXTERIOR ENTRE INSTITUIÇÕES SUJEITAS À LEI LOCAL. NOTA PROMISSÓRIA ASSINADA NO BRASIL. AVALISTAS. SUBMISSÃO AO FORO ELEITO PELOS CONTRAENTES. EXEQÜIBILIDADE DO TÍTULO DE CRÉDITO NO BRASIL. O OBJETIVO DO PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO NÃO É CONFERIR EFICÁCIA AO CONTRATO EM QUE SE BASEOU A JUSTIÇA DE ORIGEM PARA DECIDIR, MAS À SENTENÇA DELA EMANADA. IMPOSSIBILIDADE DE SE DISCUTIR DIREITO MATERIAL À ELA SUBJACENTE. PRECEDENTE. SENTENÇA HOMOLOGADA.

(SEC 4948, Relator(a): Min. NELSON JOBIM, TRIBUNAL PLENO, julgado em 08/10/1998, DJ 26-11-1999 PP-00088 EMENT VOL-01973-01 PP-00080)

-----

| |

SSSSSSSSSSSSSSSSSSSS.AGRG NA CR 8279, RELATOR(A) MINISTRO(A)  
CELSO DE MELLO, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM 17/06/1998.

MERCOSUL - CARTA ROGATÓRIA PASSIVA - DENEGAÇÃO DE EXEQUATUR - PROTOCOLO DE MEDIDAS CAUTELARES (OURO PRETO/MG) - INAPLICABILIDADE, POR RAZÕES DE ORDEM CIRCUNSTANCIAL - ATO INTERNACIONAL CUJO CICLO DE INCORPORAÇÃO, AO DIREITO INTERNO DO BRASIL, AINDA NÃO SE ACHAVA CONCLUÍDO À DATA DA DECISÃO DENEGATÓRIA DO EXEQUATUR, PROFERIDA PELO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RELAÇÕES ENTRE O DIREITO INTERNACIONAL, O DIREITO COMUNITÁRIO E O DIREITO NACIONAL DO BRASIL - PRINCÍPIOS DO EFEITO DIRETO E DA APLICABILIDADE IMEDIATA - AUSÊNCIA DE SUA PREVISÃO NO SISTEMA CONSTITUCIONAL BRASILEIRO - INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA GERAL DE RECEPÇÃO PLENA E AUTOMÁTICA DE ATOS INTERNACIONAIS, MESMO DAQUELES FUNDADOS EM TRATADOS DE INTEGRAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. A RECEPÇÃO DOS TRATADOS OU CONVENÇÕES INTERNACIONAIS EM GERAL E DOS ACORDOS CELEBRADOS NO ÂMBITO DO MERCOSUL ESTÁ SUJEITA À DISCIPLINA FIXADA NA CONSTITUIÇÃO DA

REPÚBLICA. - A recepção de acordos celebrados pelo Brasil no âmbito do MERCOSUL está sujeita à mesma disciplina constitucional que rege o processo de incorporação, à ordem positiva interna brasileira, dos tratados ou convenções internacionais em geral. É, pois, na Constituição da República, e não em instrumentos normativos de caráter internacional, que reside a definição do iter procedimental pertinente à transposição, para o plano do direito positivo interno do Brasil, dos tratados, convenções ou acordos - inclusive daqueles celebrados no contexto regional do MERCOSUL - concluídos pelo Estado brasileiro. Precedente: ADI 1.480-DF, Rel. Min.

CELSO DE MELLO. - Embora desejável a adoção de mecanismos constitucionais diferenciados, cuja instituição privilegie o processo de recepção dos atos, acordos, protocolos ou tratados celebrados pelo Brasil no âmbito do MERCOSUL, esse é um tema que depende, essencialmente, quanto à sua solução, de reforma do texto da Constituição brasileira, reclamando, em consequência, modificações de jure constituendo. Enquanto não sobrevier essa necessária reforma constitucional, a questão da vigência doméstica dos acordos celebrados sob a égide do MERCOSUL continuará sujeita ao mesmo tratamento normativo que a Constituição brasileira dispensa aos tratados internacionais em geral. PROCEDIMENTO CONSTITUCIONAL DE INCORPORAÇÃO DE CONVENÇÕES INTERNACIONAIS EM GERAL E DE TRATADOS DE INTEGRAÇÃO (MERCOSUL). - A

recepção dos tratados internacionais em geral e dos acordos celebrados pelo Brasil no âmbito do MERCOSUL depende, para efeito de sua ulterior execução no plano interno, de uma sucessão causal e ordenada de atos revestidos de caráter político-jurídico, assim definidos: (a) aprovação, pelo Congresso Nacional, mediante decreto legislativo, de tais convenções; (b) ratificação desses atos internacionais, pelo Chefe de Estado, mediante depósito do respectivo instrumento; (c) promulgação de tais acordos ou tratados, pelo Presidente da República, mediante decreto, em ordem a viabilizar a produção dos seguintes efeitos básicos, essenciais à sua vigência doméstica: (1) publicação oficial do texto do tratado e (2) executoriedade do ato de direito internacional público, que passa, então - e somente então - a vincular e a obrigar no plano do direito positivo interno. Precedentes. O SISTEMA CONSTITUCIONAL BRASILEIRO NÃO CONSAGRA O PRINCÍPIO DO EFEITO DIRETO E NEM O POSTULADO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DOS TRATADOS OU CONVENÇÕES

INTERNACIONAIS. - A Constituição brasileira não consagrou, em tema de convenções internacionais ou de tratados de integração, nem o princípio do efeito direto, nem o postulado da aplicabilidade imediata. Isso significa, de jure constituto, que, enquanto não se concluir o ciclo de sua transposição, para o direito interno, os tratados internacionais e os acordos de integração, além de não poderem ser invocados, desde logo, pelos particulares, no que se refere aos direitos e obrigações neles fundados (princípio do efeito direto), também não poderão ser aplicados, imediatamente, no âmbito doméstico do Estado brasileiro (postulado da aplicabilidade imediata). - O princípio do efeito direto (aptidão de a norma internacional repercutir, desde logo, em matéria de direitos e obrigações, na esfera jurídica dos particulares) e o postulado da aplicabilidade imediata (que diz respeito à vigência automática da norma internacional na ordem jurídica interna) traduzem diretrizes que não se acham consagradas e nem

positivadas no texto da Constituição da República, motivo pelo qual tais princípios não podem ser invocados para legitimar a incidência, no plano do ordenamento doméstico brasileiro, de qualquer convenção internacional, ainda que se cuide de tratado de integração, enquanto não se concluírem os diversos ciclos que compõem o seu processo de incorporação ao sistema de direito interno do Brasil. Magistério da doutrina. - Sob a égide do modelo constitucional brasileiro, mesmo cuidando-se de tratados de integração, ainda subsistem os clássicos mecanismos institucionais de recepção das convenções internacionais em geral, não bastando, para afastá-los, a existência da norma inscrita no art. 4º, parágrafo único, da Constituição da República, que possui conteúdo meramente programático e cujo sentido não torna dispensável a atuação dos instrumentos constitucionais de transposição, para a ordem jurídica doméstica, dos acordos, protocolos e convenções celebrados pelo Brasil no âmbito do MERCOSUL.

(CR 8279 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 17/06/1998, DJ 10-08-2000

| |  
PP-00006 EMENT VOL-01999-01 PP-00042)

-----

TTTTTTTTTTTTTTTTTTTTT.SEC 5116, RELATOR(A) MINISTRO(A) MARCO  
AURÉLIO, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM 14/05/1998.

SENTENÇA ESTRANGEIRA - CONEXÃO - AÇÃO EM CURSO NO BRASIL -  
IDENTIDADE DE OBJETO.

A identidade de objeto entre a sentença estrangeira trânsita em julgado e a ação em curso no Brasil não é de molde a obstaculizar a homologação. SENTENÇA ESTRANGEIRA - HOMOLOGAÇÃO. Atendendo o pedido de homologação ao disposto nos artigos 216 a 218 do Regimento Interno, impõe-se seja deferido. SENTENÇA ESTRANGEIRA - TRADUÇÃO - AUTORIA. A necessidade de o tradutor contar com fé pública direciona à exigência de tratar-se de brasileiro devidamente credenciado segundo as normas nacionais.

(SEC 5116, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/1998, DJ 07-08-1998 PP- 00023 EMENT VOL-01917-01 PP-00133)

-----

UUUUUUUUUUUUUUUUUUUUUU. SEC 5029, RELATOR(A)  
MINISTRO(A) SYDNEY SANCHES, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM  
12/03/1998.

- DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA  
ESTRANGEIRA: REQUISITOS PARA A HOMOLOGAÇÃO (ARTS. 215 E 217,



INCISOS II E III, DO R.I.S.T.F. ARTS. 157 E 483, DO C.P.C.). SUCUMBÊNCIA:  
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. 1. O documento

apresentado em alemão não evidencia que a sentença tenha sido assinada pelo Juiz, pois apenas indica o nome deste, sem certificar que a tenha assinado. E pela tradução se verifica que o Oficial de Justiça apenas certificou sua conformidade com o original, que, como se viu, nada registra quanto à assinatura do Juiz. 2. Além disso, ao que se colhe do documento, a tradução não foi feita por Tradutor Público e Juramentado no Brasil. 3. No próprio reconhecimento de firma feito pelo Vice-Cônsul do Brasil, em Munique, a 18.05.1994, a assinatura é referida como de "Francisco José Ludovice-Moreira, tradutor juramentado em Nürnberg, Alemanha". 4. Enfim, não se tratando de Tradutor Público e Juramentado, no Brasil, não pode ser considerada satisfeita a exigência do art. 157 do Código de Processo Civil. 5. Ademais, não há prova de que a sentença homologanda haja transitado em julgado, como exige o inc. III do art. 217 do R.I.S.T.F., aplicável à hipótese, nos termos do art. 483, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 6. E nem é caso de se ensejar à requerente a regularização e complementação dos documentos apresentados. É que outras razões bastam para o indeferimento do pedido. 7. A sentença, a partir da constatação de um fato, declara a relação jurídica de exercício do pátrio poder, pela mãe, ora requerente, em relação à filha menor. 8. Não se sabe - pois nada se alegou nos autos - se, no direito alemão, é possível executar-se uma sentença meramente declaratória. E o art. 217 do R.I.S.T.F. exige, como requisito indispensável à homologação de sentença estrangeira: "II - ter passado em julgado e estar revestida das formalidades necessárias à execução no lugar em que foi proferida." 9. No Direito brasileiro, sentença meramente declaratória não comporta execução, pois sua eficácia não gera título executório judicial. 10. De qualquer maneira, poderia a requerente pleitear, como pleiteou, a homologação da sentença estrangeira, para que, a partir daí, tivesse eficácia no Brasil, ainda que de conteúdo meramente declaratório (art. 483 do Código de Processo Civil e art. 215 do R.I.S.T.F.). 11. Sucede que, para isso, seria imprescindível a citação do requerido, no processo em que aquela foi proferida, pois o art. 217 do R.I.S.T.F., no inciso II, também exige "terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia". 12. Ora, no caso, não houve citação do ora requerido, como ficou claro na própria sentença homologanda. 13. Pouco importa que, no Direito alemão, em caso como esse, seja dispensável a citação do pai da menor. Importa, isto sim, que, no Direito brasileiro, sentença dessa natureza não pode produzir efeitos contra quem não foi parte no processo. Além disso, o R.I.S.T.F. tem norma expressa a respeito da prova da citação, como um dos requisitos para a homologação da sentença estrangeira. 14. E se não houve citação, nem se pode exigir a prova do trânsito em julgado para o requerido. Pedido de homologação indeferido. 15. Tendo sido contestada a ação pelo requerido, o indeferimento do pedido implica sucumbência da requerente perante ele, razão pela qual aquela lhe pagará honorários advocatícios, mais as custas do processo.

(SEC 5029, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, TRIBUNAL PLENO, julgado em 12/03/1998, DJ 11-09- 1998 PP-00007 EMENT VOL-01922-01 PP-00196)

-----

|

|



VVVVVVVVVVVVVVVVVVVV. SEC 5216, RELATOR(A) MINISTRO(A)  
NÉRI DA SILVEIRA, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM 30/10/1997.

- Sentença estrangeira. Divórcio. Homologação. 2. Alegação da requerida de que há bens do casal, no território brasileiro, não incluídos na partilha. 3. Partilha dos bens feita por escritura pública, desta não constando qualquer referência aos bens aludidos na contestação. 4. Limites da contestação, em face do art. 221 do Regimento Interno do STF. 5. Hipótese em que a sentença homologanda não dispôs sobre partilha de bens; esta fez-se por escritura pública. 6. Nada impedirá, após a homologação da sentença estrangeira, nessas circunstâncias, venham as partes a discutir, no Brasil, sobre os imóveis situados no território nacional, que a requerida alega pertencerem ao casal.

Lei de Introdução ao Código Civil, art. 2º, § 1º. 7. Requisitos do art. 221 do RISTF satisfeitos. 8. Sentença da Justiça uruguaia homologada.

(SEC 5216, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 30/10/1997, DJ 20-03-1998 PP- 00007 EMENT VOL-01903-01 PP-00172)

-----

WWWWWWWWWWWWWWWWWWWW. RE 187310, RELATOR(A)  
MINISTRO(A) OCTAVIO GALLOTTI, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM  
29/04/1997.

- Recurso extraordinário de que não se conhece, por não estar em causa a competência constitucional do Supremo Tribunal para a homologação de sentenças estrangeiras (art. 102, I, h, da Constituição), mas simples controvérsia a respeito da exigibilidade da homologação, em face da lei processual civil, em relação à qual, igualmente transita a verificação da alegada ofensa ao disposto no art. 5º, XXXV, da mesma Carta.

(RE 187310, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, Primeira Turma, julgado em 29/04/1997, DJ 22-08-1997 PP-38780 EMENT VOL-01879-05 PP-00854)

-----

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX. AGRG NA CR 7613, RELATOR(A)  
MINISTRO(A) SEPÚLVEDA PERTENCE, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM  
03/04/1997.

Sentença estrangeira: Protocolo de Las Leñas: homologação mediante carta rogatória. O Protocolo de Las Lenas ("Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista, Administrativa" entre os países do Mercosul) não afetou a exigência de que qualquer sentença estrangeira - à qual é de equiparar- se a decisão interlocutória concessiva de medida cautelar - para tornar-se executável no Brasil, há de ser previamente submetida à homologação do Supremo Tribunal Federal,

o que obsta à admissão de seu reconhecimento incidente, no foro brasileiro, pelo juízo a que se requeira a execução; inovou, entretanto, a convenção internacional referida, ao prescrever, no art. 19, que a homologação (dito reconhecimento) de sentença provida dos Estados partes se faça mediante rogatória, o que importa admitir a iniciativa da autoridade judiciária competente do foro de origem e que o exequatur se defira independentemente da citação do requerido, sem prejuízo da posterior manifestação do requerido, por meio de agravo à decisão concessiva ou de embargos ao seu cumprimento.

(CR 7613 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 03/04/1997, DJ 09-05- 1997 PP-18154 EMENT VOL-01868-02 PP-00223)

-----

|

|

YYYYYYYYYYYYYYYYYYY. SEC 4591, RELATOR(A) MINISTRO(A)

SYDNEY SANCHES, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM 13/02/1997.

- DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ESTRANGEIRA: HOMOLOGAÇÃO. CITAÇÃO, REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL E TRÂNSITO EM JULGADO, NO PAÍS DE ORIGEM (INGLATERRA). ARTIGOS 217, 220 e 221 DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SUCUMBÊNCIA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Preenchendo

a petição inicial os requisitos do art. 218 do RISTF, não tendo sido contestada no prazo regimental (art. 220), estando satisfeitas as exigências do art. 217, mostrando-se tardias e, ademais, improcedentes, as alegações em contrário da requerida, é de se deferir o pedido de Homologação de Sentença Estrangeira. 2. Embora não contestando o pedido no prazo legal e até admitindo nada ter a lhe opor, a Requerida acabou suscitando questões que retardaram, sobremaneira, a homologação, devendo, pois, responder pela sucumbência, pagando as custas do processo e honorários advocatícios. 3. Homologação deferida, nos termos do voto do Relator. Plenário. Decisão unânime.

(SEC 4591, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 13/02/1997, DJ 11-04-1997 PP- 12192 EMENT VOL-01864-02 PP-00290)

-----

ZZZZZZZZZZZZZZZZZZZZ. SEC 4975, RELATOR(A) MINISTRO(A)

OCTAVIO GALLOTTI, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM 18/12/1996.

EMENTA: - Sentença estrangeira. Retomada do processo para comprovação do trânsito em julgado da decisão homologanda, satisfatoriamente realizada pela parte. Pedido deferido.

(SEC 4975, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, TRIBUNAL PLENO, julgado em 18/12/1996, DJ 25-04- 1997 PP-15205 EMENT VOL-01866-02 PP-00375)

-----

AAAAAAAAAAAAAAAAAAAAA.SEC 4415, RELATOR(A) MINISTRO(A)  
FRANCISCO REZEK, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM 11/12/1996.

SENTENÇA ESTRANGEIRA. ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA.  
INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. OFENSA

À ORDEM PÚBLICA. JÚRI CIVIL. DECISÃO NÃO FUNDAMENTADA. I - A competência internacional prevista no artigo 88 do CPC é concorrente. O réu domiciliado no Brasil pode ser demandado tanto aqui quanto no país onde deva ser cumprida a obrigação, tenha ocorrido o fato ou praticado o ato, desde que a respectiva legislação preveja a competência da justiça local. II - O Supremo já firmou entendimento no sentido de que o sistema do júri civil, adotado pela lei americana, não fere o princípio de ordem pública no Brasil. III - Sentença devidamente fundamentada com invocação da legislação norte-americana respectiva, do veredicto do júri, bem como das provas produzidas. Ação homologatória procedente.

(SEC 4415, Relator(a): Min. FRANCISCO REZEK, TRIBUNAL PLENO, julgado em 11/12/1996, DJ 03-04- 1998 PP-00007 EMENT VOL-01905-01 PP-00157)

-----

BBBBBBBBBBBBBBBBBBBB. SEC 4964, RELATOR(A) MINISTRO(A)  
MARCO AURÉLIO, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM 28/11/1996.

DIVÓRCIO - SENTENÇA ESTRANGEIRA - HOMOLOGAÇÃO. Estando os autos instruídos com a sentença estrangeira de divórcio, revestida das formalidades legais, impõe-se a homologação.

(SEC 4964, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 28/11/1996, DJ 28-02-1997 PP- 04066 EMENT VOL-01859-01 PP-00060)

-----

| |

CCCCCCCCCCCCCCCCCCC. SEC 4994, RELATOR(A) MINISTRO(A)  
ILMAR GALVÃO, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM 28/11/1996.

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. DECISÃO QUE RECONHECE LEGÍTIMOS

HERDEIROS. REQUISITOS REGIMENTAIS SATISFEITOS. Não ofende a ordem jurídica brasileira a homologação de sentença estrangeira de natureza meramente declaratória, que reconhece os requerentes como legítimos herdeiros. Deferimento da homologação, ressalvando-se ao juízo do inventário e partilha, ou às vias ordinárias -

caso haja bens de acervo situados no Brasil - o exame de eventuais questões sobre a qualidade dos herdeiros incluídos no título homologado.

(SEC 4944, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 28/11/1996, DJ 28-02-1997 PP- 04066 EMENT VOL-01859-01 PP-00050)

-----

DDDDDDDDDDDDDDDDDDDDDDDD. AGRG NA SE 4605, RELATOR(A)  
MINISTRO(A) CARLOS VELLOSO, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM  
11/11/1996.

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL. SENTENÇA ESTRANGEIRA. CITAÇÃO:  
CARTA ROGATÓRIA. I - A

citação de réu domiciliado no Brasil, em processo que corre no estrangeiro, deve ser feita mediante carta rogatória. No caso, o requerido teria sido citado, no Brasil, para a ação de divórcio, pelo sistema norte-americano do "affidavit". II - Homologação indeferida. Agravo não provido.

(SE 4605 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, TRIBUNAL PLENO, julgado em 11/11/1996, DJ 13-12- 1996 PP-50175 EMENT VOL-01854-02 PP-00223)

-----

*Negou-se o pedido de homologação em virtude de a citação para o processo em trâmite nos Estados Unidos da América haver sido efetuada por meio de Affidavit, e não por Carta Rogatória, como determina nossa ordem jurídica.*

EEEEEEEEEEEEEEEEEEEE. SEC 4951, RELATOR(A) MINISTRO(A)  
CARLOS VELLOSO, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM 05/09/1996.

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ESTRANGEIRA.  
HOMOLOGAÇÃO.

REQUISITOS. RI/STF, art. 217. I. - Ré domiciliada no Brasil. Inexistência de notícia de sua citação, mediante carta rogatória (RI/STF, art. 217, II). Indemonstrada, ademais, a satisfação dos demais requisitos inscritos nos incisos I, III e IV, do art. 217, RI/STF. II. - Pedido de homologação indeferido.

(SEC 4951, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 05/09/1996, DJ 08-11-1996 PP- 43204 EMENT VOL-01849-01 PP-00146)

-----

*A sentença estrangeira não foi homologada devido à ausência de chancela consular, bem como da revelia da requerida.*

*Havia processo em apenso - Pet 849-DF - em que se buscava a concessão de medida cautelar incidental de busca e apreensão de menores, inaudita altera parte, a qual ficou prejudicada diante o indeferimento da homologação.*

FFFFFFFFFFFFFFFFFFFF. SEC 4297, RELATOR(A) MINISTRO(A) CARLOS VELLOSO, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM 05/09/1996.

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ESTRANGEIRA. HOMOLOGAÇÃO. ANULAÇÃO DE CASAMENTO. INCOMPETÊNCIA DO OFICIAL DO REGISTRO CIVIL. I. Sentença

proferida pela Justiça chilena, em 1984, anulatória do matrimônio contraído pela requerente, de nacionalidade chilena, celebrado naquele País, em razão da incompetência do oficial do registro civil, que funcionou no procedimento de habilitação dos nubentes. Impossibilidade de ser deferida a homologação, dado que o direito brasileiro não admite a anulação do casamento em tal caso. Cód. Civil, 208; Lei 6.015/73, art. 67. II. - Precedentes do STF. III. - Homologação indeferida.

(SEC 4297, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 05/09/1996, DJ 02-05-1997 PP- 16559 EMENT VOL-01867-01 PP-00036)

-----

*Foi indeferido o pedido de homologação pois o Min. entendeu que o seu teor iria contra a ordem pública, pois o motivo que deu causa à anulação do casamento haveria sido muito frágil para permitir tal medida.*

*A hipótese de anulação de casamento por incompetência do Oficial de Registro Civil, apesar de ser prevista na legislação chilena, não é admitida pelo direito brasileiro - o anulamento do casamento se deu em virtude dos cônjuges não terem residido na localidade da celebração do casamento pelo período antecedente de 3 meses.*

GGGGGGGGGGGGGGGGGGGGGG. SEC 5041, RELATOR(A) MINISTRO(A) NÉRI DA SILVEIRA, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM 28/06/1996.

Sentença estrangeira de divórcio com cláusulas referentes à menor. Pedido de homologação. - Quanto às cláusulas referentes à guarda da menor, é de homologar-se a que atribui a custódia da menor a seu pai, porquanto inexistente, no Brasil, princípio de ordem pública que vede que a custódia de uma criança seja dada a seu genitor.

Homologação parcial da sentença estrangeira.

(SEC 5041, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 28/06/1996, DJ 11-04-2003 PP- 00028 EMENT VOL-02106-02 PP-00252)

-----

HHHHHHHHHHHHHHHHHHHH. SEC 5066, RELATOR(A)  
MINISTRO(A) MAURÍCIO CORRÊA, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM  
19/06/1996.

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA DE DIVÓRCIO.  
CONSTESTAÇÃO: SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ INCOMPETENTE,  
CITAÇÃO NULA E NÃO COMPROVAÇÃO DO TRÂNSITO

EM JULGADO. ART. 217, I A III, DO REGIMENTO INTERNO. 1. Casamento realizado no Brasil e aqui domiciliado o casal desde antes da união até a presente data, e não tendo havido eleição de foro estrangeiro, com a concordância de ambos, é incompetente para decretar o divórcio perante as leis brasileiras o juiz norte-americano, ainda que desta nacionalidade seja um dos cônjuges. 2. É nula a citação realizada no Brasil de acordo com as leis norte-americanas, mediante notificação remetida por cartório de registro de títulos e documentos, redigida em língua estrangeira. 3. Não se homologa sentença estrangeira sem prova do seu trânsito em julgado: Súmula 420. 4. Homologação indeferida.

(SEC 5066, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 19/06/1996, DJ 27-09-1996 PP- 36154 EMENT VOL-01843-01 PP-00143)

-----

- Sentença estrangeira. 2. Sentença de divórcio. Pedido de homologação. 3. O Curador Especial do requerido sustenta que não cabe a homologação, porque não há prova de a decisão ser fundamentada. Invoca exigência decorrente do art. 93, IX, da Constituição, como princípio de ordem pública. 4. Resulta da certidão oficial do Tribunal alemão competente que, à audiência, estiveram presentes as partes, não restando, assim, qualquer dúvida quanto à citação válida, esclarecendo-se, ainda, que houve desistência de qualquer recurso, "inclusive ao apelo vinculado e à justificativa escrita da sentença". 5. Cuida-se de divórcio consensual e a sentença estrangeira em exame é de natureza homologatória da vontade dos ex-cônjuges, qual resulta dos termos da ata da audiência respectiva, havendo o divórcio sido decretado com fundamento nos §§ 1565 e 1566 do Código Civil Alemão, ou seja, pela presunção do fracasso do casamento, o que se tem por configurado quando os cônjuges vivem separados, um do outro, há mais de três anos. 6. Constituição Federal, art. 226, § 6º. 7. Precedente do STF, invocável na espécie, na Sentença Estrangeira nº 3397-6 - Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte. 8.

Pedido de homologação da sentença estrangeira deferido.

(SEC 5157, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 19/06/1996, DJ 13-06-1997 PP- 26698 EMENT VOL-01873-02 PP-00336)

-----





*Na contestação, a requerida não versava sobre os requisitos do art. 221 do R.I. do STF - autenticidade dos documentos, inteligência da sentença e observação dos requisitos dos arts. 217 e 218 do mesmo regimento.*

*Apesar de alegar haver sido obrigada a concordar com os termos da separação, o ministro considerou que tal argumento não serve para impedir a homologação da sentença estrangeira.*

LLLLLLLLLLLLLLLLLLLLL. SEC 5093, RELATOR(A) MINISTRO(A) CELSO DE  
MELLO, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM 08/02/1996.

SENTENÇA ESTRANGEIRA - DIVÓRCIO - HOMOLOGAÇÃO - IMPUGNAÇÃO  
FUNDADA NA AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO VALIDAMENTE OUTORGADA  
PELA REQUERENTE AO SEU ADVOGADO - HOMOLOGAÇÃO DEFERIDA. A  
HOMOLOGAÇÃO PELO S.T.F. CONSTITUI PRESSUPOSTO DE EFICÁCIA DAS  
SENTENÇAS PROFERIDAS POR TRIBUNAIS ESTRANGEIROS. - As

sentenças proferidas por tribunais estrangeiros somente terão eficácia no Brasil depois de homologadas pelo Supremo Tribunal Federal. O processo de homologação desempenha, perante o Supremo Tribunal Federal - que é o Tribunal do foro -, uma função essencial na outorga de eficácia às sentenças emanadas de Estados estrangeiros. Esse processo homologatório - que se reveste de caráter constitutivo - faz instaurar, perante o Supremo Tribunal Federal, uma situação de contenciosidade limitada. Destina-se a ensejar a verificação de determinados requisitos fixados pelo ordenamento positivo nacional, propiciando, desse modo, o reconhecimento, pelo Estado brasileiro, de sentenças estrangeiras, com o objetivo de viabilizar a produção dos efeitos jurídicos que lhes são inerentes.

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA E A CONSTITUIÇÃO DE  
1988. - A Lei Fundamental

promulgada em 1988 - preservando uma tradição do constitucionalismo republicano brasileiro - atribui ao Supremo Tribunal Federal competência originária, para, em instância de mera deliberação, homologar a sentença estrangeira que não se revele ofensiva à soberania nacional, à ordem pública e aos bons costumes. São pressupostos de homologabilidade da sentença estrangeira: (a) a sua prolação por juiz competente; (b) a citação do réu ou a configuração legal de sua revelia; (c) o trânsito em julgado do ato sentencial homologando, bem assim o cumprimento das formalidades necessárias à sua execução no lugar em que foi proferido; e (d) a autenticação, pelo Consulado brasileiro, da sentença homologanda e a tradução oficial dos documentos.

MANDATO JUDICIAL - CLÁUSULA AD JUDICIA - OUTORGA DE PODERES  
BASTANTES -

DESNECESSIDADE DE PODERES ESPECIAIS. A procuração com poderes ad  
judicia qualifica o Advogado a praticar todos os atos do processo, com a única ressalva  
daqueles atos, taxativamente indicados no art. 38, segunda parte, do CPC, cuja prática  
reclama a outorga expressa de poderes especiais. Precedentes.

(SEC 5093, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, TRIBUNAL PLENO, julgado em 08/02/1996, DJ 13-12-1996 PP-50169 EMENT VOL-01854-02 PP-00229)

-----

MM. SEC 4487, RELATOR(A)  
MINISTRO(A) MAURÍCIO CORRÊA, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM  
18/10/1995.

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. AÇÃO CIVIL "EX DELICTO".  
EXECUÇÃO DE DIVIDA

CÍVEL CONTRA ESTRANGEIRO QUE POSSUI BENS NO BRASIL. Pretensão com  
respaldo na lei brasileira a autorizar a concessão de "exequatur". Preenchidos os  
requisitos regimentais, defere-se o pedido de homologação de sentença estrangeira.

(SEC 4487, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, TRIBUNAL PLENO, julgado em  
18/10/1995, DJ 25-05- 1996 PP-17413 EMENT VOL-01829-01 PP-00071)

-----

| |

NNNNNNNNNNNNNNNNNNNNNNNNNNNN. SEC 4824, RELATOR(A)  
MINISTRO(A) NÉRI DA SILVEIRA, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM  
11/10/1995.

- SENTENÇA ESTRANGEIRA. DIVÓRCIO. HOMOLOGAÇÃO. 2. ALEGAÇÃO  
DO CURADOR ESPECIAL DE NÃO ESTAR A SENTENÇA ESTRANGEIRA  
DEVIDAMENTE AUTENTICADA. 3. HIPÓTESE EM QUE, CONSIDERADA  
COMO PEÇA AUTONOMA, A SENTENÇA NÃO ESTARIA AUTENTICADA,  
CONSTANDO, POREM, A AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTO, EM ORIGINAL,  
EXPEDIDO PELO CARTORIO E JUÍZO ESTRANGEIROS COMPETENTES,  
ONDE PROCESSADO O DIVÓRCIO. 4. RISTF, ART. 217. 5. NENHUMA DUVIDA  
EXISTE QUANTO A CUIDAR O DOCUMENTO RELATIVO A  
AUTENTICAÇÃO, EFETIVAMENTE, DO PROCESSO DE DIVÓRCIO EM  
REFERENCIA, BEM ASSIM DA CORRESPONDENTE SENTENÇA ORA  
HOMOLOGANDA. 6. NO QUE QUE CONCERNE A ALEGAÇÃO DO CURADOR  
ESPECIAL DE NÃO EXISTIR PROVA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA  
SENTENÇA, CUMPRE NOTAR QUE A DECISÃO E DE 8.1.60, ESTANDO  
DEVIDAMENTE REGISTRADA NO LIVRO PRÓPRIO DO CARTORIO POR  
ONDE O FEITO TRAMITOU, SENDO A CERTIDÃO DE AUTENTICAÇÃO  
DATADA DE 15.9.71. O TEMPO ASSIM DECORRIDO AUTORIZA CONCLUIR  
PELA INEXISTÊNCIA DE QUALQUER RECURSO INTERPONIVEL DA  
SENTENÇA HOMOLOGANDA. ADEMAIS, QUEM SOLICITA A  
HOMOLOGAÇÃO DA SENTENÇA E PRECISAMENTE O RÉU, VENCIDO,

SEGUNDO O TEXTO DA DECISÃO. 7. NO CASO CONCRETO NÃO HÁ, EM REALIDADE, FUNDAMENTO RELEVANTE AUTORIZAR A NÃO HOMOLOGAÇÃO DO "DECISUM" ALIENIGENA. 8. SENTENÇA ESTRANGEIRA DE DIVÓRCIO HOMOLOGADA. .

(SEC 4824, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, TRIBUNAL PLENO, julgado em 11/10/1995, DJ 10-05- 1996 PP-15156 EMENT VOL-01827-03 PP-00379)

-----

OOOOOOOOOOOOOOOOOOOOOO. SEC 4795, RELATOR(A)  
MINISTRO(A) MAURÍCIO CORRÊA, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM  
16/08/1995.

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIVÓRCIO. HOMOLOGAÇÃO. O art. 221 do Regimento

Interno do Supremo Tribunal Federal delimita o campo para que se estabeleça eventual contraditório, não sendo possível, pela via processual de sentença estrangeira, discutir situações jurídicas diversas dos requisitos indispensáveis a homologação. Preenchidos os requisitos regimentais, defere-se o pedido de homologação da sentença estrangeira.

(SEC 4795, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, TRIBUNAL PLENO, julgado em 16/08/1995, DJ 20-10- 1995 PP-35256 EMENT VOL-01805-01 PP-00195)

-----

PPPPPPPPPPPPPPPPPPPP. PET 988, RELATOR(A) MINISTRO(A)  
ILMAR GALVÃO, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM 30/06/1995.

AÇÃO ANULATÓRIA DE ACÓRDÃO HOMOLOGATÓRIO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA.

Incompetência absoluta do Supremo Tribunal Federal. Não-conhecimento.

(Pet 988, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, TRIBUNAL PLENO, julgado em 30/06/1995, DJ 01-09-1995 PP- 27375 EMENT VOL-01798-01 PP-00109)

-----

QQQQQQQQQQQQQQQQQQQQ. SEC 4685, RELATOR(A)  
MINISTRO(A) ILMAR GALVÃO, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM  
26/05/1995.

SENTENÇA ESTRANGEIRA. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO. Decisão que, sem os óbices do art. 216 do RI/STF, satisfaz os requisitos enumerados nos arts. 217 e 218 do referido diploma, já que ditada por Tribunal competente, após regular citação dos reus,

havendo, ademais, transitado em julgado. Pedido instruído com documentos extraídos dos autos originais, traduzidos por tradutor oficial e acompanhados de autenticação consular. Requerido que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, foi corretamente citado por edital, havendo deixado fluir em branco o prazo para contestação. Desnecessidade de integração da relação processual pela empresa também condenada pela sentença homologada, por tratar-se de responsabilidade solidária, inexistindo, ademais, notícia de seu endereço. Pedido deferido.

(SEC 4685, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, TRIBUNAL PLENO, julgado em 26/05/1995, DJ 04-08-1995 PP-22440 EMENT VOL-01794-01 PP-00074)

-----

RRRRRRRRRRRRRRRRRRRRRR. SEC 3897, RELATOR(A) MINISTRO(A)  
NÉRI DA SILVEIRA, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM 09/03/1995.

- SENTENÇA ESTRANGEIRA. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO. DECISÃO DE JUÍZO ARBITRAL INGLÊS HOMOLOGADA PELA "HIGH COURT OF JUSTICE - QUEEN'S BENCH DIVISION - COMMERCIAL COURT". 2. ALEGAÇÕES DE NULIDADE DA DECISÃO ARBITRAL, DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA DA CORTE QUE DEU "EXEQUATUR" A DECISÃO ARBITRAL, BEM ASSIM DE INEXISTÊNCIA DE PROVA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CUJA HOMOLOGAÇÃO É PLEITEADA. 3. PRESSUPOSTO PARA HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA, QUE CONCEDE "EXEQUATUR" A DECISÃO ARBITRAL, E QUE EXISTA, NO PAÍS DE ORIGEM, PROCEDIMENTO JURISDICIONAL ASSEGURANDO AS PARTES O CONTRADITÓRIO. PRECEDENTES DO STF. 4. CITAÇÃO DA REQUERIDA, MEDIANTE CARTA ROGATÓRIA REGULARMENTE PROCESSADA NO BRASIL. JUIZ COMPETENTE. A REQUERIDA, ANTERIORMENTE, JÁ COMPARECERA AO PROCEDIMENTO ARBITRAL, AO QUAL SE SUJEITARA, INDICANDO ARBITRO. 5. DECISÃO ARBITRAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA, O MESMO SUCEDENDO COM A SENTENÇA HOMOLOGADA. RECURSO DESPROVIDO. 6. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA COMPROVADO, ATENDIDA, ASSIM, A EXIGÊNCIA DA SÚMULA 420. 7. REQUISITOS DO ART. 217 DO RISTF SATISFEITOS. 8. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DA SENTENÇA ESTRANGEIRA.

(SEC 3897, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, TRIBUNAL PLENO, julgado em 09/03/1995, DJ 26-05- 1995 PP-15154 EMENT VOL-01788-01 PP-00083)

-----

SSSSSSSSSSSSSSSSSSSS. EXT 612, RELATOR(A) MINISTRO(A)

MARCO AURÉLIO, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM 16/02/1995.

EXTRADIÇÃO - "EXEQUATUR" - O "exequatur" diz respeito a execução de sentença estrangeira no território nacional, e não guarda pertinência com caso em que se requer simples extradição. EXTRADIÇÃO - EXAME DE CULPABILIDADE. No julgamento de pedido de extradição, o ato do governo requerente, quer relativo a sentença, quer a simples mandado de prisão não pode ser submetido a exame quanto aos fundamentos que o estariam a respaldar. Impõe-se, tão-somente, verificar se a hipótese tem enquadramento na Lei n. 6.815/80.

EXTRADIÇÃO - CRIME - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA BRASILEIRA. Cuidando-se de procedimento penalmente condenável, cujo início e exaurimento de efeitos ocorreram em território nacional, a competência e da Justiça brasileira. Não serve, assim, a embasar pedido de extradição, que, uma vez deferido por causa diversa, há de merecer cláusula restritiva.

(Ext 612, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 16/02/1995, DJ 17-03-1995 PP- 05788 EMENT VOL-01779-01 PP-00032)

-----

|

|

TTTTTTTTTTTTTTTTTTTT. SEC 4738, RELATOR(A) MINISTRO(A)

CELSO DE MELLO, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM 24/11/1994.

SENTENÇA ESTRANGEIRA - HOMOLOGAÇÃO - SISTEMA DE DELIBAÇÃO - LIMITES DO JUÍZO DELIBATORIO - PRESSUPOSTOS DE HOMOLOGABILIDADE - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO CONSULAR DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO - CONDENAÇÃO DA PARTE SUCUMBENTE A VERBA HONORARIA - POSSIBILIDADE - RECUSA DE HOMOLOGAÇÃO POR AUSÊNCIA DE UM DE SEUS REQUISITOS - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. - AS SENTENÇAS PROFERIDAS POR TRIBUNAIS ESTRANGEIROS SOMENTE TERAO EFICACIA NO BRASIL DEPOIS DE HOMOLOGADAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O PROCESSO DE HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA REVESTE-SE DE CARÁTER CONSTITUTIVO E FAZ INSTAURAR UMA SITUAÇÃO DE CONTENCIOSIDADE LIMITADA. A AÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DESTINA-SE, A PARTIR DA VERIFICAÇÃO DE DETERMINADOS REQUISITOS FIXADOS PELO ORDENAMENTO POSITIVO NACIONAL, A PROPICIAR O RECONHECIMENTO DE DECISÕES ESTRANGEIRAS PELO ESTADO BRASILEIRO, COM O OBJETIVO DE VIABILIZAR A PRODUÇÃO DOS EFEITOS JURIDICOS QUE SÃO INERENTES A ESSES ATOS DE CONTEUDO SENTENCIAL. - O SISTEMA DE CONTROLE LIMITADO QUE FOI INSTITUÍDO PELO DIREITO BRASILEIRO EM TEMA DE HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA NÃO PERMITE QUE O

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ATUANDO COMO TRIBUNAL DO FORO, PROCEDA, NO QUE SE REFERE AO ATO SENTENCIAL FORMADO NO EXTERIOR, AO EXAME DA MATÉRIA DE FUNDO OU A APRECIÇÃO DE QUESTÕES PERTINENTES AO MERITUM CAUSAE, RESSALVADA, TÃO-SOMENTE, PARA EFEITO DO JUÍZO DE DELIBAÇÃO QUE LHE COMPETE, A ANÁLISE DOS ASPECTOS CONCERNENTES A SOBERANIA NACIONAL, A ORDEM PÚBLICA E AOS BONS COSTUMES. NÃO SE DISCUTE, NO PROCESSO DE HOMOLOGAÇÃO, A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL SUBJACENTE A SENTENÇA ESTRANGEIRA

HOMOLOGANDA. - A LEGALIZAÇÃO CONSULAR DA CERTIDÃO COMPROBATORIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA ESTRANGEIRA CONSTITUI REQUISITO QUE, DESATENDIDO, IMPEDE A HOMOLOGAÇÃO DO TÍTULO SENTENCIAL. O ATO DE CHANCELA CONSULAR DESTINA-SE A CONFERIR AUTENTICIDADE AO DOCUMENTO FORMADO NO EXTERIOR (RTJ 49/148). OS CONSULES BRASILEIROS, QUER EM FACE DE NOSSO ORDENAMENTO POSITIVO INTERNO, QUER A LUZ DO QUE PRESCREVE A CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE RELAÇÕES CONSULARES (1963), DISPOEM DE FUNÇÕES CERTIFICANTES E DE AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS PRODUZIDOS POR ÓRGÃOS PÚBLICOS DO ESTADO ESTRANGEIRO PERANTE O QUAL DESEMPENHAM AS SUAS ATRIBUIÇÕES. - A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL TEM EXPRESSAMENTE ADMITIDO A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SUCUMBENCIA AOS PROCESSOS DE HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA, OBSERVANDO-SE, PARA EFEITO DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS A PARTE VENCEDORA, O CRITÉRIO ESTABELECIDO PELO ART. 20, PAR. 4., DO CPC. PRECEDENTES.

(SEC 4738, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, TRIBUNAL PLENO, julgado em 24/11/1994, DJ 07-04-1995 PP-08871 EMENT VOL-01782-01 PP-00047)

-----

UUUUUUUUUUUUUUUUUUUUUU. SEC 4333, RELATOR(A)  
MINISTRO(A) NÉRI DA SILVEIRA, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM  
23/11/1994.

- SENTENÇA ESTRANGEIRA. HOMOLOGAÇÃO. SENTENÇA QUE DECRETOU SEPARAÇÃO DE CONJUGES E DISPOS SOBRE GUARDA DO FILHO MENOR DO CASAL. 2. NÃO AFASTA O INTERESSE LEGÍTIMO DO REQUERENTE QUANTO A HOMOLOGAÇÃO DA SENTENÇA ESTRANGEIRA EM REFERÊNCIA AO FATO DE HAVER AJUIZADO, NO FORO DO RIO DE JANEIRO, AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS, CONSIDERANDO QUE A REQUERIDA PASSOU A RESIDIR NESSA CIDADE EM COMPANHIA DO MENOR. 3. É HOMOLOGÁVEL A SENTENÇA ESTRANGEIRA NA PARTE EM QUE DECRETOU A SEPARAÇÃO DOS CONJUGES. AO RECORRER, ENTRETANTO, DESDE LOGO, O REQUERENTE A JUSTIÇA BRASILEIRA,



ACEITANDO A GUARDA DA MÃE SOBRE O FILHO, O REQUERENTE PRATICOU ATO INCOMPATÍVEL COM A PRETENSÃO DE VER HOMOLOGADA A SENTENÇA ESTRANGEIRA NESSE PONTO E SOBREA REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. 4. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA ESTRANGEIRA, COM EXCLUSÃO DAS CLAUSULAS QUE CUIDAM DA CUSTODIA DO MENOR E REGULAMENTAM AS VISITAS. .

(SE 4333, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, TRIBUNAL PLENO, julgado em 23/11/1994, DJ 15-12-1995 PP-44106 EMENT VOL-01813-01 PP-00192)

-----

|

|

VVVVVVVVVVVVVVVVVVVVVV. SEC 4512, RELATOR(A) MINISTRO(A)  
PAULO BROSSARD, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM 21/10/1994.

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA QUE DISPÕE SOBRE A PARTILHA DE BENS DA

SOCIEDADE CONJUGAL. CONTESTAÇÃO. 1. Casamento celebrado no Brasil e divórcio decretado pelo Poder Judiciário helvecio, já homologado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da SEC N. 3.862, RTJ 131/1.071. 2. Partilha de bens da sociedade conjugal processada posteriormente perante o Judiciário suíço, com aplicação das leis brasileiras. 3. Não fere o art. 89, II, do Código de Processo Civil, que prevê a competência absoluta da justiça brasileira para proceder a inventário e partilha de bens situados no Brasil, a decisão de Tribunal estrangeiro que dispõe sobre a partilha de bens móveis e imóveis em decorrência da dissolução da sociedade conjugal, aplicando a lei brasileira. 4. Sentença estrangeira homologada.

(SEC 4512, Relator(a): Min. PAULO BROSSARD, Tribunal Pleno, julgado em 21/10/1994, DJ 02-12-1994 PP- 33198 EMENT VOL-01769-01 PP-00144)

-----

WWWWWWWWWWWWWWWWWWWWWW. SEC 4486, RELATOR(A)  
MINISTRO(A) MOREIRA ALVES, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM  
21/10/1994.

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA A VENDA DE BENS HEREDITÁRIOS DE MENORES IMPUBERES A SER EXECUTADA NO BRASIL. AUTORIZAÇÃO QUE JÁ HAVIA CADUCADO, QUANDO DO PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO INDEFERIDA.

(SEC 4486, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, TRIBUNAL PLENO, julgado em 21/10/1994, DJ 24-02-1995 PP-03675 EMENT VOL-01776-01 PP-00056)

-----



XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX. SEC 4646, RELATOR(A) MINISTRO(A)  
CELSO DE MELLO, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM 21/10/1994.

SENTENÇA ESTRANGEIRA - NATUREZA DO PROCESSO DE HOMOLOGAÇÃO  
- PRESSUPOSTOS DE HOMOLOGABILIDADE - FALTA DO TEXTO INTEGRAL  
DA SENTENÇA HOMOLOGANDA - PROVA DO TRÂNSITO EM JULGADO -  
SÚMULA 420/STF - HOMOLOGAÇÃO INDEFERIDA. - NÃO E SUSCETIVEL DE  
HOMOLOGAÇÃO A SENTENÇA ESTRANGEIRA QUE, ALÉM DE  
DASACOMPANHADA DA CERTIDÃO DO RESPECTIVO TRÂNSITO EM  
JULGADO, NÃO E EXIBIDA EM SEU TEXTO INTEGRAL.

(SEC 4646, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, TRIBUNAL PLENO, julgado em  
21/10/1994, DJ 07-04-1995 PP-08871 EMENT VOL-01782-01 PP-00036)

-----

YYYYYYYYYYYYYYYYYYYY. SEC 4966, RELATOR(A) MINISTRO(A)  
PAULO BROSSARD, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM 23/06/1994.

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. CASAMENTO. Art. 223 do  
Regimento Interno. A

Constituição Federal atribui ao Supremo Tribunal Federal competência para "a  
homologação de sentenças estrangeiras", art. 102, I, "h", ou seja, de atos jurisdicionais  
irrecorribéis de outros países, ou ainda de atos administrativos que sejam a eles  
equiparados, como e o caso, por exemplo, do divórcio consensual em países cujo  
sistema jurídico tem esta previsão. O casamento não e ato jurisdicional ou a ele  
equivalente. Processo extinto sem julgamento de mérito, por veicular pedido  
juridicamente impossível.

(SEC 4966, Relator(a): Min. PAULO BROSSARD, TRIBUNAL PLENO, julgado em  
23/06/1994, DJ 30-09- 1994 PP-26165 EMENT VOL-01760-01 PP-00174)

-----

ZZZZZZZZZZZZZZZZZZZZ. AGRG NA SE 4984, RELATOR(A)  
MINISTRO(A) OCTAVIO GALLOTTI, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM  
26/05/1994.

- Rege-se, segundo a lei brasileira, a expedição de carta rogatória pela Justiça do Brasil,  
sendo, assim, de rigor o seu encaminhamento pela via diplomática, salvo convenção,  
tratado ou acordo em contrário, como expressamente dispõe o art. 210 do Código de  
Processo Civil.

(SE 4984 AgR, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, TRIBUNAL PLENO,  
julgado em 26/05/1994, DJ 05- 08-1994 PP-19287 EMENT VOL-01752-01 PP-00076)

-----

| |  
AAAAAAAAAAAAAAAAAAAAA. SEC 4724, RELATOR(A)  
MINISTRO(A) SEPÚLVEDA PERTENCE, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM  
27/04/1994.

- Sentença estrangeira: inadmissibilidade de homologação, no Brasil, de laudo arbitral, não chancelado, na origem, por autoridade judiciária ou órgão público equivalente: precedentes: reafirmação da jurisprudência. 1. E da jurisprudência firme do STF que "sentença estrangeira", susceptível de homologação no Brasil, não é o laudo do juízo arbitral ao qual, alhures, se tenham submetido as partes, mas, sim, a decisão do tribunal judiciário ou órgão público equivalente que, no Estado de origem, o tenham chancelado, mediante processo no qual regularmente citada a parte contra quem se pretenda, no foro brasileiro, tornar exequível o julgado (cf. SE 1.982 - USA, Plen., 3.6.70, Thompson, RTJ 54/714; SE 2.006, Plen., 18.11.71, Inglaterra, Trigueiro, RTJ 60/28; SE 2.178, Alemanha, sentença, 30.6.79, Neder, RTJ 91/48; SE 2.476, Plen., 9.4.80, Inglaterra, Neder, RTJ 95/23; SE 2.766, Inglaterra, 1.7.83, SE 2.768, Franca, sentença 19.1.81, Neder, DJ 9.3.81; SE 3.236, Franca, Plen., 10.5.84, Buzaid, RTJ 111/157; SE 3.707, Inglaterra, Plen., 21.9.88, Neri, RTJ 137/132). 2. O que, para a ordem jurídica pátria, constitua ou não sentença estrangeira, como tal homologável no "forum", e questão de direito brasileiro, cuja solução independe do valor e da eficácia que o ordenamento do Estado de origem atribua a decisão questionada.

(SEC 4724, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, TRIBUNAL PLENO, julgado em 27/04/1994, DJ 19- 12-1994 PP-35181 EMENT VOL-01772-02 PP-00335)

-----

BBBBBBBBBBBBBBBBBBBB. AGRG NA PET 849, RELATOR(A)  
MINISTRO(A) OCTAVIO GALLOTTI, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM  
23/02/1994.

MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO DE MENORES, EM HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. PEDIDO INDEFERIDO, NOS TERMOS EM QUE FORMULADO, EM FACE DO EFEITO IRREVERSIVEL DA PRETENSAO, CABENDO APENAS INTIMAR A REQUERIDA, SOB PENA DE DESOEDIENCIA, A NÃO MUDAR DE RESIDÊNCIA COM OS MENORES. CONVENIENCIA, NÃO EVIDENCIADA, DA ENTREGA DA CUSTODIA A TERCEIRO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(Pet 849 AgR, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, TRIBUNAL PLENO, julgado em 23/02/1994, DJ 22-04- 1994 PP-08941 EMENT VOL-01741-01 PP-00183)

-----

CCCCCCCCCCCCCCCCCCCC. SEC 4694, RELATOR(A)  
MINISTRO(A) ILMAR GALVÃO, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM  
10/12/1993.

SENTENÇA ESTRANGEIRA: HOMOLOGAÇÃO INDEFERIDA. NÃO É DE SE HOMOLOGAR A SENTENÇA ESTRANGEIRA SE RESULTA DOS AUTOS QUE, PARA A LIDE MOVIDA NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, VISANDO A OBTER A GUARDA DOS FILHOS MENORES DO CASAL, COM ORDEM DE BUSCA E APREENSAO, A REQUERIDA, EMBORA RE NO PROCESSO, NÃO FOI PREVIAMENTE CITADA. ADEMAIS, NO CASO, SE HÁ SENTENÇA DE JUIZ NO BRASIL SOBRE O MESMO TEMA, NÃO HÁ COMO SE DAR PREVALENCIA A SENTENÇA NORTE-AMERICANA, SOB PENA DE INCORRER-SE EM OFENSA A SOBERANIA NACIONAL, O QUE CONTRARIA O ART. 216 DO RI/STF.

(SEC 4694, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, TRIBUNAL PLENO, julgado em 10/12/1993, DJ 18-03-1994 PP-05150 EMENT VOL-01737-02 PP-00312)

-----

| |

DDDDDDDDDDDDDDDDDDDDDDDD. SEC 4469, RELATOR(A)  
MINISTRO(A) MARCO AURÉLIO, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM  
10/12/1993.

CURADOR ESPECIAL - SENTENÇA ESTRANGEIRA - REGENCIA. A designação de curador especial no caso de processo que envolva pedido de homologação de sentença estrangeira faz-se tendo em vista não o preceito do artigo 9. do Código de Processo Civil, mas a norma do artigo 221, par. 1., do Regimento Interno. Suficiente e que tenha ficado configurada a revelia, pouco importando a espécie de citação -se pessoal ou ficta. SENTENÇA ESTRANGEIRA - ESTRUTURA. A estrutura da sentença estrangeira há de ser perquirida em face a legislação do país em que prolatada e não a brasileira. COMPETÊNCIA - SENTENÇA ESTRANGEIRA. Se a hipótese e de competência concorrente e não exclusiva da autoridade judiciária brasileira, descabe cogitar do vício no que dirimida a lide por júzo alienígena. SENTENÇA ESTRANGEIRA - HOMOLOGAÇÃO. Não há como apreciar o pedido de homologação considerada matéria de fundo pertinente a própria demanda julgada.

Assim, despicienda e a alegação de inexistência de ajuste entre as partes.

(SEC 4469, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, TRIBUNAL PLENO, julgado em 10/12/1993, DJ 11-03-1994 PP-04112 EMENT VOL-01736-02 PP-00217)

-----

EEEEEEEEEEEEEEEEEEEE. SEC 4721, RELATOR(A) MINISTRO(A)  
ILMAR GALVÃO, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM 12/11/1993.

SENTENÇA ESTRANGEIRA. DIVÓRCIO. FALTA DE ATENDIMENTO DE REQUISITOS ESSENCIAIS A HOMOLOGAÇÃO. NÃO E DE SE HOMOLOGAR A SENTENÇA, QUANDO DESPIDA DE REQUISITOS INDISPENSAVEIS A DEVIDA INSTRUÇÃO DO PROCESSO.

(SEC 4721, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, TRIBUNAL PLENO, julgado em 12/11/1993, DJ 11-03-1994 PP-04112 EMENT VOL-01736-02 PP-00227)

-----

FFFFFFFFFFFFFFFFFFFF. SEC 3397, RELATOR(A) MINISTRO(A)  
NÉRI DA SILVEIRA, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM 11/11/1993.

- SENTENÇA ESTRANGEIRA. REINO UNIDO. LAUDO ARBITRAL. CHANCELA JUDICIÁRIA: MOTIVAÇÃO. O JUDICIARIO HÁ DE MOTIVAR SUA DECISÃO CONVALIDATORIA DE SENTENÇA ARBITRAL QUANDO, CITADA A PARTE ADVERSA, HOVER CONTESTAÇÃO, EM JUÍZO, DA VALIDADE DAQUELA. NÃO TENDO HAVIDO SEMELHANTE CONTROVERSIA, A DECISÃO JUDICIÁRIA PRESCINDIA DE MOTIVAÇÃO ESPECIFICA. AÇÃO HOMOLOGATORIA PROCEDENTE.

(SE 3397, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. FRANCISCO REZEK, TRIBUNAL PLENO, julgado em 11/11/1993, DJ 05-05-1995 PP-11904 EMENT VOL-01785-02 PP-00203)

-----

GGGGGGGGGGGGGGGGGGGGGG. QO NA SEC 4526, RELATOR(A)  
MINISTRO(A) MOREIRA ALVES, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM  
05/08/1993.

- Homologação de sentença estrangeira. Questão de ordem. - Aplicação do artigo 219, parágrafo único, do Regimento Interno do S.T.F., uma vez que, devidamente intimado o patrono da requerente, não foi cumprida diligência no prazo determinado. Processo que se julga extinto.

(SEC 4526 QO, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 05/08/1993, DJ 03-09-1993 PP-17743 EMENT VOL-01715-01 PP-00125)

-----

HHHHHHHHHHHHHHHHHHHHHH. SEC 4211, RELATOR(A)  
MINISTRO(A) ILMAR GALVÃO, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM  
24/09/1992.

SENTENÇA ESTRANGEIRA. DIVÓRCIO PROFERIDO POR TRIBUNAL PORTUGUES. OBSERVANCIA DOS PRESSUPOSTOS GERAIS DE HOMOLOGABILIDADE ENUMERADOS PELOS ARTIGOS 216 E 217 DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CHANCELA CONSULAR DA SENTENÇA. CIRCUNSTANCIAS JUSTIFICADORAS DO PEDIDO. HOMOLOGAÇÃO CONCEDIDA.

(SE 4211, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, TRIBUNAL PLENO, julgado em 24/09/1992, DJ 16-10-1992 PP- 18043 EMENT VOL-01680-01 PP-00038)

-----

|

|

IIIIIIIIIIIIIIIIIIIIII. SEC 4545, RELATOR(A) MINISTRO(A) NÉRI DA  
SILVEIRA, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM 02/09/1992.

SENTENÇA ESTRANGEIRA. HOMOLOGAÇÃO. DECISÃO ESTRANGEIRA PROFERIDA POR AUTORIDADE JUDICIÁRIA COMPETENTE, TRANSITA EM JULGADO. CITAÇÃO REGULAR DO RÉU. CONDENAÇÃO EM MOEDA ESTRANGEIRA. DA SÓ HOMOLOGAÇÃO DA SENTENÇA ALIENIGENA, ONDE SE PREVEEM VALORES EM MOEDAS ESTRANGEIRAS, NÃO RESULTA, A EVIDENCIA, POSSA O REQUERENTE EXECUTA-LA NO BRASIL EM TAIS MOEDAS DE ORIGEM. PARA TANTO, MISTER SE FAZ A RESPECTIVA CONVERSAO EM MOEDA NACIONAL, NA DATA DA EXECUÇÃO. NEM ISSO SIGNIFICA RECUSAR, NO BRASIL, O CURSO LEGAL DO CRUZEIRO, AOS EFEITOS DA INCIDENCIA DO ART. 1., DO DECRETO-LEI N. 857/1969. HIPÓTESE EM QUE A SENTENÇA HOMOLOGANDA NÃO DESATENDE AO ART. 17 DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. NÃO CABE, NO JUÍZO DE HOMOLOGAÇÃO, DISCUTIR SE A DECISÃO ESTRANGEIRA DECIDIU, ACERTADAMENTE OU NÃO, A CONTROVERSIA. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA DEFERIDO, TÃO-SÓ, COM A RESSALVA DE QUE A DECISÃO NÃO CONVALIDA SEQUESTRO PREVENTIVO EXECUTADO NO PAIS DE ORIGEM.

(SE 4545, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, TRIBUNAL PLENO, julgado em 02/09/1992, DJ 09-10-1992 PP-17481 EMENT VOL-01679-01 PP-00050)

-----

JJJJJJJJJJJJJJJJJJJJ. SEC 4474, RELATOR(A) MINISTRO(A) OCTAVIO  
GALLOTTI, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM 21/08/1992.

Sentença estrangeira precedida de carta rogatória citatoria regularmente cumprida. Competência apenas concorrente da Justiça brasileira, não havendo sido ali contestada a da Justiça da Republica Argentina. Liquidez comprovada do quantum da indenização. Homologação deferida.

(SE 4474, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, TRIBUNAL PLENO, julgado em 21/08/1992, DJ 30-10- 1992 PP-19514 EMENT VOL-01682-02 PP-00249 RTJ VOL-00142-02 PP-00426)

-----

KKKKKKKKKKKKKKKKKKKKKK. SEC 4509, RELATOR(A) MINISTRO(A)  
MARCO AURÉLIO, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM 06/08/1992.

SENTENÇA ESTRANGEIRA - HOMOLOGAÇÃO - DISSOLUÇÃO MATRIMONIAL - AUSÊNCIA DE MENÇÃO A BENS E DA RESPECTIVA PARTILHA - ALEGAÇÃO DE VIAGEM AO ESTRANGEIRO COM O FIM DE ALCANÇAR O DIVÓRCIO. MOSTRA-SE INSUBSISTENTE MERA ALEGAÇÃO DE A SENTENÇA HAVER SIDO ALCANÇADA MEDIANTE BURLA A LEGISLAÇÃO PATRIA. A PAR DE SER DISCUTIVEL ENCERRAR O ARTIGO 31 DA LEI N. 6.515/77 PRINCÍPIO DE ORDEM PÚBLICA, A INTERPRETAÇÃO DA NORMA NELE INSERTA AFASTA A PERTINENCIA DE TAL DISPOSITIVO QUANDO O CASO NÃO E DE DIVÓRCIO-CONVERSAO, MAS DE DIVÓRCIO DIRETO, EM QUE A PARTILHA EXSURGE COMO OBJETO DA EXECUÇÃO. O SIMPLES FATO DE UM DOS CONJUGES HAVER AJUIZADO NO BRASIL, APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA ESTRANGEIRA, AÇÃO COM O MESMO OBJETO NÃO OBSTACULIZA, POR SI SÓ, A HOMOLOGAÇÃO DA SENTENÇA ESTRANGEIRA. NO MOMENTO PROPICIO, O JUÍZO PROCESSANTE DIRA DOS EFEITOS DESTA ÚLTIMA.

(SE 4509, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/08/1992, DJ 26-02-1993 PP- 02356 EMENT VOL-01693-02 PP-00233)

-----

LLLLLLLLLLLLLLLLLLLLLLLL. SEC 4494, RELATOR(A) MINISTRO(A)  
SEPÚLVEDA PERTENCE, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM  
17/06/1992.

Sentença estrangeira: divórcio e regulação do exercício do patrio poder: questões de competência da Justiça portuguesa e de citação da mulher, domiciliada no Brasil, que

perdem sua eventual relevância, em face do seu comparecimento nos processos, oferecendo contestação de mérito a ambos os pedidos: homologação deferida.

(SE 4494, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, TRIBUNAL PLENO, julgado em 17/06/1992, DJ 14-08- 1992 PP-12224 EMENT VOL-01670-01 PP-00096)

-----

| |

MM. SEC 4373,  
RELATOR(A) MINISTRO(A) MOREIRA ALVES, TRIBUNAL PLENO,  
JULGADO EM 05/06/1992.

Homologação de sentença estrangeira. - Inexistência, nos autos, de prova do trânsito em julgado da sentença cuja homologação se requer (artigo 217, III, do Regimento Interno do S.T.F.). Pedido de homologação indeferido.

(SE 4373, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, TRIBUNAL PLENO, julgado em 05/06/1992, DJ 14-08-1992 PP-12224 EMENT VOL-01670-01 PP-00088)

-----

NNNNNNNNNNNNNNNNNNNNNNNNNNNNNNN.SEC 4321, RELATOR(A)  
MINISTRO(A) MOREIRA ALVES, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM  
05/06/1992.

Homologação de sentença estrangeira de alimentos. - Citação postal válida, pois admitida, em se tratando de alimentos, pela legislação brasileira (Lei 5478/68, art. 5.). - Só podem ser objeto de contestação as matérias previstas no artigo 221 do Regimento Interno desta Corte. - Cumprimento dos requisitos exigidos para a homologação. Homologação deferida.

(SE 4321, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, TRIBUNAL PLENO, julgado em 05/06/1992, DJ 07-08-1992 PP-11779 EMENT VOL-01669-01 PP-00082)

-----

OOOOOOOOOOOOOOOOOOOOOOOOOOOO. SEC 4440, RELATOR(A)  
MINISTRO(A) ILMAR GALVÃO, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM  
05/06/1992.

SENTENÇA ESTRANGEIRA. DIVÓRCIO SEGUNDO O RITO RABINICO.  
AUSÊNCIA DOS REQUISITOS



INDISPENSÁVEIS A HOMOLOGAÇÃO. Se as partes, apesar de intimadas, não cumpriram as diligências que lhes foram determinadas no sentido de regularizar o pedido de homologação de sentença estrangeira, com observância do disposto no artigo 217 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, cabe o indeferimento do pedido.

(SE 4440, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, TRIBUNAL PLENO, julgado em 05/06/1992, DJ 01-07-1992 PP- 10555 EMENT VOL-01668-01 PP-00132)

-----

PPPPPPPPPPPPPPPPPPPPPP. SEC 4590, RELATOR(A) MINISTRO(A)  
MARCO AURÉLIO, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM 05/06/1992.

SENTENÇA ESTRANGEIRA - FORMALIDADES - DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO -

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. A sentença estrangeira deve estar revestida das formalidades impostas pela legislação do país em que prolatada. Descabe cogitar da estrutura de tal peça considerada o Código de Processo Civil e a Constituição nacionais - inciso III do artigo 217 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

SENTENÇA ESTRANGEIRA - PRECLUSÃO MAIOR. A prolação de sentença estrangeira encerrando divórcio, em demanda ajuizada pela Requerida, e o pedido de homologação formalizado pelo conjugue acionado são conducentes a convicção da ocorrência do trânsito em julgado. Mais se robustece esta ilação quando do título judicial exsurge que o divórcio foi consensual, ficando para procedimento judicial posterior a apreciação das implicações da vida em comum, quer em relação a guarda e sustento de filhos menores, quer no tocante a partilha dos bens.

(SE 4590, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, TRIBUNAL PLENO, julgado em 05/06/1992, DJ 01-07-1992 PP-10556 EMENT VOL-01668-01 PP-00138 RTJ VOL-00142-02 PP-00428)

-----

QQQQQQQQQQQQQQQQQQQQQQ. SEC 4236, RELATOR(A)  
MINISTRO(A) CARLOS VELLOSO, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM  
26/03/1992.

CONSTITUCIONAL. CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. SENTENÇA DE

DIVÓRCIO. I. Atendidos os requisitos essenciais a homologação, dá-se esta. II. Sentença estrangeira homologada.

(SE 4236, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, TRIBUNAL PLENO, julgado em 26/03/1992, DJ 29-05-1992 PP-07834 EMENT VOL-01663-02 PP-00389 RTJ VOL-00141-02 PP-00469)

-----  
*Apesar do requerente ter passado a residir no Brasil, a competência do foro estrangeiro manteve-se em razão da permanência da requerida naquele país.  
Foi considerada como transitada em julgado a sentença norte-americana já arquivada.*

RRRRRRRRRRRRRRRRRRRRRRRR. SEC 4307, RELATOR(A) MINISTRO(A)  
PAULO BROSSARD, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM 07/02/1992.

SENTENÇA ESTRANGEIRA. Divórcio. Homologação. Texto integral da decisão alienígena - certidão ou cópia autenticada. Documento indispensável à instrução do pedido. Art. 218 RI/STF. c/c. parágrafo único, art. 483 CPC. Prova da citação regular da requerida por meio de carta rogatória. Requisito indispensável à homologação. Pedido indeferido.

(SE 4307, Relator(a): Min. PAULO BROSSARD, TRIBUNAL PLENO, julgado em 07/02/1992, DJ 03-04-1992 PP-04289 EMENT VOL-01656-01 PP-00135 RTJ VOL-00141-01 PP-00113)

-----  
SSSSSSSSSSSSSSSSSSSSSS. SEC 4248, RELATOR(A) MINISTRO(A)  
CARLOS VELLOSO, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM 20/11/1991.

INTERNACIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ESTRANGEIRA. HOMOLOGAÇÃO. CITAÇÃO

POR CARTA ROGATÓRIA. I. Re domiciliada no Brasil e aqui citada, no processo que corre no estrangeiro, mediante carta registrada e não por carta rogatória. Nulidade da citação, que não foi sanada, porque a re não compareceu ao processo e ofereceu, nos autos da homologação, impugnação à citação, que deveria dar-se mediante carta rogatória. II. Pedido de homologação indeferido.

(SE 4248, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, TRIBUNAL PLENO, julgado em 20/11/1991, DJ 13-03-1992 PP-02922 EMENT VOL-01653-01 PP-00138 RTJ VOL-00138-02 PP-00471)

-----  
*A homologação foi indeferida diante (i) a incompetência do juízo estrangeiro, uma vez que havia cláusula contratual submetendo a solução de eventuais litígios a uma corte internacional e (ii) a ausência de citação válida da empresa requerida - esta foi chamada ao processo estrangeiro por carta registrada, e não por carta rogatória, que seria o correto.*



como objeto da execução. A opção da mulher pelo uso do nome de solteira e sempre possível - artigos 17 e 18 da Lei n. 6.515/77. O silêncio da sentença estrangeira quanto a partilha e ao uso do nome não obstaculiza a homologação.

(SE 4249, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/1991, DJ 13-12-1991 PP- 18354 EMENT VOL-01646-01 PP-00104 RTJ VOL-00138-02 PP-00474)

-----

| |

WWWXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX. SEC 4449,  
RELATOR(A) MINISTRO(A) SEPÚLVEDA PERTENCE, TRIBUNAL PLENO,  
JULGADO EM 05/11/1991.

Divórcio estrangeiro: homologação: questão acerca do termo final da obrigação alimentar do requerente em favor do filho do casal, que não obsta a homologação, porque não inibe o alimentando, a qualquer tempo, de pleitear prorrogação ou alteração da cláusula alimentar, segundo os parametros da lei brasileira, o que decorre, a um tempo, da eficacia "rebus sic stantibus" das sentencas de alimentos e da inoponibilidade ao filho do que a respeito dispuser a sentença de divórcio dos pais.::

(SEC 4449, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, TRIBUNAL PLENO, julgado em 05/11/1991, DJ 04- 12-1992 PP-23058 EMENT VOL-01687-01 PP-00095::)

-----

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX. SEC 4354, RELATOR(A) MINISTRO(A)  
SEPÚLVEDA PERTENCE, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM  
12/09/1991.

- 1. Sentença estrangeira de divórcio consensual: homologação que se defere, porque satisfeitos os requisitos regimentais. 2. O alegado descumprimento pela requerente do acordo relativo a guarda dos filhos do casal e questão alheia ao processo homologatorio da sentença de divórcio consensual.

(SE 4354, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, TRIBUNAL PLENO, julgado em 12/09/1991, DJ 04-10- 1991 PP-13779 EMENT VOL-01636-01 PP-00046 RTJ VOL-00140-01 PP-00063)

-----

YYYYYYYYYYYYYYYYYYYY. SEC 4269, RELATOR(A) MINISTRO(A)  
OCTAVIO GALLOTTI, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM 16/08/1991.

- Divórcio amigável, procedente do Japao. Ausência do teor do ato administrativo que se pretende homologar, não bastando, para a homologação, perante o Supremo Tribunal Federal, a prova da sua averbação, no registro civil (artigos 218 e 219, e seu paragrafo único, do Regimento Interno). Extinção do processo com ressalva da possibilidade de renovação do pedido, instruído com o documento indispensavel.

(SE 4269, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, TRIBUNAL PLENO, julgado em 16/08/1991, DJ 13-09- 1991 PP-12489 EMENT VOL-01633-01 PP-00092 RTJ VOL-00137-02 PP-00618)

-----

ZZZZZZZZZZZZZZZZZZZZZZ. SE 3726, RELATOR(A) MINISTRO(A) NÉRI  
DA SILVEIRA, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM 02/05/1991.

Sentença estrangeira. E homologavel a decisão que fixa alimentos provisionais. Apesar de serem as prestações alimenticias modificaveis no tempo, a decisão em exame e imediatamente executoria, inexistindo, destarte, obice a sua homologação. Precedentes do STF, nas Sentencas Estrangeiras n.s 2.682, 2.814, 2934 e 3.355. Validade da citação do requerido, no Rio de Janeiro. Satisfação dos requisitos do art. 217, do RISTF. Pedido de homologação de decisão estrangeira deferido.

(SE 3726, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, TRIBUNAL PLENO, julgado em 02/05/1991, DJ 22-11-1991 PP-16846 EMENT VOL-01643-01 PP-00076)

-----

AAAAAAAAAAAAAAAAAAAAAA. SE 4414, RELATOR(A)  
MINISTRO(A) SYDNEY SANCHES, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM  
30/04/1991.

SENTENÇA ESTRANGEIRA. HOMOLOGAÇÃO CONCEDIDA.

(SE 4414, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, julgado em 30/04/1991, DJ 14-05-1991 PP-06128 SE VOL- 00013-01 PP-00285)

-----

|

|

BBBBBBBBBBBBBBBBBBBBBB. AGRG NA SE 3897, RELATOR(A)  
MINISTRO(A) ALDIR PASSARINHO, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM  
22/03/1991.

PRAZO. DATA A SER CONSIDERADA COMO DO RECURSO. Observando-se que o despacho de recebimento do Agravo Regimental e do dia seguinte ao do termino do prazo de recurso, e de se ter este como intempestivo, embora haja no verso da petição uma indicação da Agencia de Brasilia, dos Correios, segundo a qual parece que no último dia do prazo ali chegou o recurso. Entretanto, o que se há de considerar, segundo a orientação do STF, e a data da entrada do recurso, no Tribunal, o que pode ser comprovado pelo carimbo de seu Protocolo, ou pelo despacho de recebimento da petição, mas não pelo recebimento desta, nos Correios.

(SE 3897 AgR, Relator(a): Min. ALDIR PASSARINHO, TRIBUNAL PLENO, julgado em 22/03/1991, DJ 24- 05-1991 PP-06771 EMENT VOL-01621-01 PP-00021)

-----

| *Discussão sobre a tempestividade do recurso. Considerou-se o dia como do* |  
| *ingresso do recurso o da entrega no tribunal - e não o do envio via correios.* |

CCCCCCCCCCCCCCCCCCCC. AGRG NOS EDCL NA CR 4920,  
RELATOR(A) MINISTRO(A) NÉRI DA SILVEIRA, TRIBUNAL PLENO,  
JULGADO EM 06/03/1991.

Carta Rogatória. Citação. Na Carta Rogatória, o fato de o citando recusar, expressamente, sua submissão ao Juízo rogante não obsta a concessão do "exequatur" para a diligencia rogada. A posição do réu, entretanto, pode ser noticiada ao Juízo rogante, anotando-se que tal atitude e amparada pela ordem jurídica brasileira. Precedentes do STF, nas Cartas Rogatórias (AgRg) n.s 4450-Japao e 4707 (AgRg). Não há, entretanto, extrair dessa ultima referencia nenhuma antecipação de julgamento, quanto a homologação, ou não, da sentença estrangeira proferida sobre a mesma matéria. Agravo regimental desprovido.

(CR 4920 embargos-AgR, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, TRIBUNAL PLENO, julgado em 06/03/1991, DJ 22-11-1991 PP-16846 EMENT VOL-01643-01 PP-00083)

-----

DDDDDDDDDDDDDDDDDDDDDDDDDDDD. SE 4125, RELATOR(A)  
MINISTRO(A) CELIO BORJA, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM  
12/09/1990.

- SENTENÇA ESTRANGEIRA. DIVÓRCIO. IRREGULARIDADE DA REVELIA DECRETADA PELO JUÍZO ESTRANGEIRO. MATÉRIA DE DIREITO E DE ORDEM PÚBLICA, O QUE TORNA OCIOSO DISCUTIR EVENTUAL INTEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO APRESENTADA AO PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DE PROCEDER-SE A CITAÇÃO DA RE - RESIDENTE NO BRASIL - POR MEIO OUTRO QUE NÃO A CARTA ROGATÓRIA, SEGUNDO RESULTA DAS NORMAS JURIDICAS EM VIGOR NO NOSSO PAIS. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DA SENTENÇA ESTRANGEIRA, COMUNICANDO-SE, AO ÓRGÃO DISCIPLINAR COMPETENTE, OS FATOS RELACIONADOS AO PROCEDIMENTO DE CITAÇÃO.

(SE 4125, Relator(a): Min. CELIO BORJA, TRIBUNAL PLENO, julgado em 12/09/1990, DJ 09-11-1990 PP- 12755 EMENT VOL-01600-02 PP-00208)

-----

*A ausência de citação regular (por meio de carta rogatória) é tema de ordem pública.*

*Não foi homologada a sentença estrangeira porque a citação da ré não fora válida, tendo sido efetuada mediante juramento de oficial de justiça brasileiro perante autoridade consular estrangeira.*

EEEEEEEEEEEEEEEEEEEE. SE 3862, RELATOR(A) MINISTRO(A)  
SYDNEY SANCHES, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM 15/02/1990.

SENTENÇA ESTRANGEIRA. HOMOLOGAÇÃO. HAVENDO O REQUERIDO SUSCITADO QUESTÕES PROCESSUAIS PERANTE A JUSTIÇA SUICA, ACABOU ACEITANDO SUA JURISDIÇÃO CONCORRENTE (ART. 88 DO C.P.C.), EMBORA A TIVESSE INICIALMENTE CONTESTADO, O QUE FICOU MAIS EVIDENTE QUANDO DEIXOU DE SUSCITAR O TEMA NO PROCESSO DE HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. ENCONTRANDO-SE O RÉU EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, DEPOIS DE PROCURADO E NÃO ENCONTRANDO NO ENDERECO QUE INDICARA NO BRASIL, MEDIANTE CARTA ROGATÓRIA DE CITAÇÃO PARA OS TERMOS DO PROCESSO EM QUE PROFERIDA A SENTENÇA HOMOLOGANDA, CONSIDERA-SE VALIDA A CITAÇÃO QUE LA, SE FEZ, POR EDITAL, COM AS CONSEQUENCIAS DECORRENTES DO NÃO COMPARECIMENTO. VALIDA TAMBÉM A INTIMAÇÃO DA SENTENÇA, IGUALMENTE REALIZADA POR EDITAL, SEM RECURSO, DAI RESULTANDO O TRÂNSITO EM JULGADO. NÃO



OCORRENDO OFENSA A SOBERANIA NACIONAL, A ORDEM PÚBLICA E AOS BONS COSTUMES (ART. 216 DO R.I.S.T.F.) E ATENDIDOS, QUE FORAM, OS REQUISITOS DO ART. 217, E DE SER HOMOLOGADA A SENTENÇA ESTRANGEIRA. HOMOLOGAÇÃO DEFERIDA.

(SE 3862, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, TRIBUNAL PLENO, julgado em 15/02/1990, DJ 09-03-1990 PP-01607 EMENT VOL-01572-01 PP-00031)

-----

FFFFFFFFFFFFFFFFFFFFF. SE 4226, RELATOR(A) MINISTRO(A) NÉRI DA SILVEIRA, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM 19/12/1989.

SENTENÇA ESTRANGEIRA. DISSOLUÇÃO DO CASAMENTO. HOMOLOGAÇÃO CONCEDIDA.

(SE 4226, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, julgado em 19/12/1989, DJ 05-02-1990 PP-00430 SE VOL- 00013-01 PP-00183)

-----

GGGGGGGGGGGGGGGGGGGGGGG. SE 3758, RELATOR(A) MINISTRO(A) CELIO BORJA, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM 09/08/1989.

SENTENÇA ESTRANGEIRA. CONTESTAÇÃO. PRAZO: COMEÇA A FLUIR DA DATA DA JUNTADA DA CARTA DE ORDEM AOS AUTOS. ART. 241. IV, DO CPC. CHARGES DU MARIAGE - CONFIGURANDO TER NATUREZA E VALOR DE ALIMENTOS A PRESTAÇÃO A QUE FOI CONDENADO O CONJUGE VARAO, CONCLUI-SE PELA LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO INTERMEDIARIA, DEFINIDA PELA CONVENÇÃO DE NOVA YORK, PROMULGADA PELO DECRETO

N. 56.826, DE 02.09.65. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE A SENTENÇA HOMOLOGANDA E A ORDEM PÚBLICA. HOMOLOGAÇÃO DA SENTENÇA ESTRANGEIRA CONCEDIDA.

(SE 3758, Relator(a): Min. CELIO BORJA, TRIBUNAL PLENO, julgado em 09/08/1989, DJ 19-04-1991 PP- 04582 EMENT VOL-01616-01 PP-00099::)

-----

*Houve divergência entre o Ministro Relator e o Min. Rezek, a qual se deu em função do distinção entre os conceitos de "encargos de matrimônio" ("charges de mariage") e "prestação de alimentos".  
Aquela não estaria abarcada pela Convenção de Nova York, razão pela qual o Procurador-Geral da República não teria legitimidade para agir como Instituição*

*Intermediária. Neste sentido, votou o Min. Francisco Rezek, para quem a sentença homologanda trataria de encargos de matrimônio.  
Os demais votaram no sentido da sentença homologanda haver tratado de alimentos.*

HHHHHHHHHHHHHHHHHHHHHHH.SE 3976, RELATOR(A)  
MINISTRO(A) PAULO BROSSARD, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM  
14/06/1989.

SENTENÇA ESTRANGEIRA. REPUBLICA FRANCESA. SENTENÇA ARBITRAL. FALTA DE CITAÇÃO REGULAR POR MEIO DE COMPETENTE CARTA ROGATÓRIA. DECISÃO QUE SE LIMITA A REVELAR A SANÇÃO APLICADA A RE, SEM DIZER AS RAZOES QUE ORIENTAM O ARBITRIO, NÃO SE QUALIFICA COMO HABIL A HOMOLOGAÇÃO.

(SE 3976, Relator(a): Min. PAULO BROSSARD, TRIBUNAL PLENO, julgado em 14/06/1989, DJ 15-09-1989 PP-14511 EMENT VOL-01555-01 PP-00089)

-----

IIIIIIIIIIIIIIIIIIIIIIIIII. SE 3707, RELATOR(A) MINISTRO(A) NÉRI DA  
SILVEIRA, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM 21/09/1988.

SENTENÇA ESTRANGEIRA. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO. DECISÃO DE JUÍZO ARBITRAL INGLES HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL DE ALÇADA DA RAINHA (QUEEN'S BENCH DIVISION).

PRESSUPOSTO PARA HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA, QUE DA O 'EXEQUATUR' A LAUDO ARBITRAL, E QUE EXISTA, NO PAIS DE ORIGEM, PROCEDIMENTO JURISDICIONAL ASSEGURANDO AS PARTES O CONTRADITORIO. PRECEDENTES DO STF. CITAÇÃO DA REQUERIDA, MEDIANTE CARTA ROGATÓRIA REGULARMENTE PROCESSADA NO BRASIL. A REQUERIDA, ANTERIORMENTE, JA COMPARECERA AO PROCEDIMENTO ARBITRAL, INDICANDO ARBITRO. HIPÓTESE EM QUE A DECISÃO INGLESA HOMOLOGATORIA DO LAUDO ARBITRAL EXAMINOU, INCLUSIVE, ASPECTOS DE MÉRITO DO ARBITRAMENTO E ALEGAÇÕES DA REQUERIDA. ASSEGURADO O CONTRADITORIO, NÃO CABE, AQUI, APRECIAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ESTRANGEIRA DE 'EXEQUATUR' DO LAUDO ARBITRAL. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA QUE SE DEFERE.

(SE 3707, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, TRIBUNAL PLENO, julgado em 21/09/1988, DJ 17-02-1989 PP-00970 EMENT VOL-01530-01 PP-00180 RTJ VOL-00137-01 PP-00132)

-----

JJJJJJJJJJJJJJJJJJJJ. SE 3977, RELATOR(A) MINISTRO(A)  
FRANCISCO REZEK, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM 01/07/1988.

SENTENÇA ESTRANGEIRA. REPUBLICA FRANCESA. SENTENÇA ARBITRAL.  
RE NÃO CITADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. I- AINDA SE ALEGUE  
PRESCINDIR O EXEQUATUR DE CITAÇÃO, EIS QUE DESVESTIDO DE  
CARÁTER CONTRADITORIO, NÃO HÁ COMO TORNAR O ARGUMENTO  
OPONIVEL AO BRASIL, CUJO ORDENAMENTO JURÍDICO DESCONHECE TAL  
PRATICA. II- DECISÃO QUE SE LIMITA A REVELAR A SANÇÃO APLICADA A  
RE, SEM DIZER DAS RAZOES QUE ORIENTARAM O ARBITRO, NÃO SE  
QUALIFICA COMO HABIL A HOMOLOGAÇÃO.

(SE 3977, Relator(a): Min. FRANCISCO REZEK, TRIBUNAL PLENO, julgado em  
01/07/1988, DJ 26-08-1988 PP-21033 EMENT VOL-01512-01 PP-00139)

-----

KKKKKKKKKKKKKKKKKKKKKKK. SE 4023, RELATOR(A) MINISTRO(A)  
OSCAR CORREA, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM 29/06/1988.

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. PREENCHIDOS OS  
PRESSUSPOSTOS LEGAIS (ARTS. 216 E 217 DO RISTF), DE DEFERIR.  
HOMOLOGAÇÃO DEFERIDA.

(SE 4023, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, TRIBUNAL PLENO, julgado em  
29/06/1988, DJ 26-08-1988 PP- 21034 EMENT VOL-01512-01 PP-00145)

-----

LLLLLLLLLLLLLLLLLLLLLLLLL. SE 4023, RELATOR(A) MINISTRO(A)  
OSCAR CORREA, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM 29/06/1988.

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. PREENCHIDOS OS  
PRESSUSPOSTOS LEGAIS (ARTS. 216 E 217 DO RISTF), DE DEFERIR.  
HOMOLOGAÇÃO DEFERIDA.

(SE 4023, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, TRIBUNAL PLENO, julgado em  
29/06/1988, DJ 26-08-1988 PP- 21034 EMENT VOL-01512-01 PP-00145)

-----

| |

MM. AGRG NA SE 3846,  
RELATOR(A) MINISTRO(A) RAFAEL MAYER, TRIBUNAL PLENO,  
JULGADO EM 18/05/1988.

- DIVÓRCIO CONSENSUAL. FORMALIZAÇÃO EM CONSULADO ESTRANGEIRO NO BRASIL. CONJUGES ESTRANGEIROS DOMICILIADOS NO BRASIL. HOMOLOGAÇÃO INDEFERIDA. NÃO É HOMOLOGAVEL, A TÍTULO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA, A FORMALIZAÇÃO EM CONSULADO ESTRANGEIRO, NO BRASIL, DE DIVÓRCIO CONSENSUAL DE CONJUGES ESTRANGEIROS, DOMICILIADOS NO PAIS E SUJEITOS A LEI PROCESSUAL QUE DISPÕE O ATO RESPECTIVO, PERANTE A JURISDIÇÃO BRASILEIRA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(SE 3846 AgR, Relator(a): Min. RAFAEL MAYER, TRIBUNAL PLENO, julgado em 18/05/1988, DJ 10-06- 1988 PP-14401 EMENT VOL-01505-01 PP-00093)

-----

NNNNNNNNNNNNNNNNNNNNNNNNNNNNNN. SE 4044, RELATOR(A)  
MINISTRO(A) RAFAEL MAYER, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM  
19/04/1988.

SENTENÇA ESTRANGEIRA JA HOMOLOGADA. INEXATIDÕES MATERIAIS DE DATAS CITADAS NA DECISÃO HOMOLOGATÓRIA. CORREÇÃO COM BASE NO ART. 463, I, DO CPC.

(SE 4044 segunda, Relator(a): Min. RAFAEL MAYER, julgado em 19/04/1988, DJ 22-04-1988 PP-09093 SE VOL-00012-01 PP-00210)

-----

OOOOOOOOOOOOOOOOOOOOOOOOOOOO. SE 3370, RELATOR(A)  
MINISTRO(A) FRANCISCO REZEK, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM  
18/12/1987.

- SENTENÇA ESTRANGEIRA. DIVÓRCIO. FORO INCOMPETENTE. FALTA DE CITAÇÃO IDONEA. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO INDEFERIDO.

(SE 3370, Relator(a): Min. FRANCISCO REZEK, TRIBUNAL PLENO, julgado em 18/12/1987, DJ 18-03-1988 PP-05566 EMENT VOL-01494-01 PP-00137)

-----

PPPPPPPPPPPPPPPPPPPPPP. SE 3894, RELATOR(A) MINISTRO(A)  
OCTAVIO GALLOTTI, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM 18/12/1987.

- SENTENÇA ESTRANGEIRA DE DIVÓRCIO, CUJA HOMOLOGAÇÃO SE INDEFERE POR FALTA DE CITAÇÃO, VIA ROGATÓRIA, DA REQUERIDA, SABIDAMENTE DOMICILIADA NO BRASIL. NÃO SUPRE, ESSA EXIGÊNCIA, A NOTIFICAÇÃO DIRETAMENTE PRATICADA, NO BRASIL, POR FUNCIONÁRIO DE CONSULADO DO ESTADO ESTRANGEIRO ONDE TENHA SIDO PROFERIDA A SENTENÇA HOMOLOGANDA.

(SE 3894, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, TRIBUNAL PLENO, julgado em 18/12/1987, DJ 26-02- 1988 PP-03189 EMENT VOL-01491-01 PP-00083)

-----

QQQQQQQQQQQQQQQQQQQQQQQQ. SE 3742, RELATOR(A)  
MINISTRO(A) MOREIRA ALVES, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM  
30/09/1987.

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. - SENTENCAS QUE JULGAM IMPROCEDENTE A AÇÃO SÃO MERAMENTE DECLARATORIAS, PRODUZINDO, COMO ATOS DECISORIOS QUE SÃO, EFEITOS. - A EFICACIA, A QUE ALUDEM OS ARTIGOS 483 DO C.P.C. E 215 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE, DIZ RESPEITO A QUAISQUER EFEITOS DA SENTENÇA, E NÃO APENAS AO EFEITO EXECUTIVO. - VERIFICAÇÃO DE OCORRENCIA, NO CASO, DOS PRESSUPOSTOS GERAIS DE HOMOLOGABILIDADE (ARTS. 216 E 217 DO REGIMENTO INTERNO DO S.T.F).

SENTENÇA HOMOLOGADA.

(SE 3742, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, TRIBUNAL PLENO, julgado em 30/09/1987, DJ 20-11-1987 PP-26008 EMENT VOL-01483-01 PP-00024)

-----

| |

RRRRRRRRRRRRRRRRRRRRRR. SE 3363, RELATOR(A)  
MINISTRO(A) RAFAEL MAYER, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM  
24/09/1987.

- DIVÓRCIO CONSENSUAL. REGISTRO EM CONSULADO NO BRASIL. CONJUGES ESTRANGEIROS DOMICILIADOS NO PAIS. HOMOLOGAÇÃO (INDEFERIMENTO). NÃO E HOMOLOGAVEL, A TÍTULO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA, O REGISTRO, EM CONSULADO ESTRANGEIRO, DO

DIVÓRCIO CONSENSUAL DE CONJUGES ESTRANGEIROS, DOMICILIADOS NO PAIS, SUJEITOS PORTANTO A LEX FORI, QUE DISPÕE SOBRE O ATO PROCESSUAL RESPECTIVO. HOMOLOGAÇÃO INDEFERIDA.

(SE 3363, Relator(a): Min. RAFAEL MAYER, TRIBUNAL PLENO, julgado em 24/09/1987, DJ 25-05-1990 PP- 04604 EMENT VOL-01582-02 PP-00232)

-----

SSSSSSSSSSSSSSSSSSSSSSSS. SE 2828, RELATOR(A) MINISTRO(A)  
ALDIR PASSARINHO, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM 28/08/1987.

SENTENÇA ESTRANGEIRA DE DIVÓRCIO: HOMOLOGAÇÃO. RESULTANDO DOS AUTOS QUE O PROCESSO DE DIVÓRCIO, PROMOVIDO PELA MULHER, ATENDEU AS EXIGENCIAS LEGAIS NA REPUBLICA DO URUGUAI, INCLUSIVE, NO TOCANTE A CITAÇÃO DO MARIDO, E SENDO ESTE MESMO QUE PLEITEIA, NO BRASIL, A HOMOLOGAÇÃO DA SENTENÇA DA JUSTIÇA URUGUAIA, O QUE AFASTA DUVIDAS QUE PORVENTURA PUDESSE HAVER NA REGULARIDADE DE SUA CITAÇÃO, HOMOLOGA-SE A SENTENÇA ESTRANGEIRA EM CAUSA.

(SE 2828, Relator(a): Min. ALDIR PASSARINHO, TRIBUNAL PLENO, julgado em 28/08/1987, DJ 02-10- 1987 PP-21145 EMENT VOL-01476-01 PP-00160)

-----

*O procedimento do divórcio se deu conforme a legislação estrangeira, tendo o marido sido notificado de cada etapa do divórcio. Assim, não há que se falar em ausência de contraditório.*

TTTTTTTTTTTTTTTTTTTTTTTTTTT. SE 3457, RELATOR(A) MINISTRO(A)  
ALDIR PASSARINHO, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM 27/08/1987.

SENTENÇA ESTRANGEIRA: HOMOLOGAÇÃO NEGADA. NÃO E DE HOMOLOGAR-SE A SENTENÇA ESTRANGEIRA SE RESULTA DOS AUTOS NÃO TER SIDO EFETUADA REGULAR CITAÇÃO DA PARTE AGORA REQUERIDA, E QUE FIGUROU COMO RE NO FEITO PROCESSADO NO EXTERIOR. ADEMAIS, NO CASO, A HOMOLOGAÇÃO IMPORTARIA EM REFORMA DE SENTENÇA BRASILEIRA, O QUE NÃO SE TORNA POSSIVEL ATÉ PORQUE ISSO MALTRATARIA O PRINCÍPIO DA SOBERANIA NACIONAL.

(SE 3457, Relator(a): Min. ALDIR PASSARINHO, TRIBUNAL PLENO, julgado em 27/08/1987, DJ 09-10- 1987 PP-21776 EMENT VOL-01477-01 PP-00107)

-----

*A existência de sentença em processo versando sobre o mesmo objeto no Brasil impossibilita a homologação da sentença estrangeira.*





XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX. SE 3262,  
RELATOR(A) MINISTRO(A) DJACI FALCAO, TRIBUNAL PLENO, JULGADO  
EM 03/09/1986.

- HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. SUA INVIABILIDADE POR  
FALTA DE REQUISITO PROCESSUAL BASICO, OU SEJA, A CITAÇÃO DA RE  
PARA QUE RESPONDA NA ORIGEM, A AÇÃO (ART. 217, INC. II, DO  
REGIMENTO INTERNO); BEM ASSIM, POR SE APRESENTAR SEM  
MOTIVAÇÃO A SENTENÇA HOMOLOGANDA (ART. 458, INC. II, DO COD.  
PROC. CIVIL).

INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

(SE 3262, Relator(a): Min. DJACI FALCAO, TRIBUNAL PLENO, julgado em  
03/09/1986, DJ 24-10-1986 PP- 20315 EMENT VOL-01438-01 PP-00019)

-----

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX. EDCL NA CR 3533, RELATOR(A)  
MINISTRO(A) MOREIRA ALVES, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM  
20/08/1986.

CARTA ROGATÓRIA. EMBARGOS. INTIMAÇÃO, COM ENTREGA DE  
DOCUMENTOS, DE SENTENÇA ESTRANGEIRA QUE RECONHECE A MÃE  
PATRIO PODER SOBRE A FILHA NÃO ATENTA CONTRA A SOBERANIA  
NACIONAL OU A ORDEM PÚBLICA (CC.RR. 3110, 3133, 3136). IMPUGNAÇÃO  
QUE SOMENTE PODERA SER EXAMINADA EM EVENTUAL PEDIDO DE  
HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. EMBARGOS REJEITADOS.

(CR 3533 embargos, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, TRIBUNAL PLENO,  
julgado em 20/08/1986, DJ 05- 09-1986 PP-15831 EMENT VOL-01431-01 PP-00006)

-----

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX. SE 2852, RELATOR(A) MINISTRO(A)  
DJACI FALCÃO, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM 24/05/1986.

- PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. INVIÁVEL E A  
HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA POR TRIBUNAL  
ECLESIASTICO SITUADO NO TERRITÓRIO BRASILEIRO, PPORQUANTO  
AQUI AS RELAÇÕES DE FAMÍLIA SUBMETEM-SE A JURISDIÇÃO DOS  
TRIBUNAIS CIVIS. CONFORME O ART. 15 DA LEI DE INTRODUÇÃO AO  
CÓDIGO CIVIL, E EXEQUÍVEL NO BRASIL A SENTENÇA ESTRANGEIRA,



-----

BBBBBBBBBBBBBBBBBBBBBB. SE 3638, RELATOR(A)  
MINISTRO(A) CARLOS MADEIRA, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM  
19/02/1986.

SENTENÇA ESTRANGEIRA. ADOÇÃO. A REGRA DO ARTIGO 369 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO NÃO É DE ORDEM PÚBLICA, MAS DE INTERESSE PÚBLICO, NÃO TENDO EFICÁCIA DE LEX-FORI, EM FACE DA ADOÇÃO REGIDA POR LEI DE ESTADO. O CÓDIGO CIVIL ALEMÃO PREVÊ, NO PAR-1.745, A DISPENSA DO REQUISITO DA DIFERENÇA MÍNIMA DE IDADE ENTRE ADOTANTE E ADOTADO, PODENDO A SENTENÇA DE ADOÇÃO, PROFERIDA NAQUELE PAÍS, SER HOMOLOGADA.

(SE 3638, Relator(a): Min. CARLOS MADEIRA, TRIBUNAL PLENO, julgado em 19/02/1986, DJ 07-03-1986 PP-02838 EMENT VOL-01410-01 PP-00076)

-----

*O ministro, com relação ao art. 369 do Código Civil, que impõe a necessidade de 16 anos de diferença entre adotante e adotado, afirma existir diferença entre norma de interesse público e norma de ordem pública.  
A previsão legal da diferença mínima de idade pode ser afastada diante o interesse do adotado.  
Homologou-se a sentença estrangeira ao argumento de que a adoção seria regida pela legislação estrangeira.*

CCCCCCCCCCCCCCCCCCCC. SE 3408, RELATOR(A)  
MINISTRO(A) RAFAEL MAYER, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM  
09/10/1985.

- HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. SEPARAÇÃO DE CONJUGES. PARTILHA DE BENS. E HOMOLOGAVEL A SENTENÇA ESTRANGEIRA QUE HOMOLOGA ACORDO DE SEPARAÇÃO E DE PARTILHA DOS BENS DO CASAL, AINDA QUE SITUADOS NO BRASIL, PORTA QUE NÃO OFENDIDO O ART. 89 DO CPC, NA CONFORMIDADE DOS PRECEDENTES DO STF (RTJ. 90/11; 109/38; 112/1006). HOMOLOGAÇÃO DEFERIDA.

(SE 3408, Relator(a): Min. RAFAEL MAYER, TRIBUNAL PLENO, julgado em 09/10/1985, DJ 31-10-1985 PP- 19492 EMENT VOL-01398-01 PP-00001 RTJ VOL-00115-03 PP-01083)

-----

DDDDDDDDDDDDDDDDDDDDDDDDDDDDDD. SE 3495, RELATOR(A)  
MINISTRO(A) OCTAVIO GALLOTTI, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM  
02/10/1985.

SENTENÇA ESTRANGEIRA DE DIVÓRCIO, CUJA HOMOLOGAÇÃO SE INDEFERE POR FALTA DE CITAÇÃO, VIA ROGATÓRIA, DO REQUERIDO, SABIDAMENTE DOMOCILIADO NO BRASIL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PEDIDO DE CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ATENDIDO, TAMBÉM COM BASE EM PRECEDENTES DO TRIBUNAL.

(SE 3495, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, TRIBUNAL PLENO, julgado em 02/10/1985, DJ 25-10- 1985 PP-19146 EMENT VOL-01397-02 PP-00277 RTJ VOL-00115-03 PP-01089)

-----

EEEEEEEEEEEEEEEEEEEEEEEE. SE 3618, RELATOR(A) MINISTRO(A)  
MOREIRA ALVES, JULGADO EM 27/09/1985.

SENTENÇA ARGENTINA DE DIVÓRCIO EQUIVALENTE A DE SEPARAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO CONCEDIDA.

(SE 3618, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, julgado em 27/09/1985, DJ 11-10-1985 PP-17874 DSP VOL- 00010-01 PP-00131 RTJ VOL-00115-01 PP-00260)

-----

FFFFFFFFFFFFFFFFFFFFFF. SE 3448, RELATOR(A) MINISTRO(A)  
CORDEIRO GUERRA, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM 04/09/1985.

SENTENÇA ESTRANGEIRA. HOMOLOGAÇÃO DENEGADA. ART. 217, I E II, DO RI. A CITAÇÃO RECLAMADA PELO ART. 217, II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL, EM CAUSAS COMO A DA ESPÉCIE, HÁ DE SER CONSUBSTANCIADA NO TRÂNSITO REGULAR DE CARTA ROGATÓRIA (SS. EE. 1.529, 2.311, 2.522, 2.582, 2.609). AINDA QUE A CITAÇÃO ASSIM PROCEDIDA, VICIADA ESTARIA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO ALIENIGENA PELA EXPRESSA RECUSA DA PESSOA CITANDA DE SE SUBMETER AQUELA JURISDIÇÃO, NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DA CORTE (SS. EE. 2.225, 2.227, 2.512).

(SE 3448, Relator(a): Min. CORDEIRO GUERRA, TRIBUNAL PLENO, julgado em 04/09/1985, DJ 27-09- 1985 PP-16608 EMENT VOL-01393-01 PP-00088 RTJ VOL-00115-02 PP-00611)

-----









OOOOOOOOOOOOOOOOOOOOOOOOOO. SE 3294, RELATOR(A)  
MINISTRO(A) RAFAEL MAYER, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM  
13/06/1984.

SENTENÇA ESTRANGEIRA. ALIMENTOS. HOMOLOGAÇÃO  
(INDEFERIMENTO). AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. CARECE DE  
PRESSUPOSTOS O PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA  
ESTRANGEIRA SE O RÉU NÃO FOR CITADO PARA DEMANDA DE QUE ELA  
RESULTOU. - HOMOLOGAÇÃO DENEGADA.

(SE 3294, Relator(a): Min. RAFAEL MAYER, TRIBUNAL PLENO, julgado em  
13/06/1984, DJ 03-08-1984 PP- 12006 EMENT VOL-01343-01 PP-00074)

-----

PPPPPPPPPPPPPPPPPPPPPPPP. SE 3218, RELATOR(A)  
MINISTRO(A) ALDIR PASSARINHO, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM  
10/05/1984.

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. AÇÃO DE ALIMENTOS.  
EXECUÇÃO NO BRASIL. ENCONTRANDO-SE ATENDIDOS TODOS OS  
REQUISITOS NECESSARIOS A HOMOLOGAÇÃO DA SENTENÇA  
ESTRANGEIRA, OS QUAIS NÃO FORAM INFIRMADOS PELA DEFESA DO  
REQUERIDO, E DE SER ELA HOMOLOGADA, PARA OS SEUS JURIDICOS  
EFEITOS, NO BRASIL.

(SE 3218, Relator(a): Min. ALDIR PASSARINHO, TRIBUNAL PLENO, julgado em  
10/05/1984, DJ 29-06- 1984 PP-10740 EMENT VOL-01342-01 PP-00089)

-----

*Uma vez preenchidos todos os requisitos necessários à homologação e não versando a contestação sobre a autenticidade dos documentos, a inteligência da sentença e a observação dos requisitos indicados nos arts 217 e 218 do RISTF (certidão ou cópia autêntica do texto integral da sentença estrangeira e outros documentos indispensáveis), a sentença deve ser homologada.*

QQQQQQQQQQQQQQQQQQQQQQQQ. SE 3236, RELATOR(A)  
MINISTRO(A) ALFREDO BUZAID, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM  
22/02/1984.

1.HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. LAUDO ARBITRAL QUE RECEBE "EXEQUATUR" DO TRIBUNAL DE GRANDE INSTÂNCIA DE PARIS. CITAÇÃO POR CARTA ROGATÓRIA DE EMPRESA SEDIADA NO BRASIL. 2.A







XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX. SE 2456,  
RELATOR(A) MINISTRO(A) DÉCIO MIRANDA, TRIBUNAL PLENO,  
JULGADO EM 02/03/1983.

-PROCESSUAL REGIMENTAL. HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUÍZO ARBITRAL, SEGUNDO AS REGRAS DA LIVERPOOL COTTON ASSOCIATION. SUA CONFIRMAÇÃO JUDICIAL, NA INGLATERRA. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, PARA EXECUÇÃO NO BRASIL. DEFERIMENTO, COM REJEIÇÃO DAS DEFESAS APRESENTADAS, ATINENTES A FALTA DE CITAÇÃO DA EMPRESA SEDIADA NO BRASIL E A INEXISTÊNCIA DE ATO DE SUBMISSÃO VOLUNTÁRIA A JURISDIÇÃO INGLESA.

(SE 2456, Relator(a): Min. DÉCIO MIRANDA, TRIBUNAL PLENO, julgado em 02/03/1983, DJ 08-04-1983 PP-04147 EMENT VOL-01289-01 PP-00001 RTJ VOL-00105-02 PP-00491)

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX. SE 2912, RELATOR(A)  
MINISTRO(A) NÉRI DA SILVEIRA, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM  
02/02/1983.

SENTENÇA ESTRANGEIRA. HOMOLOGAÇÃO. SENTENÇA ESTRANGEIRA, QUE TEVE POR EXEQUIVEL DECISÃO ARBITRAL. SUA HOMOLOGABILIDADE, EM PRINCÍPIO, NO BRASIL. PRECEDENTE NA SENTENÇA ESTRANGEIRA N. 2178 (RTJ 92/515 E 91/48). REGIMENTO INTERNO DO STF, ART-217. REQUISITOS A HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. SENTENÇA QUE SE HÁ DE TER POR SUFICIENTEMENTE MOTIVADA. REQUERIDO DOMICILIADO NO BRASIL. LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL, ART-12. COMPETÊNCIA RELATIVA. SE AS PARTES ACORDARAM SOLVER, POR MEIO DE ARBITRAGEM, EM PRAÇA ESTRANGEIRA, AS QUESTÕES QUE SE APRESENTASSEM NA EXECUÇÃO DO CONTRATO, NÃO CABE ALEGAR O REQUERIDO INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL ESTRANGEIRO COMPETENTE, QUE HOMOLOGOU A DECISÃO ARBITRAL. E, ENTRETANTO, PRINCÍPIO DE ORDEM PÚBLICA, NO BRASIL, SEJA O RÉU, CONHECIDA SUA RESIDÊNCIA, DIRETAMENTE, CITADO NO PAIS, PARA RESPONDER A AÇÃO, PERANTE A JUSTIÇA ESTRANGEIRA, CONSTITUINDO A CITAÇÃO VÁLIDA, DESSA SORTE, REQUISITO INDISPENSÁVEL A HOMOLOGAÇÃO DA SENTENÇA ALIENÍGENA. LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL, ART-12, PAR-2. A CITAÇÃO DEVE SER FEITA, MEDIANTE CARTA ROGATÓRIA, APÓS OBTIDO O EXEQUATUR DO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NO CASO, NÃO HOUVE

CITAÇÃO DA REQUERIDA, MEDIANTE CARTA ROGATÓRIA, NEM COMPARECEU ELA, VOLUNTARIAMENTE, AO JUÍZO ESTRANGEIRO. NÃO AFASTARIA O VÍCIO DA FALTA DE CITAÇÃO, SEQUER, O FATO ALEGADO, PELA REQUERENTE, SEGUNDO O QUAL A REQUERIDA NÃO IGNORAVA A EXISTÊNCIA DA DECISÃO ARBITRAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO ESTRANGEIRA HOMOLOGADA, NÃO REGULARMENTE COMPROVADO. SENTENÇA ESTRANGEIRA, CUJO PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO SE INDEFERE, POR FALTA DE CITAÇÃO REGULAR DA REQUERIDA, MEDIANTE CARTA ROGATÓRIA, E PORQUE NÃO COMPROVADO, SUFICIENTEMENTE, SEU TRÂNSITO EM JULGADO (RISTF, ART-217, II E III).

(SE 2912, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, TRIBUNAL PLENO, julgado em 02/02/1983, DJ 02-12-1983 PP-19031 EMENT VOL-01319-01 PP-00021 RTJ VOL-00109-01 PP-00030)

-----

YYYYYYYYYYYYYYYYYYYYYYYYYY. MC NOS EDCL NA CR 3553, RELATOR(A)  
MINISTRO(A) MOREIRA ALVES, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM  
15/12/1982.

- Embargos opostos a ato referente a cumprimento de carta rogatória. Pedido de liminar para a sustação das providências determinadas pelo ato embargado até julgamento dos embargos. Pedido deferido.

(CR 3553 embargos-MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/1982, DJ 22- 04-1983 PP-04995 EMENT VOL-01291-01 PP-00023)

-----

ZZZZZZZZZZZZZZZZZZZZZZZZZZ. AGRG NA SE 3129, RELATOR(A)  
MINISTRO(A) XAVIER DE ALBUQUERQUE, TRIBUNAL PLENO,  
JULGADO EM 09/12/1982.

- SENTENÇA ESTRANGEIRA. TRADUÇÃO FEITA POR TRADUTOR CREDENCIADO NO PAIS DE ORIGEM, E NÃO POR TRADUTOR JURAMENTADO NO BRASIL. OMISSAO DOS REQUERENTES, QUE NÃO SUPRIRAM A FALTA NO PRAZO ASSINADO PELO PRESIDENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO (ART. 219, PARAGRAFO ÚNICO DO R.I.). AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(SE 3129 AgR, Relator(a): Min. XAVIER DE ALBUQUERQUE, TRIBUNAL PLENO, julgado em 09/12/1982, DJ 18-02-1983 PP-01232 EMENT VOL-01283-01 PP-00023)

-----

*Foi extinto o processo em razão das partes não terem providenciado a tradução por um tradutor juramentado no Brasil ( a tradução havia sido feita por tradutor autorizado e intérprete juramentado da língua portuguesa para os Tribunais de Justiça da Comarca de Dusseldorf)*

AAAAAAAAAAAAAAAAAAAAAAAAA. SE 3016, RELATOR(A)  
MINISTRO(A) DÉCIO MIRANDA, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM  
18/11/1982.

- INTERNACIONAL PÚBLICO. ALIMENTOS NO ESTRANGEIRO. CONVENÇÃO DA ONU, NOVA YORK, 1956, RATIFICADA PELO BRASIL, CONSOANTE O DECRETO 56.826, DE 2.9.1965. CASO EM QUE JA EXISTE SENTENÇA DE ALIMENTOS, PROFERIDA NO ESTRANGEIRO. HOMOLOGAÇÃO PREVIA, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DESSA SENTENÇA, PARA QUE, PELA INSTITUIÇÃO INTERMEDIARIA, A PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA, VENHA A SER EXECUTADA NO BRASIL, ONDE TEM DOMICILIO O DEVEDOR DE ALIMENTOS. IMPROCEDENCIA DA DEFESA ALUSIVA A FALTA DE CITAÇÃO DO RÉU NA AÇÃO EM QUE VEIO A SER PROFERIDA A SENTENÇA HOMOLOGANDA. AUTENTICAÇÃO CONSULAR DA SENTENÇA HOMOLOGANDA, DISPENSADA PELA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL QUANDO TRANSMITIDOS OS DOCUMENTOS POR VIA DIPLOMATICA, O QUE, POR IDENTIDADE DE RAZOES, SE APLICA A VIA OFICIAL ESPECIFICA, PREVISTA NA CONVENÇÃO SOBRE A PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS NO ESTRANGEIRO.

(SE 3016, Relator(a): Min. DÉCIO MIRANDA, TRIBUNAL PLENO, julgado em 18/11/1982, DJ 17-12-1982 PP-13202 EMENT VOL-01280-01 PP-00148)

-----

BBBBBBBBBBBBBBBBBBBBBB. SE 95857, RELATOR(A)  
MINISTRO(A) RAFAEL MAYER, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM  
24/09/1982.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. COISA JULGADA. SENTENÇA ESTRANGEIRA DE DIVÓRCIO. - O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, POR SUA NATUREZA, PRESSUPOE O PREQUESTIONAMENTO, PELO ACÓRDÃO RECORRIDO, DAS QUESTÕES NELE VERSADAS, REGRA ESSA QUE NÃO EXCEPTUA A COISA JULGADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

(RE 95857, Relator(a): Min. RAFAEL MAYER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/09/1982, DJ 22-10-1982 PP-00741 EMENT VOL-01272-02 PP-00480)

-----



CCCCCCCCCCCCCCCCCCCCCCCC. SE 2951, RELATOR(A)  
MINISTRO(A) RAFAEL MAYER, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM  
23/09/1982.

SENTENÇA ESTRANGEIRA. HOMOLOGAÇÃO. POSSE E GUARDA DE FILHOS MENORES. - SENTENÇA PROFERIDA PELA JUSTIÇA PARAGUAIA, EM QUE PRESENTES OS REQUISITOS PARA A SUA HOMOLOGAÇÃO. ARGÜIÇÃO INCONSISTENTE DE INCOMPETENCIA DO JUÍZO. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DEFERIDO.

(SE 2951, Relator(a): Min. RAFAEL MAYER, TRIBUNAL PLENO, julgado em 23/09/1982, DJ 15-10-1982 PP- 10441 EMENT VOL-01271-01 PP-00105)

-----

DDDDDDDDDDDDDDDDDDDDDDDDDDDD. SE 2969, RELATOR(A)  
MINISTRO(A) CORDEIRO GUERRA, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM  
02/09/1982.

SENTENÇA ESTRANGEIRA QUE JULGOU A PARTILHA DE BENS SITUADOS EM PORTUGAL. OBSERVADOS OS REQUISITOS DO ART. 217 DO RI, E INOCORRENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 216 DO RI, E DE HOMOLOGAR-SE. PEDIDO DEFERIDO.

(SE 2969, Relator(a): Min. CORDEIRO GUERRA, TRIBUNAL PLENO, julgado em 02/09/1982, DJ 08-10- 1982 PP-10187 EMENT VOL-01270-01 PP-00044)

|

|

EEEEEEEEEEEEEEEEEEEEEEEE. SE REEXAME 2366, RELATOR(A)  
MINISTRO(A) ALFREDO BUZUID, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM  
02/08/1982.

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. A HOMOLOGAÇÃO E O RECONHECIMENTO, POR VIA JUDICIAL, DE SENTENÇA ESTRANGEIRA, IMPRIMINDO-LHE EFICACIA NO BRASIL. REEXAME EM QUE A REQUERENTE PLEITEIA CONVERSAO DE SENTENÇA. ESTRANGEIRA DE DESQUITE EM SENTENÇA DE DIVÓRCIO. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NÃO PODE AMPLIAR O QUE A SENTENÇA ESTRANGEIRA RESTRINGIU, TRANSFORMANDO EM DIVÓRCIO O QUE ERA APENAS DESQUITE, PORQUE ISSO IMPORTA EM ALTERAR O CONTEUDO DA DECISÃO. PEDIDO DE REEXAME INDEFERIDO.

(SE 2366 reexame, Relator(a): Min. ALFREDO BUZOID, Tribunal Pleno, julgado em 02/08/1982, DJ 03-09- 1982 PP-08498 EMENT VOL-01265-01 PP-00137 RTJ VOL-00102-03 PP-00927)

-----

*Não é possível ampliar-se os efeitos da sentença estrangeira quando da sua homologação pelo Tribunal brasileiro.*  
*No caso, objetivava-se ampliar os efeitos para ter declarado o divórcio, quando a sentença estrangeira havia declarado tão somente o desquite.*

FFFFFFFFFFFFFFFFFFFFFFFF. SE 2902, RELATOR(A) MINISTRO(A)  
DJACI FALCAO, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM 24/06/1982.

SENTENÇA DE DIVÓRCIO QUE SATISFAZ OS REQUISITOS DO ART-217 DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO CABE DEBATER NESTE PROCESSO MATÉRIA ESTRANHA A SUA FINALIDADE, DESCABENDO, NO CASO, O OFERECIMENTO DE RECONVENÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DA SENTENÇA DE DIVÓRCIO, JULGANDO-SE EXTINTO O PROCESSO EM RELAÇÃO A RECONVENÇÃO.

(SE 2902, Relator(a): Min. DJACI FALCAO, TRIBUNAL PLENO, julgado em 24/06/1982, DJ 10-09-1982 PP- 08795 EMENT VOL-01266-01 PP-00001)

-----

GGGGGGGGGGGGGGGGGGGGGGGGGGGGGG. SE 2984, RELATOR(A)  
MINISTRO(A) DJACI FALCAO, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM  
26/05/1982.

DIVÓRCIO ENTRE ESTRANGEIROS. SENTENÇA URUGUAIA DE DIVÓRCIO. CASO EM QUE O VARAO E A MULHER SÃO URUGUAIOS, E EM QUE O CASAMENTO FOI CELEBRADO NAQUELE ESTADO SOBERANO. COMPETÊNCIA INEQUIVOCA DO FORO, PRESENÇA DOS DEMAIS PRESSUPOSTOS DE HOMOLOGABILIDADE (REG. INT. DO S.T.F., ARTS. 216 E 217). REAJUSTE DE PENSÃO ALIMENTICIA QUE REFOGE AO ÂMBITO DO PEDIDO. HOMOLOGAÇÃO DA SENTENÇA ESTRANGEIRA, SEM RESTRIÇÕES.

(SE 2984, Relator(a): Min. DJACI FALCAO, TRIBUNAL PLENO, julgado em 26/05/1982, DJ 18-06-1982 PP- 05987 EMENT VOL-01259-01 PP-00022 RTJ VOL-00105-01 PP-00031)

-----





*O STF possui jurisprudência em que reconhece a possibilidade de se homologar sentenças que, apesar de não serem eminentemente judiciárias, a ela se assemelham. No presente caso, reconheceu-se passível de homologação o divórcio decretado por autoridade religiosa devidamente habilitada a decidir a questão oficialmente perante as autoridades civis libanesas.*

*Apesar de haver precedentes do STF em que se reconhecem passíveis de homologação sentenças que, por mais que tenham sido lavradas em território brasileiro, o foram sob as leis e expressa autoridade de Estado estrangeiro, o Ministro Xavier, com base em precedente do Ministro Luiz Galotti, afirmou não ser possível aceitar a sentença confessional proferida em território brasileiro, onde as relações de família se submetem unicamente à jurisdição dos tribunais civis.*

NNNNNNNNNNNNNNNNNNNNNNNNNNNNNNNNNNNN. AGRG NA SE 2732,  
RELATOR(A) MINISTRO(A) XAVIER DE ALBUQUERQUE, JULGADO EM  
19/11/1981.

SENTENÇA ESTRANGEIRA. IRREGULARIDADE DA CITAÇÃO POR VIA POSTAL, COM DISPENSA DA ROGATÓRIA, DE PESSOA RESIDENTE NO BRASIL. HOMOLOGAÇÃO DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(SE 2732 AgR, Relator(a): Min. XAVIER DE ALBUQUERQUE, julgado em 19/11/1981, DJ 04-12-1981 PP- 12317 EMENT VOL-01237-01 PP-00126)

-----

*Apesar de haver antigos precedentes da corte afirmando que a citação e a revelia deveria ser analisada com base na legislação do país prolator da sentença, o Relator considerou já estar consolidado o entendimento de que a citação, para a homologação ser válida no Brasil, deve ser efetuada por meio de carta rogatória.*

OOOOOOOOOOOOOOOOOOOOOOOOOOOOOOOO. AGRG NA SE 2582,  
RELATOR(A) MINISTRO(A) XAVIER DE ALBUQUERQUE, TRIBUNAL  
PLENO, JULGADO EM 12/08/1981.

SENTENÇA ESTRANGEIRA. IRREGULARIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL, COM DISPENSA DA ROGATÓRIA, DE PESSOA RESIDENTE NO BRASIL. HOMOLOGAÇÃO DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(SE 2582 AgR, Relator(a): Min. XAVIER DE ALBUQUERQUE, TRIBUNAL PLENO, julgado em 12/08/1981, DJ 28-08-1981 PP-08263 EMENT VOL-01223-01 PP-00082 RTJ VOL-00098-03 PP-00990)

-----

*O Agravo fundamentou-se em suposta jurisprudência antiga do STF, que entendia ser a lei do país prolator da sentença determinante sobre os requisitos da citação e revelia.*

*O Ministro desconsiderou a jurisprudência citada, diante a pacífica jurisprudência subsequente do STF, que consagra o princípio da deprecação para a citação do residente no Brasil.*

PPPPPPPPPPPPPPPPPPPPPPPPPP.      AGRG NA SE 2651, RELATOR(A)  
MINISTRO(A) XAVIER DE ALBUQUERQUE, TRIBUNAL PLENO,  
JULGADO EM 25/06/1981.

SENTENÇA ESTRANGEIRA. DILIGENCIA NÃO CUMPRIDA PELA REQUERENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(SE 2651 AgR, Relator(a): Min. XAVIER DE ALBUQUERQUE, TRIBUNAL PLENO, julgado em 25/06/1981, DJ 21-08-1981 PP-17972 EMENT VOL-01222-01 PP-00104)

-----

*A requerente não trouxe aos autos prova da citação do requerido no processo em que proferida a sentença homologanda.*

QQQQQQQQQQQQQQQQQQQQQQQQQQQQQQ. AGRG NA SE 2741,  
RELATOR(A) MINISTRO(A) XAVIER DE ALBUQUERQUE, TRIBUNAL  
PLENO, JULGADO EM 03/06/1981.

SENTENÇA ESTRANGEIRA DE DIVÓRCIO. NÃO JUSTIFICADA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA QUE A PROFERIU, NEGA-SE-LHE HOMOLOGAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(SE 2741 AgR, Relator(a): Min. XAVIER DE ALBUQUERQUE, TRIBUNAL PLENO, julgado em 03/06/1981, DJ 22-06-1981 PP-06064 EMENT VOL-01217-01 PP-00014)

-----

RRRRRRRRRRRRRRRRRRRRRRRRRRRRRRRRRRRRRR. AGRG NA SE 2736, RELATOR(A)  
MINISTRO(A) XAVIER DE ALBUQUERQUE, TRIBUNAL PLENO,  
JULGADO EM 14/05/1981.

SENTENÇA ESTRANGEIRA. IRREGULARIDADE DA CITAÇÃO POR VIA  
POSTAL, COM DISPENSA DE ROGATÓRIA. HOMOLOGAÇÃO DENEGADA.  
AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(SE 2736 AgR, Relator(a): Min. XAVIER DE ALBUQUERQUE, TRIBUNAL  
PLENO, julgado em 14/05/1981, DJ 29-05-1981 PP-05052 EMENT VOL-01214-01  
PP-00014)

-----

| |

SSSSSSSSSSSSSSSSSSSSSSSSSSSSSSSSSSSSSS.AGRG NA SE 2727, RELATOR(A)  
MINISTRO(A) XAVIER DE ALBUQUERQUE, TRIBUNAL PLENO,  
JULGADO EM 09/04/1981.

SENTENÇA ESTRANGEIRA. NÃO OBSTA A SUA HOMOLOGAÇÃO A  
PENDÊNCIA, PERANTE JUIZ BRASILEIRO, DE AÇÃO ENTRE AS MESMAS  
PARTES E SOBRE A MESMA MATÉRIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO  
PROVIDO.

(SE 2727 AgR, Relator(a): Min. XAVIER DE ALBUQUERQUE, Tribunal Pleno,  
julgado em 09/04/1981, DJ 08- 05-1981 PP-04116 EMENT VOL-01211-01 PP-00095)

-----

TTT. SE 2537, RELATOR(A) MINISTRO(A)  
XAVIER DE ALBUQUERQUE, JULGADO EM 09/03/1981.

- NÃO SE HOMOLOGA SENTENÇA DE DIVÓRCIO OBTIDA POR  
PROCURAÇÃO, EM PAIS DE QUE OS CONJUGES NÃO ERAM NACIONAIS  
(SÚMULA 381). HOMOLOGAÇÃO NEGADA.

(SE 2537, Relator(a): Min. XAVIER DE ALBUQUERQUE, julgado em 09/03/1981,  
SE VOL-00006-01 PP- 00026 DJ 27-03-1981 PP-02537 RTJ VOL-00097-03 PP-  
00999)

-----





4. Ao homologar a sentença de separação dos cônjuges, não pode o juiz brasileiro homologantes desse julgado ampliar-lhe o conteúdo material para lhe conferir os efeitos de divórcio. Doutro lado, tratando-se como se trata de sentença espanhola que separou o marido e a mulher, clara é a conclusão de que, pelo direito brasileiro, nenhum deles pode recasar-se no Brasil, visto que a separação judicial, quer no Brasil, quer na Espanha, nada mais é do que "divortium quoad torum et mensam, e não "quoad vinculum". 5. Agravo regimental desprovido em julgamento uniforme.

(SE 2613 AgR, Relator(a): Min. ANTONIO NEDER, TRIBUNAL PLENO, julgado em 01/08/1980, DJ 29-08- 1990 PP-06353 EMENT VOL-01181-01 PP-00063 RTJ VOL-00095-02 PP-00515)

-----

*O Ministro afirma a possibilidade da concessão de "eficácia parcial" à sentença homologanda, a fim de harmonizá-la com o direito brasileiro. Afirma que o juiz homologante pode restringir os efeitos da sentença estrangeira, mas não ampliá-los.*

*O agravante pretendia que a sentença de separação fosse homologada com efeitos de divórcio, o que não lhe foi deferido.*